



ATA Nº 26, DE 8 DE AGOSTO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara, em substituição: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes (participação de forma telepresencial) e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz); e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 25, referente à sessão realizada em 2 de agosto de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-000.280/2016-0, TC-010.676/2020-1, TC-018.723/2020-9, TC-018.900/2010-0, TC-021.055/2006-0 e TC-023.299/2017-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e

- TC-011.518/2016-2, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7982 a 8153.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7923 a 7981, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-013.977/2021-0, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Regis Fontes Moreira realizou sustentação oral em nome de Manoel Mecias Fontes da Silva. O Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado se manifestou oralmente, em consonância com o art. 109 do Regimento Interno. Acórdão nº 7971.



ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7923/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.389/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Roseane Vieira Coutinho (123.438.114-15).
4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), entre outros, representando Roseane Vieira Coutinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina nesta fase processual pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.047/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7923-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7924/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.936/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Carlos Alberto Costa Sampaio (115.474.211-34) e Senado Federal.
4. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Luís Maximiliano Telesca Mota (OAB/DF 14.848), entre outros, representando Carlos Alberto Costa Sampaio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examinam, nesta fase processual, pedidos de reexame contra o Acórdão 3.591/2022-TCU-2ª Câmara,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento.
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7924-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7925/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.668/2022-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados.

4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.980/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7925-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7926/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.161/2022-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados.

4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 6/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7926-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7927/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.162/2022-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Câmara dos Deputados.

4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.350/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7927-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7928/2023 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo TC 023.661/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Elizabeth de Andrade Lima Hazin (CPF 319.689.454-15) e Fundação Universidade de Brasília.
4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Andrea Bueno Magnani Marin dos Santos (18136/OAB-DF), entre outros, representando Elizabeth de Andrade Lima Hazin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examinam, nesta fase processual, pedidos de reexame contra o Acórdão 4.537/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. dar ciência desta decisão às recorrentes.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7928-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7929/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.290/2022-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Regina Celma Beserra de Alencar (164.360.833-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor de Regina Celma Beserra de Alencar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Regina Celma Beserra de Alencar, recusando o respectivo registro;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, efetue a correção da parcela paga a título de decisão judicial, uma vez que: a absorção da VPNI paga ao inativo deve considerar os aumentos no valor dos pontos - parte fixa da GDPGPE e da GDACE - a partir da Lei 12.778/2012; a partir da aposentadoria da interessada, não há parte variável nas parcelas da GDPGPE e/ou GDACE;

9.3.2. comunique a interessada do inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7929-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7930/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.882/2019-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli (02.660.447/0001-12).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Representação legal: Melanie Costa Peixoto (14.585/OAB-DF), representando a Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos em face do Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. corrigir a inexatidão material no Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara, excluindo Luiz Carlos Garcia e Suely Santos Nakao do subitem 3.1 da parte dispositiva da referida deliberação; e

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.



10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7930-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7931/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.752/2022-5.
 - 1.1. Apenso: TC 007.956/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Tania Aparecida da Silva Calegari (864.154.258-20).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Tania Aparecida da Silva Calegari.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.705/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a tornar sem efeito o subitem 9.3 do Acórdão 1.705/2023-TCU-2ª Câmara;
- 9.2. alterar, de ofício, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, os termos do Acórdão 1.705/2023-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Tania Aparecida da Silva Calegari, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7931-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7932/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.547/2018-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adolfo Carlos Maia (615.862.007-63), Regina Célia de Souza Henud (624.957.047-00), Sérgio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00), Francisco Matheus Guimarães



(315.242.227-04), Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15), Maria Isabel Evangelista Rocha (670.139.887-15), Sônia Maria Vilas Boas de Campos (375.545.577-34) e Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda. (72.506.173/0001-97).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/RJ (Into).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:

8.1. Amanda Helena da Silva (OAB/DF 59.514), entre outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho;

8.2. José Roberto Castro Ciminelli (OAB 63.758/RJ), representando Sônia Maria Vilas Boas de Campos;

8.3. Danilo Botelho dos Santos (OAB 122.220/RJ), representando Sérgio Luiz Cortes da Silveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2006 a 2012, no âmbito do Contrato 64/2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. excluir da presente relação processual Adolfo Carlos Maia e Regina Célia de Souza Henud;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Francisco Matheus Guimarães, Luiz Fernandes da Silva e a empresa Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda., dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Sérgio Luiz Cortes da Silveira e Geraldo da Rocha Motta Filho;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Sônia Maria Vilas Boas de Campos;

9.5. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Maria Isabel Evangelista Rocha;

9.6. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 205, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas de Maria Isabel Evangelista Rocha, dando-lhe quitação;

9.7. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alínea “b” e § 2º, 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas de Sônia Maria Vilas Boas de Campos, sem aplicação de multa devido ao óbito da responsável;

9.8. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas dos responsáveis abaixo indicados e condená-los solidariamente em débito, segundo as respectivas cadeias de solidariedade, pelos valores originais discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas especificadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

9.8.1. Sérgio Luiz Cortes da Silveira, Luiz Fernandes da Silva e Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda.:



Data	Valor (R\$)
22/12/2006	25.606,67
18/1/2007	23.307,61
15/3/2007	28.062,33
23/3/2007	24.663,18
20/4/2007	31.688,31
21/5/2007	31.261,83
9/7/2007	34.927,03
2/8/2007	31.555,48
24/8/2007	30.230,60
26/9/2007	31.344,37
18/10/2007	30.131,98

9.8.2. Francisco Matheus Guimarães, Luiz Fernandes da Silva e Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda.:

Data	Valor (R\$)
26/11/2007	32.094,41
19/12/2007	28.815,00
11/02/2008	23.832,15
6/3/2008	28.481,53
1º/4/2008	27.946,93

9.8.3. Geraldo da Rocha Motta Filho, Luiz Fernandes da Silva e Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda.:

Data	Valor (R\$)
28/4/2008	31.096,82
26/5/2008	26.698,22
30/6/2008	28.111,26
23/7/2008	33.406,96
1º/9/2008	32.091,80
22/9/2008	32.194,81
23/10/2008	36.133,91
27/11/2008	34.441,50
23/12/2008	31.834,95
28/1/2009	26.164,67
13/3/2009	28.199,97
31/3/2009	26.744,11
22/4/2009	30.425,37
21/5/2009	25.562,81
19/6/2009	31.980,38
17/7/2009	32.272,32
25/8/2009	48.180,85
21/9/2009	44.901,97
22/10/2009	41.551,56



18/11/2009	46.260,88
14/12/2009	48.279,12
31/12/2009	224.427,71
26/1/2010	42.493,34
4/3/2010	45.467,65
16/3/2010	46.633,36
28/4/2010	54.155,19
19/5/2010	49.543,01
29/6/2010	47.103,40
02/8/2010	44.584,41
26/8/2010	48.479,30
8/10/2010	47.749,37
27/10/2010	46.735,23
26/11/2010	47.936,25
30/12/2010	46.731,10
31/1/2011	45.999,75
25/2/2011	43.492,34
5/4/2011	33.890,28
11/4/2011	9.181,46
5/5/2011	59.505,70
17/5/2011	59.453,13
23/5/2011	130.877,79
15/6/2011	68.176,55
3/8/2011	54.288,91
11/9/2011	67.273,41
7/10/2011	72.519,21
3/11/2011	52.490,75
21/12/2011	49.961,28
11/1/2012	48.091,36
16/2/2012	53.222,09
9/3/2012	74.740,86
9/5/2012	185.885,53
11/6/2012	86.424,75
10/7/2012	88.525,62
1º/8/2012	93.579,75
28/8/2012	80.614,98

9.8.4. Geraldo da Rocha Motta Filho:

Data	Valor (R\$)
21/12/2009	409.467,50

9.9. aplicar aos responsáveis abaixo listados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,



atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Sérgio Luiz Cortes da Silveira	100.000,00
Francisco Matheus Guimarães	40.000,00
Geraldo da Rocha Motta Filho	850.000,00
Luiz Fernandes da Silva	750.000,00
Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda.	750.000,00

9.10. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.11. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.12. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/RJ (Into), ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7932-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7933/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.354/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Ignez Vidigal de Oliveira (006.793.451-08).

4. Unidade jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil instituída no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:



9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de pensão civil em benefício de Maria Ignez Vidigal de Oliveira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, que poderá escolher entre a vantagem decorrente de “quintos/décimos” e a derivada da “opção”, na composição da ficha financeira de referência para o cálculo dos proventos de seu benefício, uma vez que o percebimento cumulativo de ambas não era permitido pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e é vedado pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.3.3. emita novo ato escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7933-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7934/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.928/2021-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessadas: Maria Cristina dos Santos Pechine (217.821.725-72); Soraia de Souza Mendes (014.766.307-55).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Maria Cristina dos Santos Pechine e Soraia de Souza Mendes, ex-servidoras da Fundação Oswaldo Cruz,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Maria Cristina dos Santos Pechine;

9.2. considerar ilegais, recusando-lhes registro, os atos de aposentadoria - inicial e de alteração - de Soraia de Souza Mendes;



9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.4. determinar à Fundação Oswaldo Cruz que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei nº 8.443/1992, 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e encaminhe, no prazo de 30 dias, o comprovante de que a interessada tomou conhecimento da deliberação;

9.4.2. esclareça à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

9.4.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de Soraia de Souza Mendes, escoimado da irregularidade apontada, nos termos do art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018; e

9.5. dar ciência desta deliberação às interessadas e ao órgão de origem.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7934-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7935/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.851/2023-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessadas: Ana Cecilia Filgueira Galvão (309.860.361-53); Ana Cristina Filgueira Galvão (186.293.261-15); Francisca de Almeida Santos (245.048.077-34); Helena Maria da Silva (080.715.457-16); Maria da Graça Franco Verlindo (579.229.771-15); Marlene da Rocha Portella (844.044.347-15); Selma Penha da Silva Santos (843.711.537-04); Severina Bezerra Silva (642.339.877-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de pensão militar deferidas pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de pensão militar instituídas em benefício de Ana Cecilia Filgueira Galvão, Ana Cristina Filgueira Galvão, Francisca de Almeida Santos, Helena Maria da Silva, Marlene da Rocha Portella, Selma Penha da Silva Santos e Severina Bezerra Silva;

9.2. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de pensão militar instituída em benefício de Maria da Graça Franco Verlindo;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica, com relação ao ato considerado ilegal, que:



9.4.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7935-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7936/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.729/2022-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Manoel Antônio (075.724.568-47).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato inicial de aposentadoria de Manoel Antônio, ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Manoel Antônio;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;



9.3.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, do valor atualmente pago relativo à rubrica de anuênios, em face de manifesta ilegalidade;

9.3.4. emita novo ato escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.5. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7936-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7937/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.370/2021-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Pedro Gomes Filho (104.612.994-53); Salorylton de Oliveira (534.598.495-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pedro Alexandre-BA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5276/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Salorylton de Oliveira e de Pedro Gomes Filho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

9.2.1. Salorylton de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/10/2013	101.947,49	Débito



31/12/2016	15.194,95	Crédito

9.2.2. Pedro Gomes Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1º/1/2017	15.194,95	Débito
15/1/2021	11.021,30	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7937-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7938/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.743/2023-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: José Sampaio Edvard Pereira Vidal (135.296.413-91).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Sampaio Edvard Pereira Vidal, emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Sampaio Edvard Pereira Vidal, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Sampaio Edvard Pereira Vidal, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7938-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7939/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.802/2022-9.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Pedro Gomes Filho (104.612.994-53).

4. Entidade: Município de Pedro Alexandre/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o Sr. Pedro Gomes Filho, ex-prefeito de Pedro Alexandre/BA (2017-2020), em face de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 788.530/2013, que tinha por objeto a construção de quadra esportiva no povoado de Malhada Nova naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Gomes Filho, conferindo-lhe quitação; e

9.2. remeter cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura do Município de Pedro Alexandre/BA e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7939-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7940/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 010.594/2022-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.

3. Embargante: Elbson Dias Soares (021.375.505-04).

4. Entidade: Município de Anagé/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Elbson Dias Soares ao Acórdão 2.860/2023 – 2ª Câmara, por meio do qual as contas do embargante foram julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado e da multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Elbson Dias Soares ao Acórdão 2.860/2023 – 2ª Câmara, em razão da intempestividade na sua apresentação; e

9.2. dar ciência ao embargante desta deliberação.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7940-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7941/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-033.829/2016-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Copan – Construção, Pavimentação & Terraplenagem do Norte Ltda. (04.236.977/0001-63).
4. Entidade: Município de Rorainópolis/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Sean da Silva Pereira Loureiro (761/OAB-RR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 330/2023 – 2ª Câmara, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em face da execução parcial do objeto do Convênio 395/PCN/2011, que tinha o escopo de promover a recuperação asfáltica nas ruas do município de Rorainópolis/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, não conhecer destes Embargos de Declaração; e
- 9.2. dar ciência desta Deliberação à sociedade empresária embargante.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7941-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7942/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.314/2020-7.
- 1.1. Apensos: 002.639/2020-3; 000.449/2020-2
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Conselho Federal de Representantes Comerciais (34.046.367/0001-68).
 - 3.2. Responsáveis: Arlindo Liberatti (498.205.248-49); Augusto Simi (064.275.458-68); Dante Orefice Junior (836.592.188-04); Dirceu Navas Bernal (643.164.758-00); Gilberto Calil (069.631.968-34); Marcelo Cavallo (076.208.258-51); Marcio Franco de Abreu (060.778.248-01); Mateus Salzo Sobrinho (417.979.148-04); Nelson Paulo Milani (232.404.668-72); Samir Gemha (690.641.218-34); Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93); Siram Cordovil Teixeira (567.069.448-15).
4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.



7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Gilberto Calil; Vander Lopes Cardoso (31.674/OAB-SP), Vitoria Giolo Zancheta e outros, representando Maria Elizabeth Simi Abate; Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Dante Orefice Junior; Ricardo Sandrini Assugeni (311039/OAB-SP), Maria Elizabeth Simi Abate e outros, representando Augusto Simi; Sandra Regina Tavares Salzo Namba, Jose Lazaro de Sa Silva (305.166/OAB-SP) e outros, representando Mateus Salzo Sobrinho; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Sandra Regina Tavares Salzo Namba; Eugenio Carlos Belavary (123.948/OAB-SP) e Adriana Cristina Belavary (313.236/OAB-SP), representando Marcio Franco de Abreu; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Solange Regina Tavares Salzo Lopes; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Maria Rosa Martins Tavares Salzo; Luiz Ribeiro Praes (187830/OAB-SP) e Sidemi dos Santos Duarte (62.389/OAB-SP), representando Arlindo Liberatti; Jose Lazaro de Sa Silva (305.166/OAB-SP), representando Siram Cordovil Teixeira; Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Sidney Fernandes Gutierrez.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere) para a apuração de possíveis irregularidades em contratações e em pagamentos de despesas no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo (Core/SP);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Siram Cordovil Teixeira, Samir Gemha, Dirceu Navas Bernal, Nelson Paulo Milani, Augusto Simi e Mateus Salzo Sobrinho;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de Dante Orefice Junior, Sidney Fernandes Gutierrez, Gilberto Calil, Marcelo Cavallo, Márcio Franco Abreu e Arlindo Liberatti;

9.3. aplicar, individualmente, com fulcro no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, a Dante Orefice Junior, Sidney Fernandes Gutierrez, Gilberto Calil, Marcelo Cavallo, Márcio Franco Abreu e Arlindo Liberatti, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência aos Conselho Federal de Representantes Comerciais e Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre a impropriedade decorrente do pagamento de jetons em virtude de reuniões de caráter não deliberativo, a teor do entendimento firmado por meio do subitem 9.1 do Acórdão 1925/2019- TCU- Plenário; e

9.6. comunicar a prolação do presente acórdão aos responsáveis, ao Conselho Federal de Representantes Comerciais e ao Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7942-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7943/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.786/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Paulo de Carvalho Sousa (144.781.961-68)
 - 3.2. Recorrente: Paulo de Carvalho Sousa (144.781.961-68).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros, representando Paulo de Carvalho Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Paulo de Carvalho Sousa contra o Acórdão 2.405/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em virtude da manutenção nos proventos de parcela judicial relativa a perda inflacionária decorrente da URP, que deveria ter sido absorvida pelos reajustes remuneratórios do cargo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:
 - 9.2.1 ao recorrente, por intermédio de seu(s) advogado(s);
 - 9.2.2 à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7943-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7944/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.210/2023-3.



2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Reche Galdeano & Cia Ltda (08.713.403/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - DSEI-LRR.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Francisco Mendes da Silva Junior, representando Localeve Serviços de Locacao Ltda; Davi Tavares de Melo Brandt Cruz, representando Reche Galdeano & Cia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa Localeve Serviços de Locação Ltda, CNPJ 28.245.936/0001-00, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no processo de dispensa de licitação nº 1/2023, Processo nº 25063.000262/2023-65, e contrato nº 2/2023, firmado entre a União, por intermédio do Distrito Sanitário Indígena Leste de Roraima – Dsei-LRR/Ministério da Saúde, e a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, CNPJ 08.713.403/0001-90.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. no mérito, considerar a presente representação improcedente;

9.4. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - DSEI-LRR de que, no âmbito do processo de dispensa de licitação nº 1/2023, Processo nº 25063.000262/2023-65:

9.4.1. a ausência, nos autos do processo, de autorização da autoridade competente está em desacordo com os arts. 4º e 7º Portaria GM/MS 402/2021 e com o art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021;

9.4.2. a ausência, nos autos do processo, de parecer jurídico prévio à contratação está em desacordo com o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/2021; e

9.4.3. a ausência, nos autos do processo, de comprovação de comunicações entre o Dsei-LRR e as empresas consultadas informando a mudança dos quantitativos demandados para 78 veículos está em desacordo com o art. 72, inciso I, da Lei 14.133/2021 e os princípios da publicidade e da transparência;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7944-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7945/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-014.064/2021-9

2. Grupo I, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial



3. Responsáveis: D'Ávila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 06.012.503/0001-63), Maria D'Ávila Matias (CPF 707.547.489-87) e Luana Matias Pereira (CPF 071.343.839-89)

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente à aplicação irregular, pela empresa D'Ávila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB) no período de 14/3/2013 a 18/12/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de D'Ávila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Maria D'Ávila Matias e Luana Matias Pereira, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA	VALOR (R\$)
14/03/2013	55,08
14/03/2013	3.215,87
14/03/2013	242,35
14/03/2013	21,12
08/04/2013	2.752,80
08/04/2013	53,02
17/04/2013	27,54
17/04/2013	635,91
31/05/2013	32,80
31/05/2013	856,55
31/05/2013	3.194,86
31/05/2013	7,20
04/06/2013	164,84
04/06/2013	912,37
04/06/2013	1.984,74
04/06/2013	7,20
04/06/2013	40,50
02/07/2013	2.232,29
02/07/2013	834,99
02/07/2013	86,16
25/07/2013	3.045,88
25/07/2013	81,00
25/07/2013	168,71

DATA	VALOR (R\$)
01/08/2014	1.988,88
01/09/2014	6.630,53
01/09/2014	19,20
01/09/2014	111,44
09/09/2014	2.159,49
01/10/2014	149,16
01/10/2014	6.811,30
02/10/2014	9,72
02/10/2014	1.424,46
02/10/2014	53,46
03/11/2014	83,38
03/11/2014	131,84
03/11/2014	1.265,06
03/11/2014	9,60
03/11/2014	5.215,32
28/11/2014	516,62
28/11/2014	175,77
01/12/2014	220,80
01/12/2014	4.584,83
01/12/2014	9,60
14/01/2015	469,26
14/01/2015	145,92
14/01/2015	4.898,94



25/07/2013	505,40
30/08/2013	4.284,54
30/08/2013	640,47
30/08/2013	313,59
30/08/2013	68,85
01/10/2013	288,07
01/10/2013	3.565,49
02/10/2013	68,04
02/10/2013	220,00
12/11/2013	728,37
12/11/2013	40,50
12/11/2013	183,73
12/11/2013	5.429,33
06/12/2013	1.477,32
06/12/2013	5.341,28
06/12/2013	19,20
06/12/2013	105,88
30/12/2013	49,04
30/12/2013	4.705,96
30/12/2013	1.765,72
30/12/2013	188,22
07/02/2014	223,27
07/02/2014	4.843,68
28/02/2014	87,60
28/02/2014	352,66
28/02/2014	95,58
28/02/2014	81,81
28/02/2014	1.000,54
28/02/2014	6.720,73
16/04/2014	290,94
16/04/2014	42,60
16/04/2014	68,04
16/04/2014	4.470,90
16/04/2014	744,03
12/05/2014	200,60
12/05/2014	1.273,97
12/05/2014	26,73
12/05/2014	5.369,92
30/05/2014	4.450,10
30/05/2014	38,40
30/05/2014	203,32
02/06/2014	1.725,25
07/07/2014	574,90
07/07/2014	90,00
07/07/2014	109,35
07/07/2014	7.409,15
31/07/2014	7.192,44
31/07/2014	52,80

14/01/2015	107,73
09/02/2015	4.769,43
09/02/2015	94,77
09/02/2015	231,78
09/02/2015	1.101,69
03/03/2015	9,60
03/03/2015	6.161,71
03/03/2015	13,77
03/03/2015	178,68
03/03/2015	2.355,45
02/04/2015	2.157,95
02/04/2015	5.754,18
02/04/2015	13,77
02/04/2015	63,44
05/05/2015	2.425,68
05/05/2015	6.362,02
05/05/2015	122,40
05/05/2015	51,00
05/05/2015	10,22
12/06/2015	5.629,15
12/06/2015	138,30
15/06/2015	2.439,07
03/07/2015	192,70
03/07/2015	4.624,45
03/07/2015	36,00
06/07/2015	972,01
06/07/2015	54,27
05/08/2015	68,80
05/08/2015	3.942,54
05/08/2015	119,10
06/08/2015	448,09
06/08/2015	81,00
31/08/2015	16,80
31/08/2015	872,44
31/08/2015	5.793,53
31/08/2015	125,58
31/08/2015	53,46
14/10/2015	53,46
14/10/2015	9,60
14/10/2015	3.391,79
14/10/2015	1.249,89
14/10/2015	385,18
30/10/2015	3.107,10
30/10/2015	411,58
05/11/2015	1.916,09
18/12/2015	96,12
18/12/2015	262,38



9.2. aplicar às responsáveis multas no valor individual de R\$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina;

9.6. notificar as responsáveis e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7945-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7946/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-018.044/2020-4

2. Grupo I, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Sérgio Augusto Junqueira (falecido, CPF 551.424.867-49)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: Rosângela Vitor de Oliveira, representando Sérgio Augusto Junqueira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de prejuízos decorrentes de operações irregulares nas contas de clientes na agência Largo da Glória/RJ da Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c” e “d”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Sérgio Augusto Junqueira, condenando seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha dos bens, respeitado o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o



prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres da Caixa Econômica Federal:

DATA	VALOR (R\$)
283.407,43	16/6/2017
48.595,22	19/6/2017
100,50	20/6/2017
5.779,86	14/7/2017
18.295,61	14/7/2017
7.137,97	14/7/2017

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;

9.5. notificar o espólio do responsável e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7946-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7947/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.327/2022-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Verondina Pereira Braga (150.814.271-87).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 7.891/2022-TCU-2ª Câmara, proferido em apreciação de ato de aposentadoria de Verondina Pereira Braga, submetido ao TCU para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o Acórdão 7.891/2022-TCU-2ª Câmara, e fazer consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Verondina Pereira Braga (Ato nº 89648/2019), ocorrido em 27/6/2018;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Câmara dos Deputados e aos demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7947-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7948/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.127/2020-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: José de Paulo Carneiro (142.892.453-15); Juarez Domingos da Silva Filho (247.025.363-20).

3.3. Recorrente: Jose de Paulo Carneiro (142.892.453-15).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Vinícius Vilardo de Mello Cruz (21.419/OAB-CE) e Carlos Henrique da Rocha Cruz (5496/OAB-CE), representando Jose de Paulo Carneiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por José de Paulo Carneiro contra o Acórdão 2.410/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos por José de Paulo Carneiro para, no mérito, negar-lhe provimento;



9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Caixa Econômica Federal informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7948-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7949/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.723/2021-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Jose Cezar de Oliveira (073.867.023-53); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão nº 322/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jose Cezar de Oliveira, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Câmara dos Deputados e aos demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7949-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



ACÓRDÃO Nº 7950/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-026.575/2020-5
2. Grupo I, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sebastião Fernandes Barros (ex-prefeito, CPF 361.455.643-34)
4. Unidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente à aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos ao Município de São Domingos do Azeitão/MA no período de 25/1/2012 a 13/12/2012, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Sebastião Fernandes Barros, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

DATA	VALOR (R\$)
25/1/2012	4.500,00
6/3/2012	4.500,00
29/3/2012	4.500,00
23/4/2012	4.500,00
21/5/2012	4.500,00
21/6/2012	4.500,00
18/7/2012	4.500,00
30/8/2012	4.500,00
28/9/2012	4.500,00
22/10/2012	4.500,00
23/11/2012	4.500,00
13/12/2012	4.500,00
3/2/2012	3.768,75
29/2/2012	3.768,75
6/3/2012	3.760,00
29/3/2012	3.777,50
23/5/2012	3.768,75
20/6/2012	3.768,75
18/7/2012	3.768,75
2/8/2012	3.768,75
22/8/2012	3.768,75



DATA	VALOR (R\$)
28/9/2012	3.768,75
24/10/2012	3.768,75
5/12/2012	3.768,75
25/1/2012	7.000,00
12/3/2012	7.000,00
1/6/2012	7.000,00
5/7/2012	7.000,00
10/7/2012	7.000,00
8/8/2012	7.000,00
14/9/2012	7.000,00
11/10/2012	7.000,00
20/11/2012	7.001,68
13/12/2012	7.000,00

9.2. aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão;

9.6. notificar o responsável e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7950-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7951/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.288/2019-0

2. Grupo I, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Rubens de Oliveira Barbalho (ex-prefeito, CPF 174.930.722-72)

4. Unidade: Município de São Caetano de Odivelas/PA

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin



7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: Evaldo Pinto (2.816-B/OAB-PA), Ettore Battu Filho (17.000/OAB-PA) e outros, representando Rubens de Oliveira Barbalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente à aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2011, no Município de São Caetano de Odivelas/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Rubens de Oliveira Barbalho, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

DATA	VALOR (R\$)
4/4/2011	6.655,91
6/4/2011	5.622,10
13/4/2011	1.351,05
20/4/2011	2.738,93
10/5/2011	5.486,30
10/5/2011	1.895,08
10/5/2011	7.223,94
1/6/2011	4.606,37
1/6/2011	1.512,00
9/6/2011	13,50
9/6/2011	14.789,75
9/6/2011	1.474,20
17/6/2011	2.649,80
17/6/2011	1.481,10
5/7/2011	13,50
5/7/2011	6.121,50
5/7/2011	1.045,80
5/7/2011	7.483,14
5/7/2011	6.576,00
19/8/2011	2.200,86
19/8/2011	15.858,06
19/8/2011	12.324,20
2/9/2011	7.745,41
12/9/2011	1.063,80
12/9/2011	1.020,60
20/9/2011	2.200,86
22/9/2011	5.805,20
22/9/2011	10.025,60



DATA	VALOR (R\$)
7/10/2011	6.386,14
7/10/2011	6.583,44
7/10/2011	1.736,70
7/10/2011	5.731,05
7/10/2011	8,00
26/10/2011	9.164,30
31/10/2011	8.595,02
1/11/2011	406,00
1/11/2011	579,60
8/11/2011	2.155,80
8/11/2011	6.047,20
9/11/2011	469,00
11/11/2011	4.667,80
17/11/2011	6.045,60
17/11/2011	280,00
17/11/2011	781,20
21/11/2011	773,34
21/11/2011	1.819,35
21/11/2011	1.135,90
6/12/2011	2.139,64
6/12/2011	5.517,63
15/12/2011	1.184,40
16/12/2011	200,00
16/12/2011	12.181,13

9.2. aplicar a Rubens de Oliveira Barbalho multa no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Pará;

9.6. notificar o responsável e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7951-26/23-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7952/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.162/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Venerando Pereira Lemos (093.151.281-68).

3.2. Recorrente: Senado Federal.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 4.555/2023-TCU-2ª Câmara, que conheceu o pedido de reexame em face do Acórdão 18.564/2021-TCU-2ª Câmara para, no mérito, negar provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7952-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7953/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.678/2023-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Monica de Cassia Fernandes Bertin (067.652.218-16).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Monica de Cassia Fernandes Bertin;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova a exclusão, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica “82374-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)” dos proventos da inativa, por falta de amparo legal, e recalcule os anuênios somente sobre o vencimento básico da ex-servidora, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7953-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7954/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.760/2023-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eliane de Fatima Delgado Rodrigues de Souza (268.010.001-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de Eliane de Fatima Delgado Rodrigues de Souza;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. acompanhe o trâmite da ação judicial 1005636-12.2021.4.01.3400, que trata da inclusão nos proventos, de parcela adicional correspondente à “opção” derivada do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da rubrica;

9.3.2. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. orientar a Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur que, com o auxílio da AGU, adote junto à Justiça Federal as medidas cabíveis acerca da sentença proferida no âmbito da Ação 1005636-12.2021.4.01.3400 em desacordo ao entendimento vigente nesta Corte de Contas;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7954-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7955/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.780/2023-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cecilia Aparecida Pazetto Antonio (073.473.138-80).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e submetida a este Tribunal para fins de registro,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Cecília Aparecida Pazetto Antonio no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

9.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, excluindo da estrutura remuneratória da ex-servidora a parcela compensatória resultante de exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em razão da sua absorção integral por reajustes concedidos após a data de aposentação, conforme decidido pelo Acórdão 11.180/2021-TCU/1ª Câmara e a jurisprudência do STF no Recurso Extraordinário 638.115, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

9.2.3. no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trintas dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.2.4. no prazo de sessenta dias contados da ciência deste Acórdão, apresente ao TCU documentação que demonstre a efetiva absorção – ainda que parcial – da rubrica referente a “parcela compensatória” recebida pelos servidores aposentados do órgão após o reajuste remuneratório de fevereiro de 2023, encaminhando o resultado para avaliação da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal;

9.3. informar ao gestor do departamento de pessoal do Tribunal Regional do Estado de São Paulo que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas da União sujeita o responsável à multa prevista no art. 45, inciso III e art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7955-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7956/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.001/2023-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Mirza Amazonas dos Santos Valadares (122.612.702-91).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e submetida a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Mirza Amazonas dos Santos Valadares, no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

9.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, excluindo da estrutura remuneratória da ex-servidora a parcela compensatória resultante de exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em razão da sua absorção integral por reajustes concedidos após a data de aposentação, conforme decidido pelo Acórdão 417/2022-TCU/1ª Câmara e a jurisprudência do STF no Recurso Extraordinário 638.115, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

9.2.3. no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trintas dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.2.4. no prazo de sessenta dias contados da ciência deste Acórdão, apresente ao TCU documentação que demonstre a efetiva absorção – ainda que parcial – da rubrica referente a “parcela compensatória” recebida pelos servidores aposentados do órgão após o reajuste remuneratório de fevereiro de 2023, encaminhando o resultado para avaliação da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal;

9.3. informar ao gestor do departamento de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas da União sujeita o responsável à multa prevista no art. 45, inciso III e art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7956-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7957/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.957/2023-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:



- 3.1. Interessado: Magda Duarte dos Anjos Scherer (514.220.779-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Magda Duarte dos Anjos Scherer no cargo de professor magistério superior na Fundação Universidade de Brasília;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à Sra. Magda Duarte dos Anjos Scherer, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade (MS 26.156) foi proferida;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades verificadas nos autos;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7957-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7958/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.759/2023-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria



3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sebastiao Ferreira Bernardes (083.166.511-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de Sebastiao Ferreira Bernardes, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sebastiao Ferreira Bernardes (peça 3), negando-lhe registro, em face da inclusão nos proventos, por decisão administrativa, de vantagem de quintos além dos limites legais, já convertida em parcela compensatória nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115-CE;

9.2. nos termos do Enunciado de Súmula 106 deste Tribunal, dispensar a reposição das quantias indevidas recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação, informe o interessado acerca do presente Acórdão, disponibilizando a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante da notificação, nos quinze dias subsequentes;

9.4. esclarecer ao órgão responsável pela concessão que, após a completa absorção da rubrica impugnada, nos termos da modulação definida pelo E. STF no RE 638.115-CE, deverá ser disponibilizado novo ato a este Tribunal para fins de registro;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7958-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7959/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.902/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Geraldo Aparecido Brizolari Martinez (020.002.018-81).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Geraldo Aparecido Brizolari Martinez, emitido pela Universidade Federal de São Carlos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Geraldo Aparecido Brizolari Martinez (Ato n. 33378/2018), emitido pela Universidade Federal de São Carlos, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a supressão/correção das parcelas de proventos impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de São Carlos, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7959-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7960/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.910/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tania Maria Barbosa Derze (028.177.562-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de Tania Maria Barbosa Derze, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:



9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de alteração de aposentadoria de Tania Maria Barbosa Derze;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. restabeleça os efeitos do último ato de concessão do interessado registrado pelo Tribunal, cadastrado no Sisac sob o número de controle NC 20782101-04-1996-000045-6;

9.3.1.3. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7960-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7961/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.645/2023-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio Gladstone Carvalho Fraga (085.984.951-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Antonio Gladstone Carvalho Fraga;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Antonio Gladstone Carvalho Fraga (Ato 29081/2019) e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, autorizar excepcionalmente o respectivo registro, considerando que o pagamento da parcela remuneratória impugnada está amparado por decisão judicial transitada em julgado;



9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, subsiste, uma vez que a parcela impugnada se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7961-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7962/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.130/2023-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jairo Jose Rodrigues dos Santos (371.151.620-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Jairo Jose Rodrigues dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jairo Jose Rodrigues dos Santos (Ato 47433/2022) e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, autorizar excepcionalmente o respectivo registro, considerando que o pagamento da parcela remuneratória impugnada está amparado por decisão judicial transitada em julgado;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, subsiste, uma vez que a parcela impugnada se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7962-26/23-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7963/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.596/2023-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Celso Goncalves dos Santos (320.487.429-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de Celso Goncalves dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame (e-Pessoal n. 141237/2019), ordenando, em caráter excepcional, o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação, informe ao interessado acerca do presente Acórdão, disponibilizando a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante da notificação, nos quinze dias subsequentes;

9.2.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7963-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7964/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.973/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antonio Alonso Quelle (268.799.568-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Antonio Alonso Quelle, instituída por Ivonete Cavaleiro dos Santos Alonso Quelle, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Antonio Alonso Quelle (peça 3, Ato n. 136692/2021), negando-lhe registro, em face do pagamento cumulativo da vantagem “opção” com a VPNI de “décimos/quintos”;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, esclarecendo ao pensionista sobre seu direito de optar entre a VPNI de “décimos/quintos” e a vantagem “opção de função”;

9.3.2. emita novo ato de pensão do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7964-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7965/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.028/2023-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria Lucia Castanhari de Arruda (053.685.618-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Maria Lucia Castanhari de Arruda, instituída por Sergio de Arruda, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Maria Lucia Castanhari de Arruda (peça 3, Ato n. 72016/2021), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7965-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7966/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.842/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Marcia Moraes Lindemayer (497.156.070-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:



VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Marcia Moraes Lindemayer contra o Acórdão 2.217/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a:

9.1.1. conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2.217/2022-TCU-2ª Câmara que passa a ser a seguinte:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marcia Moraes Lindemayer e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;”

9.1.2. tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 2.217/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marcia Moraes Lindemayer, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos dos recorrentes, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7966-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7967/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.088/2021-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Francisley de Sene Corado (365.093.535-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Eduardo Falcete (45.066/OAB-DF) e Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Francisley de Sene Corado.

9. Acórdão:



VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Francisley de Sene Corado contra o Acórdão 17.182/2021-TCU-2ª Câmara, pelo qual seu ato de aposentadoria foi considerado ilegal em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 17.182/2021-TCU-2ª Câmara que passa a ser a seguinte:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisley de Sene Corado e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7967-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7968/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.557/2021-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Silvana Arruda Rondon (445.894.761-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Silvana Arruda Rondon contra o Acórdão 880/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a:

9.1.1. conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 880/2022-TCU-2ª Câmara que passa a ser a seguinte:



“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Silvana Arruda Rondon e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;”

9.1.2. tornar insubsistente o subitem 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 880/2022-TCU-2ª Câmara.

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Silvana Arruda Rondon, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos dos recorrentes, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7968-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7969/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.087/2021-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria de Fatima Mutsuko Shibuya (082.908.778-89).

3.2. Recorrente: Maria de Fatima Mutsuko Shibuya (082.908.778-89).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria de Fatima Mutsuko Shibuya em face do Acórdão 1.419/2022 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, e art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir ao item 9.1 da decisão recorrida nova redação expositiva no sentido de “assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Maria de Fátima Mutsuko Shibuya (à Peça 3 sob o n.º 131863/2020) e ordenar, excepcionalmente, o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II,



da Resolução TCU 353/2023, diante da indevida percepção da vantagem como ‘quintos ou décimos’ de função”;

9.1.2. tornar sem efeito os itens 9.3.2 e 9.4 da decisão recorrida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7969-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7970/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.177/2021-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Raquel Giacomett (235.953.450-53).

3.2. Recorrente: Raquel Giacomett (235.953.450-53).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Raquel Giacomett em face do Acórdão 1.167/2022 - TCU – 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, e art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:



- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:
 - 9.1.1. conferir ao caput nova redação expositiva no sentido de “considerar ilegal e ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentadoria em exame, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, e expedir os comandos a seguir discriminados”;
 - 9.1.2. tornar sem efeito a alínea ‘b.1’ do item 1.7 da decisão recorrida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;
 - 9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;
 - 9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.
10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7970-26/23-2.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7971/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.977/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Manoel Mecias Fontes da Silva (594.993.705-87); Município de Caravelas/BA (13.761.689/0001-19).
4. Entidade: Município de Caravelas/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representantes do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Regis Fontes Moreira (OAB/ES 32.175), Ely de Souza Junior (OAB/BA 46.290).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Manoel Mecias Fontes da Silva e do Município de Caravelas/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Manoel Mecias Fontes da Silva (594.993.705-87);

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2013	702.287,91
17/12/2014	451.816,56

9.3. aplicar ao sr. Manoel Mecias Fontes da Silva (594.993.705-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Caravelas/BA (13.761.689/0001-19) efetue e comprove, perante este Tribunal, com recursos do Tesouro Municipal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Caravelas/BA, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2013	1.831,88
22/1/2013	886,00
21/2/2013	7.227,47
11/3/2013	1.903,62
11/3/2013	5.118,71
25/4/2013	1.078,89



21/5/2013	73,13
23/1/2014	45,99
24/1/2014	164,02
26/3/2014	1.048,55
29/5/2014	957,37
26/8/2014	114,14

9.7. notificar acerca desta deliberação os responsáveis e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7971-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7972/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.393/2019-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adiel Moura de Souza (190.161.822-68), ex-prefeito; e José Delcicley Pacheco Viegas (912.201.812-34), prefeito.

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Melgaço/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: AudTCE.

8. Representação legal: Gláucia Alves Correia (OAB/DF 37.149) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, relativa ao Termo de Compromisso TC/PAC-0689/2011 (Siafi 671429), firmado pela Prefeitura Municipal de Melgaço/PA perante a Fundação Nacional de Saúde, estando ora em julgamento o descumprimento da determinação do TCU contida no item 9.2 do Acórdão 1.272/2022-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar ao responsável José Delcicley Pacheco Viegas (912.201.812-34) a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 183, inciso III, do RITCU, em reiteração à determinação do item 9.2 do Acórdão 1.272/2022-1ª Câmara, para que a Prefeitura Municipal de Melgaço/PA restitua aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade do saldo



disponível na Conta Corrente e/ou na Conta Investimento 29.822-0 da Agência 558-4 do Banco do Brasil (conta específica vinculada ao Termo de Compromisso TC/PAC-0689/2011, Siafi 671429), inclusive valores em investimentos/poupança, comprovando ao Tribunal, no mesmo prazo, o valor restituído;

9.4. alertar a Prefeitura Municipal de Melgaço/PA que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VIII, do Regimento Interno do TCU, prescindindo de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do RITCU;

9.5. determinar à Funasa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, busque junto ao Banco do Brasil a restituição ao Tesouro Nacional dos saldos existentes na conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC-0689/2011, caso ainda não tenham sido devolvidos pela Prefeitura Municipal de Melgaço/PA, conforme o item 9.2 acima, comprovando ao Tribunal, no mesmo prazo, o valor restituído;

9.6. enviar cópia deste acórdão, com o relatório e voto, à Funasa e à Prefeitura Municipal de Melgaço/PA.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7972-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7973/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.457/2023-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Arlete Barranco Guiraud (530.382.079-34).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Goemi Guiraud (110.421.179-34);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;



9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7973-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7974/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.072/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Antônia Ramos Dorado (855.170.031-68).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Telefo Ferreira Dorado (111.637.121-91), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;



9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7974-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7975/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.083/2023-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria do Carmo Nunes da Silva (068.110.782-00).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Geraldo Pereira da Silva (007.346.592-53), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;



9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7975-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7976/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.094/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Lena Vânia Mendes de Lima (029.001.187-60).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Clomacio Deusdeth Gomes de Lima Filho (032.659.192-34), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de Coronel;

9.3.3. esclareça à beneficiária quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;



9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.5. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.6. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7976-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7977/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.098/2023-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessada: Zélia das Graças Estivalletti (032.206.249-79).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Rosevilton Estivalletti (093.600.509-20), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7977-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7978/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.054/2023-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Elizabete Rovatti Rosa (294.911.429-68).

4. Órgão: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por José Alfredo Machado Rosa (406.295.467-20), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de Contra-Almirante;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;



9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7978-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7979/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.035/2020-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Arribaça (06.087.561/0001-56); Caliandro Daniel da Silva (070.356.984-85); José Antônio de Lucena (045.486.864-28); Robevania da Silva Alves Almeida (074.845.394-65).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Érika Laís dos Santos Dias (OAB/PB 22.531) e Genildo Vasconcelos Cunha Júnior (OAB/PB 24.343).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor de José Antônio de Lucena, Robevania da Silva Alves Almeida, Caliandro Daniel da Silva e Associação de Apoio a Políticas de Melhoria da Qualidade de Vida, Convivência com a Seca, Meio Ambiente e Verticalização da Produção Familiar/PB (Arribaça), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse 0268202-94/2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Caliandro Daniel da Silva (CPF: 070.356.984-85), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.2. julgar regulares com ressalva das contas da Sra. Robevania da Silva Alves Almeida (CPF: 074.845.394-65), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.3. arquivar o presente processo em relação ao Sr. José Antônio de Lucena (CPF: 045.486.864-28), com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 50.631,74, em valores originais, a cujo pagamento continuará obrigado o referido gestor, para que lhes possa ser dada quitação;

9.4. notificar a Caixa Econômica Federal, para a adoção das providências previstas nos arts. 15, inciso I, e 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012, e os responsáveis da prolação deste acórdão.



10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7979-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7980/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.897/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Arismar Alves Paulino (119.945.251-34).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor do ex-servidor Arismar Alves Paulino;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Arismar Alves Paulino (119.945.251-34), recusando o respectivo registro;
 - 9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
 - 9.2.1. promova o destaque do valor correspondente ao reajuste incidente sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário;
 - 9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelo interessado entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
 - 9.2.3. após a absorção completa da parcela de quintos mencionada no subitem 9.2.2, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
 - 9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7980-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7981/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.222/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Daniela Campanholo (163.330.668-26).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Daniela Campanholo (163.330.668-26), recusando o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. exclua dos proventos da inativa a parcela de décimos que atualmente percebe, uma vez que, no período compreendido entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a interessada não ocupou funções por tempo suficiente para incorporá-las a título de décimos, ainda que se considere a modulação definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE, para os casos de incorporações administrativas;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.



10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7981-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 7982/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 15 dias, o prazo para atendimento do subitem 1.7.1 e por 30 dias, o prazo para atendimento dos subitens 1.7.2 e 1.7.4, do Acórdão nº 3235/2023-TCU-2ª Câmara, contados a partir de 31/7/2023, em resposta ao pedido formulado pelo Ministério da Saúde à peça 18 dos autos, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-005.561/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Ivoni Pereira (191.578.782-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7983/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 15 dias, o prazo para atendimento ao subitem 1.7.1 e por 30 dias, o prazo para atendimento ao subitem 1.7.2, do Acórdão nº 3496/2023-TCU-2ª Câmara, contados a partir da juntada do requerimento, em resposta ao pedido formulado pela Fundação Universidade Federal do Maranhão à peça 14 dos autos, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-006.999/2023-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Nolma Barradas Silva (094.336.603-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7984/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.408/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Badia Gomes Barbosa (179.072.171-72); Jacildo da Silva Duarte (154.382.441-20); Laura Machado Ramos (178.089.366-34); Luzia Maria Souza (263.145.506-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7985/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.788/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alice Bento Rocha (526.388.556-34); Baltazar Erny Ferreira (212.409.656-72); Helena de Medeiros Nery Mendes (273.564.776-53); Ivaldo Barcelos de Oliveira (350.708.386-87); Sandra Cristina Fagundes de Lima (540.850.986-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7986/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Cleide dos Santos Oliveira emitido pela Câmara dos Deputados e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira);



8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que este Tribunal detectou em outros processos de aposentadorias deferidas pela Câmara dos Deputados que houve a concessão de reajustes irregulares das parcelas de “quintos/décimos” tal como constatado neste ato de aposentadoria;

Considerando que, nos casos acima indicados, este Tribunal determinou à Câmara dos Deputados que promovesse o ajuste nas parcelas de “quintos/décimos”, para que voltassem a refletir os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016 (Acórdãos 3.538, 6.278 e 10.240, todos de 2021, da Primeira Câmara e de relatoria do ministro Vital do Rêgo; e 6.857/2021 – Segunda Câmara, relator ministro Raimundo Carreiro);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Cleide dos Santos Oliveira; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-015.634/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cleide dos Santos Oliveira (291.289.781-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. retifique, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do servidor para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;



1.7.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em “Parcela Compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e alerte-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora; e

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 7987/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.189/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Paes Barboza (335.428.057-34); Salvador Tavares (302.335.427-87); Silas das Dores de Alvarenga (472.214.107-04); Sueli Aquino Encrenaz (616.723.607-06); Vera Lucia Richa Rabello (508.251.437-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7988/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Fernando Ponte de Sousa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.220/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Ponte de Sousa (530.542.708-82).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7989/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Geraldo Cirilo Ribeiro, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.205/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Geraldo Cirilo Ribeiro (258.044.566-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7990/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-021.217/2023-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Suely Matias Palheta (331.160.402-49); Ronaldo Nonato Ferreira Marques de Carvalho (023.934.762-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7991/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Lindinalva do Nascimento Abrahao, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-005.465/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessada: Lindinalva do Nascimento Abrahao (904.690.467-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7992/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.834/2023-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademir Hefle (827.561.390-68); Elton Lima da Silva Andrade (827.825.710-87); Fabio Herold Rodrigues (829.158.220-34); Fabio Junior Zaroni (833.350.210-53); Sandro Ricardo Matos Pereira (831.736.840-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7993/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.845/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco Xavier Nobrega de Albuquerque (466.091.642-15); Gilliard Quadrado Xavier (996.319.110-04); Leandro Jose Neres Colares (998.895.010-15); Mozart Anderson Menezes Facanha (889.351.832-53); Rodrigo Marcio Ziguier (999.933.680-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7994/2023 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.870/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beatriz Paiva Bueno de Almeida (139.509.728-38); Gisele Gouvea da Silva (307.605.688-39); Harvey Jose Santos Ribeiro Cosenza (812.157.627-04); Luis Alves Falcao (110.661.527-13); Sandra Regina Vaz da Silva (300.372.608-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7995/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.392/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andre Luiz Alves da Silva (317.599.468-77); Cely Melo da Costa (133.466.282-72); Ledi Correa Rodrigues (314.477.400-68); Luzia Francisca Viana Veronez (224.714.148-00); Maria Marta de Souza Silva (145.222.428-59); Marize de Fatima Castilho (337.573.307-06).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7996/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por 15 dias a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento, peça 11, o prazo solicitado pelo Ministério da Defesa para atendimento das determinações exaradas nos subitens 1.7.1.1. e 1.7.1.2. do Acórdão 4.023/2023-TCU-2ª Câmara, conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-003.050/2023-8 (PENSÃO MILITAR)



1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Selmina Auanaris Zagury (099.536.712-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7997/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.130/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Marici Fazio Bozzetti (898.281.940-15); Monica Fazio Pereira (605.593.220-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7998/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Francisco Roque Sobrinho em benefício de Maria de Lourdes da Conceição, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MPTCU pela ilegalidade do ato de concessão de pensão militar em exame, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antônio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, no ato em apreciação, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor, Primeiro Sargento na ativa, foi inicialmente reformado com base na graduação de Suboficial, por limite de idade, e posteriormente obteve o benefício de concessão de reforma de posto superior de Segundo Tenente, contrariando a legislação vigente;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Maria de Lourdes da Conceição, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-009.449/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Maria de Lourdes da Conceição (333.963.375-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. esclarecer ao Comando da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos; e

1.9. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 7999/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de alteração de pensão militar instituída por Jose Alves Lucas em benefício de Brigida Alves e de Dalziza Ribeiro Alves Lucas, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando as propostas uníssonas da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do MPTCU pela ilegalidade do ato de pensão militar em exame, em razão da majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que a situação está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, e em desacordo também com outros precedentes da jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos: 5.996/2022 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 6.010/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 1.749/2021 (Rel. Min. Jorge Oliveira) - todos da 1ª Câmara; e 3.179/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 5.007/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 24/2022 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 17.931/2021 (de minha relatoria); e 4.417/2020 (Rel. Min. Ana Arraes) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a referida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 somente é devida para militares que se encontrem na ativa ou na reserva remunerada;

Considerando que, no ato em apreciação, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de Primeiro Sargento e a posterior reforma, por invalidez/incapacidade, majorou os proventos para o posto/graduação para Segundo Tenente, contrariando a legislação vigente;

Considerando que, à luz da jurisprudência desta Corte, os atos de concessão de reforma e de concessão de pensão militar, embora tenham correlação, são atos complexos independentes de tal sorte que, uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada em ato de concessão de reforma apreciado pela legalidade pode ser reavaliada em ato de concessão de pensão militar;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em benefício de Brigida Alves e de Dalziza Ribeiro Alves Lucas, recusando o respectivo registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-016.062/2023-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Brigida Alves (899.373.687-15); Dalziza Ribeiro Alves Lucas (070.600.817-04).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Marinha.



1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao Comando da Marinha, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos; e

1.9. dar ciência desta deliberação às interessadas e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 8000/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de concessão de pensão militar instituída por Doracy Teixeira da Cunha em favor de Graciolina Teresa de Almeida e Simone Penteado da Cunha, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip constatou a majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior em decorrência da inclusão, no cômputo do tempo de serviço, do tempo ficto decorrente do trabalho prestado em guarnição especial;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com os arts. 135 e 137 da Lei 6.880/1980, que prevê a contagem de tempo de atividade do militar em guarnições especiais apenas para fins de passagem à inatividade, mas não para cálculo do tempo de serviço considerado para percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 8.218/2021-2ª Câmara (de minha relatoria) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEQUENTES DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;



Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e
Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de pensão militar de interesse de Graciolina Teresa de Almeida e Simone Penteado da Cunha e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-016.090/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Graciolina Teresa de Almeida (253.515.160-04); Simone Penteado da Cunha (912.006.950-20).

1.2. Unidade jurisdicionada: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado;

1.7.1.2. dê ciência de inteiro teor desta decisão às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência deste acórdão pela Unidade, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade identificada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

1.8. dar ciência desta deliberação às interessadas e ao Comando do Exército.

ACÓRDÃO Nº 8001/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.623/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Japiassu Cordoniz (898.430.967-20); Eliana Silvia da Conceicao Figueiredo de Castro (767.595.987-68); Leila Moreira Soares (628.928.197-68); Liane Moreira de Britto Vianna (634.999.917-72); Lucia Maria de Oliveira Gama (857.342.417-68); Maria das Gracas Goncalves de Lima (018.388.667-44); Monika Maria Japiassu Frazao (869.443.127-00); Myriam Borges da Fonseca Japiassu (026.006.657-57); Veronika Maria Borges da Fonseca Japiassu (971.033.067-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.



- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8002/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.648/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aurea Aparecida Codevila da Silva (504.678.160-34); Diva Holanda Matos da Cruz (787.145.160-04); Itala Neide Branco da Cruz (554.952.730-87); Maria Salete Fluzer dos Santos (419.400.080-34); Maria de Fatima de Freitas Salazar (626.123.100-10); Maria do Horto de Freitas Salazar (677.551.270-87); Neida Leni Batista Abel (294.243.300-06); Sandra Regina Salazar Vaz (342.817.460-72); Tania Virginia Fluzer dos Santos (264.778.740-91); Vera Lucia dos Santos Cappellari (248.964.460-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8003/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.671/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daise Estela Silva (954.793.257-87); Dulce Marta de Fatima Soares Bustamante (000.416.317-65); Eladir Feliciano Barros (871.496.647-68); Gloria Regina Solar de Bustamante (029.466.227-89); Guaraciema Goncalves de Lima (554.441.057-72); Ivalda de Souza Ferreira (399.982.587-15); Mauricio Solar de Bustamante (014.184.447-74); Zuleika Victal da Silva (428.428.327-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8004/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.677/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Bruna da Silva Sarmiento (015.508.772-08); Cristiane de Lima Cosmo (799.023.753-91); Eliana Sousa da Silva Araujo (379.837.332-91); Eliane Almeida da Conceicao (348.695.907-78); Margowt da Cunha Sergio (003.202.987-01); Maria Helena da Silva Sarmiento (001.392.282-33); Morgana da Cunha Sergio (045.546.977-62); Natasha Sales do Nascimento (025.820.413-35); Reuda da Silva Sarmiento (618.337.032-00); Rosana Almeida da Conceicao Neves da Silva (808.650.547-20); Rosangela Almeida da Conceicao (495.216.757-72); Shirleyde de Lima Cosmo (038.732.023-79); Sileide da Silva Sarmiento (516.994.602-30); Sonileyde Cosmo (698.635.043-00); Vera Conceicao Freire da Silva (219.168.102-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8005/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.707/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Andrea Cerqueira de Andrade Soares (799.436.087-49); Camilla Miranda Portes da Costa (141.558.437-06); Celia Conceicao Cunha do Amaral (046.711.865-51); Marcia de Oliveira Martins (686.828.247-87); Maria Georgina de Oliveira (519.529.047-49); Mariza Campos Oliveira de Assuncao (796.399.767-68); Marlene de Mello Seixas (079.137.197-29); Severina de Oliveira Zinezi (010.907.517-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8006/2023 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.779/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aline da Silveira Chaves (024.584.130-05); Ione Araujo Correa (832.167.902-15); Jacqueline Cristine Souza Chaves (061.391.643-38); Jessica Cristine Souza Chaves (056.729.053-07); Jovina Chan de Paula (025.926.877-18); Maria Auxiliadora Ventura da Silva (783.766.453-15); Maria da Gloria Silva Duarte (052.107.247-60); Marli Alves Cordeiro (463.628.787-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8007/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.880/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alayde Pereira Demacena (331.867.407-97); Andreia Lima Rodrigues (069.311.927-60); Aneris da Silva Ribeiro (182.396.844-91); Edna Nogueira Dantas (374.228.715-04); Elenice Ribeiro Nogueira (232.093.805-20); Eliana Moraes de Oliveira Maia (232.968.525-49); Eliana Nogueira Lemos (649.212.475-87); Leni da Silva Cunha (783.434.457-91); Lucia Ribeiro Nogueira (309.632.065-91); Maria Joana Soares Pimentel (888.279.337-00); Sahamantha Bitencourt Silva Maia (687.032.445-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8008/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de

concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.908/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Carolina Nascimento de Siqueira Lima (088.636.237-75); Ana Cristina de Siqueira Lima (774.947.337-87); Ana Priscila Nascimento de Siqueira Lima (095.285.497-05); Atailza Silva Bittencourt Gomes (010.591.035-08); Barbara Silva da Costa (028.625.255-45); Carina Silva da Costa (031.728.715-09); Elizabeth Farias da Costa (810.533.397-04); Maria Elizabeth Aranha de Siqueira Lima (721.482.847-20); Nanci Pereira Linhares (492.881.644-72); Rosangela Correa Ramos (855.671.597-49); Rosimeri Correa Ramos (832.442.557-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8009/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.941/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eulir Lima da Silva (203.837.032-04); Maria do Carmo Oliveira (196.882.022-15); Sinercia Melgueiro da Silva (646.823.072-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8010/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.950/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alice da Conceicao Azeredo (385.866.737-49); Isabella do Nascimento Santana (205.244.877-23); Lenir Machado Serra (011.743.467-10); Lucas Nascimento Santana (211.328.867-24); Stefani do Nascimento Santana (209.790.017-81).



- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8011/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.981/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alziheidy Gomes Lopes (157.213.698-76); Dinah Lemos da Paz Santos (815.485.167-91); Juliana Magalhaes Lopes Geraldes (142.415.618-10); Karina Magalhaes Lopes (142.415.628-92); Karla Maria Brito Nava (281.814.763-87); Maria Martha Campos Ayres (096.879.817-92); Maria do Socorro Brito Nava (280.445.333-20); Sonia de Fatima de Oliveira Grijo (073.552.057-73); Virginia de Souza Ramos (327.181.602-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8012/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.126/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Eliane Oliveira de Gouveia (605.044.804-30); Guaciara Santana de Melo (133.917.188-03); Katia Maria Lourenco do Vale (806.749.847-49); Rosane Lacerda de Queiroz Malheiros (087.895.387-65); Sheila Lourenco do Vale (672.051.197-15); Victoria Gabrielle Gomes da Conceicao (634.978.603-36).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8013/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.241/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Eneide Torres da Silva (443.676.941-00); Matilde Maria Silva (044.228.329-64); Nadia Nara Rocha Monjelo Vieira (041.550.261-63); Olgarina dos Santos da Costa (109.387.612-34); Soraya Araujo Guerra Coelho (103.889.797-12); Suzana Guerra Mury (998.902.597-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8014/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.324/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Celia Augusto Pontes Nonato (054.656.707-03); Cleuza de Almeida Franca (052.272.007-26); Fernanda Fumaneli Goes Telles (114.466.677-58); Hilana Pereira de Sousa Teixeira (005.023.367-06); Hilza Lyrio da Silva (058.019.667-49); Hinara Pereira de Sousa (740.164.747-87); Marcelia de Almeida Franca do Nascimento (072.563.677-75); Marcia Adriana Rodrigues Goes Telles (909.808.327-72); Marcia de Almeida Franca (704.215.107-06); Marta Franca Prazeres (940.126.287-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8015/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.522/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Jacqueline Azambuja Doin (532.381.929-49); Ana Paula do Nascimento Noronha (062.818.629-02); Irma de Freitas Mann (010.427.899-40); Isabel Cristina Doin Kachinski (340.066.809-53); Joana Darc Sommer Doin Sharma (624.085.349-68); Orly do Amaral Ferreira (962.093.809-72); Roseana Teresa Aben Athar Kipman (230.722.029-15); Rubia Silvana Noronha (931.199.929-68); Silvana Aparecida Azambuja Doin (371.707.169-68); Tatiana Teresa de Aben Athar (167.883.899-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8016/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.537/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Catiane Adalrilene David Goncalves (627.456.203-63); Christiane Alene David Goncalves (747.667.593-20); Claudia Maria da Roza Endres (658.184.079-34); Elinete Alves da Silva Souza (053.559.665-00); Eliesete Alves da Silva (053.560.245-68); Elisabete Alves da Silva (053.559.905-68); Fernanda Carolina da Roza Oechsler (003.984.569-92); Iracema Aparecida do Carmo Freiburger (032.444.859-79); Ivete Rust de Carvalho (209.762.596-72); Maria Cristina Vieira Valente (943.881.487-68); Sandra Lucia da Roza Leite (901.752.719-68); Sandra de Melo Rust (380.554.906-78); Shalimar Stella Rodrigues Valente Amorim (074.190.739-96); Veroneide Barreto de Azevedo Goncalves (776.895.853-53); Vilma Seabra da Silva (551.144.237-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8017/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso



II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.566/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adriana Silva de Souza (116.826.847-84); Alexandra Silva de Souza (116.826.857-56); Bartira Maria Ribeiro Nunes (073.828.727-00); Cristina Lucia das Gracas Amador Medeiros (727.548.857-49); Elinair Figueira (102.921.954-00); Elineide Figueira (364.299.964-68); Elisangela Graciano Machado Pereira (084.947.677-12).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8018/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.581/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Antonieta Costa de Vasconcelos Manito (238.634.711-72); Clea Furtado Duailibe (125.338.903-91); Lucimar de Araujo Cardoso (329.049.593-00); Marilene Pinto Sarmiento (041.159.022-72); Natielle de Kassia Santana Silva Mendes (055.331.613-33).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8019/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.770/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carolini Turra Mews Nascimento (858.819.700-63); Cleusa Fortes da Silva (056.611.397-05); Edilza Case Dias (461.938.204-34); Eunice Benevides Menelli (003.255.147-98); Maria Vitoria de Lira Barbosa (419.561.764-20).



- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8020/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.831/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cinara Borges Correa (000.874.790-36); Elizabeth Silveira Silva (359.625.420-53); Eloah de Castro Veiga (599.978.770-04); Eonice Maria Steudel Portal (553.793.620-87); Jane Ferreira Silveira (389.632.800-04); Mirna Universina Teixeira Machado (944.137.030-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8021/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.838/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alice Neves Monteiro (070.368.187-78); Ana Paula da Silva (079.568.547-50); Heloisa Ururahy Vilella Leandro (318.351.557-15); Lara Sthel Wagner (181.375.268-03); Lia Ururahy Abbott Galvao (666.597.791-91); Nilzete Messner da Silva Bispo (707.118.877-72); Sumaia Neves de Paula (093.923.687-71).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8022/2023 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.308/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Juarez Rodrigues de Moraes (723.220.807-30); Maria Cristina Martins da Silva (813.438.257-68); Maria Erneide Pereira Maia (608.446.717-20); Shirley Nazare Borges (273.751.962-49); Tania Lucia Werneck Fantesia (084.079.967-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8023/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.340/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carla Geovana de Oliveira Leal (015.560.637-92); Leila Jose Amorim (844.636.437-91); Maria Alice da Fonseca Bittencourt (175.066.037-72); Maria Christina Santos Silva (580.296.997-00); Maria Vitoria da Fonseca Bittencourt (220.275.727-91); Rosa Maria Oliveira de Almeida (425.693.204-63); Rosalva Oliveira Nascimento Pacheco (436.196.494-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8024/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-018.380/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Liberali Magajewski Marchesi (502.326.730-04); Lisete Schilling Cunha (292.576.200-00); Maria da Gloria de Araujo Neubauer (912.151.450-04); Miriam Piber Campos (444.354.280-91); Rosangela Paim Reis (217.618.840-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8025/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.431/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela Cristina Moreira da Silva (089.020.697-02); Francisca Maria Conceicao dos Santos (746.610.197-68); Iraci Neves de Medeiros (182.702.634-00); Maria de Fatima Soares de Oliveira (089.310.972-04); Maristela Soares Menezes de Sousa (798.397.113-34); Sandra Regina Silva dos Santos (013.125.567-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8026/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.470/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Daiane do Nascimento Santana (006.826.440-21); Dalva Silva de Abreu (317.532.809-15); Djenici do Nascimento Santana (013.339.060-80); Iraci Semanech (593.058.199-15); Karina Stoeberl Struminski (035.754.849-37); Minervina Nunes Sobrinha Wilvert (750.757.769-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8027/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.702/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cesarina Athanase Verras (040.419.438-92); Fernando Rosa de Oliveira (041.200.018-06); Ivo Antonio Veloso da Silveira Batalha (031.030.137-87); Marlene Gemeinder Ferreira Monteiro (039.689.358-96); Samuel Trigueiro de Araujo Filho (039.176.208-71).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8028/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.725/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Manoel Rozendo Bezerra Neto (760.389.047-00); Paulo Cesar da Silva Coelho (781.352.067-04); Reginaldo dos Santos Franca (283.787.765-49); Rogers Cabral dos Santos (048.375.448-00); Sonia Cristina Mello de Andrade de Oliveira (741.110.517-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8029/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-018.752/2023-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jair Francisco Cardeal Catugi (506.762.615-15); Josemar Messias do Carmo Oliveira (507.929.205-97).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8030/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.838/2023-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Noelio Souza Galvao (261.515.615-20); Normando Falcao de Moraes Costa (345.132.054-15); Rivaldo Sergio Silva Dias (159.207.712-91); Roberto Ferreira da Costa (776.048.657-04); Silas Lessa dos Santos (779.059.547-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8031/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.853/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Deivith Christian do Nascimento Alcantara (987.595.232-04); Eduardo de Oliveira Santos (066.288.295-45); Eriksson Pablo de Castro Tosta (816.916.105-34); Luciano Linhares Ferreira (037.535.977-08); Sullivam Modesto Bittencourt Ramos (858.487.512-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8032/2023 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.901/2023-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Fernando Luiz Freitas Rodrigues (424.106.140-00); Jose Antonio Souza Barreiro (425.184.660-53); Jose Marcos Araujo (650.571.200-34); Paulo Ricardo Rebelo (481.347.240-00); Tiago Hahn de Freitas (032.463.150-27).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8033/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.913/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alessandra Silva Porto Lopes (096.370.237-80); Anderson Pantoja Silva (637.173.602-72); Andre Luiz Carneiro de Araujo Silveira (058.556.607-02); Luana Eiterer de Andrade (109.741.816-25); Luiz Almeida Pereira Junior (079.641.827-65).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8034/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.927/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Deildo dos Santos (752.699.457-20); Eder Gilson Queiroz de Souza (151.684.252-91); Flavio Vitoria de Moura (316.973.134-34); Ilson Farias Uchoa (140.529.542-20); Isaias da Veiga Souza (734.327.097-49).



- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8035/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.952/2023-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos da Silva Santos (741.691.577-53); Daniel Nunes Machado (789.247.587-72); Gilberto Freitas da Silva (168.123.522-68); Jose Iris de Araujo (797.876.497-49); Milton Cesar Santos Souza (328.529.085-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8036/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.994/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Amarildo Nicacio da Silva (404.405.162-34); Guilherme Medeiros da Silva (971.614.977-87); Joao Mario de Oliveira Prestes (435.953.750-68); Marcio Santos (724.802.700-68); Matheus Alves Duarte (013.316.322-93).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8037/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei



8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.008/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Areli de Lima Gomes (324.691.870-87); Jorge Antonio Soares Dalenogare (419.575.980-34); Jose Luiz Paz da Costa (429.090.310-04); Lauri Closs (405.572.270-20); Raimundo Antonio Teixeira da Silveira (287.202.700-97).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8038/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.016/2023-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Manoel Messias Batista da Silva (089.558.404-20); Marcos Fernandes da Silva Junior (424.586.968-21); Marcos Janke Toigo (318.586.517-00); Paulo Cesar Cardoso Silveira (513.413.609-20); Wilson Carlos de Aguiar (928.570.606-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8039/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.048/2023-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alessandro da Rocha Trindade Junior (144.911.037-12); Etelvina dos Santos Rodrigues (790.189.985-91); Geovani Camilo dos Santos (027.532.924-00); Jean Dantas de Oliveira (754.355.004-00); Leovaldir Guerra Conceicao (789.369.695-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8040/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.094/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ayres Soares (065.653.447-87); Carlos Santos (035.208.466-91); Cleyton Jose Gomes da Silva (067.823.967-34); Fernando Prazeres de Lima (019.991.414-15); Gilberto Bruno Correa (022.336.657-91); Joancio Higino da Silva (031.544.247-68); Luiz Alves de Moura (203.233.107-10); Nelson Deschamps Pinto Bittencourt (045.216.257-20); Robinson Mattos (060.548.627-15); Sylvio Calvano Filho (042.203.747-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8041/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos (peças 38 a 41), em:

a) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, as contas de Alfonso Orlandi Neto, Alvaro Toubes Prata, Antonio Franciscangelis Neto, Artur Coimbra de Oliveira, Carlos Alberto Flora Baptistucci, Elifas Chaves Gurgel do Amaral, Elton Santa Fé Zacarias, Jorge Mário Campagnolo, José Eduardo Portella Almeida, Júlio Francisco Semeghini Neto, Marcelo Gomes Meirelles, Marcelo Marcos Morales, Marcos Cesar Pontes, Maurício Pazini Brandao, Maurício Ribeiro Gonçalves, Samir Amando Granja Nobre Maia, Savio Tulio Oselieri Raeder, Thiago Camargo Lopes, Vitor Elisio Goes de Oliveira Menezes e Wilson Diniz Wellisch, dando-lhes quitação plena;

b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas de Paulo César Rezende de Carvalho Alvim, dando-lhe quitação, em face das seguintes falhas:

b.1) ausência de adequada priorização, segundo critérios de materialidade, na análise de Relatórios Demonstrativos Anuais (RDAs) encaminhados por empresas beneficiárias da Lei de Informática e de adoção de providências suficientes para trazer mais eficiência e efetividade ao processo, o que resultou no estoque de 1.152 RDAs dos anos-base 2006-2016 sem análise conclusiva ao final de 2019, sujeitando a Administração ao risco de decadência de débitos em apuração, conforme a interpretação jurídica então cabível;

c) dar ciência desta decisão ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI);



d) com fundamento no art. 8º da Resolução TCU 315/2020, fazer constar, na ata desta sessão, comunicação do relator ao colegiado no sentido de determinar à Segecex avaliar a conveniência e oportunidade de incluir, no planejamento operacional, fiscalização com o objetivo de avaliar os resultados da utilização, pelo MCTI, do modelo de contratos de gestão, tanto na operação das organizações sociais quanto das unidades de pesquisa supervisionadas pelo ministério.

1. Processo TC-008.427/2021-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2020)

1.1. Responsáveis: Alfonso Orlandi Neto (043.960.318-82); Alvaro Toubes Prata (145.041.381-15); Antonio Franciscangelis Neto (772.588.358-49); Artur Coimbra de Oliveira (996.880.421-53); Carlos Alberto Flora Baptistucci (050.261.158-88); Elifas Chaves Gurgel do Amaral (497.040.957-91); Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Jorge Mario Campagnolo (311.320.300-72); Jose Eduardo Portella Almeida (017.056.688-95); Julio Francisco Semeghini Neto (029.505.358-52); Marcelo Gomes Meirelles (612.436.046-20); Marcelo Marcos Morales (145.800.728-63); Marcos Cesar Pontes (040.971.638-33); Mauricio Pazini Brandao (628.188.728-04); Mauricio Ribeiro Goncalves (016.207.398-44); Paulo Cesar Rezende de Carvalho Alvim (179.374.181-68); Samir Amando Granja Nobre Maia (002.113.661-02); Savio Tulio Oselieri Raeder (077.553.817-57); Thiago Camargo Lopes (719.491.191-49); Vitor Elisio Goes de Oliveira Menezes (808.763.905-72); Wilson Diniz Wellisch (005.715.741-30).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Governança e Inovação (AudGovernanca).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8042/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em desfavor de Marco Aurélio Leite Nunes, Donato de Jesus Sarmiento Filho, Edir Santana Pereira de Queiroz Filho, Sueo Numazawa e Pierre Nader Mattar, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 014/2005, firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e a Universidade Federal Rural da Amazônia, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Capacitação de Recursos Humanos para o Desenvolvimento Regional e Ordenamento Territorial”.

Considerando que, por meio da Resolução-TCU 344/2022, este Tribunal regulamentou as regras para a ocorrência de prescrição nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando que, no caso concreto, verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 123 a 125) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 126);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU, no mérito, reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento deste processo, diante da inexistência dos requisitos do art. 12, parágrafo único, da citada Resolução, após as comunicações e registros de praxe.

1. Processo TC-012.169/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)



1.1. Responsáveis: Donato de Jesus Sarmiento Filho (032.824.222-53); Edir Santana Pereira de Queiroz Filho (056.500.542-15); Marco Aurelio Leite Nunes (037.327.972-87); Pierre Nader Mattar (319.670.782-20); Sueo Numazawa (049.002.862-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8043/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do Convênio FDR 2008/110 (peça 6), firmado entre o BNB e o Instituto Brasil Preservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, para execução da pesquisa intitulada “acompanhamento de projetos de interesse institucional para o desenvolvimento sustentável do Nordeste”, visando implantar ações para acompanhamento das atividades desenvolvidas por entidades governamentais e não governamentais voltadas para o desenvolvimento regional sustentável do Nordeste.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal de mais de três anos entre a publicação do Edital de Notificação sobre a comunicação das pendências da prestação de contas, em 7/4/2017 (peça 26), e o ato administrativo subsequente, qual seja, o Relatório de Análise Financeira, em 14/7/2020 (peça 28);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 80-83) no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; e c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A.

1. Processo TC-015.948/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dalva Sele Paiva (277.208.885-53); Instituto Brasil Preservação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável (05.482.982/0001-19).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8044/2023 - TCU - 2ª Câmara



Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE) em desfavor de Paula Reis Chaves Ribeiro Cincoetti e da Empresa Requite de Cinemas Ltda. em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizada por meio de termo de concessão de auxílio financeiro.

Considerando os termos da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando o lapso temporal superior a 5 anos entre o Ofício nº 335/2011/CPC/SFO/ANCINE, recebido em 24/10/2011 (peças 15 e 17), e o ato administrativo subsequente, qual seja, o Parecer 00142/2019/CCAJ/PFEANCINE/PGF/AGU, de 23/10/2019 (peça 18);

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos pela unidade técnica e pelo MPTCU (peças 56-59) no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e de arquivar o presente feito, em consonância com o estabelecido na retromencionada resolução;

Considerando que inexistente interesse público para se prosseguir com o julgamento das presentes contas, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres constantes dos autos, em: a) reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do TCU; b) arquivar os autos; c) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à ANCINE.

1. Processo TC-021.342/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Empresa Requite de Cinemas Ltda (05.053.389/0001-57); Paula Reis Chaves Ribeiro Cincoetti (354.199.546-72).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8045/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor de Ronaldo Ramos de Queiroz, prefeito de Gurjão/PB (gestão 2013-2020), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 255/04, registro Siafi 533777, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

Considerando que, por meio da Resolução-TCU 344/2022, este Tribunal regulamentou as regras para a ocorrência de prescrição nos processos de controle externo em tramitação nesta Corte;

Considerando que, no caso concreto, verificou-se a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 126 a 128) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 129);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU, no mérito, reconhecer a prescrição

das pretensões punitiva e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento deste processo, após as comunicações e registros de praxe.

1. Processo TC-029.014/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ronaldo Ramos de Queiroz (461.122.514-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Gurjão - PB.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8046/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de solicitação de acesso ao TC 015.128/2020-2, formulada por Lucca Friedman Nunes (188.756.337-70) mediante a Manifestação da Ouvidoria 364.716/2023.

Refere-se o processo em apreço ao monitoramento do cumprimento das determinações constantes dos itens 1.6.2 e 1.6.3 do Acórdão 389/2020-TCU-Plenário, de minha relatoria.

Considerando que o solicitante não é parte no TC 015.128/2020-2, não sendo, em função disso, legitimado a obter acesso a esses autos;

Considerando que o solicitante também não é autoridade com prerrogativa constitucional ou legal para compulsar o aludido processo, não tendo, igualmente, logrado demonstrar razão legítima para intervir no feito, como interessado;

Considerando que, nos termos do art. 94 da Resolução TCU 259/2014, a solicitação de acesso aos autos formulada por pessoa não qualificada como parte ou como representante legal de parte será recebida e tratada como solicitação de acesso a informações para esclarecimento de interesse particular, coletivo ou geral, de que trata o art. 59, inciso V, desse normativo;

Considerando que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução TCU 249/2012, o direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou o despacho do relator com decisão de mérito;

Considerando que, este Tribunal ainda não se manifestou, no mérito, relativamente ao TC 015.128/2020-2, encontrando-se esse feito atualmente em fase de diligência saneadora;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 4º, § 1º, e 17, incisos I e III, da Resolução TCU 249/2012 e nos arts. 59, inciso V, 65, inciso III, e 94 da Resolução TCU 259/2014, de acordo com o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações (peça 4), em:

a) indeferir a presente solicitação, facultando ao solicitante, caso queira, o acesso ao TC 015.128/2020-2 após a manifestação de mérito desta Corte de Contas sobre esse processo;

b) dar ciência desta decisão ao solicitante e à Ouvidoria deste Tribunal.

1. Processo TC-021.661/2023-5 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8047/2023 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.402/2023-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Ana Carolina de Macedo Carvalho (027.029.013-36).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8048/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.823/2023-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Custodio Pohlmann (593.696.470-15); Claudio Mauricio Caldovino do Amaral (580.338.740-15); Francisca Teresinha Babinski (589.071.490-20); Jaqueline Peterson (600.742.300-00); Marcio Artur Bonow (620.954.800-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8049/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e instituído pelo ex-servidor Júlio Átila Batista de Azevedo em favor de Lucia Helena Souza de Azevedo.

Considerando que, no cálculo da pensão em epígrafe que se fundamenta nas regras dadas pela EC 103/2019 (pensão sem paridade), foram incluídas, de forma concomitante, as parcelas referentes à incorporação de quintos e opção;

Considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescentar aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão



(vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres unânimes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Júlio Átila Batista de Azevedo (290.133.137-87) em favor de Lucia Helena Souza de Azevedo (443.444.577-49), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-015.988/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lucia Helena Souza de Azevedo (443.444.577-49).

1.2. Órgão: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 8050/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho e instituído pela ex-servidora Wilma Moura Soares em favor de Paulo Florentino Silva.

Considerando que, no cálculo da pensão em epígrafe que se fundamenta nas regras dadas pela EC 103/2019 (pensão sem paridade), foram incluídas, de forma concomitante, as parcelas referentes à incorporação de quintos e opção;

Considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescentar aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor da instituidora e o ato de pensão civil por ela instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Wilma Moura Soares (267.093.177-49) em favor de Paulo Florentino Silva (701.054.641-04), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Superior do Trabalho, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-016.014/2023-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Paulo Florentino Silva (701.054.641-04).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;



1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 8051/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Senado Federal e instituído pelo ex-servidor Pedro de Carvalho Muller em favor de Teresa Maria Carlos Gomes Muller.

Considerando que, no cálculo da pensão em epígrafe que se fundamenta nas regras dadas pelo art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988 (pensão sem paridade), foram incluídas, de forma concomitante, as parcelas referentes à incorporação de quintos e opção;

Considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Pedro de Carvalho Muller (004.303.747-04) em favor de Teresa Maria Carlos Gomes Muller (344.303.267-20), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.287/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Teresa Maria Carlos Gomes Muller (344.303.267-20).

1.2. Órgão: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial a parcela denominada opção, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 8052/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.704/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Alves da Silva (052.752.357-71); Barbara Michelle Tavares Alves (094.089.437-83); Catia Cristina Alves da Silva Nascimento (022.020.647-37); Dilcea Machado Tavares (692.325.717-49); Eglantina Lima Kunze (867.693.247-68); Elizabeth Costa Lima Ferreira (009.574.877-62); Josiane de Souza Almeida Galaxe (956.395.947-72); Maria Madalena Damasceno de Souza (009.290.517-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8053/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.129/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriene Rosa da Silva Santos da Costa (145.903.997-17); Aldenisio Alexandre Araujo das Mercês (059.575.347-73); Leonice Regina das Mercês da Rocha (034.433.857-61); Maria das Graças Mendonça da Silva (474.531.417-53); Maria do Carmo Albuquerque da Silva (542.229.587-00); Solange Rabello de Souza (510.744.517-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8054/2023 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.149/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Delcineide Silva de Oliveira (564.272.202-68); Delcirene Silva do Nascimento (412.857.002-87); Edlamar Silva de Brito (049.822.072-91); Geni de Souza Santos (631.130.742-15); Lidiane de Souza Silva (630.063.752-20); Maria Barbosa Paz (054.928.072-34); Maria Haydee Ferreira Burton (441.304.302-20); Mariane de Souza Silva (672.288.282-91); Marilda Aysa Ferreira Burton (464.365.452-04); Marise Ayede Ferreira Burton (291.297.531-04); Martha Ayeda Ferreira Burton (517.186.772-00); Mistes Estevam Richil (719.568.082-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8055/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.221/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alvany de Freitas Nunes (942.032.614-49); Ana Paula de Mendonca e Torres (931.578.607-63); Arlette Mezzavilla dos Santos (432.082.587-04); Juliana de Mendonca Vonlanten (080.390.287-52); Maria Cecilia Raposo de Mendonca (901.605.417-00); Sonia Izabel Galvao Lins (023.562.347-48); Sonia Maria de Oliveira Mendes (033.187.827-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8056/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-017.403/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jacqueline Valadao Thiago (029.345.947-93); Joao Lucio Valadao Thiago (065.638.387-90); Julio Adriel Vieira da Matta (512.180.348-66); Maria Nazare Franco Marciano (940.378.847-04); Teresa Cristina Lobo da Matta (022.269.187-52); Vera Lucia Montezuma Alves (369.353.527-20); Vera Lucia da Costa Tatagiba (076.370.121-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8057/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.907/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cristovao Fernandes de Luna Freire (318.601.927-34); Marcio de Lima Schuchter (039.465.326-24).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8058/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal(is), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.010/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Augusto de Oliveira Pinto (449.550.737-00); Haroldo Segregio (309.900.416-20); Lidia Franco Domingos (052.798.206-79); Robson Manoel de Miranda (884.906.296-68); Wilson Vilas Boas (013.765.516-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8059/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em promover o apostilamento do Acórdão 4547/2023 – 2ª Câmara, Sessão de 20/6/2023, Ata nº 19/2023, relativamente ao item 9.4, para que:

- Onde se lê: “9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal do Paraná, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

- Leia-se: “9.4. dar ciência deste Acórdão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-009.006/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Leiliane Chaves Mageste de Almeida (674.676.106-10).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8060/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa - TCU 78/2018.

Considerando que no ato de concessão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento e exclusão do ato de Raimundo da Silva As, na base Sisac e Siape, e pela constatação do falecimento dos servidores Claudio Romeiro da Silva e Heleno Luiz;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.821/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio Romeiro da Silva (043.474.202-34); Heleno Luiz (314.312.837-20); Raimundo da Silva Sa (393.492.847-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8061/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-015.871/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Carlos Salles da Silva (077.603.372-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8062/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; 259, inciso II e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, considerando que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.239/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edson Braga Lameu (181.346.457-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8063/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.187/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Socorro Ferreira Albuquerque (045.057.193-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8064/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, I e 260, § 1º e 4º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão abaixo relacionados, considerando que a rubrica judicial foi excluída do contracheque, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme sugerido nos pareceres emitidos nos autos pela UT e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-021.321/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mara Rubia Oliveira de Souza da Costa Chagas (240.743.222-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8065/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público



junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.819/2023-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Democratino Barcelos Machado (332.568.610-91); Francisco Ubirata Ferreira (319.285.360-34); Jose Mauricio da Rocha Sanchez (368.429.150-15); Marcos Rena de Andrade Pereira (323.697.430-34); Ricardo Barbosa de Accetis (293.112.090-15).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8066/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.852/2023-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Betania Tarley Porto de Matos Goes (556.456.156-20); Marcelo Alessandro Nunes (246.194.928-09); Marco Fabio de Sousa Esteves (412.003.902-10); Maria Aparecida de Almeida Valadares (451.692.764-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8067/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.881/2023-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Felipe Demani Carneiro (140.939.737-84); Gustavo Luis de Paiva Anciens Ramos (131.279.317-19); Jivago Iuri da Conceicao Alves (115.950.537-35); Leandro de Oliveira Lima (116.632.527-00); Rodrigo da Silva Dutra (102.813.917-93).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8068/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.108/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Julia Pinto Dutra (889.900.523-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8069/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Pensão, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.



a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.136/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Aureme Alves Macedo de Oliveira (003.432.854-87).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8070/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-020.402/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Albarina Carvalho da Silva (595.680.622-20); Francisco Ferreira da Costa (107.043.532-53); Maria Iracema Clementino da Silva Oliveira (688.562.294-04); Maria das Gracas Dias de Oliveira (486.294.722-00); Olinda Pereira de Barros (242.268.402-59).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8071/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.615/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lidia da Silva Lucas (009.485.901-90); Cristina Valeria Oliveira da Silva (336.766.071-04); Danielle Duarte Painski Correa (073.181.059-73); Delba Figueiredo da Silva Botosso e Bastos (905.189.691-34); Herminia Metzler Saraiva (610.511.601-20); Maria Glaucineide Carvalho



Braga (317.236.241-87); Maria de Jesus Teixeira (009.804.816-35); Marylene Silva Godoi (277.338.581-00); Marysilva Silva Gottfried Bremer (274.116.991-87); Marystela Oliveira da Silva (332.922.051-15); Monica Lucas Germano (536.970.221-72); Pammela Uyara da Luz Abreu Lucas (011.153.351-11).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8072/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.637/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Pacheco Leite (740.336.890-87); Anelise Korchener Lopes (815.571.750-04); Angelita Pimenta Martins (014.062.270-56); Iara Denise Pacheco Leite Alves Branco (448.723.050-00); Izaurina Machado do Amarante (431.009.880-00); Jurema Pimenta Martins (444.347.580-04); Liane Pimenta Martins Arins (987.835.130-00); Maria Viecei Antonio Martins (494.602.500-68); Maribel Goncalves Belifel (468.679.880-91); Marilene Goncalves Belifel (477.913.900-78); Mariluci Lopes Alves (331.330.690-04); Neila da Rosa Pereira (677.634.480-91); Neiva Pimenta Martins de Oliveira (006.176.539-25); Nelda da Veiga Lopes (184.297.340-15); Nilza Pimenta Martins (008.244.130-83); Roseclair de Fatima Willms (916.534.360-34); Solange Lopes (396.822.930-49); Tania Mara Ferreira Lopes (341.318.410-53); Vera Regina Leite Munhoz (161.590.040-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8073/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.647/2023-8 (PENSÃO MILITAR)



1.1. Interessados: Caren Fulginiti da Silva (685.852.250-68); Cinara Fulginiti da Silva (923.974.090-20); Eva Antonia da Silva (317.978.060-68); Graciela de Oliveira Braz (664.336.220-20); Silvia da Costa Vianna (364.439.990-53); Sonia Maria Benites de Oliveira (332.914.700-87); Zeneida da Silva Ortiz (253.140.680-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8074/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.687/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Eyer de Mendonca (015.888.677-14); Ana Maria Eyer de Mendonca Vasconcellos (015.888.667-42); Caroline Raposo Machado Clark (136.091.827-25); Denise de Oliveira Leite (844.028.657-00); Gabriela de Oliveira Barbosa (925.199.380-72); Gessilda de Aragao Santana (825.872.217-49); Gessilene de Aragao Ramos do Monte (264.129.697-72); Gessinea de Aragao Santana do Nascimento (004.949.917-39); Gessinete de Aragao Santana (671.712.147-53); Glaucia dos Santos Leite (916.671.865-15); Juliana de Oliveira Barbosa (070.138.737-80); Loide de Oliveira Leite (431.802.215-34); Luciana de Oliveira Barbosa (078.779.047-89); Millena de Oliveira Barbosa (087.681.197-71); Ondina dos Santos Bastos (209.566.810-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8075/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.785/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Fatima da Silva Franca (981.606.131-72); Flavia de Franca (727.926.551-00); Gricelia Lima da Silva (638.014.694-68); Maria Lucia Silva (634.285.804-78); Maria de Lourdes Fernandes Macedo (013.208.197-02); Maria do Socorro Silva de Macedo (365.736.204-53); Nely Soares



de Souza (597.247.907-97); Tania Maria da Silva (720.936.764-00); Terezinha de Jesus Silva (502.753.484-15); Zuleica Bispo de Alencar (992.754.657-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8076/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.867/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Celeste Silva de Sousa Pinto (323.636.726-15); Angela Paes de Macedo Moura (215.269.698-07); Dinea Mendes Padilha (441.365.447-15); Evonilda Tanagino Correa (236.870.296-20); Heloisa Paes Baptista de Oliveira (675.223.606-25); Marcia Rocha da Silva Nascimento (447.454.786-15); Maria Jose Antunes (158.824.466-00); Marilda Rocha da Silva Campos (254.219.486-68); Marilene Rocha da Silva Pimentel (982.476.466-68); Marilia Rocha da Silva (249.326.556-49); Maristela Rocha da Silva Fernandes (767.924.556-87); Rosana Almeida da Silva Paes (587.903.906-44); Rosane Padilha Fleury da Rocha (636.438.207-04); Teresa Cristina Silva de Souza Pinto (342.344.896-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8077/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.897/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Inalda Diniz Costa (847.619.467-68); Josefa Barbosa de Macedo (059.405.974-75); Lia Mara Lima da Silva (622.181.667-04); Rafaela dos Santos Perello Nascimento (145.997.667-39); Silvia Lucas Pereira (495.035.537-68); Suely Pereira Sandrini Lucena (858.491.547-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8078/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.914/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Beatriz Monteiro Goncalves (025.649.057-06); Eliane Conceicao Werner de Oliveira (454.996.409-04); Ellen Werner de Oliveira (724.839.119-00); Maria Bezerra da Silva Oliveira (358.077.414-04); Mariangela de Oliveira Fernandes (597.498.817-53); Monica Barcellos Jansen Ferreira (453.770.900-63); Rosangela Fernandes dos Santos (339.597.307-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8079/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.937/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessados: Alcilene de Souza Roque Viana (339.790.902-30); Alcineide Roque Quintela (322.591.072-49); Arineide de Assuncao Alves (439.156.042-91); Arlenice Assuncao da Silva (152.918.042-20); Auciane de Souza Roque (461.556.942-49); Elizabeth Gomes de Moraes (456.005.032-53); Eudenor Joaquina dos Santos Gomes (041.071.602-20); Iraci Araujo Bragado (183.283.182-53); Jussimaura Nascimento Matos (662.554.492-20); Lidimar Ribeiro Bragado (349.401.702-68); Luciana Brandao Conceicao (601.562.102-82); Maria Neide Gomes Melgueiro (599.386.332-34); Maria do Carmo Menezes de Castro (314.911.542-68); Maria do Socorro Menezes Rodrigues (274.251.182-20); Rosineide de Souza Gomes (275.549.022-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8080/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.992/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adenilza Marques de Carvalho (001.475.195-00); Carla Jeane Couto Franco Santana (576.807.525-91); Gabriela Dias Carvalho (070.487.661-23); Laila Maria Couto Paixao (826.506.245-15); Marcia Valeria Azevedo Passos (008.787.687-69); Maria Helena de Souza Brasil (026.417.847-50); Maria Jose Silva de Souza (528.207.427-34); Maria Vaneska de Oliveira Barbosa Carvalho (565.191.683-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8081/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.233/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Carolina da Silva Viana (160.712.317-79); Caio Roberto Lima Viana (207.867.817-18); Jessica Ferreira Viana (211.453.987-31); Margarete Cortes Matos (694.549.907-30); Neydja Cristina dos Santos Menezes (957.606.877-00); Simone Alves Rodrigues de Oliveira (047.689.827-78); Waltemara das Neves e Silva (080.319.727-61); Waltenia das Neves e Silva de Lima (077.041.877-59).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8082/2023 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.315/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alice de Mendonca Ochs (075.184.937-56); Genelindes Barros de Araujo (087.612.747-20); Maria Jozina da Silva Adeodato (946.325.377-72); Maria do Rosario dos Santos (747.013.047-00); Miracy Araujo Ribeiro Sant Ana (925.959.107-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8083/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.494/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jocimara Pitsch Pinheiro (027.430.558-55); Juliana Dose (831.637.788-87); Leonidia Pereira da Silva (012.574.608-38); Luzia Silva Pereira (762.828.568-68); Maria Benedita da Silva Rodrigues (230.693.158-52); Marilene Pereira da Silva Tessler (950.648.698-00); Patricia Helena Pitsch (146.460.038-48); Sandra Regina Pitsch (057.114.468-35).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8084/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.534/2023-2 (PENSÃO MILITAR)



1.1. Interessados: Allana Carolynne Sampaio Soares (138.870.947-35); Ana Claudia Barcelos Goncalves Matias (073.564.117-09); Debora Rene de Oliveira (820.963.337-68); Gisele Gonzalez de Sousa Correa (005.023.877-93); Maria Cristina Messias da Silva (636.704.457-49); Noemia Rene de Oliveira (820.963.257-49); Quezia Rene Franca (940.995.707-97); Raquel Rene da Silva (021.060.797-10); Telma do Nascimento de Sousa (817.189.937-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8085/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.580/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Paulo Gomes (559.711.131-00); Djanira Paulo Gomes (699.014.654-00); Karla Danielle da Silva Tavares (058.202.424-24); Maria Cilene Taveira Gomes (010.020.804-52); Marlinda de Souza Almeida (182.090.924-72); Rilda Maria Monte de Barros (228.132.094-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8086/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.650/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea dos Santos Lisboa (723.542.085-53); Aquidauana Sardinha Farias (609.759.629-49); Claudia dos Santos Lisboa (575.742.945-34); Danielle dos Santos Lisbôa (930.767.625-91); Jesuy Vera Santiago (586.569.797-87); Monica de Oliveira Correa Lima (031.037.117-19); Nadilma Maria Santos (005.449.965-85); Neusa Lacerda Lofego (011.943.087-83); Roseli Sardinha Farias (670.110.209-34); Shirley de Oliveira Correa Quadra (071.509.907-89); Tamara Sardinha Farias Bresciani (678.871.479-72); Teresa Cristina de Oliveira Correa (742.466.667-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.



- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8087/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.679/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andreza dos Santos Costa (124.768.767-80); Anna Carolina Branco Moutinho (123.688.007-27); Cinthya Nayara Oliveira e Freire (044.110.634-09); Esther de Lima Baranzelli (914.974.340-68); Marta Mascarenhas dos Reis (013.262.457-59); Olivia Maria Franco Magalhaes (165.964.982-04); Rosemary Costa Pinto (075.864.527-92); Tania Regina de Lima Kuhn (793.835.487-20).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8088/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.767/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Francisca das Chagas de Paiva Marques (390.022.097-20); Joana Flavia Rocha dos Santos (105.026.517-33); Juseny Rocha dos Santos (385.301.121-72); Maiara Maria de Jesus (012.721.325-28); Maria Cerli de Souza Rabelo (284.069.902-87); Valeria de Souza Correa Dias (824.126.937-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8089/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.774/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Costa Ramos (025.444.547-09); Analex Costa Cardoso (013.642.127-06); Cleide de Souza Piza (036.937.734-67); Eliane Rosa Rodrigues de Freitas (011.570.297-01); Iracema Maria dos Santos (113.443.265-87); Jane Lidia dos Santos (334.854.885-34); Rita Rosa da Conceicao Bandeira (687.559.967-87); Rose Mary Bandeira Bastos (012.727.797-85); Ruth Batista de Souza (171.384.854-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8090/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.781/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudia Regina de Almeida Oliveira (633.689.277-87); Katia Cristine Ferreira Mello Garajau (010.582.327-97); Manoela Ferreira Pereira (004.756.367-24); Miralva Ferreira Praxedes Siqueira (034.764.637-96); Patricia Cristina dos Santos (070.400.904-81); Sandra Mara Alcoforado de Mello Rosa (565.878.307-06); Simone Ferreira de Mello Seixas (014.869.737-28).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8091/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo



Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.793/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Cristina Goncalves Barreto (949.965.477-15); Geny Alves dos Santos (027.310.157-99); Hillyann Andrews Alves da Silva (852.828.394-15); Maria do Socorro de Sa Pereira (872.434.157-68); Marlene de Santana Andrade (020.580.397-00); Norma Suely Alves da Silva (189.690.972-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8092/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-017.996/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Valeria Marques de Moura (342.629.705-15); Breno Souza da Silva (191.997.977-80); Carla Alessandra Santos Silva (635.249.371-87); Clari Costa Silva (008.837.067-41); Monica Fontes Lessa (951.695.047-72); Rejane Rodrigues Bandeira (085.760.357-40); Sandra Carvalho Mattos Bandeira (924.677.767-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8093/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.024/2023-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Eliza de Sousa Ferreira Lazar (245.240.501-91); Enildes de Almeida Bessa (416.515.961-15); Laura Cristina Jesus Nascimento de Moraes (940.797.061-20); Maria Valentina Rodrigues de Olliveira (106.193.751-83); Tereza Maria dos Reis Lyra (416.251.961-72).



- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8094/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.037/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Lucia dos Santos Bravo (017.972.927-65); Ana Lucia Klein Curi (849.589.367-34); Daria Lacerda das Neves (988.604.537-04); Marcele Viviane da Silva Garcia (026.070.927-10); Maria das Gracas Medeiros Ornellas (083.062.897-57); Regina Lucia Klein (821.643.127-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8095/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.079/2023-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Roberto Senos da Silva (008.457.177-23); Crezilda de Almeida Souza (818.614.945-72); Eliana Mendonca de Oliveira (018.986.257-27); Elizia Maria Cescone Vieira (789.816.207-25); Maria Elza de Souza Oliveira (423.728.103-59); Maria do Amparo Rios Silva (194.189.494-15); Michele Bispo de Oliveira (845.043.743-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8096/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.096/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Camille Nogueira Odorizzi (051.568.227-62); Dilka Noronha Pereira Schrader (300.206.547-15); Jamilce Maria Andrade Dantas (108.978.237-37); Maria Divaci Gomes da Silva (790.278.655-15); Maria de Fatima Leite Santos (115.424.777-51).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8097/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.338/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Edvania Costa de Oliveira Borges (493.407.781-20); Expedita do Nascimento Araujo Felix (765.470.943-91); Luciene Vasconcelos de Queiroz do Nascimento (551.876.847-87); Manuela Maria Gomes Leao Lira (039.991.084-01); Monique Santos Ferreira (073.480.277-33).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8098/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-018.356/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Claudete Nogueira Andrade (461.879.441-00); Iracema Fernandes Torres (573.642.221-20); Nelci Teresinha Prado da Silva (936.114.200-34); Vanessa Barros de Oliveira (023.557.811-84); Vera Sonia Correa Viana (098.148.251-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8099/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.387/2023-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Angela Maria Marcon Dalsasso (609.785.380-72); Irene Martins Pinto Villanova (632.285.720-72); Tania Goncalves Vieira (709.233.100-53); Vera Regina da Rosa Marques e Silva (394.965.460-72); Zelia Figueiredo Guindel (010.168.650-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8100/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.430/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Iraci Ribeiro Paula (941.061.937-87); Janete Ventura da Franca (024.044.507-43); Josar Chagas de Azevedo (587.764.357-68); Maria Francisca de Souza da Silveira (010.128.117-00); Marianna Gomes Furtado de Mendonca (073.358.607-41).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8101/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.471/2023-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Daniela Senci (566.461.199-53); Gladis Anete de Oliveira Pacheco (905.779.060-20); Juliana Nascimento Justus Alves Correa (100.482.527-78); Luisa Maria Torres de Albuquerque (038.641.701-68); Vera Maria Zainedim da Silva (022.264.229-78).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8102/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.554/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Diego Muniz de Paula (051.339.431-13); Leandro Gomes Soares de Sousa (048.259.871-92); Selma Souza dos Santos (701.011.591-53); Vanderlei Padilha Machado (270.518.970-04); Vitor Pereira Alves (022.821.876-44).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8103/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo



Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.585/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cristiano Aguiar da Silva (059.131.967-59); Frede Santos Pereira (003.454.996-03); Gilmar Paulino dos Santos (339.986.438-85); Gleice Guimaraes Milanez (109.134.777-88); Narcio Clay Prates da Silva Goncalves (889.106.441-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8104/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.749/2023-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Abrahao Davi Cardoso Meneses Lima (072.183.433-76); Eduardo Ferreira Peixoto (085.742.167-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8105/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.844/2023-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edson Rezende (345.171.384-53); Francisco Rodrigues Santiago (823.913.607-97); Luciano Cleobson Sampaio Reis (258.092.021-87); Mauro Helio Farias de Oliveira (758.714.757-87); Vanilson Jose Monteiro da Silva (165.436.372-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.



- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8106/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.896/2023-5 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Alessandro Mendes (964.177.730-00); Antonio Porfirio Goncalves e Sa (315.592.390-34); Daniel da Silva Silveira (499.065.507-91); Dirceu de Matos Rodrigues (429.290.400-68); Jose Horacio Braz Assis (317.872.070-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8107/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.911/2023-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Ademir de Souza Goncalves (348.734.577-34); Diogo Lima Resende da Costa (323.983.658-08); Francis Dayvid de Lima Gomes (063.705.834-80); Ranner Barbosa de Paula (138.327.327-80); Reginaldo Barbosa de Sa (057.220.298-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8108/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de



concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.945/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Jose Eider Linhares Ferreira (783.727.717-15); Jose Manoel de Lima (319.055.954-68); Jose Pereira de Melo (354.779.544-34); Marcos Antonio dos Santos (353.667.704-59); Nelson Alves da Silva Filho (330.717.994-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8109/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.949/2023-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joao Luiz Feitosa (353.617.604-63); Otaniel Silva Thiago (783.562.377-34); Roberto de Freitas Jesus (790.200.117-15); Ronaldo Francisconi (720.617.587-20); Welington Ribeiro de Andrade e Silva (774.371.107-25).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8110/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.959/2023-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adelmo Cristiano de Souza Cardoso (128.271.387-60); Altair Jose Ferreira (053.052.437-69); Beatriz Romeiro Furtado (095.272.867-27); Edson do Nascimento (013.386.017-50); Paulo Henrique de Oliveira (083.666.117-60).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.



- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8111/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-018.980/2023-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alberto James Domingues Paz (470.354.477-68); Carlos Henrique Soares do Espírito Santo (260.207.502-72); Francisco Otavio Farias de Oliveira (223.640.642-87); Reginaldo Eufrazino de Souza (248.868.902-53); Udinaldo Ferreira de Sousa (373.826.322-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8112/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.004/2023-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Pereira da Silva Filho (415.844.307-53); Claudio Takashi Oda (007.992.788-23); Joao Carlos Vilela Morgero (545.736.108-04); Ruben Fernandes (038.887.528-33); Sidnei Correia da Silva (058.474.218-50).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8113/2023 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.024/2023-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Delfim Donizeti da Silva (043.307.398-52); Ivo Alves de Souza (037.676.658-16); Jose Roberto Rodrigues Maceio (042.692.388-01); Manoel Marcolino de Oliveira Neto (037.338.998-14); Regina Celia de Padua (041.199.978-80).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8114/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de reforma, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-019.090/2023-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ricardo Filter (356.206.250-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8115/2023 - TCU - 2ª Câmara



VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Severino Eudson Catão Ferreira (peça 102) contra os itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 1.920/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, por meio do qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 104-106), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 108), nos quais consta proposta para não conhecer do recurso de reconsideração por intempestividade e não apresentação de fatos no prazo de 180 dias a que alude o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a regular notificação do recorrente acerca do Acórdão impugnado ocorreu em 12/5/2023 (peça 101), ao passo que a interposição do apelo se deu em 6/6/2023, após, portanto, o termo final para apresentação do recurso (29/5/2023); e

Considerando a ausência de documentos/fatos novos a amparar a petição recursal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Severino Eudson Catão Ferreira, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput e § 2º, do RI/TCU; e

b) informar aos órgãos interessados e ao recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-019.367/2019-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).

1.2. Recorrente: Severino Eudson Catão Ferreira (303.422.524-53).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Palmeirina (PE).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Juliana Antonio Fernandes de Souza (37.010/OAB-PE), Luís Alberto Gallindo Martins (20.189/OAB-PE) e outros, representando Severino Eudson Catão Ferreira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8116/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em face de possíveis irregularidades constatadas durante a análise da prestação de contas do Município de Campina Grande (PB) referentes a 2021, consistentes no pagamento de despesas não comprovadas mediante utilização de recursos advindos do Salário-Educação;

Considerando que os pagamentos das despesas apontadas na representação como irregulares foram feitos à conta da cota municipal do Salário-Educação, a que se refere o art. 15, § 1º, inciso II, da Lei 9.424/1996, não competindo, portanto, ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dessa verba, por integrar ela o patrimônio do município; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos às peças 12-13;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; e



c) arquivar os autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

1. Processo TC-020.850/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Campina Grande (PB).

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8117/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Carmenisia Jacobina Aires, emitido pela Fundação Universidade de Brasília e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento da rubrica judicial referente à URP de plano econômico (Unidade de Referência de Preços - Plano Verão - 26,05%) , que deve ser absorvida na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais;

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdãos 1.614/2019 – Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020 – 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando que a despeito de restar configurada a eventual ilegalidade na correspondente parcela como URP, mas estando a aludida parcela sob os efeitos de decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, o TCU deve deixar de determinar a imediata cessação dos correspondentes pagamentos;

Considerando que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores apenas a manutenção da parcela judicial referente à URP;

Considerando que a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, visto que o pagamento da vantagem está sendo calculado sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes dos proventos de aposentadoria;

Considerando que, em situações dessa natureza embora não seja possível a supressão da parcela URP/1989, o Tribunal tem determinado a imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido ao interessado na data de concessão da referida medida liminar (v.g. Acórdão 3670/2022 - 1ª Câmara,



rel. min. Benjamin Zymler; 4181/2022 - 1ª Câmara, rel. min. Vital do Rêgo; e Acórdão 1916/2023 - 2ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Carmenisia Jacobina Aires e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-009.045/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Carmenisia Jacobina Aires (009.061.071-72).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%, paga à interessada, restabelecendo aquele verificado em outubro de 2009, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

1.7.1.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança anexo aos autos, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável à inativa, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 8118/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-009.241/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Nelma Maria da Silva Basilio (408.199.147-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8119/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.278/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisco de Assis Balduino de Araujo (312.622.447-49); Lusinere Rosa Nunes (531.073.576-34); Paulo Cesar Rodrigues Borges (231.770.471-20); Pedro Stelio Ayres da Silva (048.580.852-87); Sonia Mara Goncalves da Silva (133.557.082-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8120/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.999/2023-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Ana Rosa de Souza Carvalho (415.611.396-53); Jacirema Moraes Sotelo (126.994.542-49); Maria Jose da Silveira Farias (303.571.952-72); Rita Maria Cabral Lima (226.459.002-59); Rosemary Pelaes de Moraes (209.139.902-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8121/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259,



inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.368/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edison Maciel Guimaraes (163.655.422-91); Raimunda da Silva Souza (032.420.992-49); Raimundo Reinaldo Almeida de Sousa (126.564.882-49); Terezinha de Jesus Belem (123.023.842-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8122/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.466/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Gilvani de Araujo (364.894.094-53); Aparecida de Lourdes Paes Barreto (141.934.504-49); Maria das Graças Barbosa Nonato (518.831.044-91); Maria do Socorro Silva (087.051.944-15); Ramildo Trajano da Silva (262.921.574-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8123/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.501/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Berenice Santos de Almeida (158.583.405-04); Isaias Souza Gama (152.726.805-53); Itabajara Azevedo dos Santos (142.285.055-20); Joao Antonio Pereira da Silva (113.389.705-34); Rozedite Damazio (139.486.525-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8124/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.564/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arcangela Maria Brito Gomes (144.920.242-04); Cleide Matos Aragao Senado (209.869.042-87); Edmilson Luiz da Conceicao (087.718.122-53); Neuton Rodrigues Amaral (016.910.822-87); Raimunda dos Santos da Costa (180.850.592-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8125/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.583/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Flavia Nunes Simoes Souto Mayor (308.083.671-53); Luiz Carlos de Araujo (707.825.717-00); Orestes Vieira Borges Junior (146.694.981-34); Ubirajara Saraiva dos Santos (153.121.781-87); Vera Lucia Portella Kratz (377.690.490-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8126/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.896/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Agamenon Queiroz de Oliveira (054.553.403-87); Antonio Jarba Gomes (081.126.653-20); Antunino Mourão Neto (116.797.511-15); Marco Antonio Vidal (115.956.713-15); Rogerio Ferraz Alencar (117.157.403-78).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8127/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do término do prazo inicialmente concedido, para que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ cumpra as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 5.182/2023 – 2ª Câmara, de acordo com o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-019.123/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Lila Neves Americano do Brasil (875.352.547-72).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8128/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.143/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Magno Fernandes (098.766.266-04); Jose Cambraia (012.443.616-15).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8129/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.153/2023-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Wilza Cristina Valente da Silva (605.722.991-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8130/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.175/2023-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Ademar Porfirio de Lima (045.895.214-15); Celia Regina Saura Xavier (016.067.298-88); Maria Angela de Britto Domingos (235.489.406-68); Maria de Fatima Sousa dos Santos (462.847.887-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8131/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.044/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aldinea Maria Cesar (000.852.667-28); Emerita Costa Pereira (909.846.177-87); Maria da Gloria Martins da Silva (873.868.447-00); Maria da Penha Reis de Jesus (097.386.977-19); Sebastiao Carlos Dias Bonela (441.487.477-72); Venina de Almeida Feitosa (710.057.907-44).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8132/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-012.093/2023-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Janete Sant Ana Schuffner (925.567.796-91); Maria Lucia Villaca Veiga (108.416.956-87); Matheus Faria Barros (140.718.936-05); Riviane Faria Carvalho Barros (037.302.316-26); Samuell Faria Barros (138.680.926-84); Selma Rinco Dutra Pereira (382.588.626-34); Virginia Helena Salgado Bicalho (441.211.996-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8133/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.109/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Mario Esnal Barbosa (008.502.090-72); Elci Silva dos Santos (418.028.610-68); Eloa Johnson Ramires (282.655.480-87); Lola Rodrigues (198.897.470-49); Marisa Szmidt Musskopf (297.776.900-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8134/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.271/2023-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelina Ferreira Guedes (523.559.425-87); Irene Nogueira Leopoldo (421.012.045-68); Juscelino da Silva Leite Junior (078.778.575-00); Maria Aparecida Lima Costa (110.544.685-91); Vilma Maria de Azevedo Albergaria da Silva (310.406.085-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8135/2023 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.499/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adelia Mara Fonseca Nascimento (136.333.336-49); Joana Eronildes de Mesquita Alexandre (055.037.525-20); Maria Silva Resende de Albuquerque (008.671.876-20); Maria de Lourdes Rocha Oliveira (876.553.736-04); Marilene Rodrigues dos Santos (186.854.806-63).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8136/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.669/2023-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudia Maria Cunha de Macedo de Oliveira (025.836.689-35); Eduardo de Macedo de Oliveira (135.530.359-19); Elcilene Almeida de Oliveira (267.382.012-49); Juliana Amorim Marciano (009.103.271-73); Maria Manoela Macedo de Oliveira (094.521.499-57); Mariana Amorim Moraes (091.265.071-02); Paulo Fernando Oliveira Brasil (056.637.392-03); Sonia Maria Broglia Mendes (754.484.758-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8137/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.677/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Jercy Goncalves de Souza (540.554.407-82); Maria Nazare Mendonca Affonso (046.193.742-53); Marli Tomaz de Oliveira (750.300.393-68); Rosangela do Socorro da Silva Magno (145.620.302-91); Waldeneuza Maria Magalhaes (019.384.168-13).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8138/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.790/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Ana Rita de Jesus Silva (271.059.542-72); Andrelina Costa Lobo (080.635.968-46); Antonia Astrogilda Oliveira da Silva (293.346.835-20); Dirce Fischer Zornig (850.741.799-04); Rosa da Conceição (683.502.017-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8139/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.837/2023-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Julvenita Moreira da Silva (535.743.894-34); Marciana Maria de Sousa (650.425.494-04); Raimunda Santos de Siqueira (295.900.861-87); Suzanita Ximene da Costa (102.256.684-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8140/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do fim da prorrogação anteriormente concedida, para que o Comando da Aeronáutica cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.673/2023 – 2ª Câmara:



1. Processo TC-012.471/2022-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessada: Ana Daustria Barata Pereira (373.089.632-68).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8141/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.418/2023-1 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Andreia dos Santos Capistrano e Souza (023.958.817-75); Edith Soares Paes (083.426.697-00); Elina Ribeiro Souza (068.344.727-03); Iolanda Djanira de Santana (392.079.786-87); Ione Augusta de Santana (534.376.406-15); Irene Campos Ferreira (477.562.097-53); Juselem Fatima da Costa Farias (839.029.377-34); Lizette de Bem Barbosa de Matos (075.781.577-44); Lucy de Castro e Silva Boucinha (433.138.507-82); Selma da Costa Milagres (495.004.307-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8142/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.611/2023-7 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Luciane Leite da Cruz (165.903.278-40); Maria de Guadalupe Leite da Cruz (041.311.578-02).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 8143/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.043/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Luzia Felix da Silva (715.612.778-00); Sonia Maria Binotti Campolina (964.133.288-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8144/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.149/2023-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Rose Veiga de Souza Trindade (018.173.937-23).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8145/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.191/2023-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria Moreira de Castro (016.800.387-29); Evania de Souza Klen (803.387.477-53); Irene Selma dos Anjos Rufino (878.735.087-49); Janice de Araujo dos Santos (590.594.197-15); Nirce Sao Jose de Menezes (312.523.547-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8146/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.350/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Lizete Pedroso de Vargas (498.148.341-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8147/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.373/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Darlieny Cristina Arruda da Silva (120.620.587-30); Dinah Azevedo Camelo (075.848.667-78); Zuleika Cardoso dos Santos (073.034.467-37).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8148/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cidadania, inicialmente em desfavor dos Srs. Ranilson Araujo do Prado e Olinaldo Barbosa da Silva, ex-Prefeitos do Município de Aveiros/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao aludido ente pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 143 a 145) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente,



sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 146);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 31/8/2013 (peça 4), data em que as contas deveriam ter sido prestadas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Portaria-MDS 625/2010, com a redação dada pela Portaria-MDS 118/2011 (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 1º/8/2014 (peça 7), data em que foi elaborada a Nota Técnica 4596/2014-MDS, primeiro ato que apurou a irregularidade (análise técnica que caracterizou a omissão no dever de prestar contas), sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 25 da instrução, peça 143, p. 13), e atentando que o intervalo havido entre os Editais de notificação 201 e 202/2017-MDS, de 2/1/2018 (peça 43), que notificam os responsáveis, e a emissão da Nota Técnica 130/2021-MCidadania, de 17/6/2021 (peça 81), que complementa as informações da Nota Técnica 1298/2018-MDS, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.590/2022-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Olinaldo Barbosa da Silva (152.880.642-53); Ranilson Araujo do Prado (324.378.622-34); Rubemir Pereira dos Santos (120.309.532-53).

1.2. Entidade: Município de Aveiro/PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8149/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em desfavor do Sr. Markelyne Soares Reis, ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Maranhão/MG, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao aludido ente pelo Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 70 a 72) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo,



posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 73);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/7/2009 (peça 7), data em que as contas deveriam ter sido apresentadas (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 16/11/2009 (peça 8), data do recebimento do Ofício 6677/DEFNAS/SNAS/MDS, que notifica o responsável para apresentação da prestação de contas da gestão anterior, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (subitem 14 da instrução, peça 70, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Ofício 6677/DEFNAS/SNAS/MDS, de 28/9/2009, recebido em 16/11/2009 (peça 8), e a emissão da Nota Técnica 8054/2014, de 26/9/2014 (peça 9), a qual sugeriu que o Município fosse notificado quanto à apresentação da prestação de contas dos recursos repassados para execução das ações de assistência social no exercício de 2008 ou, na impossibilidade de atendimento, que o ente procedesse à restituição dos valores recebidos, foram superiores ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.205/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Markelyne Soares Reis (832.186.536-49).
 - 1.2. Entidade: Município de São Sebastião do Maranhão/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8150/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40, inciso II, da Resolução/TCU 259/2014, em apensar o presente processo ao TC-002.376/2020-2 (Tomada de Contas Especial, de minha relatoria), sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.866/2021-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Italo Henrique Silva Jaques (047.224.414-05); Laurinaldo Felix Nascimento (683.532.194-68); Mario Cavalcanti de Albuquerque (083.327.464-34); Mega Frios Comercio, Serviços, Obras e Locações Ltda. (07.251.399/0001-22); Rafaela Carrazzone da Cruz Gouveia Padilha (034.401.324-39); Ricardo Jose Padilha Caricio (642.663.384-49); Roberto Gomes de Melo Filho (477.226.064-15); Taciana Santos Costa (620.029.884-04); Waldemir Jose Vasconcelos de Araujo (166.693.984-68).
 - 1.2. Entidade: Estado de Pernambuco.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8151/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor do Sr. Sidnei Alves da Silva e da Associação Real Maré Futebol Clube, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do Projeto Cultural Pronac 1204464-48, intitulado “Real Maré”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 94 a 96) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 97);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 1º/6/2015 (peça 93, p. 14), data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, inciso I);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 5/7/2016 (peças 50 e 53), data da notificação dos responsáveis por meio do Ofício 467/2016/CGPCO/DGI/SE/ME, o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (subitem 16.1 da instrução, peça 94, p. 3), e atentando que o intervalo havido entre o Despacho 094/2017/CGPCO/DGI/SE/ME, de 30/1/2017 (peça 56), que solicitou o cadastramento e a inclusão dos responsáveis na conta “Diversos Responsáveis”, e o Parecer 451/2021/SEESP/ DIFE/CGDPE-PCF, de 20/5/2021 (peça 57), que concluiu pela rejeição total da execução física do objeto do Termo de Compromisso 1204464-48, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Esporte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.518/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Associação Real Mare Futebol Clube (07.287.819/0001-20); Sidnei Alves da Silva (104.317.048-05).
 - 1.2. Entidade: Associação Real Maré Futebol Clube.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8152/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, considerando o pedido de parcelamento formulado pela Sra. Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça (peça 107), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento do débito abaixo discriminado, atualizado monetariamente, a partir das datas especificadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, em até 36 (trinta e seis) parcelas, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando à responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.911/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arieldes Macário da Costa (014.342.764-49); Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça (002.392.223-00); Joseane de Araujo Vidal Ramos (620.507.103-72); Maria do Socorro Araujo Pereira Itapary (652.646.223-53); e Município de Barreirinhas/MA (06.217.954/0001-37).

1.2. Entidade: Município de Barreirinhas/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Gracivagner Caldas Pimentel (14.812/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA; Gustavo Mamede Lopes de Souza (6359/OAB-MA), representando Cibelle Trabulsi Napoleão Mendonça; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas (10004/OAB-MA), representando Arieldes Macário da Costa; Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas, representando Maria do Socorro Araujo Pereira Itapary.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/8/2015	2.800,00
3/9/2015	2.800,00
2/10/2015	2.800,00
5/11/2015	2.800,00
3/12/2015	2.800,00
14/1/2016	2.800,00
5/2/2016	2.800,00
4/3/2016	2.800,00
04/04/2016	2.800,00



ACÓRDÃO Nº 8153/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor do Sr. Antônio Everaldo de Jesus Bernardino e Silva e da Abpa Marketing e Produção de Eventos Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do Projeto Cultural Pronac 08-10378, o qual visava a “realizar festival multicultural na cidade de Recife-PE, composto de espetáculos de teatro, dança, cinema, exposições fotográficas e música, produzidos por artistas da região Nordeste.”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 – Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 69-71) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 72);

Considerando que, no caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/1/2010 (peça 19, p. 20), data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II);

Considerando, que, consoante o Acórdão 534/2023 – Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 8/2/2011 (peça 19, p. 1-2), data do Parecer Técnico quanto à execução física do projeto, sendo o primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 30 da instrução, peça 69, p. 6-8), e atentando que o intervalo havido entre a validação do Parecer Técnico e proposta de reprovação das contas, de 20/12/2013 (peça 19, p. 8-9), e o Parecer Técnico Sefic/Passivo/G4 propondo a devolução integral dos valores e a reprovação das contas, de 21/2/2017 (peça 19, p. 19-21), foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Cultura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.507/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Abpa Marketing e Produção de Eventos Ltda. (08.649.116/0001-68); Antônio Everaldo de Jesus Bernardino e Silva (795.564.854-49).
 - 1.2. Entidade: Abpa Marketing e Produção de Eventos Ltda.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Natalia Varela Caon (32.468/OAB-PE), representando Antonio Everaldo de Jesus Bernardino e Silva.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 15 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta Ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária da Segunda Câmara,
em substituição

Aprovada em 10 de agosto de 2023.

(Assinado eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 26, DE 8 DE AGOSTO DE 2023
(Sessão Telepresencial da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 7923 a 7981, aprovados pela Segunda Segunda Câmara

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 010.389/2022-9
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
Recorrente: Roseane Vieira Coutinho (123.438.114-15).
Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), entre outros, representando Roseane Vieira Coutinho.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE PARCELA REFERENTE À UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP) QUE, EMBORA AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL, JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA PELOS PLANOS DE CARREIRA POSTERIORES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONTITUIR OU ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo como parte integrante deste relatório a instrução a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peças 28-30:



“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Roseane Vieira Coutinho (peça 14) contra o Acórdão 4047/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal presente concessão de aposentadoria e negar o respectivo registro, e de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...) 1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

1.7.2. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item

1.7.1. (e subitens) deste Acórdão.

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

2.1. Irresignada, a interessada interpôs pedido de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 18.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

a) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico representa afronta à coisa julgada;

b) o acórdão recorrido violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes;

c) o acórdão recorrido violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

5. Registro pela ilegalidade do ato e decisões judiciais transitadas em julgado

Resumo das razões recursais

5.1. Postula a impossibilidade de serem adotadas medidas que impliquem a suspensão do pagamento do reajuste em questão, visto que, ao julgar o pedido de antecipação de tutela no MS 28.819/DF, o (a) ministro (a) relator (a) deferiu-o, determinando a suspensão dos efeitos de quaisquer atos que importem a diminuição, suspensão e/ou retirada do percentual de 26,05% referente à URP/89, ou a devolução ao erário e devolução aos substituídos no referido MS das parcelas eventualmente retidas

5.2. Aduz que, no âmbito da Ação Reclamatória Trabalhista 385/1989, a 2ª Turma do TRT da 10ª Região assentiu expressamente com os contornos do pedido no que diz com a incorporação do reajuste às parcelas subsequentes. Não havendo a interposição de recurso, tal decisão transitou em julgado em 15/10/1990.

5.3. Nem a FUB nem a União se insurgiram quanto à incorporação do reajuste de 26,05% em folha e não houve a oposição de embargos à execução da obrigação de fazer, tendo sido a determinação cumprida sem questionamentos. Ademais, o prazo decadencial para a rescisão do julgado

escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU.

5.4. A determinação supracitada, que integra a sentença proferida, pois a interpreta e a efetiva, ocorreu em data posterior também à entrada em vigor da Lei 8.112/1990. Ou seja, já levou em consideração o fato de que os servidores abrangidos por aquela demanda passaram a se sujeitar a novo regime jurídico, sem entender que isso acarretasse qualquer limitação ao julgado.

5.5. Nesse sentido, tem-se que a coisa julgada se afigura como postulado inafastável a garantir o direito da parte recorrente, visto que possui sede constitucional e legal, consoante se observar no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/1988.

5.6. Nas palavras de Chiovenda, a sentença passada em julgado é a 'expressão da lei no caso concreto', noção essa que foi contemplada pelo art. 468 do Código de Processo Civil, consoante o qual a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

5.7. Ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado (em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa) não há que se falar em inconstitucionalidade, devendo a coisa julgada prevalecer. No MS 23.665/DF, o STF decidiu no sentido de que 'ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da res judicata somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória'.

5.8. Recentemente, o STF, no MS 25.805/DF, decidiu que o Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594).

Análise

5.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior do TCU que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido, como decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

5.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.

5.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, *ad aeternum*, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua *rebus sic stantibus*. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula *rebus sic stantibus*). (...)

3. Restaria saber se essa **superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional**. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial**. (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção *ad aeternum* de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

5.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, **independentemente de ação rescisória ou revisional**, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

5.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (*res*) regulada pela sentença como norma singular e concreta (*iudicata*), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

5.14. No caso específico dos presentes autos, existiam informações acerca da impossibilidade da imediata exclusão da URP dos proventos da inativa, por ser beneficiária direta da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF.

5.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica deve ficar condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

5.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando a interessada dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União. Cabe ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

5.22. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

6. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes

Resumo das razões recursais

6.1. Argumenta que, no direito pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada. Deve-se, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato do que o benefício resultante da invalidação, não deve haver alteração, ainda que ilegal.

6.2. Registra que se trata da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos.

6.3. Considera imperioso observar que, além de constituir elemento fundamental do Estado de Direito, o princípio da segurança jurídica encontra expressa posituação no caput do art. 2º da Lei 9.784/1999; e que como consectário lógico do princípio da segurança jurídica, está a proteção à confiança, o qual impõe à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação.

6.4. Acrescenta que, consoante o art. 2º da CF/1988, a República Federativa do Brasil, constituída sob a forma de Estado Democrático de Direito, possui como Poderes da União, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário; que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito sempre que provocado, cuja manifestação decisória se encontra acima de qualquer ato de natureza administrativa ou legislativa; e que, por esse motivo, a atuação primordial do Judiciário deve ser respeitada pelos outros Poderes do Estado.

Análise

6.5. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo STF na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

6.6. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

6.7. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

6.8. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubstância da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

6.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício da interessada, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.12. Quanto à boa-fé da aposentada, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

6.13. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos da inativa, que é beneficiária direta da liminar concedida nos autos do MS 28.819/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

6.15. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

Resumo das razões recursais

7.1. Defende que a supressão da URP/1989 causará grave redução de proventos de aposen-



tadoria; que as decisões proferidas nas ações acima mencionadas reconheceram a existência do direito dos servidores à percepção do percentual de 26,05%, e que tal pagamento vem sendo efetuado há duas décadas em respeito à coisa julgada e à separação de poderes.

7.2. Acrescenta que o direito à percepção do aludido percentual incorporado à remuneração da parte recorrente encontra amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos, constante nos arts. 7º, inciso VI, e 37, inciso XV, e 194 da CF/88; que a legislação ordinária seguiu a mesma orientação, nos termos da Lei 8.112/1990, art. 41, § 3º; que a jurisprudência, em consonância com a legislação, consagrou a irredutibilidade remuneratória, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido a regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator Min. EROS GRAU).

Análise

7.3. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

7.4. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorre redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

7.5. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

7.6. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

7.7. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) a deliberação pelo TCU pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico não representa afronta à coisa julgada;

b) o acórdão recorrido não violou os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes;

c) o acórdão recorrido não violou a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

8.1. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:



a)conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
b)informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto por Roseane Vieira Coutinho contra o Acórdão 4.047/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de aposentadoria da ora recorrente, negando-lhe registro, em decorrência do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

3. Inconformada com a decisão desta Corte, a recorrente alega, em essência, que o acórdão representa afronta à coisa julgada, viola os princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes e a garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou o pedido de reexame interposto, concluindo pela rejeição dos argumentos. Por essa razão, propôs, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

5.Expostos resumidamente os fatos, ratifico o despacho exarado à peça 18 para, igualmente, conhecer do recurso apresentado. No mérito, manifesto minha anuência ao encaminhamento uniforme proposto nos autos no sentido de negar provimento ao pedido de reexame sob análise.

6.No que diz respeito à alegada legalidade da parcela, recorro, desta feita em linha com os pareceres técnicos, que é entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte que as parcelas que decorrem de planos econômicos e que são concedidas por meio de decisão judicial devem ser absorvidas, na medida em que sejam compensadas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, uma vez que possuem natureza de antecipação salarial (**e.g.** Acórdãos 7.152/2015, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues, 3.579/2019, relator: Ministro Benjamim Zymler e 9.300/2020, relator: Ministro Bruno Dantas, todos da 1ª Câmara, e 1.614/2019-Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes).

7.O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório, como neste processo, deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

8.Sendo assim, o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria da recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

9.Por fim, acompanho integralmente as detalhadas análises dos pareceres técnicos para rejeitar as alegações de suposta descon sideração dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes, além da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.

10.Ante o exposto, reitero meu posicionamento pela rejeição dos argumentos recursais e negativa de provimento ao pedido de reexame interposto por Roseane Vieira Coutinho.

Nesses termos, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator



ACÓRDÃO Nº 7923/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.389/2022-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Roseane Vieira Coutinho (123.438.114-15).
4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), entre outros, representando Roseane Vieira Coutinho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se examina nesta fase processual pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.047/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7923-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 010.936/2022-0
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.
Recorrentes: Carlos Alberto Costa Sampaio (115.474.211-34) e Senado Federal.
Representação legal: Luís Maximiliano Telesca Mota (OAB/DF 14.848), entre outros, representando Carlos Alberto Costa Sampaio.



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ARTIGO 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 34-35 e 38):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedidos de reexame interpostos pelo Senado Federal (peça 13) e pelo Sr. Carlos Alberto Costa Sampaio (peça 28) contra o Acórdão 3591/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Senado Federal que:

9.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU

9.2.2. no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos nos proventos da interessada para os valores anteriores à vigência da Lei 13.302/2016.

9.2.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.5. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.6. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do julgamento deste Tribunal.

HISTÓRICO

2.Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Senado Federal em benefício de Carlos Alberto Costa Sampaio.

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.302/2016; (b) da existência de parcelas de ‘quintos/décimos’ incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

2.2. Foi, também, determinada a emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 20 e 30 e dos despachos de peças 24 e 32.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação



4.1. O presente exame contempla:

- a) a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.302/2016, que concedeu aumento aos servidores do Senado Federal;
- b) a incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação da retroação de nova interpretação, bem como da decadência;
- c) o exame da existência de fundamento jurídico autônomo e independente, que assegura a VPNI e que não contraria o RE 638.115.

5. Da atualização de quintos/décimos

5.1. Os recorrentes aduzem que é possível a atualização de quintos/décimos por lei específica do Senado Federal, ou seja, por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, com base nos seguintes argumentos:

5.2. No caso em tela, o julgamento estende a interpretação de irregularidade aos reajustes decorrentes da Lei 13.302/2016.

5.3. Torna-se necessária a compreensão da definição do termo ‘remuneração’, a qual pode ser encontrada na Lei nº 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo ‘remuneração’ traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança. Portanto, depreende-se que o legislador incluiu a VPNI como objeto do reajuste previsto na citada Lei 13.302/2016, visto que compõe a remuneração dos servidores e que não houve uma exclusão expressa desta vantagem.

5.4. Ademais, a legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão nº 262/2011 – Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento. No anterior acórdão foi reconhecida a legitimidade do reajuste da VPNI quintos/décimos por leis que promoveram reajuste remuneratório setorial a servidores do Senado Federal (Lei nº 11.170/2005), da Câmara dos Deputados (Lei nº 11.169/2005) e do próprio Tribunal de Contas da União (Lei nº 11.383/2006).

5.5. Por fim, o recorrente selecionou alguns acórdãos recentes que demonstram a falta de uniformidade entre julgados da Primeira Câmara, da Segunda Câmara e do Plenário, somente no que concerne a atos de registro de aposentadoria de servidores do Senado Federal, em situação similar ao caso ora tratado.

Análise:

5.6. Quanto ao Acórdão 262/2011–TCU–Plenário, traz-se à colação o entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da apreciação do TC 046.660/2020-6, em Sessão de 19/7/2022:

o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

(...)

5.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.14. Assim, vem à balha o disposto no art. 1º da Lei 13.302/2016, respectivamente:

Art. 1º As Tabelas de **Vencimentos Básicos dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal** constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas **de natureza remuneratória** devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento) (grifos acrescidos).

5.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

Art. 41. **Remuneração** é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescidos).

5.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, **vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais** (grifos acrescidos).

5.17. Por conseguinte, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão precipitada de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.302/2016.

5.18. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (*in* Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

(...)

5.21. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

5.22. Observa-se, contudo, que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.23. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (TC 012.921/2022-0, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, assim dispôs:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes da Silva à peça 3, em virtude da ocorrência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.302/2016, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo);

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

5.24. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Anastasia:

8. A proposta que trago a este Plenário **confere à matéria – em respeito à segurança jurídica – o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS**, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera ‘revisão anual salarial’ aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de ‘revisão geral anual’ remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

9. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu ‘modular os efeitos da decisão (...), de modo a **garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.**’ Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

10. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020.

11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar ‘a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI’. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

14. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo **Parquet** especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucianna Mendes Da Silva, negando-lhe registro, **divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos ‘valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei**



13.302/2016', por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

15. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar ao Senado Federal que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.302/2016. (destaques do original)

(...)

5.30. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de lés a lés possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-**Plenário** ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do **Plenário** do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

5.31. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.718/2022-TCU- Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 9.2.3 do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

6. Da incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação da retroação de nova interpretação, bem como da decadência

6.1 O interessado aduz que a incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação da retroação de nova interpretação, bem como da decadência, fundamenta a manutenção do reajuste dos quintos pela Lei 13.302/2016.

Análise:

6.2. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados (RMS 3881/SP, MS 19875/DF, RE 195861/ES e MS 23665/DF).

6.3. Assim, sendo o ato de aposentadoria complexo, este somente passa a estar plenamente formado (perfeito), válido (aferição da legalidade com reflexo de definitividade perante a Administração) e eficaz (plenamente oponível a terceiros, deixando de apresentar executoriedade provisória) quando recebe o registro pela Corte de Contas. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

6.4. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

6.5. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA – NATUREZA - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentabilidade da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)



6.6 No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao interessado, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

6.7. Quanto à boa-fé do interessado, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

6.8. É sobremodo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

6.9. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

6.10. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

6.11. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

- não há direito adquirido à exegese;

- não houve o registro do ato de aposentadoria do interessado, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;

- o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.

6.12. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)’.

6.13. Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que ‘Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei’, bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.

6.14. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU.

6.15. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.** (destacou-se)

6.16. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU apenas em 17/11/2021 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 19/7/2022 (peça 8), não há que se falar em decadência administrativa nem em prescrição quinquenal, nem em obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado.

6.17. Nessa ordem de ideias, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

7. Da existência de fundamento jurídico autônomo e independente, que assegura a VPNI e que não contraria o RE 638.115

7.1. O interessado aduz a existência de fundamento jurídico autônomo e independente, que assegura a VPNI e que não contraria o RE 638.115, com base nos seguintes argumentos:

7.2. A VPNI do interessado – inclusive a referente ao período de 1998/2001 – está assegurada por lei posterior à MP 2.225/2001. Trata-se da Lei nº 12.300/2010, que alterou o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal e manteve expressamente as VPNIs dos servidores, tal como se encontravam no momento de sua edição, emergindo daí o direito que assegura a manutenção das incorporações do peticionante sem a necessidade de conversão em parcela compensatória.

Análise:

7.3. Assim dispôs o art. 18 da 12.300/2010:

Art. 18. Ressalvada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, consubstanciada nas VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL, as Vantagens Pessoais de Prêmio Produtividade e de Esforço Concentrado serão absorvidas, gradativamente, pela reformulação promovida por esta Lei à razão de 25% (vinte e cinco por cento) a partir de 1º de janeiro de 2011 e o saldo absorvido por futuros reajustes ou reestruturações para a Carreira.

7.4. Por conseguinte, é de se entender que a VPNI, de que trata o art. 62 da Lei 8.112/1990, não sofreu a absorção promovida pela Lei 12.300/2010, o que não quer dizer que não sofra a incidência da exegese feita pelo STF, por ocasião da apreciação do RE 638.115/CE.

7.5. Nesse sentir, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pelo interessado.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) se mostra ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.302/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;

b) não houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação da retroação de nova interpretação, tampouco a incidência da decadência;

c) não há fundamento jurídico autônomo e independente, que assegure a VPNI e que não contrarie o RE 638.115;

d) deve ser tornado sem efeito o subitem 9.2.3 do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:

d.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

8.1. **Ex positis**, é de se opinar pelo provimento parcial dos presentes recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

b) tornar sem efeito o subitem 9.2.3 do acórdão recorrido, determinando-se ao Senado Federal que:

b.1) nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a



VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

c) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame, em processo de aposentadoria, interpostos por Carlos Alberto Costa Sampaio e pelo Senado Federal, por meio dos quais se insurgem contra o Acórdão 3.591/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria do ora recorrente, negando-lhe registro, tendo em vista a incorporação de parcelas de quintos, referentes ao exercício de funções após o advento da Lei 9.624/1998, em desacordo com o entendimento da Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal (STF), no RE 638/115/CE.

3. Foi determinado ainda, no subitem 9.2.2. do Acórdão recorrido, que o órgão de origem promovesse o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, amparada em decisão administrativa, de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

4. Detectou-se também que os valores dos quintos incluídos nos proventos do interessado foram indevidamente reajustados após a vigência do ato de aposentadoria, pelos índices previstos na Lei 13.302/2016, pois esta norma legal não se caracteriza como uma lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, em desacordo com o previsto no parágrafo único do art. 62-A da Lei 8.112/1990 e no inciso X do art. 37 da Constituição Federal (subitem 9.2.3. do Acórdão recorrido).

5. Inconformados com a decisão desta Corte, os recorrentes alegam, de mais relevante, que: i) os reajustes dos valores das parcelas de quintos pelos índices previstos na Lei 13.302/2016, aplicada pelo Senado Federal como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, foram regulares; ii) a incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação da retroação de nova interpretação, bem como da decadência, fundamenta a manutenção do reajuste dos quintos pela Lei 13.302/2016; e iii) a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998 tem previsão legal.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) em seu parecer, entende que o principal argumento recursal deve ser rejeitado, razão pela qual conclui pela manutenção da ilegalidade do ato. No entanto, propõe, com o aval do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), que os apelos interpostos sejam conhecidos, para no mérito, dar-lhes provimento parcial, de forma a conformar a determinação da deliberação recorrida aos termos do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário (Rel. Min. Antônio Anastasia).

7. Expostos resumidamente os fatos, ratifico os despachos exarados às peças 24 e 32 para, igualmente, conhecer dos recursos apresentados, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, registro, no que é essencial, minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescidos pela manifestação do MPTCU. Não obstante, pelos motivos que exporei ao final deste Voto, entendo que deva ser negado provimento aos presentes recursos.

8. No que diz respeito à principal tese dos recorrentes, de que seria devida a atualização de quintos/décimos por lei específica do Senado Federal, não vejo, em concordância com os pareceres técnicos, como alinhar-me às argumentações das peças recursais. Destaco a seguir, em auxílio ao meu

raciocínio, excertos da instrução da unidade técnica, contendo uma bem analisada conjugação dos normativos, que devem ser levados em consideração na Hermenêutica Jurídica, aplicada ao caso:

“5.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.14. Assim, vem à balha o disposto no art. 1º da Lei 13.302/2016, respectivamente:

*Art. 1º As Tabelas de **Vencimentos Básicos** dos Servidores Ocupantes de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal do **Senado Federal** constantes do Anexo I da Lei nº 12.300, de 28 de julho de 2010, e as demais parcelas **de natureza remuneratória** devidas a esses servidores são reajustadas em 21,3% (vinte e um inteiros e três décimos por cento) (grifos acrescidos).*

5.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispõe:

*Art. 41. **Remuneração** é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescidos).*

5.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

*§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, **vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais** (grifos acrescidos).*

(...)

*5.21. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, **está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.302/2016.**” (Destacou-se).*

9. A partir dessa análise da unidade técnica, com a qual me alinho, destaco que os “quintos” incorporados pelo interessado, ora recorrente, após transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), só poderiam ser reajustados de acordo com os critérios estabelecidos para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, conforme instituído no § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997, daí a ilegalidade na aplicação da lei, que reajustou a remuneração dos servidores do Senado Federal, na atualização dos valores pagos a título de VPNI oriunda de “quintos”.

10. A ocorrência contraria o estabelecido nos arts. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990 e 15, § 1º, da Lei 9.527/1997, bem como numerosa jurisprudência desta Corte firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, confirmado pelo Acórdão 3.223/2020-TCU-Plenário, ambos relatados pelo Ministro Vital do Rêgo.

11. Na mesma linha de raciocínio do parecer técnico, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 3.826/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler), **in verbis**:

“11. Na dicção do art. 41 da Lei 8.112/1990, é fora de dúvida que a VPNI alusiva aos antigos ‘quintos/décimos’ de funções comissionadas constitui ‘vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei’ e, dessa forma, integra o conceito de ‘remuneração’.

12. Nada obstante isso, o mesmo estatuto que define o termo estabelece a disciplina da parcela VPNI e fixa as balizas para o seu reajustamento, a saber, exclusivamente mediante revisões gerais de remuneração dos servidores públicos (parágrafo único do art. 62-A).

13. Aqui, a aplicação do princípio da especialidade já resolve a aparente antinomia discutida nos autos: a norma que disciplina, em específico, o reajustamento da VPNI ao longo do tempo (Lei 8.112/1990) prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e genérico, sobre o reajuste da remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados (Lei 13.323/2006).

14. Mas, para além disso, o fato é que a Lei 8.112/1990, estatuto jurídico do funcionalismo federal, norma de iniciativa privativa do Presidente da República, não poderia ter seus efeitos mitigados por norma de iniciativa do Poder Legislativo, caso da Lei 13.323/2016.

15. Assim, tratando-se os ‘quintos/décimos’ de vantagem de natureza tipicamente estatutária, e não de retribuição contemplada em algum particular plano de carreira, há de prevalecer, na espécie, seja pela observância do princípio da especialidade, seja pela prerrogativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico do funcionalismo, a disciplina estabelecida no art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

16. Posto isso, de outra parte, não há como dissociar a expressão ‘revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais’, fixada no estatuto, da ‘revisão geral anual [da remuneração dos servidores públicos]’ estabelecida na Constituição. Esta, a propósito, também de iniciativa privativa do Presidente da República, é feita ‘sem distinção de índices’, característica que igualmente desqualificaria, como tal, o reajuste previsto na Lei 13.323/2016, concedido apenas aos servidores da Câmara dos Deputados.

17. A propósito, o parágrafo único do art. 1º da Lei 13.323/2016 estabeleceu que os percentuais lá fixados reajustariam apenas as tabelas constantes da Lei 12.777/2012 e, pelo que consta da referida lei, lá são tratados apenas o vencimento básico da carreira legislativa, a gratificação de representação, os níveis de retribuição das funções comissionadas, a remuneração dos cargos de natureza especial e a tabela de vencimentos do secretariado parlamentar, não havendo qualquer tabela referente à VPNI oriunda de quintos incorporados – e nem poderia haver. Tal fato reforça o argumento de que o reajustamento lá preconizado destina-se exclusivamente àquelas vantagens instituídas pelo próprio plano de carreira do servidor e não àquelas outras previstas estatutariamente.

18. Por fim, lembro que a distinção entre ‘reajuste de remunerações e subsídios por lei específica’ (ou ‘reajuste setorial’, como denomina o recorrente), caso da Lei 13.323/2016, e ‘revisão geral de remunerações e subsídios’, caso, por exemplo, da Lei 10.697/2003, foi exposta com meridiana clareza pela Suprema Corte no julgamento da ADI 3.968, cuja ementa, por seu didatismo, ora transcrevo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de



revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003' (Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux; julgada em 29/11/2019 – grifos acrescidos).”

12. Levando em conta esses argumentos e na mesma linha do que restou decidido no recente Acórdão 3.045/2022-TCU-1ª Câmara (Rel. Ministro Benjamin Zymler), entendo que a norma que disciplina o reajustamento da VPNI ao longo do tempo é a Lei 8.112/1990, sendo que o referido comando prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e genérico, sobre o reajuste da remuneração dos servidores do Senado Federal (Lei 13.302/2016, entre outras). Nesse contexto, vale dizer que nem todos os servidores do Senado Federal percebem a VPNI decorrente de incorporação de quintos, sendo certo que, por essa razão, essa parcela especial e peculiar, a que fazem jus alguns servidores, está regulada pelo regramento disposto na Lei 8.112/1990.

13. De outro lado, caso o entendimento sustentado pelos recorrentes fosse implementado, a consequência lógica seria que todos os servidores, de todos os poderes da União, detentores de VPNI de quintos, teriam essas parcelas reajustadas de forma completamente aleatória, a depender dos reajustes concedidos às carreiras específicas a que pertencem, entendimento esse que não se coaduna com o comando previsto no art. 37, inciso X, da CF/1988, e com a regra prevista no art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

14. No que diz respeito às variações nas decisões do TCU, relativas a atos de servidores do Senado, há que se reconhecer que, de fato, a jurisprudência desta Casa vem evoluindo ao longo do tempo, conforme exposto, aliás, no voto do Relator, Ministro Antonio Anastasia, condutor do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, de cujo teor transcrevo o trecho a seguir:

“11. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a tese firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reafirmada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

*12. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar ‘a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI’. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo **Parquet** especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.*

*13. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.302/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, o Senado Federal agiu fiado na jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, **alterada apenas em 2020.**”*

15. Levando em conta a alteração jurisprudencial que menciona o trecho retrotranscrito, o Plenário desta Casa, acompanhando a proposta do Relator e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE, entre outros), expediu determinação para que o Senado Federal providenciasse o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.302/2016, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do referido Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

16. Com isso, na prática, a modulação conferida pelo TCU atende aos pedidos recursais, **sem necessidade de qualquer alteração no Acórdão recorrido**, uma vez que os termos do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário já permitem que a absorção da parcela compensatória - criada para contemplar os percentuais conferidos de forma irregular para majorar as parcelas de quintos - ocorra somente a partir da Lei 14.526 de 9/1/2023, com efeitos financeiros a partir de 10/1/2023.

17. Detalhando um pouco mais meu pensamento, destaco que a partir da evolução da jurisprudência, já mencionada, está claro, no meu sentir, que o Acórdão 3.591/2022-TCU-2ª Câmara, ora recorrido,



somente não acolheu a solução proposta pelo Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, de 7/12/2022, por ter sido editado em data anterior ao mesmo, na sessão do dia 19/7/2022.

18. Por esse motivo, (e sem necessidade de se aplicar o suposto princípio da igualdade, sustentado pela AudRecursos) não seria necessário dar provimento parcial aos recursos, como proposto pela unidade técnica, para que o Senado Federal aplicasse, ao novo ato de Carlos Alberto Costa Sampaio, os entendimentos mais recentes desta Casa, principalmente os que lhes são benéficos, em relação aos seus atos de pessoal.

19. Nessa mesma linha de pensamento, todos os atos emitidos pelo Senado Federal, e não somente o ato sob análise, sempre serão analisados doravante, por nossa unidade técnica especializada no tema, **independentemente do resultado deste ou de outros recursos ainda pendentes de decisão**, levando-se em conta o cumprimento das determinações específicas do acórdão recorrido e das determinações gerais, expedidas mais recentemente, a exemplo do já mencionado Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário e de outros, como o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, no âmbito do qual foi prestado o esclarecimento a seguir transcrito:

“Por fim, a despeito de meu entendimento acerca da irregularidade dos reajustes promovidos nas parcelas de quintos pelo Senado Federal, vale mencionar que na sessão de 7/12/2022 foi proferido o Acórdão 2718/2022-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas entendeu que os reajustes irregulares concedidos às parcelas de quintos pelo referido órgão devem ser convertidos em VPNI absorvível a partir dos reajustes incidentes após 23/10/2020.

Por tal razão e em linha com a orientação que restou consignada no Acórdão 2718/2022-TCU-Plenário, cabe expedir determinação ao Senado Federal para que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.”

20. Dessa forma, e considerando, que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 4.145/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); 3.826/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 3.808/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 2.964/2023 (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti) - todos da 1ª Câmara, 3.987/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 3.899/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus); 2.853/2023 (Rel. Min. Antônio Anastasia) - da 2ª Câmara; e o Acórdão 661/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Vital do Rêgo), entendo que deve ser negado provimento aos presentes recursos.

21. Sendo assim, peço vênias para discordar parcialmente da proposta formulada nos pareceres técnicos e concluir pelo conhecimento e negativa de provimento dos pedidos de reexame interpostos, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão 3.591/2022-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7924/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.936/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Carlos Alberto Costa Sampaio (115.474.211-34) e Senado Federal.
4. Unidade jurisdicionada: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Luís Maximiliano Telesca Mota (OAB/DF 14.848), entre outros, representando Carlos Alberto Costa Sampaio.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examinam, nesta fase processual, pedidos de reexame contra o Acórdão 3.591/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento.
- 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7924-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 013.668/2022-6

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

Recorrente: Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ART. 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.



RELATÓRIO

Transcrevo como parte integrante deste relatório, excerto da instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 25 e 26):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 18) interposto por Câmara dos Deputados contra o Acórdão 4980/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Câmara dos Deputados - DF em benefício da Sra. Maria Jose Paes Maracaipe.

2.1. Ainda que não expressamente assinalada na parte dispositiva do **decisum** recorrido, o motivo da impugnação do ato de aposentadoria, aludido nos subitens 9.3.1 e 9.3.2, foi a incidência dos reajustes da Lei 13.323/2016 sobre a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) prevista no art. 62-A da Lei n. 8.112/1990,

2.2. Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 19 e do despacho de peça 22.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados.

5. Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos

5.1. A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Importante a compreensão da definição do termo ‘remuneração’, a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo ‘remuneração’ traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.

5.3. A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.

5.4. A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

Análise:

5.5. A majoração das VPNI's derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.

5.6. Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

5.7. Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma 'ordem' ilegal; ou que, meramente, se abstém de 'denunciar' as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

[...]

5.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.14. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do **caput** deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

5.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5.17. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

5.18. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

[...]

5.21. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNI's. Todavia, a majoração das VPNI's, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

5.22. Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):

4. O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.

5. Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

6. Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:

'13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos 'quintos' em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os 'quintos' integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em



planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.'

5.23. Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

5.24. Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de 'quintos/décimos' de função comissionada, quando da apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:

a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de 'quintos/décimos' incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses 'quintos/décimos' em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de 'quintos/décimos' entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e

d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de 'quintos/décimos'.

5.25. Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.26. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. *emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;*

9.3.3. *nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;*

9.3.4. *aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;*

9.4. *dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

5.27. *Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:*

13. *Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica - o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera 'revisão anual salarial' aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de 'revisão geral anual' remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*

14. *No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu 'modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.' Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.*

15. *Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.*

16. *Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.*

17. *No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar 'a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI'. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.*

18. *Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.*

19. *Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de*



mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos 'valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016', por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

5.28. Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

*Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: **iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia** (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).*

5.29. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o status de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:

*As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, **in** Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).*

[...]

*5.33. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de **lés a lés** possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do Plenário do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).*

*5.34. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.719/2022 - Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se determinar à Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.*

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que:

a) mostra-se ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;

b) deve ser determinando à Câmara dos Deputados que:

*b.1) nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;



b) determinar à Câmara dos Deputados que:

b.1) nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2.O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos autos, nos termos do parecer de peça 27, reproduzido a seguir:

“Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor de Maria Jose Paes Maracaipe, recusando o seu respectivo registro.

2.Segundo o referido **decisum**, a negativa de registro ocorreu em razão de que houve incorporação de Quintos após 8/4/1998, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida.

3.Além disso, foi detectada a incidência indevida dos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNIs de Quintos/Décimos de função comissionada percebidas pela interessada.

4.A Auditoria de Recursos (AudRecursos), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que se determine o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas.

5.De fato, ao analisar a peça recursal, é possível observar que, no mérito, os argumentos trazidos pela Câmara dos Deputados não permitem afastar a irregularidade apontada na deliberação recorrida, em razão de que houve incorporação de Quintos após 8/4/1998, os quais também foram reajustados em desacordo com a legislação que rege a matéria.

6.Sobre a incorporação de Quintos relativos a funções exercidas após 8/4/1998, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento realizado no Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, passou a ser no sentido da sua impossibilidade, em razão da ausência de amparo legal, senão vejamos:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115/CE - Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19/03/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Repercussão Geral de Mérito. Publicado no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/07/2015)

7.Ao modular os efeitos da referida decisão, no entanto, aquela Corte, em sede de embargos de declaração julgados em 30/6/2017, havia entendido que o pagamento da referida parcela deveria ser cessado em qualquer hipótese, aplicando-se tal entendimento até mesmo para os servidores que obtiveram o direito à incorporação assegurado por decisão judicial transitada em julgado, sem a necessidade de ação rescisória.

8.No entanto, em novo julgamento realizado em 18/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento da parcela quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Já no caso daqueles que recebem os Quintos em virtude de decisões administrativas ou decisões judiciais sem trânsito em julgado, modulou os efeitos da decisão para manter o pagamento da parcela até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

9. Nesses casos, este Tribunal tem considerado ilegal o pagamento da referida parcela e determinado às Unidades Jurisdicionadas que adotem as medidas necessárias à regularização dos pagamentos indevidos de acordo com a modulação dos efeitos realizada pelo STF nos autos do RE 638.115/CE, a exemplo dos acórdãos 659/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 622/2020-TCU- 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

10. Além disso, a parcela relativa à incorporação de Quintos/Décimos foi transformada em VPNI pela Lei 9.527/1997, passando a ser reajustada exclusivamente nos casos de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da referida Lei, que assim dispôs:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

11. Dessa forma, tendo em vista que a Lei 13.323/2016 não tratou de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, mas sim de reajuste especificamente concedido aos servidores daquela Casa Legislativa, entende-se que não há amparo legal para o reajuste concedido aos servidores.

12. Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida por este Tribunal nos autos do TC 039.800/2020-2, que analisou ato de aposentadoria de servidor do Senado Federal, em situação semelhante à dos presentes autos, cuja parcela de Quintos/Décimos havia sido reajustada indevidamente pela Lei 13.302/2016. (Acórdão 41/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo)

13. Não obstante, deve-se observar no presente caso que, por meio do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Antonio Anastasia, este Tribunal entendeu, em respeito à segurança jurídica e em consonância com o Supremo Tribunal Federal, que os reajustes irregulares incidentes sobre as parcelas de 'quintos' deveriam ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida a partir de quaisquer aumentos remuneratórios ocorridos após 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, que introduziu novo entendimento sobre a matéria, senão vejamos:

APOSENTADORIA. SENADO FEDERAL. REAJUSTE INDEVIDO DA VPNI DE DÉCIMOS COM BASE NOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI 13.302/2016, ESPECÍFICOS PARA OS SERVIDORES DO SENADO, MAS CONSIDERADOS INDEVIDAMENTE PELO ÓRGÃO COMO REAJUSTE GERAL. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. REAJUSTES CONCEDIDOS COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TCU VIGENTE À ÉPOCA. IMPUGNAÇÃO BASEADA EM EXEGESE FIRMADA APÓS A CONCESSÃO DOS REAJUSTES (AC. 11.833/2020-1ª CÂMARA). SEGURANÇA JURÍDICA. ALINHAMENTO DO TCU COM A DICÇÃO ADOTADA PELO STF EM CASOS ANÁLOGOS. DETERMINAÇÃO PARA DESTAQUE, NA VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS, DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INCIDENTES DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 13.302/2016, FICANDO TAL PARCELA SUJEITA A ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 11.833/2020-TCU-1ª CÂMARA, MARCO INAUGURAL DO NOVO ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA.

14. Nesse mesmo sentido vem sendo proferidas as novas deliberações deste Tribunal em casos semelhantes, a exemplo do Acórdão 1.666/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, cujo sumário transcreve-se a seguir:

PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTAMENTO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA AOS 'QUINTOS'.



TRANSFORMAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTAMENTOS ILEGAIS EM PARCELA COMPENSATÓRIA A SER ABSORVIDA POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS FUTUROS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO (ACÓRDÃO 2.718/2022). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

15. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, com esteio no princípio da isonomia e em consonância com a Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, receber provimento parcial, a fim de que se determine o destaque do valor correspondente aos reajustes ilegais incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 4.980/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria José Paes Maracáipe.

2.No pedido de reexame interposto, a Câmara alega, em síntese, que seria viável a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais e clama pela uniformização dos julgados deste Tribunal no tocante aos seus atos de pessoal.

3.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, entende que o principal argumento recursal deve ser rejeitado, razão pela qual conclui pela manutenção da ilegalidade do ato. No entanto, propõe, com o aval do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), que o apelo interposto seja conhecido, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a conformar a determinação da deliberação recorrida aos termos do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário.

4.Expostos resumidamente os fatos, ratifico despacho exarado à peça 22 para conhecer do recurso apresentado. Quanto ao mérito, registro, no que é essencial, minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescidos pela manifestação do MPTCU. Não obstante, pelos motivos que exporei ao final deste Voto, entendo que deva ser negado provimento ao presente recurso.

5.No que diz respeito à principal tese da recorrente, de que seria devida a atualização de quintos/décimos por lei específica da Câmara dos Deputados, não vejo como acolher as argumentações da peça recursal. Destaco a seguir, em auxílio ao meu raciocínio, excertos da instrução da unidade técnica, contendo uma bem analisada conjugação dos normativos, que devem ser levados em consideração na Hermenêutica Jurídica, aplicada ao caso:

“5.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.14. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

*Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do **caput** deste artigo.*

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

5.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5.17. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

5.18. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

[...]

5.21. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.”

6. A partir dessa análise da unidade técnica, com a qual me alinho, destaco que os “quintos” incorporados pelo ex-servidor, após transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), só poderiam, de fato, serem reajustados de acordo com os critérios estabelecidos para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, conforme instituído no § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997, daí a ilegalidade na aplicação das leis que reajustaram a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados, na atualização dos valores pagos a título de VPNI oriunda de “quintos”.

7. Na mesma linha de raciocínio do parecer técnico, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 3.826/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler):

“11. Na dicção do art. 41 da Lei 8.112/1990, é fora de dúvida que a VPNI alusiva aos antigos ‘quintos/décimos’ de funções comissionadas constitui ‘vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei’ e, dessa forma, integra o conceito de ‘remuneração’.

12. Nada obstante isso, o mesmo estatuto que define o termo estabelece a disciplina da parcela VPNI e fixa as balizas para o seu reajustamento, a saber, exclusivamente mediante revisões gerais de remuneração dos servidores públicos (parágrafo único do art. 62-A).

13. Aqui, a aplicação do princípio da especialidade já resolve a aparente antinomia discutida nos autos: a norma que disciplina, em específico, o reajustamento da VPNI ao longo do tempo (Lei 8.112/1990) prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e genérico, sobre o reajuste da remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados (Lei 13.323/2006).

14. Mas, para além disso, o fato é que a Lei 8.112/1990, estatuto jurídico do funcionalismo federal, norma de iniciativa privativa do Presidente da República, não poderia ter seus efeitos mitigados por norma de iniciativa do Poder Legislativo, caso da Lei 13.323/2016.

15. Assim, tratando-se os “quintos/décimos” de vantagem de natureza tipicamente estatutária, e não de retribuição contemplada em algum particular plano de carreira, há de prevalecer, na espécie, seja pela observância do princípio da especialidade, seja pela prerrogativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico do funcionalismo, a disciplina estabelecida no art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

16. Posto isso, de outra parte, não há como dissociar a expressão ‘revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais’, fixada no estatuto, da ‘revisão geral anual [da remuneração dos servidores públicos]’ estabelecida na Constituição. Esta, a propósito, também de iniciativa privativa do Presidente da República, é feita ‘sem distinção de índices’, característica que igualmente desqualificaria, como tal, o reajuste previsto na Lei 13.323/2016, concedido apenas aos servidores da Câmara dos Deputados.

17. A propósito, o parágrafo único do art. 1º da Lei 13.323/2016 estabeleceu que os percentuais lá fixados reajustariam apenas as tabelas constantes da Lei 12.777/2012 e, pelo que consta da referida lei, lá são tratados apenas o vencimento básico da carreira legislativa, a gratificação de representação, os níveis de retribuição das funções comissionadas, a remuneração dos cargos de natureza especial e a tabela de vencimentos do secretariado parlamentar, não havendo qualquer tabela referente à VPNI oriunda de quintos incorporados – e nem poderia haver. Tal fato reforça o argumento de que o reajustamento lá preconizado se destina exclusivamente àquelas vantagens instituídas pelo próprio plano de carreira do servidor e não àquelas outras previstas estatutariamente.

18. Por fim, lembro que a distinção entre ‘reajuste de remunerações e subsídios por lei específica’ (ou ‘reajuste setorial’, como denomina o recorrente), caso da Lei 13.323/2016, e ‘revisão geral de remunerações e subsídios’, caso, por exemplo, da Lei 10.697/2003, foi exposta com meridiana clareza pela Suprema Corte no julgamento da ADI 3.968, cuja ementa, por seu didatismo, ora transcrevo:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto a revisão geral anual tem por

escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003' (Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux; julgada em 29/11/2019 – grifos acrescidos)."

8. Portanto, entendo que a norma que disciplina o reajustamento da VPNI ao longo do tempo é a Lei 8.112/1990, sendo que o referido comando prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e genérico, sobre o reajuste da remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados (Lei 13.323/2016, entre outras). Nesse contexto, vale dizer que nem todos os servidores da Câmara dos Deputados percebem a VPNI decorrente de incorporação de quintos, sendo certo que, por essa razão, essa parcela especial e peculiar, a que fazem jus alguns servidores, está regulada pelo regramento disposto na Lei 8.112/1990.

9. De outro lado, caso o entendimento sustentado pela recorrente fosse implementado, a consequência lógica seria que todos os servidores, de todos os poderes da União, detentores de VPNI de quintos, teriam essas parcelas reajustadas de forma completamente aleatória, a depender dos reajustes concedidos às carreiras específicas a que pertencem, entendimento esse que não se coaduna com o comando previsto no art. 37, inciso X, da CF/1988, e com a regra prevista no art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

10. No que diz respeito às variações nas decisões do TCU, relativas a atos de servidores da Câmara, há que se reconhecer que, de fato, a jurisprudência desta Casa vem evoluindo ao longo do tempo, conforme exposto, aliás, no voto do relator, Ministro Antonio Anastasia, condutor do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, mencionado na instrução da unidade técnica, de cujo teor transcrevo o trecho a seguir:

"15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar 'a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI'. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo

dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos ‘valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016’, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.” (grifos nossos).

11. Levando em conta a alteração jurisprudencial que menciona o trecho retrotranscrito, o Plenário desta Casa, acompanhando a proposta do Relator e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE, entre outros), expediu determinação para que a Câmara dos Deputados providenciasse o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016 (...), sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. A seguir, determinou adicionalmente que a Câmara aplicasse o mesmo procedimento **aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.**

12. Com isso, na prática, a modulação conferida pelo TCU atende aos pedidos recursais, **sem necessidade de qualquer alteração no acórdão recorrido**, uma vez que os termos do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário já permitem que a absorção da parcela compensatória - criada para contemplar os percentuais conferidos de forma irregular para majorar as parcelas de quintos - ocorra somente a partir da Lei 14.528/2023, de 9/1/2023, com efeitos financeiros a partir de 10/1/2023.

13. Detalhando um pouco mais meu pensamento, destaco que a partir da evolução da jurisprudência, já mencionada, está claro, no meu sentir, que o Acórdão 4.980/2022-TCU-2ª Câmara, ora recorrido, muito provavelmente, somente não acolheu a solução proposta pelo Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, de 7/12/2022, por ter sido editado em data anterior ao mesmo, na sessão do dia 6/9/2022.

14. Por esse motivo (e sem necessidade de se aplicar o suposto princípio da igualdade, sustentado pela AudRecursos) não seria necessário dar provimento parcial ao recurso, como proposto pela unidade técnica, para que a Câmara dos Deputados aplicasse, ao novo ato de Maria Jose Paes Maracaípe, os entendimentos mais recentes desta Casa, principalmente os que lhes são benéficos, em relação aos seus atos de pessoal.

15. Nessa mesma linha de pensamento, todos os atos emitidos pela Câmara de Deputados, e não somente o ato sob análise, são analisados por nossa unidade técnica especializada no tema, **independentemente do resultado deste ou de outros recursos ainda pendentes de decisão**, levando-se em conta o cumprimento das determinações específicas do acórdão recorrido e das determinações gerais, expedidas mais recentemente, a exemplo do já mencionado Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário e de outros, como o Acórdão 1.140/2023-TCU-1ª Câmara, no âmbito do qual foi prestado o esclarecimento a seguir transcrito, pelo Ministro Vital do Rêgo:

“11. A despeito de meu entendimento acerca da irregularidade dos reajustes promovidos nas parcelas de quintos, vale mencionar que na sessão de 7/12/2022, foi proferido o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas entendeu que os reajustes irregulares concedidos às parcelas de quintos devem ser convertidos em VPNI absorvível a partir dos reajustes incidentes após 23/10/2020.

*12. Por tal razão e em linha com a orientação que restou consignada no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, cabe [...] **determinar à Câmara dos Deputados que promova o destaque do***



valor correspondente ao reajuste incidente sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário.” (grifos acrescidos).

16. Além desses esclarecimentos, ressalto que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica (a exemplo do Acórdão 2.082/2023-TCU-2ª Câmara) no entendimento de que, ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, até mesmo se decorrido o prazo decadencial.

17. Sendo assim, peço vênias para discordar parcialmente da proposta formulada nos pareceres técnicos e concluir pelo conhecimento e negativa de provimento do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão 4.980/2022-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7925/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.668/2022-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Câmara dos Deputados.
4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.980/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7925-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 019.161/2022-0

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
Recorrente: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ART. 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório, excerto da instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 24-26):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 13-14) interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 6/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Nilma Nonato da Silva Santos (Câmara dos Deputados), submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:



9.3.1. nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade com o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.303/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimidas as irregularidades apontadas;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência quanto ao julgamento deste Tribunal.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados, em benefício da Sra. Nilma Nonato da Silva Santos.

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; (b) da existência de parcelas de 'quintos/décimos' incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla:

a) a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados;

b) o registro tácito do ato de aposentadoria;

c) a violação ao princípio do **non reformatio in pejus**.

5. Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos

5.1. A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Importante a compreensão da definição do termo 'remuneração', a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo 'remuneração' traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.

5.3. A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.

5.4. A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

5.5. O reajuste geral que acabou por gerar o reajuste da VPNI de funções (quintos/décimos) para os servidores somente foi questionado, pela primeira vez, pelo Acórdão n. 11.833/2020. Ou seja, argumenta que, somente a partir do ano de 2020 poderiam os reajustes serem impugnados por essa Colenda Corte. Nesse sentir, entende que o Acórdão não poderia retroagir para afetar os reajustes



ocorridos com base na jurisprudência do TCU anterior a 2020, sob pena de afronta à boa-fé dos Servidores da Câmara dos Deputados.

5.6. Com esses argumentos, pede que seja tornada sem efeito a determinação contida no subitem 9.3.1 da parte dispositiva do acórdão, relativa à impugnação dos reajustes da Lei 13.323/2016, com a aplicação do novo entendimento da Corte apenas no caso de novos reajustes salariais.

Análise:

5.7. A majoração das VPNIs derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.

5.8. Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

5.9. Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma 'ordem' ilegal; ou que, meramente, se abstém de 'denunciar' as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

[...]

5.15. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.16. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

*Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do **caput** deste artigo.*

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

5.17. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.18. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5.19. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

5.20. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

[...]

5.23. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

5.24. Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):

4. O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.

5. Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

6. Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:

‘13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos ‘quintos’ em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.

14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os ‘quintos’ integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em

planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.'

5.25. Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

5.26. Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de 'quintos/décimos' de função comissionada, quando da apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:

a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de 'quintos/décimos' incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses 'quintos/décimos' em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de 'quintos/décimos' entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e

d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de 'quintos/décimos'.

5.27. Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.28. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antônio Anastasia, assim dispôs:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. *emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;*

9.3.3. *nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;*

9.3.4. *aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;*

9.4. *dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

5.29. *Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Anastasia:*

13. *Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica - o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera 'revisão anual salarial' aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de 'revisão geral anual' remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.*

14. *No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu 'modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.' Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.*

15. *Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.*

16. *Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.*

17. *No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar 'a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI'. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.*

18. *Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.*

19. *Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de*

mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos ‘valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016’, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

5.30. Sobre a importância do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, traz-se à colação a doutrina do Ministro José Carlos Moreira Alves:

*Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: **iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia** (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto) (o.c., p. 26).*

*5.31. Assim, a pouco e pouco, a jurisprudência ganhou o **status** de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (apud Octavio Bueno Magano, in Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).

[...]

*5.35. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de **lés a lés** possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do Plenário do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).*

5.36. Nessa quadra, observa-se que o acórdão ora recorrido já acolheu o entendimento firmado no Acórdão 2.719/2022 – Plenário, conforme se observa no subitem 9.3.1 do Acórdão 6/2023–TCU–2ª Câmara.

5.37. No que tange ao art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, o qual veda a aplicação retroativa de nova interpretação, é de se ter presente que o TCU dispõe de Lei Orgânica e Regimento Interno, sendo que a Lei do Processo Administrativo pode ser aplicada naquilo que for compatível com o regramento próprio desta Corte de Contas.

5.38. Nessa senda, é de se ressaltar que o art. 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal assim dispõe:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

5.39. Nesse quadro, o argumento de que teria havido violação ao princípio da vedação de aplicação retroativa de nova interpretação deve ser rechaçado por três razões:

- não há direito adquirido à exegese;*
- não houve o registro do ato de aposentadoria da interessada, de tal arte a não se aplicar a máxima de que a ‘modificação posterior de jurisprudência não alcançaria as situações consolidadas à luz de critério interpretativo anterior’. Isto porque poder-se-ia falar em situação consolidada apenas quando o ato de concessão recebe o registro do TCU, por ser ato complexo;*

- o acórdão que julgar legal o ato de aposentadoria e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal.*

5.40. Nessa direção, rememora-se a decisão exarada pelo Plenário do STF, no MS 26.196, de Relatoria do Ministro Ayres Brito (Ata 1/2011, DJE 20, de 18/11/2010), no sentido de que ‘O que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor

preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos(...)'.

5.41. *Naquela assentada, a Suprema Corte deixou assente, também, que 'Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei', bem assim afastou o princípio da segurança em caso semelhante ao ora apreciado, em que o registro do ato não foi autorizado pelo TCU e a antiga jurisprudência não havia sido aplicada em relação ao impetrante.*

5.42. **Ex positis**, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados pela recorrente.

6. Do registro tácito do ato de aposentadoria

6.1. A recorrente aduz que teria havido o registro tácito do ato de aposentadoria, com base nos seguintes argumentos:

6.2. *Acatando o entendimento esposado pelo STF, essa Corte firmou jurisprudência no sentido de que, passados cinco anos da entrada do ato de concessão de aposentadoria no TCU sem apreciação, ele será considerado tacitamente registrado.*

6.3. *No caso, o ato de aposentadoria inicial foi encaminhado ao TCU para apreciação por meio do antigo Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão do Tribunal de Contas da União (Sisac/TCU), via internet. De se registrar que referido ato inicial foi julgado antes do prazo de cinco anos referidos no parágrafo anterior, sendo que todas as providências determinadas foram cumpridas por esta Casa.*

6.4. *Contudo, agora, apreciando mais uma vez o ato inicial de aposentadoria, por outro fundamento, essa Corte novamente o considerou ilegal, por meio do acórdão ora recorrido, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a entrada do ato nesta Corte de Contas, razão pela qual a aposentadoria em tela deve ser considerada tacitamente registrada.*

Análise:

6.5. *O ato inicial de aposentadoria da interessada (formulário de concessão n. 30073502-04-2016-000176-5) foi encaminhado ao TCU em 24/10/2016 e foi julgado dentro do prazo inicial de 5 anos, contados de seu encaminhamento ao TCU, mediante o Acórdão 4.639/2021–TCU–2ª Câmara, em Sessão de 23/3/2021, não havendo, portanto, que se falar em seu registro tácito.*

6.6. *Observa-se que o novo ato expedido (peça 3), ora em reexame, também foi julgado antes de decorrido o prazo de cinco anos contados de seu encaminhamento a esta Corte de Contas.*

6.7. *Posta assim a questão, entende-se que não há falar-se em julgamento tácito do ato inicial de aposentadoria, tampouco do novo ato encaminhado, ora em reexame.*

6.8. *Nesse sentir, opina-se pela rejeição do argumento apresentado pela recorrente.*

7. Do princípio do **non reformatio in pejus**.

7.1. A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o princípio do **non reformatio in pejus**, com base nos seguintes argumentos:

7.2. *A determinação no sentido de corrigir o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016, inova em relação ao primeiro julgamento da aposentadoria da interessada. Isso porque, no primeiro julgamento, não fora determinada a supressão dos reajustes da Lei 13.323/2016.*

7.3. *Com o reenvio dos dados da concessão por meio de novo ato do ePessoal, cabia a essa Corte analisar apenas o cumprimento das providências determinadas no primeiro julgamento, sendo vedado perquirir acerca de outras possíveis ilegalidades não questionadas na análise inicial do ato, pelo princípio do **non reformatio in pejus**.*

Análise:

7.4. *Discorda-se da recorrente, eis que compete a esta Corte de Contas o exame integral do novo ato de aposentadoria enviado pelo órgão de origem, não se prendendo aos fundamentos do primeiro julgamento anteriormente realizado, mormente quando existe outra irregularidade que não fora inicialmente constatada. Haveria **reformatio in pejus** se, em face do recurso interposto ao acórdão*



ora em reexame, este Tribunal identificasse outra irregularidade que não tivesse sido ventilada no acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

8. Do exame, é possível concluir que:

a) mostra-se ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;

b) não houve o registro tácito do ato de aposentadoria;

*c) não houve violação ao princípio do **non reformatio in pejus**.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 6/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Nilma Nonato da Silva Santos.

2.No pedido de reexame interposto, a Câmara alega, em síntese, que seria viável a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, violação ao princípio do **non à reformatio in pejus** e que o ato deveria ser registrado tacitamente.

3.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, entende que os argumentos recursais devem ser rejeitados, razão pela qual propõe, com o aval do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), conhecer e negar provimento ao pedido de reexame.

4.Expostos resumidamente os fatos, ratifico despacho exarado à peça 21 para, igualmente, conhecer do recurso apresentado. Quanto ao mérito, registro, no que é essencial, minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescidos pela manifestação do MPTCU.

5.No que diz respeito à principal tese da recorrente, de que seria devida a atualização de quintos/décimos por lei específica da Câmara dos Deputados, não vejo, em concordância com os pareceres técnicos, como acolher as argumentações da peça recursal. Destaco a seguir, em auxílio ao meu raciocínio, excertos da instrução da unidade técnica, contendo uma bem analisada conjugação dos normativos, que devem ser levados em consideração na Hermenêutica Jurídica, aplicada ao caso:

5.15. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.16. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

*Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do **caput** deste artigo.*

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

5.17. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.18. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5.19. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

5.20. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

*A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).*

[...]

5.23. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

6. A partir dessa análise da unidade técnica, com a qual me alinho, destaco que os “quintos” incorporados pela ex-servidora, após transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), só poderiam, de fato, serem reajustados de acordo com os critérios estabelecidos para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, conforme instituído no § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997, daí a ilegalidade na aplicação das leis que reajustaram a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados, na atualização dos valores pagos a título de VPNI oriunda de “quintos”.

7. Na mesma linha de raciocínio do parecer técnico, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 3.826/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler):

“11. Na dicção do art. 41 da Lei 8.112/1990, é fora de dúvida que a VPNI alusiva aos antigos ‘quintos/décimos’ de funções comissionadas constitui ‘vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei’ e, dessa forma, integra o conceito de ‘remuneração’.

12. Nada obstante isso, o mesmo estatuto que define o termo estabelece a disciplina da parcela VPNI e fixa as balizas para o seu reajustamento, a saber, exclusivamente mediante revisões gerais de remuneração dos servidores públicos (parágrafo único do art. 62-A).

13. Aqui, a aplicação do princípio da especialidade já resolve a aparente antinomia discutida nos autos: a norma que disciplina, em específico, o reajustamento da VPNI ao longo do tempo (Lei 8.112/1990) prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e genérico, sobre o reajuste da remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados (Lei 13.323/2006).

14. Mas, para além disso, o fato é que a Lei 8.112/1990, estatuto jurídico do funcionalismo federal, norma de iniciativa privativa do Presidente da República, não poderia ter seus efeitos mitigados por norma de iniciativa do Poder Legislativo, caso da Lei 13.323/2016.

15. Assim, tratando-se os “quintos/décimos” de vantagem de natureza tipicamente estatutária, e não de retribuição contemplada em algum particular plano de carreira, há de prevalecer, na espécie, seja pela observância do princípio da especialidade, seja pela prerrogativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico do funcionalismo, a disciplina estabelecida no art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

16. Posto isso, de outra parte, não há como dissociar a expressão ‘revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais’, fixada no estatuto, da ‘revisão geral anual [da remuneração dos servidores públicos]’ estabelecida na Constituição. Esta, a propósito, também de iniciativa privativa do Presidente da República, é feita ‘sem distinção de índices’, característica que igualmente desqualificaria, como tal, o reajuste previsto na Lei 13.323/2016, concedido apenas aos servidores da Câmara dos Deputados.

17. A propósito, o parágrafo único do art. 1º da Lei 13.323/2016 estabeleceu que os percentuais lá fixados reajustariam apenas as tabelas constantes da Lei 12.777/2012 e, pelo que consta da referida lei, lá são tratados apenas o vencimento básico da carreira legislativa, a gratificação de representação, os níveis de retribuição das funções comissionadas, a remuneração dos cargos de natureza especial e a tabela de vencimentos do secretariado parlamentar, não havendo qualquer tabela referente à VPNI oriunda de quintos incorporados – e nem poderia haver. Tal fato reforça o argumento de que o reajustamento lá preconizado destina-se exclusivamente àquelas vantagens instituídas pelo próprio plano de carreira do servidor e não àquelas outras previstas estatutariamente.

18. Por fim, lembro que a distinção entre ‘reajuste de remunerações e subsídios por lei específica’ (ou ‘reajuste setorial’, como denomina o recorrente), caso da Lei 13.323/2016, e ‘revisão geral de remunerações e subsídios’, caso, por exemplo, da Lei 10.697/2003, foi exposta com meridiana clareza pela Suprema Corte no julgamento da ADI 3.968, cuja ementa, por seu didatismo, ora transcrevo:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. *A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003' (Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux; julgada em 29/11/2019 – grifos acrescentados). (ênfases do original)*

8. Portanto, entendo que a norma que disciplina o reajustamento da VPNI ao longo do tempo é a Lei 8.112/1990, sendo que o referido comando prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e genérico, sobre o reajuste da remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados (Lei 13.323/2016, entre outras). Nesse contexto, vale dizer que nem todos os servidores da Câmara dos Deputados percebem a VPNI decorrente de incorporação de quintos, sendo certo que, por essa razão, essa parcela especial e peculiar, a que fazem jus alguns servidores, está regulada pelo regramento disposto na Lei 8.112/1990.

9. De outro lado, caso o entendimento sustentado pela recorrente fosse implementado, a consequência lógica seria que todos os servidores, de todos os poderes da União, detentores de VPNI de quintos, teriam essas parcelas reajustadas de forma completamente aleatória, a depender dos reajustes concedidos às carreiras específicas a que pertencem, entendimento esse que não se coaduna com o comando previsto no art. 37, inciso X, da CF/1988, e com a regra prevista no art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

10. No que diz respeito às variações nas decisões do TCU, relativas a atos de servidores da Câmara, há que se reconhecer que, de fato, a jurisprudência desta Casa vem evoluindo ao longo do tempo, conforme exposto, aliás, no voto do relator, Ministro Antonio Anastasia, condutor do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, mencionado na instrução da unidade técnica, de cujo teor transcrevo o trecho a seguir:

“15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar ‘a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI’. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a



partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos 'valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016', por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016. (grifos nossos)

11. Levando em conta a alteração jurisprudencial que menciona o trecho retrotranscrito, o Plenário desta Casa, acompanhando a proposta do Relator e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE, entre outros), expediu determinação para que a Câmara dos Deputados providenciasse o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016 (...), sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. A seguir, determinou adicionalmente que a Câmara aplicasse o mesmo procedimento **aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.**

12. Com isso, na prática, a modulação conferida pelo TCU atende aos diversos pedidos recursais que vem sendo encaminhados a este Tribunal, **sem necessidade de qualquer alteração nas deliberações recorridas**, uma vez que os termos do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário já permitem que a absorção da parcela compensatória - criada para contemplar os percentuais conferidos de forma irregular para majorar as parcelas de quintos - ocorra somente a partir da Lei 14.528/2023, de 9/1/2023, com efeitos financeiros a partir de 10/1/2023.

13. Detalhando um pouco mais meu pensamento, destaco que a partir da evolução da jurisprudência, já mencionada, está claro, no meu sentir, que os acórdãos que vêm sendo objeto de recursos diversos, muito provavelmente, somente não acolheram a solução proposta pelo Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, de 7/12/2022 por serem de datas anteriores. Prova clara disso, é o acórdão ora recorrido, que foi publicado após aquela deliberação e já contemplou, em sua determinação, as análises do relator, o ministro Anastasia.

14. Por esse motivo (e sem necessidade de se aplicar o suposto princípio da igualdade, sustentado pela AudRecursos) não seria necessário dar provimento parcial aos recursos diversos que vêm sendo encaminhados a esta Casa para que a Câmara dos Deputados aplicasse os entendimentos mais recentes desta Casa, principalmente os que lhes são benéficos, em relação aos seus atos de pessoal. No caso presente, especialmente, em que, repito, já foram levadas em consideração, na determinação do acórdão recorrido, as análises do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, o recurso deve ser improvido.



15. Destaco, em acréscimo, que todos os atos emitidos pela Câmara de Deputados, e não somente o ato sob análise, são analisados pela unidade técnica do TCU especializada no tema, **independentemente do resultado deste ou de outros recursos ainda pendentes de decisão**, levando-se em conta o cumprimento das determinações específicas, **como as do acórdão recorrido** e das determinações gerais, expedidas mais recentemente, a exemplo do já mencionado Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário e de outros, como o Acórdão 1.140/2023-TCU-1ª Câmara, no âmbito do qual foi prestado o esclarecimento a seguir transcrito, pelo Ministro Vital do Rêgo:

“11. A despeito de meu entendimento acerca da irregularidade dos reajustes promovidos nas parcelas de quintos, vale mencionar que na sessão de 7/12/2022, foi proferido o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas entendeu que os reajustes irregulares concedidos às parcelas de quintos devem ser convertidos em VPNI absorvível a partir dos reajustes incidentes após 23/10/2020.

*12. Por tal razão e em linha com a orientação que restou consignada no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, cabe [...] **determinar à Câmara dos Deputados que promova o destaque do valor correspondente ao reajuste incidente sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016**, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário”. (grifos acrescidos)*

16. Ressalto também que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica (a exemplo do Acórdão 2.082/2023-TCU-2ª Câmara) no entendimento de que, ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, até mesmo se decorrido o prazo decadencial. Ante esse entendimento, assiste plena razão à unidade técnica, quando refuta a tese recursal de ofensa ao princípio do **non reformatio in pejus**. Também não há o que acrescentar às análises transcritas do relatório antecedente, utilizadas para rejeitar os argumentos relativos ao suposto registro tácito ao ato sob análise.

Ante o exposto, e acolhendo, no essencial, as análises e conclusões dos pareceres técnicos, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7926/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.161/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Câmara dos Deputados.
4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 6/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7926-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.162/2022-7

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.

Recorrente: Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DE QUINTOS, PAGOS SOB A FORMA DE VPNI, EM DESACORDO COM O ART. 15, § 1º, DA LEI 9.527/1997. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Transcrevo como parte integrante deste relatório, excerto da instrução transcrita a seguir com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 24 e 25):

“INTRODUÇÃO



1. Trata-se de pedido de reexame (peça 12) interposto por Câmara dos Deputados contra o Acórdão 6350/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antônio Anastasia).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA em favor de Mirian Machado Fernandes (Ato: 165937/2021) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

(...)

1.7.

1. Processo TC-019.162/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mirian Machado Fernandes (262.504.971-53).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos do (a) servidor (a), para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

1.7.2.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Mirian Machado Fernandes (Ato: 165937/2021), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Câmara dos Deputados, em benefício da Sra. Mirian Machado Fernandes.

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016.

2.2. Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla:

a) a legalidade do reajuste da VPNI, derivada dos quintos, pela Lei 13.323/2016, que concedeu aumento aos servidores da Câmara dos Deputados;

b) a violação ao princípio do **non reformatio in pejus**.

5. Lei 13.323/2016 e VPNI - Reajuste da VPNI derivada dos quintos

5.1. A recorrente defende que não há óbices à atualização de quintos/décimos por lei específica, diferente daquela que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais. Argumenta, em síntese, que:

5.2. Importante a compreensão da definição do termo ‘remuneração’, a qual pode ser encontrada na Lei 8.852/1994. Assim, a definição legal vigente do termo ‘remuneração’ traz expressamente a menção à vantagem prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, justamente em referência à VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função de confiança.

5.3. A Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes, sem excluir qualquer parcela, assim o reajustamento alcança, inclusive, a VPNI, pois que sujeita ao reajustamento conferido pelo diploma legal.

5.4. A legalidade dos reajustes setoriais foi amplamente discutida pela Corte de Contas no âmbito do Acórdão 262/2011-TCU-Plenário. Naquela ocasião conferiu-se interpretação divergente à esposada no acórdão ora recorrido, em situação absolutamente análoga ao do atual julgamento.

Análise:

5.5. A majoração das VPNI's derivada dos quintos mostra-se ilegal, devendo, por isso, ajustar-se ao comando inserto no subitem 9.3.1 do Acórdão 2.719/2022 - TCU - Plenário.

5.6. Quanto ao Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, cumpre observar as ponderações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião da prolação do Acórdão 3.902/2022-TCU-1ª Câmara, em Sessão de 19/7/2022:

(...) o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

5.7. Demais disso, no que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma ‘ordem’ ilegal; ou que, meramente, se abstém de ‘denunciar’ as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

[...]

5.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.14. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do **caput** deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

5.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5.17. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

5.18. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

[...]

5.21. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

5.22. Acrescente-se excerto do judicioso voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira, por ocasião da apreciação do TC 024.065/2021-8 (Acórdão 7.995/2022-TCU-1ª Câmara, Sessão de 22/11/2022):

4. O ponto central da argumentação da recorrente se refere à defesa da possibilidade de reajustamento, em face da Lei 13.323/2016, da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) decorrente da incorporação de quintos. Segundo essa compreensão, a VPNI, por integrar a remuneração, deveria sofrer a majoração prevista na mencionada lei.

5. Todavia, a jurisprudência do TCU é sólida quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais e, assim, não autoriza a atualização da VPNI, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997.

6. Por sua clareza ao abordar a questão, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 1.959/2022-1ª Câmara, relator o Ministro Benjamin Zymler:

‘13. Não se deve olvidar que poucas e de pequena monta foram as revisões gerais de remuneração do funcionalismo federal concedidas desde a transformação dos ‘quintos’ em vantagem pessoal pela Lei 9.527/1997. Cito, por exemplo, as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, as quais concederam aumentos de 3,5% e 1%, respectivamente.



14. Nesse sentido, percebe-se claramente que o órgão jurisdicionado tem aplicado os percentuais autorizados de reajuste da remuneração de seus servidores em planos de carreira específicos para atualizar a dita vantagem pessoal, em contrariedade ao disposto na Lei 9.527/1997, aplicável a todos os servidores públicos federais.

15. Ainda que os 'quintos' integrem a remuneração do cargo efetivo, na qualidade de vantagem pessoal, estes não poderiam ser alcançados por reajustes dados exclusivamente à categoria, em planos de carreira específicos, uma vez que se trata de vantagem disciplinada especificamente no Regime Jurídico Único (art. 62 da Lei 8.112/1990, posteriormente tratado nas Leis 8.911/1994 e 9.527/1997), aplicável a todos os servidores federais, cuja alteração somente pode ser feita por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.'

5.23. Nessa toada, quanto ao mérito, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos, devendo-se manter o julgamento pela ilegalidade da presente concessão.

5.24. Não obstante a ilegalidade do ato, a recorrente aduz que é necessário destacar a ocorrência de entendimentos divergentes, no âmbito do TCU, acerca da aplicação dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 sobre a parcela incorporada a título de 'quintos/décimos' de função comissionada, quando da apreciação, para fins de registro, de atos da Câmara dos Deputados de concessão de aposentadoria, dos quais resultam quatro situações:

a) aposentadorias consideradas legais e registradas com parcelas de 'quintos/décimos' incorporados antes de 8/4/1998, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

b) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses 'quintos/décimos' em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, porém sem determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016;

c) aposentadorias consideradas ilegais, em razão da incorporação de 'quintos/décimos' entre 8/4/1998 e 4/9/2001, hipóteses em que é determinada a transformação desses quintos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, com determinação da retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 apenas da parcela compensatória; e

d) aposentadorias consideradas ilegais, com determinação para a retirada dos reajustes da Lei n. 13.323/2016 aplicados sobre todas as parcelas de 'quintos/décimos'.

5.25. Assim, conforme apontado pela Câmara dos Deputados, é de se reconhecer que este Tribunal não tem se manifestado de forma uníssona sobre a matéria versada nestes autos.

5.26. No entanto, deve-se ressaltar que o Plenário desta Egrégia Corte de Contas, mediante o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário (TC 019.331/2022-3, Sessão de 7/12/2022), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Antonio Anastasia, assim dispôs:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos à peça 3, em virtude da incidência de reajustes da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) decorrente de quintos/décimos incorporados, com base nos índices de correção estabelecidos na Lei 13.323/2016, em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal firmada a partir do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo); e da concessão de décimos após 8/4/1998, além dos limites permitidos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

9.2. nos termos da Súmula-TCU 106, dispensar a reposição de eventuais parcelas remuneratórias irregulares recebidas de boa-fé;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, o comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3.4. aplique o mesmo procedimento descrito no subitem 9.3.1 aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

5.27. Como fundamento do dispositivo supra, destaca-se o seguinte excerto de voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia:

13. Nesse passo, trago ao Plenário proposta alternativa que confere à matéria - em respeito à segurança jurídica - o mesmo tratamento dado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos embargos incidentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS, que considerou inconstitucional, por vício de iniciativa, lei estadual proposta pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul que concedera 'revisão anual salarial' aos servidores daquele poder. A impugnação ocorreu com fundamento no art. 37, inciso X, c/c art. 61, §1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição da República, segundo os quais, a lei concessiva de 'revisão geral anual' remuneratória de servidores é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

14. No mencionado aresto, o E. STF, alinhado à fórmula de modulação adotada em outros julgados igualmente relativos à impugnação de verbas remuneratórias de servidores (ADI 3.840/RR, relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe 17/6/2020; ADI 3.782, idem, DJe 17/6/2020; RE 638.115/CE, idem, DJe 8/5/2020), decidiu 'modular os efeitos da decisão (...), de modo a garantir que os servidores tenham o pagamento do valor correspondente ao reajuste mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos a eles.' Em outras palavras, o Supremo decidiu manter o pagamento do valor correspondente ao reajuste, até sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar 'a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI'. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos 'valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016', por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.

[...]

5.33. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade, aplaina de **lés a lés** possíveis dúvidas quanto a se aplicar o decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário ao caso em apreço, eis que fundamentado em decisão do Plenário do Pretório Excelso (Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.538/RS).

5.34. Nessa quadra, alinhado ao precedente desta Corte de Contas, entabulado no Acórdão 2.719/2022 - Plenário, opina-se pelo parcial provimento do recurso, no sentido de se tornar sem efeito o subitem 1.7.2.1 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

6. Do princípio do **non reformatio in pejus**

6.1. A recorrente aduz que o acórdão recorrido violou o princípio do **non reformatio in pejus**, com base nos seguintes argumentos:

6.2. A determinação no sentido de corrigir o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos da interessada, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016, inova em relação ao primeiro julgamento da aposentadoria da interessada. Isso porque, no primeiro julgamento, não fora determinada a supressão dos reajustes da Lei 13.323/2016.

6.3. Com o reenvio dos dados da concessão por meio de novo ato do e-Pessoal, cabia a essa Corte analisar apenas o cumprimento das providências determinadas no primeiro julgamento, sendo vedado perquirir acerca de outras possíveis ilegalidades não questionadas na análise inicial do ato, pelo princípio do **non reformatio in pejus**.

Análise:

6.4. Discorda-se da recorrente, eis que compete a esta Corte de Contas o exame integral do novo ato de aposentadoria enviado pelo órgão de origem, não se prendendo aos fundamentos do primeiro julgamento anteriormente realizado, mormente quando existe outra irregularidade que não fora inicialmente constatada. Haveria **reformatio in pejus** se, em face do recurso interposto ao acórdão ora em reexame, este Tribunal identificasse outra irregularidade que não tivesse sido ventilada no acórdão recorrido.

CONCLUSÃO



7. Do exame, é possível concluir que:

a) mostra-se ilegal o reajuste da VPNI, decorrente dos quintos, pela Lei 13.323/2016, o que conduz à ilegalidade do ato;

b) não houve violação ao princípio do non **reformatio in pejus**;

c) deve ser tornado sem efeito o subitem 1.7.2.1 do acórdão recorrido, determinando-se à Câmara dos Deputados que:

c.1) nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) tornar sem efeito o subitem 1.7.2.1 do acórdão recorrido, determinando à Câmara dos Deputados que:

b.1) nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE e outros), providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

2.O representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se nos autos, nos termos do parecer de peça 26, reproduzido a seguir:

“Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor de Mirian Machado Fernandes, recusando o seu respectivo registro.

2.Segundo o referido **decisum**, a negativa de registro ocorreu em razão de que houve incorporação de Quintos após 8/4/1998, o que contraria o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida.

3.Além disso, foi detectada a incidência indevida dos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI de Quintos/Décimos de função comissionada percebidas pela interessada.

4.A Auditoria de Recursos (AudRecursos), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que se determine o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas.

5.De fato, ao analisar a peça recursal, é possível observar que, no mérito, os argumentos trazidos pela Câmara dos Deputados não permitem afastar a irregularidade apontada na deliberação recorrida, em razão de que houve incorporação de Quintos após 8/4/1998, os quais também foram reajustados em desacordo com a legislação que rege a matéria.

6.Sobre a incorporação de Quintos relativos a funções exercidas após 8/4/1998, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento realizado no Recurso



Extraordinário - RE 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, passou a ser no sentido da sua impossibilidade, em razão da ausência de amparo legal, senão vejamos:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115/CE - Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19/03/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Repercussão Geral de Mérito. Publicado no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/07/2015)

7. Ao modular os efeitos da referida decisão, no entanto, aquela Corte, em sede de embargos de declaração julgados em 30/6/2017, havia entendido que o pagamento da referida parcela deveria ser cessado em qualquer hipótese, aplicando-se tal entendimento até mesmo para os servidores que obtiveram o direito à incorporação assegurado por decisão judicial transitada em julgado, sem a necessidade de ação rescisória.

8. No entanto, em novo julgamento realizado em 18/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento da parcela quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Já no caso daqueles que recebem os Quintos em virtude de decisões administrativas ou decisões judiciais sem trânsito em julgado, modulou os efeitos da decisão para manter o pagamento da parcela até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

9. Nesses casos, este Tribunal tem considerado ilegal o pagamento da referida parcela e determinado às Unidades Jurisdicionadas que adotem as medidas necessárias à regularização dos pagamentos indevidos de acordo com a modulação dos efeitos realizada pelo STF nos autos do RE 638.115/CE, a exemplo dos acórdãos 659/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 622/2020-TCU- 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

10. Além disso, a parcela relativa à incorporação de Quintos/Décimos foi transformada em VPNI pela Lei 9.527/1997, passando a ser reajustada exclusivamente nos casos de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da referida Lei, que assim dispôs:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

11. Dessa forma, tendo em vista que a Lei 13.323/2016 não tratou de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, mas sim de reajuste especificamente concedido aos servidores daquela Casa Legislativa, entende-se que não há amparo legal para o reajuste concedido aos servidores.

12. Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida por este Tribunal nos autos do TC 039.800/2020-2, que analisou ato de aposentadoria de servidor do Senado Federal, em situação semelhante à dos presentes autos, cuja parcela de Quintos/Décimos havia sido reajustada indevidamente pela Lei 13.302/2016. (Acórdão 41/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo)

13. Não obstante, deve-se observar no presente caso que, por meio do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Antonio Anastasia, este Tribunal entendeu, em respeito à segurança jurídica e em consonância com o Supremo Tribunal Federal, que os reajustes irregulares incidentes sobre as parcelas de 'quintos' deveriam ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida a partir de quaisquer aumentos remuneratórios ocorridos após 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo, que introduziu novo entendimento sobre a matéria, senão vejamos:



APOSENTADORIA. SENADO FEDERAL. REAJUSTE INDEVIDO DA VPNI DE DÉCIMOS COM BASE NOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI 13.302/2016, ESPECÍFICOS PARA OS SERVIDORES DO SENADO, MAS CONSIDERADOS INDEVIDAMENTE PELO ÓRGÃO COMO REAJUSTE GERAL. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. REAJUSTES CONCEDIDOS COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TCU VIGENTE À ÉPOCA. IMPUGNAÇÃO BASEADA EM EXEGESE FIRMADA APÓS A CONCESSÃO DOS REAJUSTES (AC. 11.833/2020-1ª CÂMARA). SEGURANÇA JURÍDICA. ALINHAMENTO DO TCU COM A DICÇÃO ADOTADA PELO STF EM CASOS ANÁLOGOS. DETERMINAÇÃO PARA DESTAQUE, NA VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS, DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTES INCIDENTES DESDE A VIGÊNCIA DA LEI 13.302/2016, FICANDO TAL PARCELA SUJEITA A ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020, DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO 11.833/2020-TCU-1ª CÂMARA, MARCO INAUGURAL DO NOVO ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA.

14. Nesse mesmo sentido vem sendo proferidas as novas deliberações deste Tribunal em casos semelhantes, a exemplo do Acórdão 1.666/2023-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, cujo sumário transcreve-se a seguir:

PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTAMENTO IRREGULAR DA VANTAGEM PESSOAL ALUSIVA AOS "QUINTOS". TRANSFORMAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AOS REAJUSTAMENTOS ILEGAIS EM PARCELA COMPENSATÓRIA A SER ABSORVIDA POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS FUTUROS. PRECEDENTE DO PLENÁRIO (ACÓRDÃO 2.718/2022). CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, com esteio no princípio da isonomia, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, receber provimento parcial, a fim de que se determine o destaque do valor correspondente aos reajustes ilegais incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 6.350/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Mirian Machado Fernandes.

2.No pedido de reexame interposto, a Câmara alega, em síntese, que seria viável a atualização de quintos/décimos por diploma legal diferente daquele que rege o reajuste geral dos servidores públicos federais, violação ao princípio do **non à reformatio in pejus** e clama pela uniformização dos julgados deste Tribunal no tocante aos seus atos de pessoal.

3.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, entende que o principal argumento recursal deve ser rejeitado, razão pela qual conclui pela manutenção da ilegalidade do ato. No entanto, propõe, com o aval do representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), que o apelo interposto seja conhecido, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a conformar a determinação da deliberação recorrida aos termos do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário.

4.Expostos resumidamente os fatos, ratifico despacho exarado à peça 21 para, igualmente, conhecer do recurso apresentado. Quanto ao mérito, registro, no que é essencial, minha concordância com os argumentos formulados pela unidade técnica, aquiescidos pela manifestação do MPTCU. Não obstante, pelos motivos que exporei ao final deste Voto, entendo que deva ser negado provimento ao presente recurso.

5.No que diz respeito à principal tese da recorrente, de que seria devida a atualização de quintos/décimos por lei específica da Câmara dos Deputados, não vejo como acolher as argumentações da peça recursal. Destaco a seguir, em auxílio ao meu raciocínio, excertos da instrução da unidade técnica, contendo uma bem analisada conjugação dos normativos, que devem ser levados em consideração na Hermenêutica Jurídica, aplicada ao caso:

“5.13. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.14. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

*Parágrafo único. As tabelas constantes da Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012, ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do **caput** deste artigo.*

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO)

5.15. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

5.16. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

5.17. Assim, num primeiro momento, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

5.18. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, o estudo menos apressado e a análise mais descansada revelam que, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude;

ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

[...]

5.21. *De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.*

6. A partir dessa análise da unidade técnica, com a qual me alinho, destaco que os “quintos” incorporados pelo ex-servidor, após transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), só poderiam, de fato, serem reajustados de acordo com os critérios estabelecidos para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, conforme instituído no § 1º do art. 15 da Lei 9.527/1997, daí a ilegalidade na aplicação das leis que reajustaram a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados, na atualização dos valores pagos a título de VPNI oriunda de “quintos”.

7. Na mesma linha de raciocínio do parecer técnico, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 3.826/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler):

“11. Na dicção do art. 41 da Lei 8.112/1990, é fora de dúvida que a VPNI alusiva aos antigos ‘quintos/décimos’ de funções comissionadas constitui ‘vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei’ e, dessa forma, integra o conceito de ‘remuneração’.

12. Nada obstante isso, o mesmo estatuto que define o termo estabelece a disciplina da parcela VPNI e fixa as balizas para o seu reajustamento, a saber, exclusivamente mediante revisões gerais de remuneração dos servidores públicos (parágrafo único do art. 62-A).

13. Aqui, a aplicação do princípio da especialidade já resolve a aparente antinomia discutida nos autos: a norma que disciplina, em específico, o reajustamento da VPNI ao longo do tempo (Lei 8.112/1990) prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e genérico, sobre o reajuste da remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados (Lei 13.323/2006).

14. Mas, para além disso, o fato é que a Lei 8.112/1990, estatuto jurídico do funcionalismo federal, norma de iniciativa privativa do Presidente da República, não poderia ter seus efeitos mitigados por norma de iniciativa do Poder Legislativo, caso da Lei 13.323/2016.

15. Assim, tratando-se os “quintos/décimos” de vantagem de natureza tipicamente estatutária, e não de retribuição contemplada em algum particular plano de carreira, há de prevalecer, na espécie, seja pela observância do princípio da especialidade, seja pela prerrogativa constitucionalmente atribuída ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de leis que disponham sobre o regime jurídico do funcionalismo, a disciplina estabelecida no art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

16. Posto isso, de outra parte, não há como dissociar a expressão ‘revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais’, fixada no estatuto, da ‘revisão geral anual [da remuneração dos servidores públicos]’ estabelecida na Constituição. Esta, a propósito, também de iniciativa privativa do Presidente da República, é feita ‘sem distinção de índices’, característica que igualmente desqualificaria, como tal, o reajuste previsto na Lei 13.323/2016, concedido apenas aos servidores da Câmara dos Deputados.

17. A propósito, o parágrafo único do art. 1º da Lei 13.323/2016 estabeleceu que os percentuais lá fixados reajustariam apenas as tabelas constantes da Lei 12.777/2012 e, pelo que consta da referida lei, lá são tratados apenas o vencimento básico da carreira legislativa, a gratificação de representação, os níveis de retribuição das funções comissionadas, a remuneração dos cargos de natureza especial e a tabela de vencimentos do secretariado parlamentar, não havendo qualquer tabela referente à VPNI oriunda de quintos incorporados – e nem poderia haver. Tal fato reforça o argumento de que o reajustamento lá preconizado destina-se exclusivamente àquelas vantagens

instituídas pelo próprio plano de carreira do servidor e não àquelas outras previstas estatutariamente.

18. Por fim, lembro que a distinção entre ‘reajuste de remunerações e subsídios por lei específica’ (ou ‘reajuste setorial’, como denomina o recorrente), caso da Lei 13.323/2016, e ‘revisão geral de remunerações e subsídios’, caso, por exemplo, da Lei 10.697/2003, foi exposta com meridiana clareza pela Suprema Corte no julgamento da ADI 3.968, cuja ementa, por seu didatismo, ora transcrevo:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 2º, 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. CONCESSÃO, A PAR DE ÍNDICE GERAL DE CORREÇÃO SALARIAL PARA TODAS AS CARREIRAS ESTATUTÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, DE ÍNDICE COMPLEMENTAR VARIÁVEL, CONSIDERADA A INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONSOLIDAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA OU DE REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE VENCIMENTOS. VALIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DOS REAJUSTES SETORIAIS POR OCASIÃO DA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DOS ARTIGOS 5º E 9º, PARTE FINAL, DA LEI 15.512/2007 DO ESTADO DO PARANÁ. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

1. A revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos, cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo (artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), deve se dar na mesma data para todos e sem distinção de índices (artigo 37, X, da Constituição Federal).

2. O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.

3. A revisão geral anual sem distinção de índices não impede que determinadas categorias recebam efetivamente revisão diferenciada de outras, caso essa diferenciação reflita reajustes anteriores, de forma a evitar o desvirtuamento dos reajustes setoriais e a necessidade de redução do índice de revisão, em prejuízo das categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento salarial. *Precedente: ADI 2.726, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29/8/2003’ (Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux; julgada em 29/11/2019 – grifos acrescidos).* (ênfases do original)

8. Portanto, entendo que a norma que disciplina o reajustamento da VPNI ao longo do tempo é a Lei 8.112/1990, sendo que o referido comando prevalece sobre a norma que dispõe, em caráter pontual e genérico, sobre o reajuste da remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados (Lei 13.323/2016, entre outras). Nesse contexto, vale dizer que nem todos os servidores da Câmara dos Deputados percebem a VPNI decorrente de incorporação de quintos, sendo certo que, por essa razão, essa parcela especial e peculiar, a que fazem jus alguns servidores, está regulada pelo regramento disposto na Lei 8.112/1990.

9. De outro lado, caso o entendimento sustentado pela recorrente fosse implementado, a consequência lógica seria que todos os servidores, de todos os poderes da União, detentores de VPNI de quintos, teriam essas parcelas reajustadas de forma completamente aleatória, a depender dos reajustes concedidos às carreiras específicas a que pertencem, entendimento esse que não se coaduna com o comando previsto no art. 37, inciso X, da CF/1988, e com a regra prevista no art. 62-A, parágrafo único, da Lei 8.112/1990.

10. No que diz respeito às variações nas decisões do TCU, relativas a atos de servidores da Câmara, há que se reconhecer que, de fato, a jurisprudência desta Casa vem evoluindo ao longo do tempo, conforme exposto, aliás, no voto do relator, Ministro Antonio Anastasia, condutor do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, mencionado na instrução da unidade técnica, de cujo teor transcrevo o trecho a seguir:

“15. Ao transpor, para o caso vertente, a modulação adotada pelo Pretório Excelso em casos da espécie, considero aplicável a data de publicação do primeiro precedente desta Corte de Contas que

assinalou a irregularidade em comento, o Acórdão 11.833/2020-Primeira Câmara, ocorrida em 23/10/2020. Veja-se que, embora esse precedente refira-se ao Senado Federal, restou demonstrado que a tese nele apresentada aplica-se igualmente à interpretação dada pela Câmara dos Deputados à Lei 13.323/2016.

16. Ressalto que, até o advento dessa decisão paradigma, prevalecia, em nossa jurisprudência, a dicção firmada no Acórdão 2.888/2008-Plenário (relator: Ministro Ubiratan Aguiar), reiterada, em grau de recurso, no Acórdão 262/2011-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), pela legalidade dos reajustes de VPNI mediante leis de reajuste remuneratório propostas pelo Senado e pela Câmara dos Deputados.

17. No Acórdão 2.888/2008-Plenário, este Tribunal, em decisão unânime, considerou improcedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, a questionar ‘a legalidade da aplicação dos percentuais previstos nas Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006 às parcelas recebidas pelos servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e deste Tribunal a título de VPNI’. O autor da representação sustentava o mesmo argumento posteriormente acolhido, em 2020, a partir do 11.833/2020-Primeira Câmara. No Acórdão 262/2011-Plenário, o Tribunal negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a deliberação antecedente, pelo Parquet especializado, ratificando a tese pela legalidade dos reajustes.

18. Assim, ao aplicar os índices de reajuste previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNI decorrentes de quintos/décimos de funções comissionadas, a Câmara dos Deputados orientou-se pela jurisprudência desta Corte de Contas assentada à época, alterada apenas em 2020.

19. Com base nessas ponderações, acolho, em parte e com ajustes de forma, a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica e chancelada pelo Parquet especializado, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Admar Pires dos Santos, negando-lhe registro, divergindo dos pareceres quanto à determinação proposta no item 11.2 da respectiva instrução de mérito, para substituir o comando de retificação imediata dos ‘valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016’, por determinação para destacar da VPNI derivada dos quintos/décimos de funções comissionadas o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.323/2016, promovendo sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara.

20. Para fins de padronização jurisprudencial, considero necessário determinar à Câmara dos Deputados que aplique o mesmo procedimento para os demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016. (grifos nossos)”

11. Levando em conta a alteração jurisprudencial que menciona o trecho retrotranscrito, o Plenário desta Casa, acompanhando a proposta do Relator e em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF (ADI 3.538/RS, ADI 3.840/RR, ADI 3.782/RJ, RE 638.115/CE, entre outros), expediu determinação para que a Câmara dos Deputados providenciasse o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016 (...), sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara. A seguir, determinou adicionalmente que a Câmara aplicasse o mesmo procedimento **aos demais casos de servidores ativos e inativos com VPNI derivadas de quintos/décimos de funções comissionadas reajustadas com base na Lei 13.323/2016.**

12. Com isso, na prática, a modulação conferida pelo TCU atende aos pedidos recursais, **sem necessidade de qualquer alteração no acórdão recorrido**, uma vez que os termos do Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário já permitem que a absorção da parcela compensatória - criada para contemplar os percentuais conferidos de forma irregular para majorar as parcelas de quintos - ocorra somente a partir da Lei 14.528/2023, de 9/1/2023, com efeitos financeiros a partir de 10/1/2023.

13. Detalhando um pouco mais meu pensamento, destaco que a partir da evolução da jurisprudência, já mencionada, está claro, no meu sentir, que o Acórdão 6.350/2022-TCU-2ª Câmara, ora recorrido, muito provavelmente, somente não acolheu a solução proposta pelo Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, de



7/12/2022, pelo mesmo relator, por ter sido editado em data anterior ao mesmo, na sessão do dia 4/10/2022.

14. Por esse motivo (e sem necessidade de se aplicar o suposto princípio da igualdade, sustentado pela AudRecursos) não seria necessário dar provimento parcial ao recurso, como proposto pela unidade técnica, para que a Câmara dos Deputados aplicasse, ao novo ato de Gilsara das Neves Reis, os entendimentos mais recentes desta Casa, principalmente os que lhes são benéficos, em relação aos seus atos de pessoal.

15. Nessa mesma linha de pensamento, todos os atos emitidos pela Câmara de Deputados, e não somente o ato sob análise, são analisados por nossa unidade técnica especializada no tema, **independentemente do resultado deste ou de outros recursos ainda pendentes de decisão**, levando-se em conta o cumprimento das determinações específicas, **como as do acórdão recorrido** e das determinações gerais, expedidas mais recentemente, a exemplo do já mencionado Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário e de outros, como o Acórdão 1.140/2023-TCU-1ª Câmara, no âmbito do qual foi prestado o esclarecimento a seguir transcrito, pelo Ministro Vital do Rêgo:

“11. A despeito de meu entendimento acerca da irregularidade dos reajustes promovidos nas parcelas de quintos, vale mencionar que na sessão de 7/12/2022, foi proferido o Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas entendeu que os reajustes irregulares concedidos às parcelas de quintos devem ser convertidos em VPNI absorvível a partir dos reajustes incidentes após 23/10/2020.

*12. Por tal razão e em linha com a orientação que restou consignada no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, cabe [...] **determinar à Câmara dos Deputados que promova o destaque do valor correspondente ao reajuste incidente sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016**, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário. (grifos acrescidos)”*

16. Além desses esclarecimentos, ressalto que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica (a exemplo do Acórdão 2.082/2023-TCU-2ª Câmara) no entendimento de que, ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, até mesmo se decorrido o prazo decadencial. Ante esse entendimento, assiste plena razão à unidade técnica, quando refuta a tese recursal de ofensa ao princípio do **non reformatio in pejus**.

17. Sendo assim, peço vênias para discordar parcialmente da proposta formulada nos pareceres técnicos e concluir pelo conhecimento e negativa de provimento do pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão 6.350/2022-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7927/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.162/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Câmara dos Deputados.
4. Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.350/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7927-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 023.661/2021-6.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.

Recorrentes: Elizabeth de Andrade Lima Hazin (CPF 319.689.454-15) e Fundação Universidade de Brasília.

Representação legal: Andrea Bueno Magnani Marin dos Santos (18136/OAB-DF), entre outros, representando Elizabeth de Andrade Lima Hazin.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DA URP (26,05%) RELATIVA A FEVEREIRO DE 1989. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.



SUPRESSÃO DA URP CONDICIONADA À DECISÃO DE MÉRITO A SER PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA 26.156. NECESSIDADE DE AJUSTE DO VALOR PAGO AOS TERMOS DA ORDEM JUDICIAL. PEDIDOS DE REEXAME CONHECIDOS. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com os pertinentes ajustes de forma, excerto da instrução de mérito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 36-38):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Elizabeth de Andrade Lima Hazin (peça 20) e Fundação Universidade de Brasília (peça 13) contra o Acórdão 4537/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Bruno Dantas).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Elizabeth de Andrade Lima Hazin, negando o registro ao ato correspondente;

9.2. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da rubrica judicial alusiva à URP, restabelecendo os valores verificados em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 26.156/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, e, uma vez desconstituídas a liminar que assegura a manutenção da URP, promova a imediata supressão da parcela e proceda à restituição dos valores pagos a esse título desde a impetração da respectiva ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão;

9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

HISTÓRICO

4. O ato de aposentadoria foi considerado ilegal e teve seu registro negado pelo TCU, em razão do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado. Deixou-se, todavia, de determinar a exclusão imediata da vantagem, haja vista a existência de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) assegurando, momentaneamente, sua manutenção.

4.1. No entanto, houve determinação para corrigir o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo o valor percebido pelo servidor em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade.

4.2. Irresignados, tanto o (a) aposentado (a) quanto a FUB interpuseram pedidos de reexame, cujas argumentações serão abordadas mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

2. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 14 e 25 e do despacho de peça 17 e 28.

EXAME DE MÉRITO

5. Delimitação

5.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:



a) é o caso de tornar sem efeito determinação para correção do valor da rubrica alusiva à URP de fevereiro de 1989, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

b) ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança, da irredutibilidade e separação dos poderes;

6. Da correção de valor de rubrica referente à URP (26,05%)

Resumo das razões recursais

6.1. Defende a FUB que a reforma da determinação para correção do valor da URP, com base nos seguintes argumentos.

6.2. O acórdão recorrido contraria frontalmente deliberações proferidas pelo Plenário do TCU, no âmbito do TC 011.205/2009-0 (relatório de inspeção), uma vez que, mediante o Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a Corte de Contas decidiu:

9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e 28.819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

6.3. Em seu voto, o referido Relator apresentou a seguinte fundamentação:

27. Assim sendo, entendo que a FUB extrapolou o conteúdo das decisões judiciais do STF ao transformar a vantagem da URP, então paga sob a forma de VPNI, no percentual de 26,05%, que vem incidindo sobre todas as estruturas remuneratórias fixadas por novas leis.

28. Portanto, seria de acolher a proposta da Sefip.

29. Contudo, considerando que essa situação perdura há alguns anos e para evitar que se alegue indevidamente que esta Corte está decidindo em afronta às liminares concedidas pela Ministra Cármen Lúcia, entendo de prudência que a medida cautelar a ser deferida tenha por objetivo apenas evitar o aumento indevido da vantagem em razão do advento da Lei 13.325/2016, em contrariedade ao Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário e sem amparo em decisão judicial.

30. Veja-se que o fundamento das medidas liminares proferidas nos MS 26.156 e 28.819 foi o de preservar a remuneração então percebida pelos servidores até a decisão de mérito a ser proferida pela Suprema Corte, dado seu caráter alimentar.

31. Assim sendo, em que pese entender que teria sido possível, já em 2006, medida semelhante, de modo a impedir o pagamento de um percentual fixo sobre a remuneração dos servidores, o que implica a possibilidade de aumento nominal dos valores pagos a título de URP, entendo que o periculum in mora decorre da concessão indevida de novo aumento da URP, de molde a aumentar o prejuízo suportado pelo Erário.

32. Já o fumus boni iuri fica evidenciado não apenas pelo fato de existir maciça jurisprudência desta Corte e do Poder Judiciário contra manutenção, nos dias atuais, da URP de 1989, mas, em especial, pela decisão de mérito do MS 25.678, proferida monocraticamente pelo relator Ministro Luiz Fux em 4/11/2014 e mantida pela Primeira Turma.

(...)

34. Considerando, pois, que a FUB novamente extrapolou o conteúdo do MS 26.156 e aumentou o valor pago a título de URP, fazendo incidir na rubrica o aumento decorrente da Lei 13.325/2016, acolho parcialmente o encaminhamento proposto pela Sefip, com as alterações julgadas pertinentes.

6.4. Dessa forma, o valor determinado a ser pago a título de URP é aquele imediatamente anterior à Lei 13.325/2016, e não a importância paga em setembro de 2010, quando da concessão da decisão liminar pela Ministra Cármen Lúcia. Tal entendimento foi ratificado no Acórdão 561/2017-TCU-Plenário, como segue:

9.2. confirmar a medida cautelar determinada pelo Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário e determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. corrija os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016.

6.5. O Ministro-Relator Benjamin Zymler, em seu voto, manteve os fundamentos apresentados quando da adoção da medida cautelar.

6.6. Em razão de tais decisões, que não foram modificadas posteriormente pelo Plenário, a

FUB ajustou os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156/DF e MS 28.819/DF, sendo atualmente fixados nos patamares existentes imediatamente antes do advento da Lei 13.325/2016.

6.7. Como não cabem mais recursos sobre as decisões proferidas no âmbito do relatório de inspeção objeto do TC 011.205/2009-0, entende-se tratar de determinações albergadas pela coisa julgada administrativa, por não terem sido prolatadas em acórdão que considerou legal ato e determinou seu registro, mas sim em sede de inspeção, procedimento esse regido pelo art. 240 do RITCU, não sendo aplicável ao caso concreto o disposto no art. 260, § 2º, do mesmo Regimento, que excepciona a coisa julgada administrativa nas atribuições relativas a registro de atos de pessoal.

6.8. Também é sabido o entendimento do TCU no sentido de que “julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações” (Acórdão 1.409/2021-TCU-Plenário, relatado pelo ministro Benjamin Zymler), mas que não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que não se discute in casu eventual irregularidade não identificada anteriormente.

6.9. Porém, no caso concreto, não há falar na ocorrência de fato novo. Verifica-se, na verdade, o advento de nova interpretação da 1ª Câmara que destoa de deliberação do Plenário dirigida à FUB.

6.10. Vislumbra-se, nesse contexto, que o único fato novo apto a alterar as determinações constantes do aludido Acórdão 561/2017-TCU-Plenário seria desconstituição da liminar concedida no âmbito do MS 26.156/DF, em curso no STF, o que não ocorreu até a presente data.

6.11. Com efeito, na ausência de fato novo justificável, opera-se, in casu, a coisa julgada administrativa. Interpretação distinta representará clara violação ao princípio da segurança jurídica e da isonomia, uma vez que servidores aposentados em idêntica situação jurídica passaram a receber tratamento distinto, em contrariedade à determinação do Plenário da Corte.

6.12. Importante lembrar que o princípio da segurança jurídica tem como finalidade principal proteger a confiança dos administrados que acreditaram na legalidade dos atos praticados pela Administração, de modo a conferir estabilidade às relações jurídicas já constituídas, como é o caso. E, para se preservar o Estado de Direito, é imprescindível que se estabeleça proteção à boa-fé dos administrados que confiaram na legalidade (conformidade legal) do ato da Administração.

6.13. Assim, requer a FUB que o seu recurso seja conhecido e provido, reconhecendo-se que o item 9.2.1 do acórdão recorrido deve ser reformado, haja vista violar a coisa julgada administrativa, na medida em que não observa a determinação do item 9.2.1 do Acórdão 561/2017-TCU-Plenário.

Análise

6.14. A disposição contida no item 9.2.1 do acórdão recorrido em nada inovou quanto ao tratamento dado à matéria no âmbito do TCU. Veja-se, a título de exemplo, o Acórdão 4.535/2022-2ª Câmara, assim fundamentado no voto proferido pelo Ministro Bruno Dantas:

7. Depreende-se, portanto, que a cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

8. Ocorre que, no caso dos servidores da Fundação Universidade de Brasília, há liminar proferida no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB), que impede a adoção de medidas tendentes a retirar a URP da remuneração ou dos proventos dos representados pela referida entidade, conforme a seguinte parte dispositiva do aresto:

11. Nesses mesmos termos, defiro a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/89, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a

devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde o ajuizamento desta.

9. Por aí se vê que a sobredita decisão assegura tão somente a manutenção do valor percebido a título de rubrica judicial referente à URP em 16/9/2010, data do provimento liminar, não havendo amparo a qualquer reajuste ou incremento da parcela após essa data (e.g. Acórdãos 2.698/2022, 2.829/2022, ambos da 1ª Câmara, e 1.357/2022-TCU-Plenário).

10. Sendo assim, cumpre ao TCU determinar que a entidade ajuste a parcela judicial relativa à URP aos valores devidos em setembro de 2010, em obediência aos limites da liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal.

11. Por fim, cumpre à entidade acompanhar o desfecho do MS 28.819/DF e providenciar o ressarcimento ao Erário em caso de desconstituição da decisão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa decisão judicial em sentido contrário.

6.15. Registra-se, ainda, na mesma linha, os argumentos trazidos pelo ministro Vital do Rêgo, no voto do Acórdão 1.957/2023-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que a referida decisão proferida pelo Plenário desta Corte de Contas determinou que a Fundação Universidade de Brasília “corrigisse os valores atualmente pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26.156 e MS 28.819 para os patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016” tão somente porque, naquela ocasião, este Tribunal não tinha a informação de que as parcelas decorrentes da URP vinham sofrendo reajustes em seus valores nominais protegidos pelos mandados de segurança mencionados, entre a prolação dos referidos writs e a vigência da Lei 13.325/2016.

9. Destaco que se a referida informação tivesse sido analisada pelo Plenário por ocasião da prolação do Acórdão 2.355/2016, esta Corte de Contas certamente teria determinado o ajuste dos valores para as datas das decisões liminares. Além disso, entendo que não há contradição na determinação feita por meio da decisão recorrida (Acórdão 4.606/2022-TCU-1ª Câmara) em relação ao que restou decidido no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, na medida em que a primeira deliberação complementa a segunda.

10. Não é por outra razão que o Relator do Voto condutor do Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, nos processos mais recentes de sua relatoria que têm enfrentado a questão aqui debatida, tem adotado a mesma posição, qual seja, determinar que os valores pagos a título da URP, sejam ajustados aos valores que restaram assegurados nas liminares proferidas nos Mandados de Segurança 26.156 e 28.819. Nesse sentido, cito os Acórdãos 687/2023, 9.167/2022, 7.018/2022, 6.028/2022 (entre outros), todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler, proferidos no âmbito da 1ª Câmara [grifos não constam do original].

6.16. Nesse diapasão, observa-se que a jurisprudência do TCU é no sentido de que, até a decisão de mérito nos mandados de segurança impetrados no STF, o valor da URP a ser mantido é aquele do mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, consoante determinado no item 9.2.1 do acórdão recorrido.

6.17. Essa diretriz jurisprudencial tem orientado seguidos acórdãos do TCU, consoante se observa dos seguintes precedentes: Acórdãos 3.520/2023-TCU-1ª Câmara e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e 2.191/2023-TCU-1ª Câmara, também da relatoria do ministro Vital do Rêgo

6.18. Por fim, é importante consignar que, em 23/5/2023, o Ministro do STF Gilmar Mendes, em agravo regimental, cassou a decisão liminar deferida anteriormente no âmbito do MS 28.819/DF, restabelecendo-a, no entanto, em 9/6/23, o que garante a continuidade do pagamento da parcela referente à Unidade de Referência Padrão de 1989 (URP), no percentual de 26,05%.

6.19. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

7. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, irredutibilidade financeira, proteção à confiança dos administrativos e razoável duração do processo

Resumo das razões recursais

7.1. Argumenta o (a) servidor (a) aposentado (a) que a Lei 9.784/1999 estabeleceu como princípio que norteia a Administração Pública, entre outros, a segurança jurídica e trouxe, em seu art.

54, o comando sobre a restrição do direito da Administração de anular os atos administrativos, sujeitando-os ao prazo decadencial de cinco anos na hipótese do ato passível de declaração ou decretação de nulidade ter resultado em benefício dos destinatários e não ser evitado de má-fé.

7.2. Assevera que os acórdãos proferidos, sucessivamente, pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Mandado de Segurança 929/DF, na Ação Rescisória 770/DF, na Ação Cautelar 1.480/DF e na Reclamação 526/DF – todos transitados em julgado – reforçaram nos administrados o sentimento de que a incorporação da URP de fevereiro de 1989 é devida e que, por conseguinte, podem contar com tal parcela em seus orçamentos definitivamente. Tal circunstância motivou e motiva, inclusive, escolhas de vida profissional referentes à assunção e/ou permanência no cargo de professor no âmbito da FUB.

7.3. Registra que, justamente por contrariar as expectativas naturais do ora interessado em torno da URP – ocorrida, como visto, há mais de vinte anos e cancelada judicialmente por quatro decisões transitadas em julgado –, as recentes determinações do TCU acabam, ademais, por ir de encontro ao postulado da proteção à confiança dos administrados, decorrente da boa-fé que deve pautar a atuação proba da Administração Pública.

7.4. Chama atenção para a Súmula 106 do TCU, no sentido de que “o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente”.

7.5. Postula que, apesar da superação dos três processos transitados em julgado perante o Poder Judiciário, o Estado insiste em não conceder resolução final, definitiva e material à pretensão deduzida pelo ora interessado; que a rediscussão administrativa acerca da juridicidade do direito em questão nada mais é que o prolongamento da indefinição gerada por um procedimento estatal infinito; e que o TCU aprovou a prestação de contas da FUB no ano de 1992.

Análise

7.6. Quanto à decadência administrativa, essa só é configurada quando o processo não é julgado após 5 anos contados de sua chegada ao TCU. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, segundo a qual os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. No caso em análise, o processo deu entrada no TCU em 9/11/2020 (peça 3), sendo julgado em Sessão ordinária em 23/8/2022 (Peça 8), não havendo, por isso, se falar em decadência.

7.7. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.8. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.9. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.10. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:



APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa [grifos acrescidos].

7.11. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.12. Quanto à boa-fé do (a) aposentado (a), tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.13. É sobremodo importante ressaltar que o TCU tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da CF/88. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.14. Ao apreciar o ato de aposentação em tela, o TCU entendeu não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, que é beneficiário direto da liminar concedida nos autos do MS 26.156/DF, condicionando a determinação feita ao órgão de origem à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

7.15. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

7.16. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não ocorrerá redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

7.17. A compreensão sedimentada no âmbito do STF é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS.

(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

7.18. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa está condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do MS 26.156/DF.

7.19. Diante do exposto, propõe-se negar provimento às razões recursais deste tópico.

CONCLUSÃO

8. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) mostra-se adequada a determinação para a FUB corrigir o valor da rubrica alusiva à



URP de fevereiro de 1989, com o restabelecimento do valor verificado no mês em que foi proferida pelo STF a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade;

b)houve observância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, irredutibilidade financeira, proteção à confiança dos administrativos e razoável duração do processo;

c)a continuidade da percepção da URP não encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, mas seu pagamento poderá subsistir por força de liminar concedida pelo STF no âmbito do MS 26.156/DF, uma vez que o (a) aposentado (a) é beneficiário (a) dessa decisão judicial.

8.1. Por conseguinte, propõe-se negar provimento às razões recursais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a)conhecer dos recursos interpostos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame, em processo de aposentadoria, interpostos por Elizabeth de Andrade Lima Hazin e pela Fundação Universidade de Brasília em face do Acórdão 4.537/2022-TCU-2ª Câmara (rel. Ministro Bruno Dantas).

2.No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Elizabeth de Andrade Lima Hazin, ora recorrente, negando-lhe registro, em decorrência do pagamento de rubrica referente à unidade de referência padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada. Deixou-se, todavia, de determinar a exclusão imediata da vantagem, haja vista a existência de liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) assegurando, momentaneamente, sua manutenção.

3.Entre as diversas determinações expedidas ao órgão jurisdicionado em decorrência do julgamento pela ilegalidade do referido ato, esta Corte de Contas, por meio do subitem 9.2.1. da deliberação recorrida, determinou à Fundação Universidade de Brasília que:

“9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da rubrica judicial alusiva à URP, restabelecendo os valores verificados em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou sua irredutibilidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;”

4.Inconformados com a decisão desta Corte, as recorrentes alegam, em resumo, que: i) a determinação para correção do valor da rubrica alusiva à URP deve ser tornada sem efeito; e ii) a decisão recorrida não observou os princípios da segurança jurídica, da boa-fé, da proteção da confiança, da irredutibilidade e da separação dos poderes.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em seu parecer, propõe que os apelos interpostos sejam conhecidos, para no mérito, negar-lhes provimento, posicionamento ratificado pelo ilustre Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU).

6.Expostos resumidamente os fatos, ratifico os despachos exarados às peças 17 e 28 para, igualmente, conhecer dos recursos apresentados, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, registro minha concordância, com os ajustes que comentarei nos itens subsequentes, com os argumentos e proposta formulados pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU.

7.No mérito, consoante sustentam os pareceres precedentes, não há dúvidas de que esta Corte de Contas tem por indevido o pagamento da parcela denominada URP (26,05%), alusiva a perdas inflacionárias do século passado (Plano verão, de fevereiro de 1989), percebida atualmente nos proventos da inativa no



valor de R\$ 4.331,14, ainda que amparada por decisão judicial não transitada em julgado, em caráter liminar.

8. É entendimento pacífico neste Tribunal que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, como no caso em análise, não se incorporam indefinidamente aos proventos em decorrência de sua natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorre na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado. Observo que é nesse sentido, também, o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do assunto, a exemplo do decidido no âmbito do MS 25.678.

9. A despeito de tal fato, destaco que a interessada é beneficiária direta da decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 26.156, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. Referida decisão impede este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o mencionado **writ** não for julgado no mérito, conforme transcrição a seguir:

“MS 26.156 (Liminar concedida em 14/11/2006)

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE EXCLUI PARCELA DA URP DE APOSENTADORIAS DE DOCENTES DA UNB. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes - Sindicato Nacional no âmbito de sua Seção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB - Seção Sindical, em 13 de setembro de 2006, contra o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Magnífico Reitor da Fundação Universidade de Brasília - FUB e a Secretária de Recursos Humanos da Fundação Universidade de Brasília, "para afastar potencial violação ao direito líquido e certo da categoria que representa - os professores da Universidade de Brasília - UnB - uma vez que as Autoridades Coatoras têm, sistematicamente, ameaçado diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente a Unidade de Referência e Padrão (URP) - advinda do Decreto-Lei n. 2.335, de 12.6.87, alcunhada de Plano Verão, incorporada em definitivo à remuneração dos professores, por força [de] decisão judicial transitada em julgado, e (que) vem sendo recebida há (quinze) anos (desde 1991)."

(...)

4. Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação."

10. Portanto, não há reparo a ser feito na decisão recorrida quanto a ilegalidade do pagamento da URP, condicionando, como previsto na decisão contestada, a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 26.153, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

11. Reafirmo o entendimento de que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do **mandamus**, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o **quantum** percebido em decorrência da URP, em 14/11/2006, data da concessão da referida medida liminar.

12. De mencionar que, ao invés de promover a absorção da URP, as sucessivas administrações da FUB asseguraram indevidamente a vinculação da parcela, anteriormente paga sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), à estrutura remuneratória, de modo que os valores pagos foram sendo elevados ao longo dos anos, sendo certo que as medidas liminares proferidas pela Relatora tiveram por único objetivo evitar o decesso remuneratório enquanto se discutia a matéria na ação mandamental.

13. Para evitar a continuidade desse procedimento irregular, este Tribunal expediu medida cautelar no Acórdão 2.355/2016-TCU-Plenário (rel. Min Benjamin Zymler), para impedir a FUB de continuar a conceder reajustes indevidos à URP de 26,05%:

“9.2. adotar medida cautelar para determinar à Fundação Universidade de Brasília que mantenha os valores pagos a título de URP aos beneficiários dos MS 26156 e MS 28819 nos patamares existentes antes do advento da Lei 13.325/2016;”

14. Essa cautelar foi mantida pelo Acórdão 3.058/2016-TCU-Plenário (rel. Min Benjamin Zymler) e, após uma série de expedientes recursais, finalmente a Instituição Federal de Ensino Superior reduziu a rubrica aos valores pagos antes da publicação da Lei 13.325/2016.

15. **In casu**, verifico que a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela **sub judice**. É que os administradores da fundação continuaram a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da inativa.

16. Observo que, na data em que houve a concessão da medida liminar, 14/11/2006, a URP era paga à interessada no valor de R\$ 985,79 (referência 12/2006). Em dezembro de 2018, o valor saltou para R\$ 5.111,89, sendo o valor atual de R\$ 4.331,14 (referência 5/2023), ligeiramente menor, mas ainda muito superior ao que restou garantido pela liminar referida, conforme consulta as folhas de pagamento da interessada no sistema e-Pessoal.

17. Ressalto, conforme demonstrado, que a interessada, ora recorrente, teve um aumento indevido da URP de R\$ 985,79, em 2006, para o valor atual de R\$ 4.331,14, reajuste indevido que resulta em um aumento nominal de 339%.

18. Destaco, portanto, que a atuação dos gestores de pessoal da FUB ao aplicar o percentual de 26,05% sobre as novas estruturas remuneratórias - contrariando a jurisprudência desta Corte de Contas, **v. g.** Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues), a decisão liminar em questão e a orientação do Ministério do Planejamento - resultou em sérios prejuízos ao Erário.

19. A propósito, ainda que sejam considerados apenas os últimos anos, tem-se que os proventos da interessada foram majorados em proporção muito superior à perda inflacionária de 1989, sendo forçoso reconhecer, dessa forma, que a unidade jurisdicionada deveria ter feito a completa integração da supracitada parcela à estrutura ordinária de retribuição do cargo de origem da interessada.

20. Observo, nesse ponto, que, em dezembro de 2006, ano em que foi concedida a medida liminar pela Relatora do MS 26.153, a interessada recebia R\$ 985,79 de URP, e sua remuneração era de R\$ 7.053,87 (excluída a rubrica “Decisão Judicial Tran Jug AT”). Atualmente, a remuneração da interessada é de R\$ 22.171,86, excluída a rubrica “Decisão Judicial N Tran Jug AP” (referência 5/2023), aumento mais que suficiente para absorver a parcela da URP.

21. Destarte, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, em face da liminar concedida pelo STF, seu valor deve ser corrigido, restabelecendo os valores verificados em novembro de 2006, nos limites da liminar que sustenta precariamente seu pagamento, nos exatos termos do Acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES



Relator

ACÓRDÃO Nº 7928/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.661/2021-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Elizabeth de Andrade Lima Hazin (CPF 319.689.454-15) e Fundação Universidade de Brasília.
4. Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Andrea Bueno Magnani Marin dos Santos (18136/OAB-DF), entre outros, representando Elizabeth de Andrade Lima Hazin.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examinam, nesta fase processual, pedidos de reexame contra o Acórdão 4.537/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
- 9.2. dar ciência desta decisão às recorrentes.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7928-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 001.290/2022-3
Natureza: Aposentadoria.



Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS).

Interessada: Regina Celma Beserra de Alencar (164.360.833-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE RUBRICA JUDICIAL REFERENTE À VANTAGEM “VPNI-ARTIGO 14 DA LEI 12.716/2012”. NÃO ABSORÇÃO DA REFERIDA PARCELA PELA SUPERVENIENTE REESTRUTURAÇÃO DO PLANO GERAL DE CARGOS. PAGAMENTO DE PARCELA EM DESACORDO COM A DISPOSIÇÃO LEGAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os pertinentes ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 13-14), a seguir transcrita:

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de exame do ato de concessão inicial de aposentadoria da Regina Celma Beserra de Alencar, ex-servidora do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.*

2. *O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

HISTÓRICO

3. *A Unidade Técnica propôs a ilegalidade do ato, pois não há respaldo legal para manutenção do pagamento da rubrica judicial relativa à Complementação Salarial que tratou o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012 (peças 5 e 6).*

4. *O Ministério Público de Contas, em consonância com a Unidade Técnica, entendeu que o ato de aposentadoria constante dos autos deveria ser considerado ilegal e ter seu registro negado (peça 7).*

5. *No entanto, o Exmo. Ministro Relator Augusto Nardes restituiu os autos à Sefip, para reanálise, pois não constou da instrução qualquer análise relativa à decisão judicial exarada no Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, que em outros processos (a exemplo dos TCs 041.136/2021-7 e 006.619/2022-3) mereceram ponderações da Sefip, solicitando ainda que fosse levado em conta na análise (com a devida fundamentação para concordar ou discordar), o entendimento do Acórdão 451/2020-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler (peça 8).*

EXAME TÉCNICO

6. *A servidora Regina Celma Beserra de Alencar aposentou-se em 30/4/2019, com proventos integrais, com amparo no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005. No ato constou o pagamento de rubrica judicial não transitada em julgado no valor de R\$ 1.086,29 (peça 3).*

7. *A servidora continua a receber a rubrica judicial referente à VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012 (peça 10).*

8. *A VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 foi instituída originalmente pelo Decreto-Lei 2.438/1988, a título de ‘complementação salarial’, e reestabelecida pela Lei 11.314/2006, cujo art. 9º assim dispõe:*

Art. 9º O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei no 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada. (Vide Lei nº 12.716, de 2012)

§ 1º A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

§ 2º A vantagem pessoal nominalmente identificada referida no caput deste artigo não poderá ser paga cumulativamente com outra parcela de idêntica origem ou natureza decorrente de decisão judicial, facultada a opção de forma irretratável, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

9. De acordo com os dispositivos acima, verificam-se dois aspectos principais: essa vantagem deveria ser paga na forma de VPNI e seu valor seria estabelecido pela aplicação de um percentual sobre o vencimento básico em que o servidor estivesse posicionado em julho/2006, data de promulgação de lei.

10. No Acórdão 423/2007-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), tendo em vista a parcela reinstituída por tal lei, o Tribunal determinou ao Dnocs que convertesse a 'complementação salarial' do Decreto-Lei 2.438/1988 em VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo público. Outros acórdãos que vieram posteriormente seguiram na mesma linha, Acórdão 2.139/2008-TCU-Primeira Câmara (relator: Ministro Marcos Vilaça), Acórdão 4.701/2012-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), Acórdão 7.010/2012-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz).

11. Em setembro/2012, sobreveio a Lei 12.716, cujo parágrafo único do artigo 14 estabeleceu que a VPNI nele tratada não serviria de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e seria gradativamente absorvida, nos seguintes termos:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (grifei)

12. A interessada faz parte do Mandado de Segurança Coletivo 0800.318-30.2014.4.05.8100 anexada ao ato (peça 3). A sentença, concedida no âmbito de recurso de apelação, concedeu a segurança e determinou à autoridade impetrada que se abstivesse de descontar ou restabelecesse o pagamento da rubrica VPNI-Art.14 Lei 12.716/12 dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido à título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis 12.702/2012 e 12.778/2012.

13. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, devida aos servidores ativos e inativos do DNOCS, deve ser absorvida em função de aumentos remuneratórios incidentes sobre a parte fixa da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) ou da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos (GDACE), uma vez que a parte invariável dessas vantagens não possui natureza **pro labore faciendo**. Nesse sentido foi o Acórdão 451/2020-TCU-1ª Câmara de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o qual se reproduz trecho do Voto:

(...) '8. Em resposta a uma das diligências realizadas pela Sefip, o DNOCS informou que a rubrica judicial se refere ao MS 0800318-30.2014-4-05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do

DNOCS no Estado do Ceará (ASDEC), que impediu a redução da VPNI do art. 14 da Lei 12.716/2012 em razão da elevação na Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) e na Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos (GDACE) - peça 14.

9. A VPNI da Lei 12.716/2012 tem origem no Decreto 2438/1988. Contudo, para o deslinde deste feito, basta esclarecer que essa lei estabeleceu o pagamento de uma vantagem pessoal, a ser absorvida futuramente pelos aumentos específicos da categoria, no valor de 70% do vencimento básico para os servidores de nível intermediário (caso dos autos) ou de 100% do vencimento básico, na hipótese de servidor de nível superior. Veja-se:

[transcrição do art. 14 da Lei 12.716/2012]

10. A Associação dos Servidores do DNOCS no Estado do Ceará impetrou mandado de segurança coletivo (MS 0800318.30.2014.4.05.8100) contra a redução da vantagem em razão de elevação na GDPGPE e GDACE.

*11. A decisão proferida em liminar e posteriormente confirmada impede a absorção da VPNI em razão do aumento de pontos da gratificação de desempenho recebida pelo servidor. Isso porque, dado seu caráter '**pro labore faciendo**', a parcela varia conforme o desempenho do servidor. Ou seja, pode subir em um mês e baixar no outro. Assim, se fosse permitida a absorção da VPNI em decorrência do aumento de pontos conquistado pelo servidor, criar-se-ia uma situação de iniquidade, haja vista que o servidor poderia ter, no mês seguinte, redução da gratificação de desempenho.*

12. O comando judicial (decisão de mérito) vedou a absorção da rubrica em razão da variação positiva dos pontos ganhos pelo servidor.

13. Nos fundamentos da decisão judicial, ficou claro que a variação do valor da GDPGPE e GDACE ocorrida até o advento da Lei 12.716, de 21/9/2012, que fixou a forma de cálculo e futura absorção da VPNI, não poderia dar ensejo à absorção dessa rubrica. Ou seja, apenas aumentos futuros do valor da pontuação da gratificação de desempenho seriam aptos para tanto.

14. A despeito dessa linha de raciocínio, a magistrada terminou por concluir, tanto na decisão liminar quanto na de mérito, que a autoridade coatora deveria se abster de 'descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.

15. Há aqui uma aparente contradição nos fundamentos da decisão judicial, uma vez que a Lei 12.778/2012 é posterior à lei de fixação da VPNI e, nos termos da lei e da fundamentação, os aumentos ali previstos deveriam, sim, dar ensejo à absorção da rubrica. Contudo, entendendo que a menção à lei tem por único objetivo fazer referência às gratificações de desempenho cuja variação de pontuação não poderiam dar ensejo à redução da VPNI.

16. A decisão judicial determinou que a administração mantivesse os valores da VPNI anteriormente vigente – ou seja, os estabelecidos pela Lei 12.716/2012, – 'devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis n.º 12.702/2012 e 12.778/2012'.

17. O objetivo da decisão judicial é claro: impedir que a remuneração decorrente do desempenho, que é variável por sua própria natureza, dê ensejo à absorção da VPNI, sob pena de, em algum momento futuro, haver redução de remuneração.

*18. Ora, considerando que a GDPGPE e a GDACE contêm uma parte fixa e outra variável – esta sim apresenta natureza '**pro labore faciendo**' –, não vejo obstáculo para que variação da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo) dê ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012.*

19. Isso porque o obstáculo apontado pela magistrada refere-se à possível redução que ocorreria na remuneração caso se permitisse a absorção da VPNI em razão de um aumento concedido relacionado ao desempenho do servidor, ou seja, à parte variável da GDPGPE e da GDACE.



20. Feitas essas considerações, tal qual a unidade técnica, entendo deva sim ser determinada a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados os aumentos no valor dos pontos – parte fixa da GDPGE e da GDACE – a partir de janeiro de 2013, por força da Lei 12.778/2012.

14. Pela análise da questão, somente as parcelas variáveis das gratificações de desempenho estariam excluídas da referida absorção, devendo as demais parcelas serem computadas para fins de aferição da absorção em tela. Assim, a fim de se observar a regularidade nos valores pagos e considerando que os inativos não percebem parcela variável a título de gratificação de desempenho, deve-se tomar as fichas financeiras da interessada entre 2012 (neste caso, dezembro/2012) e o valor atualmente percebido (contracheque abril/2023).

15. Neste caso, constata-se que o valor total da remuneração se elevou de R\$ 3.444,03 (contracheque dezembro/2012 – peça 9, soma das rubricas ‘vencimento básico’, ‘anuênios’ e ‘GDPGE’) para R\$ 4.871,80 (contracheque abril/2023 – peça 10), sendo que esta diferença de valores (R\$ 1.427,77) seria mais do que suficiente para ter absorvido o valor que era pago a título de ‘VPNI-ART.14 LEI 12716/12 AT’ em dezembro/2012 (R\$ 1.346,17). Logo, torna-se indevida a percepção de valores com esteio na decisão judicial em comento, visto que já deveria ter ocorrido a sua completa absorção ao longo do tempo.

16. Destaque-se que esta Corte já decidiu no mesmo sentido por meio dos Acórdãos 18171/2021-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do ministro Jorge Oliveira; 1755/2022-2ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa; e 6480/2022-2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

17. Transcreve-se parte do Voto do Ministro-Relator Aroldo Cedraz proferido no Acórdão 6480/2022-TCU-2ª Câmara, na qual se apreciou pela ilegalidade ato em situação análoga:

(...) 4. **In casu**, verifica-se que, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100, que tramita na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ASSECAS) obteve decisão judicial favorável no sentido de manter o pagamento da referida vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GDPGE e/ou GDACE.

5. Contudo, isso não compele este Tribunal a considerar o ato legal, tendo em vista que o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário.

6. Nesse sentido, vale lembrar que é firme a jurisprudência de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem obrigar esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 do Plenário, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo STF, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF, o que não se enquadra no caso ora analisado.

7. Ademais, entende-se que a decisão judicial não impede que a Unidade Jurisdicionada promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos.

8. Tal entendimento foi manifestado por este Tribunal ao tratar de caso semelhante nos autos do TC 025.090/2013-5, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, cujos trechos do Acórdão 4.975/2017-TCU-1ª Câmara que importam à presente análise, transcreve-se a seguir:

PESSOAL. APOSENTADORIA. OITIVA DO INTERESSADO. PLANO COLLOR. DECISÃO JUDICIAL. NÃO-ABSORÇÃO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. VPNI DA LEI 12.716/2012. LEI 12.778/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGE. **DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO INATIVO QUE RECEBE A GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO, SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO.** ENUNCIADO 106. DETERMINAÇÕES.

(...)

9.3.4. promova à absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo;



9.4. orientar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que a decisão judicial proferida no MS 0800318.30.2014.4.05.8100, atualmente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para exame do recurso de Apelação, não impede absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012 decorrentes do aumento do valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores ativos e inativos, uma vez que a parte invariável da GDPGPE não possui natureza **pro labore faciendo**; (grifei)

9. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o ato de aposentadoria constante dos autos deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

18. Desta forma, está ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria em exame, pois não houve a devida absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012.

CONCLUSÃO

19. Com base na análise realizada no ato inicial de aposentadoria de Regina Celma Beserra de Alencar, esta Unidade Técnica considera que o ato está ilegal, em razão do recebimento da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, sem a devida absorção, contrariando a Jurisprudência desta Corte de Contas.

20. Registre-se que a análise deste processo levou em conta os dispositivos da Resolução TCU 315/2020.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no art. 260, **caput**, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato inicial de Regina Celma Beserra de Alencar;
b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

c) determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que:

c.1) no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262, **caput**, do RI/TCU, e 8º, **caput**, da Resolução TCU 206/2007;

c.2) no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

c.3) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

c.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada tomou conhecimento do acórdão.”

3. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 15), nos seguintes termos:

“(…) 3. De fato, o parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012 estabeleceu que a VPNI nele tratada não serviria de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e seria gradativamente absorvida, nos seguintes termos:

Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (grifei)

4. **In casu**, verifica-se que, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100, que tramita na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (ASSECAS) obteve decisão judicial favorável no sentido de manter o pagamento da referida vantagem sem absorção pelas variações de pontuação das gratificações de desempenho denominadas GDPGPE e/ou GDACE.

5. Contudo, isso não compele este Tribunal a considerar o ato legal, tendo em vista que o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário.

6. Nesse sentido, vale lembrar que é firme a jurisprudência de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem obrigar esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 do Plenário, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo STF, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF, o que não se enquadra no caso ora analisado.

7. Ademais, entende-se que a decisão judicial não impede que a Unidade Jurisdicionada promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos.

8. Tal entendimento foi manifestado por este Tribunal nos autos do TC 025.090/2013-5, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, cujos trechos do Acórdão 4.975/2017-TCU-1ª Câmara que importam à presente análise, transcreve-se a seguir:

PESSOAL. APOSENTADORIA. OITIVA DO INTERESSADO. PLANO COLLOR. DECISÃO JUDICIAL. NÃO-ABSORÇÃO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. VPNI DA LEI 12.716/2012. LEI 12.778/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGPE. DECISÃO JUDICIAL QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE APLICA AO INATIVO QUE RECEBE A GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO, SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. ENUNCIADO 106. DETERMINAÇÕES.
(...)

9.3.4. promova à absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo;

9.4. orientar o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que **a decisão judicial proferida no MS 0800318.30.2014.4.05.8100, atualmente no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para exame do recurso de Apelação, não impede absorção da VPNI prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012 decorrentes do aumento do valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores ativos e inativos**, uma vez que a parte invariável da GDPGPE não possui natureza **pro labore faciendo**; (grifei)

9. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o ato de aposentadoria constante dos autos deve ser considerado ilegal e ter seu registro negado.

10. Além disso, propõe que seja determinado à Unidade Jurisdicionada que promova a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 14 da Lei 12.716/2012, nos termos do parágrafo único desse mesmo dispositivo, considerando-se os aumentos ocorridos em relação ao valor dos pontos atribuídos de forma fixa aos servidores inativos.”

É o Relatório.



VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, em benefício de Regina Celma Beserra de Alencar, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU), se manifestou pela ilegalidade do ato, ante a inclusão de parcelas decorrente de decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, peça 3) referentes à complementação salarial de que trata o Decreto-lei 2.438/1988, as quais não foram devidamente absorvidas ao longo dos anos pelos aumentos e reestruturações que beneficiaram a sua carreira, contrariando as disposições da Lei 12.716/2012 e a jurisprudência do TCU.

3.No mérito, manifesto, desde já, minha anuência ao encaminhamento uniforme proposto nos autos.

4.De fato, as parcelas referentes à complementação salarial de que trata o Decreto-lei 2.438/1988, mesmo que pagas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, deveriam ter sido absorvidas após os aumentos de remuneração provocados pela implantação de planos de carreira posteriores, exceto se o provimento jurisdicional expressamente dispusesse de forma diversa, o que não se verificou no presente caso.

5.As decisões judiciais que beneficiaram o interessado não garantiram o direito de receber permanentemente o percentual decorrente do Decreto-lei 2.438/1988 sem que este fosse absorvido por reestruturações posteriores de sua carreira.

6.As leis supervenientes que reestruturaram a carreira do interessado estabeleceram a necessidade de absorção da rubrica questionada por ocasião dos futuros aumentos concedidos à categoria, consoante dispõe o art. 14 da Lei 12.716/2012:

“Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor encontrava-se posicionado em 1º de fevereiro de 2012.

*Parágrafo único. A VPNI de que trata o **caput** deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (grifos acrescidos)”*

7.Pois bem, o art. 14 da Lei 12.716/2012 deveria ter provocado uma redução paulatina da VPNI. Não obstante esse disciplinamento normativo, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800320-97.2014.4.05.8100, impetrado pela Associação dos Servidores do DNOCS (Assecas), sobreveio decisão judicial que determinou ao DNOCS que se abstinhasse de descontar ou restabelecesse o pagamento da rubrica 'VPNI-Art. 14 Lei 12.716/12' dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título **das variações de pontuação** das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012”.

8.Tal determinação judicial, no entanto, vem sendo extrapolada pelo DNOCS, conforme análise do Ministro Zymler, efetuada no precedente anteriormente mencionado, que reproduzo a seguir:



“9. O objetivo da decisão judicial, como se vê, foi impedir que a remuneração decorrente do desempenho, variável por sua própria natureza, desse ensejo à absorção da VPNI, sob risco de, em momento futuro, haver redução de remuneração.

10. Ocorre que tanto a GDPGPE (paga ao inativo tratado neste processo) quanto a GDACE (paga aos profissionais de nível superior da entidade) contêm uma parte fixa e outra variável. Assim, nos exatos termos da sentença, não haveria obstáculo para que o acréscimo da remuneração ou dos proventos resultante do aumento do valor dos pontos atribuídos à parte fixa da vantagem (30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo, conforme art. 7º-A, §§ 1º e 4º, da Lei 11.357/2006) desse ensejo à aplicação do parágrafo único do art. 14 da Lei 12.716/2012. De fato, a ordem judicial, em linha com os fundamentos utilizados pelo juízo, vedou a absorção da VPNI em função ‘das variações de pontuação [e não das variações no valor dos pontos, friso] das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos’.

11. Destarte, deveria, sim, ter sido procedida a absorção da VPNI paga ao inativo, considerados - em relação à parte fixa da gratificação - os acréscimos verificados no valor dos pontos (e não no quantitativo deles, insisto) da GDPGPE.”

9. Feitas essas considerações, entendo que deva ser determinada - sem que isso represente qualquer afronta à decisão judicial, mas seu exato cumprimento - a correção da parcela paga a título de decisão judicial, uma vez que a absorção da VPNI paga ao inativo deve considerar os aumentos no valor dos pontos - parte fixa da GDPGPE e da GDACE - a partir da Lei 12.778/2012, além de levar em consideração que, a partir da aposentadoria da interessada, não há parte variável nas parcelas da GDPGPE e/ou GDACE.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7929/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.290/2022-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Regina Celma Beserra de Alencar (164.360.833-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras contra as Secas (DNOCS).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas em favor de Regina Celma Beserra de Alencar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Regina Celma Beserra de Alencar, recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, efetue a correção da parcela paga a título de decisão judicial, uma vez que: a absorção da VPNI paga ao inativo deve considerar os aumentos no valor dos pontos - parte fixa da GDPGPE e da GDACE - a partir da Lei 12.778/2012; a partir da aposentadoria da interessada, não há parte variável nas parcelas da GDPGPE e/ou GDACE;

9.3.2. comunique a interessada do inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe ao TCU documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, e o submeta a este Tribunal para nova apreciação;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7929-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 005.882/2019-2

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



Embargante: Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli (02.660.447/0001-12).

Representação legal: Melanie Costa Peixoto (14.585/OAB-DF), representando a Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES APURADAS NA EXECUÇÃO DO CONTRATO 23/2006. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPORTE PARA O FNDE NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. RECEBIMENTO PELA EMPRESA DE VALORES INDEVIDOS. CITAÇÃO. DEFESA NÃO ACOLHIDA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli em face do Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenando-a ao pagamento de dano relativo ao Contrato 23/2006, firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), além da aplicação de multa legal, nos seguintes termos:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em face da empresa Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda., em razão de irregularidades apuradas na execução do Contrato 23/2006 (peça 6, p. 59-74), celebrado entre aquela autarquia e a referida empresa, tendo como objeto a prestação de serviços técnicos especializados de suporte para o FNDE na área de tecnologia da informação, a serem executados de forma continuada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da empresa Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
20/03/2006	3.370,28
05/04/2006	7.322,80
03/05/2006	6.795,08
31/05/2006	5.858,88
04/07/2006	5.921,12
20/07/2006	5.747,48
13/09/2006	5.086,24
06/10/2006	6.732,88
09/11/2006	5.355,12
01/12/2006	5.997,04
28/12/2006	5.310,72



<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
25/01/2007	4.958,80
06/03/2007	6.067,84
02/04/2007	3.055,88
03/05/2007	6.144,84
05/06/2007	5.805,76
28/06/2007	6.036,44
27/07/2007	4.826,56
27/08/2007	7.235,48
03/10/2007	5.666,88
12/11/2007	4.755,20
05/12/2007	5.887,00
26/12/2007	5.033,56
29/01/2008	4.144,00
10/03/2008	5.583,84
10/04/2008	4.713,36
06/05/2008	4.478,72
28/05/2008	5.781,53
01/07/2008	5.959,03
27/07/2008	4.554,86
28/08/2008	6.481,35
26/09/2008	5.954,34
27/10/2008	6.127,95
24/11/2008	5.986,76
19/12/2008	4.596,52
09/01/2009	5.080,68
22/02/2009	4.255,30
16/03/2009	3.894,54
17/04/2009	4.650,32
11/05/2009	4.946,63
12/06/2009	5.014,72
10/07/2009	4.940,80
10/08/2009	6.008,56
11/09/2009	3.874,36
26/10/2009	2.987,76
17/12/2009	3.266,76
17/02/2009	2.688,69
13/01/2010	3.131,76
22/02/2010	2.756,04
11/03/2010	3.248,00
14/04/2010	3.479,87
07/05/2010	2.138,08
10/06/2010	2.290,80
06/07/2010	1.603,56
09/08/2010	1.474,70
10/09/2010	2.615,33
13/10/2010	2.386,25
10/11/2010	2.352,84
10/12/2010	2.118,99
11/01/2011	2.686,92
07/02/2011	2.617,41
14/03/2011	2.008,71

Data	Valor (R\$)
07/05/2008	541.743,58
07/05/2008	3.882,74

9.2. aplicar à empresa Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda. a multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido pela empresa responsável, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.5. enviar cópia deste Acórdão ao FNDE, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

2. Irresignado, a recorrente opõe embargos de declaração (peça 75), nos seguintes termos:

“(…) 3. Do cabimento dos Embargos de Declaração

Cabem Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade, bem como corrigir erro material, presentes na decisão proferida.

3.1. Da omissão sobre a suspensão do julgamento da TCE até nova uniformização pelo TCU sobre imprescritibilidade e prazo

Conforme defendido oralmente na sessão de julgamento, e detalhado no Memorial anteriormente protocolizado nos autos e distribuído presencialmente nos gabinetes dos Ministros integrantes do colegiado, a partir do trânsito em julgado da decisão pelo STF no RE nº 636.886 desencadeou-se a necessidade de nova uniformização do entendimento adotado por esse TCU.

Esse Tribunal ao reabrir a discussão sobre seu entendimento sobre a questão da prescrição em seus julgados, conforme processo TC nº 000.006/2017-3, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, criou Grupo Técnico com a específica atribuição de revisão do incidente de uniformização indicado no acórdão embargado, ao que se apura, ainda em andamento. O objetivo é passar a utilizar a consolidada e mandatória orientação do STF no RE nº 636.886.

Esse ponto da defesa foi omitido na decisão. O acórdão embargado limitou-se em justificar sua posição pelo incidente de uniformização de jurisprudência resolvido por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Há flagrante omissão na decisão.

Com efeito, pela inteligência do princípio adotado pelo Código de Processo Civil – CPC em seu art. 313, inc. IV, perfeitamente aplicável a processos de Contas, o argumento da defesa constitui incidente de resolução de demandas repetitivas, nessas condições, é causa, sim, de suspensão do presente processo até que a questão da prescrição no TC nº 000.006/2017-3 seja resolvida. Não se justifica a decisão se o entendimento do TCU está em vias de ser alterado pela orientação do STF no RE nº 636.886.

3.2. Da contradição dos valores cobrados à título de ressarcimento

Em que pese o acórdão embargado tenha textualmente afirmado sobre a ocorrência da prescrição parcial do débito pela prescrição da pretensão punitiva com relação às questões discutidas no processo, “por meio de cômputo dos valores pagos apenas a partir de novembro de 2009”, na tabela indicativa de valores do subitem condenatório constam valores desde 20.03.2006.

Ora, se o Tribunal adota a prescrição decenal a partir da citação do Embargante na TCE



no TCU, ocorrida em 10.12.2019, no mínimos valores anteriores a dez anos dessa data encontram-se prescritos. Ou seja, todos esses estão prescritos: (tabela no original).

Há flagrante contradição na decisão, ou então erro material.

3.3. Da omissão sobre a responsabilidade dos agentes do FNDE nos atos apurados

O acórdão embargado não faz a mínima alusão ao argumentocrucial da defesa sobre a falta de inclusão de agentes do FNDE também como responsáveis na TCE.

Como amplamente arguido nos autos, os agentes do FNDE não só sabiam dos fatos, como autorizaram e defenderam sua regularidade dos atos no processo de representação no TCU, prévio à instauração da TCE. Houve, inclusive, juntada de parecer jurídico do FNDE sobre a regularidade dos atos.

A inclusão deles na TCE não é uma prerrogativa do TCU. Ela serviria para a concretização do exercício da ampla defesa e do contraditório da Embargante. Não há discricionariedade de arrolar esses agentes do FNDE para chamamento aos autos como responsáveis.

De um lado a indicação de todos os responsáveis na TCE possibilitaria a persecução da verdade dos fatos, feita de ofício pelo TCU, bem como seria relevante para demonstrar a completa ausência de dolo ou má-fé da Embargante em quaisquer atos apontados.

Os aceites de fiscalização, os documentos firmados, os pareceres jurídicos favoráveis e a defesa exauriente pelo FNDE de todos os atos tidos na TCE como “irregulares” no processo de representação são demonstração cabal e irrefutável de participação/omissão de seus agentes.

Fato é que o FNDE e seus agentes não tinham como irregulares os fatos, tanto que não procederam ao tempo dos fatos glosas nem retenções, e tão pouco declararam a nulidade dos atos.

Há flagrante omissão na decisão. Há repercussão do não chamamento obrigatório dos agentes do FNDE sobre o exercício dos direitos processuais da Embargante, que culminaram com a estabilidade dos atos durante longo prazo e a decadência da declaração de nulidade deles, o que impacta igualmente na duração razoável do processo.

3.4. Da obscuridade sobre a produção de provas na TCE

O TCU não chama à TCE os responsáveis no FNDE pelos atos tidos como “irregulares”, nem tão pouco permite que sejam ouvidos pelo menos a título de testemunhas.

O Princípio Constitucional do Devido Processo Legal tem como diretriz mínima a possibilidade de produção de todas as provas cabíveis, quanto mais se o processo tem como princípio de sustentação a verdade real dos fatos.

Coibir essa prática em qualquer processo no Estado Democrático de Direito, quanto mais quando sequer chamou os responsáveis no FNDE para compor o polo passivo da TCE, é clara usurpação de direitos processuais.

Sustentar que esse cenário está em conformidade com a processualística do TCU é inconstitucional.

Há flagrante obscuridade na decisão embargada frente a todo ordenamento jurídico, conforme argumentos de defesa.

3.5. Da omissão sobre a vantagem contratual pela diferença de horas de serviço técnico faturadas do total de horas de serviço técnico registradas nas folhas de ponto

Para que caiba direito ao ressarcimento e à multa no tocante à diferença de horas de serviço técnico faturadas do total de horas de serviço técnico registradas nas folhas de ponto deve-se provar vantagem a favor da Embargante. Não houve na decisão embargada alusão a esse fato.

Como já relatado, no Acórdão nº 8372/2011 – Segunda Câmara o FNDE promoveu a juntada de pareceres jurídicos do órgão. Pelas referidas manifestações houve demonstração irrefutável que aquela autarquia não só tinha conhecimento da divergência da folha de ponto, como considerava legítimo o pagamento pela jornada de 6h.

Transcreve-se a seguir o trecho do referido acórdão:

4.4.22.Registre-se, preliminarmente, que foram emitidos dois pareceres pela Procuradoria Federal junto ao FNDE. O primeiro, em 16/9/2009 (...), e o segundo, em 20/10/2009 (...), atendendo à nova solicitação do Órgão, em face de manifestação da empresa Poliedro.

4.4.23.Segundo a Procuradoria Federal no FNDE, a jornada de 6 horas para os perfis de Operador de Rede, Operador de Impressão e Atendente de Central de Usuário I se trata de garantia constitucional, conforme o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, a seguir transcrito, tendo em vista que para esses perfis há necessidade de prestação de serviço em turno ininterrupto. 'Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; ' (...)

4.4.24.De acordo com a Procuradoria, 'nesse contexto, tais funcionários deveriam trabalhar 6 horas, tendo direito a receber o valor correspondente a jornada de 8 horas, já que o valor da hora da jornada em caso de turno ininterrupto é mais cara que a jornada normal' (...)

Pelo que se depreende da manifestação jurídica do FNDE:

- a) houve a necessidade e deliberação do FNDE de ter o serviço com pessoal submetido a turnos ininterruptos de revezamento (24 horas X 7 dias);
- b) aliado a isso, para o perfil de operador há a necessidade garantida constitucionalmente (art. 7º, inc. XIV) de prestação de serviço em turno ininterrupto (6h);
- c) nesse contexto, de necessidade dos serviços durante 24h e 7 dias por semana, além de jornada constitucional da correspondente profissão por 6h, o valor correspondente a jornada de 8 horas, sem interrupção, seria mais oneroso para o FNDE;
- d) por isso o FNDE julgou vantajoso, sustentado em disposição constitucional, a remuneração de 8h pela jornada de 6h.

Esse contexto foi mais vantajoso para o FNDE, não para a Embargante.

A rigor, partindo-se da necessidade e deliberação do FNDE de turnos ininterruptos de revezamento, associada a garantia constitucional da categoria de 6h diárias, a Embargante teria recebido mais pelo contrato: a remuneração de 8h nesse cenário de interrupção e revezamento teria lhe garantido maior remuneração.

A análise literal do contrato não justifica nem o ressarcimento nem a multa, pois a diferença entre turno e pagamento por mera aferição matemática de registro na folha de ponto individual (e não de todos os empregados para cumprir a jornada ininterrupta) não foi maléfica ao FNDE.

Com efeito, o turno ininterrupto de revezamento é uma modalidade de jornada de trabalho aplicada a categorias profissionais que funcionam de maneira contínua, sem intervalos. Esse turno apresenta regras específicas sobre horas extras, descanso e jornada semanal. Eis o ponto.

De acordo com a Consolidação das Leis de Trabalho e a Constituição da República, os operadores terceirizados do Contrato nº 23/2006 estavam vinculados a esse tipo de jornada empregatícia. Ou seja, deveriam obrigatoriamente trabalhar 6 horas por dia, durante 6 dias da semana. A carga horária máxima semanal era de 36 horas.

Outra situação que reclama a devida atenção é que o empregado dessa categoria profissional trabalhando em esquema ininterrupto de revezamento deveria folgar por 24 horas consecutivas durante a semana.

A fora isso, as jornadas de trabalho de equipes de turno ininterrupto de revezamento usualmente são: 00h00 às 6h00; 6h00 às 12h00; 12h00 às 18h00; e 18h00 às 00h00. Nesses quatro turnos, está caracterizada a continuidade dos trabalhos durante 24 horas por 7 dias como requereu o FNDE.

O trabalho de profissional dessa categoria em jornada ininterrupta de trabalho (6h) poderia, sim, fazer horas extras até o limite de 2h diárias. Só que essas 2h a mais de horas extras, para completar as 8h diárias, deveriam ser pagas pelo FNDE no valor de, no mínimo, 50% a mais do que agora comum de trabalho daquele profissional.

Então, como dito anteriormente, a diferença entre turno de 6h e pagamento de 8h não se resumiu a uma conta simples de diferença de 2h para que os serviços funcionassem 24h e 7 dias por

semana, com revezamento de equipes, para o FNDE. O quantitativo de empregados não se alterou, nem a necessidade de revezamento de turnos entre as equipes.

A hora trabalhada acima da permitida legalmente (2h por dia) durante a jornada semanal (36h) implicou em 50% a mais pela hora excedente, conforme determina a CLT e convenção coletiva da categoria. Não houve pagamento nesses moldes.

Afora isso, diante de tudo isso, o pagamento não foi feito à Embargante, e sim aos empregados. Jamais houve locupletamento dela para que seja fundamento de ressarcimento sob sua responsabilidade.

Houve flagrante omissão na decisão embargada sobre esses dois pontos: (i) ausência de locupletamento decorrente da diferença de horas contratadas e registradas por todo o corpo de empregados do contrato; e (ii) eventual aproveitamento de valores exclusivamente por terceiros (empregados), e, não, pela Embargante.

3.6. Da omissão sobre a referência ao instituto da preclusão na Decisão nº 457/1995 – Plenário

O direito à repactuação, em decorrência do reajuste salarial da categoria terceirizada, é constitucional. Tem por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

Para isso tanto é importante analisar o tempo do requerimento da contratada (Defendente) quanto da resposta da contratante (FNDE) ao longo de toda a execução e prorrogações.

Pelo que restou patente no processo de contratação houve por parte do FNDE atrasos injustificados de resposta, que tumultuaram seguidamente seu trâmite normal.

Veja-se que o contrato foi assinado em 13.01.2006 e o 2º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência do instrumento, foi assinado em 12.01.2007. No entanto o primeiro pedido de repactuação somente foi analisado em 06.03.2008! Não haveria como proceder de fato a segunda repactuação sem análise da primeira, por pressuposto lógico. O comportamento do FNDE prejudicou o bom andamento processual.

Pelo cenário apresentado pelo Tribunal houve culpa da Embargante pelo atraso na segunda repactuação, gerando preclusão de direito e obrigação de ressarcimento. Isso no mínimo soa fora da razoabilidade mínima jurídica, quanto mais porque além da responsabilidade pelo atraso de resposta pelo FNDE no contexto de repactuação houve aprovação da segunda repactuação pelo Parecer Jurídico nº 15/2008.

A decisão embargada atribui à Decisão nº 457/1995 – Plenário o título de paradigma de interpretação pelo TCU sobre o instituto jurídico da preclusão do direito à repactuação. No entanto, não há na citada decisão “paradigma” a mínima referência à aplicação desse instituto processual. O que há é a orientação sobre o direito ao equilíbrio e os prazos para fazê-lo na execução contratual. Não houve na Decisão nº 457/1995 – Plenário a identificação textual da preclusão ao direito, que consiste em um instituto de natureza processual. São núcleos de manifestação desse Tribunal totalmente distintos e com consequências também distintas.

Nesses termos, houve flagrante omissão na decisão quanto aos atrasos de análise pelo FNDE dos atos de vigência e de equilíbrio e suas consequências sucessivas, bem como obscuridade sobre os exatos termos da Decisão nº 457/1995 – Plenário para que sirva de paradigma para aplicação específica do instituto processual da preclusão do direito à repactuação.

3.7. Da contradição sobre a individualização de responsabilidade da Embargante.

A decisão enquadra não só a empresa POLIEDRO como seus sócios na condição de responsáveis na decisão embargada.

Ocorre que somente a POLIEDRO foi citada como responsável na TCE.

Houve flagrante contradição na decisão ou erro material frente ao ato do próprio TCU no doc. 43.

4. Do pedido

Ante o exposto, pede e requer conhecer os presentes Embargos de Declaração, atribuindo

os competentes efeitos infringentes na medida em que acolhe suas razões e fundamentos para aperfeiçoamento do Acórdão nº 3886/2022-TCU-2ª Câmara, para os fins de sanar suas omissões, contradições e obscuridades.”

3. Considerando que o Plenário do TCU, por meio do Acórdão 2.285/2022, aprovou a Resolução-TCU 344/2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, solicitei manifestação complementar da unidade técnica e do MPTCU a respeito do tema (peça 79).

4. Quanto à prescrição, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) manifestou-se do seguinte modo (peças 80 e 81):

“(…) Do marco inicial para a aferição do prazo prescricional

4. Cabe preliminarmente enfatizar que a presente TCE origina-se de Representação formulada pela então Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti), constante da peça 1, p. 2/6 do TC 030.046/2008-8, em face de indícios de irregularidades aqui tratados, entre outros.

5. Em 21/5/2009, a Sefti submeteu à apreciação superior o Relatório de Fiscalização (peça 1, p. 32/53 e peça 2, p. 1/25 do TC 030.046/2008-6), consolidando as conclusões das análises das diligências e inspeções realizadas, bem como propondo a fixação de prazo para que o FNDE e a Poliedro se manifestassem acerca desses indícios de irregularidade, sendo que as referidas proposições foram acolhidas favoravelmente, conforme Acórdão 3.796/2009 – TCU/1ª Câmara, de 21/7/2009 (peça 2, p. 27/28 do TC 030.046/2008-8).

6. Como se vê, desde 21/7/2009 pode-se afirmar que este Tribunal tinha pela ciência dos fatos e da necessidade de glosa dos valores pagos na vigência do Contrato nº 23/2006, bem como que a empresa contratada conhecia o desfecho da sobredita Decisão, pois atuou como interessada no curso do processo. Além disso, assim dispunha o item 1.5.2 daquele aresto:

‘1.5.2. fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa POLIEDRO Informática, Consultoria e Serviços Ltda. se manifeste acerca dos seguintes indícios de irregularidades no Contrato nº 23/2006, informando lhe que o referido contrato está sendo objeto de exame por parte deste Tribunal, o que poderá resultar na fixação de prazo para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no exato cumprimento da lei, promova a glosa dos valores eventualmente pagos a maior:’

7. Sendo assim, deve-se adotar como marco inicial de contagem do prazo prescricional a data de 21/7/2009, ocasião em que o TCU tomou conhecimento das irregularidades, em consonância com o prescrito no inciso IV, art. 4º, da novel Resolução -TCU 344/2022, cujo teor arrimou-se nos termos da Lei 9.873/1999 e nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial o Recurso Extraordinário nº 636.886, tema 899 da Repercussão Geral, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

Das causas interruptivas

8. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas elencadas no art. 5º da citada resolução:

a) em 20/9/2011, com a edição do Acórdão 8237/2011 –TCU – Segunda Câmara que julgou a representação TC 030.046/2008-6;

b) em 12/3/2013, com a edição do Acórdão 1076/2013 –TCU – Segunda Câmara que julgou o pedido de reexame interposto pela Poliedro Informática, contra o Acórdão 8237/2011 –TCU – Segunda Câmara (peça 168 do TC 030.046/2008-6);

c) em 20/11/2015, com o pronunciamento do FNDE decorrente do contido nos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 8237/2011 –TCU – Segunda Câmara (Nota Técnica 3/2015 – DIRAD/FNDE – peça 11);

d) em 10/10/2016, com a emissão do Relatório do Tomador de Contas (peça 11, p. 169/

f) em 19/3/2019, com a autuação desta TCE;

g) em 8/6/2021, com a instrução da Unidade Técnica do TCU (peças 51/53);

h) em 2/8/2022, com a prolatação do Acórdão condenatório n. 3886/2022 – TCU – 2ª Câmara (peça 62).

9. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição.

10. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

CONCLUSÃO

11. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante todo o exposto, em atendimento ao Despacho de peça 79, propõe-se o não reconhecimento da incidência de prescrição punitiva e ressarcitória no presente feito.”

5. Por sua vez, o MPTCU manifestou-se em concordância parcial com a unidade técnica do seguinte modo (peça 83):

“(…) 12. Manifesto-me, de início, acerca do tópico expressamente solicitado pelo Ministro Augusto Nardes em seu despacho à peça 79, qual seja, sobre a eventual incidência da prescrição nesta TCE, nos termos da Resolução TCU 344/2022.

13. Parcialmente em linha com a análise promovida pela AudRecursos à peça 80 – com as ressalvas a seguir indicadas –, este membro do Ministério Público registra seu entendimento pela **não ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória nesta TCE e pela ocorrência parcial da prescrição da pretensão punitiva** nesta TCE, bem como pela não ocorrência da prescrição intercorrente.

14. No que se refere à prescrição da pretensão ressarcitória, o marco inicial da contagem do prazo prescricional, considerando o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, é o dia **21/5/2009**, quando foi concluído pela então Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do Tribunal (Sefti/TCU) o Relatório de Fiscalização à peça 2, p. 25, do TC 030.046/2008-6, no âmbito do qual foram apontados diversos achados como resultado da fiscalização no Contrato 23/2006 – entre eles, os que redundaram em irregularidades objeto de citação nesta TCE.

15. Com base nas hipóteses de interrupção da contagem do prazo prescricional previstas nos incisos do caput do art. 5º da Resolução TCU 344/2022 e na possibilidade de a prescrição ser interrompida pela mesma causa mais de uma vez (art. 5º, § 1º, da resolução), a AudRecursos evidenciou, no parágrafo 8 da instrução à peça 80 (p. 3), que não transcorreram mais de cinco anos entre cada marco interruptivo. A unidade técnica assinalou, ainda, a não ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da resolução (parágrafo 10 da instrução à peça 80, p. 3).

16. Cumpre registrar pontual ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º do referido normativo), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

17. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

18. Quanto à prescrição punitiva, cabe ressaltar o posicionamento da AudRecursos, de que não teria ocorrido prescrição da referida espécie neste processo.

19. Na realidade, conforme registrado no parágrafo 4 deste parecer, foi reconhecida parcialmente pelo Tribunal, ao acolher a minuta de voto então apresentada pelo Ministro Augusto Nardes na sessão da 2ª Câmara que aprovou o Acórdão 3.886/2022, a prescrição da pretensão punitiva, com relação a parcelas de débito com datas de ocorrência anteriores a novembro de 2009 (vide parágrafo 9 do voto condutor da mencionada deliberação). Em consequência, tais parcelas não poderiam ser incluídas na base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual restou imposta à empresa Poliedro (subitem 9.2 da referida deliberação).

20. Assim, mesmo que venha a ser mantido o débito na forma originalmente imputado à responsável, não poderão ser incluídas, no cálculo da sanção, parcelas de débito com datas de



ocorrência anteriores a novembro de 2009, com a finalidade de majorar a multa aplicada à empresa Poliedro, no valor de R\$ 30.000,00 (princípio do non reformatio in pejus).

21. Mesmo não havendo, ainda, manifestação do relator deste processo quanto à admissão dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara, o MP/TCU adianta seu entendimento quanto a alguns dos aspectos arguidos pela empresa Poliedro em seu recurso.

22. Quanto à suposta omissão que poderia resultar da não suspensão do julgamento desta TCE, considerando que, à época da prolação do Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara, em 2/8/2022, ainda não havia sido editada a Resolução TCU 344/2022, tal proposta havia sido sugerida no parecer deste membro do MP/TCU à peça 55 (p. 14 – vide subitem ‘i’ do parágrafo 54 do parecer).

23. De fato, a suspensão do julgamento deste processo seria medida que iria ao encontro da preocupação deste representante do Ministério Público, no sentido de que as deliberações do TCU estivessem alinhadas ao que restou decidido pelo STF no RE 636.886 – inclusive por estarem, à época em que foi proferido o parecer à peça 55, em 14/7/2021, pendentes de apreciação pela Corte Suprema embargos de declaração opostos pela AGU contra a deliberação proferida em 17/4/2020 quando do julgamento original do referido RE.

24. Não obstante, a jurisprudência do TCU, mesmo após o desfecho dos referidos embargos de declaração no âmbito do STF, em julgamento virtual finalizado em 20/8/2021, firmou-se no sentido de que, até que fosse editada norma que disciplinasse o tema da prescrição na Corte de Contas – situação definida com a edição da Resolução TCU 344/2022 –, deveria ser mantido o entendimento então vigente, qual seja, pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.

25. Assim, apesar da irresignação da responsável com a não suspensão do julgamento desta TCE, não há que se falar em ilegalidade ou desalinhamento com a jurisprudência do Tribunal quanto ao aspecto em discussão.

26. No que tange à suposta contradição quanto aos valores cobrados a título de ressarcimento (vide letra ‘b’ do parágrafo 5 deste parecer), parece ter havido incompreensão quanto à distinção entre as pretensões ressarcitória e punitiva, considerando sua alegação de que teria havido ‘prescrição parcial do débito pela prescrição da pretensão punitiva’ (peça 74, p. 9).

27. Conforme esclarecido no parágrafo 4 deste parecer, o desfecho do Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara apontou a imprescritibilidade da pretensão indenitária (do débito apurado nesta TCE) e a prescrição parcial da pretensão punitiva, não havendo, portanto, qualquer contradição a ser sanada quanto a esse quesito alegado pela responsável.

28. No que se refere à possível contradição descrita na letra ‘g’ do parágrafo 5 deste parecer, há que se reconhecer, nos termos apontados pela empresa Poliedro em seus embargos de declaração, que houve, na realidade, inexatidão material no Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara, por terem sido incluídos como responsáveis, no subitem 3.1 da parte dispositiva da referida deliberação, o Sr. Luiz Carlos Garcia e a Srª Suely Santos Nakao, sócio-administrador e ex-sócia da mencionada empresa, os quais não foram citados ou chamados em audiência nos autos.

29. Assim, impõe-se a correção da inexatidão material, pela exclusão dos sócios da empresa Poliedro mencionados no parágrafo precedente do subitem 3.1 do Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara.

30. No que se refere aos demais aspectos arguidos nos embargos de declaração (letras ‘c’ a ‘f’ do parágrafo 5 deste parecer), que intentam rediscutir o mérito e que não foram abordados nesta assentada, caberá ao Ministro Augusto Nardes decidir, no momento oportuno, sobre qual a melhor forma de tratá-los, considerando o instrumento processual ora manejado pela parte.

31. No que se refere aos quesitos indicados pela empresa Poliedro na petição direcionada a este representante do **Parquet** de Contas (peça 82), cabe destacar que não se vislumbrou inobservância do devido processo legal, na forma defendida pela responsável, pois:

a) ainda há oportunidade para o exame de todos os fundamentos recursais constantes dos embargos de declaração, seja diretamente pelo gabinete do relator ou mesmo com o retorno dos autos para complemento de análise pela AudRecursos, com eventual oitiva do MP/TCU;

b) os embargos de declaração serão, oportunamente, objeto de exame de admissão pelo relator (art. 278 do RI/TCU) e, na sequência, submetidos pelo Ministro Augusto Nardes para apreciação de mérito pela 2ª Câmara, nos termos do art. 287, § 2º, do RI/TCU, ocasião em que os membros do colegiado poderão concordar ou discordar dos fundamentos apresentados e com o desfecho que vier a ser sugerido pelo relator do recurso – sem prejuízo da participação do representante do Ministério Público presente à sessão de julgamento (arts. 62, inciso III, e 280, § 1º, do RI/TCU).

32. Não se verifica, também, a existência de motivos para o arquivamento da TCE, na forma requerida ao final da peça 82, por não se verificar aplicação irregular da Resolução TCU 344/2022 pela AudRecursos, na forma aventada pela responsável, e por ainda haver embargos de declaração pendentes de apreciação nos autos.

33. Apesar de a responsável ter mencionado, na petição à peça 82 (p. 3), a Resolução TCU 347/2022, parece não ter havido a devida compreensão sobre a forma de atuação da AudRecursos quando da oposição de embargos de declaração contra deliberação proferida pelo Tribunal (Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara).

34. A atuação da unidade especializada para exame de recursos no TCU somente ocorre, no caso de embargos de declaração, quando há solicitação do relator ou do Presidente do Tribunal, nos termos previstos no art. 46, inciso II, da Resolução TCU 347/2022, para que seja promovido o exame de admissibilidade e a instrução do recurso. Nestes autos, não houve, até o momento, solicitação do Ministro Augusto Nardes para que a AudRecursos avalie os aclaratórios à peça 74.

35. Desse modo, não há fundamento para ser apontada possível ilegalidade, descumprimento do Regimento Interno/TCU – vide art. 287, no qual não consta obrigatoriedade de participação da unidade técnica no exame de admissibilidade e na instrução de embargos de declaração – ou descumprimento da Resolução TCU 347/2022. No caso do **Parquet** de Contas, sua oitiva também não é obrigatória nos casos de oposição de embargos de declaração (art. 280, caput, do RI/TCU), sem prejuízo da possibilidade de interpor recurso dessa espécie (art. 81, inciso IV, da Lei 8.443/1992 e arts. 62, inciso IV, e 287, § 1º, do RI/TCU).

36. Quanto à alegação de que a AudRecursos, em sua manifestação à peça 80, não teria analisado os fundamentos apresentados pela empresa Poliedro em relação à prescrição nos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara (letra “c” do parágrafo 9 deste parecer), há que se destacar que o foco da referida manifestação foi, unicamente, em atenção ao despacho do relator à peça 79, exatamente sobre a ocorrência ou não de prescrição nesta TCE. Cabe lembrar, ainda, por hipótese, que a questão atinente à prescrição poderia ser revista neste momento mesmo que não tivesse sido suscitada pela responsável nos embargos de declaração, por ser de ordem pública.

37. No que tange ao debate sobre a possível modulação de efeitos do RE 636.886 para a apreciação dos processos de controle externo (letra “d” do parágrafo 9 deste parecer), deve-se destacar que a aplicação da Resolução TCU 344/2022 ocorre para processos que se encontram na condição prevista no art. 18 dessa norma, a seguir transcrita, que é o caso desta TCE, na qual há recurso pendente de apreciação: “O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma.” (grifo nosso).

38. O questionamento da responsável consignado na letra “e” do parágrafo 9 deste parecer é pertinente. Ela sustenta ofensa ao princípio da unicidade da interrupção prescricional – de fato relativizado pela possibilidade de repetição da mesma causa interruptiva dentre aquelas elencadas no art. 5º da Resolução TCU 344/2022, ex vi do disposto no § 1º do mencionado artigo – e atentado ao princípio da razoabilidade e à garantia de razoável duração do processo, em face do alongamento excessivo do referido prazo, pelo repetido reconhecimento de causas interruptivas de mesma natureza,

em prejuízo do administrado, que pode se ver impossibilitado de exercer, de modo pleno, seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pelo distanciamento demasiado dos fatos inquinados.

39. Contudo, conforme ressalvado anteriormente, reitero minha devida observância ao que restou decidido pelo Tribunal ao aprovar a Resolução TCU 344/2022, por meio do Acórdão 2.285/2022-TCU-Plenário (Ministro Antonio Anastasia).

40. A alegação da responsável, nos termos transcritos na letra “a” do parágrafo 10 deste parecer já foi objeto de considerações anteriormente, pela impossibilidade de ser majorada a multa aplicada à empresa Poliedro (princípio do non reformatio in pejus), pela eventual consideração, a título de base de cálculo da sanção, de parcelas de débito com datas de ocorrência anteriores a novembro de 2009.

41. A procedência do questionamento indicado na letra ‘b’ do parágrafo 10 deste parecer foi apontada anteriormente por este membro do MP/TCU, razão pela qual será proposto, adiante, o oportuno reconhecimento de inexatidão material no Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara, com a subsequente exclusão dos sócios da empresa Poliedro que constaram, de modo equivocado, do subitem 3.1 da referida deliberação.

42. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em concordância parcial com a proposta da AudRecursos (peças 80-81), manifesta-se:

a) nos termos da Súmula TCU 145, pelo reconhecimento de inexatidão material no subitem 3.1 do Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara, a fim de excluir o Sr. Luiz Carlos Garcia e a Sra. Suely Santos Nakao do subitem 3.1 dessa deliberação;

b) pela:

b.1) não ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória nesta TCE;

b.2) ratificação da ocorrência parcial da prescrição da pretensão punitiva (vide parágrafo 9 do voto proferido pelo Ministro Augusto Nardes no Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara), com relação a parcelas de débito com datas de ocorrência anteriores a novembro de 2009;

b.3) não ocorrência da prescrição intercorrente;

c) pelo retorno dos autos ao gabinete do Ministro Augusto Nardes, para a promoção do exame de admissibilidade e de mérito dos embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes à peça 74 (art. 278 do Regimento Interno/TCU).”

*6. Por fim, a embargante junta memorial (peça 84), no qual alega que a Resolução-TCU 344/2022 adotou ilegalmente regra de multiplicidade de causas interruptivas de prescrição, razão pela qual requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para os fins de sanar as dúvidas, contradições e obscuridades do Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara, em especial no tocante à incidência da prescrição de 5 (cinco) anos, na forma da Lei 6.830/1980 e decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 636.886, art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, sucedida pela IN-TCU 71/2012 (legislação vigente à época dos fatos), bem como, se for o caso, o art. 202, **caput**, do CC, corrigindo os responsáveis e arquivando-se a TCE pela sua incidência, sem imputação de dano ao erário e multa.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli em face do Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara, que, julgou irregulares as suas contas condenando-a ao pagamento de danos afetos ao Contrato nº 23/2006 firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, além da aplicação de multa legal.

2. De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os inculpidos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU.

3.No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventual obscuridade, contradição e omissão. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação (**in** Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260):

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

4.O entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

5.Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada.

3. In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejugamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios desprovidos.” (Emb. Decl. no Recurso Ordinário em **Habeas Corpus** 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016).

6.Registro, também, que na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas, resta assente que não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

7.Adotadas essas premissas, passo ao exame do mérito dos presentes embargos, anotando, desde já, que inexistente a maioria dos vícios alegados pelo recorrente no Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara.

8.Quanto à eventual omissão sobre a suspensão do julgamento da TCE até nova uniformização pelo TCU sobre imprescritibilidade e prazo, entendo que a questão foi superada com a aprovação da

Resolução TCU 344/2022, que regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento. Devo considerar que, pelo fato de os embargos de declaração terem sido opostos em 30/8/2022, o recorrente não detinha à época ciência do teor da mencionada resolução, visto que aprovada apenas em 11/10/2022.

9. De qualquer modo, tratando a prescrição de matéria de ordem pública, adotei os cuidados de restituir os autos à unidade técnica e ao MPTCU para que nova avaliação fosse realizada em função das diretrizes definidas pela Resolução TCU 344/2022. As análises estão devidamente transcritas no relatório precedente e indicam pelo não reconhecimento da incidência de prescrição punitiva e ressarcitória no presente feito.

10. Em resumo, pertinente o encaminhamento sugerido pelo MPTCU (peça 83):

“(...) 18. Quanto à prescrição punitiva, cabe ressaltar o posicionamento da AudRecursos, de que não teria ocorrido prescrição da referida espécie neste processo.

19. Na realidade, conforme registrado no parágrafo 4 deste parecer, foi reconhecida parcialmente pelo Tribunal, ao acolher a minuta de voto então apresentada pelo Ministro Augusto Nardes na sessão da 2ª Câmara que aprovou o Acórdão 3.886/2022, a prescrição da pretensão punitiva, com relação a parcelas de débito com datas de ocorrência anteriores a novembro de 2009 (vide parágrafo 9 do voto condutor da mencionada deliberação). Em consequência, tais parcelas não poderiam ser incluídas na base de cálculo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual restou imposta à empresa Poliedro (subitem 9.2 da referida deliberação).

20. Assim, mesmo que venha a ser mantido o débito na forma originalmente imputado à responsável, não poderão ser incluídas, no cálculo da sanção, parcelas de débito com datas de ocorrência anteriores a novembro de 2009, com a finalidade de majorar a multa aplicada à empresa Poliedro, no valor de R\$ 30.000,00 (princípio do non reformatio in pejus).

(...) 23. De fato, a suspensão do julgamento deste processo seria medida que iria ao encontro da preocupação deste representante do Ministério Público, no sentido de que as deliberações do TCU estivessem alinhadas ao que restou decidido pelo STF no RE 636.886 – inclusive por estarem, à época em que foi proferido o parecer à peça 55, em 14/7/2021, pendentes de apreciação pela Corte Suprema embargos de declaração opostos pela AGU contra a deliberação proferida em 17/4/2020 quando do julgamento original do referido RE.

24. Não obstante, a jurisprudência do TCU, mesmo após o desfecho dos referidos embargos de declaração no âmbito do STF, em julgamento virtual finalizado em 20/8/2021, firmou-se no sentido de que, até que fosse editada norma que disciplinasse o tema da prescrição na Corte de Contas – situação definida com a edição da Resolução TCU 344/2022 –, deveria ser mantido o entendimento então vigente, qual seja, pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.

25. Assim, apesar da irrisignação da responsável com a não suspensão do julgamento desta TCE, não há que se falar em ilegalidade ou desalinhamento com a jurisprudência do Tribunal quanto ao aspecto em discussão.

(...) 33. Apesar de a responsável ter mencionado, na petição à peça 82 (p. 3), a Resolução TCU 344/2022, parece não ter havido a devida compreensão sobre a forma de atuação da AudRecursos quando da oposição de embargos de declaração contra deliberação proferida pelo Tribunal (Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara).

34. A atuação da unidade especializada para exame de recursos no TCU somente ocorre, no caso de embargos de declaração, quando há solicitação do relator ou do Presidente do Tribunal, nos termos previstos no art. 46, inciso II, da Resolução TCU 347/2022, para que seja promovido o exame de admissibilidade e a instrução do recurso. Nestes autos, não houve, até o momento, solicitação do Ministro Augusto Nardes para que a AudRecursos avalie os aclaratórios à peça 74.

(...) 42. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em concordância parcial com a proposta da AudRecursos (peças 80-81), manifesta-se:

b)pela:



b.1) não ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória nesta TCE;

b.2) ratificação da ocorrência parcial da prescrição da pretensão punitiva (vide parágrafo 9 do voto proferido pelo Ministro Augusto Nardes no Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara), com relação a parcelas de débito com datas de ocorrência anteriores a novembro de 2009;

b.3) não ocorrência da prescrição intercorrente.”

11.A propósito, estando os autos em meu gabinete, a empresa encaminhou memorial (peça 84), no qual argumenta que a Resolução TCU 344/2022 padece de vício em função de ter adotado ilegalmente a regra de multiplicidade de causas interruptivas de prescrição.

12.Como detalhado no início deste voto, os embargos de declaração devem ser manejados de modo apropriado. Rediscutir eventual ilegalidade da aludida resolução em sede dessa estreita via recursal mostra-se juridicamente inadequado.

13.Quanto à contradição sobre a individualização de responsabilidade da embargante, uma vez que a decisão enquadra não só a empresa Poliedro como seus sócios na condição de responsáveis na decisão embargada, assiste razão ao recorrente. Houve inexatidão material no Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara, por terem sido incluídos como responsáveis, no subitem 3.1 da parte dispositiva da referida deliberação, o Sr. Luiz Carlos Garcia e a Sra. Suely Santos Nakao, sócio-administrador e ex-sócia da mencionada empresa, os quais não foram citados ou chamados em audiência nos autos.

14.Desse modo, impõe-se a correção da aludida inexatidão, pela exclusão dos sócios da empresa Poliedro mencionados no parágrafo precedente do subitem 3.1 do Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara. De qualquer modo, vale lembrar que o acórdão recorrido não adotou qualquer tipo de sanção aos sócios da empresa.

15.No que tange à suposta omissão sobre a responsabilidade dos agentes do FNDE nos atos apurados, não assiste razão à embargante.

16.A análise dos responsáveis de cada agente para fins de citação pelo elevado dano ao erário tratada neste processo foi realizada de forma adequada pela unidade técnica no documento de peça 12, datado de 4/6/2019, cujo resumo transcrevo a seguir:

“(…) 20. A responsabilização é inequívoca, pois a empresa contratada auferiu rendimentos em desacordo com preceitos legais que balizam a execução contratual, consoante os fatos referidos nos subitens 1.5.1.1 a 1.5.1.4 do Acórdão 3796/2009 – Primeira Câmara.

21. Não retratam os autos, contudo, qualquer elemento indiciário, ou apurações neste sentido, da ocorrência de culpa ou participação dolosa de qualquer agente do FNDE nos pagamentos irregulares que encetaram o processo de tomada de contas especial, devendo ser atribuídas, provavelmente, a uma estrutura ainda deficiente, diante do plexo de competências e do volume de recursos geridos pela autarquia. Essa conclusão pode ser extraída das próprias recomendações, com propósito corretivo ou paliativo, externadas no item 9.5 do Acórdão 8237/2011 – Segunda Câmara:

9.5. recomendar ao FNDE que:

9.5.1 institua mecanismos que assegurem a participação dos gestores do negócio em todas as fases do desenvolvimento de soluções de TI afetas à sua área;

9.5.2. inclua a área administrativa no processo de gestão dos contratos de Tecnologia da Informação;

9.5.3. à semelhança das orientações contidas no item PO 4.12 do Cobit 4.1 (Assessoria de TI), avalie a estrutura de pessoal da Coordenação-Geral de Tecnologia e Informação – CGETI/FNDE/MEC, de modo a dotá-la de servidores ocupantes de cargos efetivos suficientes, capacitados e treinados para exercer as atividades estratégicas e sensíveis, sobretudo as de gestão (planejamento, coordenação, organização, supervisão e controle), de forma que a atividade de Tecnologia da Informação conte com recursos humanos suficientes e adequados para suportar os objetivos e as metas do negócio;

22. Assim, segundo se depreende dos julgados listados nos itens 4 a 9 desta instrução, o polo passivo do processo restringe-se à empresa beneficiária, por enriquecimento sem causa, ilícito previsto no art. 884 do Código Civil, que acarreta o dever de restituir os valores percebidos em excesso,



de modo a reestabelecer o status quo ante, preservando o cofre do pagador, o que independe da boa-fé do recebedor.

23. *Inexiste empecilho para instauração de tomada de contas especial quando não houver participação de agentes públicos nos eventos inquinados, sendo suficientes o ato ilícito, o dano ao erário e a identificação de responsabilidade (pressupostos da própria constituição do processo) como aliás documentou o próprio FNDE, em discussões internas travadas sobre o tema (peça 7, p. 163-167), com numerosas menções à jurisprudência recente do TCU (Acórdão 946/2013 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 321/2019 – Plenário – Rel. Min. Ana Arraes).*

24. *Outrossim, com base nos elementos sobre os quais foi erigido o acórdão condenatório, descabe a responsabilização pessoal de sócio ou dirigente da empresa, porquanto representaria hipótese de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, sem que presentes os requisitos para tal excepcionalidade, quais sejam, a prática de atos com excesso de poderes ou desvio de finalidade, isto é, hipóteses de aplicação da chamada teoria maior da desconsideração (Acórdãos 2589/2010 – Rel. Min. José Múcio Monteiro; 2854/2010 – Rel. Min. Valmir Campelo; 1456/2011 – Rel. Min. José Jorge; 1925/2012 – Rel. Min. José Jorge; 652/2014 – Rel. Min. Aroldo Cedraz; todos do Plenário).*

(...) CONCLUSÃO

26. *Devidamente dimensionado o prejuízo incorrido pelo erário, a partir da ocorrência comprovada de pagamentos indevidos do FNDE à empresa Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda. (CNPJ 02.660.447/0001-12), em razão de interpretações equivocadas de disposições referentes ao Contrato 23/2006 (peça 6, p. 59-74) e de preceitos legais aplicáveis, tratados exaustivamente no âmbito do processo de representação TC 030.048/2008-6, onde foram prolatados os Acórdãos 3796/2009 – Primeira Câmara, 8237/2011- Segunda Câmara, 4474/2012 – Segunda Câmara, 1076/2013 – Segunda Câmara e Acórdão 1501/2016 – Plenário, sem que fosse comprovada participação ou omissão de agentes públicos, em caráter doloso ou culposo, para a consecução do resultado danoso, deve ser citada a referida empresa, para que compareça aos autos para apresentar alegações de defesa ou recolher a importância correspondente ao débito apurado.”*

17. *Também não merece melhor sorte a argumentação afeta à alegada obscuridade sobre a produção de provas na TCE pelo fato de o TCU não chamar ao processo os responsáveis no FNDE pelos atos tidos como “irregulares”, nem tão pouco permitir que fossem ouvidos pelo menos a título de testemunhas.*

18. *Conforme pacífica jurisprudência desta Casa, o TCU pronuncia-se apenas com base nas provas documentais, não se admitindo a produção de prova testemunhal ou o interrogatório das partes. No processo de controle externo, diversamente do que ocorre no processo civil ou no processo penal, não há audiência de instrução e julgamento assegurando a manifestação oral das partes no processo, tampouco há fase de interrogatório ou possibilidade de se apresentar alegações finais, dada a ausência de previsão legal nesse sentido (Acórdão 10.941/2018-Primeira Câmara, 3.687/2023-Segunda Câmara).*

19. *Quanto à alegação de eventual omissão sobre a vantagem contratual pela diferença de horas de serviço técnico faturadas do total de horas de serviço técnico registradas nas folhas de ponto, percebo novamente que a matéria não é passível de análise via embargos de declaração, visto que o recorrente tenta rediscutir o mérito da deliberação proferida.*

20. *Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o juiz não está obrigado a responder ou a analisar todas as questões levantadas pelas partes ou examinar pormenorizadamente cada argumento suscitado (Acórdão 137/2007-Primeira Câmara).*

21. *Os elementos constantes dos autos são de tamanha gravidade que se torna desnecessário aprofundar a análise de todas as questões suscitadas, na forma desejada pela embargante. Claro que a matéria pode ser debatida em eventual peça recursal apropriada, caso a recorrente entenda por bem rediscutir a matéria.*

22. *Não obstante, verifico que a questão foi avaliada por ocasião do acórdão recorrido:*

“(…) 23. Também não merece melhor sorte a argumentação apresentada relativa à discrepância do recebimento pela empresa de valores indevidos por cargos cujo cômputo foi realizado com jornada de 8h/dia, enquanto o efetivo cumprimento se dava na medida de 6h/dia.

24. De início, cabe destacar que, desde a prolação do Acórdão 3796/2009 – Primeira Câmara, resta caracterizada a ciência do FNDE dos fatos e da necessidade de glosa dos valores pagos na vigência do Contrato nº 23/2006. A empresa tinha plena ciência do teor do desfecho do Acórdão 3796/2009 – Primeira Câmara, exarado no âmbito do TC 030.046/2008-6, pois atuou como interessada no curso do processo. Além disso, assim dispunha o item 1.5.2 daquele aresto:

1.5.2. fixar prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa POLIEDRO Informática, Consultoria e Serviços Ltda. se manifeste acerca dos seguintes indícios de irregularidades no Contrato nº 23/2006, informando lhe que o referido contrato está sendo objeto de exame por parte deste Tribunal, o que poderá resultar na fixação de prazo para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no exato cumprimento da lei, promova a glosa dos valores eventualmente pagos a maior:

25. A eventual demora relativa a uma decisão do TCU até o trânsito em julgado do processo de representação teve como uma das causas a resistência da própria empresa, que se valeu das espécies recursais previstas nas normas processuais aplicáveis à jurisdição de controle externo. Por esse motivo, não é plausível invocar em seu benefício a falta de razoabilidade na duração do processo.

26. Como consequência dessa demora, é provável que tenham ocorrido dificuldades para reunir ‘demonstrativos das horas de prestação dos serviços, comprovantes de pagamentos, planilhas de formação de preços, entre outros’, conforme alega o responsável. Contudo, ciente de que havia um processo a apurar essas irregularidades, deveria a empresa manter adequadamente em seus registros todas as informações suficientes para comprovar a execução correta dos pagamentos recebidos.”

23. Vale o mesmo raciocínio descrito nos itens anteriores para a suposta omissão alegada sobre a referência ao instituto da preclusão na Decisão 457/1995-Plenário, apesar de que também, verifico a análise da matéria na deliberação recorrida:

“(…) 74. Sendo a situação antijurídica atribuída ao Tribunal de Contas da União, logicamente deve-se identificar qual seria o paradigma anteriormente corrente que fora superado, acarretando esta suposta quebra de **situação plenamente constituída**.

75. O primeiro entendimento está retratado na já longínqua Decisão 457/1995 – Plenário, da Relatoria do Ministro Carlos Átila, exarada em sede de processo de **consulta** efetuada pelo Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região, sobre a possibilidade de repasse dos percentuais de reajuste salarial, ocorrido na data-base, da remuneração da mão-de-obra, aos custos dos contratos de prestação de serviços de limpeza, conservação e vigilância no âmbito da administração pública federal.

76. Naquele julgado, restou legitimada a adoção de reajustes, de periodicidade anual, nos valores contratuais pela adoção de índices de preços ou outros que refletissem a variação dos custos dos insumos, bem como até mesmo, em casos excepcionais, a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, mesmo antes do decurso de um ano de execução, com base na teoria da imprevisão, com base no art. 65, inciso II, ‘d’, da lei 8.666/93.

77. Quanto aos reajustes salariais antes do decurso de um ano da vigência do contrato, decorrentes dos acordos e convenções coletivas previstos no sistema juslaboral, embora fossem considerados como previsíveis, diante da existência de imperativo legal para tanto, integrando a álea contratual ordinária, foi ponderado que, diante da falta de conhecimento antecipado dos índices a serem aplicados, as consequências seriam incalculáveis, na forma do art. 65, inciso II, alínea ‘d’, da Lei nº 8.666/93:

(…) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



78. Assim restou delineada, portanto, a resposta ao órgão consulente:

1 - os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação;

e

2 - poderá ser aceita a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no reajuste salarial dos trabalhadores ocorrido durante a vigência do instrumento contratual, desde que a revisão pleiteada somente aconteça após decorrido um ano da última ocorrência verificada (a assinatura, a repactuação, a revisão ou o reajuste do contrato), contado na forma da legislação pertinente.

79. Observe-se que, ao contrário do alegado pela defesa, existe, desde este longo aresto desta Corte de Contas, a previsão de um condicionante específico para a repactuação, nos moldes aqui tratados, o qual consiste no estabelecimento de um termo inicial para o decurso mínimo de um ano, a partir do qual tal pleito poderia ser examinado.

80. No mesmo plano, o precedente deixa claro que a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato **poderá** ser aceita, observado aquele condicionante.

81. A lei não traz palavras inúteis, conforme consagrado critério hermenêutico. O colegiado competente, antes de 'alegação de desequilíbrio econômico-financeiro' não adotou outras expressões como 'será reconhecida', 'estará caracterizada', 'verificar-se-á', ou similares. A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato não pode ser automaticamente acolhida, na hipótese em estudo, em decorrência exclusiva do reajuste salarial.

82. Nos termos da legislação específica, qual seja, a lei orgânica do TCU, o julgamento da consulta conhecida pelo Tribunal assume teor normativo (grifos nossos):

Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei: (...)

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º **A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.**

83. Se existe uma **orientação geral** do controle externo a respeito da matéria, portanto, é aquela consagrada a partir da Decisão 457/1995 – Plenário.”

Ante o exposto, e diante da gravidade do dano gerado ao erário pela embargante e da inadequada tentativa de rediscussão de mérito do acórdão recorrido pela via de embargos de declaração, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7930/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.882/2019-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).



3. Embargante: Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli (02.660.447/0001-12).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Melanie Costa Peixoto (14.585/OAB-DF), representando a Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Eireli.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se apreciam embargos de declaração opostos em face do Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. corrigir a inexatidão material no Acórdão 3.886/2022-TCU-2ª Câmara, excluindo Luiz Carlos Garcia e Suely Santos Nakao do subitem 3.1 da parte dispositiva da referida deliberação; e
 - 9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.
10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7930-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 006.752/2022-5.
Apenso: TC 007.956/2023-1.
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
Interessada: Tania Aparecida da Silva Calegari (864.154.258-20).
Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Tania Aparecida da Silva Calegari.



SUMÁRIO: ATO DE APOSENTADORIA JULGADO ILEGAL PELA CONCESSÃO DE QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. APRESENTAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO, FAVORÁVEL À INTERESSADA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL, PARA EXCLUIR DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO, MAS MANTER A ILEGALIDADE DO ATO. REGISTRO EXCEPCIONAL, DE OFÍCIO, DO ATO, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023.

RELATÓRIO

Transcrevo como parte integrante deste relatório, a instrução transcrita a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a qual foi elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade (peças 32-33):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 15) interposto por Tania Aparecida da Silva Calegari contra o Acórdão 1.705/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Tania Aparecida da Silva Calegari (CPF 864.154.258-20), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez que já foram transformadas em ‘parcela compensatória’, deverão ter seu pagamento mantido, até sua absorção pelos reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE.

HISTÓRICO

2. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.1. De acordo com a decisão recorrida, a vantagem de quintos irregularmente incluída nos proventos estava amparada em decisão administrativa e já havia sido transformada em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros.

2.2. Houve esclarecimento à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro, as parcelas incorporadas em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, já transformadas em parcela compensatória, deverão ter seu pagamento mantido, até sua absorção pelos reajustes futuros, nos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE.

ADMISSIBILIDADE



3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 24 e do despacho de peça 27.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a)legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;

b)modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos;

c)violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;

d)inobservância do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

5.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1. A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

5.2. A inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 22/2/2016 (Ação Coletiva 0000976.30.2005.4.03.6105, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE, peça 16, p. 50).

5.3. Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

5.4. Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução TCU 353/2023, com o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União, ou seja:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II – considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

5.5. Essas disposições são aplicáveis ao caso da recorrente, tendo em vista que a incorporação de quintos considerada ilegal pelo TCU está sustentada por decisão judicial transitada em julgado. Inclusive, já houve a prolação do Acórdão 2.549/2023-TCU-2ª Câmara, com a observância dos novos procedimentos acima referidos.

5.6. Portanto, mesmo que se considere ilegal seu ato de aposentadoria, ele deve ser registrado, por atender os requisitos de ato normativo interno da Corte de Contas.

Análise:

5.7. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.8. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal’.

5.9. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

5.10. Cumpre mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas

exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:

9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de 'opção' do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de 'quintos', dar ciência aa Tribunal Regional Federal da 1ª Região de que:

9.2.1. é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);

9.2.2. **deve-se verificar a origem do pagamento de 'quintos', se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de 'quintos' incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em 'parcela compensatória' a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa);** (destacamos)

5.11. Na vigência da Resolução TCU 206/2007, a jurisprudência da Corte de Contas era no sentido de que, mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria era considerado ilegal e tinha seu registro negado. O provimento judicial somente impedia a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e 'reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado'.

A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.

Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (vide MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.

Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.

Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.

O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228,

26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:

‘E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.

(...)

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU) , ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a ‘res judicata’, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória:’

Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

5.12. Em 22/3/2023, houve a edição da Resolução TCU 353/2023, com a revogação da Resolução TCU 206/2007 e o estabelecimento de novos procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União.

5.13. Em consonância com os novos procedimentos estabelecidos no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, os pagamentos de parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 continuam motivando o julgamento pela ilegalidade do ato de concessão, mas será permitido, em caráter excepcional, ordenar o registro do ato em que tenha sido identificada irregularidade que não possa ser corrigida pelo órgão de origem por existir decisão judicial que sustente a continuidade de seus efeitos financeiros.

5.14. Cabe ressaltar que a recorrente é beneficiária de decisão judicial que transitou em julgado em 22/2/2016 (Ação Coletiva 0000976.30.2005.4.03.6105, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE, peça 16, p. 50).

5.15. Nessa ordem de ideias, opina-se pelo provimento parcial do recurso, mantendo o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação da interessada, mas autorizando, excepcionalmente, o registro do ato de peça 3, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023. Entende-se, ainda, que deve ser tornado sem efeito o subitem 9.3 do acórdão recorrido, que trata de absorção de parcela compensatória.

6. Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1. A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

6.2. A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.3. Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é ‘indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado’. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas ‘até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’.

6.4. No caso concreto, a interessada trouxe aos autos documentação comprobatória de que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado (peça 16).

6.5. De toda forma, cabe ressaltar, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

6.6. No entanto, em consonância com o art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a existência de provimento judicial transitado em julgado não só constitui impedimento para a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas como possibilita o registro, em caráter excepcional, do ato de aposentação.

7. Da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo

7.1. Aduz-se que houve violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de entendimento retroativo, com base nos seguintes argumentos.

7.2. A determinação de destaque das parcelas de quintos incorporados posteriormente a 8/4/1998 e sua transformação em parcela compensatória sujeita à absorção por reajustes futuros afronta a segurança jurídica garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e o art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como contraria a modulação de efeitos assegurada no RE 638.115/CE (peça 15, p. 15-16).

7.3. Em respeito à segurança jurídica, inúmeras vezes a Corte de Contas tem deixado de determinar a cessação imediata do pagamento de quintos quando estiver fundado em decisão judicial com trânsito em julgado. Veja-se o exemplo do Acórdão 6.377/2020-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 15, p. 16-17).

7.4. Note-se que a Lei 9.784/1999 impede que se aplique retroativamente a nova interpretação da norma administrativa, conforme se extrai de seu art. 2º, parágrafo único, inciso XIII (peça 15, p. 19).

7.5. Aplica-se a regra do art. 24 no Decreto-Lei 4.657/1994 (LINDB) para preservar os servidores que contavam com a legalidade do recebimento dada a orientação geral plenamente constituída à época, vedando a aplicação de revisão controladora em que se considera ilegal situação plenamente constituída (peça 15, p. 19-20).

7.6. Os administrados não podem ficar à mercê de constantes mudanças, visto que, desse modo, jamais se alcançaria a estabilização das relações jurídicas e a pacificação dos conflitos interpessoais. Bem por isso é que se veda a aplicação retroativa de nova interpretação, no âmbito administrativo (peça 15, p. 20).

Análise:

7.7. A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

7.8. Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.9. Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado.

7.10. Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.11. Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que



haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.12. A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE 195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insustentação da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa.

7.13. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício ao ex-servidor, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.14. É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios da razoável duração do processo e da eficiência na Administração Pública.

7.15. A jurisprudência do TCU firmou-se no sentido da impossibilidade da incorporação de 'quintos ou décimos' pelo exercício de funções públicas no período compreendido entre a promulgação da Lei 9.624, de 8/4/1998, e a edição da MP 2.225-48, de 4/9/2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a então jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF).

7.16. No caso concreto, não ocorreu a alegada violação às disposições do art. 24 do Decreto-Lei 4.657/1942, incluído pela Lei 13.655/2018, por não ter havido mudança posterior de orientação geral.

8. Da irredutibilidade dos vencimentos e do caráter contributivo

8.1. Aduz-se que teria havido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao caráter contributivo, com base nos seguintes argumentos.

8.2. O inciso XV do art. 37 da Constituição da República dispõe sobre o direito de irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos. No mesmo sentido, o art. 41, § 3º, da Lei 8.112/1990, sendo que a irredutibilidade em questão alcança igualmente os proventos de aposentadoria (peça 15, p. 18).

8.3. Os agentes públicos possuem a garantia de que seus vencimentos não sofrerão redução. Soma-se a isso o fato de já possuírem a gratificação por mais de 5 anos incorporada, fazendo com que a repercussão nos proventos seja uma decorrência legal, conforme o art. 201, § 11, combinado com o art. 40, § 12, ambos da Constituição da República (peça 15, p. 18-19).

Análise:

*8.4. No que tange ao argumento da violação ao princípio da irredutibilidade dos proventos, destaca-se que, de acordo com o STF, não há óbice à redução de proventos caso alguma parcela/vantagem esteja sendo paga ao arrepio da lei, nos termos do entendimento proferido no âmbito do MS 25.552, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, **verbis**:*

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.

(...) 3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do Impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

5. *Segurança denegada (grifos acrescentados).*

8.5. *No que tange à incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas impugnadas, observa-se que, se determinada parcela está sendo paga ao arrepio do ordenamento jurídico, não é o fato de incidir contribuição previdenciária sobre essa parcela que a transmutará de ilegal para legal.*

8.6. *Assim, não há como se acolher os argumentos apresentados pela recorrente.*

CONCLUSÃO

9. *Do exame, é possível concluir que:*

a) *não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;*

b) *a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;*

c) *os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;*

d) *a interessada é beneficiária de decisão judicial que transitou em julgado em 22/2/2016 (Ação Coletiva 0000976.30.2005.4.03.6105, ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE, peça 16, p. 50);*

e) *nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, mesmo que o ato de concessão seja considerado ilegal, poderá ter, excepcionalmente, o seu registro autorizado pela Corte de Contas se o pagamento irregular estiver amparado por decisão judicial transitada em julgado, que é o caso da recorrente;*

f) *não ocorreu violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa;*

g) *não houve violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas.*

9.1. *Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso para ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de peça 3, bem como tornar sem efeito o subitem 9.3 do acórdão recorrido.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a:*

a.1) *manter o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria da recorrente;*

a.2) *ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentação de peça 3;*

a.3) *tornar sem efeito o subitem 9.3 do acórdão recorrido;*

b) *informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*

2. *Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peça 34, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, nos seguintes termos:*

“(…) 4. *De fato, ao analisar a peça recursal, é possível observar que, no mérito, os argumentos aos autos não permitem afastar a irregularidade apontada na deliberação recorrida, em razão de que houve incorporação de quintos após 8/4/1998, os quais também foram reajustados em desacordo com a legislação que rege a matéria.*

5. *Sobre a incorporação de quintos relativos a funções exercidas após 8/4/1998, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento realizado no Recurso Extraordinário - RE*



638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, passou a ser no sentido da sua impossibilidade, em razão da ausência de amparo legal, senão vejamos:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638.115/CE - Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 19/03/2015, Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Repercussão Geral de Mérito. Publicado no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/07/2015)

6. Ao modular os efeitos da referida decisão, no entanto, aquela Corte, em sede de embargos de declaração julgados em 30/6/2017, havia entendido que o pagamento da referida parcela deveria ser cessado em qualquer hipótese, aplicando-se tal entendimento até mesmo para os servidores que obtiveram o direito à incorporação assegurado por decisão judicial transitada em julgado, sem a necessidade de ação rescisória.

7. No entanto, em novo julgamento realizado em 18/12/2019, o STF acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento da parcela quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Já no caso daqueles que recebem os quintos em virtude de decisões administrativas ou decisões judiciais sem trânsito em julgado, modulou os efeitos da decisão para manter o pagamento da parcela até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

8. Nesses casos, este Tribunal tem considerado ilegal o pagamento da referida parcela e determinado às Unidades Jurisdicionadas que adotem as medidas necessárias à regularização dos pagamentos indevidos de acordo com a modulação dos efeitos realizada pelo STF nos autos do RE 638.115/CE, a exemplo dos acórdãos 659/2020-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 622/2020-TCU- 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

9. **In casu**, verifica-se que a parcela incorporada após 8/4/1998 está protegida por decisão judicial transitada em julgado. Dessa forma, aplica-se ao caso a nova regra estabelecida no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a qual estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I - considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

10. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, receber provimento parcial, a fim de que se ordene, excepcionalmente, o registro do ato.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Tania Aparecida da Silva Calegar contra o Acórdão 1.705/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

2. No âmbito da deliberação recorrida, este Tribunal julgou ilegal o ato de concessão de aposentadoria da ora recorrente, negando-lhe registro, tendo em vista a concessão de quintos com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

3. Inconformada com a decisão desta Corte, a recorrente alega, de mais relevante, a legalidade do ato e que o pagamento dos quintos tem amparo em decisão judicial (Ação Coletiva 0000976.30.2005.4.03.6105), ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais da Justiça do Trabalho da 15ª Região – SINDIQUINZE.



4.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, conhecer do presente recurso e dar-lhe provimento parcial, para manter o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentação da interessada, mas autorizando, excepcionalmente, o registro do ato de peça 3, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023. Em acréscimo, sugere que deve ser tornado sem efeito o subitem 9.3 do acórdão recorrido, que trata de absorção de parcela compensatória.

5.Expostos resumidamente os fatos, ratifico despacho exarado nos autos para conhecer do presente recurso. No mérito, acompanho encaminhamento uniforme proposto pela unidade técnica e pelo MPTCU.

6.De fato, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115 (tema 395).

7.O STF, ao reafirmar a ilegalidade dos pagamentos de quintos, modulou os efeitos da decisão para determinar a continuidade do pagamento das parcelas que tenham por fundamento decisão judicial transitada em julgado e promover o destaque das parcelas, até a sua integral absorção por reajustes futuros, das parcelas advindas de decisão administrativa ou de decisão judicial sem trânsito em julgado.

8.Sendo assim, como há decisão judicial transitada em julgado que fundamenta a concessão da parcela de quintos, pertinente a proposta de dar provimento parcial ao recurso, de forma a excluir a determinação do subitem 9.3 do Acórdão recorrido, que trata de absorção de parcela compensatória.

9.Mesmo comprovada a existência de decisão judicial favorável à recorrente, no entanto, permanece o julgamento pela ilegalidade do ato, conforme fundamentado no parecer da AudRecursos que, nesse particular, não foi objeto de ressalvas por parte do MPTCU.

10.Não obstante, ainda que se mantenha a ilegalidade do ato, o TCU deve, excepcionalmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, ordenar de ofício o seu registro, em face da comprovação de decisão judicial apta a sustentar em caráter permanente seus efeitos financeiros.

11. Por fim, anuo às conclusões da unidade técnica sobre a ausência de violação aos princípios da segurança jurídica e da vedação de interpretação retroativa, bem como a não ocorrência de violação aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e, tampouco, do caráter contributivo das parcelas impugnadas.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que trago a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7931/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.752/2022-5.
- 1.1. Apenso: TC 007.956/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Tania Aparecida da Silva Calegari (864.154.258-20).
4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).



8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Tania Aparecida da Silva Calegari.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.705/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a tornar sem efeito o subitem 9.3 do Acórdão 1.705/2023-TCU-2ª Câmara;

9.2. alterar, de ofício, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, os termos do Acórdão 1.705/2023-TCU-2ª Câmara, para, no mérito, considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Tania Aparecida da Silva Calegari, ordenando, excepcionalmente, o seu registro, em face de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos; e

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7931-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 008.547/2018-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/RJ – Into.

Responsáveis: Adolfo Carlos Maia (615.862.007-63), Regina Célia de Souza Henud (624.957.047-00), Sérgio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00), Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04), Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15), Maria Isabel Evangelista Rocha (670.139.887-15), Sônia Maria Vilas Boas de Campos (375.545.577-34) e Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente



denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda. (72.506.173/0001-97).

Representação legal: Luana Karen de Azevedo Santana (OAB/DF 60.309), entre outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho; José Roberto Castro Ciminelli (OAB 63.758/RJ), representando Sônia Maria Vilas Boas de Campos; Danilo Botelho dos Santos (OAB 122.220/RJ), representando Sérgio Luiz Cortes da Silveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GESTÃO DOS RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS PELO INSTITUTO NACIONAL DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA/RJ – INTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO E ÁGUA MINERAL. SUPERFATURAMENTO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ITENS COM SOBREPREÇO. CONCESSÃO DE EFEITO RETROATIVO A REPACTUAÇÃO DE PREÇOS SEM PREVISÃO CONTRATUAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE ACRÉSCIMO DO QUANTITATIVO CONTRATADO. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELOS DEMAIS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS DEMAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução de mérito lavrada no âmbito da então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 533), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 534 e 535):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Adolfo Carlos Maia, Francisco Matheus Guimaraes, Geraldo da Rocha Motta Filho, Regina Celia de Souza Henud e Sergio Luiz Cortes da Silveira e da sociedade empresária Padre da Posse Ltda., atual Tenedor Refeições Coletivas Ltda. em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) geridos pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/RJ (Into) configurada pela realização de pagamentos superfaturados por serviços de fornecimento de refeições e água mineral nos exercícios de 2006 a 2012.

HISTÓRICO

2. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi motivada pela constatação de irregularidades na aplicação de recursos do SUS em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) no Into, no período de 20/3/2013 a 21/3/2013.

3. A auditoria objetivou atender a demanda formulada pelo Ministério da Saúde motivada por irregularidades em contratações do Into constatadas na Auditoria Especial n. 00190.501463/2012-46 realizada pela Controladoria-Geral da União nas instituições federais vinculadas ao ministério sediadas no Estado do Rio de Janeiro.

4. A fiscalização do Denasus teve por objeto específico o certame licitatório Pregão n. 41/2006 promovido pelo Into para contratação de fornecimento de refeições para pacientes, funcionários e outros usuários e a consequente celebração e execução do Contrato 64/2006, firmado

com a sociedade empresária Padre da Posse Restaurante Ltda., atual Tenedor Refeições Coletivas Ltda, vigente no período de 2006 a 2012.

5.De acordo com o informado no Relatório de Auditoria 13.182 MS/Segep/Denasus (peça 9), a fiscalização realizada pela CGU constatou que a execução do Contrato 64/2006, alterado por seis termos aditivos e um apostilamento, resultou em prejuízo ao erário estimado em R\$ 3.430.718,47 em virtude de pagamentos superfaturados decorrentes da adjudicação do objeto do pregão e contratação baseada em proposta com preços unitários acima dos praticados no mercado.

6.A equipe de auditoria do Denasus corroborou as constatações registradas no relatório da citada auditoria da CGU, especialmente aquelas decorrentes de irregularidades no processo licitatório com adjudicação de proposta com sobrepreço e fornecimento de água mineral em quantidades muito superiores às pactuadas no contrato.

7.Conforme a constatação 251428 do Relatório de Auditoria 13.182 MS/Segep/Denasus, houve contratação de serviços de fornecimento de alimentação (refeições e garrafas de água mineral) precedido de processo licitatório na modalidade pregão, no qual se sagrou vencedora a firma Padre da Posse Restaurantes Ltda. Relata-se que o Into celebrou o Contrato 64/2006 com a citada pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento de alimentação destinada aos pacientes, funcionários e outros usuários autorizados.

8.Corroborando as constatações consignadas no relatório de auditoria especial da CGU, a equipe do Denasus concluiu que os preços contratados apresentavam valor muito superior à média daqueles praticados no mercado local, especificamente em relação aos itens componentes do grupo 'dieta normal' e o fornecimento de água mineral da planilha orçamentária, caracterizando sobrepreço e conduzindo ao superfaturamento dos pagamentos.

9.A auditoria do Denasus concluiu que os valores superfaturados na execução do contrato em tela alcançam o montante de R\$ 3.430.718,47, conforme detalhamento constante das planilhas integrantes do módulo de ressarcimento anexo ao relatório (peça 11, p. 39-62) e sintetizados na tabela 1 abaixo.

Tabela 1 – Valores do superfaturamento apurado pelo Denasus nos pagamentos relativos à execução do Contrato 64/2006.

Data	Valor (R\$)
22/12/2006	25.606,67
18/01/2007	23.307,61
15/03/2007	28.062,33
23/03/2007	24.663,18
20/04/2007	31.688,31
21/05/2007	31.261,83
09/07/2007	34.927,03
02/08/2007	31.555,48
24/08/2007	30.230,60
26/09/2007	31.344,37
18/10/2007	30.131,98
26/11/2007	32.094,41
19/12/2007	28.815,00
11/02/2008	23.832,15
06/03/2008	28.481,53
01/04/2008	27.946,93
28/04/2008	31.096,82
26/05/2008	26.698,22
30/06/2008	28.111,26
23/07/2008	33.406,96



01/09/2008	32.091,80
22/09/2008	32.194,81
23/10/2008	36.133,91
27/11/2008	34.441,50
23/12/2008	31.834,95
28/01/2009	26.164,67
13/03/2009	28.199,97
31/03/2009	26.744,11
22/04/2009	30.425,37
21/05/2009	25.562,81
19/06/2009	31.980,38
17/07/2009	32.272,32
25/08/2009	48.180,85
21/09/2009	44.901,97
22/10/2009	41.551,56
18/11/2009	46.260,88
14/12/2009	48.279,12
31/12/2009	224.427,71
26/01/2010	42.493,34
04/03/2010	45.467,65
16/03/2010	46.633,36
28/04/2010	54.155,19
19/05/2010	49.543,01
29/06/2010	47.103,40
02/08/2010	44.584,41
26/08/2010	48.479,30
08/10/2010	47.749,37
27/10/2010	46.735,23
26/11/2010	47.936,25
30/12/2010	46.731,10
31/01/2011	45.999,75
25/02/2011	43.492,34
05/04/2011	33.890,28
11/04/2011	9.181,46
05/05/2011	59.505,70
17/05/2011	59.453,13
23/05/2011	130.877,79
15/06/2011	68.176,55
03/08/2011	54.288,91
11/09/2011	67.273,41
07/10/2011	72.519,21
03/11/2011	52.490,75
21/12/2011	49.961,28
11/01/2012	48.091,36
16/02/2012	53.222,09
09/03/2012	74.740,86
09/05/2012	185.885,53
11/06/2012	86.424,75
10/07/2012	88.525,62
01/08/2012	93.579,75
28/08/2012	80.614,98

10. Na instrução inicial do feito nesta Unidade Técnica (peça 70), constatou-se que não haviam sido juntados aos autos evidências documentais indispensáveis à comprovação das irregularidades apuradas, em especial os documentos que embasaram a pesquisa de preços utilizada como referencial para cálculo do superfaturamento, processo licitatório pregão e relatório da auditoria especial da CGU.

11. Promovida diligência ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (peças 73/74), verifica-se que o Denasus atendeu à requisição desta Corte de Contas (peça 89) mediante o encaminhamento de mídia eletrônica contendo os documentos que compõe as peças 93 a 491 dos autos. Constatou-se que integram os autos do processo administrativo n. 250057/89/2006 os seguintes documentos requisitados na diligência:

a) pesquisas de preços de mercado para estimativa de custos da contratação (peças 105, p. 11-23 e 106, p. 1-6 e 115, p. 14-18);

b) edital do pregão, projeto básico e anexos (peças 116 a 120);

c) propostas das empresas licitantes, atas de julgamento e adjudicação do referido certame (peças 141/147);

d) termo do Contrato 64/2006 e dos cinco termos aditivos e primeiro termo de apostilamento celebrados entre o Into e a sociedade empresária Padre da Posse Ltda. (peças 277);

e) elementos que subsidiaram a avaliação das variações de custos contratuais (peças 155-200; 224-252 e 257-259); e

f) pareceres técnicos e jurídicos relativos à licitação e contratação (peças 112, p. 1-6, 203, p. 20-22, 254, p. 1 e 13-16, 280, p. 7-42, 383 e 386)

12. Em nova instrução do feito nesta Secex (peça 494), concluiu-se que, além dos pagamentos por valores superfaturados, houve pagamento irregular à Padre da Posse Ltda., em 21/12/2009, relativo a efeitos retroativos da repactuação celebrada mediante o terceiro termo aditivo ao Contrato 64/2006, uma vez que foi efetuada sem suporte contratual e quando já havia se consumado a preclusão do direito da contratada à repactuação dos preços no período de 3/11/2007 a 3/11/2009.

13. Em consequência, propôs-se a citação dos responsáveis abaixo identificados para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento aos cofres dos débitos apurados em razão das irregularidades abaixo relacionadas:

a) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde configurada por pagamento de serviços de fornecimento de refeições e água mineral objeto do Contrato 64/2006, celebrado entre o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/RJ e a sociedade empresária Padre da Posse Refeições Ltda., por valores acima do patamar praticado no mercado no local e extrapolação dos limites de alteração quantitativa, conforme apurado no relatório da Auditoria Especial n. 00190.501463/2012-46 da Controladoria-Geral da União.

Sr. Sergio Luiz Cortes da Silveira,

Conduta: Homologar Pregão 41/2006 e assinar o Contrato 64/2006, na condição de Diretor-Geral do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/RJ, omitindo-se quanto às deficiências e inconformidades na elaboração do orçamento estimativo integrante edital do Pregão 41/2006 que resultaram na adjudicação do objeto e celebração do Contrato 64/2006 com sobrepreço e realização de pagamentos superfaturados à sociedade empresária Padre da Posse Ltda.

Responsáveis: Francisco Matheus Guimaraes

Conduta: Autorizar, na condição de Diretor-Geral do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/RJ, pagamentos superfaturados à sociedade empresária Padre da Posse Ltda., na condição de Diretor-Geral do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/RJ, omitindo-se quanto ao sobrepreço nos valores pactuados no Contrato 64/2006, conforme apurado no relatório da Auditoria Especial n. 00190.501463/2012-46 da Controladoria-Geral da União.

Responsáveis: Geraldo da Rocha Motta Filho



Condutas: Autorizar, na condição de Diretor-Geral do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/RJ, pagamentos superfaturados à sociedade empresária Padre da Posse Ltda., na condição de Diretor-Geral do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/RJ, omitindo-se quanto ao sobrepreço nos valores pactuados no Contrato 64/2006 e ao aumento da quantidade mensal de unidades de água mineral além dos limites legais de alteração quantitativa do objeto contratado, conforme apurado no relatório da Auditoria Especial n. 00190.501463/2012-46 da Controladoria-Geral da União.

Responsável: Luiz Fernandes da Silva

Condutas: elaborar pesquisa de preços integrante do orçamento estimativa da licitação Pregão 41/2006 em desacordo com as normas aplicáveis, resultando na adjudicação do objeto e celebração do Contrato 64/2006 com sobrepreço e omitir-se quanto ao aumento da quantidade mensal de unidades de água mineral além dos limites legais de alteração quantitativa do objeto contratado.

b) Realização de pagamento irregular à empresa Padre de Posse Ltda, no exercício de 2009, de valor referente a efeito financeiro retroativo decorrente da repactuação formalizada mediante o terceiro termo aditivo ao Contrato 64/2006, caracterizado por:

i) ausência de suporte contratual ante a ausência de cláusula prevendo efeito financeiro retroativo à repactuação formalizada mediante o terceiro termo aditivo ao contrato;

ii) preclusão do direito da contratada de pleitear a repactuação relativamente às variações de custos ocorridas no período de 3/11/2007 a 3/11/2009, em razão da celebração do primeiro e segundo termos aditivos de prorrogação da vigência nas mesmas condições do contrato original.

Responsável: Geraldo da Rocha Motta Filho

Conduta: celebrar termo de confissão de dívida e autorizar, na condição de diretor-geral do Into, pagamento de valor adicional à empresa Padre da Posse Ltda relativo a efeito retroativo da repactuação do Contrato 64/2006 sem suporte contratual e quando já estava precluso do direito da contratada de pleitear a repactuação em razão de duas prorrogações prévias da vigência com a manutenção do preço original.

Responsável: Sra. Maria Isabel Evangelista Rocha

Conduta: emitir parecer jurídico, na condição de coordenadora-geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGU/RJ, favorável ao pagamento de valor adicional à empresa Padre da Posse Ltda relativo a efeito retroativo da repactuação do Contrato 64/2006, omitindo-se quanto à ausência de suporte contratual e à preclusão do direito da contratada de pleitear a repactuação.

14. Propôs-se, finalmente, pela realização de audiência da fiscal do contrato Sra. Sonia Maria Vilas Boas de Campos pela omissão quanto à aquisição de unidades de água mineral extrapolando os limites de alteração quantitativa fixados no art. 65 da Lei 8.666/1993.

15. Levadas a efeito as citações e audiência propostas (peças 504-510), verifica-se que o Srs. Luiz Fernandes da Silva e Francisco Matheus Guimarães e a pessoa jurídica Tenedor Refeições Coletivas Ltda. permaneceram silentes e tampouco recolheram o valor do débito apurado.

16. Por sua vez, apresentaram alegações de defesa os Srs. Sergio Luiz Cortes da Silveira (peça 525), Geraldo da Rocha Motta Filho (peça 532) e Maria Isabel Evangelista Rocha (peça 524), respectivamente.

17. Finalmente, a Sonia Maria Vilas Boas de Campos apresentou razões de justificativa que compõe a peça 522 destes autos.

EXAME TÉCNICO

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário.

18. Extraí-se dos relatórios do tomador de contas e de auditoria do Denasus que a imputação de dano ao erário que motivou a instauração desta TCE originou-se do pagamento de serviços de fornecimento de refeições e água mineral objeto do Contrato 64/2006, por valores acima do patamar de mercado no local, violando os princípios da legalidade, economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa insitos no art. 37, cp, da Constituição da República e art. 3º da Lei 8.666/1993.

19.O Into celebrou, em 2/11/2006, o Contrato 64/2006 com a empresa Padre da Posse Restaurantes Ltda., vencedora do processo licitatório Pregão nº 41/2006, com prazo de vigência de 2/11/2006 a 2/11/2007, pelo preço mensal global de R\$ 279.924,95 (peças 147/148).

20.As condições iniciais do contrato foram alteradas por intermédio de seis termos aditivos, destacando-se que o primeiro e o segundo termos prorrogaram a vigência para 3/11/2008 e 3/11/2009, respectivamente.

21.Os preços unitários pactuados inicialmente foram corrigidos em 8,78% por força de repactuação formalizada no terceiro termo aditivo ao contrato, celebrado em 2/7/2009, resultando em aumento do preço global mensal para R\$ 304.503,36 (peça 204, p. 16-18) e renovação da contratação até 3/11/2009.

22.Nova repactuação foi acordada entre as partes e formalizada mediante o quinto termo aditivo ao contrato, celebrado em 4/11/2010, tendo sido elevados os quantitativos em 25% e fixado novo preço global anual de 4.567.550,40 (peça 276, p. 83-86).

23.Os preços unitários acordados foram novamente repactuados por força do primeiro termo de apostilamento ao contrato, celebrado em 24/2/2011. O reajustamento de 11,89 % resultou em novo preço global mensal de R\$ 425.874,83 (peça 277, p. 107).

24.No que concerne ao fornecimento de refeições, as análises promovidas pela CGU e o Denasus na licitação e respectivo contrato apontaram pagamento em valor excessivo somente quanto aos itens integrantes do grupo 'dieta normal' da planilha contratual, não tendo sido apontado o mesmo tipo de ocorrência para os demais grupos de alimentação contratada.

25.Para a caracterização do sobrepreço nas refeições do referido grupo, o Controle Interno utilizou como referencial pesquisa preços fixados em contratos com objeto similar celebrados por outros três hospitais públicos situados na cidade do Rio de Janeiro. A auditoria da CGU apontou que a média dos preços unitários dos itens da 'dieta normal' praticados no exercício de 2011 apresentou valor inferior em cerca de 30% em relação ao contratado pelo Into com a vencedora do certame, conforme detalhados na tabela 1 infra.

Tabela 2 – Comparação entre os preços unitários Contrato 64/2006 para 'dieta normal' e os valores obtidos em pesquisa pela CGU.

Itens	Preço Contrato 64/2006 Into	Preço médio pesquisa	Sobrepreço (%)
Desjejum	7,72	6,23	23,92
Almoço	14,31	11,02	29,85
Merenda	7,72	5,75	34,26
Jantar	14,31	11,12	28,69

Fonte: Denasus/ Relatório de Auditoria 13.182 MS/Segep/Denasus

26.Extrai-se da documentação obtida na diligência (peça 99, p. 409-413 e 489-492) que o detalhamento desse levantamento de preços aponta que, mesmo nas licitações promovidas em 2010 e 2011, outras instituições hospitalares obtiveram propostas e celebraram contratos com objeto análogo por preços significativamente inferiores aos pactuados no Contrato 64/2006, conforme valores registrados na tabela 2 infra.

Tabela 3 – Preços unitários de itens da 'dieta normal' referentes a contratos públicos – levantamento CGU

Contratante	Contratada	Certame	Item fornecido	Preço unitário (R\$)
Hospital Federal Cardoso Fontes	Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda	Pregão 126/2007	Desjejum	6,00
			Almoço	10,90
			Merenda	6,00
			Jantar	10,90
			Ceia	6,00
			Desjejum	6,12

Hospital Universitário Gaffrée Guinle	Masan Alimentos e Serviços Ltda.	Pregão n. 1015/2011	Almoço	9,95
			Merenda	5,21
			Jantar	9,95
			Ceia	4,16
Hospital Municipal Lourenço Jorge	Registro de Preços SMA 16/2010	Pregão n. 19/2010	Desjejum	6,58
			Almoço	12,51
			Merenda	6,04
			Jantar	12,51
			Ceia	4,87

Fonte: CGU/Relatório de Auditoria Especial n. 00190.501463/2012-46

27.Quanto ao fornecimento de garrafas de água mineral de 600 ml pelo preço unitário licitado e contratado de R\$ 2,02, também se entendeu caracterizado sobrepreço, tendo como referencial pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia - IBRE, da Fundação Getúlio Vargas FGV, realizada em fevereiro de 2012. Relata-se que os dados dessa base apontam como preço médio praticado no mercado para esse produto o valor de R\$ 0,72, equivalente a apenas 35% do preço contratado pelo Into, mesmo decorridos seis anos da contratação.

28.Registrou-se que, ao final da vigência do contrato, em 2012, o valor unitário da garrafa de água mineral 600 ml já havia sido reajustado para o valor de R\$ 2,46.

29.Para apurar o sobrepreço e superfaturamento no fornecimento de garrafas de água mineral - 600 ml, a CGU utilizou como referencial preço unitário obtido em pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia -IBRE, da Fundação Getúlio Vargas FGV, realizada em fevereiro de 2012.

30.Informa-se no relatório do Denasus que a quantidade de garrafas de água mineral prevista no edital de licitação e no termo do Contrato nº 64/2006 foi estimada em 200 garrafas/mês. A partir do exercício de 2008, todavia, a quantidade de garrafas de água mineral constante das notas fiscais passou a extrapolar o quantitativo contratado em percentual muito superior aos 25% de acréscimo que seriam permitidos pela Lei nº 8.666/93, sem formalização da alteração por termo aditivo.

31.Constatou-se que não consta no processo analisado qualquer justificativa para o grande aumento no número de garrafas de água que passaram a ser fornecidas pela contratada no período. Somente em 2010, com a assinatura de aditivo ao Contrato 64/2006, os quantitativos previstos no contrato original sofreram acréscimo de 25%, passando a estimativa de fornecimento de garrafas de água mineral 600 ml para 250 unidades/mês.

32.Os quantitativos fornecidos a partir de junho de 2008 até o término do contrato, conforme levantamento constante em Anexo VII do relatório do Denasus, foram consistentemente superiores a 250 unidades, chegando a 22.166 garrafas somente no mês de março de 2012, o que representa 8.866% sobre o quantitativo de fornecimento estimado, conforme ilustrado para meses alternados na tabela infra.

Tabela 5 - Quantitativo de fornecimento mensal de unidades de água mineral Contrato 64/2006 - Into

Mês referência	Unidades fornecidas	Extrapolação do limite contratual (%)
jan/08	272	136
mar/08	240	120
jun/08	522	261
ago/08	525	263
out/08	1054	527
dez/08	712	356
jan/09	473	237
mar/09	642	321
mai/09	3916	1958

jul/09	3698	1849
set/09	4735	2368
nov/09	5202	2601
dez/09	5504	2752
jan/10	6747	3374
fev/10	7270	3635
abr/10	6681	3341
jun/10	6283	3142
ago/10	4398	2199
out/10	5095	2548
dez/10	4570	2285
jan/11	5202	2601
mar/11	5303	2652
mai/11	4194	2097
jul/11	4983	2492
set/11	4699	2350
out/11	7362	3681
nov/11	2699	1080
jan/12	1192	477
mar/12	22166	8866
mai/12	10528	4211
jul/12	10915	4366
set/12	7952	181
nov/12	11607	4643

33. Consta-se que, efetivamente, houve elevação irregular do quantitativo do item uma vez que extrapolou enormemente os limites previstos na legislação (art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993). No caso concreto, a majoração de quantitativo ocorreu em item cujo preço, de acordo com o levantamento da CGU, estava acima do patamar de mercado, caracterizando o chamado jogo de planilha.

34. A equipe do Denasus apontou, ainda, a ocorrência de pagamentos de reajustes de preços com efeito retroativo sem a necessária alteração contratual, por meio de aditamento/apostilamento (Constatação 251432).

35. Informa-se que, em dezembro de 2007, a empresa Padre da Posse Restaurantes Ltda solicitou repactuação dos valores originalmente contratados. Como resultado, foi firmado o terceiro termo aditivo ao Contrato 64/2006, por meio do qual se alterou o valor mensal estimado para R\$ 304.503,36, com vigência de 2/7/2009 a 3/11/2009. Ressaltou a equipe que não há qualquer menção a retroatividade da repactuação no texto do respectivo termo.

36. Apontou-se que o setor de contratos do Into se manifestou favoravelmente, por intermédio do Despacho 102524/2010 (peça 277, p. 45), ao pagamento à contratada do valor de R\$ 74.651,92, referente à diferença do valor reajustado no período de 12/2007 a 08/2008, sob a justificativa de que, embora o ajuste tenha sido celebrado em julho de 2009, este se refere às variações de custo ocorridas no período de 1/9/2007 a 31/8/2008.

37. A equipe do Denasus concluiu que houve pagamento retroativo sem cobertura contratual decorrente de falha na celebração do terceiro termo aditivo ao contrato, pois não foi previsto o efeito retroativo da repactuação a que supostamente faria jus a Contratada.

38. Examinando-se o despacho mencionado no relatório do Denasus, verifica-se que, apesar de mencionar o período de 1/9/2007 a 31/8/2008 como base para a repactuação formalizada pelo 3º termo aditivo, não se trata de pronunciamento quanto ao pagamento retroativo em debate. Na verdade,

a referida manifestação trata do período de abrangência de novo reajuste, no percentual de 11,89 %, que veio a ser formalizado mediante o primeiro termo de apostilamento ao contrato.

39. Não obstante, corrobora-se o entendimento da auditoria do Denasus no sentido de que houve pagamento sem suporte contratual no valor de R\$ 409.467,50 relativo à retroação, ao período de 18/12/2007 a 1/7/2009, do reajuste pactuado no terceiro termo aditivo (ordem bancária 2009OB803713, de 21/12/2009, no valor líquido de R\$ 385.513,66, peça 97, p. 37). Conforme acima pontuado, tal efeito financeiro não foi previsto no texto do aditivo e tampouco foi formalizado prévio apostilamento ao desembolso.

40. Na última instrução do feito nesta Secex, apontou-se que o pagamento de valores a título de efeito financeiro retroativo da repactuação do Contrato 64/2006 configurou irregularidade grave, violando o disposto no § 7º, do art. 40 da então vigente IN STLI n. 02/2008 e no Parecer Vinculante n. JT-02 da Advocacia-Geral da União, resultando em prejuízo ao erário.

41. Conforme os documentos juntados aos autos, as variações de custos consideradas pelo Into para a concessão do pagamento retroativo de repactuação tiveram como marco inicial o dia 1/9/2007, data anterior à prorrogação do prazo contratual formalizada pelo primeiro aditivo em 3/11/2007 (peça 384).

42. A empresa contratada somente pleiteou a repactuação respectiva junto ao Into em 18/12/2007 (peça 286, p. 1-2), ou seja, após ter celebrado a primeira prorrogação do prazo contratual aceitando a manutenção do preço mensal e demais condições inicialmente pactuadas. Nova prorrogação de prazo foi pactuada em 3/11/2008, mediante o segundo termo aditivo ao Contrato 64/2006, tendo novamente a contratada aceitado manter as condições originais pactuadas, incluindo o preço mensal global, até 3/11/2009.

43. Além disso, quando veio a ser celebrada a repactuação pleiteada, a sociedade empresária aceitou que os efeitos financeiros iniciassem a contar de 2/7/2009, sem qualquer previsão de pagamentos relativos a efeitos financeiros retroativos.

44. Portanto, a formalização pelo Into de termo de confissão de dívida para pagar valores retroativos a título de repactuação foi adotada sem qualquer suporte legal ou contratual e configurou mera liberalidade do administrador uma vez que o direito da contratada de pleitear o reajuste já havia precluído pela aceitação das renovações contratuais sem elevação de preços.

Individualização de condutas

45. Conforme acima detalhado, os pagamentos superfaturados de refeições que originaram dano ao erário decorreram da adjudicação do objeto do Pregão e celebração do Contrato 64/2006 com sobrepreço. Em tais circunstâncias, a responsabilização deve incidir, em primeiro plano, sobre os agentes que praticaram os atos de elaboração do orçamento estimativo integrante do projeto básico, bem como pela adjudicação do certame e celebração do contrato.

46. Na instrução inicial entendeu-se que não estavam presentes os pressupostos para responsabilização da pregoeira, Sra. Eliana Tavares, pela adjudicação com sobrepreço. A pesquisa de preços que balizou o orçamento estimativo da contratação não foi realizada pela pregoeira. Tampouco há evidências de que essa agente tenha participado da elaboração da planilha orçamentária integrante do edital. Pontuou-se não ser atribuição dos membros de comissão de licitação ou do pregoeiro a elaboração do orçamento estimativo da contratação, nos termos da Lei 8.666/1993 e do Decreto 5.450/2005. Em consequência, a ocorrência de adjudicação do objeto licitado com sobrepreço não deve, em regra, ser imputada aos agentes que conduzem o certame, conforme numerosos arestos deste Tribunal de Contas (Acórdãos 3.213/2019-TCU-Primeira Câmara, 4.696/2018-2ª Câmara e 1844/2019-TCU-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler)

47. O exame das pesquisas de preços integrantes do processo licitatório demonstra que a pesquisa inicial foi subscrita pela Sra. Anabete Gomes, chefe substituta da Divisão de Suprimentos do Into (peça 105, p. 11-23 e 106, p. 1-6). Uma segunda pesquisa, que efetivamente orientou a elaboração

do orçamento da licitação, foi subscrita pelo Sr. Luiz Fernandes da Silva, na condição de chefe da Divisão de Suprimentos do Into (peça 115, p. 14-18).

48. Constata-se, ainda, que a responsabilidade do Sr. Luiz Fernandes Silva está caracterizada também pela manifestação quanto à primeira renovação da vigência do contrato, sem apresentar qualquer manifestação quanto à vantajosidade da renovação e economicidade dos preços então pactuados (peça 149, p. 8). Quanto à segunda renovação contratual, o referido responsável subscreveu parecer manifestando-se expressamente no sentido de que os preços pactuados com a contratada se encontravam abaixo do patamar de mercado (peças 153, p. 20 e 154, p. 1-2). Em suporte à essa afirmação, o então chefe da Divisão de Suprimentos do Into cita 'minudente análise das pesquisas realizadas junto a outras unidades hospitalares', porém não há qualquer documento no processo administrativo que comprove tal afirmação. Além disso, o levantamento de preços citado na manifestação limitou-se a apenas dois fornecedores (peça 153, p. 3-16).

49. A responsabilidade decorrente dos atos de homologação do certame e celebração do contrato foram praticados pelo Sr. Sérgio Luiz Cortes da Silveira, Diretor-Geral do INTO no período de 2/10/2002 a 1/1/2007.

50. Portanto, era esperada do administrador que a conduta de examinar a economicidade da contratação, em especial a consistência dos procedimentos de elaboração do orçamento estimativo com as exigências da Lei de Licitações. Considerando que o levantamento de preços referenciais pelo setor de suprimentos do INTO apresentava evidentes lacunas, resta caracterizada conduta omissiva do então ordenador de despesas.

51. Ressalte-se a causalidade entre as condutas do gestor que resultaram no sobrepreço na homologação do certame e contratação com os pagamentos com superfaturamento efetuados ao longo do primeiro ano da contratação, mesmo após a exoneração do responsável do cargo de diretor-geral.

52. Importa examinar, ainda, a responsabilidade dos gestores sucessores, Srs. Francisco Matheus Guimaraes e Geraldo da Rocha Motta Filho, ocupantes do cargo de diretor-geral nos interstícios de 16/1/2007 a 23/4/2008 e 24/4/2008 a 4/1/2013, respectivamente. Verifica-se quanto a esses agentes que há igualmente indícios de conduta culposa que autoriza sua responsabilização pelos desembolsos excessivos ocorridos durante suas respectivas gestões.

53. Apesar de não ter participado da homologação do Pregão e celebração do Contrato 64/2006, o Sr. Francisco Matheus Guimaraes celebrou o primeiro aditivo de prorrogação de prazo, momento em que deveria ter aferido a vantajosidade da prorrogação do pacto. Em tais circunstâncias, entende-se que deve responder solidariamente pelos pagamentos efetuados a partir do início da prorrogação contratual, em 3/11/2007.

54. Quanto ao Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho, verifica-se que celebrou quatro termos aditivos de prorrogação de prazo e dois de repactuação de preços. Considerando que lhe incumbia aferir a economicidade de contrato de serviços continuados, ante os impactos das prorrogações contratuais, o referido agente deveria ter detectado o sobrepreço nos preços contratados e adotado as medidas necessárias para corrigir as discrepâncias em relação aos preços de mercado.

55. Especificamente quanto à elevação irregular do quantitativo de garrafas de água mineral, que extrapolou os limites previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993 e Decreto 2.745/1998, os responsáveis pela majoração não formalizada dos quantitativos concorreram para a elevação do prejuízo ao erário, uma vez que os preços unitários dos quantitativos decorrentes de aditivos contratuais deveriam respeitar o valor de mercado à época da repactuação.

56. Essas ocorrências devem ser imputadas ao responsável pelo setor de suprimentos à época, Sr. Luiz Fernandes da Silva e ao então ordenador de despesa, Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho. Houve falha igualmente por parte da fiscal do contrato, Sra. Sonia Maria Vilas Boas de Campos, que, em descumprimento ao §1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93, omitiu-se quanto ao seu dever de registrar a ocorrência e informar a necessidade de regularização.

57. *Cumpre ressaltar, todavia, que a despeito de estar configurada grave omissão da fiscal do contrato quanto aos acréscimos quantitativos ilegais, não se afigura cabível imputar-lhe responsabilidade solidária pelo débito. Com efeito, a referida agente não teve responsabilidade pela contratação com sobrepreço que resultou no pagamento com superfaturamento dos quantitativos que extrapolaram a previsão contratual.*

58. *Ainda quanto aos ilícitos causadores do dano, cumpre examinar a responsabilidade da sociedade empresária contratada e dos sócios administradores à época dos fatos pelos danos decorrentes do recebimento de pagamentos acima dos valores de mercado. Quanto à pessoa jurídica Tenedor Refeições Coletivas Ltda., atual denominação da Padre da Posse Ltda., estão presentes os pressupostos para sua responsabilização uma vez que concorreu para a configuração do ilícito gerador do dano ao apresentar proposta com sobrepreço e receber pagamentos por valores superfaturados.*

59. *Essa é a regra adotada na jurisprudência desta Corte de Contas quanto à responsabilização de pessoas jurídicas que, atuando como terceiro ou interessado em ato que envolve aplicação de recursos públicos, concorrem para a configuração de dano ao erário, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992. Ressalte-se que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 946/2013 – TCU – Plenário Rel. Ministro Benjamin Zymler, adotou a compreensão de que é possível responsabilizar agentes privados que causem dano ao erário, ainda que não haja concorrência de conduta com agente público.*

60. *No caso em tela, impunha-se à licitante observar a regra deduzida do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, qual seja, ofertar preços compatíveis com os praticados no mercado local à época da contratação, ainda que a Administração do Into tenha cometido erro na elaboração da pesquisa de mercado e fixado preços no edital e o orçamento acima do patamar corrente na praça.*

61. *Quanto à responsabilização dos sócios dirigentes imputada pelo Denasus e pelo tomador de contas, não se apresentam demonstrados os requisitos normativos que autorizem a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para alcançar o patrimônio pessoal desses agentes.*

62. *Ante a ausência de evidências de fraude ou confusão patrimonial por parte dos sócios de sociedade empresária contratada que causa o dano ao erário, não se sustenta a responsabilização pessoal, mediante a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica (Acórdãos 6294/2013-TCU-Segunda Câmara – Relator Ministro Relator José Jorge e Acórdão 4481/2015-TCU-Primeira Câmara – Relator Ministro Relator Bruno Dantas).*

63. *Deve-se, portanto, propor a exclusão dos Srs. Adolfo Carlos Maia e Regina Celia de Souza Henud da presente relação processual.*

64. *Quanto à responsabilidade pelo pagamento de reajuste retroativo sem suporte contratual e após duas prorrogações sucessivas da vigência com manutenção dos preços originais, verifica-se que o pagamento foi autorizado pelo então diretor-geral Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho, que subscreveu o termo de confissão de dívida respectivo (peça 387, p. 1).*

65. *No preâmbulo do referido termo, o então gestor mencionou parecer técnico emitido pela Divisão Financeira da instituição (peça 383). A referida manifestação, todavia, limitou-se a aferir a correção do prazo de abrangência da retroação dos efeitos financeiros, bem como do cálculo do valor respectivo. Considerando que não era da competência do setor financeiro avaliar os fundamentos jurídicos da concessão do pleito da contratada, entende-se que não se pode atribuir responsabilidade aos pareceristas que subscreveram a manifestação.*

66. *Igualmente mencionado como fundamento para a autorização de pagamento foi o parecer jurídico subscrito pela Sra. Maria Isabel Evangelista Rocha (CPF 670.139.887-15), Coordenadora-Geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGU/RJ (Nota 5538/2009 RPMNAJ/RJ/AGU, peça 386).*

67. *Examinando-se, por derradeiro, as responsabilidades por irregularidades sem vínculo causal com os prejuízos ao erário, observa-se que a falha na fiscalização do contrato relativa ao*

acréscimo ilegal do quantitativo de garrafas de água mineral deve ser imputada à fiscal designada para essa função, Sra. Sonia Maria Vilas Boas de Campos.

68. Conforme apontado no relatório do Denasus, a fiscal do contrato não fez qualquer registro acerca da enorme elevação do número de itens adquiridos em relação ao pactuado no termo de contrato, descumprindo o dever legal insito no art. 67, §1º, da Lei de Licitações.

Viabilidade do estabelecimento regular do contraditório

69. Verifica-se que o interstício entre as datas de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário, pagamentos contratuais com valores superfaturados ocorridos nos exercícios de 2006 a 2012, e a data da primeira notificação válida dos dirigentes do Into é inferior a dez anos.

70. As primeiras notificações dando ciência do teor do relatório preliminar de auditoria do Denasus aos Srs. Geraldo da Rocha Motta Filho e Sergio Luiz Cortes da Silveira foram efetivadas em 11/5/2013, enquanto o Sr. Francisco Matheus Guimaraes teve ciência da notificação em 1/4/2014. Quanto à sociedade empresária Padre da Posse Ltda., atual Tenedor Refeições Coletivas Ltda., e seus sócios administradores, verifica-se que foram notificados em 14/3/2017.

71. Considerando essas datas, não houve transcurso de prazo superior a dez anos entre as datas de ocorrência das irregularidades em questão e a primeira notificação válida dos responsáveis, com exceção dos pagamentos ocorridos antes de 14/3/2007 relativamente à sociedade empresária contratada.

72. Em tais circunstâncias não há óbice ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Quantificação do dano e valor mínimo para instauração

73. Conforme se extrai do relatório do Tomador de Contas Especial e do Relatório de Auditoria 13783 MS/SGEP/Denasus, os débitos associados às irregularidades constatadas alcançam valor histórico total de R\$ 3.430.718,47.

74. Conforme se extrai do relatório de cálculo de débito (peça 51), as irregularidades acima descritas configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado até 1/1/2017 é superior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2016.

Configuração da Prescrição da Pretensão Punitiva

75. Nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

76. Observa-se ter se consumado, em relação a parte dos ilícitos em debate neste feito, a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2006 a 2012, tendo o despacho que ordenou a citação tendo sido proferido em 11/9/2019. Portanto, para as irregularidades ocorridas até a referida data, não se afigura viável a aplicação de sanções aos responsáveis por este Tribunal.

77. Para os ilícitos consumados após a referida data, não há que se cogitar de prescrição, uma vez que ainda não se consumou o prazo decenal acima referido. Em tais circunstâncias, não há óbice à proposição de aplicação à responsável das sanções previstas na Lei 8.443/1992 relativamente a esse grupo de ocorrências.

Exame das citações

Revelia dos Srs. Francisco Matheus Guimaraes e Luiz Fernandes da Silva e da sociedade empresária Tenedor Refeições Coletivas Ltda.

78. Regularmente citados a sociedade empresária Tenedor Refeições Coletivas Ltda. e os Srs. Francisco Matheus Guimaraes e Luiz Fernandes da Silva e, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõe as peças 511; 516 e 530, respectivamente, não apresentaram qualquer manifestação em sua defesa e tampouco recolheram o valor do débito imputado.



79. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...) '.

80. A validade da citação via postal, portanto, não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

81. Esse é o entendimento adotado de forma pacífica na jurisprudência do TCU, conforme ilustram os Acórdãos 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge, Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

82. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

83. No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu nos endereços disponíveis nas bases de dados acessíveis a este Tribunal (peças 499; 500 e 502), evidenciando a validade da citação.

84. Em tais circunstâncias, os responsáveis citados podem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

85. Ao não apresentarem alegações de defesa, os responsáveis optaram por não exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios insculpidos na Constituição da República

Federativa do Brasil de 1988, bem como não se desincumbiram do ônus de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

86. *Conforme assentado na jurisprudência deste TCU, em sede de processos de contas, a configuração da revelia não gera presunção de veracidade das irregularidades atribuídas aos responsáveis revéis, sendo indispensável ao julgamento pela irregularidade das contas a presença de prova suficiente da fatos e condutas contrários à lei (Acórdãos 4704/2014-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, 2369/2013-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 2070/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, dentre muitos outros).*

87. *Nesse sentido, verifica-se que estão adequadamente caracterizados e lastreados em evidências os ilícitos praticados e a respectiva responsabilidade das entidades contratadas, conforme indicado pareceres lançados nos autos acima sintetizados.*

88. *Portanto, não tendo sido contestadas as imputações veiculadas na citação dos agentes apontados como responsáveis, permanecem caracterizadas as irregularidades apontadas nas conclusões do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial e na instrução inicial lançada neste feito por esta Unidade Técnica.*

Alegações de defesa do Sr. Sergio Luiz Cortes da Silveira

89. *O responsável suscita, em preliminar, a consumação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos do art. do Código Civil. Considerando o transcurso de mais de dez anos desde que deixou o cargo de Diretor Geral do INTO em 1/1/2007 e que a única conduta que lhe foi imputada seria a de homologar o Pregão n. 41/2006 e assinar o Contrato n. 64/2006, ambos efetivados no final de 2006.*

90. *Quanto ao mérito, o defendente sustenta não estar caracterizado sobrepreço ou superfaturamento na licitação e contrato em análise. Aduz que o regime de execução escolhido foi o de empreitada global, tendo a licitante vencedora pactuado a execução por preço certo e total, assumindo o risco de eventuais distorções de quantitativos a serem executados.*

91. *Nesse sentido, entende que a verificação da adequação dos preços praticados deve ser feita de forma ampla, avaliando-se a adequação econômica pela totalidade dos itens da planilha de custos. Conforme essa metodologia, os preços contratados podem se compensar dentro da logística estruturada pela empresa contratada, de modo que a análise em separado dos itens da planilha pode conduzir a juízo errôneo de preço superior ao praticado no mercado.*

92. *Observa que o suposto sobrepreço apurado se limita a apenas uma das parcelas da contratação, qual seja o item 'dieta normal'. Reputa equivocada a conclusão de que houve sobrepreço, tendo em consideração os arestos desta Corte de Contas no sentido de ser inadmissível a imputação de superfaturamento com base em itens isolados da planilha de custos.*

93. *Quanto à responsabilidade pela aferição da economicidade da contratação, aduz que cabia ao Chefe de Divisão de Suprimentos a realização das pesquisas de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação. Assevera não ser responsabilidade do Diretor Geral do INTO a realização e fiscalização de todos os atos procedimentais de cada contratação, existindo repartição de funções executivas e procedimentos pelos setores especializados do órgão.*

94. *Considerando-se, portanto, o escalonamento de funções na estrutura interna do Instituto, afirma que não competia ao Diretor Geral realizar a pesquisa de preços e o orçamento estimativo da contratação.*

95. *Entende não ser razoável imputar-lhe conduta omissiva pela ausência de verificação de pesquisa de preços realizada pelo setor responsável, uma vez que teria agido com boa-fé ao depositar confiança nos atos praticados pelos agentes técnicos.*

96. *Traz à colação entendimento doutrinários e jurisprudenciais quanto à inviabilidade de se exigir dos gestores máximos que sua atividade de supervisão seja tão profunda a ponto de anular o instituto da delegação de competência.*



97. Pondera que somente se poderia imputar conduta omissiva aos dirigentes se caracterizado o dolo em praticar atos ostensivamente evitados de ilegalidade. Nessa senda, não se poderia presumir sua responsabilidade por não ter efetuado revisão minuciosa de todos os procedimentos prévios que culminaram na homologação do certame e celebração do contrato.

Análise

98. Quanto à possível consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento, verifica-se que esta Corte de Contas tem sustentado o entendimento pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento de dano ao erário, com fundamento no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e na Súmula TCU 282.

99. Não obstante a fixação de novo paradigma jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em sede de Repercussão Geral (Tema 899, fixado por intermédio do acórdão prolatado no RE 636886/AL), este TCU tem entendido que a nova tese não se aplica à prescrição do processo de controle externo no âmbito deste Tribunal de Contas, mas sim da prescrição intercorrente ocorrida durante a fase de execução do acórdão condenatório do TCU.

100. Citem-se, nessa vertente, numerosos arestos recentes deste Tribunal sustentando a tese da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória no âmbito do controle externo, a exemplo dos Acórdãos 5236/2020-TCU-Primeira Câmara, 6.171/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.084/2020-TCU-Primeira Câmara, 5.681/2020-TCU-Segunda Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, entre outros.

101. Em conformidade com a orientação jurisprudencial atual, deve-se afastar a incidência da prescrição da pretensão ressarcitória do débito apurado nestas contas especiais, deixando-se consignada ressalva relativa ao novo entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no aresto acima citado.

102. Quanto ao mérito, a responsável sustenta que a metodologia aplicada pela CGU e pelo Denasus para o cálculo de sobrepreço não seria adequada em razão de não abranger a totalidade dos itens integrantes da planilha de custos do contrato.

103. Sobre a metodologia de cálculo de sobrepreço, procede a alegação do ex-gestor de que esta Corte de Contas tem assentado o caráter imprescindível da adoção de base referencial de comparação que reflita o paradigma de preços praticados no mercado do local da contratação à época da celebração do contrato.

104. A jurisprudência desta Corte de Contas tem adotado, como regra geral, o entendimento de que não se pode imputar débito com base em sobrepreço de itens isolados da planilha contratual. A aferição quanto à adequabilidade do preço contratado deve compreender avaliação mais abrangente da avença, permitindo-se, em geral, compensações de itens com sobrepreço e itens com subpreço (Acórdãos 3724/2017 – TCU – Segunda Câmara – Rel. Min. Bruno Dantas).

105. A metodologia aplicada pela CGU e Denasus considerou efetivamente somente os itens de fornecimento integrantes do grupo dieta normal e de água mineral, verifica-se que se trata dos itens mais significativos da contratação. De acordo com o relatório da CGU, o grupo 'dieta normal' para servidores, acompanhantes e estagiários da planilha orçamentária concentra mais de 56% do total das refeições pagas durante a execução contratual. Ressalte-se que esta Corte de Contas tem decisões recentes admitindo a imputação de superfaturamento por avaliação de amostra significativa de itens do orçamento de obra, conforme ilustram os enunciados abaixo transcritos:

Acórdão 1194/2018-TCU- Plenário – Rel Min. AUGUSTO SHERMAN

Enunciado

Admite-se imputação de débito com base em superfaturamento apurado em amostra de itens do orçamento da obra. Para itens não avaliados, compete ao responsável comprovar que eventuais subpreços compensam os sobrepreços detectados na amostra.

Acórdão 6850/2016-TCU-Segunda Câmara – Rel. Min. ANA ARRAES

Enunciado

Admite-se imputação de débito com base em superfaturamento apurado em amostra dos itens do orçamento da obra. Para os itens não avaliados, compete ao responsável comprovar que eventuais subpreços compensam os sobrepreços detectados na amostra.

106. Conforme avaliação da Controladoria-Geral da União, apesar de terem sido estimados quantitativos mensais de refeições e água para estimar o preço global, o termo de contrato estabeleceu que o Into somente deveria pagar pelas unidades de alimentação efetivamente fornecida. Por esse critério de pagamento e pela natureza autônoma de cada um dos itens de fornecimento pactuados, não havia garantia de que as eventuais compensações de itens com sobrepreço e subpreço seriam efetivadas ao longo da execução contratual.

107. Ademais, o comparativo entre os preços de outros itens integrantes da planilha contratual (dieta branda, dieta pastosa, dieta líquida, dieta hipoglicídica etc.) e os correspondentes obtidos no levantamento da CGU não indicam a configuração de quantitativo de fornecimento com subpreço que pudessem compensar os preços excessivos apurados para a 'dieta normal'.

108. Ao contrário, os preços unitários para os demais itens significativos de fornecimento contratados com a Padre da Posse Ltda. apresentam-se significativamente maiores do que os preços obtidos no referencial adotado pelo Controle Interno e Denasus, conforme exemplificado para os itens 'almoço' e 'jantar' dos grupos de dieta 'branda', 'pastosa' na tabela infra.

Tabela 4 – Comparação entre os preços unitários Contrato 64/2006 para os itens 'almoço' e 'jantar' e os valores correspondentes obtidos em pesquisa pela CGU.

Tipo de dieta	Contrato 64/2006 Into – original (R\$) - 2006	Contrato 64/2006 Into – 1ª repactuação – 2008 (R\$)	Contrato 64/2006 Into – 2ª repactuação - 2010 (R\$)	Hospital Federal Cardoso Fontes – 2011 (R\$)	Hospital Universitário Gaffrée Guinle – 2011 (R\$)	Hospital Municipal Lourenço Jorge - 2011
Branda	14,31	15,57	17,42	9,80	11,73	12,51
Pastosa	14,31	15,57	17,42	9,80	10,08	13,40

109. Quanto ao fornecimento de garrafas de água mineral - 600 ml, foi utilizado como referencial preço unitário obtido em pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia -IBRE, da Fundação Getúlio Vargas FGV, realizada em fevereiro de 2012.

110. Ante a predominância quantitativa do fornecimento da dieta normal, cotada com sobrepreço, incumbe ao responsável demonstrar que houve a aludida compensação entre itens com sobrepreço e com subpreço.

111. Nesse ponto, verifica-se que o defendente não trouxe qualquer indício de que os demais itens integrantes da planilha de custos do Contrato 64/2006 – Into foram pactuados a preços inferiores à média de mercado de forma a compensar os sobrepreços apurados pelo CGU. Também não apresentou evidências ou mesmo indícios de que os preços referenciais utilizado pelo Controle Interno e Denasus não estariam adequados à realidade do mercado no período da contratação.

112. Ratifica-se o juízo de adequação da metodologia adotada pelo Controle Interno e Denasus, ressaltando-se que foram levantados preços praticados em contratações da mesma natureza efetuadas por entes públicos da área da saúde sediados no Município do Rio de Janeiro, onde se localiza a sede do Into. Além disso, conforme apontado nos relatórios de fiscalização, o critério de comparação foi bastante conservador, uma vez que os preços das refeições levantados pela fiscalização se referem a contratações públicas efetuadas em 2007, 2010 e 2011, enquanto a proposta vencedora do Pregão tem como base o exercício de 2006.

113. A quantificação, portanto, atende ao disposto no art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU no sentido de que a apuração do débito por estimativa deve ser feita por método confiável que assegure que o valor apurado não excederia o valor exato devido.

114.Quanto às alegações de que não pode ser responsabilizado por atos praticados pelos setores técnicos, deve-se ponderar que a delegação de competência e a divisão de funções não tornam os gestores máximos de órgãos ou entidades públicas imunes à responsabilização perante o Controle Externo.

115.Apesar de procedente a afirmação de que não cabe o dirigente máximo realizar pesquisas de preços, tal circunstância não exime o gestor de verificar o cumprimento das determinações da Lei de Licitações quanto ao tema. Nesse particular, deveria ser de conhecimento do gestor que a estimativa de custos da contratação deve abranger, preferencialmente, o levantamento de preços obtidos por outros órgãos e entidades da Administração Pública em licitações contemporâneas de objeto similar, nos termos do art. 15, inciso V e § 1º, da Lei 8.666/1993.

116.Sobre o tema, é pacífica a compreensão na jurisprudência do TCU de que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão (Acórdãos 713/2019-TCU-Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, 1.548/2018-TCU-Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes, 1.604/2017-TCU-Plenário – Rel. Min. Vital do Rêgo, 247/2017-TCU-Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues e 1.678/2015-TCU-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman).

117.É exigência mínima de qualquer agente que ocupa função de ordenação de despesas o conhecimento das normas legais que regem essa atividade, notadamente as Leis 8.666/1993 e 4.320/1964. Em contratações de serviços continuados com impacto financeiro significativo, o padrão esperado de prudência e diligência do gestor público é o de verificar a regularidade dos procedimentos praticados por seus subordinados, notadamente a adequação da metodologia de pesquisa de mercado ao paradigma legal.

118.No caso sob exame, a pesquisa de preços efetuada não contemplou qualquer levantamento de preços obtidos por outros órgãos públicos em licitações para contratação de serviços de fornecimento de refeições. A pesquisa de preços não se adequou ao que prescreve a Lei de Licitações, uma vez que, além de terem sido obtidas apenas quatro cotações no procedimento, não foram levantados preços contratados por órgãos da Administração Pública para objeto análogo.

119.Além disso, constata-se que as cotações apresentadas na segunda pesquisa de mercado elaborada pelo Sr. Luiz Fernandes não contêm detalhamento dos preços unitários componentes da planilha orçamentária, com exceção da cotação ofertada pela empresa Comissaria Aérea Rio de Janeiro Ltda., que apresentou detalhamento em desconformidade com a planilha integrante do projeto básico.

120.Assim, ainda que não se impusesse reexame minucioso dos preços obtidos na pesquisa, o responsável deveria ter determinado o levantamento prévio de preços obtidos por outros órgãos públicos em outras licitações semelhantes. Ressalte-se que o responsável não detalhou quaisquer circunstâncias fáticas impeditivas ou restritivas de sua possibilidade de cumprir o dever legal de supervisão e controle hierárquicos sobre os atos do agente que elaborou a pesquisa de preço de forma defeituosa.

121.Quanto à ausência de dolo em sua conduta, deve-se ponderar que não constitui requisito de responsabilização perante o Controle Externo exercido pelo TCU, sendo suficiente para esse fim a configuração de culpa em sentido estrito, estando evidenciada sua conduta negligente quanto ao cumprimento de dever legal.

122.Relativamente à alegação de boa-fé, entendida em sua acepção objetiva como aderência a paradigma de conduta cauteloso e diligente nas circunstâncias, constata-se que não há elementos objetivos que permitam o seu reconhecimento no caso em tela. Este Tribunal tem assentada a compreensão de que a boa-fé não pode ser presumida ante a ausência de dolo ou má-fé, mas somente pode ser reconhecida se evidenciada pelos elementos de convicção integrantes dos autos ou trazidos

pelo defendente (Acórdãos 4667/2017-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, 1895/2014-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Ana Arraes, 2742/2019-TCU-Segunda Câmara, rel. min. Marcos Bemquerer, dentre muitos outros).

123. Conforme acima evidenciado, a conduta do agente foi omissa quanto às prescrições legais que concretizam o princípio da economicidade e da obtenção da melhor proposta em licitação, afastando-se do agir esperado de qualquer gestor público em contratação de considerável materialidade. A alegação de que confiou nos pareceres técnico e jurídico não é suficiente para reconhecer a boa-fé do gestor uma vez que os pareceres apresentavam evidentes lacunas quanto ao cumprimento das normas aplicáveis.

124. Pelas razões expostas, conclui-se que as alegações de defesa do Sr. Sergio Luiz Cortes da Silveira devem ser rejeitadas, mantendo-se o juízo de sua responsabilidade pelos ilícitos geradores de dano ao erário atribuídos na citação.

Alegações de defesa do Sr. Geraldo da Rocha Mota Filho

125. O responsável suscita, em preliminar, a consumação da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, nos termos do art. do Código Civil. Considerando o transcurso de aproximadamente sete anos da sua ocorrência do último fato, fica praticamente inviabilizada a ampla defesa no processo, pela notória dificuldade de resgatar informações e documentos que subsidiem a defesa.

126. Em seus argumentos de mérito, o defendente evidencia que o contrato em questão foi celebrado na gestão anterior, quando os responsáveis pela elaboração da pesquisa de preço analisaram a economicidade da contratação e a adequação dos preços com os praticados no mercado.

127. Considera desproporcional exigir que o dirigente máximo identificasse sobrepreço em itens isolados de contrato que sequer foi firmado durante sua gestão. Ademais, observa, o suposto sobrepreço apontado estaria, em média, em torno de 28%, não se tratando de uma variação exorbitante, especialmente em se tratando de item com grande variação de preço no mercado.

128. Quanto à imputação de responsabilidade pela celebração de termos aditivos, sustenta que atuou com base em manifestações técnicas e jurídicas favoráveis aos pleitos da contratada.

129. Destaca o teor do parecer emitido pela Advocacia-Geral da União que indicou somente a complementação da garantia financeira do contrato para que a contratação fosse dada como regular. Entende que, estando presentes no processo todos os documentos exigidos e as manifestações técnicas e jurídicas favoráveis, as irregularidades não seriam perceptíveis.

130. Aduz que não poderia contrariar as orientações técnicas sem motivação, sob pena de configurar no grosseiro, nos termos art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Aduz que, para detectar o sobrepreço na contratação, seria necessário que efetuasse pessoalmente nova pesquisa de mercado para verificar as supostas discrepâncias, atuação que inviabilizaria a execução das atividades administrativas.

131. O mesmo entendimento se aplica para o termo de apostilamento, que também foi aprovado em parecer técnico e jurídico, esse segundo após requerer os devidos esclarecimentos para a concessão de repactuação referente ao período anterior a agosto/2009.

132. Afirma que, considerando sua formação em medicina, não teria condições de divergir motivadamente das conclusões de pareceres técnicos e jurídicos favoráveis ao apostilamento.

133. A responsabilização do dirigente máximo somente seria cabível no caso de falha grave no dever de supervisão, circunstância que não se teria configurado ante a impossibilidade de o defendente detectar eventual falha na análise dos preços de mercado, seja em relação aos aspectos jurídicos da repactuação.

134. Aponta que a alteração normativa na IN SLTI 02/2008 ocorreu no curso da análise do pleito da contratada. Pondera que quando a Diretoria Financeira proferiu despacho reconhecendo o direito da contratada, em 2/10/2009, o art. 41 da IN 02/2008 ainda estava vigente. Ressalta também a

afirmação contida no parecer jurídico de que, entre o pedido formulado pela contratada e a celebração do terceiro termo aditivo.

135.Sustenta que, mesmo prevalecendo o juízo de irregularidade do ato em razão da revogação da norma, o que em tese poderia ser mitigado pela aplicação do art. 41-A da própria IN SLTI n. 02/2008, deve se considerar que a alteração normativa ocorreu depois de já iniciada a análise do pedido da contratada.

136.Quanto ao aumento da quantidade mensal de unidades de água mineral além dos limites legais de alteração quantitativa do objeto, aponta que a instrução consignou que houve grave omissão por parte da fiscal do contrato que se omitiu quanto ao seu dever de registrar a ocorrência e informar a necessidade de regularização.

137.Sustenta que a ausência de registro dessa ocorrência impacta diretamente na possibilidade de intervenção do Defendente na condição de dirigente máximo, devendo ser considerada como atenuante, na forma do art. 22, § 2º da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018.

138.Alega não ter sido caracterizado erro grosseiro em sua conduta, entendido como "aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia". Ante a ausência de erro grosseiro ou dolo no desempenho de suas funções, sustenta ser incabível sua responsabilização, nos termos art. 12 do Decreto 9.830/2019, que regulamentou a Lei 13.655/2018.

139.O responsável apresenta, por derradeiro, informações relativas aos seus bons antecedentes como gestor e ampla experiência como pesquisador e acadêmico na área de ortopedia e traumatologia. Destaca, ainda, ter ocupado cargos em instituições científicas e profissionais de sua área de expertise.

Análise

140.Relativamente à preliminar de prescrição, deve-se reconhecer a consumação relativamente à pretensão sancionatória dos atos ilícitos imputados ao defendente, uma vez que houve transcurso de mais de dez anos entre as datas de ocorrência e o despacho que ordenou a citação em 11/9/2019.

141.Quanto à pretensão ressarcitória, pugna-se pela rejeição da preliminar pelos fundamentos declinados nos itens 96-99 supra.

142.Assiste razão ao responsável quanto à alegação de que o contrato fora celebrado na gestão anterior do Into e, portanto, não teve participação na avaliação da adequação dos preços originalmente contratados. São procedentes igualmente as alegações de que deu seguimento à execução contratual pelos preços já pactuados.

143.Não obstante, deve ter presente que o Sr. Geraldo da Rocha Motta Filho celebrou quatro termos aditivos de prorrogação de prazo e dois de repactuação de preços. Considerando os significativos impactos financeiros das prorrogações contratuais, era dever do gestor aferir a correção dos procedimentos adotados pelas áreas técnicas no que diz respeito ao levantamento de preços de mercado e vantajosidade das prorrogações.

144.Apesar de procedente a afirmação de que não cabe o dirigente máximo realizar pesquisas de preços, tal circunstância não exime o gestor de verificar o cumprimento das determinações da Lei de Licitações quanto ao tema. Nesse particular, a estimativa de custos da contratação deve abranger, além de cotação junto a fornecedores, o levantamento de preços pactuados por outros órgãos e entidades da Administração Pública em contratações contemporâneas de objeto similar, nos termos do art. 15, inciso V e § 1º, da Lei 8.666/1993.

145.Independentemente de sua formação acadêmica, exige-se de qualquer agente que ocupa função de ordenação de despesas o conhecimento mínimo das normas legais que regem essa atividade, a exemplo da Lei 8.666/1993 e da Lei 4.320/1964. Em contratações de serviços continuados com impacto financeiro significativo, o padrão esperado de prudência e diligência do gestor público é o de verificar a regularidade dos procedimentos praticados por seus subordinados.

146. *Cumprе frisar, ainda, que a prorrogação de contratos de serviços continuados equivale a nova contratação e somente pode ser efetuada se apresentar-se vantajosa para a Administração. É o que se extrai do art. 57, caput e inciso II, da Lei 8.666/1993:*

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

147. Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed.14, São Paulo/Dialética, 2010, p. 730) reafirma este entendimento ao diferenciar renovação e modificação contratual:

A renovação contratual consiste em promover uma nova contratação, de conteúdo similar a um contrato anterior, para que tenha vigência por período posterior, mantendo-se as partes em situação jurídica similar à derivada da avença que se extingue. Em termos jurídicos, a renovação não é uma modificação contratual. Envolve uma nova contratação, ainda que com cláusulas e condições similares às constantes do contrato extinto. Por isso, a renovação de contratação não se confunde com a mera alteração do prazo de vigência de um único e mesmo contrato.

148. Portanto, a decisão de renovar contratação de serviços continuados depende de nova e rigorosa avaliação da adequação dos preços propostos com o patamar praticado no mercado do local da contratação.

149. Essa regra encontrava-se expressa na então vigente IN SLTI MPOG 02/2008:

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º (...).

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração. (grifei)

150. Em tais circunstâncias, era plenamente exigível do ordenador de despesas que verificasse o cumprimento das normas legais aplicáveis, considerando a materialidade das renovações contratual. Ante a fragilidade dos procedimentos que embasaram a manifestação técnica quanto à compatibilidade dos preços ofertados com a realidade do mercado local, deveria ter exigido o levantamento de preços obtidos por outros órgãos e entidades da Administração Pública em licitações contemporâneas.

151. Quanto à alegação de que percentual de sobrepreço em torno de 28% não se mostra exorbitante, entende-se que não pode ser aceita, considerando que não há percentual razoável ou aceitável de sobrepreço em contratações públicas, conforme cristalizada jurisprudência deste TCU (Acórdãos 2601/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro; 1.637/2016-TCU-Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler; e 2621/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, dentre muitos outros). Ademais, a mera comparação dos preços contratados com a Padre da Posse Ltda. com preços obtidos em licitações similares evidenciaria a possibilidade de obtenção de preços significativamente mais vantajosos em novo procedimento licitatório.

152. Deve frisar que a auditoria da CGU apontou que a média dos preços unitários dos itens da 'dieta normal' praticados no exercício de 2011 apresentou valor inferior em cerca de 30% em relação ao contratado pelo Into com a vencedora do certame em 2006.

153. Relativamente à responsabilidade pela extrapolação do limite legal de 25% para aumento quantitativo, o responsável contrapõe que a omissão da fiscal do contrato limitou sua capacidade de intervir na situação. A despeito de ter se caracterizado a conduta omissiva da fiscal

designada, observa-se que os aumentos quantitativos ilegais ocorreram por anos seguidos e em patamares extremamente elevados, conforme acima demonstrado.

154. Ainda que se reconheça que o defendente não poderia controlar as minúcias de todas as compras da instituição, incumbia-lhe, como ordenador de despesas, controlar a evolução dos gastos mensais com contratação de valores significativos. Nessa perspectiva, verifica-se que o aumento quantitativo na aquisição do item água mineral, que apresentava notório sobrepreço em seu custo unitário, teve como resultado o aumento significativo dos valores pagos mensalmente à empresa contratada.

155. Portanto, mesmo ante a ausência de comunicação pela fiscal do contrato, era esperado de um gestor diligente na mesma situação que questionasse elevações das compras de garrafas de água muito superiores a 250 unidades, chegando a 22.166 garrafas somente no mês de março de 2012, o que representa 8.866% do valor previsto em contrato.

156. Enfocando-se as alegações relativas ao pagamento retroativo de valores a título de repactuação, verifica-se que o responsável afirma que havia pareceres técnico e jurídico favoráveis à concessão do pleito da contratada. Quanto ao parecer técnico-contábil, constata-se que não contém manifestação favorável à concessão do pagamento retroativo, restringindo-se o teor da manifestação à atestação da correção do período de abrangência e dos valores constantes da planilha apresentada pela contratada.

157. Por seu turno, o parecer jurídico do Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGU/RJ efetivamente manifestou-se afirmativamente quanto à possibilidade jurídica de concessão do reajuste de forma retroativa. Não obstante, o parecer em questão omitiu-se quanto às duas renovações do prazo contratual e à repactuação que já havia concedido reajuste com efeito retroativo limitado a 2/7/2009. Considerando que o próprio defendente celebrou os termos aditivos em questão, deveria ter ciência de que a contratada já aceitara, por duas vezes, dar continuidade ao fornecimento pelo mesmo preço anteriormente pactuado. Da mesma forma, a aceitação da limitação do alcance temporal do reajuste era de conhecimento do defendente.

158. Em tais circunstâncias, apesar de não ser possível exigir do responsável que questionasse os aspectos jurídicos do pleito de concessão de reajuste retroativo, era esperado que suscitasse a manifestação da assessoria jurídica quanto aos efeitos das prorrogações e repactuação por ele mesmo celebradas.

159. Acerca da revogação do dispositivo da IN SLTI 02/2008 após a formalização do pleito de reajuste contratual da Padre da Posse Ltda., observa-se que em nada altera o juízo de irregularidade da concessão de pagamento retroativo, uma vez que as normas vigentes no momento da prática do ato não autorizavam a concessão retroativa de reajuste que se encontrava precluso em razão de sucessivas renovações contratuais sem alteração de preços.

160. Quanto aos critérios de avaliação de culpa do gestor máximo, este Tribunal já assentou que os dirigentes máximos de órgãos ou entidades públicas, mesmo quando não praticam diretamente atos ilícitos, podem ser responsabilizados quanto caracterizada negligência quanto aos deveres de controle e supervisão hierárquica inerentes à sua função:

Acórdão 583/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. VITAL DO RÊGO

Enunciado

O dirigente máximo de órgão ou entidade da Administração Pública pode ser responsabilizado quando ficar evidenciada falha grave no dever de supervisão dos subordinados, especialmente na condução de procedimentos sujeitos a maior vulnerabilidade, como contratações envolvendo quantias vultosas.

Acórdão 1001/2018-Primeira Câmara, Rel. Min. BRUNO DANTAS

Enunciado

O fato de a irregularidade, comissiva ou omissiva, não ter sido praticada diretamente pelo gestor principal, e sim por outros servidores ou por órgão subordinado ao seu, não o exime de

responder pela irregularidade, com base na culpa **in eligendo** ou na culpa *in vigilando*.

161. Examinando-se, por derradeiro, a alegação de ausência de configuração de erro grosseiro, conforme capitulado na Lei 13.655/2018, traz-se à colação o seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 13053/2019-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Augusto Nardes em que foi examinada responsabilidade por pagamentos por serviços continuados sem respaldo contratual:

Relativamente à aplicação da Lei 13.655/2018 (que alterou o Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) às situações em exame, destaco que, ao se debruçar sobre a responsabilidade dos agentes públicos diante da aludida lei, em especial o seu art. 28, cujo teor prescreve que 'o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro', este Tribunal já se pronunciou sobre o que deve ser considerado erro grosseiro, tendo adotado, por vezes, o seguinte conceito: 'Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave'.

26. Confirmam-se os seguintes enunciados da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

'Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a autorização de pagamento sem a devida liquidação da despesa' (Acórdão 2699/2019-TCU-Primeira Câmara, relator Vital do Rêgo);

'Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro o descumprimento de regra expressa em instrumento de convênio. Tal conduta revela nível de atenção aquém ao de uma pessoa com diligência abaixo do patamar médio, o que configura culpa grave, passível de multa' (Acórdão 2681/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator Benjamin Zymler);

'Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave' (Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; 2.391/2018-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

'O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto' (Acórdão 2860/2018-TCU-Plenário, Relator Augusto Sherman);

'A conduta culposa do responsável que foge ao referencial do 'administrador médio' utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação caracteriza o 'erro grosseiro' a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018' (Acórdão 1628/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

'Para fins de responsabilização perante o TCU, considera-se erro grosseiro aquele que pode ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal ou que pode ser evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, decorrente de grave inobservância de dever de cuidado' (Acórdão 3327/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator Vital do Rêgo).

27. A propósito do tema, esse entendimento foi adotado no Decreto 9.830/2019, que regulamentou os novos artigos da LINDB, cujo art. 12, § 1º, dispôs o seguinte: 'considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia'.

29. No caso em exame, os elementos acostados aos autos permitem concluir que os responsáveis cometeram erro grosseiro na gestão dos contratos e, por isso, agiram com culpa grave, ao permitirem pagamento de serviços sem respaldo contratual, com afronta direta à legislação e à jurisprudência deste Tribunal.

30. Ora, qualquer pessoa apta a assumir um cargo de ordenador de despesa ou de gestor financeiro, ainda que eventualmente pouco afeita às regras administrativas, teria ou deveria ter a

iniciativa de ao menos conhecer as principais normas afetas à execução das despesas públicas, em especial a da vedação ao pagamento de despesas sem cobertura contratual.

28. Tem-se, portanto, para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas, que o erro grosseiro é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio, e/ou que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

162.No caso sob exame, o nível mínimo de atenção às normas de regência por parte do defendente seria suficiente para detectar os vícios que resultaram nos pagamentos irregulares. Conforme acima evidenciado, a Lei de Licitações é expressa quanto aos procedimentos de levantamento de preços de mercado, não sendo exigido aprofundado conhecimento técnico ou jurídico para extrair os comandos aplicáveis à espécie. Entende-se, portanto, que está caracterizado erro de conduta com grave negligência que autoriza a aplicação de sanções ao responsável.

163.Por essas razões, entende-se que as alegações do responsável não afastam sua responsabilidade pelos valores excessivos pagos em razão da combinação de sobrepreço e extrapolação do limite legal de acréscimos quantitativos de compras de bens.

Alegações de defesa da Sra. Sonia Maria Vilas Boas de Campos

164.A defendente apresenta informações sobre sua carreira no serviço público, ressaltando jamais ter sido punida ou indiciada por qualquer ato ilícito ou de improbidade. Afirma, ainda, que não participava de licitações, celebração ou alterações de contratos celebrados pelo Into, sendo as providências nesse sentido de responsabilidade do setor jurídico.

165.Aduz que os aumentos no quantitativo de fornecimento de água mineral apontados pelo Denasus teriam sido sugeridos na comissão de infecção e qualidade, motivados pela necessidade de fornecimento a médicos e diretores, bem como pelo crescimento da demanda pelo produto por pacientes e acompanhantes. Os acréscimos no quantitativo de água constituiriam, medida preventiva de infecções e contaminação nos ambulatórios recomendada pela comissão de controle de infecção hospitalar (CCIH).

166.Sustenta ter acompanhado todos os procedimentos e nunca se omitiu ou deixou de registrar qualquer ocorrência. Alega que não tinha conhecimento dos valores das despesas com aquisição dos produtos, mas tão somente da quantidade dos produtos adquiridos. Ressalta que sugeriu aumentos na quantidade de água mineral a ser fornecida aos pacientes e acompanhantes, porém com a anuência da CCIH.

167.Esclarece que as garrafas de 500 ml, eram transformadas em 600 ml, reduzindo a quantidade final de garrafas, mas mantendo-se o volume oferecido aos pacientes. A grade de alimentação do INTO era padrão, porém, nas notas de compras eram inseridos outros valores como por exemplo materiais de limpeza, gás etc., e não somente, gêneros alimentícios e água.

168.Quanto às falhas nas estimativas dos quantitativos, destaca que foram feitas quando da formalização do contrato, porém, em razão da evolução das necessidades, o quantitativo foi aumentado.

Análise

169.Imputou-se à defendente omissão, na condição de fiscal do Contrato 64/2006 - Into, quanto ao dever de registrar a ocorrência e informar a necessidade de regularização do aumento excessivo do quantitativo de garrafas de água mineral adquiridas no âmbito do pacto. Conforme apontado pela auditoria do Denasus, as aquisições extrapolaram enormemente o limite legal de 25 % para acréscimo no objeto de contratos de aquisição de bens e serviços.

170.As alegações da defendente quanto às motivações para os acréscimos ilegais não foram acompanhadas de quaisquer elementos de suporte probatório. Da mesma forma, a responsável não trouxe qualquer documento que comprove as alegadas recomendações ou requisições de aumento quantitativo nas compras de água pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar ou outro setor técnico do Into.

171. Ainda que tais asserções estivessem devidamente comprovadas por documentos, verifica-se que não se prestam a descaracterizar a omissão imputada à defendente. Com efeito, a responsabilidade do fiscal do contrato abrange o registro de todas as ocorrências relevantes verificadas no curso da execução, em especial aquelas que representem violação aos parâmetros legais aplicáveis.

172. Considerando o dever legal imposto pela norma contida no art. 67 da Lei 8.666/1993, qualquer que fosse a motivação fática para a extrapolação dos limites de acréscimo quantitativo, incumbia à defendente fazer o devido registro para dar ciência à administração do ente público acerca do fato.

173. Impende frisar que a defendente não poderia desconhecer o fato de que o aumento excessivo de unidades compradas, além de violar norma legal, acarretava aumento dos dispêndios contratuais que impactavam a gestão orçamentária e financeira da instituição. Nesse sentido, o art. 67, caput e §2º, da Lei 8.666/93, impõe ao fiscal do contrato o dever de notificar seus superiores sobre eventuais ocorrências que extrapolem sua alçada decisória.

174. Em tais circunstâncias, resta evidenciada atuação culposa da agente, uma vez que sua conduta se afastou do paradigma esperado de um agente público nas mesmas condições. Merece destaque que a própria defendente afirma ter sugerido aumentos nos quantitativos do produto a serem adquiridas, circunstâncias que torna ainda mais evidente o erro em sua conduta de não efetuar registros dos aumentos ou submetê-los formalmente ao ordenador de despesas.

175. Deve-se concluir, portanto, que as razões de justificativa da Sra. Sonia Maria Vilas Boas de Campos devem ser rejeitadas, uma vez que insuficientes para elidir sua conduta omissiva na fiscalização do Contrato 64/2009-Into, violando o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Alegações de Defesa da Sra. Maria Isabel Evangelista Rocha

176. Traça histórico relativo ao recebimento do pedido e emissão de parecer sobre a prorrogação do contrato pelo seccional da Advocacia-Geral da União em 2009. Por intermédio do Parecer 4531/2009/R PM/NAJ- RJ/CGU/AGU, de 23/10/2009 o Advogado da União Rodrigo Pereira Machado manifestou-se pelo indeferimento do pedido de repactuação feito pela empresa contratada.

177. Informa que, posteriormente, pedido de reconhecimento de dívida foi examinado por intermédio do emitido o Parecer nº 5538/2009/R PM/NAJ-RJ/CGU/AGU, tendo o mesmo advogado consignado que a empresa contratada havia solicitado reequilíbrio econômico-financeiro do contrato desde 2007, reajuste que não foi concedido à época da solicitação, permanecendo sob análise pela Administração por dois anos.

178. Destaca que, ante o parecer do Setor Contábil do Into/RJ reconhecendo a existência de defasagem no valor que fora pleiteado pela empresa, adotou-se o entendimento de que havia direito da empresa ao reconhecimento da dívida, nos termos do § 3º do art. 41 da IN 02/2008, da SLTI do MPOG e amparado no contido na letra 'd' do art. 65 da Lei 8.666/1993.

179. Ressalta que, apesar de ter sido revogado o citado dispositivo, o art. 41-A da Instrução Normativa 03/2009 ressalvou o direito das partes de pleitear a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com fundamento no art. 65 da Lei 8.666/1993. Por essa razão, entende que havia direito da empresa de reconhecimento de dívida, desde o momento de sua solicitação de reajuste, que não foi concedido ao tempo da solicitação e foi reconhecida a defasagem de valores pelo Setor Contábil do Órgão.

180. Aduz que restou consignado no processo que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por aumento de custos se deu na data de 18/12/2007, e que, entre o pedido de reajuste formulado pela contratada, e a celebração Terceiro Termo Aditivo, ocorrida em 02/07/2009, decorreram meses em que os serviços prestados foram remunerado com preços defasados.

181. Tais circunstâncias, a seu ver, afastariam a tese de preclusão lógica apontada na instrução inicial lançada por esta Secex, ante a tempestividade da solicitação da empresa, porém o deferimento prolongou-se em razão da necessidade de apreciação acurada por parte da Administração.

182. Ressalta que os Advogados da União observavam a orientação contida no enunciado 07 do Manual de Boa Prática Consultiva emitido pela Consultoria Jurídica da União, no sentido de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

183. Relata que ocupava a função de Coordenadora Geral do NAJ-RJ, incumbindo-lhe revisar de 75 a 80 pareceres de advogados diariamente. Observa que não elaborava as manifestações, mas apenas emitia despacho de aprovação, aprovação em parte ou rejeição, condicionando que a responsabilidade seria exclusiva do parecerista pela análise do processo. Não lhe seria possível, prosseguir, verificar os documentos de todos os processos, frequentemente compostos por vários volumes.

184. Tal obrigação de verificação dos pareceres foi imposta por decisão do Advogado-Geral da União, conforme regra insculpida no artigo 7º da Portaria 1399/2009, transcrita abaixo:

Art. 7º O parecer, a nota e a informação serão submetidos ao superior hierárquico do subscritor para apreciação, que se formalizará mediante despacho e, somente após aprovados assumirão o caráter de manifestação jurídica da AGU.

185. Observa que a regra foi expedida sem que houvesse o real dimensionamento do volume de serviço feito no antigo NAJ-RJ, com a tramitação para análise jurídica de cerca de 8.000 mil processos anuais envolvendo realização de licitações, contratos, prorrogações, repactuações e outros correlatos.

186. Além da obrigação de avaliação da tese jurídica esposada nos pareceres emitidos pelos advogados da instituição, acrescenta, incumbindo-lhe fazer reuniões de instrução, visitas técnicas e participar de diversos outros eventos relacionados à função de coordenação do NAJ/RJ.

187. No presente caso, o advogado parecerista fez o registro do fato de que não seria competência do NAJ-RJ a aprovação ou desaprovação de requerimento de pagamento pleiteado por empresas contratadas, mas a realização de análise sobre a legalidade do pagamento, emitindo parecer de avaliação exclusiva sobre questões jurídicas envolvidas na prática do ato.

188. Ressalta os advogados da União do então NAJ-RJ (atual CJU-RJ), não têm expertise para analisar planilhas de formação de preços ou custos, sendo essa dos setores contábeis dos órgãos, cabendo aos advogados apenas o assessoramento quanto aos aspectos jurídicos dos atos praticados nos processos.

189. A responsável argumenta que, mesmo que o entendimento deste Tribunal seja divergente, não se sustenta sua responsabilização por emissão de parecer jurídico. Suscita, nesse sentido, entendimentos do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o parecerista está albergado pela inviolabilidade de seus atos, o que garante o legítimo exercício da função, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/1994, salvo comprovado erro grosseiro ou má-fé.

190. Observa que a abrangência e os limites do parecer jurídico emitido nos procedimentos licitatórios têm caráter residual, considerando que os campos de atuação de outros agentes públicos que estão excluídos da análise jurídica. O manual de boas práticas consultivas da AGU resume a questão ao estabelecer: 'O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade'.

191. A responsável suscita, finalmente, a consumação da prescrição da pretensão punitiva, em virtude do hiato superior a cinco anos, entre a data do fato inquinado de ilicitude e a citação, não cabendo qualquer aplicação de penalidade por esta Corte de Contas da União.

Análise

192. A preliminar de prescrição deve ser rejeitada tanto no que diz respeito à pretensão punitiva quanto à ressarcitória. O ato ilícito imputado à defendente, emissão da Nota 5538/2009 foi praticado em 14/12/2009 e o despacho que determinou sua citação foi exarado em 11/9/2009, portanto houve interrupção do cômputo da prescrição antes da consumação do decênio previsto no art. 205 do Código Civil.



193.Quanto à prescrição da pretensão de ressarcimento do débito, aplicam-se as considerações formuladas nos itens 96 a 99 supra relativas à imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

194.Conforme detalhado na instrução à peça 494, fundamentou-se a celebração do termo de reconhecimento de dívida pelo Into, em 17/12/2009, no preceituado no art. 41, § 3º, da IN SLTI 02/2008 (peça 387, p. 1). Este dispositivo da referida norma, todavia, já havia sido expressamente revogado à época da celebração do termo pela Instrução Normativa SLTI n. 03/2009, publicada no Diário Oficial da União de 16/10/2009.

195.Constatou que as variações de custos consideradas para a repactuação tiveram como marco inicial o dia 1/9/2007, data anterior à prorrogação do prazo contratual formalizada pelo primeiro aditivo em 3/11/2007. A empresa contratada somente pleiteou a repactuação respectiva junto ao Into em 18/12/2007, ou seja, após ter celebrado a primeira prorrogação do prazo contratual aceitando a manutenção do preço mensal e demais condições inicialmente pactuadas.

196.Acrescente-se que nova prorrogação de prazo foi pactuada em 3/11/2008, mediante o segundo termo aditivo ao Contrato 64/2006, tendo novamente a contratada aceitado manter as condições originais pactuadas, incluindo o preço mensal global, até 3/11/2009. Não bastassem as duas renovações contratuais, a contratada aceitou os termos da repactuação formulada no terceiro aditivo, incluindo a abrangência temporal dos efeitos financeiros somente a partir de 2/7/2009.

197.A jurisprudência desta Corte de Contas pacificou há bastante tempo a compreensão de que, em contrato de serviços contínuos, o direito da empresa contratada de pleitear a repactuação decorrente de majoração salarial se estende do fato gerador do aumento de custos até a prorrogação do prazo de vigência. Prorrogada a avença sem formalização do pleito de repactuação, ocorre a preclusão do direito à repactuação, uma vez a contratada aceitou a prorrogação nas mesmas condições, conforme se extrai dos enunciados abaixo:

Acórdão 1827/2008-TCU-Plenário Rel. Min. Benjamin Zymler

Enunciado

Nos contratos referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer perante a Administração seu direito à repactuação contratual estende-se da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

Acórdão 477/2010-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz

Enunciado

Se à época da prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos, mediante termo aditivo, a contratada não pleiteou a repactuação a que fazia jus e a Administração decidiu prorrogar a avença com base neste quadro, não pode a contratada, após a assinatura do mencionado aditivo, requisitar o reequilíbrio, pois isto implicaria negar à Administração a faculdade de avaliar se, com a repactuação, seria conveniente, do ponto de vista financeiro, manter o ajuste.

Acórdão 1601/2014-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler

Enunciado

Ocorre preclusão lógica do direito à repactuação de preços decorrente de majorações salariais da categoria profissional quando a contratada firma termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados.

198.No mesmo sentido, o Parecer Vinculante da Advocacia-Geral da União n. JT-02, aprovado pelo Presidente da República em 26/2/2009, que fixou o seguinte entendimento sobre o tema:

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Parecer nº JT-02, de 26 de fevereiro de 2009



PROCESSO Nº 00400.010482/2008-69 INTERESSADOS: Órgãos Consultivos da Advocacia-Geral da União.

ASSUNTO: REPACTUAÇÃO - REPACTUAÇÃO COMO ESPÉCIE DE REAJUSTAMENTO - TERMO A QUO DO PRAZO DE 1 (UM) ANO PARA REQUERER A REPACTUAÇÃO - EFEITOS FINANCEIROS DA REPACTUAÇÃO - TERMO FINAL PARA REQUERER A REPACTUAÇÃO.

I – (...).

(...) IV - A repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.

199. Além de ter sido adotado na jurisprudência do TCU e em parecer vinculante da AGU, o entendimento quanto ao prazo final para pleitear repactuação foi normatizado no § 7º, do art. 40 da então vigente IN STLI n. 02/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa SLTI n. 03, de 16/10/2009:

Art. 40. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

(...) § 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato

200. À luz desse arcabouço jurisprudencial e normativo, verifica-se que, quando firmado o termo de confissão de dívida pelo Into/RJ, se encontrava precluso o direito da contratada de pleitear a repactuação relativamente às variações de custos no período de 3/11/2007 a 3/11/2009. Frise-se que, por ocasião da celebração do termo da repactuação pleiteada, a sociedade empresária aceitou que os efeitos financeiros iniciassem a contar de 2/7/2009, sem qualquer previsão de pagamentos relativos a efeitos financeiros retroativos.

201. Reforça o juízo de dano ao erário a constatação acima detalhada de que os preços pactuados na contratação original já se encontravam acima da média do mercado local. Em tais circunstâncias, caso o pleito de repactuação houvesse sido feito tempestivamente, a Administração do Into poderia ter levado em consideração os preços corrigidos para fins de avaliação da vantajosidade de renovar a contratação, o que não ocorreu e redundou no pagamento retroativo carente de suporte contratual.

202. A defendente contrapõe em suas alegações que o pagamento de valores retroativos a título de reajuste contratual encontraria fundamento no disposto no art. 41-A da Instrução Normativa 03/2009 c/c o preceituado no art. 65, alínea 'd', da Lei 8.666/1993.

203. Examinando-se o disposto no art. 41-A da referida instrução normativa, constata-se que houve menção expressa ao direito de requerer, a qualquer tempo, a manutenção do equilíbrio econômico do contrato com fundamento art. 65 da Lei de Licitações.

204. É evidente que a previsão de alteração contratual contida no citado dispositivo diz respeito ao reequilíbrio da equação econômico-financeira vinculada a situações de álea econômica extraordinária ou extracontratual, conforme se extrai do respectivo texto normativo:

Art. 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...) II - por acordo das partes:

(...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis,

retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

205.É cediço que a repactuação dos contratos de serviços contínuos se trata de instituto absolutamente distinto do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. A repactuação é modalidade de reajuste contratual vinculado a variações dos preços dos insumos devidas à inflação ou a flutuações usuais de preços de mercado e deve ser demonstrada analiticamente por planilhas de custos e formação de preços.

206.Este Tribunal de Contas já se pronunciara nesse sentido à época dos fatos sob exame, conforme ilustra o seguinte enunciado jurisprudencial:

Acórdão 1827/2008-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler

Reequilíbrio econômico é o reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, por conta da ocorrência de álea extraordinária, superveniente ao originalmente contratado. O reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. A repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços.

207.Não foi outro o entendimento expresso no supracitado Parecer Vinculante JT-02/2009, aprovado pelo Presidente da República em 26/2/2009:

I - a repactuação constitui-se em espécie de reajustamento de preços, não se confundindo com as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

(...) Portanto, é patente que ressalva contida no art. 41-A da IN SLTI 03/2009, diz respeito exclusivamente a situações excepcionais que alterem a relação custos/remuneração e motivem o reequilíbrio econômico contratual e não a variações de custos usuais e previsíveis na prática de mercado.

208.Ressalte-se que, no caso sob exame, o pleito de repactuação não mantinha qualquer relação com fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis e tampouco com caso fortuito ou fato do príncipe. Conforme se extrai do termo em debate e dos documentos colacionados no processo administrativo no âmbito do Into/RJ, o fundamento utilizado para o pedido de repactuação foram variações de custos relacionadas ao aumento de salários e encargos dos prestadores de serviço da contratada e de outros insumos relacionados à prestação do serviço (peça 325).

209.Portanto, o entendimento esposado pela defendente não se adequa às circunstâncias de fato e tampouco às normas aplicáveis. Frise que, se os dispositivos suscitados autorizassem o reconhecimento do direito da contratada de repactuar por qualquer fundamento a qualquer tempo, mesmo após a prorrogação contratual, restaria prejudicada a faculdade da Administração de não prorrogar o contrato em razão da ausência de vantajosidade. Ademais, resultaria inútil e desprovida de sentido a previsão de preclusão lógica ínsita no § 7º, do art. 40 da então vigente IN STLI n. 02/2008.

210.Conclui-se, portanto, que o pagamento de valores a título de efeito financeiro retroativo da repactuação do Contrato 64/2006 configurou irregularidade grave, violando o disposto no § 7º, do art. 40 da então vigente IN STLI n. 02/2008 e no Parecer Vinculante n. JT-02 da Advocacia-Geral da União, resultando em prejuízo ao erário.

211.Por outro lado, assiste razão à defendente ao afirmar que não lhe cabia emitir juízo sobre a existência de defasagem nos preços ou sobre o valor apurado pelo setor administrativo competente. Deve-se pontuar, todavia, que a imputação contida na citação da responsável diz respeito tão somente à ausência de exame em seu parecer da ausência de suporte contratual para pagamento retroativo e da incidência da preclusão lógica do direito da contratada à repactuação.

212.Trata-se, à evidência, de questão estritamente jurídica, não lhe tendo sido atribuída qualquer conduta comissiva ou omissiva relativa à apuração da existência ou não de defasagem de preços ou quantificação do montante a ser pago retroativamente.

213. Atribuiu-se à responsável conduta omissa relativamente ao exame da preclusão do direito da contratada à repactuação relativa ao interstício considerado, uma vez que, além de já haver aceitado prorrogar a vigência do pacto por duas vezes consecutivas pelo mesmo preço global mensal, celebrou o termo aditivo de repactuação sem previsão de retroatividade do novo preço.

214. Ressalte-se que, em 14/12/2009, data de emissão do citado parecer, a preclusão do direito à repactuação já estava normatizada pela vigente IN SLTI 02/2008, bem como já havia reiterada jurisprudência desta Corte de Contas e parecer vinculante da Advocacia-Geral da União sobre o tema. Todavia, não se encontra na manifestação jurídica qualquer referência aos efeitos jurídicos das alterações contratuais àquela altura formalizadas. Não foram citados os paradigmas normativos ou jurisprudenciais que conferissem suporte legal ao pagamento retroativo sob análise, com exceção do dispositivo da IN SLTI 02/2008 que já se encontrava revogado.

215. Não resta dúvida, portanto, que o parecer em questão apresenta flagrantes lacunas quanto ao exame dos condicionantes fáticos e jurídicos indispensáveis à formação de juízo quanto à legalidade do pleito da contratada de receber valores retroativos relativos a variações de custos dos serviços contratados.

216. Quanto à base legal para responsabilização do advogado parecerista, cumpre evidenciar que a norma citada pela defendente, Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), em seu art. 32, dispõe que o 'advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

217. Este Tribunal tem reiteradamente decidido que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa grave, seja na hipótese de parecer obrigatório ou mesmo de natureza opinativa (Acórdãos 4984/2018-TCU-Primeira Câmara – Rel. Min. Vital do Rêgo, 2860/2018-TCU-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman, 362/2018-TCU-Plenário – Rel. Augusto Nardes, 3745/2017-TCU-Segunda Câmara – Rel. Min. Aroldo Cedraz, dentre muitos outros). Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela possibilidade de responsabilização do parecerista jurídico e do advogado público pelos pareceres que emitem e que fundamentam atos praticados pelos administradores públicos (Mandados de Segurança 24.073/02 e 24.584/07).

218. Especificamente quanto à possibilidade de responsabilização de ocupantes de cargos da Advocacia Pública da União, destaca-se o seguinte enunciado da jurisprudência deste TCU:

Acórdão 615/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes

Os ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, nos casos que abarquem a esfera de competência do TCU, podem ser responsabilizados pelo Tribunal, mesmo quando não tenham atuado com dolo ou fraude.

219. Quanto à caracterização da culpa grave, deve-se ponderar as alegações da responsável que apenas ratificou os termos de parecer jurídico elaborado por outro advogado da União e que sua atividade como coordenadora do NAJ/RJ impunha o exame de numerosos pareceres jurídicos sobre diversos temas, não sendo possível o exame integral dos autos de todos os processos a ela submetidos.

220. Examinando-se os termos do parecer emitido pela defendente, verifica-se que, de fato, limitou-se a ratificar a tese jurídica defendida em parecer anteriormente emitido sobre a questão do pagamento retroativo relativo a reajuste contratual (Nota 5538/2009/RPM NAJ/RJ/CUG/AGU, subscrita pelo Advogado Rodrigo Pereira Machado em 14/12/2009). Sem embargo, constata-se que o parecer original também silencia quanto à ausência de suporte contratual e à preclusão do direito da contratada à repactuação, restringindo-se sua fundamentação à citação do art. 41, § 3º, da IN SLTI 02/2008, que se encontrava revogado desde 16/10/2009.

221. As circunstâncias acima expostas evidenciam que as lacunas e omissões no parecer jurídico lavrado pela defendente resultaram de falha na atividade de coordenação/supervisão, na medida em que deixou de efetuar análise pormenorizada da tese jurídica defendida por advogado submetido a sua supervisão. Por outro lado, restou expressamente consignado que não houve exame da

documentação que instruiu o respectivo processo administrativo. Deve-se reconhecer, nesse ponto, a procedência das arguições da defendente de que não se poderia esperar, nas circunstâncias em que atuava, que examinasse em detalhes toda a documentação de instrução de cada processo submetido a sua revisão.

222.Considerando tais circunstâncias, ainda que permaneça caracterizada sua atuação culposa, não se afigura razoável e proporcional atribuir-lhe responsabilidade pela configuração do dano, uma vez que não há qualquer registro no parecer original que embasou sua manifestação acerca das mutações contratuais anteriores que resultaram na preclusão do direito da contratada ao reajuste retroativo.

223.Esse juízo encontra amparo em deliberações desta Corte de Contas que, ao enfrentar situações análogas, julgou irregulares as contas dos pareceristas jurídicos e lhes aplicou sanções pecuniárias ante a configuração de culpa grave, porém não os condenou ao ressarcimento do débito (Citem-se, dentre outros, os Acórdãos 1151/2015-TCU-Plenário Rel. Min. Ana Arraes, e 10.830/2020-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo)

224.Conclui-se, de todo o exposto, que os argumentos de defesa acima examinados não são suficientes para afastar a responsabilidade da defendente pela emissão de parecer favorável à celebração de termo de confissão de dívida em desacordo com parecer vinculante da AGU e a IN SLTI n. 02/2008. Não obstante, a análise expendida evidencia que deve ser acolhida parcialmente a defesa para excluir sua responsabilidade pelo dano causado ao erário pelos pagamentos retroativos a título de repactuação.

Outras informações relevantes

225.Em obediência ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017 – TCU – Plenário – Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, informa-se que foram localizados outros processos em tramitação nesta Corte de Contas em que há débito imputável aos responsáveis, conforme abaixo:

Responsável: Francisco Mateus Guimarães

018.671/2018-7	TCE	aberto	Tomada de Contas Especial	atuado conforme determinação do item 9.2 do Acórdão 1290/2018-Plenário referente ao Pregão Presencial 124/2006
019.027/2018-4	TCE	aberto	Tomada de Contas Especial	Autuado conforme determinação do item 9.2 do Acórdão 1290/2018-Plenário referente ao Pregão Presencial 171/2010
018.672/2018-3	TCE	aberto	Tomada de Contas Especial	Autuado conforme determinação do item 9.2 do Acórdão 1290/2018-TCU-Plenário, referente ao Pregão Presencial 147/2007.
018.680/2018-6	TCE	aberto	Tomada de Contas Especial	atuado conforme determinação do item 9.2 do Acórdão 1290/2018-Plenário referente ao Pregão Presencial 135/2006
019.170/2018-1	TCE	aberto	Tomada de Contas Especial	Autuado conforme determinação do item 9.2 do Acórdão 1290/2018-TCU-Plenário, referente ao Pregão Presencial 146/2007.

Responsável: Geraldo da Rocha Motta Filho

018.679/2018-7	TCE	aberto	Tomada de Contas Especial	Autuado conforme determinação do item 9.2 do Acórdão 1290/2018-Plenário referente ao Pregão Presencial 124/2006
019.027/2018-4	TCE	aberto	Tomada de Contas Especial	Autuado conforme determinação do item 9.2 do Acórdão 1290/2018-Plenário referente ao Pregão Presencial 147/2007

018.672/2018-3	TCE	aberto	Tomada de Contas Especial	<i>Autuado conforme determinação do item 9.2 do Acórdão 1290/2018-TCU-Plenário, referente ao Pregão Presencial 147/2007.</i>
018.771/2018-1	TCE	aberto	Tomada de Contas Especial	<i>autuado conforme determinação do item 9.2 do Acórdão 1290/2018-Plenário referente ao Pregão Presencial 135/2006</i>
019.185/2018-9	TCE	aberto	Tomada de Contas Especial	<i>Autuado conforme determinação do item 9.2 do Acórdão 1290/2018-TCU-Plenário, referente ao Pregão Presencial 164/2009.</i>
019.170/2018-1	TCE	aberto	Tomada de Contas Especial	<i>Autuado conforme determinação do item 9.2 do Acórdão 1290/2018-TCU-Plenário, referente ao Pregão Presencial 146/2007.</i>
018.944/2018	TCE	ABERTO	Tomada de Contas Especial	<i>Autuado conforme determinação do item 9.2 do Acórdão 1290/2018-Plenário referente ao Pregão Presencial 193/2010</i>

CONCLUSÕES

226. *Regularmente citados por este Tribunal, os Srs. Sergio Luiz Cortes da Silveira, Geraldo da Rocha Motta Filho, Maria Isabel Evangelista Rocha e Sonia Maria Vilas Boas de Campos ofertaram alegações de defesa.*

227. *Em face da análise promovida nesta instrução, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria Isabel Evangelista Rocha, considerando que, apesar de não elidirem a prática de ato com grave infração a norma legal, foram suficientes para afastar sua responsabilidade pelos débitos e ilícitos imputados. Em tais circunstâncias, e considerando a configuração de culpa grave em sua conduta, impõe-se a proposição de julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.*

228. *Quanto aos Srs. Sergio Luiz Cortes da Silveira e Geraldo da Rocha Motta Filho, concluiu-se que suas defesas devem ser rejeitadas, uma vez que insuficientes para elidir as irregularidades e a responsabilidade imputadas ao responsável na citação.*

229. *Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar os débitos imputados ao referido agente. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

230. *Relativamente aos Srs. Francisco Matheus Guimaraes e Luiz Fernandes da Silva e a pessoa jurídica Tenedor Refeições Coletivas Ltda. foram regularmente citados, tendo permanecido silentes no prazo fixado para oferta de defesa e não efetuaram o recolhimento do débito. Resta caracterizada, portanto, sua revelia quanto às imputações de ilícitos geradores de dano ao erário objeto desta TCE.*

231. *Diante da revelia dos referidos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conclui-se que suas contas devem ser julgadas irregulares, com a consequente condenação ao ressarcimento dos débitos imputado na citação.*

232. *Ante a gravidade das violações aos deveres impostos pela Constituição da República de 1988 e pelas demais normas legais aplicáveis, cabível a proposição da aplicação aos agentes responsáveis pelas irregularidades vinculadas a dano ao erário da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis pessoas físicas e jurídicas.*

233. *Cumprе ressaltar que se consumou a prescrição da pretensão punitiva de competência deste Tribunal aos ilícitos com data de ocorrência anterior a 11/9/2009, não sendo cabível, portanto,*

aplicar qualquer sanção aos agentes responsáveis pela sua configuração. Tal circunstância inviabiliza a proposição de multa ao Sr. Francisco Matheus Guimaraes.

234.No que respeita à audiência da Sra. Sonia Maria Vilas Boas de Campos, concluiu-se que devem ser rejeitadas suas razões de justificativa por insuficientes para descaracterizar a imputação formulada. Em tais circunstâncias, e considerando a configuração de culpa grave em sua conduta, impõe-se a proposição de julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

235.Quanto aos Srs. Adolfo Carlos Maia (CPF 615.862.007-63) e Regina Celia de Souza Henud (CPF 624.957.047-00), incluídos como responsáveis no relatório do Tomador de Contas, deve-se propor a sua exclusão ante a ausência de pressupostos para sua responsabilização.

236.Pugna-se, finalmente, pela remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

237.Diante do exposto, propõe-se que o presente processo seja submetido ao Ministro-Relator propondo:

a) Excluir os Srs. Adolfo Carlos Maia e Regina Celia de Souza Henud da presente relação processual;

b) considerar revéis os Srs. Francisco Matheus Guimaraes e Luiz Fernandes da Silva e a sociedade empresária Tenedor Refeições Coletivas Ltda., dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3, da Lei 8.443/1992;

c) acolher parcialmente as alegações de defesa da Sra. Maria Isabel Evangelista Rocha para excluir sua responsabilidade pelo débito imputado na citação;

d) rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Sergio Luiz Cortes da Silveira, Francisco Matheus Guimaraes e Geraldo da Rocha Motta Filho;

e)com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, 19, e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, III e § 5º, incisos I e II, 210, § 1º, inciso I, e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Sergio Luiz Cortes da Silveira, Francisco Matheus Guimaraes, Geraldo da Rocha Motta Filho, Luiz Fernandes da Silva e da sociedade empresária Tenedor Refeições Coletivas Ltda. condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS das referidas importâncias, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir da data apontada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito 1:

Responsáveis solidários: Sergio Luiz Cortes da Silveira, Luiz Fernandes da Silva e Tenedor Refeições Coletivas Ltda.

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>22/12/2006</i>	<i>25.606,67</i>
<i>18/01/2007</i>	<i>23.307,61</i>
<i>15/03/2007</i>	<i>28.062,33</i>
<i>23/03/2007</i>	<i>24.663,18</i>
<i>20/04/2007</i>	<i>31.688,31</i>
<i>21/05/2007</i>	<i>31.261,83</i>
<i>09/07/2007</i>	<i>34.927,03</i>
<i>02/08/2007</i>	<i>31.555,48</i>
<i>24/08/2007</i>	<i>30.230,60</i>



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

26/09/2007	31.344,37
18/10/2007	30.131,98

Débito 2:

Responsáveis solidários: Francisco Matheus Guimaraes, Luiz Fernandes da Silva e Tenedor Refeições Coletivas Ltda.

Data de ocorrência	Valor (R\$)
26/11/2007	32.094,41
19/12/2007	28.815,00
11/02/2008	23.832,15
06/03/2008	28.481,53
01/04/2008	27.946,93

Débito 3:

Responsáveis solidários: Geraldo da Rocha Motta Filho, Luiz Fernandes da Silva e Tenedor Refeições Coletivas Ltda.

Data de ocorrência	Valor (R\$)
28/04/2008	31.096,82
26/05/2008	26.698,22
30/06/2008	28.111,26
23/07/2008	33.406,96
01/09/2008	32.091,80
22/09/2008	32.194,81
23/10/2008	36.133,91
27/11/2008	34.441,50
23/12/2008	31.834,95
28/01/2009	26.164,67
13/03/2009	28.199,97
31/03/2009	26.744,11
22/04/2009	30.425,37
21/05/2009	25.562,81
19/06/2009	31.980,38
17/07/2009	32.272,32
25/08/2009	48.180,85
21/09/2009	44.901,97
22/10/2009	41.551,56
18/11/2009	46.260,88
14/12/2009	48.279,12
31/12/2009	224.427,71
26/01/2010	42.493,34
04/03/2010	45.467,65
16/03/2010	46.633,36
28/04/2010	54.155,19
19/05/2010	49.543,01
29/06/2010	47.103,40
02/08/2010	44.584,41
26/08/2010	48.479,30
08/10/2010	47.749,37



27/10/2010	46.735,23
26/11/2010	47.936,25
30/12/2010	46.731,10
31/01/2011	45.999,75
25/02/2011	43.492,34
05/04/2011	33.890,28
11/04/2011	9.181,46
05/05/2011	59.505,70
17/05/2011	59.453,13
23/05/2011	130.877,79
15/06/2011	68.176,55
03/08/2011	54.288,91
11/09/2011	67.273,41
07/10/2011	72.519,21
03/11/2011	52.490,75
21/12/2011	49.961,28
11/01/2012	48.091,36
16/02/2012	53.222,09
09/03/2012	74.740,86
09/05/2012	185.885,53
11/06/2012	86.424,75
10/07/2012	88.525,62
01/08/2012	93.579,75
28/08/2012	80.614,98

Débito 4:

Responsável: *Geraldo da Rocha Motta Filho*

Data de ocorrência	Valor (R\$)
21/12/2009	409.467,50

f)aplicar aos Srs. *Geraldo da Rocha Motta Filho, Luiz Fernandes da Silva* e à sociedade empresária *Tenedor Refeições Coletivas Ltda.* a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g)com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea 'b' e § 2º, 19, e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, III e § 5º, incisos I e II, 210, § 1º, inciso I, e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas das Sras. *Maria Isabel Evangelista Rocha* e *Sonia Maria Vilas Boas de Campos*

h)aplicar às Sras. *Maria Isabel Evangelista Rocha* e *Sonia Maria Vilas Boas de Campos* a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i)autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;



j) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos acima nominados responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

k) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

l) encaminhar cópia da deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/RJ – Into e aos responsáveis, para ciência.”

2. Após o pronunciamento da unidade técnica, Geraldo da Rocha Motta apresentou memorial contendo alegações adicionais de defesa (peça 537).

3. O Ministério Público junto a este Tribunal exarou manifestação (peça 538) concordando com a proposta apresentada pela unidade técnica, com as seguintes algumas observações:

“Ressalvamos, porém, que a referência ao nome do Sr. Francisco Matheus Guimarães contida no subitem 238-d (peça 533, p. 34) deve ser excluída, uma vez que o responsável não apresentou defesa, conforme se depreende da proposta de declaração de revelia contida no subitem 238-b (peça 533, p. 33).

Em adição à proposta da Unidade Técnica, sugerimos que sejam formalmente rejeitadas as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Sonia Maria Vilas Boas de Campos, conforme indicado no item 175 (peça 533, p. 25).

Por fim, registramos que, estando os autos nesse Gabinete, foi autuado o memorial que integra a peça 537. A nosso sentir, as informações ali contidas não se prestam a mudar o entendimento manifestado pela Unidade Técnica na bem elaborada instrução que integra a peça 533”.

4. Submetido o feito à minha apreciação, determinei, preliminarmente, consoante despacho exarado em 24/10/2022 (peça 539), o seu retorno à unidade técnica especificamente para a análise da incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento deste Tribunal de acordo com os parâmetros fixados pela recente Resolução TCU 344/2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação desse instituto, no âmbito deste Tribunal, aplicáveis aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado.

5. Em cumprimento a esse comando, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE, que substituiu a SecexTCE, lavrou nova instrução nos autos (peça 540), na qual concluiu pela inoccorrência da prescrição segundo a citada resolução, nos seguintes termos:

“Exame da Configuração da Prescrição das Pretensões Ressarcitória e Punitiva

80. A prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva de ilícitos objeto dos processos de competência deste TCU, nos termos dos arts. 1º e 2º da Resolução - TCU n. 344, de 11/10/2022, consuma-se no prazo de cinco anos, na forma preceituada na Lei 9.873, de 23/11/1999 e nos entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5509.

81. Cumpre ressaltar que, nos termos do art. 3º da Resolução TCU 344/2022, o prazo prescricional será aquele da lei penal respectiva quando houver recebimento de denúncia criminal pelos mesmos fatos.

82. A Resolução TCU 344/2022 preceitua que o termo inicial do prazo prescricional das pretensões de ressarcimento e sancionatória nas hipóteses em que o ilícito gerador do dano ao erário



é a omissão de prestação de contas é a data final do prazo para prestação de contas. É o que depreende do art. 4º da norma em atenção abaixo transcrito:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada. (grifos nossos)

83. Acerca dos fatos que interrompem o cômputo do prazo prescricional, a norma em atenção dispõe em seu art. 5º, nos seguintes termos:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

84. A norma em atenção dispõe, ainda, sobre a incidência da prescrição intercorrente sobre os processos que permanecerem paralisados por prazo superior a três anos nos seguintes termos:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

85. Na hipótese versada neste feito, as irregularidades lesivas ao erário foram objeto de constatação em fiscalização realizada pelo então Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Relatório de Auditoria 13182/MS/Segep/Denasus, peça 11), portanto, o marco inicial para cômputo do prazo prescricional corresponde à data de formalização do respectivo relatório de auditoria, em 10/10/2013 (Acórdão 2643/2022-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Sherman).

86. Em relação às irregularidades imputadas aos responsáveis não há notícia de ajuizamento de ação criminal pelos mesmos fatos, razão pela qual se aplica o prazo quinquenal geral.

87. O exame dos autos evidencia, ainda, que houve sucessivas interrupções da contagem do prazo prescricional em razão de atos inequívocos de apuração dos fatos inquinados, destacando-se os detalhados no quadro abaixo:

<i>Ato de apuração</i>	<i>Data</i>	<i>Peça</i>
<i>Emissão do primeiro relatório do tomador de contas especial</i>	<i>29/8/2014</i>	<i>2</i>
<i>Emissão do Relatório Complementar de Auditoria do Denasus</i>	<i>30/1/2017</i>	<i>11-12</i>
<i>Emissão do relatório complementar do tomador de contas especial</i>	<i>1/11/2017</i>	<i>53</i>

<i>Emissão do relatório de auditoria da CGU sobre a TCE</i>	<i>2/2/2018</i>	<i>54</i>
<i>Pronunciamento do Ministro da Saúde sobre a TCE</i>	<i>14/3/2018</i>	<i>57</i>
<i>Despacho que ordenou a citação dos responsáveis</i>	<i>11/9/2019</i>	<i>496</i>
<i>Citações dos agentes responsáveis</i>	<i>28/10/2019 a 1/11/2019</i>	<i>512- 514 e 518</i>
<i>Pronunciamento de mérito da então Secex-TCE</i>	<i>2/12/2020</i>	<i>535</i>
<i>Parecer do Ministério Público junto ao TCU</i>	<i>31/1/2022</i>	<i>538</i>

88.Importa assinalar que a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que seja repetível no curso do processo, começando a fluir novo prazo a partir de então, nos termos do mesmo art. 5º, § 1º e 2º da Resolução 344/2022.

89.Quanto à prescrição intercorrente, cumpre assinalar que não se verificou interstício superior a três anos sem ato de impulso regular do processo. Portanto, não houve paralisação do andamento processual por prazo superior a três anos na fase interna e tampouco na fase externa neste TCU.

90.Considerando o arcabouço normativo e os marcos inicial e interruptivos, não se consumou a prescrição quinquenal ou a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e sancionatória relativas às irregularidades lesivas ao erário objeto desta TCE”.

6.Em vista disso, reiterou, no essencial, as conclusões e proposta formulada pela SecexTCE na sua instrução de mérito (peça 533), com os ajustes de redação sugeridos anteriormente pelo MPTCU (peça 538).

7.Em nova intervenção nos autos (peça 545), o **Parquet** especializado concordou com a análise empreendida pela AudTCE.

8.Estando o processo em pauta para julgamento perante a 2ª Câmara na sessão de 30/5/2023, recebi em audiência em meu gabinete membros da Advocacia-Geral da União, na condição de representantes legais de Maria Isabel Evangelista Rocha, oportunidade em que apresentaram memoriais (peça 552) contendo “esclarecimentos sobre as questões de fato e de direito discutidas no processo epigrafoado, em vista do exposto na instrução exarada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)”.

9.No caso, contrapondo-se ao exame empreendido pela unidade técnica, defenderam, em síntese: a) a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU em relação à representada, haja vista o transcurso de mais de cinco anos entre a data da constatação da irregularidade na fiscalização realizada pelo Densus (10/10/2013) e a data em que a responsável tomou conhecimento da apuração nestes autos, qual seja, a data da sua citação (1º/11/2019), não tendo havido anteriormente ao seu chamamento qualquer ato interruptivo da contagem do prazo prescricional relativamente ao fato a ela imputado; b) a competência exclusiva da Advocacia-Geral da União para a responsabilização de seus membros, consoante o art. 38, § 2º, da Lei 13.327/2016; e c) a ausência de irregularidade praticada pela representada.

10.Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, retirei o processo da pauta, para reexame, encontrando-se, nesta oportunidade, completamente saneado e pronto para apreciação pelo Colegiado.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em



razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) geridos pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/RJ (Into), configurada pela realização de pagamentos superfaturados por serviços de fornecimento de refeições e garrafas de água mineral para pacientes, funcionários e outros usuários, nos exercícios de 2006 a 2012, no âmbito do Contrato 64/2006, firmado com a empresa Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda., em 2/11/2006, em decorrência do Pregão 41/2006, com preço global mensal de R\$ 279.924,95 (peça 147, fls. 24/25, e peça 148, fls. 1/9).

2. Mediante o 3º Termo Aditivo, celebrado em 2/7/2009, os preços unitários pactuados inicialmente foram acrescidos em 8,78%, resultando em aumento do preço global mensal para R\$ 304.503,36. Por sua vez, o 5º Termo Aditivo, celebrado em 4/11/2010, elevou em 25% os quantitativos contratados, fixando em R\$ 4.567.550,40 o novo preço global anual. Por fim, o 1º Termo de Apostilamento, celebrado em 24/2/2011, acresceu novamente os preços unitários, desta feita no patamar de 11,89%, elevando o preço global mensal para R\$ 425.874,83.

3. Conforme Relatório de Auditoria 13.182 MS/SGEP/Denasus (peça 9), de 10/10/2013, resultante da fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus no Into, em março de 2013, a partir das apurações conduzidas pela Controladoria-Geral da União – CGU nas instituições federais vinculadas ao Ministério da Saúde e sediadas no Estado do Rio de Janeiro, constantes do Relatório da Auditoria Especial 201204183 / 00190.501463/2012- 46 (peça 99, fls. 11/94), de 1º/11/2012, a execução do Contrato 64/2006 resultou em prejuízo ao erário no valor de R\$ 3.430.718,47, decorrente das seguintes irregularidades:

“V – CONSTATAÇÕES

Constatação Nº: 251428

(...)

Constatação: Contratação de serviços de fornecimento de alimentação (refeições e garrafas de água mineral) precedido de processo licitatório, porém com preços superiores aos praticados no mercado.

Evidência: O INTO celebrou contrato com a empresa Padre da Posse Restaurantes Ltda., vencedora do processo licitatório Pregão nº 41/2006, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de alimentação destinada aos pacientes, funcionários e outros autorizados, com o preço global, consoante valor da proposta vencedora, de R\$ 279.924,95 mensal.

De acordo com pesquisas realizadas por equipe da Controladoria Geral da República (CGU), conforme consignado no Relatório da Auditoria Especial nº 201204183 (tabela I, fls. 02), especificamente em relação aos itens que compõe a Dieta Normal e o fornecimento de água mineral, garrafa de 600 ml, os preços foram acima dos praticados no mercado, o que caracteriza sobrepreço e o conseqüente superfaturamento.

Para a caracterização desse sobrepreço foi utilizado como referencial uma pesquisa em contratos celebrados, com mesmo objeto, por outros hospitais públicos, também na cidade do Rio de Janeiro, cujo preço médio de refeições de mesmo padrão, já em 2011, ficou próximo de 30% inferior ao contratado pelo INTO da empresa vencedora do citado certame.

Foram utilizados nessa pesquisa os contratos celebrados com os seguintes hospitais:

a) Hospital Federal Cardoso Fontes - Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda. (Pregão n.º 126/2007);

b) Hospital Universitário Gaffrée Guinle - Masan Alimentos e Serviços Ltda. (Pregão n.º 1015/2011);

c) Hospital Municipal Lourenço Jorge - Registro de Preços SMA nº 16/2010 (Pregão nº 19/2010).

O resultado da pesquisa apontou como preços médios os valores a seguir registrados, com os respectivos percentuais de sobrepreços:



Itens Preço INTO Preço pesquisa Sobrepreço

Desjejum 7,72 6,23 23,92%

Almoço 14,31 11,02 29,85%

Merenda 7,72 5,75 34,26%

Jantar 14,31 11,12 28,69%

Quanto ao fornecimento de garrafas de água mineral - 600 ml, pelo preço (unitário)licitado e contratado de R\$ 2,02 , também caracterizado como sobrepreço, foi utilizado como referencial pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia - IBRE, da Fundação Getúlio Vargas FGV, realizada em fevereiro de 2012, cujos dados apontam como preço médio praticado no mercado desse produto (garrafa de água mineral - 600 ml) o valor de R\$0,72 (tabela II, fls. 03 do Relatório da Auditoria Especial nº 201204183), ou seja, 35% do preço desse fornecedor, o que aproxima de um terço, mesmo decorridos seis anos da contratação.

Ao final do Contrato, em 2012, o valor unitário da garrafa de água mineral 600 ml já havia passado por repactuações, chegando a R\$ 2,46.

Esses valores apontados como superfaturados, na execução do contrato em epígrafe, resultaram num montante de R\$ 3.430.718,47, deverão ser objeto de devolução ao Fundo Nacional de Saúde, por serem considerados como dano ao erário, conforme especificados nas planilhas constantes do módulo de ressarcimento anexo a este relatório.

(...)

Constatação Nº: 251432

(...)

Constatação: Pagamentos de reajustes de preços com efeito retroativo sem a necessária alteração contratual, por meio de aditamento/apostilamento.

Evidência: Em dezembro de 2007, a empresa Padre da Posse Restaurantes Ltda solicitou repactuação dos valores originalmente contratados, apresentando justificativa e anexando documentos necessários.

O expediente tramitou até 02 de julho de 2009, quando foi firmado o 3º Termo Aditivo ao Contrato, que teve como objeto a repactuação dos valores originalmente contratados, passando o valor mensal estimado à quantia de R\$304.503,36, com vigência de 02/07/2009 a 03/11/2009, período posteriormente prorrogado, sem que houvesse qualquer menção à retroatividade da repactuação.

Pelo Despacho nº 102524/2010, a Área de Contratos do INTO se manifestou favoravelmente ao pagamento à Contratada do valor de R\$ 74.651,92, referente à diferença do valor reajustado no período de 12/2007 a 08/2008, com a seguinte justificativa: Ocorre que, embora o ajuste tenha sido celebrado em julho de 2009, em virtude da própria demora na tramitação do processo este se refere ao período de 01/09/2007 a 31/08/2008.

Verifica-se, pois, que houve falha na celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato, pois não foi previsto o efeito retroativo da repactuação a que supostamente faria jus a Contratada.

Faz-se necessária a apuração da responsabilidade administrativa de quem deu causa ao pagamento sem cobertura contratual.

Esse pagamento considerado como irregular, não está sendo objeto de proposição de ressarcimento nesta constatação, uma vez que, este valor já está inserido no valor total de devolução por sobrepreço, na constatação 251428.

(...)

Constatação Nº: 251430

(...)

Constatação: Falha na fiscalização do contrato, representada pela falta de registro de ocorrência de fornecimentos e os correspondentes pagamentos de garrafas de água mineral em quantidades superiores ao estimado/contratado.

Evidência: A quantidade estimada para o fornecimento de garrafas de água mineral

prevista no edital de licitação e na celebração do Contrato nº 64/2006, firmado com a empresa Padre da Posse Restaurantes Ltda, foi de 200 garrafas/mês.

A partir de dezembro de 2008, a quantidade de garrafas de água mineral constante das Notas Fiscais passou a extrapolar o quantitativo contratado em percentual muito superior aos 25% de acréscimo que seriam permitidos pela Lei nº 8.666/93, desde que a alteração fosse aduzida em termo aditivo ao contrato.

Não consta no processo analisado qualquer justificativa para o aumento considerável no número de garrafas de água que passaram a ser fornecidas pela Contratada no período. Somente em 2010, com a assinatura do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato 64/2006, os quantitativos previstos no contrato original sofreram o acréscimo de 25%, passando a estimativa de fornecimento de garrafas de água mineral 600 ml para 250 unidades/mês. Os quantitativos fornecidos a partir de junho de 2008 até o término do contrato, conforme levantamento constante em Anexo VII deste relatório, nunca estiveram inferiores a 250 unidades, chegando ao número de 22.166 garrafas somente no mês de março de 2012, o que representa 8.866% a mais que o estimado, sem que constasse do processo relativo ao contrato qualquer justificativa e a necessária alteração do termo contratual.

Este fato em momento algum foi identificado pelo Fiscal do Contrato que, em descumprimento ao §1º do art. 67 da Lei nº 8.666/93 (O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.), deixou de cumprir com suas obrigações ao não registrar a ocorrência e informar a necessidade de regularização.

O fiscal não é um mero atestador de fatura como no presente caso, suas atribuições e responsabilidades vão muito, além disso. Qualquer irregularidade deve ser apontada de imediato pelo fiscal, o qual entrará em contato com o fornecedor do serviço/bem, a fim de que o mesmo solucione a irregularidade apontada pelo fiscal.

Fiscalizar a execução de um contrato não é apenas uma atividade formal. Implica em garantir que o serviço será prestado conforme previsto. É dever de ofício do fiscal de contrato o cumprimento das incumbências que lhe foram atribuídas, devendo obrigatoriamente e sem discricionariedade, adotar as medidas previstas sempre que a empresa contratada deixar de cumprir o que foi acordado.”

4. Nos termos do Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial 7/2017 (peça 53), de 1º/11/2017, a responsabilidade pelo prejuízo ocasionado aos cofres públicos foi atribuída aos diretores gerais do Into à época dos fatos (Sérgio Luiz Cortes da Silveira, Francisco Matheus Guimarães, Geraldo da Rocha Motta Filho), conforme respectivos períodos de gestão (2/10/2002 a 1º/1/2007, 16/1/2007 a 23/4/2008 e 24/4/2008 a 4/1/2013), bem como à empresa contratada e seus sócios administradores (Adolfo Carlos Maia e Regina Célia de Souza Henud).

5. No âmbito deste Tribunal, inicialmente, a então Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) promoveu diligências ao Denasus, à CGU e ao Into visando à obtenção de elementos necessários ao prosseguimento do feito (peças 70 e 83).

6. Após confirmação dos ilícitos apontados e individualização das condutas dos agentes envolvidos (peça 494), a unidade técnica promoveu as citações abaixo indicadas:

- Sérgio Luiz Cortes da Silveira, Francisco Matheus Guimarães, Geraldo da Rocha Motta Filho (ex-diretores gerais) e Luiz Fernandes da Silva (então chefe da Divisão de Suprimentos do Into), solidariamente com a empresa Padre da Posse Restaurante Ltda., pelo valor de R\$ 3.430.718,47, em face do pagamento de serviços de fornecimento de refeições e garrafas de água mineral por valores acima dos praticados no mercado e com extrapolação do limite de 25% previsto no art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 para alteração quantitativa do objeto contratado;

- Geraldo da Rocha Motta Filho (ex-diretor geral) e Maria Isabel Evangelista Rocha (então coordenadora-geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGU/RJ), pelo valor de R\$ 409.467,50, pago à empresa Padre da Posse Restaurante Ltda., em 21/12/2009, em decorrência da retroação, para o



período de 18/12/2007 a 1º/7/2009, dos efeitos financeiros da repactuação formalizada mediante o 3º Termo Aditivo ao Contrato 64/2006, de 2/7/2009, em que pese o seguinte: a) ausência de previsão contratual, no referido aditamento, para a retroatividade da repactuação; e b) preclusão do direito da contratada de pleitear a repactuação relativamente às variações de custos ocorridas no período de 3/11/2007 a 3/11/2009, por conta da celebração dos 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, em 3/11/2007 e 3/11/2008, que, ao prorrogarem a vigência contratual por mais um ano, mantiveram as mesmas condições originalmente contratadas, inclusive quanto aos preços praticados.

7. Promoveu, também, a audiência de Sônia Maria Vilas Boas de Campos (fiscal do contrato), por ter se omitido quanto ao dever de registrar o aumento excessivo do quantitativo de garrafas de água mineral adquiridas no âmbito do Contrato 64/2006, com extrapolação do limite legal de 25% para acréscimo quantitativo no objeto contratado, bem como de informar a necessidade de regularização dessa ocorrência, em inobservância do disposto no art. 67, §1º, da Lei 8.666/1993.

8. Na ocasião, a então SecexTCE entendeu cabível a exclusão, da presente relação processual, dos sócios administradores da empresa envolvida, Adolfo Carlos Maia e Regina Célia de Souza Henud, sob o fundamento da ausência dos requisitos normativos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária para alcançar o patrimônio pessoal desses agentes. Por essa razão, deixou de inclui-los nos chamamentos realizados nos autos.

9. Embora notificados de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, Luiz Fernandes da Silva, Francisco Matheus Guimarães e a empresa Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda., permaneceram silentes, o que caracteriza a sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

10. Já Sônia Maria Vilas Boas de Campos, Maria Isabel Evangelista Rocha, Sérgio Luiz Cortes da Silveira e Geraldo da Rocha Motta Filho apresentaram defesas (peças 522, 524, 525 e 531).

11. Na instrução de mérito (peça 533), a unidade técnica propôs, dentre outras medidas:

- a exclusão de Adolfo Carlos Maia e Regina Célia de Souza Henud da presente relação processual;
- o acolhimento parcial das alegações de defesa de Maria Isabel Evangelista Rocha, para excluir sua responsabilidade pelo débito imputado na citação;
- a rejeição das alegações de defesa de Sérgio Luiz Cortes da Silveira e Geraldo da Rocha Motta Filho;
- a irregularidade das contas de Sérgio Luiz Cortes da Silveira, Francisco Matheus Guimarães, Geraldo da Rocha Motta Filho e Luiz Fernandes da Silva e da empresa Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda., e a condenação desses responsáveis em débito;
- a aplicação da multa proporcional a Geraldo da Rocha Motta Filho, Luiz Fernandes da Silva e à aludida empresa, dispensando-a para os demais, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal;
- a irregularidade das contas de Maria Isabel Evangelista Rocha e Sônia Maria Vilas Boas de Campos, com aplicação da multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

12. O MPTCU anuiu ao encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 538).

13. Em cumprimento à determinação deste relator (peça 539), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), nova encarregada do exame do feito, avaliou a consumação, nos autos, da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória segundo as disposições da Resolução TCU 344/2022, tendo concluído pela inoccorrência desse instituto processual (peça 540). Nesse sentido, reiterou, no essencial, as conclusões e proposta de mérito formulada pela então SecexTCE (peça 533), manifestando-se, todavia, diferentemente da instrução anterior, em função do novo entendimento quanto à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, pela aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 a todos que deram causa ao prejuízo aos cofres públicos.

14. Acolho, quase na íntegra, o encaminhamento de mérito proposto pela SecexTCE, com os ajustes formulados pela AudTCE, aos quais anuiu o **Parquet** (peça 545) e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

15. Com efeito, relativamente à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do dano ao erário, concordo que inocorreu esse instituto processual, consoante reexame dos autos empreendido à luz dos parâmetros estabelecidos pela novel Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição no âmbito dos processos desenvolvidos perante o TCU, segundo a qual “*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*”, contados, no caso em exame, de 10/10/2013, qual seja, a data do conhecimento das irregularidades e do dano a partir da fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus (arts. 2º e 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022), objeto do Relatório de Auditoria 13.182 MS/SGEP/Denasus, considerando-se as causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução.

16. A propósito, acerca do defendido em sede de memoriais por Maria Isabel Evangelista Rocha, cabe destacar que o Código Civil prevê, como regra, o caráter pessoal do ato interruptivo da prescrição, uma vez que somente aproveitará a quem o promover ou prejudicará aquele contra quem for dirigido (art. 204, **caput**, do Código Civil).

17. Todavia, havendo solidariedade passiva, incide regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual a interrupção da prescrição promovida pelo credor contra um devedor solidário se estende aos demais e aos seus herdeiros (art. 204, §1º, do Código Civil).

18. Destarte, nessas situações, para que o curso prescricional seja interrompido, com extensão dos efeitos aos demais devedores solidários que compõem a relação jurídica, é suficiente que a causa objetiva da interrupção ocorra em relação apenas a um dos sujeitos passivos, ainda que os demais sejam alheios à causa que provocou a cessação dos efeitos prescricionais.

19. Dito isso, tem-se, relativamente às causas interruptivas da prescrição no âmbito dos processos de controle externo, que a Resolução TCU 344/2022 prevê as hipóteses do seu art. 2º, dentre elas “*qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*”.

20. Sendo assim, reitera-se que, no caso de Maria Isabel Evangelista Rocha, inobstante arrolada como responsável apenas no âmbito deste Tribunal por um dos débitos quantificados no supracitado Relatório de Auditoria 13182/MS/Segep/Denasus, houve, igualmente, devido à sua condição de devedora solidária daquele débito, a interrupção da prescrição quando da emissão do primeiro relatório do tomador de contas especial (peça 2), em 29/8/2014, e de outros atos de apuração subsequentes, ainda que alheia a essas causas objetivas de cessação dos efeitos prescricionais.

21. Não é demais ressaltar que, como é pacífico na jurisprudência desta Corte, a solidariedade passiva constitui benefício do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida, sendo certo que a propositura da ação de conhecimento contra um deles não implica renúncia à solidariedade dos remanescentes, que permanecem obrigados ao pagamento da dívida (art. 275 do Código Civil). Na mesma linha o STJ, conforme entendimento contido no REsp 1.423.083/SP, segundo o qual “*é faculdade do credor escolher a qual ou a quais devedores direcionará a cobrança do débito comum, sendo certo que a propositura da ação de conhecimento contra um deles não implica renúncia à solidariedade dos remanescentes, que permanecem obrigados ao pagamento da dívida*”.

22. No caso, diante de lacunas, na fase administrativa do feito, quanto à responsabilização dos agentes que concorreram para os ilícitos causadores do dano e após identificação, como um dos fundamentos para a autorização do pagamento indevido de efeitos financeiros retroativos a repactuação contratual, do parecer jurídico subscrito por Maria Isabel Evangelista Rocha, foi-lhe atribuída responsabilidade solidária por esse pagamento indevido, o que a trouxe para a mesma situação jurídica do outro responsável envolvido, resultando na submissão de ambos ao mesmo regime que dispõe sobre a interrupção prescricional.

23. Passando ao exame de mérito, vejo que os responsáveis não apresentaram alegações que pudessem descaracterizar as irregularidades apuradas nestes autos e/ou elidir a sua responsabilidade pela prática dessas irregularidades.

24. Como visto alhures, constataram-se duas ocorrências ensejadoras de dano na execução do Contrato 64/2006.

25. A primeira refere-se ao pagamento de refeições do grupo “dieta normal” e de garrafa de água mineral por valores acima dos de mercado, com violação aos princípios da legalidade, da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa insitos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/1993.

26. Tal irregularidade foi atribuída aos responsáveis abaixo indicados, em face das condutas apontadas, solidariamente com a empresa contratada, beneficiária dos pagamentos superfaturados:

- Sérgio Luiz Cortes da Silveira, ante a omissão, quando da homologação do Pregão 41/2006 e da celebração do Contrato 64/2006, quanto às deficiências e inconformidades no orçamento estimativo integrante do edital licitatório, a qual deu causa à realização de pagamentos superfaturados à empresa contratada;

- Francisco Matheus Guimarães, ante a aprovação da primeira renovação da vigência contratual sem que tivessem sido apuradas a vantajosidade dessa renovação e a economicidade dos preços então pactuados, bem como a omissão, quando da autorização da realização dos pagamentos à empresa contratada, acerca do sobrepreço contratual;

- Geraldo da Rocha Motta Filho, ante a aprovação de quatro termos aditivos de prorrogação de prazo e dois de repactuação de preços sem que tivessem sido apuradas a vantajosidade das renovações e a economicidade dos preços então pactuados, bem como a omissão, quando da autorização da realização dos pagamentos à empresa contratada, acerca do sobrepreço contratual e do aumento da quantidade mensal de unidades de água mineral adquiridas além dos limites legais de alteração quantitativa do objeto contratado; e

- Luiz Fernandes da Silva, ante a elaboração da pesquisa de preços integrante do orçamento estimativo do Pregão 41/2006 em desacordo com as normas aplicáveis, resultando na adjudicação do objeto licitado e na celebração do contrato com sobrepreço, bem como quanto à manifestação favorável à primeira renovação da vigência contratual, sem apresentação de qualquer manifestação acerca da vantajosidade dessa renovação e da economicidade dos preços então pactuados, e à manifestação expressa, quando da segunda renovação contratual, no sentido de que os preços pactuados com a contratada se encontravam abaixo do patamar de mercado, conforme “minudente análise das pesquisas realizadas junto a outras unidades hospitalares”, a qual, todavia, limitou-se a apenas dois fornecedores, inexistindo, portanto, qualquer elemento hábil no processo administrativo a comprovar tal manifestação. Constatou-se, ademais, a sua omissão quanto ao aumento da quantidade mensal de unidades de água mineral adquiridas além dos limites legais de alteração quantitativa do objeto contratado.

27. Desses responsáveis, apenas Sérgio Luiz Cortes da Silveira e Geraldo da Rocha Motta Filho apresentaram defesa (peças 525 e 531, respectivamente), a qual se centrou, basicamente, nos seguintes argumentos: a) inadequação da metodologia de cálculo do sobrepreço; b) ausência de responsabilidade pela realização e fiscalização de todos os atos procedimentais da contratação; c) atuação fundamentada em manifestações técnicas e jurídicas favoráveis aos atos impugnados; d) inoccorrência de erro grosseiro, dolo ou má-fé; e) consumação da prescrição da pretensão punitiva.

28. Concorro com a unidade técnica que tais argumentos não socorrem os responsáveis.

29. Para a caracterização do sobrepreço no fornecimento das refeições, utilizou-se como referencial pesquisa de preços fixados em contratos com objeto similar celebrados em 2007, 2010 e 2011 por outros três hospitais públicos situados na cidade do Rio de Janeiro/RJ, onde se localiza a sede do Into, cujos valores praticados foram inferiores em cerca de 30% aos do Contrato 64/2006, consoante demonstrado a seguir:

Itens	Preço Contrato 64/2006 (R\$)	Preço médio pesquisa (R\$)	Sobrepço (%)
Desjejum	7,72	6,23	23,92
Almoço	14,31	11,02	29,85
Merenda	7,72	5,75	34,26
Jantar	14,31	11,12	28,69

30.Quanto ao sobrepreço envolvendo o fornecimento de garrafas de água mineral de 600 ml, contratado pelo preço unitário de R\$ 2,02, utilizou-se como referencial preço unitário obtido em pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia (IBRE), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), realizada em fevereiro de 2012, no valor de R\$ 0,72, que equivaleu a apenas 35% do preço contratado pelo Into, mesmo decorridos seis anos da contratação. A propósito, a esse tempo, o valor unitário da garrafa de água mineral já havia sido reajustado para R\$ 2,46.

31.No caso das refeições, a consideração somente dos itens integrantes do grupo “dieta normal”, que concentraram mais de 56% do total das refeições pagas durante a execução contratual, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que admite a imputação de superfaturamento por avaliação de amostra significativa de itens contratados, cabendo ao responsável, para os itens não avaliados, comprovar que eventuais subpreços compensam os sobrepreços detectados na amostra. Vide, por exemplo, Acórdãos 6.850/2016-2ª Câmara (rel. Min. Ana Arraes) e 1.194/2018-Plenário (rel. Min. Augusto Sherman).

32.O fato é que os responsáveis não apresentaram qualquer evidência da adequabilidade dos preços contratados. Também não apresentaram qualquer elemento demonstrando a inadequabilidade dos preços referenciais adotados na apuração do sobrepreço da água mineral e dos itens integrantes do grupo “dieta normal” nem comprovando compensação desse sobrepreço com eventual subpreço dos demais itens integrantes da planilha contratual (dieta branda, dieta pastosa, dieta líquida, dieta hipoglicídica etc).

33.Ao contrário, há indícios nos autos de que os preços contratados para esses itens também estavam superiores aos praticados no mercado. Isso só não repercutiu na apuração do prejuízo ocasionado aos cofres públicos porque as apurações conduzidas nos autos não adentraram no exame desses indícios.

34.Ademais, como concluiu a então SecexTCE, apesar de os quantitativos mensais de refeições e água mineral terem sido estimados para se definir o preço global da contratação, estabeleceu-se no termo pactuado que o Into somente pagaria pelos itens efetivamente fornecidos, de forma que, por esse critério de pagamento, não havia garantia de que as eventuais compensações de itens com sobrepreço e subpreço seriam efetivadas ao longo da execução contratual.

35.Igualmente não foi justificado o aumento, sem motivação e amparo contratual, da quantidade mensal de unidades de água mineral além dos limites legais permitidos, aumento esse que chegou a atingir o expressivo percentual de 8.866%. Por se tratar de item contratado com sobrepreço, tal irregularidade agravou sobremaneira o dano ocasionado ao erário.

36.A respeito das condutas dos envolvidos, restou caracterizada a omissão, no âmbito das respectivas competências, quanto às prescrições legais que concretizam o princípio da economicidade e da obtenção da melhor proposta em licitação, notadamente em se tratando de contratação de considerável materialidade.

37.Como colocado pela então SecexTCE, é exigência mínima de qualquer agente que ocupa função de ordenação de despesas ou gestão financeira, ainda que eventualmente pouco afeito às regras administrativas, o conhecimento das normas legais que regem essas atividades, particularmente as Leis 8.666/1993 e 4.320/1964, e que, em contratações de serviços continuados com impacto financeiro significativo, o padrão esperado de prudência e diligência do gestor público é o de verificar a regularidade dos procedimentos praticados por seus subordinados, especialmente a adequação da metodologia de pesquisa de mercado ao paradigma legal.

38. Isso porque é dever da Administração assegurar-se de que os preços contratados serão compatíveis com os praticados no mercado, de forma a garantir a contratação mais vantajosa.

39. Ainda conforme destacado pela unidade técnica, a jurisprudência assente deste Tribunal é no sentido de que os dirigentes máximos de órgãos ou entidades públicas, mesmo quando não praticam diretamente atos ilícitos, podem ser responsabilizados quando caracterizada negligência/falha grave quanto aos deveres de controle e supervisão hierárquica inerentes à sua função, especialmente na condução de procedimentos sujeitos a maior vulnerabilidade, como contratações envolvendo quantias vultosas. Nessa linha, os Acórdãos 583/2019-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo) e 1.001/2018-1ª Câmara (rel. Min. Bruno Dantas).

40. No caso sob exame, conforme apurado, a pesquisa de preços que amparou a contratação (a propósito, uma das fases mais importantes do processo licitatório) não contemplou qualquer levantamento de preços obtidos por outros órgãos públicos em licitações para contratação de serviços similares, não se adequando ao que prescreve o art. 15, inciso V e § 1º, da Lei 8.666/1993. Além disso, as cotações efetuadas junto a fornecedores não continham detalhamento dos preços unitários componentes da planilha orçamentária ou apresentavam detalhamento em desconformidade com a planilha integrante do projeto básico.

41. Destarte, restou caracterizado que os responsáveis cometeram erro grosseiro na celebração e na gestão financeira do Contrato 64/2006 e, por isso, agiram com culpa grave, ao propiciarem e/ou permitirem o pagamento de serviços superfaturados (Sérgio Luiz Cortes da Silveira quando da homologação do certame e celebração do contrato com sobrepreço e Geraldo da Rocha Motta Filho quando da renovação desse contrato).

42. Por essas razões, entendo que as alegações de defesa apresentadas por Sérgio Luiz Cortes da Silveira e Geraldo da Rocha Motta Filho devem ser rejeitadas, cabendo, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito desses responsáveis.

43. Mesmo desfecho se aplica a Francisco Matheus Guimarães e Luiz Fernandes da Silva e à empresa Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda., os quais, apesar de regularmente citados, permaneceram silentes.

44. Outrossim, diferentemente do proposto pela SecexTCE, cabe, ainda, a aplicação a todos os envolvidos da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, haja vista que, como dito alhures, com base na análise empreendida pela AudTCE segundo as diretrizes da novel Resolução TCU 344/2022, incorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal relativamente à totalidade dos débitos imputados a esses responsáveis.

45. A segunda irregularidade ensejadora de dano ao erário diz respeito à concessão de efeitos financeiros retroativos à repactuação de preços objeto do 3º Termo Aditivo ao contrato sem que houvesse suporte contratual para tal e quando já havia se consumado a preclusão do direito da contratada de pleitear a repactuação no período retroagido, em razão de duas prorrogações prévias e sucessivas da vigência contratual com a manutenção dos preços originais.

46. Devido a essa irregularidade, foram chamados em citação os seguintes responsáveis:

- Geraldo da Rocha Motta Filho, ante a subscrição, em 17/12/2009, do termo de reconhecimento de dívida e a autorização do pagamento do valor retroativo à empresa contratada; e
- Maria Isabel Evangelista Rocha, ante a emissão, em 14/12/2009, de parecer jurídico favorável ao pagamento do valor retroativo à empresa contratada.

47. A defesa apresentada por Geraldo da Rocha Motta Filho (peça 531) centra-se na impossibilidade de responsabilização do dirigente máximo por atos de natureza técnica baseados em pareceres fundamentados, na inocorrência de omissão grave no dever de supervisão, na alteração do normativo que amparou a repactuação após iniciada a análise do pedido da contratada e na inocorrência de má-fé ou dolo.

48. Já Maria Isabel Evangelista Rocha alegou (peça 524), em especial, a existência do direito da empresa contratada ao reconhecimento de dívida, conforme normativo vigente à época da análise jurídica do feito

(art. 41, §3º, da IN SLTI/MPOG 2/2008), o reconhecimento da defasagem dos valores contratuais pelo setor contábil do órgão, a inocorrência da preclusão lógica, ante a tempestividade da solicitação da empresa, a impossibilidade de responsabilização por emissão de parecer jurídico, salvo comprovado erro grosseiro ou má-fé, a responsabilidade exclusiva do subscritor do parecer que embasou sua manifestação pela análise dos documentos acostados aos autos e a consumação da prescrição da pretensão punitiva.

49. Tais alegações não se prestam para justificar o pagamento retroativo de repactuação do Contrato 64/2006 sem qualquer suporte contratual e com violação ao art. 40, § 7º, da então vigente Instrução Normativa SLTI/MPOG 2/2008, ao Parecer Vinculante AGU JT-02, de 26/2/2009, e à jurisprudência deste Tribunal (vide Acórdão 1.827/2008-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

50. Relembro que, conforme relatado nos autos, em 18/12/2007, a empresa Padre da Posse Restaurante Ltda. solicitou repactuação dos valores originalmente contratados, tendo por fundamento variações de custos relacionadas ao aumento de salários e encargos dos prestadores de serviço e de outros insumos (peça 325). Como resultado, foi firmado o 3º Termo Aditivo ao Contrato 64/2006, em 2/7/2009, com vigência até 3/11/2009, por meio do qual se alterou o valor mensal da contratação para R\$ 304.503,36.

51. Posteriormente, em 17/12/2009, o Into autorizou, mediante reconhecimento de dívida (peça 387, fls. 1 e 5), o pagamento à empresa contratada do valor de R\$ 409.467,50, decorrente da aplicação do reajuste pactuado pelo 3º Termo Aditivo retroativamente ao período de 18/12/2007 a 1º/7/2009, tendo por fundamento o art. 41, § 3º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG 2/2008, o qual dispunha, antes de ser revogado pela Instrução Normativa SLTI/MPOG 3/2009, que, nas repactuações, a Administração poderia prever o pagamento retroativo do período que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de Termo de Reconhecimento de Dívida.

52. Ocorre que inexistia qualquer menção, no aludido ajuste, à retroatividade dessa repactuação.

53. Ou seja, o desembolso questionado deu-se sem amparo contratual, haja vista que não foi previsto no texto do 3º Termo Aditivo ao contrato o efeito financeiro retroativo da repactuação a que supostamente faria jus a empresa contratada nem, tampouco, foi formalizado prévio apostilamento para tanto.

54. Tem-se, ademais, que, à época da celebração do termo de reconhecimento da dívida, em 17/12/2009, o fundamento legal que o baseou já havia sido expressamente revogado pela Instrução Normativa SLTI/MPOG 3/2009, publicada no Diário Oficial da União de 16/10/2009.

55. Como colocou a unidade técnica, a realização de pagamentos de reajuste contratual retroativo sem cobertura de instrumento que formalize a mutação, ainda que a repactuação seja devida, caracteriza a existência de contratação informal com a Administração, o que é vedado pelo art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/1993.

56. Ocorre, também, que a empresa contratada pleiteou a repactuação respectiva junto ao Into, cujas variações de custos consideradas para o pedido tinham como marco inicial a data de 1º/9/2007, somente em 18/12/2007, ou seja, após ter celebrado a primeira prorrogação do prazo contratual, mediante o 1º Termo Aditivo, de 3/11/2007, ocasião em que aceitou a manutenção do preço mensal e demais condições inicialmente pactuadas.

57. Ressalte-se que, mediante o 2º Termo Aditivo, de 3/11/2008, relativo à segunda prorrogação do prazo contratual, a empresa contratada novamente aceitou manter as condições originais pactuadas, incluindo o preço mensal global, até 3/11/2009.

58. O fato é que, não bastasse ter concordado com as duas renovações contratuais supracitadas, com a manutenção dos preços contratuais originais, a empresa contratada também anuiu aos termos da repactuação formulada no 3º Termo Aditivo, incluindo a abrangência temporal dos efeitos financeiros somente a partir de 2/7/2009, sem qualquer previsão de pagamentos relativos a efeitos financeiros retroativos.

59. Vê-se que, ao contrário do defendido, quando da sua solicitação e, por conseguinte, do reconhecimento de dívida pelo Into, já havia ocorrido a preclusão lógica do seu direito de pleitear a repactuação relativamente às variações de custos consideradas no seu pedido.

60. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual, nos contratos referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual estende-se da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

61. Na mesma linha o Parecer Vinculante AGU JT-02, segundo o qual “A repactuação deverá ser pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar”.

62. Por sua vez, a Instrução Normativa SLTI/MPOG 3/2009, então vigente à época do reconhecimento da dívida, também dispunha sobre o prazo final para pleitear repactuação, consoante nova redação dada ao art. 40, § 7º, da Instrução Normativa STLI/MPOG 2/2008, **in verbis**: “As repactuações a que o contratado fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato”.

63. Concluo, portanto, que o pagamento de valores a título de efeito financeiro retroativo da repactuação do Contrato 64/2006 mediante o 3º Termo Aditivo consistiu em ato praticado com grave infração a norma legal, com relevante prejuízo ao erário.

64. Quanto à conduta dos responsáveis, entendo, tal qual a SecexTCE, que restou configurada culpa grave.

65. Com efeito, Geraldo da Rocha Motta Filho foi negligente quanto aos deveres de controle e supervisão hierárquica inerentes à sua função pois, em que pese tivesse pleno conhecimento das duas renovações de prazo contratual anteriores à repactuação, com manutenção das condições originais contratadas, e dessa repactuação com efeito retroativo limitado a 2/7/2009, todos os três formalizados por ele mesmo, anteriormente ao reconhecimento da dívida, autorizou o pagamento do desembolso solicitado pela empresa contratada, sem qualquer questionamento a respeito dos efeitos daqueles ajustes.

66. Destarte, suas alegações de defesa devem ser rejeitadas, cabendo, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas e a sua condenação em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

67. Reitero, ademais, que inexistente óbice para a aplicação de sanção ao responsável, haja vista a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, segundo os critérios fixados pela novel Resolução TCU 344/2022.

68. Relativamente a Maria Isabel Evangelista Rocha, como coordenadora-geral do Núcleo de Assessoramento Jurídico da AGU/RJ, era da sua responsabilidade analisar, à luz do arcabouço normativo e jurisprudencial vigente, todos os aspectos jurídicos envolvidos na prática do ato submetido à sua apreciação, a fim de atestar a sua legalidade, notadamente o de repercussão financeira à entidade, como o ato em exame.

69. Ocorre que, no caso, sua manifestação consistiu em mero despacho ratificando a tese jurídica defendida no parecer submetido à sua apreciação, no qual não havia qualquer referência e/ou análise dos efeitos jurídicos das alterações contratuais anteriormente formalizadas, imprescindíveis para averiguação dos direitos da contratada, e o qual se fundamentou em um único normativo que, inclusive, já se encontrava revogado à época.

70. É cediço na jurisprudência deste Tribunal que o parecerista jurídico pode ser responsabilizado solidariamente com o gestor por irregularidades ou prejuízos ao erário, nos casos de erro grosseiro ou atuação culposa grave, seja na hipótese de parecer obrigatório ou mesmo de natureza opinativa, a exemplo do Acórdão 615/2020-TCU-Plenário (relatora Ministra Ana Arraes), segundo o qual “Os ocupantes de cargos da Advocacia Pública Federal, nos casos que abarquem a esfera de competência do TCU, podem ser responsabilizados pelo Tribunal, mesmo quando não tenham atuado com dolo ou fraude”, e do Acórdão 2.860/2018-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).

71. De se destacar, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal pela possibilidade de responsabilização, por este Tribunal, do advogado público pelos pareceres emitidos que fundamentaram atos praticados pelos administradores públicos com irregularidades causadoras de dano ao erário, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal, o que não se confunde com a avaliação da sua atuação como profissional de advocacia, a exemplo dos Mandados de Segurança 24.073, 24.584 e, mais recentemente, do 38.805, que apreciou situação similar, segundo o qual se espera de um consultor jurídico que se pronuncie diligentemente acerca da viabilidade e fundamentação jurídica dos atos administrativos submetidos ao seu exame, tendo em vista seu poder-dever de se manifestar contrariamente a propostas que violem a lei.

72. Não obstante, entendo, tal qual a SecexTCE, que deve ser afastada sua responsabilidade pela reparação do dano ocasionado ao erário, na mesma linha do decidido por este Tribunal ao apreciar situações similares.

73. Com efeito, em que pese ter falhado na atividade de coordenação/supervisão, na medida em que deixou de efetuar análise pormenorizada da tese jurídica defendida no parecer jurídico anteriormente emitido sobre a questão do pagamento retroativo relativo a reajuste contratual, é de se reconhecer que suas atribuições lhe impunham o exame de numerosos pareceres jurídicos sobre diversos temas e que aquele posto à sua apreciação silenciava quanto à ausência de suporte contratual e à preclusão do direito da contratada à repactuação.

74. Como colocou a responsável em sua defesa, à frente da coordenação-geral do NAJ/RJ, faziam parte das suas atribuições o assessoramento jurídico de mais de 180 órgãos e a aprovação de manifestações emitidas por 45 advogados que ali atuavam. Como resultado, além da realização de reuniões de instrução e de visitas técnicas e da participação em diversos outros eventos relacionados à função de coordenação do NAJ/RJ, cabia-lhe à época a revisão, diariamente, de 75 a 80 pareceres jurídicos, decorrente da análise, anualmente, de cerca de oito mil processos envolvendo licitações, contratos, prorrogações, repactuações e outros assuntos correlatos.

75. Não se poderia esperar, em tais circunstâncias, que a responsável lograsse examinar detalhadamente toda a documentação de cada processo submetido à sua revisão.

76. Reitero, ademais, que não havia qualquer registro no parecer original que embasou sua manifestação acerca das mudanças contratuais anteriores que resultaram na preclusão do direito da contratada ao reajuste retroativo. Ou seja, tal parecer não lhe ofereceu a exata noção quanto aos contornos do caso sob exame.

77. É por essas mesmas razões que, discordando dos pareceres exarados nos autos especificamente neste ponto, a meu ver, também não é o caso de apená-la com multa.

78. Em vista disso, entendo que as alegações de defesa apresentadas por Maria Isabel Evangelista Rocha devem ser parcialmente acolhidas e suas contas julgadas regulares com ressalva.

79. Passando, agora, à outra irregularidade apurada na execução do Contrato 64/2006, envolvendo o fornecimento de garrafa de água mineral de 600 ml, houve a extrapolação do limite de 25% de acréscimo quantitativo permitido pelo art. 65, § 1º, Lei 8.666/1993, aliada à ausência de formalização da alteração por termo aditivo.

80. Essa irregularidade foi atribuída, em sede de audiência, à Sra. Sônia Maria Vilas Boas de Campos, fiscal do contrato, por não ter feito qualquer registro acerca da enorme elevação da quantidade adquirida em relação à pactuada nem, tampouco, adotado qualquer providência visando à regularização dessa ocorrência, descumprindo o dever legal insito no art. 67, §1º, da Lei de Licitações.

81. Como relatado nos autos, no edital de licitação e respectivo contrato, a quantidade de garrafas de água mineral de 600 ml foi estimada em 200 unidades/mês. Em 2010, com a celebração do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato 64/2006, esse quantitativo foi acrescido em 25%, passando para 250 unidades/mês. Ocorre que os quantitativos efetivamente fornecidos a partir de junho de 2008 foram consistentemente superiores a 250 unidades/mês, chegando a 22.166 unidades somente no mês de março de 2012 (representando um incremento de 8.866%), como se vê a seguir:

Mês de referência	Unidades fornecidas	Extrapolação do limite contratual (%)
jan/2008	272	136
mar/2008	240	120
jun/2008	522	261
ago/2008	525	263
out/2008	1054	527
dez/2008	712	356
jan/2009	473	237
mar/2009	642	321
mai/2009	3916	1.958
jul/2009	3698	1.849
set/2009	4735	2.368
nov/2009	5202	2.601
dez/2009	5504	2.752
jan/2010	6747	3.374
fev/2010	7270	3.635
abr/2010	6681	3.341
jun/2010	6283	3.142
ago/2010	4398	2.199
out/2010	5095	2.548
dez/2010	4570	2.285
jan/2011	5202	2.601
mar/2011	5303	2.652
mai/2011	4194	2.097
jul/2011	4983	2.492
set/2011	4699	2.350
out/2011	7362	3.681
nov/2011	2699	1.080
jan/2012	1192	477
mar/2012	22166	8.866
mai/2012	10528	4.211
jul/2012	10915	4.366
set/2012	7952	181
nov/2012	11607	4.643

82.Em sua defesa (peça 522), de natureza meramente argumentativa, a Sra. Sônia Maria Vilas Boas de Campos trouxe motivações fáticas para os acréscimos questionados, deixando, contudo, de comprovar a adoção das medidas que lhe cabiam como fiscal do contrato ou de apresentar justificativa plausível para sua conduta omissiva. Basicamente, alegou a ausência de responsabilidade pelo planejamento da aquisição e pelo aumento do quantitativo adquirido de água mineral, a incompetência para a regularização contratual desse aumento de quantitativo e a ausência de dolo e/ou má-fé.

83.Tais alegações não são suficientes para descaracterizar sua omissão no cumprimento das atribuições de sua alçada. Como destacado pela SecexTCE, era seu dever registrar todas as ocorrências relevantes verificadas no curso da execução contratual, aí enquadrado o aumento excessivo do quantitativo de garrafas de água mineral adquiridas no âmbito do contrato fiscalizado, que claramente acarretava aumento dos dispêndios da instituição, com impacto na sua gestão orçamentária e financeira, além de



representar violação aos parâmetros legais aplicáveis, e informar às instâncias superiores a necessidade de regularização dessa ocorrência.

84. Ressalto que não se lhe imputou a deficiência na estimativa da necessidade de água mineral, a elevação da quantidade adquirida desse item e/ou a ausência de celebração de aditivo contratual com esse fim mas, sim, a não adoção das providências que lhe cabiam, como fiscal do contrato, para que essa elevação fosse contratualmente regularizada.

85. A responsável alegou, ainda, que a situação era de conhecimento da direção do Into, que avocou a solução da ocorrência, todavia não apresentou qualquer comprovação disso.

86. Restou configurada, destarte, culpa grave em sua conduta, razão pela qual cabe a rejeição das justificativas apresentadas e, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade de suas contas.

87. Deixo, todavia, de lhe aplicar a sanção pecuniária prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, ante o seu falecimento, ocorrido em 9/7/2021, conforme pesquisa efetuada por minha assessoria, nesta data, junto ao Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – Sisobi.

88. Isso porque, segundo jurisprudência deste Tribunal, havendo o óbito do responsável, somente a multa já convertida em dívida patrimonial em decorrência do trânsito em julgado do acórdão gerador da sanção é que pode subsistir e ser cobrada do espólio ou dos sucessores do **de cujus**, no limite do patrimônio transferido.

89. Destarte, a penalidade de multa não se transfere aos sucessores do responsável falecido, tendo em vista seu caráter personalíssimo, de forma que a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório é causa de extinção da punibilidade.

90. Por fim, quanto aos sócios administradores da empresa Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda., Sr. Adolfo Carlos Maia e Sra. Regina Célia de Souza Henud, acolho a proposta de excluí-los da presente relação processual, haja vista a inexistência nos autos de elementos de convicção que autorizem juízo de conduta dolosa desses responsáveis voltada para a prática de atos fraudulentos e/ou em conluio com agentes públicos visando à obtenção de vantagem indevida.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7932/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 008.547/2018-1.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adolfo Carlos Maia (615.862.007-63), Regina Célia de Souza Henud (624.957.047-00), Sérgio Luiz Cortes da Silveira (817.161.767-00), Francisco Matheus Guimarães (315.242.227-04), Geraldo da Rocha Motta Filho (391.619.607-30), Luiz Fernandes da Silva (459.455.197-15), Maria Isabel Evangelista Rocha (670.139.887-15), Sônia Maria Vilas Boas de Campos (375.545.577-34) e Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda. (72.506.173/0001-97).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/RJ (Into).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal:



8.1. Amanda Helena da Silva (OAB/DF 59.514), entre outros, representando Geraldo da Rocha Motta Filho;

8.2. José Roberto Castro Ciminelli (OAB 63.758/RJ), representando Sônia Maria Vilas Boas de Campos;

8.3. Danilo Botelho dos Santos (OAB 122.220/RJ), representando Sérgio Luiz Cortes da Silveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2006 a 2012, no âmbito do Contrato 64/2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. excluir da presente relação processual Adolfo Carlos Maia e Regina Célia de Souza Henud;

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Francisco Matheus Guimarães, Luiz Fernandes da Silva e a empresa Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda., dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Sérgio Luiz Cortes da Silveira e Geraldo da Rocha Motta Filho;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Sônia Maria Vilas Boas de Campos;

9.5. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Maria Isabel Evangelista Rocha;

9.6. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 205, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas de Maria Isabel Evangelista Rocha, dando-lhe quitação;

9.7. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alínea “b” e § 2º, 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, as contas de Sônia Maria Vilas Boas de Campos, sem aplicação de multa devido ao óbito da responsável;

9.8. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas dos responsáveis abaixo indicados e condená-los solidariamente em débito, segundo as respectivas cadeias de solidariedade, pelos valores originais discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas especificadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde;

9.8.1. Sérgio Luiz Cortes da Silveira, Luiz Fernandes da Silva e Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda.:

Data	Valor (R\$)
22/12/2006	25.606,67
18/1/2007	23.307,61
15/3/2007	28.062,33
23/3/2007	24.663,18
20/4/2007	31.688,31
21/5/2007	31.261,83
9/7/2007	34.927,03
2/8/2007	31.555,48
24/8/2007	30.230,60



26/9/2007	31.344,37
18/10/2007	30.131,98

9.8.2. Francisco Matheus Guimarães, Luiz Fernandes da Silva e Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda.:

Data	Valor (R\$)
26/11/2007	32.094,41
19/12/2007	28.815,00
11/02/2008	23.832,15
6/3/2008	28.481,53
1º/4/2008	27.946,93

9.8.3. Geraldo da Rocha Motta Filho, Luiz Fernandes da Silva e Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda.:

Data	Valor (R\$)
28/4/2008	31.096,82
26/5/2008	26.698,22
30/6/2008	28.111,26
23/7/2008	33.406,96
1º/9/2008	32.091,80
22/9/2008	32.194,81
23/10/2008	36.133,91
27/11/2008	34.441,50
23/12/2008	31.834,95
28/1/2009	26.164,67
13/3/2009	28.199,97
31/3/2009	26.744,11
22/4/2009	30.425,37
21/5/2009	25.562,81
19/6/2009	31.980,38
17/7/2009	32.272,32
25/8/2009	48.180,85
21/9/2009	44.901,97
22/10/2009	41.551,56
18/11/2009	46.260,88
14/12/2009	48.279,12
31/12/2009	224.427,71
26/1/2010	42.493,34
4/3/2010	45.467,65
16/3/2010	46.633,36
28/4/2010	54.155,19
19/5/2010	49.543,01
29/6/2010	47.103,40
02/8/2010	44.584,41
26/8/2010	48.479,30
8/10/2010	47.749,37



27/10/2010	46.735,23
26/11/2010	47.936,25
30/12/2010	46.731,10
31/1/2011	45.999,75
25/2/2011	43.492,34
5/4/2011	33.890,28
11/4/2011	9.181,46
5/5/2011	59.505,70
17/5/2011	59.453,13
23/5/2011	130.877,79
15/6/2011	68.176,55
3/8/2011	54.288,91
11/9/2011	67.273,41
7/10/2011	72.519,21
3/11/2011	52.490,75
21/12/2011	49.961,28
11/1/2012	48.091,36
16/2/2012	53.222,09
9/3/2012	74.740,86
9/5/2012	185.885,53
11/6/2012	86.424,75
10/7/2012	88.525,62
1º/8/2012	93.579,75
28/8/2012	80.614,98

9.8.4. Geraldo da Rocha Motta Filho:

Data	Valor (R\$)
21/12/2009	409.467,50

9.9. aplicar aos responsáveis abaixo listados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

RESPONSÁVEL	VALOR (R\$)
Sérgio Luiz Cortes da Silveira	100.000,00
Francisco Matheus Guimarães	40.000,00
Geraldo da Rocha Motta Filho	850.000,00
Luiz Fernandes da Silva	750.000,00
Padre da Posse Restaurante Ltda., atualmente denominada Tenedor Refeições Coletivas Ltda.	750.000,00

9.10. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.11. autorizar, desde já, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.12. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia/RJ (Into), ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7932-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.354/2023-9.

Natureza: Pensão Civil.

Unidade jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.

Interessada: Maria Ignez Vidigal de Oliveira (006.793.451-08).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. CONCESSÃO DE FORMA CUMULATIVA DOS “QUINTOS DE FUNÇÃO” COM APARCELA “OPÇÃO”. AFRONTA AO ART. 193, § 2º, DA LEI 8.112/1990. **BIS IN IDEM**. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução a seguir reproduzida, cujo encaminhamento contou com a anuência dos dirigentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 5 a 7):

“INTRODUÇÃO



1. Trata-se de ato de pensão civil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

1.2.1. Unidade emissora: Superior Tribunal de Justiça.

2.2.2. Unidade cadastradora: Superior Tribunal de Justiça.

3.2.3. Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadorias e Pensões (SAPEN).

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

9. Ato: 62163/2020 - Inicial - Interessado(a): JOSE VIDIGAL DE OLIVEIRA

4.9.1. Beneficiário: MARIA IGNEZ VIDIGAL DE OLIVEIRA – Cônjuge

5.9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

6.9.3. Constatatóes e análises:

9.3.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5 - VPNI - Quintos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 6.901,68).

7.a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

8.b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

9.c. Análise do Controle Interno: Não há.

10.d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).



9.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (339 - Opção CJ (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 8.411,01).

11.a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

12.b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

13.c.Análise do Controle Interno: Não há.

14.d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal

Verificou-se que a aposentadoria do instituidor da pensão se deu em 03/12/1984, portanto sob a égide da Lei 1.711/1952.

A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada foi estabelecida pelo art. 180 da referida lei:

'Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício'.

No caso em tela, observou-se que houve exercício de função por 140 meses e 25 dias. Portanto, a percepção da rubrica de opção tem suporte legal, não havendo óbice ao seu pagamento.

A Lei 6.732/1979, que alterou a redação do artigo 180 da Lei 1.711/52, estabeleceu:

'Art 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a fração de um quinto (1/5);

(...) Art. 5º. Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei. '

Assim, o instituidor também teve direito de incorporar quintos pelas funções que exerceu em sua atividade. No entanto, o art. 5º da Lei 6.732/1979 vedava a acumulação da vantagem de opção com os quintos.

Dessa forma, entende-se que o presente ato deve ser apreciado pela ilegalidade com determinação para que o servidor escolha uma das vantagens.

15.9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

16.CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 62163/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 62163/2020 - Inicial - JOSE VIDIGAL DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

18.11.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça que:



- 19.11.2.1. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*
- 20.11.2.2. *uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o servidor deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.*
- 21.11.2.3. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*
- 22.11.2.4. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de JOSE VIDIGAL DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento.*
- 23.11.2.5. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato inicial de concessão de pensão civil instituída por José Vidigal de Oliveira, ex-servidor do Superior Tribunal de Justiça, em favor de Maria Ignez Vidigal de Oliveira, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com a anuência do Ministério Público de Contas (MPTCU), se manifestou pela ilegalidade do ato, com negativa de seu registro, em virtude do recebimento cumulativo das vantagens “opção” e “quintos/décimos”.

3.Manifesto, desde já, minha anuência ao posicionamento uniforme manifestado nos autos e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir.

4.De fato, em linha com os pareceres técnicos, há inúmeros precedentes desta Corte considerando ilegal o pagamento da “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos (Acórdãos 2.988/2018, de relatoria da Ministra Ana Arraes, 1.599/2019, de relatoria do Ministro Benjamin Zymmler, ambos do Plenário; 9.453/2020, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti e 8.731/2020, Relator Ministro Benjamin Zymmler, ambos da Primeira Câmara). Por sinal, o enunciado de jurisprudência, que acompanha o Acórdão 1.175/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assim dispõe:

“Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.”

5.Não obstante a jurisprudência consolidada, há que se mencionar que precedentes recentes, em linha divergente (Acórdãos 1.232/2020-TCU-1ª Câmara, 4643/2021-TCU-2ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 37/2021-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), reconhecem a possibilidade de acumulação das referidas vantagens nos casos de cumprimento dos requisitos para a aposentadoria em data anterior à EC 20/1998, como no caso do instituidor da pensão civil em análise, que se aposentou em 3/12/1984 (peça 3, p.1).

6.No voto condutor do Acórdão 4.643/2021-TCU-2ª Câmara, por exemplo, o Ministro Bruno Dantas ponderou que, no caso concreto então analisado, a inativa cumpriu os requisitos temporais do artigo 193,

da Lei 8.112/1990, antes da revogação do referido dispositivo, em 19/1/1995. Além disso, a interessada implementou os requisitos para se aposentar antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998.

7. Nesse sentido, Sua Excelência entendeu como correta a cumulação de quintos com a opção de função, naquele caso concreto, à luz do que dispõe o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, razão pela qual considerou legal a concessão.

8. Na mesma linha, no âmbito do Acórdão 9.755/2021-TCU-2ª Câmara, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho assim se manifestou:

“(...) 7. Acontece, então, que, com esse acórdão, sobreveio a aludida reformulação na jurisprudência fixada pelo TCU a partir, por exemplo, do Acórdão 565/2021-TCU-Plenário, sob a relatoria do Ministro Jorge Oliveira, e do Acórdão 4643/2021-TCU-Segunda Câmara, sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas, pois, tendo a fixação do caráter contributivo para o regime previdenciário estatutário e a vedação para a percepção de proventos em montante superior à remuneração do cargo efetivo sido estabelecidas somente a partir da vigência da EC n.º 20, em 15/12/1998, não restaria necessariamente configurada a suposta ilegalidade na concomitante percepção cumulativa dos ‘quintos’ de função com a parcela de ‘opção’ pelos beneficiários implementadores dos requisitos para a anterior aposentadoria antes do advento dessa EC n.º 20, de 1998.”

9. Não obstante os precedentes mencionados, reitero meu posicionamento de convergência à jurisprudência consolidada para destacar que a impossibilidade do pagamento cumulativo da vantagem “opção” com os “quintos/décimos/VPNI” oriundos do exercício de cargo ou função comissionada já era prevista no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, reproduzido a seguir, não se tratando de entendimento estabelecido, segundo meu modo de ver, somente após o advento da EC 20/1998:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

10. Ademais, os precedentes divergentes não fizeram menção ao fato de a concessão de ambas as vantagens cumulativamente constituir verdadeiro **bis in idem**, criando situação na qual se remunera duplamente o ex-servidor e, posteriormente, os eventuais beneficiários da pensão civil sob o mesmo fundamento, qual seja, o benefício proveniente do exercício de função comissionada por parte do instituidor.

11. Desse modo, embora não seja irregular, no caso concreto, a percepção individual das parcelas sob análise, considerá-las, cumulativamente, para fins do cálculo dos proventos do benefício da pensão civil, configura-se em irregularidade que provoca a ilegalidade do ato. Assim, cabe à unidade jurisdicionada informar à beneficiária que poderá optar entre a vantagem decorrente de “quintos/décimos” ou a parcela “opção”, na composição da ficha financeira de referência para o cálculo dos proventos de seu benefício. Nesses termos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora trago à deliberação.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator



1. Processo nº TC 009.354/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Ignez Vidigal de Oliveira (006.793.451-08).
4. Unidade jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de pensão civil instituída no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de pensão civil em benefício de Maria Ignez Vidigal de Oliveira;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

9.3.2. comunique à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, que poderá escolher entre a vantagem decorrente de “quintos/décimos” e a derivada da “opção”, na composição da ficha financeira de referência para o cálculo dos proventos de seu benefício, uma vez que o percebimento cumulativo de ambas não era permitido pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e é vedado pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.3.3. emita novo ato escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.4. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7933-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.928/2021-7

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.

Interessadas: Maria Cristina dos Santos Pechine (217.821.725-72);

Soraia de Souza Mendes (014.766.307-55).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA.
DESCONSIDERAÇÃO DE PERÍODOS DE REMUNERAÇÃO
NO CÁLCULO DA MÉDIA. LEGALIDADE DE UM ATO.
REGISTRO. ILEGALIDADE DO OUTRO ATO. NEGATIVA DE
REGISTRO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma cabíveis, a instrução transcrita a seguir, a qual foi elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, e cujo encaminhamento contou com a anuência do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (peças 31 a 33):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se dos atos iniciais de concessão da aposentadoria de Soraia de Souza Mendes e Maria Cristina dos Santos Pechine, servidoras da Fundação Oswaldo Cruz.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do artigo 2º e 4º da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. Esta Unidade Técnica elaborou instrução com proposta de legalidade da concessão (peças 16 e 23).

4. O Ministério Público manifestou-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria em favor de Soraia de Souza Mendes e sugeriu determinação à Sefip para que priorizasse a análise do ato e-Pessoal 75670/2021 (no aguardo do parecer do Controle Interno), por irregularidade no valor dos proventos, cujos cálculos não consideraram as contribuições previdenciárias do período laborado pela interessada no Ministério da Saúde (peças 18 e 25).

5. O Relator, em Despacho, restituiu os autos à Sefip para que fosse avaliada as ponderações do MPTCU (peças 19 e 26).

Soraia de Souza Mendes

6. A ex-servidora se aposentou por invalidez permanente em 1/11/2018, com proventos integrais, com amparo no art. 40, § 1º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) (fundamento: Integral - Aposentadoria por invalidez permanente com



proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, ocorrida após 31/12/2003 - média das remunerações).

7. *Em cumprimento à determinação contida no Acórdão 8380/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 3), esta Secretaria de Fiscalização requereu à Unidade Jurisdicionada a memória de cálculo da média das remunerações de contribuição da servidora e a cópia do comprovante do título e/ou documento que ensejou o correspondente pagamento da retribuição por titulação – RT (peça 4).*

8. *Em resposta, o gestor anexou os documentos das peças 10 (memória de cálculo) e 11 (Titulação).*

9. *Cumpre reportar que, conforme apontado pelo MP/TCU (peça 18), verificou-se irregularidade no valor dos proventos da servidora, cujo cálculo não considerou as contribuições previdenciárias do período laborado pela interessada junto ao Ministério da Saúde. Com efeito, o cálculo da média carreado aos autos (peça 10, p. 1-4, e 9-33) deixou de considerar o período de 17/4/2006 a 25/10/2011, laborado no citado Ministério.*

10. *A Unidade Jurisdicionada informou que realizou os ajustes pertinentes no cálculo dos proventos da interessada, noticiando a emissão de novo ato de concessão escoimado da irregularidade apontada e disponibilizado no e-Pessoal sob o número 75670/2021 (peças 9 e 10).*

11. *O referido ato foi avocado e inserido nestes autos. Entretanto, observa-se que a irregularidade não foi sanada, pois não foi considerado no cálculo da média das remunerações o período trabalhado no Ministério da Saúde (17/4/2006 a 25/10/2011), conforme consignado no item 9). Observe-se que o valor da média, de R\$ 5.138,15, que consta do novo ato, é relativa ao período de 26/10/2011 a 31/10/2018 e é igual ao que consta da memória de cálculo encaminhada em virtude da diligência de peça 4 (peça 10, p. 33, e p. 2 e 3 do ato).*

12. *Assim, considerando as informações e documentos carreados aos autos (peças 9 e 10), entende-se que os atos da interessada devem receber a chancela de ilegalidade com negativa de registro.*

Maria Cristina dos Santos Pechine

13. *A servidora Maria Cristina dos Santos Pechine se aposentou por invalidez permanente em 15/10/2019, com proventos integrais, com amparo no art. 40, § 1º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c a EC 70/2012. Assim, a interessada faz jus à paridade de vencimentos com os servidores ativos.*

14. *O Acórdão 8380/2021-TCU-1ª Câmara determinou a esta Secretaria de Fiscalização que se manifestasse sobre o laudo pericial que ensejou a aposentadoria da interessada com proventos integrais, notadamente sobre o enquadramento da doença lá consignada como doença especificada no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, tendo em consideração, ainda, os demais regulamentos aplicáveis à matéria, como, por exemplo, o manual de perícia oficial em saúde do servidor público federal do extinto Ministério do Planejamento (peça 3).*

15. *No caso **sub examine**, o laudo da junta médica anexado ao ato de concessão atesta que a servidora é portadora de doença renal crônica invalidante, consignando também a impossibilidade de aplicação do art. 24 da Lei 8.112/1990 (readaptação). A esse respeito, cumpre registrar que o Acórdão 2527/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, deixou assentado que:*

Com o objetivo de evitar tratamento diferenciado para situações semelhantes referente ao servidor público civil do executivo federal acometido de algum agravo à sua saúde o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por meio da Portaria 1.675, de 6.10.2006, instituiu o Manual para os Serviços de Saúde dos Servidores Civis Federais. Nesse normativo ficou assente que a aplicação do art. 190 da Lei 8.112/1990 deve ser precedido por exames realizados necessariamente por junta médica oficial. O capítulo IX do referido manual descreve as patologias relacionadas no § 1º do art. 186, da Lei 8.112/1990 e os critérios a serem observados pelo serviço de saúde para concederem aposentadoria integral ao servidor.

(...)

Transcrevo trechos do mencionado capítulo:

'IX. DOENÇAS ENQUADRADAS NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 180 DA LEI nº 8.112/90/90

Este capítulo, que descreve as patologias relacionadas na lei supracitada, que, quando presentes e dentro dos critérios aqui descritos, concedem aposentadoria integral.

(...)

NEFROPATIA GRAVE(...)

São consideradas Nefropatias Graves as patologias de evolução aguda, subaguda ou crônica que, de modo irreversível, acarretam insuficiência renal, determinando incapacidade para o trabalho e/ou risco de vida. As nefropatias que cursam com insuficiência renal leve, Classe I, não são enquadradas como Nefropatias Graves, salvo quando firmado o diagnóstico de afecção irreversível de mau prognóstico.

As nefropatias que cursam com insuficiência renal moderada, Classe II, são enquadradas como Nefropatias Graves quando acompanhadas de sintomas e sinais que determinam a incapacidade laborativa do periciado.

As Nefropatias que cursam com insuficiência renal severa, Classe III, são enquadradas como Nefropatias Graves.

As Juntas Médicas deverão identificar o tipo de nefropatia seguido da afirmativa ou negativa de Nefropatia Grave, para fim de enquadramento legal.

16. Em vista disso, e considerando o teor do laudo médico disponibilizado no e-Pessoal, propõe-se considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria Maria Cristina dos Santos Pechine.

17. Destaque-se que a análise do presente feito observou o regramento inscrito na Resolução TCU 315/2020.

CONCLUSÃO

18. Em vista do acima expendido, propõe-se considerar ilegal o ato de aposentadoria de Soraia de Souza Mendes, tendo em vista a inobservância do preceituado no art. 1º da Lei 10.887/2004 e legal o ato de Maria Cristina dos Santos Pechine.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar legal e conceder o registro ao ato inicial de concessão de aposentadoria de Maria Cristina dos Santos Pechine;

b) considerar ilegal e recusar registro dos atos inicial e de alteração de aposentadoria de Soraia de Souza Mendes;

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) determinar à Fundação Oswaldo Cruz que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei nº 8.443/1992, 262, caput, do Regimento Interno do TCU, e encaminhe o comprovante de que a interessada tomou conhecimento da deliberação;

d.2) esclareça à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

d.3) encaminhe ao TCU, no prazo de 30 dias, novo ato da interessada, escoimado da irregularidade apontada, nos termos do art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018.”

É o Relatório.

VOTO



Trata-se neste processo de atos de concessão de aposentadoria de Maria Cristina dos Santos Pechine – inicial e de Soraia de Souza Mendes – inicial e de alteração. As interessadas são ex-servidoras da Fundação Oswaldo Cruz.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) concluiu, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), pela legalidade do ato de Maria Cristina dos Santos Pechine e ilegalidade dos atos de Soraia de Souza Mendes, em razão de incorreções verificadas, nestes últimos atos, no cálculo da média de suas remunerações.

3.Pela pertinência das análises dos pareceres técnicos, manifesto, desde já, minha concordância com o encaminhamento uniforme proposto pela unidade técnica e pelo MPTCU, e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir.

4.De fato, no que diz respeito ao ato considerado ilegal, não foi considerado no cálculo da média das remunerações de Soraia de Souza Mendes o período trabalhado no Ministério da Saúde (17/4/2006 a 25/10/2011), mesmo após as oportunidades de correção dadas ao órgão de origem. Essa incorreção contraria o art. 1º da Lei 10.887/2004, que estabelece ter a média que considerar, em seu cálculo, todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994.

5.Conforme consta do parecer da AudPessoal, transcrito no relatório precedente, o valor da média, de R\$ 5.138,15, que consta do ato de alteração, é relativa ao período de 26/10/2011 a 31/10/2018, levar em conta, assim, os períodos laborados no Ministério da Saúde.

6.Por esse motivo, há que concordar com os pareceres técnicos e considerar ilegais os atos de Soraia de Souza Mendes, negando-lhes registro.

7.Quanto ao ato de Maria Cristina dos Santos Pechine, a servidora se aposentou por invalidez permanente em 15/10/2019, com proventos integrais, com amparo no art. 40, § 1º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c a EC 70/2012. Assim, a interessada faz jus à paridade de vencimentos com os servidores ativos e restou comprovado nos pareceres técnicos que o laudo da junta médica anexado ao ato de concessão atesta que a servidora é portadora de doença renal crônica invalidante, consignando também a impossibilidade de aplicação do art. 24 da Lei 8.112/1990 (readaptação).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7934/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.928/2021-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessadas: Maria Cristina dos Santos Pechine (217.821.725-72); Soraia de Souza Mendes (014.766.307-55).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundação Oswaldo Cruz.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Maria Cristina dos Santos Pechine e Soraia de Souza Mendes, ex-servidoras da Fundação Oswaldo Cruz,



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal e autorizar o registro do ato de aposentadoria de Maria Cristina dos Santos Pechine;

9.2. considerar ilegais, recusando-lhes registro, os atos de aposentadoria - inicial e de alteração - de Soraia de Souza Mendes;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.4. determinar à Fundação Oswaldo Cruz que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 45 da Lei nº 8.443/1992, 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU, e encaminhe, no prazo de 30 dias, o comprovante de que a interessada tomou conhecimento da deliberação;

9.4.2. esclareça à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

9.4.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de Soraia de Souza Mendes, escoimado da irregularidade apontada, nos termos do art. 19, § 3º, da IN TCU 78/2018; e

9.5. dar ciência desta deliberação às interessadas e ao órgão de origem.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7934-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 017.851/2023-8

Natureza: Pensão Militar.

Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

Interessadas: Ana Cecilia Filgueira Galvao (309.860.361-53); Ana Cristina Filgueira Galvão (186.293.261-15); Francisca de Almeida Santos (245.048.077-34); Helena Maria da Silva (080.715.457-16);



Maria da Graça Franco Verlindo (579.229.771-15); Marlene da Rocha Portella (844.044.347-15); Selma Penha da Silva Santos (843.711.537-04); Severina Bezerra Silva (642.339.877-15).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO MILITAR. REFORMA DO INSTITUIDOR EM VIRTUDE DE SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. ILEGALIDADE DE UM ATO. LEGALIDADE DOS DEMAIS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução transcrita a seguir, elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade técnica (peças 9 e 10):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de atos de pensão militar, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - SDIP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram



corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatções

9. Ato: 66484/2018 - Inicial - Interessado(a): ANTONIO COELHO DA SILVA FILHO

9.1. Beneficiário: HELENA MARIA DA SILVA – Cônjuge

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de ANTONIO COELHO DA SILVA FILHO.

10. Ato: 67388/2018 - Inicial - Interessado(a): MARIO BRETANHA GALVAO

10.1. Beneficiários: ANA CECILIA FILGUEIRA GALVAO – Filho (a) e ANA CRISTINA FILGUEIRA GALVAO – Filho (a)

10.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

10.4. Encaminhamento do ato:

10.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de MARIO BRETANHA GALVAO.

11. Ato: 25375/2019 - Alteração - Interessado(a): MILTON SANTOS

11.1. Beneficiários: SEVERINA BEZERRA SILVA – Companheiro (a); FRANCISCA DE ALMEIDA SANTOS – Cônjuge e SELMA PENHA DA SILVA SANTOS – Filho (a)

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

11.4. Encaminhamento do ato:

11.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de MILTON SANTOS.

12. Ato: 75179/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIO LUIZ SILVEIRA VERLINDO

12.1. Beneficiário: MARIA DA GRACA FRANCO VERLINDO – Cônjuge

12.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

12.4. Encaminhamento do ato:

12.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de MARIO LUIZ SILVEIRA VERLINDO.

13. Ato: 102827/2019 - Inicial - Interessado(a): NELSON DA SILVA

13.1. Beneficiário: MARLENE DA ROCHA PORTELLA – Cônjuge

13.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.3. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

13.4. Encaminhamento do ato:

13.4.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de NELSON DA SILVA.

CONCLUSÃO

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 75179/2019, 102827/2019, 67388/2018, 25375/2019 e 66484/2018 podem ser apreciados pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatções desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União,

propõe-se:

15.1. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Pensão militar 75179/2019 - Inicial - MARIO LUIZ SILVEIRA VERLINDO, 102827/2019 - Inicial - NELSON DA SILVA, 67388/2018 - Inicial - MARIO BRETANHA GALVAO, 25375/2019 - Alteração - MILTON SANTOS e 66484/2018 - Inicial - ANTONIO COELHO DA SILVA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica.”

2.O Ministério Público se manifestou de forma parcialmente divergente, conforme transcrito a seguir (peça 11):

“Trata-se de processo consolidado com cinco atos de pensões militares deferidas pelo Comando da Aeronáutica, com pareceres pela legalidade por parte do controle interno e da AudPessoal.

O ato de Mario Luiz Silveira Verlindo (peça 6) contém apenas a data da reforma inicial, não dispondo de campos específicos para as datas de eventuais modificações.

Com relação aos fundamentos legais, observa-se que não é informado o fundamento da reforma inicial, mas somente aquele existente por ocasião do óbito do instituidor, decorrente de uma alteração, conforme expressa indicação no campo do formulário: ‘Fundamento constitucional/legal da reforma (NA DATA DO ÓBITO)’.

No caso em apreço, o militar foi reformado inicialmente por ter atingido a idade limite de 56 anos para permanência na reserva, de acordo com a sua graduação:

Graduação	Data de Nascimento	Reforma Inicial	Idade na Reforma
Suboficial	1/8/1946	1/8/2002	56 anos

Tendo em vista que a reforma inicial se deu pelo atingimento da idade limite, a condição de invalidez foi adquirida quando o militar já se encontrava reformado.

Por ter sido considerado inválido, foi-lhe conferida a vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980, conforme o fundamento legal lançado no ato do e-Pessoal.

Esse benefício é irregular, uma vez que o art. 110 da Lei 6.880/1980 confere a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato somente aos militares da ativa ou da reserva remunerada, in verbis:

‘Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)’.

A concessão não merece prosperar, por ausência de previsão legal que autorize os acréscimos nos proventos, conforme o entendimento firmado pelo Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, cujo sumário dispõe:

‘Sumário: atos de reforma. Alteração de uma das concessões para elevação, em um grau hierárquico, do posto sobre o qual calculados os proventos do inativo, em face da superveniência de invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei. Militar anteriormente reformado com proventos já calculados sobre o posto hierárquico superior, por tempo de serviço. Ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos. Negativa de registro. Determinações. Legalidade e registro das demais concessões’.

Casos similares foram apreciados nos autos do TC 031.853/2019-6, mediante o Acórdão 9.270/2020-TCU-2ª Câmara, mantido em seus exatos termos pelo Acórdão 13.277/2020-TCU-2ª Câmara.

O ato em apreço foi encaminhado pelo controle interno em 2019, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade da pensão



militar instituída por Mario Luiz Silveira Verlindo (peça 6) e aquiesce à proposição da AudPessoal, quanto aos demais atos.”

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de apreciação, para fins de registro, de atos de pensão militar deferidas pelo Comando da Aeronáutica.

2. Após as pertinentes análises, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs a legalidade dos atos em análise. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) diverge parcialmente da unidade técnica, ao se manifestar pela ilegalidade do ato de pensão militar instituído por Mário Luiz Silveira Verlindo, tendo como beneficiária Maria da Graça Franco Verlindo (peça 6), em razão da concessão de melhoria nos proventos do instituidor, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980.

3. Manifesto, com as devidas vênias, minha anuência ao posicionamento do MPTCU e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir.

4. De fato, conforme pontuado pelo **Parquet**, o ex-militar instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de suboficial. A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para primeiro-tenente. Tal situação afronta o art. 110 da Lei 6.880/1980 e a jurisprudência desta Casa (vide Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler), que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

5. Embora tenha mantido entendimento diverso no passado, este Tribunal, por meio do referido Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, pacificou o entendimento, em linha com decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial 1.784.347/RS, no sentido de que a melhoria de remuneração prevista no **caput** do art. 110 da Lei 6.880/1980, com a redação dada pela Lei 7.580/1986, não se aplica ao militar que já se encontra reformado no momento da invalidez como no caso presente.

6. Há que se rememorar que, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, este Tribunal resguardou, de fato, a situação daqueles que foram destinatários do benefício do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, cujos atos concessórios foram apreciados por este TCU até a data de prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário. No momento presente, no entanto, quando já se encontra em vigência o entendimento do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, nada há a reparar no entendimento manifestado pela unidade técnica e pelo MPTCU, que opinaram, repita-se, pela ilegalidade do ato de pensão militar em análise.

7. Por fim, cabe registrar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, a concessão da pensão é ato novo, também complexo, como o do instituidor, que somente se aperfeiçoa após a análise realizada pelo Tribunal no exercício da competência prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Federal (vide Acórdãos 8.958/2021-TCU-1ª Câmara, 5.263/2020-1ª Câmara, 457/2020-2ª Câmara e 8.057/2020-2ª Câmara, dentre outros). Assim, nada impede que o ato de pensão seja julgado ilegal, considerando a base legal e jurisprudencial à época de sua avaliação pelo TCU, mesmo que o ato do instituidor tenha sido considerado legal.

8. Quanto aos demais atos, anuo à proposta uniforme pela legalidade e respectivos registros.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator



ACÓRDÃO Nº 7935/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.851/2023-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessadas: Ana Cecilia Filgueira Galvão (309.860.361-53); Ana Cristina Filgueira Galvão (186.293.261-15); Francisca de Almeida Santos (245.048.077-34); Helena Maria da Silva (080.715.457-16); Maria da Graça Franco Verlindo (579.229.771-15); Marlene da Rocha Portella (844.044.347-15); Selma Penha da Silva Santos (843.711.537-04); Severina Bezerra Silva (642.339.877-15).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de atos de pensão militar deferidas pelo Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal e 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legais, concedendo-lhes registro, os atos de pensão militar instituídas em benefício de Ana Cecilia Filgueira Galvão, Ana Cristina Filgueira Galvão, Francisca de Almeida Santos, Helena Maria da Silva, Marlene da Rocha Portella, Selma Penha da Silva Santos e Severina Bezerra Silva;

9.2. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de pensão militar instituída em benefício de Maria da Graça Franco Verlindo;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica, com relação ao ato considerado ilegal, que:

9.4.1. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.5. esclarecer ao órgão jurisdicionado, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e às interessadas.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7935-26/23-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 021.729/2022-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Interessado: Manoel Antônio (075.724.568-47).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. CÔMPUTO DE TEMPOS DESCONTÍNUOS DE SERVIÇO PRESTADOS À ADMINISTRAÇÃO FEDERAL PARA CONCESSÃO DE ANUÊNIOS. INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DE “QUINTOS” DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peças 5-6):

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

24.2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

25.2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

26.2.3. Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se



estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9.Ato: 47995/2018 - Inicial - Interessado(a): MANOEL ANTONIO

27.9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos.

Justificativa: Tendo em vista o quanto solicitado no ofício n.º 0351/2012 e Sefip e Circular informamos que o servidor Manoel Antonio obteve por meio do v. Acórdão TRE/SP n. 125108, publicado no D.O.E. de 8.8.1996 (revisado pelo V.Acórdão TRE/SP n. 153617, publicado no D.O.E. de 4.8.2005), averbação de tempo de serviço prestado à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS (certificado pelo órgão), bem como à iniciativa privada (certificado pelo INSS). Ressalte-se que não constam do processo de Contagem de Tempo SADP n. 22688/1996, os comprovantes de recolhimento das contribuições relativos aos períodos averbados.

28.9.2. Constatações e análises:

9.2.1. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Empresa pública e sociedade de economia mista (Certif. INSS) de 25/08/1986 a 16/08/1994 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 29/08/1994 a 17/06/2018.

29.a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

30.b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

31.c.Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada anuênios (12%) em seus proventos. Anuênios é uma gratificação paga devido ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 08/03/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001. O inativo foi empregado público em empresa pública ou sociedade de economia mista federal entre 25/8/1986 e 16/8/1994. Ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria, sob a égide da Lei 8.112/1990, em 29/8/1994. Deste modo, observa-se que houve rompimento do vínculo com a Administração e que o inativo ocupou cargo estatutário apenas após a edição da Lei 8.112/1990 (11/12/1990). Observa-se que a UJ incluiu os períodos descritos para a contagem de anuênios.



A jurisprudência desta Corte acerca do tema sedimentou-se no sentido de que, para a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço/anuênio, é necessário que não tenha havido interrupção do vínculo do servidor com a Administração Pública Federal após a prestação do serviço a ser computado, nos seguintes termos:

Acórdão 4322/2015-Primeira Câmara (Relator: Ministro Bruno Dantas)

São requisitos para a percepção de adicional de tempo de serviço: (i) o cumprimento do tempo de serviço público pleiteado durante a vigência da legislação que gerou essa vantagem; e (ii) o não rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração.

Acórdão 5208/2020 Segunda Câmara (Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho)

Adicional por tempo de serviço. Cálculo. Interrupção. Vínculo. A contagem de tempo relativo a cargo público pregresso para percepção de adicional por tempo de serviço somente é permitida quando não houver rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal, ou seja, quando existir simultaneidade entre a vacância de um cargo e a ocupação de outro.

Há, contudo, uma exceção. É legal, para fins de GATS/anuênio, o cômputo do tempo de serviço, civil ou militar, seja sob regime jurídico celetista ou estatutário, prestado anteriormente à Lei 8.112/1990 (11/12/1990), de forma ininterrupta ou não, na administração direta ou autárquica de qualquer ente da Federação, desde que sob a vigência do Decreto 31.922/1952, por servidor que era regido pela Lei 1.711/1952 no momento da edição da Lei 8.112/1990 e que após sua edição manteve, sem interrupção, esse vínculo estatutário com a Administração Pública Federal, não sendo necessário que a averbação tenha ocorrido sob a Lei 1.711/1952. Neste sentido, cite-se a jurisprudência da Corte de Contas:

Acórdão 3.201/2022 Segunda Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

O tempo de serviço público efetivo prestado à União, aos estados ou aos municípios, em cargo ou função civil ou militar, na vigência do Decreto 31.922/1952, ainda que tenha havido rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública, pode ser computado para fins de concessão de adicional de tempo de serviço, se o servidor ingressou no serviço público federal ainda na vigência da Lei 1.711/1952, sendo a este regime vinculado.

Considerando que o inativo não ocupava cargo público, regido pela Lei 1.711/1952, no momento da edição da Lei 8.112/1990, o tempo de empregado público não é passível de contagem para fins de anuênios. Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato em tela. Cabe também proposta para que a UJ recalcule a rubrica na forma da jurisprudência do TCU, ou seja, para 4%.

9.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

32.a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

33.b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

34.c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Os esclarecimentos do controle interno não interferem na análise do ato.

9.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (25 - V P N I QUINTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.060,66).

35.a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

36.b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

37.c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Parcela referente ao pagamento de quintos decorrente do exercício de função entre 9/4/1998 e 4/9/2001, passível de absorção por eventuais reajustes do valor do benefício, conforme



jurisprudência do TCU.

38.9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

39.9.4. Encaminhamento do ato:

40.9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 47995/2018 - Inicial de MANOEL ANTONIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

41.9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

42.a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MANOEL ANTONIO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

43.b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

44.c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

45.d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

46.e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

47.f. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MANOEL ANTONIO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

48.g. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

49.h. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

50. CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 47995/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art.



1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

51.11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 47995/2018 - Inicial de MANOEL ANTONIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

52.11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

53.11.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

54.11.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MANOEL ANTONIO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

55.11.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

56.11.2.4. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

57.11.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MANOEL ANTONIO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

58.11.2.6. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

59.11.2.7. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

60.11.2.8. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

2.O Ministério Público se manifestou de forma parcialmente divergente da proposta da unidade técnica, como reproduz a seguir (peça 9):

“Trata-se de aposentadoria em favor de Manoel Antônio, no cargo de Técnico Judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, cujo ato recebeu parecer pela ilegalidade por parte da Sefip, em razão das seguintes falhas:

a) concessão de quintos com a utilização funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998; e

b) gratificação adicional por tempo de serviço – GATS, calculada com períodos não contínuos.

Quanto ao pagamento de quintos, assiste razão à unidade técnica, em face do entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

No tocante ao adicional por tempo de serviço, observa-se o cômputo dos seguintes períodos de serviço público federal prestados pelo interessado, para fins do cálculo do benefício:



- Serviço público federal: de 25/8/1986 a 16/8/1994; e
- Tempo no cargo efetivo: de 29/8/1994 a 8/3/1999.

O total de tempo de serviço público federal até 8/3/1999 é de 12 anos e 6 meses e 5 dias, de acordo com o formulário e-Pessoal.

O interessado ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria na vigência do art. 67 do Estatuto do Servidor, sendo devido o adicional.

O montante de R\$ 549,57 pago a título de anuênios é legal, pois foi calculado à razão de 12% do provento básico de R\$ 4.579,71, contando-se o tempo de serviço público federal até 8/3/1999.

Os períodos acima indicados são válidos para efeito do adicional, uma vez que o art. 100 da Lei 8.112/1990, na sua redação original, mantida até a presente data, não limita a contagem dos tempos de serviço público federal somente aos ininterruptos:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

Apesar da clareza do preceito legal, há recentes casos em que esta Corte considerou ilegais aposentadorias em situação similar à dos autos, contrariando a jurisprudência consolidada sobre o tema ao longo de mais de 30 anos, desde a implantação do Regime Jurídico Único.

Não aparenta crível que o Tribunal de Contas da União tenha, durante todo esse período, deixado de observar essa suposta falha na concessão de anuênios.

Nesse contexto, convém promover uma análise das leis, normas regulamentadoras, acórdãos e pareceres que dispõem acerca do adicional por tempo de serviço, de modo a identificar o fundamento legal que justifique essa mudança, sem incidir no erro de aplicar entendimentos, por vezes equivocados, de forma automática e acrítica.

Lei 1.711/1952 e o Decreto 31.922/1952

A gratificação adicional por tempo de serviço foi instituída pelo art. 145 da Lei 1.711/1952,

in verbis:

‘Art. 145. Conceder-se-á gratificação:

(...) XI – adicional por tempo de serviço’.

Inicialmente, era devida à razão de 15% do vencimento, após 20 anos de tempo de serviço público efetivo. O valor era majorado para 25% quando o servidor completasse 25 anos de tempo de serviço, nos termos do 146 da Lei 1.711/1952:

‘Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento... (vetado) ... a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de vinte e cinco anos completos’.

Com a edição da Lei 4.345/1964, a vantagem passou a ser deferida por quinquênios de efetivo exercício, à razão de 5%, até o máximo de 7 quinquênios:

‘Art. 10. A gratificação adicional a que se refere o artigo 146 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, passará a ser concedida, na base de 5% (cinco por cento), por quinquênio de efetivo exercício, até 7 (sete) quinquênios’.

O Decreto 31.922/1952 regulamentou a concessão dessa gratificação e estabeleceu o conceito de tempo de serviço público como sendo o prestado em todos os entes da federação, em função civil ou militar, de forma ininterrupta ou não, em órgãos da administração direta ou autárquica:

‘Art. 7º No cômputo do tempo de serviço público efetivo serão observadas as seguintes normas:

I - entende-se como tempo de serviço público efetivo o que tenha prestado à União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, em cargo ou função civil ou militar, ininterruptamente ou não, em órgãos de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, folhas de pagamento ou dos elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário’.

Lei 8.112/1990 e a Orientação Normativa SAF/PR 29/1990

Com a instituição do atual Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, os adicionais já concedidos aos servidores foram transformados em anuênios, por força do art. 244 da



Lei 8.112/1990:

‘Art. 244. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio’.

O art. 67 da Lei 8.112/1990 estabeleceu o montante do benefício como sendo de 1% por ano de serviço público efetivo, calculado sobre o valor do vencimento:

‘Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40’.

O tempo de serviço para efeito do adicional ficou restrito ao prestado no âmbito federal e às Forças Armadas, sem exigência de continuidade, nos termos do art. 100 do RJU:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas’.

A Lei 8.028/1990, ao organizar a estrutura da Presidência da República e dos Ministérios, criou a Secretaria de Administração Federal - SAF/PR, órgão de assistência direta e imediata do Presidente da República.

O art. 15 da Lei 8.028/1990 estabeleceu como uma das competências legais da SAF/PR formular orientação normativa em matéria referente ao pessoal civil da Administração Pública Federal:

‘Art. 15. A Secretaria da Administração Federal, com a finalidade de realizar estudos, formular diretrizes, orientar normativamente, planejar, coordenar, supervisionar e controlar os assuntos referentes ao pessoal civil da Administração Pública Federal direta, indireta e fundacional, bem assim os referentes aos serviços gerais, à modernização e organização administrativas e aos sistemas e serviços de processamento de dados dessas entidades, tem a seguinte estrutura básica: (...)’

No uso das prerrogativas legais que lhe foram atribuídas, a SAF/PR regulamentou o art. 100 da Lei 8.112/1990, considerando inclusive períodos intercalados, ou seja, interrompidos, por intermédio da Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, in verbis:

‘Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados inclusive os períodos intercalados, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade’.

O TCU, na qualidade de órgão integrante da Administração Pública Federal, seguiu em sua jurisprudência as normas regulamentares da SAF/PR, conforme se observa, e.g., do seguinte excerto do relatório da Decisão 210/1991-TCU-2ª Câmara:

‘Atente-se para o fato de que o tempo de serviço mencionado às fls. 11, prestado às Forças Armadas, não constitui objeto de contrato individual de trabalho, com base na Consolidação das leis trabalhistas, portanto, tempo de serviço público federal, computável para todos os fins, até mesmo nos termos do art. 100 da Lei nº 8.112/90, observada, inclusive, a Orientação Normativa nº 29, da SAF, in DOU de 28.12.90’.

A exigência de tempos ininterruptos, para fins do adicional, afronta a disciplina estabelecida no art. 100 do RJU, bem como a sua norma regulamentar, consubstanciada na ON SAF/PR 29/1990.

Análise do art. 100 da Lei 8.112/1990

A Lei 8.112/1990 não contém ressalvas quanto ao alcance do seu art. 100. Tal assertiva se revela verdadeira, ante a aplicação do processo sistemático de interpretação.

Nota-se que quando o Estatuto do Servidor Público Federal exigiu a contagem de tempo de forma ininterrupta para efeito de concessão de algum benefício, ele o fez de modo expresso, vide, e.g., o disposto no art. 87, em sua redação original:

‘Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo’.

No entanto, esse diploma legal não estabeleceu qualquer espécie de restrição, no que diz respeito à contagem do tempo de serviço público federal prevista no art. 100, in verbis:

‘Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado



às Forças Armadas’.

A contagem é para todos os efeitos, inclusive, portanto, para fins de adicional por tempo de serviço, conforme posicionou-se o STF, no RE 221.946:

‘1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuiu o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87)’.

Nessa linha de entendimento, a contagem prevista no art. 100 do RJU aplica-se tanto para os anuênios quanto para as aposentadorias.

Como o dispositivo legal é o mesmo para ambos os benefícios, exigir a continuidade de tempo de serviço para a concessão da GATS seria o mesmo que exigir a continuidade de tempo para a concessão de aposentadoria, o que, por absurdo, deve ser descartado pelo intérprete, pois jamais houve tal exigência na averbação do tempo de serviço federal, para fins de inativação.

Não se pode olvidar, ainda, o preceituado no art. 103 da Lei 8.112/1990 que, ao dispor sobre a contagem restritiva, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, não incluiu, em seu rol taxativo, o tempo de serviço público federal.

Diante desse quadro normativo, é indubitável concluir que a Lei 8.112/1990, fonte primária do direito ora em apreciação, por intermédio do art. 100, atribuiu ao servidor o direito à contagem do tempo de serviço público federal para todos os efeitos, inclusive para fins de percepção do adicional, sem estabelecer a necessidade de tais tempos serem ininterruptos.

Tempos de serviço ininterruptos constituem situações excepcionais e são utilizados por motivos peculiares, como no caso da licença prêmio por assiduidade, para premiar os servidores que não se ausentaram do trabalho de forma injustificada.

Desse modo, situações particulares devem constar de forma expressa em lei, consoante se extrai da Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, in fine:

‘Na apuração do tempo de serviço público federal, para os efeitos do artigo 100 da Lei nº 8.112, de 1990, serão considerados inclusive os períodos intercalados, ressalvadas as hipóteses em que a Lei expressamente exige a continuidade’.

*Conforme a doutrina de Carlos Maximiliano, disposições excepcionais originam-se de situações particulares e não se estendem além dos casos e tempos designados expressamente pela norma, **in verbis**:*

‘272 – As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente’ (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 184-185).

Jurisprudência do TCU sobre a matéria

Diante do quadro normativo apresentado, tanto no Antigo Estatuto quanto no atual Regime Jurídico Único, os tempos de serviço público federal sempre foram considerados, para fins do adicional por tempo de serviço, de forma autônoma, ou seja, independentemente de os períodos de trabalho serem ininterruptos ou não, pois as próprias leis instituidoras desses regimes jurídicos não exigiam continuidade, como reafirmam as respectivas normas regulamentadoras.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto ao direito de o servidor incorporar o adicional por tempo de serviço, sem ressalvas, nos termos da Lei 8.112/1990, foi cristalizada ao longo de mais de três décadas, desde a criação da vantagem pelo RJU.

Em outras palavras, milhares de atos de aposentadoria com a incorporação de anuênios, em situação idêntica à hipótese dos autos, foram tidos por legais e registrados por esta Corte de Contas, em estrita consonância com a lei que disciplina a matéria.

Uma oscilação nessa jurisprudência somente surgiu recentemente, com o entendimento da Sefip, no sentido da necessidade de tempos contínuos, para efeito do adicional, incluindo os períodos



exercidos antes da revogação desse benefício, imputando tal regra ao Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara.

Ver-se-á, adiante, neste parecer, que o citado decisum jamais inferiu tal regra, a partir do caso concreto por ele apreciado.

Revogação do art. 67 da Lei 8.112/1990

O benefício, instituído pelo art. 67 da Lei nº 8.112/1990, foi revogado pelo art. 4º da MP 1.815-3, de 2 de junho de 1999. Posteriormente, a revogação foi convalidada pela MP 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, respeitando-se as situações constituídas até 8 de março de 1999:

‘Art. 15. Revogam-se:

(...) II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999’.

Sobre a forma de pagamento da GATS (Anuênios ou Quinquênios)

*Com a transformação do adicional por tempo de serviço de anuênios para quinquênios, em 5/7/1996, pela MP 1.480-19/1996, e a subsequente revogação do benefício, pela MP 1.815/1999, em 8/3/1999, antes mesmo de se completar cinco anos dessa alteração, houve controvérsia no âmbito da Administração Pública Federal, acerca do cômputo do tempo de serviço residual previsto no art. 6º da Lei 9.624/1998, **in verbis**:*

‘Art. 6º Fica resguardado o direito à percepção do anuênio aos servidores que, em 5 de julho de 1996, já o tiveram adquirido, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão do adicional de que trata o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990’.

*Com o propósito de uniformizar os diversos entendimentos sobre a matéria, o Ministério do Planejamento, no uso de suas prerrogativas legais, editou o Ofício Circular 36/SRH/MP, de 29 de junho de 2001, esclarecendo que o tempo de serviço público residual prestado até 8/3/1999 seria considerado para efeito de anuênios e não de quinquênios, *in litteris*:*

‘Objetivando uniformizar procedimentos quanto à aplicação do inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 2.088-40, de 24 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 25 subsequente, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC, esclarecemos que o tempo de serviço público prestado pelo servidor no período compreendido entre 05 de julho de 1996 a 8 de março de 1999, será considerado para efeito de anuênios.

2. O passivo dos anuênios correspondentes ao período acima assinalado deverá ser executado observando-se as orientações contidas na Portaria Conjunta nº 1, de 5 de dezembro de 2000, publicada no Diário Oficial do dia 7 de dezembro de 2000’.

O Tribunal de Contas da União acompanhou esse entendimento, nos termos do Despacho exarado pela Presidência desta Corte, no âmbito do TC-010.362/2001-1, publicado no BTCU 76, de 10 de dezembro de 2001, p. 1:

‘PROFERINDO, no processo de interesse da Secretaria de Recursos Humanos, que trata da proposta de alteração da sistemática vigente para concessão de anuênios no período de 05.07.1996 a 08.03.1999, o seguinte despacho:

‘Acolhendo o parecer da SEGEDAM, autorizo a adoção no âmbito desta Corte de Contas da Sistemática para a concessão do Adicional por Tempo de Serviço, com base em procedimento autorizado no âmbito do Poder Executivo, consubstanciado no Ofício-Circular nº 36/SRH-MP, de 29 de junho de 2001’.

A partir de então, o TCU passou a considerar o período residual compreendido entre 5/7/1996 e 8/3/1999 para efeito de concessão da GATS, na forma de anuênios, a exemplo do Acórdão 873/2003-TCU-Plenário, que apreciou a representação formulada pela Secex/SE, no curso da auditoria realizada no TRE/SE, objetivando a fiscalização de atos sujeitos a registro.

Parecer nº GM-013 da Advocacia-Geral da União – AGU

Com a revogação de diversos benefícios da Lei 8.112/1990, tais como anuênios, vantagens dos artigos 192 e 193, quintos, licença-prêmio etc., a Advocacia-Geral da União - AGU formulou diretrizes a serem observadas pela Administração Pública Federal, no âmbito do Parecer nº GM-013, de 11 de dezembro de 2000 (peça 7).

De acordo com a AGU, o servidor com direito a anuênios que se exonera do cargo para ingressar em outro cargo efetivo após 8/3/1999 – data limite para incorporação do adicional por tempo de serviço – deixará de fazer jus a essa vantagem, pelo fato de a legislação vigente não mais prever o benefício:

‘Se a vacância de um cargo decorre da posse em outro inacumulável, cessam os direitos e deveres adstritos ao cargo que vagou e, em razão do cargo provido, são criados ou contraídos outros, nos termos da legislação vigente na data da nova investidura’.

Se, contudo, na data da nova investidura, a vantagem ainda estiver em vigor, o servidor não só fará jus ao adicional, como o tempo de serviço público anterior será contado para todos os efeitos, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, independentemente da data de exoneração do antigo cargo, inexistindo, portanto, necessidade de tempo contínuo:

‘7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura’.

O servidor com anuênios incorporados, caso ingresse em novo cargo efetivo após a revogação do benefício, perderá direito ao adicional, como regra geral. Todavia, excepcionalmente, preservará a vantagem, se a posse for imediatamente seguida da vacância, sem interrupção da sua condição de servidor:

‘Na hipótese de tratar-se de posse e consequente vacância de cargo pertencente à União, são preservados os direitos personalíssimos incorporados ao patrimônio jurídico do servidor, mesmo se, na data em que este for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não mais integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora’.

De acordo com o Parecer nº GM-013/2000, para a manutenção dos anuênios outrora incorporados, a condição de servidor não poderá ser interrompida após 8/3/1999.

A exigência de continuidade de tempo, após esse marco temporal, não afronta o teor do art. 100 da Lei 8.112/1990, pois a incidência dessa norma, para efeitos do adicional, cessou justamente na data de revogação da vantagem.

O artigo 100 do RJU foi devidamente analisado e respeitado pela AGU, ao dispor sobre a continuidade da condição de servidor, somente para o período posterior à revogação do adicional por tempo de serviço.

O supracitado parecer do Advogado-Geral da União foi aprovado pelo Presidente da República em 11/12/2000 e publicado no DOU 239-E, de 13/12/2000, p. 2, portanto, tem caráter normativo e vinculante para a Administração Pública Federal:

‘O parecer do Advogado-Geral da União quando aprovado pelo Presidente da República e publicado juntamente com o despacho presidencial adquire caráter normativo e vincula todos os órgãos e entidades da Administração Federal, que ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento’ (peça 7, p. 1).

Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, prolatado em sede de consulta formulada pelo TST, apreciou situação envolvendo, hipoteticamente, a ocupação de três cargos, sem interrupção de tempo.

Na hipótese submetida à apreciação deste Tribunal, o servidor ingressou no primeiro cargo antes da revogação do adicional por tempo de serviço e as duas mudanças de cargo ocorreram após a data de revogação dos benefícios estatutários, sem interrupção de vínculo com a União:

‘a) Após revogados benefícios estatutários, se servidor empossado mais de uma vez em cargo público regido pela Lei nº 8.112/1990, sem interrupção, que, intermediariamente, foi retribuído exclusivamente por subsídio - fixado em parcela única, a exemplo do art. 1º da Lei nº 11.538/2006 - , faria jus, no terceiro vínculo com a Administração Pública, à retomada do pagamento de vantagens

tais como quintos/décimos e adicional por tempo de serviço, incorporadas ao seu patrimônio funcional por ocasião do primeiro vínculo;'

No equacionamento da matéria, o Tribunal de Contas da União empregou as diretrizes firmadas no parecer da AGU, in litteris:

'Portanto, no caso hipotético sob análise, entre o momento em que foram concedidas as vantagens, durante o exercício do primeiro cargo, e a posse no terceiro cargo, não houve quebra do vínculo jurídico com a Administração, de modo que se manteve íntegro o direito de o servidor continuar a percebê-las. E tal direito persiste, repiso, conforme sustenta o Parecer nº GM 13/2000, 'mesmo se, na data em que este [servidor] for empossado, os preceptivos de que advieram os direitos não integrarem a ordem estatutária, pois subsistirá a relação jurídica e nenhuma interrupção ocorrerá na condição de servidor da entidade empregadora''.

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário não firmou entendimento acerca da necessidade de manutenção de vínculo com a União para os cargos exercidos antes da revogação dos benefícios estatutários, pois este Tribunal nem sequer foi questionado pelo consulente, sobre tal hipótese.

Ademais, ao fundamentar a consulta tomando-se como base as diretrizes firmadas pelo Parecer nº GM-013/2000, não seria plausível supor que esta Corte de Contas viesse a firmar entendimento em sentido contrário ao do supracitado parecer, ou seja, aplicar de forma indiscriminada a necessidade de manutenção de vínculo com a União.

Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Esta nota técnica (peça 8) apreciou caso de servidor que ingressou no cargo efetivo regido pelo RJU em 11/8/1998, na vigência do adicional, e considerou legal o tempo de serviço militar averbado, para fins de anuênios, devido à não interrupção laboral, conforme o seguinte excerto:

'11. Por rompimento do vínculo jurídico entende-se o hiato entre a vacância de um cargo e a posse de outro. Neste sentido, a Advocacia-Geral da União esclarece, mediante o PARECER AGU Nº 13/GM, de 11 de dezembro de 2000,

(...) 12. Entendemos que no caso em tela não houve interrupção do vínculo empregatício, uma vez que, de acordo as peças processuais, o servidor desligou-se das Forças Armadas em 10/08/1998, ingressando no cargo civil em 11/08/1998.'

O autor da referida nota técnica, ao aplicar o parecer da AGU, deveria ter concluído pela viabilidade do cômputo do tempo anterior, para fins do adicional, independentemente de ter havido interrupção ou não em relação à data de ingresso no cargo atual, uma vez que o servidor foi admitido na vigência do benefício, ou seja, o próprio cargo de per si assegura direito ao adicional, sem necessidade de outro anterior.

Não houve perda de vínculo do servidor com a União, após a revogação do art. 67 da Lei 8.112/1990. Logo, a concessão do adicional é legal por este motivo.

O entendimento formulado por esta nota técnica revela-se totalmente equivocado, pois está contrariando o que ficou estabelecido no âmbito do Parecer nº GM-013/2000.

Ao dispor de forma restritiva, a nota técnica acabou por criar uma espécie de norma artificial para incorporação do benefício pelos servidores: regra segundo a qual todos os tempos de serviço público federal anteriores ao do cargo efetivo devem ser contíguos com este último.

Convém rememorar que o artigo 100 da Lei 8.112/1990 permaneceu com sua redação original inalterada durante todo o período de vigência do adicional por tempo de serviço, não sendo plausível supor que uma nota técnica tenha o poder de alterar a Lei 8.112/1990, de modo a suplantear a disciplina prevista no seu art. 100 e estabelecer uma contagem restritiva de tempo de serviço público federal de modo retroativo, alcançando situações constituídas de forma legal e regulamentar, desde o final da década de 1990.

A situação revela-se gravosa, pois é justamente essa interpretação equivocada da Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que está sendo veiculada e adotada no âmbito da Administração Pública Federal, com o suposto aval do parecer vinculante da AGU, com reflexos negativos, inclusive nesta própria Corte de Contas, como demonstrado adiante.



Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara

No âmbito do Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União não estabeleceu como requisito para percepção do adicional, o não rompimento do vínculo do servidor com a Administração.

Tal requisito foi, na verdade, extraído pela Sefip a partir do parecer do controle interno, que suscitou a ilegalidade no cálculo dos anuênios, com fundamento na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que, por sua vez, teria se baseado no Parecer nº GM-013/2000.

De acordo com os dados daquele processo, o servidor ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 4/1/1982 e foi inativado a partir de 20/3/2000. Após o ingresso no cargo, deixou de laborar em dois momentos: 31/5/1982 a 30/6/1990 e de 31/8/1990 a 3/12/1993.

Esses períodos, em que não houve prestação de serviço público federal, obviamente não poderiam ser utilizados para a concessão de anuênios.

O Acórdão 4.322/2015-TCU-1ª Câmara considerou ilegal o aproveitamento de dois períodos de afastamentos do servidor, contados para fins do adicional.

Naquela ocasião, O TCU não firmou qualquer entendimento sobre a manutenção de vínculo com a União para a concessão da vantagem.

Além disso, os períodos remanescentes de exercício no cargo, ainda que descontínuos, não foram objeto de impugnação para efeito de anuênios.

Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário

O Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, em sede de consulta, firmou o seguinte entendimento:

‘1) em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, assentada desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira), o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.’

Nesse acórdão, afirma-se que o rompimento de vínculo com a União é obstáculo ao restabelecimento das vantagens estatutárias, independente da data em que o servidor é investido em novo cargo, antes ou após a revogação da legislação de regência dos benefícios.

Tal tese, segundo o texto acima transcrito, estaria assentada desde o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário.

Contudo, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, como visto anteriormente, apreciou consulta envolvendo exclusivamente mudanças de cargos efetivos ocorridas após a revogação de vantagens estatutárias, fixando a necessidade de manutenção de vínculo apenas nessa hipótese.

Naquela assentada, o Plenário nada dispôs sobre novos ingressos em cargos efetivos ocorridos anteriormente à data de revogação das vantagens, pois tal situação não foi objeto da consulta formulada pelo TST.

O Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, portanto, não fundamenta o entendimento constante do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário, no sentido de ser necessária a manutenção de vínculo para os reingressos anteriores à revogação dos anuênios.

O entendimento empregado no âmbito do Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário cita, ainda, como fundamento de validade o Parecer nº GM-013/2000, in verbis:

‘Em outras palavras, fazendo alusão ao Parecer GM 13/2000, quando ocorre o rompimento de vínculo do servidor com a Administração, aquela relação jurídica é desfeita, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes. Com o reingresso do servidor aos quadros da União, uma nova relação se forma, a partir de um novo conjunto de direitos e obrigações, criando um novo regime jurídico a que o servidor está sujeito, não havendo nada o que se reclamar sobre status quo ante, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Tanto que, caso o servidor reingresse no serviço público anteriormente à revogação da vantagem, não há nenhum empecilho em que tal vantagem lhe seja concedida, desde que utilizando apenas o tempo exercido após o seu reingresso, visto que nenhum



direito ou obrigação relativos à relação anterior pode ser exigido por nenhuma das partes.'

Na verdade, de acordo com o Parecer nº GM-013/2000, o servidor que reingressou no serviço público enquanto em vigor a vantagem dos anuênios tem direito não só à contagem do tempo no cargo efetivo, para efeito do art. 67 da Lei 8.112/1990, mas também ao cômputo do tempo de serviço público federal exercido anteriormente, sem necessidade de continuidade de vínculo, ex vi do art. 100 do RJU:

'7. Já o candidato que tenha sido ou seja ocupante de cargo, no âmbito da União, com a posse em outro federal, adquirirá direitos e contrairá deveres, suprimindo-se os concernentes ao primeiro cargo, todavia o tempo de serviço a este correspondente será contado para todos os fins, ex vi do art. 100 da Lei n. 8.112, de 1990. Esse cômputo de tempo independe da data em que se edita o ato de exoneração e seus efeitos são antevistos nas normas, formadoras do regime jurídico dos servidores públicos federais e vigentes na data da nova investidura.'

O entendimento fixado pelo Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário não encontra fundamento de validade jurídica no Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário e afronta as diretrizes do Parecer nº GM-013/2000 da AGU, em que pese indicá-lo para fundamentar as suas conclusões.

Entendimentos firmados em sede de consulta não são imutáveis.

O Tribunal de Contas da União já admitiu novas consultas sobre determinado tema e reformulou entendimentos por diversas razões, seja por fatos ou argumentos supervenientes ou em virtude de novas reflexões sobre a matéria objeto da consulta, conforme se observa do seguinte excerto do voto condutor do Acórdão 2.313/2021-TCU-Plenário, in verbis:

'Segundo, porque não será a primeira vez que esta Corte de Contas conhece de uma consulta cujo objeto já foi analisado em consulta anterior. Cito, a título de exemplo, o Acórdão 634/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, que reviu parcialmente o entendimento contido no Acórdão 1108/2003-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar. Em situação similar, cito também a título de exemplo, o Acórdão também prolatado em sede de consulta, e o Acórdão 781/2004-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Adilson Motta, que conheceu de consulta, para firmar entendimento contrário ao do Enunciado de Súmula n. 116 da jurisprudência do TCU, razão pela qual o Tribunal decidiu enviar cópia da referida deliberação à Comissão de Jurisprudência, para fins de revogação do citado enunciado.

Terceiro, porque os entendimentos fixados em sede de consulta retratam o pensamento dominante deste Tribunal em um dado momento. Embora os órgãos judicantes devam buscar a estabilização da sua jurisprudência, conforme preconizado pelo art. 926 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos desta Corte, nos termos do art. 15 do CPC, é natural que, por diversas razões, possa ocorrer mudanças de entendimento, seja pela alteração da composição do Colegiado, seja por fatos ou argumentos supervenientes ou ainda simplesmente em virtude de novas reflexões sobre os mesmos fatos e argumentos. Trata-se de fenômeno admitido e regulamentado pelo próprio CPC, nos parágrafos 2º a 4º do art. 927 e no inciso VI do § 1º do art. 489.

Portanto, desde que não haja abuso de direito por parte do consulente, entendo que este Tribunal deve conhecer da consulta quando reconhecer que os fundamentos fáticos e jurídicos trazidos pelo consulente são suficientemente densos e relevantes para justificar a reanálise de matéria que já tenha sido objeto de consulta anterior'.

Se é viável admitir-se a reformulação de entendimentos por intermédio de novas consultas sobre temas já apreciados por esta Corte de Contas, a fortiori, portanto, há que se admitir mudanças de entendimento de ofício pelo próprio TCU, especialmente quando se constata que a resposta ao consulente deriva de consulta que apresenta inconsistências com os precedentes por ela citados, como sucede com o Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário.

Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário

Esse acórdão considerou ilegal a contagem, para fins de anuênios, do período de 3/11/1983 a 6/7/1989, prestado em empresa federal, por servidora que ingressou no cargo efetivo em 15/7/1996, com um hiato entre a exoneração do emprego e a posse no cargo efetivo, ocorrida ainda na vigência do art. 67 do RJU.

Eis os seguintes excertos com os argumentos empregados para considerar a vantagem

ilegal:

'8. Ressalto que, conforme pontuado nos pareceres, a matéria em questão se encontra bem definida na jurisprudência deste Tribunal desde o Acórdão 3055/2009-TCU-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira)

(...) 12. O ponto é bem ilustrado pelo Acórdão 1424/2020-TCU-Plenário, item 9.1.1, proferido em consulta, vale dizer, e, portanto, com caráter normativo (cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.443/1992):

'[...] o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.'

(...) 15. A mesma compreensão, vale dizer, foi externada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipex) por meio da Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.'

Esta deliberação fundamenta-se nos Acórdãos 3.055/2009 e 1.424/2020, do Plenário, e na Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

Como visto no tópico anterior, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário não confere fundamento de validade à tese trazida pelo Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário, pois a consulta tratada naquele decisum cuidou exclusivamente de reingressos em cargos efetivos, após a revogação dos benefícios da Lei 8.112/1990.

O Acórdão 1.424/2020-TCU-Plenário e a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, apesar de estarem fundamentados no Parecer nº GM-013/2000 da AGU, firmaram entendimento em sentido diametralmente oposto ao do sobredito parecer, sendo portanto inconsistentes, sem qualquer amparo no parecer da AGU.

O Acórdão 2.100/2022-TCU-Plenário, portanto, não encontra lastro de validade nos precedentes citados. Além disso, não informa qual lei fundamenta sua tese.

Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara

Essa deliberação rejeita o entendimento criado pela Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP e, nesse sentido, alinha sólidos argumentos, entre os quais a ausência de norma que a contagem do tempo de serviço público pudesse ter infringido, evidenciando a correta interpretação e aplicação do art. 100 da Lei 8.112/1990, in verbis:

'Por sua vez, os anuênios de Simone Maria de Sá Timbó, no percentual de 17%, foram incorporados levando em conta tempo de serviço relativo a vínculo anterior e descontínuo com a UCE, cuja certidão informa ser referente a contrato celetista para prestação de serviços de artífice especializado na própria Universidade, no período de 1/6/1979 a 12/2/1981, situação que, segundo a Sefip, é 'considerada irregular pelo TCU'.

Todavia, a unidade instrutiva não apresentou precedentes jurisprudenciais que amparem tal assertiva, nem nomeou normas que o cômputo desse tempo pudesse ter infringido.

Aliás, a jurisprudência desta Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto, conforme passo a demonstrar.

(...) O art. 100 ordenou contagem 'para todos os efeitos' do tempo de serviço público federal, sem ressaltar tempo de serviço público prestado em regime jurídico diverso nem interrupção de vínculo laboral com a Administração.'

Jurisprudência Seleccionada do TCU

A Jurisprudência Seleccionada indica a aplicação correta do art. 100 da Lei 8.112/1990 e do Parecer nº GM-013/2000 da AGU, consoante se extrai do excerto do voto condutor do Acórdão 1.745/2023-TCU-Segunda Câmara, in verbis:

'5. Quanto à primeira questão, de fato, a então Sefip não indicou a jurisprudência que ampararia a vedação à utilização de períodos não consecutivos para fins de cálculo de ATS. Por outro lado, o art. 100 da Lei 8.112/1990 não apresenta essa restrição ("Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas").

6. A propósito, como bem destaca o Ministério Público, quando a intenção do legislador foi criar limitações à contagem de tempo, assim o fez de forma expressa, como no caso do art. 87: 'Após cada



quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo' (grifo acrescido).

7. Além disso, há julgados recentes nesse mesmo sentido, ambos da 2ª Câmara e relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer - Acórdãos 1.766/2022 e 10.418/2021 -, conforme mostra o enunciado da ferramenta Jurisprudência Seleccionada do Portal do TCU na internet (grifos acrescidos):

'É legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos.'

Nessa linha de entendimento, citem-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados: Decisão 365/1991-TCU-1ª Câmara, Decisão 210/1991-TCU-2ª Câmara, Decisão 23/1994-TCU-1ª Câmara, Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário, Acórdão 7.759/2015-TCU-2ª Câmara, Acórdão 11.318/2020-TCU-1ª Câmara, Acórdão 10.418/2021-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4.479/2022-TCU-2ª Câmara, Acórdão 1.766/2022-TCU-2ª Câmara, Acórdão 4.616/2022-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.640/2023-TCU-1ª Câmara, entre outros.

Conclusão

A análise das leis, normas regulamentadoras, acórdãos e pareceres que dispõem acerca do adicional por tempo de serviço, instituído pelo art. 67 da Lei 8.112/1990, revela a inexistência de fundamento legal capaz de justificar qualquer mudança na orientação jurisprudencial desta Corte de Contas.

A oscilação observada recentemente nessa jurisprudência teve início com a Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP que aplicou de modo equivocado as diretrizes firmadas pelo Parecer nº GM-013/2000, sinalizando a necessidade de manutenção de vínculo em períodos anteriores à data de revogação do adicional por tempo de serviço, para efeito desse benefício, contrariando o entendimento firmado pelo parecer vinculante da AGU, o art. 100 da Lei 8.112/1990, a Orientação Normativa SAF/PR 29/1990, bem como o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário.

A atuação dessa Corte de Contas deve pautar-se pelo princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da Magna Carta de 1988, e não pelo entendimento veiculado pela sobredita nota técnica, completamente dissociado da lei.

O caso concreto

No caso vertente, o servidor Manoel Antônio ingressou no cargo efetivo em 29/8/1994, na vigência do adicional por tempo de serviço, e inativou-se em 18/6/2018.

Tendo em vista que o servidor não perdeu o seu vínculo com a União, após a revogação dos anuênios em 8/3/1999, a concessão desse benefício, na forma consignada pela origem, é legal, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990, em consonância com o Parecer nº GM-013/2000 da AGU, o Acórdão 3.055/2009-TCU-Plenário e a jurisprudência consolidada ao longo de mais de 30 anos nesta Corte de Contas.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 17/8/2018, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela ilegalidade do ato de aposentadoria em favor de Manoel Antônio, em razão tão somente da percepção de quintos, com o aproveitamento de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, situação considerada irregular pelo STF, no âmbito do RE 638.115/CE."

É o Relatório.



Trata-se de ato inicial de aposentadoria de Manoel Antônio, ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

2.A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato, com negativa de seu registro, tendo em vista a concessão de quintos com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e de gratificação adicional por tempo de serviço (GATS), calculada com períodos não contínuos.

3.O Ministério Público junto ao TCU, em parecer parcialmente divergente, entende que o ato é ilegal tão somente pela percepção de quintos, pois a concessão do benefício de adicional por tempo de serviço seria legal, por força do art. 100 da Lei 8.112/1990.

4.Manifesto, desde já, com as devidas vênias, minha anuência ao posicionamento exarado pela unidade técnica e adoto os fundamentos utilizados como razões de decidir.

5.No que diz respeito à incorporação de quintos/décimos, esta E. Corte firmou entendimento de que é irregular o pagamento de parcelas de quintos/décimos incorporadas relativas ao período 8/4/1998 a 4/9/2001 (Acórdão 2737/2019-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro), consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 638.115/CE, com repercussão geral, ao qual se alinhou a jurisprudência do TCU.

6.A Suprema Corte cuidou novamente da matéria, em sede de embargos de declaração e, ainda que tenha mantido o entendimento pela ilegalidade do pagamento da vantagem de quintos, modulou sua decisão para (publicado no DJe nº 113/2020, de 8/5/2020):

a) reconhecer indevida a cessação imediata de pagamento dos quintos quando em decisão judicial transitada em julgado;

b) quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, (...), determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

c) quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, (...), determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

7.Assim, a unidade jurisdicionada deve promover, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

8.Relativamente aos anuênios, o interessado ingressou no cargo em que se deu a aposentadoria em 29/8/1994 e teve averbado, para a concessão da vantagem, o período de 25/8/1986 a 16/8/1994, que atuou como empregado público em empresa pública ou sociedade de economia mista federal (peça 3, p.3).

9.Esta Corte conta com diversos julgados que não admitem o cômputo de períodos descontínuos de trabalho para obtenção do referido benefício (Acórdão 8047/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 5903/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Augusto Sherman, Acórdão 2100/2022-TCU-Plenário, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, Acórdão 4322/2015-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas, e 11838/2016-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes). Desse modo, havendo intervalo entre o desligamento de um cargo público federal e a admissão em outro, o tempo de serviço prestado no primeiro vínculo não pode ser computado para a concessão de anuênios no segundo, como ocorre no ato ora em análise.

10.Nesse sentido, conforme mencionado no parágrafo anterior, o Acórdão 1.424/2020-Plenário, proferido em sede de Consulta:

“[...] o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, independentemente do momento em que o servidor é investido novamente em outro cargo público federal, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida.”

11. Os fundamentos dessa deliberação foram expostos no parecer então produzido pelo Procurador Marinus Eduardo Marsico, acolhido na íntegra pelo relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro, o qual me permito reproduzir parcialmente:

“A despeito do aparente ineditismo dos questionamentos formulados na presente consulta, a matéria objeto de discussão está há muito consolidada na jurisprudência desse Tribunal. [...]”

De fato, a clareza dos entendimentos anteriores era tamanha, que houve necessidade, no âmbito do parecer técnico do órgão consulente, de se criar duas ficções jurídicas (manutenção e concessão), terminologicamente imprecisas, para tentar diferenciar duas situações jurídicas que na verdade são idênticas, e se referem ao aproveitamento do tempo de serviço exercido anteriormente ao rompimento de vínculo para gerar direito a vantagens estatutárias. A única variável que diferencia essas duas ficções seria o momento do reingresso do servidor na Administração Pública, se antes, ou depois da revogação da vantagem, o que, conforme ficou claro nos pareceres precedentes, é condição irrelevante para o desenrolar da matéria.

Nesse sentido, a distinção que se tentou criar entre o que foi denominado de concessão e manutenção de vantagens estatutárias, não se justifica, pois nem o parecer técnico GM 13/2000, da AGU, nem os julgados do TCU restringem suas análises a situações em que a vantagem que se pretendia restabelecer já havia sido extinta do ordenamento jurídico no momento do reingresso do servidor. A questão central discutida nos referidos casos consistiu em analisar os efeitos da quebra de vínculo jurídico do servidor com a União, em relação aos respectivos direitos e deveres.

E a conclusão que se chegou foi sempre cristalina no sentido de que a quebra de vínculo gera a cessação de direitos e obrigações do servidor para com a União e vice-versa, de modo que essa quebra de vínculo cria empecilho à contagem do tempo anterior ao rompimento para o restabelecimento de vantagens estatutárias. E isso não em razão de o reingresso do servidor ter ocorrido após a revogação da vantagem que se pretendia restabelecer, mas porque o rompimento de vínculo provocou a perda do direito que o servidor tinha a computar aquele tempo para aquela vantagem, assim como desobrigou a Administração Pública de concedê-la ou manter seu pagamento.

*Em outras palavras, fazendo alusão ao Parecer GM 13/2000 [adotado pelo então Advogado-Geral da União, Ministro Gilmar Mendes], quando ocorre o rompimento de vínculo do servidor com a Administração, aquela relação jurídica é desfeita, com todos os direitos e obrigações a ela inerentes. Com o reingresso do servidor aos quadros da União, uma nova relação se forma, a partir de um novo conjunto de direitos e obrigações, criando um novo regime jurídico a que o servidor está sujeito, não havendo nada o que se reclamar sobre **status quo ante**, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Tanto que, caso o servidor reingresse no serviço público anteriormente à revogação da vantagem, não há nenhum empecilho em que tal vantagem lhe seja concedida, desde que utilizando apenas o tempo exercido após o seu reingresso, visto que nenhum direito ou obrigação relativos à relação anterior pode ser exigido por nenhuma das partes” (destaques acrescidos).*

12. Em acréscimo, reproduzo o trecho do voto do relator, Ministro Raimundo Carreiro:

“1ª QUESTÃO: ‘A RUPTURA DO VÍNCULO JURÍDICO DO SERVIDOR COM A ADMINISTRAÇÃO É OBSTÁCULO À CONCESSÃO DE VANTAGENS ESTATUTÁRIAS QUANDO O SEU REINGRESSO OCORRE ANTES DA REVOGAÇÃO DESSAS VANTAGENS?’

6. Quanto à primeira questão, todos os pareceres convergiram para a seguinte resposta:

‘em consonância com a jurisprudência dessa Corte de Contas, o rompimento do vínculo jurídico do servidor com a Administração Pública Federal é obstáculo ao restabelecimento de vantagens da Lei 8.112/1990, tais como quintos/décimos e anuênios, independentemente do momento



em que o servidor é investido [novamente] no novo cargo público, se antes ou depois da revogação da legislação que instituiu a vantagem anteriormente concedida' (grifei).

7. Os fundamentos para a construção dessa primeira resposta foram detalhadamente apresentados pela unidade técnica e complementados pelo **Parquet** especializado, que incorporo a este Voto como razões de decidir, com os complementos que entendo pertinentes.

8. Ressalto que, conforme pontuado nos pareceres, a matéria em questão se encontra bem definida na jurisprudência deste Tribunal desde o Acórdão 3.055/2009-Plenário (relator: Ministro-substituto Weder de Oliveira)” (grifos acrescidos).

13.A mesma compreensão foi externada pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipex) por meio da Nota Técnica 282/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP.

14.À vista disso, o tempo de serviço prestado como empregado público em empresa pública ou sociedade de economia mista federal não deve ser computado para fins de anuênios porquanto já configurado, quando de seu ingresso no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o rompimento do vínculo anteriormente estabelecido com a administração federal.

15.Desse modo, a unidade jurisdicionada deve desconsiderar o período de 25/8/1986 a 16/8/1994 para concessão de anuênios, reduzindo o percentual da gratificação para 4%.

Nesses termos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora trago à deliberação.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7936/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.729/2022-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Manoel Antônio (075.724.568-47).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato inicial de aposentadoria de Manoel Antônio, ex-servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de aposentadoria de Manoel Antônio;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
 - 9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em “Parcela



Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado;

9.3.3. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, do valor atualmente pago relativo à rubrica de anuênios, em face de manifesta ilegalidade;

9.3.4. emita novo ato escoimado das irregularidades apontadas, submetendo-o a este Tribunal no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal;

9.3.5. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7936-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 041.370/2021-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Pedro Alexandre-BA.

Responsáveis: Pedro Gomes Filho (104.612.994-53); Salorylton de Oliveira (534.598.495-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO



Adoto como parte do Relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 57, que contou com a anuência do escalão dirigente da unidade (peças 58 e 59) e com a manifestação favorável do Ministério Público junto ao TCU (peça 60): “INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em desfavor de Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas realizadas por meio do Termo de compromisso 5276/2013 (peça 3) firmado entre o FNDE e o Município de Pedro Alexandre - BA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘Construção de 01 quadra escolar coberta 001’.

HISTÓRICO

2. Em 27/7/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1489/2021.

3. O Termo de compromisso 5276/2013 foi firmado no valor de R\$ 509.737,46, sendo R\$ 509.737,46 à conta do concedente e R\$ 0,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/9/2013 a 9/9/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 101.947,49 (peça 5).

4. A omissão no dever de prestar contas foi analisada por meio do documento constante na peça 8, e a inexecução total do objeto conveniado foi analisada por meio do documento constante na peça 7.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Pedro Alexandre - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso nº 5276/2013.

Não devolução do saldo da conta específica do Termo de Compromisso nº 5276/2013, no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 90.926,19, imputando-se a responsabilidade a Salorylton de Oliveira, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos e Pedro Gomes Filho, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.

8. Em 27/9/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

9. Em 7/10/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

10. Da análise dos documentos presentes nos autos, a instrução inicial (peça 32) verificou que Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Termo de compromisso 5276/2013, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 12/11/2018, dentro da gestão do responsável Pedro Gomes Filho.

11. Assim, a instrução inicial (peça 32) concluiu pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

11.1. Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Pedro Alexandre - BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso nº 5276/2013.

11.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

11.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

11.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

11.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 19.

11.1.3. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Compromisso nº 5276/2013.

11.2. Débitos relacionados ao responsável Salorylton de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/10/2013	101.947,49	D1
31/12/2016	15.194,95	(*) C1

(*) Crédito referente ao saldo constante em conta ao término da gestão do responsável (extrato bancário, peça 6, p. 5).

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

11.2.2. Responsável: Salorylton de Oliveira.

11.2.2.1. Conduta: Na parcela D1 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 21/9/2013 a 9/9/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

11.2.2.2. Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/9/2013 a 9/9/2016.

11.2.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da demonstração da boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

11.2.3. Por outro lado, no que concerne ao prefeito sucessor (Sr. Pedro Gomes Filho), muito embora a vigência do instrumento em questão tenha se encerrado em 9/9/2016, a instrução inicial (peça 32) concluiu que houve um lançamento a débito no valor de R\$ 5.503,51, em 25/9/2017, dentro do período de 2017-2020 (extrato bancário, peça 6, p. 2), o que caracteriza que, de fato, foram geridos recursos da avença dentro da gestão do sucessor, sem que este tenha apresentado a prestação de contas dos recursos em tela, inclusive, no que se refere à parcela dos recursos por ele executada.

11.2.4. Assim, a instrução inicial (peça 32) propôs imputar ao sucessor o débito concernente à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais que estavam na conta específica no início da sua gestão (em 1/1/2017), em face da omissão no dever de prestar contas, deduzindo tais valores do montante que foi restituído aos cofres federais via GRU (peça 13).

11.3. Débitos relacionados ao responsável Pedro Gomes Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/1/2017	15.194,95	(*) D2
15/1/2021	11.021,30	(**) C2



(*) Saldo constante em conta ao início da gestão do responsável (extrato bancário, peça 6, p. 5).

(**) Devolução de recursos ao FNDE via GRU (peça 13).

11.3.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

11.3.2. Responsável: Pedro Gomes Filho.

11.3.2.1. Conduta: Na parcela D2 – Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, após o período de 21/9/2013 a 9/9/2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

11.3.2.2. Nexó de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexó causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/9/2013 a 9/9/2016.

11.3.2.3. Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. Irregularidade 2: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como 'Construção de 01 quadra escolar coberta 001', cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

12.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

12.1.1.1. O sucessor está sendo responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação prevista para a data 12/11/2018 bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público.

12.1.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 1.460/2018-Segunda Câmara-Relator Aroldo Cedraz; Acórdão 2.850/2018-Segunda Câmara-Relator Augusto Nardes; Acórdão 14.911/2018-Primeira Câmara-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).

b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8º do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, Relator José Múcio Monteiro, entre outros).

12.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 8 e 19.

12.1.3. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de



Compromisso nº 5276/2013.

12.1.4. Responsável: Pedro Gomes Filho.

12.1.4.1. Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/11/2018.

12.1.4.2. Nexa de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 21/9/2013 a 9/9/2016.

12.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

13. Encaminhamento: audiência.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 34), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Salorylton de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado

adiante:

Comunicação: Ofício 48877/2022 – Sproc (peça 40)

Data da Expedição: 22/9/2022

Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 42)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 36).

Comunicação: Ofício 48878/2022 – Sproc (peça 39)

Data da Expedição: 22/9/2022

Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 41)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 36).

Comunicação: Ofício 48879/2022 – Sproc (peça 38)

Data da Expedição: 22/9/2022

Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 43)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36).

Comunicação: Ofício 61620/2022 – Sproc (peça 47)

Data da Expedição: 12/1/2023

Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 50)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 46).

Comunicação: Edital 0203/2023 – Sproc (peça 52)

Data da Publicação: 28/2/2023 (peça 54)

Fim do prazo para a defesa: 15/3/2023

b) Pedro Gomes Filho - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 48880/2022 – Sproc (peça 37)

Data da Expedição: 22/9/2022

Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 44)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36).



Comunicação: Ofício 61624/2022 – Seproc (peça 48)

Data da Expedição: 12/1/2023

Data da Ciência: não houve (Número inexistente) (peça 49)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 46).

Comunicação: Edital 0211/2023 – Seproc (peça 53)

Data da Publicação: 1/3/2023 (peça 55)

Fim do prazo para a defesa: 16/3/2023

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 56), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/11/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Pedro Gomes Filho, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 28/10/2019, conforme AR (peça 12).

17.2. Salorylton de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 28/1/2021, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 119.148,39, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

19. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

20. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

21. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;



II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

22. Neste caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **12/11/2018**, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 8 (art. 4º, inciso I).

23. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição:

23.1. Fase Interna:

23.1.1. Em **28/10/2019**: Notificação do responsável Pedro Gomes Filho efetuada por meio do ofício de peça 10, recebido conforme o AR de peça 12;

23.1.2. Em **28/1/2021**: Notificação do responsável Salorylton de Oliveira efetuada mediante o ofício de peça 9, recebido conforme AR de peça 11;

23.1.3. Em **20/5/2021**: Informação nº 1312/2021- Seapc/Coapc/Cgapc/Difin/FNDE (peça 8), declarando a omissão na prestação de contas;

23.1.4. Em **27/7/2021**: Termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1);

23.1.5. Em **2/8/2021**: Relatório do tomador de contas (peça 21);

23.1.6. Em **27/9/2021**: Relatório de auditoria do controle interno (peça 25).

23.2. Fase Externa:

23.2.1. Em **8/10/2021**: Autuação da tomada de contas especial no TCU;

23.2.2. Em **30/8/2022**: Instrução preliminar da SecexTCE - citação (peça 32);

23.2.3. Em **28/2/2023**: Citação do responsável Salorylton de Oliveira efetuada conforme edital (peça 52) publicado no D.O.U. (peça 54), após quatro tentativas de citação pela via postal fracassadas (ofícios às peças 38, 39, 40 e 47; AR's devolvidos às peças 43, 41, 42 e 50), sem a apresentação de defesa;

23.2.4. Em **1/3/2023**: Citação e audiência do responsável Pedro Gomes Filho efetuada conforme edital (peça 53) publicado no D.O.U. (peça 55), após duas tentativas de citação e audiência pela via postal fracassadas (ofícios às peças 37 e 48; AR's devolvidos às peças 44 e 51), sem a apresentação de defesa.

24. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo da prescrição e o evento seguinte.**

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

26. A Resolução TCU n. 344/2022 estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.



§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

27. Observa-se que a prescrição quinquenal começou a correr para ambos os responsáveis em **12/11/2018**, até ser interrompida pelo primeiro marco interruptivo, em **28/10/2019**, por meio da notificação do responsável Pedro Gomes Filho efetuada mediante ofício de peça 10, recebido conforme AR de peça 12. Este primeiro marco interruptivo da prescrição quinquenal é o termo inicial da prescrição intercorrente, **conforme entendimento fixado pelo Tribunal no Acórdão nº 534/2023-TCU-Plenário.**

28. Por conseguinte, levando-se em consideração a lista de marcos interruptivos da prescrição mostrada anteriormente, assim como o termo inicial da prescrição intercorrente, conclui-se que **não ocorreu, nos autos, a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

29. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Salorylton de Oliveira	014.015/2022-6 [CBEX, encerrado]
	014.014/2022-0 [CBEX, encerrado]
	008.823/2015-4 [TCE, encerrado]
Pedro Gomes Filho	005.802/2022-9 [TCE, aberto]
	026.871/2022-0 [TCE, aberto]

30. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Pedro Gomes Filho	1776/2022 (R\$ 38.400,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.
EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

32. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

(...)

33. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

34. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).



35. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho

36. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho) foi tentada em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU (peça 35), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 36, 45 e 46). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peças 52, 53, 54 e 55).

37. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

38. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

40. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

41. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

42. Em consulta ao SIMEC, feita em 24/5/2023 (abaixo), verifica-se que a obra se encontra cancelada, e que os responsáveis não apresentaram contas ao instaurador e continuam inadimplentes.

ID	ID Pré-Obra	Nº Processo	Nº Termo/Convênio	Ano Termo/Convênio	Obra	Nível de Obra	Unidade Implantadora	Município	UF	Data de Início da Execução	Data Prevista de Término de Execução	Situação da Obra	Data de Tramitação da Situação da Obra	% Executado Instituição Acumulada
1002126	20933	23400005889201337	PAC2 5276/2013	2013	(1002126) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 - Pedro Alexandre - BA	Nível 1	PREF MUN DE PEDRO ALEXANDRE	Pedro Alexandre	BA			Cancelada - PC Técnica Concluída	20/12/2022 14:50:16	0.00%

43. Assim, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das

irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

44. Dessa forma, os responsáveis Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

45. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ao responsável Pedro Gomes Filho, ainda que tenha sido adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, pelo princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

46. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)

47. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

48. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

49. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

50. No caso em tela, as irregularidades consistentes em 'não comprovação da aplicação dos recursos' e 'omissão na prestação de contas' configuram violação não só às regras legais, mas também a

princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que as condutas dos responsáveis se distanciaram daquelas que seriam esperadas de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

51. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

52. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

53. Dessa forma, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

54. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 31.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

55. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Salorylton de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/10/2013	101.947,49	Débito
31/12/2016	15.194,95	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/5/2023: R\$ 171.491,69.

Débitos relacionados ao responsável Pedro Gomes Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1/1/2017	15.194,95	Débito
15/1/2021	11.021,30	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/5/2023: R\$ 9.348,49.

c) aplicar **individualmente** aos responsáveis Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

h) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”
É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5276/2013, celebrado entre o FNDE e o Município de Pedro Alexandre-BA, que tinha por objeto o instrumento descrito como “*Construção de 01 quadra escolar coberta 001*”, no valor de R\$ 509.737,46.

2.Os fundamentos para a instauração desta Tomada de Contas Especial foram:

2.1. não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao referido município, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso nº 5276/2013; e

2.2. não devolução do saldo da conta específica do Termo de Compromisso 5276/2013, no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

3.O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 90.926,19, imputando-se a responsabilidade a Salorylton de Oliveira, então prefeito (gestão: 2013-2016), e Pedro Gomes Filho, prefeito sucessor (gestão: 2017-2020).

4.A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de conta, em 27/9/2021. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

5.Por sua vez, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões

contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

6.O valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 119.148,39, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

7.No âmbito do TCU, a unidade técnica promoveu a citação de Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Pedro Alexandre-BA, em face da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5276/2013, além da audiência de Pedro Gomes Filho pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do referido termo de compromisso, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.

8.Devidamente citados, e transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.Os pareceres da AudTCE (peças 57-59) e do MPTCU (peça 60) são uníssomos no sentido do julgamento pela irregularidade das contas dos aludidos responsáveis, imputando-lhes o débito apurado nos autos e a multa legal.

10.Feito esse breve relato, passo a decidir.

11. Manifesto desde logo minha anuência aos pareceres emitidos nos autos de maneira uniforme, e adoto como razões de decidir os argumentos neles expendidos, sem prejuízo das considerações que teço a seguir.

12.No tocante à análise de prescrição no âmbito deste Tribunal, nos termos da Resolução 344/2022-TCU, concluiu-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo da prescrição e o evento seguinte, razão pela qual não ocorreu a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória.

13.Também não ocorreu a prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU, levando-se em consideração a lista de marcos interruptivos da prescrição mostrada no relatório precedente.

14.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

15.Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

16.Nada obstante as alegações de defesa não terem sido apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar nos autos, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, não foi identificada qualquer peça que pudesse mitigar as irregularidades encontradas.

17.Desse modo, considerando que os responsáveis não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.



(Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

18.No caso em tela, as irregularidades consistentes em “não comprovação da aplicação dos recursos” e “omissão na prestação de contas” configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, caracterizando-se o erro grosseiro em função da diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB).

19.Consequentemente, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, entendo que as suas contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 7937/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.370/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Pedro Gomes Filho (104.612.994-53); Salorylton de Oliveira (534.598.495-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Pedro Alexandre-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5276/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Salorylton de Oliveira e de Pedro Gomes Filho, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

- 9.2.1. Salorylton de Oliveira:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/10/2013	101.947,49	Débito
31/12/2016	15.194,95	Crédito

9.2.2. Pedro Gomes Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
1º/1/2017	15.194,95	Débito
15/1/2021	11.021,30	Crédito

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Salorylton de Oliveira e Pedro Gomes Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7937-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:



(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-005.743/2023-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1.

Interessado: José Sampaio Edvard Pereira Vidal (135.296.413-91).

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE INDEVIDO DE “DÉCIMOS/QUINTOS”. SOBREPOSIÇÃO ENTRE OS PERÍODOS DE EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com pequenos ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Atos de Pessoal (AudPessoal), vazada nos seguintes termos (peça 5):

“INTRODUÇÃO

61.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

62.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

62.1.Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

62.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

62.3.Subunidade cadastradora: TRF1 – SECGP – DILEP.

(...)

Exame das Constatações

9.Ato: 94023/2022 – Inicial – Interessado: JOSÉ SAMPAIO EDVARD PEREIRA VIDAL – CPF: 135.296.413-91.

9.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

9.2.Constatações e análises:

9.2.1.Há sobreposição entre os períodos de exercício das funções ‘119145-PARCELA COMPENSATÓRIA (quintos) – FC-05 – SUPERVISOR – 1/10’ e ‘116035-VANT. PES. (INC.FC 05) LEI 9527/97 – FC-05 – SUPERVISOR’.

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: MANTIDOS 2/10 DE FC-5, NOS PROVENTOS DO EX-SERVIDOR E 1/10 DE FC-5 (PERÍODO ANTERIOR A 11/11/97), COM DESTAQUE DE 3/10 DE FC-5 (PARCELA COMPENSATÓRIA).

b.Análise do Controle Interno: justificativa do gestor esclarece pendência.

c.Análise da Equipe Técnica: **ilegal.**

De fato, há sobreposição entre os períodos de exercício das funções ‘119145-PARCELA COMPENSATÓRIA (quintos) – FC-05 – SUPERVISOR – 1/10’ e ‘116035-VANT. PES. (INC.FC 05) LEI 9527/97 – FC-05 – SUPERVISOR’, configurando pagamento em duplicidade indevido de quintos. Nesse sentido, a rubrica ‘119145-PARCELA

COMPENSATÓRIA (quintos) – FC-05 – SUPERVISOR – 1/10’ está sendo paga ilegalmente devendo ser excluída do contracheque do inativo.

9.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (119145 – PARCELA COMPENSATÓRIA (quintos) (Vantagem de caráter pessoal – Parcela Compensatória (quintos/décimos)) – R\$ 686,89)’.

- a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c.Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116035 – VANT. PES. (INC.FC 05) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 343,44)’.

- a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c.Análise da Equipe Técnica: **legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Nesse caso, utilizou-se o tempo residual existente em 10/11/1997 e períodos posteriores para incorporar 1/10 da função, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal discriminada no anexo dessa instrução.

9.2.4.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (119145 – PARCELA COMPENSATÓRIA (quintos) (Vantagem de caráter pessoal – Parcela Compensatória (quintos/décimos)) – R\$ 343,44)’.

- a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c.Análise da Equipe Técnica: **ilegal**.

Há sobreposição indevida no período de exercício de função comissionada, importando em pagamento em duplicidade já analisado na pendência n. 2151. Com isso, a presente rubrica deve ser excluída do contracheque do inativo por ser ilegal.

9.2.5.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116035 – VANT. PES. (INC.FC 05) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 686,89).

- a.Justificativa do Gestor de Pessoal: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b.Análise do Controle Interno: não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c.Análise da Equipe Técnica: **legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.”

2.Diante das irregularidades **supra**, a AudPessoal propõe, em pareceres convergentes e com a concordância do Representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, a ilegalidade do ato de aposentadoria do Sr. José Sampaio Edvard Pereira Vidal, com a consequente determinação para a exclusão das parcelas indevidas, bem como para a transformação em



parcela compensatória dos quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, para futura reabsorção por quaisquer reajustes futuros, dentre outras providências de praxe (peças 5 a 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Sampaio Edvard Pereira Vidal, no cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido eletronicamente, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.O ato em tela contém, em essência, duas inconformidades, quais sejam: o pagamento da parcela denominada “VANT. PES. (INC. FC5)” concomitantemente com a parcela compensatória de “quintos/décimos”, cuja origem se refere aos mesmos tempos de exercício de função da vantagem pessoal adquirida; e o pagamento de quintos incorporados com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001, supostamente concedidos pela via administrativa.

3.Nesse contexto, a AudPessoal e o Ministério Público junto ao TCU propõem a ilegalidade do ato de aposentadoria do Sr. José Sampaio Edvard Pereira Vidal, com a consequente determinação para a exclusão da parcela indevida, bem como para a transformação em parcela compensatória dos quintos incorporados com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001, para futura reabsorção por quaisquer reajustes futuros.

4.Manifesto minha concordância às análises da AudPessoal e do MP/TCU, no sentido da ilegalidade da concessão e as incorporo a essas razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações adicionais.

5.No tocante à incorporação de “quintos/décimos”, a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na decisão do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, acerca dessa matéria. Cito, nesse sentido, os Acórdãos 442/2020 e 13.910/2020, da 2ª Câmara, ambos de minha relatoria.

6.Interpretando essa modulação, a AudPessoal registra que as vantagens de “quintos/décimos” incorporadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, por terem sido concedidas com fulcro em decisão administrativa, devem ser transformadas em parcela compensatória a ser absorvida pelos próximos reajustes, nos termos do RE 638.115/CE.

7.De acordo com o que foi estabelecido na decisão do STF no RE 638.115/CE, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

8.Todavia, como não há no processo documento que comprove que o pagamento de “quintos/décimos” decorreu de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa, entendo que o melhor desfecho será o Tribunal, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, determinar ao órgão de origem que promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE.

9.No que diz respeito ao pagamento da parcela denominada “VANT. PES. (INC. FC5)”, rubrica 116035, concomitantemente com a parcela compensatória de “quintos/décimos”, rubrica 119145, ambas com o valor de R\$ 343,33 e referentes ao período de 1º/05/1997 a 30/04/1998 (peça 3, p. 4 e 5), tem-se que um



mesmo fato gerador (exercício de função comissionada) deu origem ao pagamento em duplicidade da mesma vantagem, muito embora concedidas com nomes distintos, evidenciando sua ilegalidade. Em julgado sobre situação semelhante, o Tribunal considerou indevida essa ocorrência, conforme se extrai do Sumário do Acórdão 4.985/2022 – 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

“PESSOAL. APOSENTADORIA. Pagamento em duplicidade da incorporação de um 1/10 cujo período de exercício da FC-02 é o mesmo. Ilegalidade. Negativa de registro. Determinações.”

10. Desse modo, deve-se considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Sampaio Edvard Pereira Vidal e negar registro ao correspondente ato, aplicando-se a orientação fixada no verbete da Súmula/TCU 106 às parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

11. Ademais, cabe determinar ao órgão de origem que comunique ao ex-servidor sobre a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as notificações, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

12. Por fim, esclareço que o ato em questão deu entrada nesta Corte de Contas em 2022, não se aplicando a recente sistemática definida pelo Plenário, mediante o Acórdão 122/2021 (rel. min. Walton Alencar Rodrigues), na linha de observar o Recurso Extraordinário 636.553, em que foi fixado prazo de cinco anos para que o TCU registre os atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual serão considerados “tacitamente registrados”, podendo posteriormente o ato que contenha alguma ilegalidade ser submetido ao procedimento de revisão de ofício, com base no art. 54 da Lei 9.784/1999 c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7938/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.743/2023-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: José Sampaio Edvard Pereira Vidal (135.296.413-91).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Sampaio Edvard Pereira Vidal, emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:



9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Sampaio Edvard Pereira Vidal, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transforme-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do STF no RE 638.115/CE;

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. José Sampaio Edvard Pereira Vidal, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7938-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-005.802/2022-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Pedro Alexandre/BA.



Responsável: Pedro Gomes Filho (104.612.994-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESPORTIVA. EXECUÇÃO DA OBRA EM TERRENO SEM COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE PELO MUNICÍPIO. CITAÇÃO DO ENTÃO PREFEITO. REVELIA. EXECUÇÃO INTEGRAL DAS OBRAS ACORDADAS. COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E ÀS EXIGÊNCIAS FINANCEIRAS, COM NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS DESPESAS REALIZADAS E A MOVIMENTAÇÃO DAS VERBAS NA CONTA CORRENTE DA AVENÇA. EMPREENDIMENTO FUNCIONAL, GERANDO BENEFÍCIOS À POPULAÇÃO LOCAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DA TITULARIDADE DO TERRENO EM QUE A OBRA FOI EDIFICADA. OCORRÊNCIA, POR SI SÓ, INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR HIPÓTESE DE DÉBITO. NÃO IMPOSIÇÃO DE MULTA EM FACE DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO EX-GESTOR. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata o processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra o Sr. Pedro Gomes Filho, ex-prefeito de Pedro Alexandre/BA (2017-2020), em face de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 788.530/2013 (peça 17), que tinha por escopo a construção de quadra esportiva no povoado de Malhada Nova naquele município.

2. Para implementar o objeto pactuado foi prevista a quantia de R\$ 250.000,00. Desse valor, R\$ 243.750,00 seriam transferidos dos cofres federais e o **quantum** de R\$ 6.250,00 caberia à quota de contrapartida, posteriormente majorada para R\$ 25.860,86, fazendo com que o montante do ajuste alcançasse R\$ 269.610,86 (peças 17, p. 2, e 48, p. 1). No entanto, efetivamente foram liberadas três parcelas pela União que totalizaram R\$ 195.000,00, assim divisadas: R\$ 121.875,00 (24/12/2015), R\$ 3.656,25 (2/5/2019) e R\$ 69.468,75 (5/6/2019) (peças 32 e 53, p. 3).

3. O Termo de Compromisso 788.530/2013 passou por seis prorrogações, por conseguinte teve sua vigência estendida de 31/12/2013 a 5/11/2019, com prazo para apresentação da prestação de contas até 5/1/2020 (peças 18 a 23).

4. O tomador de contas quantificou o prejuízo de R\$ 115.387,45, imputando a responsabilidade pelo dano ao Sr. Pedro Gomes Filho (peça 53). A Controladoria-Geral da União – CGU certificou a irregularidade das contas (peça 57) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 59).

5. No Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE elaborou resumo do **iter** processual e empreendeu exame técnico da matéria por meio da instrução inserta à peça 75, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“9. Na instrução inicial (peça 63), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. **Irregularidade 1:** execução da obra, objeto do Contrato de Repasse de Registro Siafi 788530, em terreno sem comprovação de titularidade pelo município.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 36, 39 e 48.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; IN/STN 1/1997, art. 2º, inciso VIII; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, art. 39, inciso IV; Cláusula Segunda, item 2.2, do anexo ao termo de compromisso.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Pedro Gomes Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/4/2017	33.581,35
28/9/2017	81.806,10

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. **Responsável:** Pedro Gomes Filho.

9.2.2.1. **Conduta:** permitir que obra pública [fosse] executada em terreno cuja titularidade não [era] do município beneficiado.

9.2.2.2. Nexos de causalidade: a permissão para que a obra, objeto do Contrato de Repasse de Registro Siafi 788530, fosse executada em terreno cuja titularidade não era do Município beneficiado resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor utilizado na referida obra, visto que a qualquer momento o proprietário poderia requisitar o terreno para uso próprio.

(...)

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 65), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Pedro Gomes Filho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 32033/2022 – Sproc (peça 67).

Data da Expedição: 16/8/2022.

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 68).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 66).

Comunicação: Ofício 61964/2022 – Sproc (peça 70).

Data da Expedição: 12/1/2023.

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 71).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 69).

Comunicação: Edital 0071/2023 – Sproc (peça 72).

Data da Publicação: 2/2/2023 (peça 73).

Fim do prazo para a defesa: 17/2/2023.

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 74), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Pedro Gomes Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

14. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão

de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

15. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:
'Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.'

16. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

'Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.'

17. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **5/1/2020**, prazo para apresentação da prestação de contas ao órgão competente (art. 4º, inciso I, da Resolução/TCU 344/2022).

18. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

18.1. Fase interna:

a) notificação do Sr. Pedro Gomes Filho, por meio do ofício acostado à peça 13, de 29/4/2020, recebido em 29/5/2020, conforme AR (peça 14);

b) Parecer circunstanciado de TCE, de 27/9/2021 (peça 1), recomenda instaurar tomada de contas especial;

c) emissão do relatório de TCE, em 12/1/2022 (peça 56);

18.2. Fase externa:

a) autuação do processo, em 29/3/2022;

b) instrução de citação, de 26/6/2022 (peças 64-66);

c) citação do Sr. Pedro Gomes Filho, em 2/2/2023, por meio do Edital 0071/2023-Secomp-4 (peça 73).

19. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não

houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais citados. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

20. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

‘Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.’

21. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna e externa desta TCE, relacionados acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais listados acima, e consequentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

22. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel.^a. Min.^a. Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel.^a. Min.^a. Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 5/1/2020, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

23.1. Pedro Gomes Filho, por meio do ofício acostado à peça 13, recebido em 29/5/2020, conforme AR (peça 14).

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1º/1/2017, é de R\$ 115.387,45, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Pedro Gomes Filho	- 041.370/2021-0 [TCE, aberto, ‘TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, Termo de Compromisso 5276/2013];



	- 026.871/2022-0 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União'].

26. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Pedro Gomes Filho	1776/2022 (R\$ 38.400,00) - dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado.

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

(...)

Da revelia do responsável Pedro Gomes Filho

32. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

33. No caso vertente, a tentativa de citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A tentativa de entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 66 e 69).

34. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018-TCU-Plenário, Relator [Ministro] Bruno Dantas). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

35. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

36. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

37. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

(...)

40. No caso concreto, conforme consta do relatório do tomador de contas (peça 53, p. 3), o ex-prefeito Pedro Gomes Filho (gestão 2017-2020) deixou de apresentar, nas prestações de contas, a documentação da titularidade da área [em que] o objeto do contrato foi executado.

41. Em se tratando, portanto, de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º

do art. 202 do Regimento Interno/TCU.

42. Dessa forma, o responsável Pedro Gomes Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

43. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

44. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

45. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

46. No caso em tela, a irregularidade apurada, consistente na execução de obra em terreno sem comprovação de titularidade pelo município, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

47. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).”

6. Diante do exposto, a AudTCE ofereceu ao Tribunal a seguinte proposta de encaminhamento (peças 75 a 77):

6.1. considerar revel o Sr. Pedro Gomes Filho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

6.2. com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, julgar irregulares as contas do Sr. Pedro Gomes Filho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/4/2017	33.581,35
28/9/2017	81.806,10

6.3. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

6.4. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento, caso requerido, e a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

6.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com base no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU,

para adoção das medidas que entender cabíveis, e à Caixa, para ciência.

7.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discordou do encaminhamento sugerido pela AudTCE, para propor a exclusão da responsabilidade do Sr. Pedro Gomes Filho neste processo e para determinar à Prefeitura de Pedro Alexandre/BA que providencie a regularização do terreno em que foi construída a quadra esportiva objeto do Termo de Compromisso 788.530/2013. Os fundamentos que orientaram a interpretação do **Parquet** são os que se seguem (peça 78):

“5. Em 19/2/2020, a Caixa comunicou ao ex-prefeito que não seria possível efetuar o desbloqueio de novos recursos pois a vigência do termo de compromisso já expirara, e demandou, pela primeira vez, a apresentação da prestação de contas final – PCF (peça 6).

6. Na mensagem subsequente, enviada em 10/12/2020, a Caixa lista as pendências encontradas para a continuidade da análise da prestação de contas, dentre as quais a necessidade de se comprovar que o terreno em que a obra foi construída pertencia à municipalidade (peça 7, p. 1):

‘3. Apresentar a comprovação de Titularidade da Área de Intervenção mediante

* Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, cuja validade é de 30 dias a contar da data de sua emissão.’

7.Em nova mensagem à Prefeitura, datada de 8/2/2021, a CEF ainda aponta três pendências para a aprovação da prestação de contas final, sendo a mais significativa aquela atinente à titularidade do terreno (peça 8):

‘1. Para aprovação da Prestação de Contas Final:

1.1 Efetuar a devolução do ‘Saldo Remanescente – OBTV’;

1.2 Inserir Declaração do administrador Municipal de que notificou os partidos políticos, os sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais acerca do repasse liberado;

1.3 Apresentar a comprovação de Titularidade da Área de Intervenção mediante: Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, cuja validade é de 30 dias a contar da data de sua emissão.’

8.Como a pendência quanto à titularidade do terreno não foi resolvida, constituiu-se a presente TCE com vistas a obter o ressarcimento integral dos recursos federais desbloqueados (R\$ 115.387,45) do prefeito em cuja gestão tais valores foram dispendidos em pagamentos à empresa contratada.

9.Na instrução inicial dos autos, a unidade técnica ressaltou que, exceção feita à questão da titularidade do terreno, a execução do termo de compromisso teria sido regular (peça 63, p. 2-3):

‘16. Apesar de o tomador de contas, em seu relatório de TCE (peça 53), informar que a irregularidade se refere à omissão no dever de prestar contas, ao se analisar os autos, verifica-se que as contas referentes aos recursos desbloqueados foram aprovadas tanto sob o aspecto técnico, quanto financeiro, possuindo funcionalidade total e gerando benefício à sociedade (peças 1 e 53).

17. Sob o aspecto financeiro, ao se comparar os comprovantes de despesas (peças 37 e 38) com o extrato bancário da conta específica (peça 36), pode-se comprovar o nexo causal entre elas.

18. Sob o aspecto técnico, o Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, cuja vistoria foi realizada em 27/1/2020, aponta que as obras foram devidamente executadas e com qualidade satisfatória (peça 28).

19. A única irregularidade apontada pelo tomador de contas em seu relatório diz respeito à não apresentação, pelo gestor responsável, da comprovação da titularidade da área onde a obra foi executada (peça 53, p. 3).’

10. Desse modo, a citação do Sr. Pedro Gomes Filho foi feita com base em irregularidade e conduta assim descritas (peça 63, p. 3-4):

‘20.1. **Irregularidade 1:** execução da obra, objeto do Contrato de Repasse de Registro Siafi 788530, em terreno sem comprovação de titularidade pelo município. (...)’

20.1.6.1. **Conduta:** permitir que obra pública fosse executada em terreno cuja titularidade não seja do município beneficiado.’

11. Após a regular citação, o ex-prefeito manteve-se silente, razão pela qual a unidade técnica, diante da ausência de elementos que pudessem afastar sua responsabilidade, propôs considerar o responsável revel e julgar irregulares suas contas, condenando-o em débito (R\$ 115.387,45, em valores históricos) e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 75-77).

12. Feito um breve resumo da matéria, passa-se ao seu exame.

13. De início, convém notar que o Relatório de Acompanhamento de Engenharia (RAE), datado de 20/2/2019, traz a informação de que as obras estavam sendo executadas no local que fora aprovado pela Caixa (peça 16, p. 2):

‘2.2 VISTORIA TÉCNICA

(...)

2.2.2 A localização do terreno/área de intervenção é compatível com a definida no projeto aceito pela CAIXA? Sim

2.2.3 A locação da obra é compatível com a definida no projeto aceito pela CAIXA? Sim’

14. Outra informação relevante que pode ser extraída do RAE e que consta expressamente do relatório do tomador de contas especial é a de que o início das obras se deu em meados de 2015 (peça 53, p. 3):

‘b) A vigência do CR teve início na data da assinatura e foi prorrogado até 05/11/2019, com previsão de prestação de contas até 60 dias após o término da vigência, sendo que **o início das obras (AIO) ocorreu em 10/06/2015**, conforme informa o relatório final RAE 005, elaborado após vistoria técnica realizada em 27/01/2020, onde aponta o percentual de 100% das obras concluídas. (peças 17, 23 e 28).’ (destaque inserido)

15. Considerando-se que a gestão do Sr. Pedro Gomes Filho teve início em janeiro de 2017 e a obra já tinha sido iniciada desde meados de 2015, no local previamente aprovado pela Caixa, não haveria como se exigir do responsável conduta diversa em relação à conclusão das obras no local em que foram encetadas, ainda que não se dispusesse de certidão de propriedade do terreno.

16. Seria possível, em todo o caso, demandar do ex-prefeito a regularização da situação quanto à titularidade do terreno em que o empreendimento estava sendo executado desde a gestão anterior e, eventualmente, responsabilizá-lo caso não tomasse as devidas providências nesse sentido.

17. Contudo, verifica-se que o Sr. Pedro Gomes Filho recebeu comunicação acerca dessa pendência por meio de mensagem eletrônica enviada somente em 10/12/2020, ou seja, poucos dias antes do término de seu mandato e, portanto, tampouco dispunha de tempo hábil à frente da prefeitura para sanar o óbice apontado pela Caixa para que a prestação de contas final fosse aprovada.

18. Há que se considerar, outrossim, que a regularização fundiária em povoamentos diminutos de pequenos municípios do interior (Pedro Alexandre/BA conta com pouco mais de 16 mil habitantes) pode não ser tarefa trivial, já que muitas vezes sequer os moradores desses pequenos povoados dispõem de títulos de propriedades de suas respectivas habitações; assim, seria por demais rigoroso exigir-se do ex-prefeito que resolvesse tal questão com brevidade, estando ele no ocaso de seu mandato.

19. A continuidade para esta TCE exigiria, por conseguinte, o retorno dos autos à unidade técnica com vistas a identificar os reais responsáveis pela possível irregularidade e refazer as citações, medida que não nos parece adequada por razões de economia processual e racionalidade administrativa.

20. Cumpre considerar, também, que a despeito de se ter alvitado o risco de que o particular proprietário do terreno possa impedir, a qualquer momento, sua utilização pela população, não há qualquer evidência nos autos de que tal hipótese tenha ocorrido e tampouco se vislumbra tal possibilidade em se tratando de instalação esportiva instalada em um pequeno povoado do semiárido baiano (diferentemente do que poderia ocorrer em áreas urbanas de maior porte em que viceja a especulação imobiliária). De todo modo, com o objetivo de afastar esse risco, mesmo considerado mínimo, faz-se necessária a regularização da titularidade do terreno pelo ente municipal.

21. Ante todo o exposto, com as vênias devidas à unidade técnica, esta representante do Ministério Público propõe excluir a responsabilidade do Sr. Pedro Gomes Filho e determinar à Prefeitura Municipal de Pedro Alexandre/BA que providencie a regularização do terreno em que foi construída a quadra esportiva objeto do Termo de Compromisso n.º 788530/2013.”

É o Relatório.

VOTO

Trata o processo da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra o Sr. Pedro Gomes Filho, ex-prefeito de Pedro Alexandre/BA (2017-2020), em face de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 788.530/2013 (peça 17), que tinha por escopo a construção de quadra esportiva no povoado de Malhada Nova naquele município.

2. Para implementar o objeto pactuado foi prevista a quantia de R\$ 250.000,00. Desse valor, R\$ 243.750,00 seriam transferidos dos cofres federais e o **quantum** de R\$ 6.250,00 caberia à quota de contrapartida, posteriormente majorada para R\$ 25.860,86. Em consequência, o valor integral do ajuste passou a alcançar R\$ 269.610,86 (peças 17, p. 2, e 48, p. 1). Nada obstante, somente R\$ 195.000,00 de recursos da União foram liberados em três parcelas, assim divisadas: R\$ 121.875,00 (24/12/2015), R\$ 3.656,25 (2/5/2019) e R\$ 69.468,75 (5/6/2019) (peças 32 e 53, p. 3).

3. O Termo de Compromisso 788.530/2013 teve vigência de 31/12/2013 a 5/11/2019, pois passou por seis prorrogações, com prazo para apresentação da prestação de contas até 5/1/2020 (peças 18 a 23).

4. A Caixa, tomadora de contas e mandatária do Ministério do Esporte na avença em questão, impugnou a quantia de R\$ 115.387,45 (montante desbloqueado), atribuindo responsabilidade pelo dano ao ex-alcaide (peça 53).

5. Nesta Casa, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial –AudTCE empreendeu, por delegação de competência, a citação do ex-prefeito para que apresentasse defesa e/ou recolhesse o débito quantificado nos autos pelo fato de ter permitido que a obra pública fosse executada em terreno sem comprovação de titularidade pelo município beneficiado. Segundo a unidade técnica, o prejuízo ao erário corresponderia ao valor gasto no empreendimento, haja vista que o proprietário do terreno poderia requisitar o bem para uso próprio a qualquer momento.

6. Notificado, o responsável não adimpliu a dívida, tampouco trouxe ao descortino do Tribunal seus elementos de defesa, deixando transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Após examinar o mérito do processo, a AudTCE opinou, em essência, pela irregularidade das contas do ex-agente, com condenação ao pagamento do dano apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 75 a 77).

8. O Ministério Público junto ao TCU antagonizou-se ao exame da matéria efetuado pela unidade técnica, divergindo da proposta de responsabilização do Sr. Pedro Gomes Filho, com base nos seguintes fundamentos (peça 78):

a) a gestão do Sr. Pedro Gomes Filho iniciou em janeiro de 2017 e a obra já havia começado

desde meados de 2015, no local previamente aprovado pela Caixa, portanto “não haveria como se exigir do responsável conduta diversa em relação à conclusão das obras no local em que foram encetadas, ainda que não se dispusesse de certidão de propriedade do terreno”;

b) seria possível demandar do ex-prefeito a regularização da situação quanto à titularidade do terreno em que o empreendimento estava sendo executado desde a gestão anterior e, eventualmente, responsabilizá-lo caso não tomasse as devidas providências nesse sentido;

c) contudo, verifica-se que o Sr. Pedro Gomes Filho recebeu comunicação acerca dessa pendência por meio de mensagem eletrônica enviada somente em 10/12/2020, poucos dias antes do término de seu mandato, sem dispor de tempo hábil à frente da prefeitura para sanar o óbice apontado pela Caixa para que a prestação de contas final fosse aprovada;

d) há que levar em conta que a “regularização fundiária em povoados diminutos de pequenos municípios do interior (Pedro Alexandre/BA conta com pouco mais de 16 mil habitantes) pode não ser tarefa trivial”, uma vez que muitas vezes os moradores desses pequenos povoados nem sequer dispõem de títulos de propriedades de suas respectivas habitações; assim, “seria por demais rigoroso exigir-se do ex-prefeito que resolvesse tal questão com brevidade, estando ele no ocaso de seu mandato”;

e) a continuidade para esta TCE exigiria o retorno dos autos à unidade técnica, com vistas a identificar os reais responsáveis pela possível irregularidade e refazer as citações, medida que não nos parece adequada por razões de economia processual e racionalidade administrativa; e

f) apesar de se ter alvitado o risco de que o particular proprietário do terreno possa impedir, a qualquer momento, sua utilização pela população, não há qualquer evidência nos autos de que “tal hipótese tenha ocorrido e tampouco se vislumbra tal possibilidade em se tratando de instalação esportiva em um pequeno povoado do semiárido baiano (diferentemente do que poderia ocorrer em áreas urbanas de maior porte em que viceja a especulação imobiliária)”;

nada obstante, com o objetivo de afastar esse risco, mesmo considerado mínimo, faz-se necessária a regularização da titularidade do terreno pelo ente municipal.

9. Em vista desse contexto, o Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal a exclusão da responsabilidade do ex-prefeito, com determinação à Prefeitura de Pedro Alexandre/BA para que providencie a regularização do terreno em que foi construída a quadra esportiva objeto do Termo de Compromisso 788.530/2013.

II

10. Resumidas a situação fático-jurídica e as sugestões de desfecho oferecidas ao Tribunal para os autos, passo à apreciação da matéria.

11. Preliminarmente, convém destacar que consta do Relatório do Tomador de Contas da Caixa o seguinte registro (peça 53, p. 3):

“A obra, conforme realizada, cumpriu com os objetivos previstos no Plano de Trabalho aprovado, gerou o benefício social esperado e possui funcionalidade[;] o Município realizou as prestações de contas parciais, entretanto, para a prestação de contas final resta o cumprimento da exigência legal da entrega de documentação da titularidade da área onde o objeto do contrato foi realizado.”

12. Em linha de interpretação semelhante, a AudTCE indicou a regularidade da execução físico-financeira do termo de compromisso na sua instrução inicial (peça 63, p. 3):

“17. Sob o aspecto financeiro, ao se comparar os comprovantes de despesas (peças 37 e 38) com o extrato bancário da conta específica (peça 36), pode-se comprovar o nexo causal entre eles.

18. Sob o aspecto técnico, o Relatório de Acompanhamento de Engenharia – RAE, cuja vistoria foi realizada em 27/1/2020, aponta que as obras foram devidamente executadas e com qualidade satisfatória (peça 28).

19. A única irregularidade apontada pelo tomador de contas em seu relatório diz respeito à não apresentação, pelo gestor responsável, da comprovação da titularidade da área onde a obra foi executada (peça 53, p. 3).”

13. Sobressai desse acervo probatório que houve aprovação do empreendimento no que se refere ao

cumprimento das especificações técnicas e das exigências financeiras, haja vista a correlação lógica entre as despesas realizadas e movimentação das verbas na conta corrente da avença (nexo de causalidade). Também se constatou a qualidade satisfatória e a funcionalidade integral das obras, bem como a geração de benefícios à população local.

14. Lado outro, sobra para análise a única irregularidade que permeia o processo, com as correspondentes consequências jurídicas dela advinda, a qual consiste no fato de o ex-prefeito não ter apresentado, na prestação de contas, a comprovação da titularidade da área em que a quadra esportiva foi edificada.

15. Diante dessa ocorrência, a unidade técnica compreendeu que (peça 53, p. 3): a) “a ausência de garantia de que o terreno [em que] foi construída a obra seja público pode impedir, a qualquer momento, a sua utilização pela população”; e b) “essa garantia deve ser demonstrada pela comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, pelo município, (...) mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, conforme prevê o art. 2º, incisos VIII e IX, da Instrução Normativa STN 1/1997”.

16. Apesar de louvável a preocupação da secretaria instrutiva, creio que a falta da certidão de propriedade do terreno, por si só, não caracteriza situação fático-jurídica suficiente para o Tribunal imputar débito. Seria medida desproporcional impor ao ex-gestor o ressarcimento da quantia apurada nos autos unicamente em face dessa questão, como se nada tivesse sido implementado referente à quadra esportiva construída no município Pedro Alexandre/BA.

17. Seria o mesmo que estabelecer equiparação dessa irregularidade com casos em que esta Corte se depara, rotineiramente, com a inexecução total ou parcial de avenças firmadas pelo poder público. E, pelo exposto acima, documentos da tomadora de contas sustentam a conclusão de que a obra foi integralmente concluída, com atendimento às exigências técnicas e financeiras e com proveito do bem pela comunidade local.

18. Para ser bem preciso, entendo que o caso em questão mais se aproximaria da hipótese da prática de ato com “infração à norma legal ou regulamentar de natureza (...) patrimonial”, o que possibilitaria ao Tribunal a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, ante o descumprimento de disposições inseridas na Instrução Normativa STN 1/1997, indicadas na citação do ex-agente público, que direcionam aos “convenientes” os seguintes comandos em seus incisos VIII e IX, **verbis**:

“VIII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias no imóvel;

IX - admite-se, por interesse público ou social, condicionadas à garantia subjacente de uso pelo prazo mínimo de vinte anos, as seguintes hipóteses alternativas à comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, prevista no inciso VIII do ‘caput’ deste artigo:”

19. Apesar de, em tese, ser possível a imposição de penalidade ao ex-gestor, no caso concreto algumas circunstâncias atenuantes adiante esclarecidas recomendam o afastamento dessa hipótese.

20. A primeira se refere ao fato de que o Termo de Compromisso 788.530/2013 não se submeteu expressamente às disposições da precitada IN/STN, pois, ao compulsar o instrumento desse ajuste à peça 17, não encontrei referência ao precitado normativo. Igualmente, não consta das obrigações do compromissário (município) a exigência de apresentar ao compromitente (União Federal, por intermédio do concedente Ministério do Esporte, representada pela Caixa Econômica Federal) comprovação da titularidade da área em que a quadra esportiva foi construída.

21. A segunda e a terceira decorrem dos elementos fáticos indicados pelo MP/TCU na linha de que: a) a gestão do ex-alcaide teve início em janeiro de 2017 e a obra havia começado em 2015 (sob a condução do seu antecessor), no local previamente aprovado pela Caixa, podendo-se depreender razoavelmente que o Sr. Pedro Gomes Filho optou por dar continuidade e concluir o empreendimento, mesmo sem a certidão de propriedade do terreno; e b) o ex-agente recebeu comunicação acerca da irregularidade em questão por meio de mensagem eletrônica enviada somente em 10/12/2020 (peça 7, p. 1), ou seja, quando já se avizinhava o término de seu mandato, o que impossibilitou o saneamento da ocorrência indicada

pela Caixa para que a prestação de contas final fosse aprovada.

22. Recordo, nesse contexto, a reflexão clássica de Aristóteles ao se preocupar com a aplicação das regras abstratas, com a indicação da necessidade de adaptá-las ao caso singular, moderando seu rigor. Para esclarecer seu ponto de vista, mencionava uma régua que havia na Ilha de Lesbos utilizada pelos construtores para medir as superfícies das pedras que não eram planas, pois a régua era feita de metal maleável com capacidade de se amoldar às sinuosidades dos objetos. Segundo o autor, “A régua adapta-se à forma da pedra e não é rígida, exatamente como o decreto se adapta aos fatos.” Nessa metáfora, Aristóteles compara o juiz àquele que decide conforme a “régua de lesbos”, flexibilizando a aplicação das normas jurídicas para levar em consideração as especificidades do caso concreto. (Ética à Nicômaco, Livro V, Capítulo 10, São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 213.)

23. Fixadas essas balizas, deixo de acolher a proposta da unidade técnica de impor o ressarcimento dos valores empregados na obra, por entender que não se está diante de hipótese de débito, e afasto a possibilidade de aplicação de multa em atenção às precitadas atenuantes, que minoram a gravidade da ocorrência, e tendo em vista ainda o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-lei 4.657/1942), ao fixar que “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor”.

III

24. Como visto alhures, o Ministério Público de Contas sugeriu a exclusão da responsabilidade do ex-prefeito e a expedição de determinação à Prefeitura de Pedro Alexandre/BA, para que providencie a regularização do terreno em que foi construída a quadra esportiva objeto do Termo de Compromisso 788.530/2013. **Cum venia**, creio que não seja o caso de acompanhar esse encaminhamento.

25. Apesar de o ex-alcaide ter sido comunicado pela Caixa, na iminência do término do seu mandato, acerca da falta de comprovação da titularidade do terreno, poderia o ex-agente, na impossibilidade de apresentar a certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, ter informado à tomadora de contas a situação do bem ou se ele e o seu antecessor haviam adotado medidas para regularização da propriedade do terreno, caso fosse de particular, ou, ainda, se após iniciado o saneamento ocorreu alguma pendência decorrente de exigência legal (v.g., nas hipóteses de desapropriação judicial, desapropriação indireta, apossamento administrativo etc). No entanto, optou o ex-agente por quedar-se inerte, deixando de fornecer à Caixa e ao TCU esclarecimentos sobre a questão.

26. Em consequência, entendo que as contas do ex-gestor devem ser julgadas regulares com ressalva, ante a evidência da impropriedade constatada, haja vista que o prazo exíguo para comprovação de propriedade em decorrência do término do mandato não se confunde com desatenção à exigência requerida pela Caixa para fins de prestação de contas, o que notoriamente ocorreu.

27. Quanto à sugestão de expedir comando para regularização da titularidade do terreno pelo ente municipal, apesar de o **Parquet** considerar o risco mínimo de o particular proprietário do imóvel impedir a sua utilização pela população, por não haver qualquer evidência nos autos de que essa hipótese tenha ocorrido e também por não vislumbrar tal possibilidade em se tratando de instalação esportiva em um pequeno povoado do semiárido baiano, propôs ao Tribunal que determinasse a adoção de providência nesse sentido.

28. Entendo desnecessária tal medida, a uma porquanto não se sabe a real situação do bem, que pode até ser de propriedade do município; a duas porque o empreendimento “gerou o benefício social esperado” para a população local, segundo atestou a tomadora de contas, não havendo qualquer notícia nos autos de interdição no uso do terreno provocada por possível particular proprietário do imóvel; a três pelo fato de que algumas cláusulas do Termo de Compromisso 788.530/2013 resguardaram a utilização/funcionalidade do bem no fim a que se destina, a saber (peça 17, p. 6 e 9):

“CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES

(...)

22- DO COMPROMISSARIO

XXXV - operar, manter e conservar adequadamente o patrimônio público gerado pelos



investimentos decorrentes do Termo de Compromisso, após sua execução, de forma a possibilitar a sua funcionalidade;

XXXVII - comprometer-se a zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes da transferência efetuada pela União, bem como promover adequadamente sua manutenção; (peça 17, p. 6)

(...)

8 - Os bens remanescentes decorrentes do Termo de Compromisso serão de propriedade do COMPROMISSÁRIO, quando da sua extinção, desde que vinculados à finalidade a que se destinam.”

29. De mais a mais, caso se cuide de terreno de propriedade particular, o ordenamento jurídico assegura, entre outras soluções, a hipótese de desapropriação indireta que se dá quando o poder público se apossa do bem privado sem observar o procedimento da desapropriação comum (indenização prévia, justa e em dinheiro ou em títulos de dívida resgatáveis posteriormente, a depender do caso), ou seja, a administração toma como sua a propriedade alheia, sem autorização legal ou judicial para tanto.

30. Trata-se de hipótese normativa prevista no art. 35 do Decreto-lei 3.365/1941 e também consagrada em construção hermenêutica pretoriana, a exemplo dos verbetes de Súmulas 618 do STF e 69, 70, 114 e 119 do STJ. Nessa situação, se a administração der destinação pública ao bem, afetando-o ao uso comum, como é o caso dos autos (quadra esportiva), ou ao uso especial, o proprietário não poderá mais reaver o imóvel, pois os bens expropriados não podem ser objeto de reivindicação, nos termos do que dispõe o precitado diploma: “Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.” No caso, caberia ao particular pleitear unicamente indenização por perdas e danos, que seria custeada pelo erário municipal, a toda evidência.

31. Relevante reforçar que o próprio ordenamento traz solução jurídica que afasta por completo a preocupação inicial da unidade técnica de que o proprietário de terreno poderia requisitar o bem para uso próprio a qualquer momento.

32. Observa-se que a questão fundiária tem envergadura jurídica mais complexa, que envolve o emprego de recursos orçamentários do ente (tanto na desapropriação comum quanto na indireta), devendo-se privilegiar a autonomia constitucional de que se acha investido o município para definir o momento oportuno de promover a regularização do bem, no caso de a titularidade ser privada, sem que seja necessário determinação desta Corte nesse sentido.

33. Em substância, proponho ao Colegiado julgar regulares com ressalva as contas do ex-prefeito, dando-lhe quitação, devendo-se encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa e ao responsável para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7939/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.802/2022-9.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Pedro Gomes Filho (104.612.994-53).
4. Entidade: Município de Pedro Alexandre/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra o Sr. Pedro Gomes Filho, ex-prefeito de Pedro Alexandre/BA (2017-2020), em face de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso 788.530/2013, que tinha por objeto a construção de quadra esportiva no povoado de Malhada Nova naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Gomes Filho, conferindo-lhe quitação; e

9.2. remeter cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura do Município de Pedro Alexandre/BA e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7939-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 010.594/2022-1

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Anagé/BA.

Embargante: Elbson Dias Soares (021.375.505-04).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES DO EMBARGANTE, COM DÉBITO E MULTA. ALEGAÇÃO DO VÍCIO DE OMISSÃO, DE NULIDADE DE



CITAÇÃO E DE QUESTÃO PRESCRICIONAL.
DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA OPOSIÇÃO
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DA
NULIDADE DE CITAÇÃO E DA PRESCRIÇÃO. NÃO
CONHECIMENTO. CIÊNCIA AO EMBARGANTE.

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração (peças 89-92) opostos pelo Sr. Elbson Dias Soares, ex-prefeito do Município de Anagé/BA (gestão de 1º/1/2009 a 31/12/2012), ao Acórdão 2860/2023 – 2ª Câmara (peça 77).

2.O aludido acórdão foi proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania, devido à omissão no dever de prestar de contas dos recursos transferidos, durante o exercício de 2012, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Anagé/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3.Na sessão de 18/4/2023, a 2ª Câmara deste Tribunal, nos termos do Acórdão 2860/2023 – 2ª Câmara, assim deliberou (peça 77):

“9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Elbson Dias Soares e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas adiante, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/2/2012	5.775,24
28/2/2012	6.407,83
30/3/2012	5.400,85
30/4/2012	5.425,20
31/5/2012	6.228,22
31/5/2012	419,22
3/7/2012	6.845,72
3/8/2012	6.714,70
10/8/2012	553,56
16/8/2012	970,00
4/9/2012	6.407,19
5/10/2012	5.985,88
9/11/2012	5.985,88
12/12/2012	6.446,41
31/12/2012	7.740,00
8/5/2012	3.328,48
31/5/2012	5.017,75
31/5/2012	3.328,48
3/7/2012	5.017,75
3/7/2012	3.328,48
3/8/2012	5.647,91
4/9/2012	3.328,48



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

2/10/2012	3.328,48
9/11/2012	3.328,48
12/12/2012	3.328,48
10/1/2012	19,20
10/2/2012	22,40
12/3/2012	22,40
10/4/2012	19,20
10/5/2012	19,20
11/6/2012	22,40
11/6/2012	3,20
10/7/2012	23,80
10/8/2012	8,00
10/8/2012	23,80
13/8/2012	8,00
16/8/2012	8,00
10/9/2012	23,80
10/10/2012	23,80
10/10/2012	106,50
12/11/2012	23,80
12/11/2012	5,98
12/11/2012	106,50
10/8/2012	1.100,00
30/11/2012	1.608,00
1º/2/2012	8.923,28
28/2/2012	7.824,80
21/3/2012	4.831,69
30/3/2012	7.498,93
4/4/2012	572,24
30/4/2012	7.940,80
8/5/2012	1.704,28
23/5/2012	5.465,90
31/5/2012	9.002,48
12/6/2012	1.091,00
3/7/2012	8.901,28
3/8/2012	9.164,86
9/8/2012	520,00
9/8/2012	6.964,50
13/8/2012	610,53
15/8/2012	4.224,42
4/9/2012	8.993,28
6/9/2012	6.238,90
2/10/2012	8.822,18
18/10/2012	4.712,90
9/11/2012	8.730,18
27/11/2012	5.827,00
30/11/2012	2.920,00
11/12/2012	347,00
12/12/2012	9.473,47

18/12/2012	6.878,60
19/12/2012	8.659,00
31/12/2012	7.922,00
10/1/2012	41,60
10/1/2012	41,80
10/2/2012	44,80
12/3/2012	38,40
10/4/2012	38,40
10/4/2012	3,20
10/5/2012	38,40
10/5/2012	6,40
11/6/2012	44,80
10/7/2012	47,60
10/8/2012	8,00
10/8/2012	47,60
13/8/2012	8,00
10/9/2012	47,60
10/9/2012	47,60
10/10/2012	47,60
10/10/2012	106,50
12/11/2012	47,60
12/11/2012	8,73
12/11/2012	106,50

9.2. aplicar, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao Sr. Elbson Dias Soares, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para ciência.”

4. Notificado do Acórdão 2860/2023, por meio do Ofício/Seproc/TCU 18.111/2023 (peça 87), em 22/5/2023, conforme Aviso de Recebimento inserto à peça 88, o Sr. Elbson Dias Soares protocolou estes Embargos de Declaração em 06/06/2023, conforme registro da data de recebimento no documento eletrônico (peças 89/92).

5. O embargante, em síntese, alega dois argumentos recursais. O primeiro se refere à ausência de citação válida, haja vista que a notificação foi recebida por terceiro, não chegando ao seu conhecimento, como pode ser observado no documento da peça 27. O outro trata da prescrição, cujo prazo para início da



fluência seria o dia 30/4/2013 (data para prestação de contas), assim, o TCU, segundo o embargante, teria o prazo quinquenal até o dia 30/4/2018 para julgar esta TCE.

6. Por fim, o recorrente requer sejam os Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para que o TCU reconheça o vício de omissão apontado, tornando nulos todos os atos processuais a partir do documento da peça 26, e conceda-lhe novo prazo para apresentação de defesa e de documentos necessários (peça 92).

É o Relatório.

VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Embargos de Declaração (peças 89-92) opostos pelo Sr. Elbson Dias Soares, ex-Prefeito do Município de Anagé/BA (gestão 1º/1/2009 a 31/12/2012), ao Acórdão 2.860/2023 – 2ª Câmara (peça 77).

2. O aludido acórdão foi proferido em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Ministério da Cidadania, devido à omissão no dever de prestar de contas dos recursos transferidos, durante o exercício de 2012, pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Anagé/BA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

3. Por meio do **decisum** recorrido, o embargante teve as suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao ressarcimento do dano causado ao erário e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

4. Alega o embargante nulidade de citação e questão prescricional para indicar a data limite de 30/4/2018 para julgamento desta TCE.

5. O pedido recursal é para que o Tribunal acolha os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, a fim de que seja reconhecido o vício de omissão apontado, tornando nulos todos os atos processuais a partir do documento da peça 26 e conceda-lhe novo prazo para apresentação de defesa e de documentos.

ii

6. Ao examinar a admissibilidade destes Embargos de Declaração, verifica-se a inobservância do prazo legal na oposição da espécie recursal.

7. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, os Embargos de Declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da notificação do responsável (art. 30, inciso I, alínea “d”, da Lei 8.443/1992).

8. Considerando o art. 185, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, correndo o prazo a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal, e, se o vencimento recair em dia em que não houver expediente, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

9. Conforme consta dos autos, o Sr. Elbson Dias Soares foi notificado do Acórdão 2.860/2023 – 2ª Câmara, por meio do Ofício/Seproc/TCU 18.111/2023 (peça 87), em 22/5/2023, segundo comprova o Aviso de Recebimento inserto à peça 88. Assim, o prazo legal para apresentação dos Embargos venceu em 1º/6/2023; porém, o recurso foi protocolado somente em 6/6/2023, de acordo com a data de recebimento do documento eletrônico (peças 89/92).

10. Assim, é o caso de não conhecer destes Embargos de Declaração em razão da intempestividade em sua oposição.

iii

11. Ainda que, por hipótese, a intempestividade viesse a ser superada, no mérito o embargante não obteria êxito no acolhimento dos Embargos e no deferimento de seu pedido recursal.

12. Primeiro, porque o embargante não apontou com precisão o vício da omissão que teria o Acórdão ora recorrido, limitando-se a mencionar a expressão “omissão” de forma genérica, talvez com o intuito de



abranger a suscitada ausência de citação válida e a aventada questão prescricional, sem, contudo, discorrer com clareza sobre eventual incidência da prescrição (peças 89/92).

13.Segundo, porque não procedem os argumentos recursais sobre a falta de citação válida tampouco os de prescrição.

14. O embargante alega não ter tido ciência da citação para apresentar a sua defesa, conforme se observa do documento da peça 26, haja vista que a notificação foi recebida por terceiro (peça 27), não chegando tal documento ao seu conhecimento.

15.Para sustentar a nulidade de sua citação, o recorrente menciona o Enunciado da Súmula 429 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o precedente da 3ª Turma do STJ (Agravado Interno no Agravado em Recurso Especial 913.878-SP), no sentido de que para a validade da citação, não basta a entrega da correspondência no endereço do citando, devendo o carteiro entregar a carta ao destinatário e colher a sua assinatura no recibo.

16. Nesse contexto, o embargante requer a nulidade de todos os atos processuais a partir da peça 26 e a concessão de novo prazo para apresentar a sua defesa ao TCU.

17.Cabe esclarecer que o documento da peça 26 consiste no Ofício 6207/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC- RFF, emitido pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas/MDS e encaminhado ao Sr. Elbson Dias Soares para comunicar-lhe sobre a instauração da presente Tomada de Contas Especial, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos durante o exercício de 2012 pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Anagé/BA.

18.O Aviso de Recebimento da peça 27 atesta que o aludido ofício foi entregue no endereço do destinatário à época em 20/7/2018.

19. Como se vê, o ofício da peça 26 se refere a procedimento adotado na fase interna desta TCE, conduzida inicialmente pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e posteriormente pelo então Ministério da Cidadania (peça 50), e, portanto, não diz respeito à citação realizada pelo TCU.

20.A propósito, o Tribunal, em reverência às disposições constitucionais que tratam do direito do contraditório e da ampla defesa, promoveu a citação do Sr. Elbson Dias Soares, por meio dos Ofícios Seproc/TCU 47.995/2022 e 47.997/2022, sendo um deles encaminhado ao endereço do responsável constante da base de dados do sistema da Receita Federal e o outro ao endereço da base de dados do sistema RENACH, ambos custodiados pelo TCU. Os Avisos de Recebimento das peças 67 e 68 comprovam a entrega dos aludidos ofícios nos endereços do destinatário.

21. A jurisprudência do TCU e do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que a citação deve ser entregue no endereço do responsável, não sendo necessário que o documento seja recebido diretamente pelo destinatário. Eis a seguir excerto do Relatório integrante do Acórdão ora embargado em que essa matéria foi devidamente abordada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 79, p. 8):

“28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do Aviso de Recebimento – AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o

recebimento da citação’. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler); ‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do Aviso de Recebimento no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.’”

22. Portanto, não procede o argumento de ausência de citação válida, eis que o Tribunal assegurou ao Sr. Elbson Dias Soares o direito ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

23. A outra alegação recursal trata da prescrição. O embargante se limitou a afirmar que o prazo para início da fluência seria o dia 30/4/2013 (data para prestação de contas), assim, o TCU teria o prazo quinquenal até o dia 30/4/2018 para julgar esta TCE (peça 92).

24. Apesar de o embargante não ter afirmado expressamente a ocorrência de prescrição, cabe assinalar que na deliberação ora embargada a questão prescricional foi devidamente examinada pela unidade técnica, cuja conclusão pela não incidência prescricional referendi na Proposta de Deliberação integrante do Acórdão recorrido.

25. Vale destacar que a unidade técnica também anotou que o termo inicial para a fluência do prazo prescricional era a data de 30/4/2013, tal como indicou o embargante.

26. Porém, a AudTCE também relacionou os eventos processuais interruptivos da prescrição, diferentemente do embargante, o qual contou o prazo corrido de cinco anos para assinalar a data de 30/4/2018 como prazo final para o TCU julgar a TCE antes de eventual incidência da prescrição.

27. A seguir, reproduzo excertos tanto do Relatório como da Proposta de Deliberação que integraram o **decisum** embargado e que trataram da prescrição, para deixar bem registrado a inexistência de qualquer vício de omissão na abordagem da matéria prescricional:

Excerto do Relatório do Acórdão 2.860/2023 – 2ª Câmara (peça 79, p. 4/6)

“Avaliação da Ocorrência de Prescrição

13. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que ‘prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento’ nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

14. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

‘Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.'

15. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

'Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.'

16. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

'Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.'

17. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em **30/04/2013** (peça 4), data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (consoante Portaria-MDS 625/2010, art. 6º, § 2º).

18. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Fase	Ano	Data	Evento Processual	Discriminação	Localiz. (peça)
Interna	2014	01/08/2014	Nota Técnica 2371/2014	Análise da prestação de contas	7
	2016	14/01/2016	Nota Técnica 37/2016	Complementa análises anteriores da prestação de contas	15
	2018	29/06/2018	Nota Técnica 5824/2018	Complementa análises anteriores da prestação de contas	25
	2018	29/06/2018	Ofício 6207/2018/MDS	Notificação ao responsável	26
	2018	20/07/2018	AR Correios ref. Ofício 6207/2018/MDS	AR recebido por terceiros, relativo à notificação do responsável	27
	2021	07/07/2021	Nota Técnica 1461/2021	Complementa análises anteriores da prestação de contas	29
	2022	29/04/2022	Relatório de TCE 179/2022	Sintetiza informações da TCE e encaminha parecer	50

Externa	2022	04/12/2022	Despacho	Conclusão das comunicações	72

19. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu** a prescrição sancionatória e ressarcitória para o TCU.

20. Já o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **01/08/2014**, data do primeiro ato de apuração da omissão no dever de prestar contas (vide peça 7).

21. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Fase	Data	Evento Processual	Discriminação	Localiz. (peça)
Interna	01/08/2014	Nota Técnica 2371/2014	Análise da prestação de contas	7
	02/12/2015	Relatório de Saldo Consolidado	Extração de dados no sistema SUASWeb	14
	14/01/2016	Nota Técnica 37/2016	Complementa análises anteriores da prestação de contas	15
	29/06/2018	Nota Técnica 5824/2018	Complementa análises anteriores da prestação de contas	25
	29/06/2018	Ofício 6207/2018/MDS	Notificação ao responsável	26
	20/07/2018	AR Correios ref. Ofício 6207/2018/MDS	AR recebido por terceiros, relativo à notificação do responsável	27
	07/07/2021	Nota Técnica 1461/2021	Complementa análises anteriores da prestação de contas	29
	29/04/2022	Relatório de TCE 179/2022	Sintetiza informações da TCE e encaminha parecer	50
Externa	04/12/2022	Despacho	Conclusão das comunicações	72

22. Por sua vez, **ante os elementos presentes nos autos**, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que **não houve** o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, consequentemente, **não ocorreu a prescrição intercorrente.**”

Excerto da Proposta de Deliberação do Acórdão 2.860/2023 – 2ª Câmara (peça 78, p. 2)

“12. Por derradeiro, apenas ressalto a legalidade da condenação do ex-gestor ao pagamento do débito e da multa que ora se sustenta, porquanto, nos termos do exame conduzido pela AudTCE, endossado pelo MP/TCU, não houve no presente caso a incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU, segundo os moldes da Resolução/TCU 344/2022 (itens 13-22 da instrução processual reproduzida no Relatório precedente).”

28. Assim, supondo que a intenção do embargante era afirmar eventual ocorrência de prescrição nestes autos, o exame realizado pela unidade técnica, conforme excerto acima transcrito, evidencia a não incidência de prescrição no presente caso, o que legitima a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado e da multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992. Portanto, não procede o argumento recursal sobre a questão da prescrição.

iv

29. Nesse contexto, conforme consignado alhures, diante da intempestividade na oposição dos Embargos de Declaração, bem como da inocorrência da nulidade da citação e da não incidência da prescrição, cabe não conhecer da presente espécie recursal.



Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 7940/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 010.594/2022-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Elbson Dias Soares (021.375.505-04).
4. Entidade: Município de Anagé/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Elbson Dias Soares ao Acórdão 2.860/2023 – 2ª Câmara, por meio do qual as contas do embargante foram julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado e da multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Elbson Dias Soares ao Acórdão 2.860/2023 – 2ª Câmara, em razão da intempestividade na sua apresentação; e

9.2. dar ciência ao embargante desta deliberação.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7940-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-033.829/2016-0

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Rorainópolis/RR.

Embargante: Copan – Construção, Pavimentação & Terraplenagem do Norte Ltda. (04.236.977/0001-63).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM AUTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS DOS EMBARGOS. RECORRENTE DEIXOU DE APONTAR OS POSSÍVEIS VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO VERGASTADA. NÃO CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

RELATÓRIO

Trata-se dos embargos de declaração opostos contra o Acórdão 330/2023 – 2ª Câmara, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em face da execução parcial do objeto do Convênio 395/PCN/2011, que tinha a finalidade de promover a recuperação asfáltica nas ruas do município de Rorainópolis/RR.

2. Na sessão ordinária do dia 7/2/2023, esta Câmara decidiu, entre outras medidas, julgar irregulares as contas da empresa Copan – Construção, Pavimentação & Terraplenagem do Norte Ltda., condenando-a, solidariamente com os demais responsáveis, ao pagamento de débito quantificado no processo (R\$ 132.560,19, data de 20/12/2012), bem como aplicou-lhe multa proporcional ao dano, no valor de R\$ 25.000,00 (peça 96).

3. Irresignada com essa deliberação, a sociedade empresária manejou o recurso inserto à peça 119, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos da Resolução/TCU 344/2022.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Copan – Construção, Pavimentação & Terraplenagem do Norte Ltda. contra o Acórdão 330/2023 – 2ª Câmara.

2. Esse **decisum** foi proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial deflagrada pelo Ministério da Defesa, em face da execução parcial do objeto do Convênio 395/PCN/2011, que tinha o escopo de promover a recuperação asfáltica nas ruas do município de Rorainópolis/RR.

3. Conforme assentado na deliberação recorrida, houve dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município sob a égide da precitada avença, ante a constatação da implementação parcial do objeto daquele ajuste.

4. Em substância, apurou-se que o prejuízo se deu durante o mandato do Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-prefeito de Rorainópolis/RR (de 2009 a 2012). Já a empresa Copan – Construção, Pavimentação e Terraplanagem do Norte Ltda. recebeu recursos federais em quantia superior ao volume de obras

efetivamente executado, razão pela qual lhe foi imposta a obrigação de responder solidariamente pelo dano junto com o ex-gestor.

5. Também houve a responsabilização do Sr. Paulo Roberto Damin (engenheiro contratado pela prefeitura de Rorainópolis/RR para efetuar a fiscalização do Convênio 395/PCN/2011), haja vista que contribui para o prejuízo suportado pelo erário ao atestar como realizada parcela do objeto superior ao que fora implementado, assegurando o pagamento à grei empresarial ora embargante.

6. Em consequência, mediante o Acórdão 330/2023, esta Câmara decidiu julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos James Barro da Silva e Paulo Roberto Damin e da Copan – Construção, Pavimentação & Terraplenagem do Norte Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 132.560,19 (20/12/2012), com aplicação da multa individual proporcional ao dano no valor de R\$ 25.000,00 (peça 96).

7. Irresignada com essa decisão, a empresa Copan – Construção, Pavimentação e Terraplanagem do Norte Ltda. opôs Embargos de Declaração. Em essência, sustenta que os fatos processuais desta TCE foram colhidos pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória da Corte de Contas. Requer, na hipótese de o Tribunal entender que não seja caso de embargos de declaração, seja convertida a sua manifestação em recurso de revisão, com base no princípio da fungibilidade recursal.

II

8. Feito o resumo dos fatos, do **iter** processual e do julgado, passo, em primeira aproximação, à análise da admissibilidade dos embargos, segundo as regras legais e regimentais de regência da matéria.

9. Compulsando os autos, verifico que o representante legal da recorrente tomou ciência da notificação do acórdão ora embargado em 26/6/2023 (peça 118) e, no mesmo dia, protocolou estes aclaratórios (peça 119).

10. Apesar da tempestividade do recurso, não foram invocados os vícios na decisão atacada, requisitos específicos estabelecidos no art. 34, **caput**, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287, **caput**, do Regimento Interno/TCU e c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC, Lei 13.105/2015).

11. Ou seja, a sociedade empresária embargante não alegou qualquer omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material no julgado (correção de erro material é hipótese de embargos indicada no CPC), sem os quais os declaratórios não devem ser conhecidos. Ao revés, a peça recursal se limitou a defender a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal, sem suscitar as possíveis falhas precitadas no acórdão condenatório.

12. A linha de exegese de não conhecer destes embargos está em afino com a doutrina e com o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas, conforme explico adiante.

13. Na doutrina, colho o escólio de Fredie Didier Jr. e de Leonardo Carneiro da Cunha, em comentários ao recurso de embargos de declaração nos processos judiciais, cujo entendimento se aplica ao caso concreto:

“Cabe ao embargante, nas suas razões recursais, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. (...) Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos.” (Curso de direito processual civil. Salvador: Juspodivm, 13. ed., 2016, p. 248 e 249).

14. Destaco da jurisprudência deste Tribunal, entre outros, os seguintes excertos de julgados:

(Acórdão 5.454/2018 – 2ª Câmara, rel. min. Augusto Nardes)

Voto

“2. Feita essa observação, verifico, relativamente à peça apresentada pela empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda., que ela não deve ser conhecida como embargos, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

3. Com efeito, a empresa não suscita qualquer vício de omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão condenatório. Na verdade, busca esclarecimentos acerca do recolhimento do débito que lhe foi imputado, envolvendo a possibilidade de fracionamento do valor devido entre os

responsáveis solidários e de quitação da sua cota-parte, para fins de sua exclusão da relação processual.”

Acórdão

“9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Arnosa Manaim Agência de Viagens Ltda., por não preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992;”

(Acórdão 3.565/2018 – 1ª Câmara, rel. min. José Múcio Monteiro)

Voto

“Quanto à admissibilidade, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, para que os embargos de declaração sejam conhecidos, deve haver, ao menos, a indicação de suposta omissão, obscuridade ou contradição. Como isso não ocorreu na peça apresentada pelo responsável Álvaro Costa Bravo Filho, esta não deve ser conhecida pelo TCU como embargos de declaração.”

15. Como se percebe, os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, uma vez que somente devem ser admitidos quando o recorrente apontar os vícios de omissão, contradição e/ou obscuridade. Ao se constatar que a sociedade empresária embargante deixou de indicar expressamente esses quesitos nas suas razões recursais, resta inviabilizado que os declaratórios sejam conhecidos pelo Colegiado, por desatendimento aos requisitos formais específicos dessa espécie recursal.

16. Também não se aplica a pretendida fungibilidade dos embargos para recurso de revisão, porquanto a causa de pedir dos aclaratórios, destinada a sanear vícios formais (relembre-se: omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material no julgado) – expressamente previstos em lei (arts. 34 da Lei 8.443/1992 e 1.022, incisos I, II e III, do CPC), não se confunde com a causa de pedir do recurso de revisão, que deve ser restrita aos seguintes fatos: a) “erro de cálculo”; b) “falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido”; e c) “superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida”, nos termos do art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/1992.

17. Deve-se deixar bem frisado que a fungibilidade tem supedâneo no consagrado princípio da instrumentalidade das formas, com a ideia de que o desvio da forma legal específica não deve gerar a nulidade do ato processual, desde que não haja prejuízo. Em matéria de recurso (fungibilidade recursal), refere-se a um mecanismo de flexibilização de admissibilidade do apelo, em que se recebe um recurso que não se entende como cabível para o caso concreto por aquele que teria cabimento. Na hipótese em exame, observa-se que a manifestação ofertada pelo recorrente não atende aos pressupostos legais do recurso de revisão indicados no item anterior (causa de pedir recursal), por conseguinte não se aplica a fungibilidade defendida pelo embargante.

18. A toda evidência, o recurso manejado pela grei empresarial, por não ultrapassar a barreira da admissibilidade, não deve ser conhecido.

III

19. Nada obstante, mesmo que se interpretasse tratar a peça recursal de simples petição com objetivo de provocar arguição acerca de matéria de ordem pública (prescrição), que inclusive pode ser conhecida de ofício pelo juiz, ou, ainda, que os embargos superassem a admissibilidade, a empresa não lograria êxito no seu pedido, uma vez que o julgado recorrido cuidou da prescrição com base na novel Resolução/TCU 344/2022, consoante se observa no trecho a seguir transcrito do voto que proferi nestes autos, **verbis** (peça 97, p.6):

“46. Registre-se que a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva não ocorreu no presente caso, nos termos da Resolução TCU 344/2022, que regula a matéria nesta Casa, pois a prestação de Contas do Convênio 395/PCN/2011 (vigência 21/12/2011 a 16/12/2012) se deu em 22/08/2013 (peça 2, p. 90) e o empreendimento, como visto à sociedade acima, foi objeto de duas vistorias, nos anos de 2013 e 2015, contando ainda com diversos eventos processuais interruptivos da prescrição, entre os quais destaco: a) Relatório de TCE 7/2016 (peça 2, p. 85-94); Relatório do Controle Interno do MD, de 11/10/2016 (peça 2, p. 95-98); b) instruções de duas unidades técnicas (extinta Secex/MG e antiga SecexTCE) em 2018 (peça 16), 2019 (peça 36) e 2022 (peça 91); e



c) pareceres do MP/TCU de 2018 (peça 18), 2020 (peça 65) e 2022 (peça 94). Esses fatos, ocorridos em períodos inferiores ao prazo geral de prescrição de cinco anos e intercorrente de três anos, indicam a não incidência do instituto nestes autos.”

20. Lembro que a Resolução/TCU 344/2022 estabelece que as pretensões punitivas e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º e seu § 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela administração pública federal.

21. Como visto nos eventos interruptivos da prescrição discriminados no voto que impulsionou o **decisum** recorrido, os quais igualmente encontram fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução/TCU 344/2022 (“a prescrição se interrompe” “por qualquer ato inequívoco de apuração do fato”), não houve hiatos superiores ao triênio e ao quinquídio previstos no normativo de referência, o que afasta qualquer hipótese de prescrição intercorrente e principal.

Pelo exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 8 de agosto de 2023.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7941/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-033.829/2016-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: Copan – Construção, Pavimentação & Terraplenagem do Norte Ltda. (04.236.977/0001-63).
4. Entidade: Município de Rorainópolis/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Sean da Silva Pereira Loureiro (761/OAB-RR).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 330/2023 – 2ª Câmara, proferido nos autos desta Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em face da execução parcial do objeto do Convênio 395/PCN/2011, que tinha o escopo de promover a recuperação asfáltica nas ruas do município de Rorainópolis/RR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU, não conhecer destes Embargos de Declaração; e
- 9.2. dar ciência desta Deliberação à sociedade empresária embargante.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7941-26/23-2.
13. Especificação do quórum:



- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente) e Augusto Nardes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 002.314/2020-7 [Apenso: TC 002.639/2020-3,
TC 000.449/2020-2]

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais
do Estado São Paulo

Responsáveis: Arlindo Liberatti (498.205.248-49); Augusto Simi
(064.275.458-68); Dante Orefice Junior (836.592.188-04); Dirceu
Navas Bernal (643.164.758-00); Gilberto Calil (069.631.968-34);
Marcelo Cavallo (076.208.258-51); Marcio Franco de Abreu
(060.778.248-01); Mateus Salzo Sobrinho (417.979.148-04); Nelson
Paulo Milani (232.404.668-72); Samir Gemha (690.641.218-34);
Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93); Siram Cordovil
Teixeira (567.069.448-15).

Interessado: Conselho Federal de Representantes Comerciais
(34.046.367/0001-68).

Representação legal: Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-
SP), representando Gilberto Calil; Vander Lopes Cardoso
(31.674/OAB-SP), Vitoria Giolo Zancheta e outros, representando
Maria Elizabeth Simi Abate; Guilherme Eduardo Novaretti
(219.348/OAB-SP), representando Dante Orefice Junior; Ricardo
Sandrini Assugeni (311039/OAB-SP), Maria Elizabeth Simi Abate
e outros, representando Augusto Simi; Sandra Regina Tavares Salzo
Namba, Jose Lazaro de Sa Silva (305.166/OAB-SP) e outros,
representando Mateus Salzo Sobrinho; Joao Batista Souto Criscolo
(166223/OAB-SP), representando Sandra Regina Tavares Salzo
Namba; Eugenio Carlos Belavary (123.948/OAB-SP) e Adriana
Cristina Belavary (313.236/OAB-SP), representando Marcio Franco
de Abreu; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP),
representando Solange Regina Tavares Salzo Lopes; Joao Batista
Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Maria Rosa
Martins Tavares Salzo; Luiz Ribeiro Praes (187830/OAB-SP) e
Sidemi dos Santos Duarte (62.389/OAB-SP), representando Arlindo



Liberatti; Jose Lazaro de Sa Silva (305.166/OAB-SP), representando Siram Cordovil Teixeira; Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Sidney Fernandes Gutierrez.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE DIÁRIAS E JETONS PARA CONSELHEIROS. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências dos autos até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade técnica responsável pela análise do processo, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 726-728), bem como o parecer do Ministério Público junto ao TCU, de lavra do douto Procurador Lucas Rocha Furtado (peça 729):

“INTRODUÇÃO

Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere), decorrente da prática de ato ilegal, ilegítimo e/ou antieconômico evidenciados pelos prejuízos decorrentes de pagamentos irregulares de despesas havidas no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo (Core/SP), tendo por responsáveis os Srs. Arlindo Liberatti, Siram Cordovil Teixeira, Mateus Salzo Sobrinho, Sidney Fernandes Gutierrez, Dante Orefice Junior, Marcelo Cavallo, Samir Gemha, Augusto Simi, Dirceu Navas Bernal, Marcio Franco de Abreu, Gilberto Calil e Nelson Paulo Milani.

HISTÓRICO

- 2.Em 14/1/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Diretor-Presidente do Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere) instaurou a presente tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE como número 2096/2019.*
- 3.O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:*
 - a) Contratação privilegiada de entidade sindical e a não apresentação de documentos contábeis, por parte do Sindicato, que justificassem o montante repassado;*
 - b) Pagamentos mensais efetuados ao condomínio "Numa de Oliveira" sem qualquer motivo plausível que justificasse a continuidade desses gastos, referente a 2 (duas) vagas de garagem, onde a entidade não é mais proprietária de imóvel;*
 - c) Pagamento de Jetons para participações em reuniões não deliberativas; e*
 - d) Reembolso de despesas, concomitantemente, ao recebimento de diárias.*
- 4.Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.*
- 5.No relatório (peça 390), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado, sem juros em 9/4/2019, de R\$ 11.417.120,90, imputando-se a responsabilidade, na*

condição de dirigentes do Core/SP, a:

- *Arlindo Liberatti, Diretor-Presidente, no período de 23/12/2001 a 22/12/2016,*
- *Sidney Fernandes Gutierrez, Diretor-Presidente, no período de 23/12/2016 a 22/12/2019,*
- *Siram Cordovil Teixeira, Diretor-Tesoureiro, no período de 23/12/2001 a 22/12/2010,*
- *Mateus Salzo Sobrinho, Diretor-Tesoureiro, no período de 23/12/2010 a 22/12/2016,*
- *Dante Orefice Junior, Diretor-Tesoureiro, no período de 23/12/2016 a 22/12/2019, e*
- *Marcelo Cavallo, Diretor-Secretário (Tesoureiro 2016/17???? Peça 390, p.47) , no período de 23/12/2007 a 22/12/2019.*

6.Em 15/1/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 393), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 394-395).

7.Em 28/1/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 396).

8.Já no âmbito deste Tribunal, a instrução inicial (peças 399-401), após o exame dos elementos presentes nos autos, inicialmente ponderou pela inexistência de ações a serem adotadas na presente TCE em relação ao apontamento realizado afeto à contratação privilegiada de entidade sindical e a não apresentação de documentos contábeis, por parte do sindicato, que justificassem os pagamentos realizados:

14.1A comissão sindicante instituída pelo Confere noticiou a realização de pagamentos no período de 31/1/2002 a 19/5/2005 (peças 2-3), sob o amparo do Contrato de locação de serviços, firmado em 1992, entre o Core/SP e o Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo (peças 17-18), realizando as seguintes ponderações (peça 3, p. 2):

*O elevado valor das despesas do Core-SP em favor do SIRCESP, sem a devida prestação de contas, em afronta à Lei nº 8.429/1992, nos exercícios de 2005 a 2002, apurado pela Sindicância, teve, notadamente, como fundamento, as mesmas falhas apontadas pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 589/2005 1ª Câmara, que consistiram na celebração de contrato de locação de serviços, sem o devido procedimento licitatório e com a transferência de competências administrativas indelegáveis do Conselho Regional para o sindicato, provocando o esvaziamento da estrutura da autarquia, **o que cessou, apenas, no ano de 2005.** (grifos do original)*

14.2Conclui, ao final, que “os valores transferidos à entidade sindical, por meio do mencionado Contrato de Arrendamento e Fornecimento de Serviços não devem ser considerados como um débito a ser ressarcido, configurando-se, entretanto, irregularidade grave a macular em definitivo essas contas da autarquia federal.”.

14.3De fato, como assinalou a própria comissão, o mencionado contrato já fora objeto de deliberações por parte deste Tribunal por meio dos Acórdãos 1435/2003 (contas de 1994 e 1995), 1453/2004 (contas de 1996) e 589/2005 (Contas de 1991), todos da Primeira Câmara, onde os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares, sendo apenados com a aplicação de multa. Houve ainda, dentre outras, encaminhamento de determinação ao Corcesp para a sustação do dito contrato de locação de serviços, sem que houvesse sido aventada a ocorrência de eventual débito decorrente da execução contratual.

- 14.4 *Tendo em conta que não consta dos autos elementos que permitam caracterizar a ocorrência de dano aos cofres do Core/SP decorrente da execução do aludido contrato, bem como a aplicação da pena de multa aos responsáveis pelas irregularidades que não resultaram em débito, não se cogita nenhuma ação a ser adotada em relação à ocorrência relatada.*
- 14.5 *Em vista do exposto, não há quaisquer desdobramentos processuais a serem adotados no tocante à questão.*
9. *Passo adiante, entendeu pela responsabilização dos Srs. Samir Gemha, Augusto Simi, Dirceu Navas Bernal, Marcio Franco de Abreu, Gilberto Calil e Nelson Paulo Milani, na condição de conselheiros beneficiários dos jetons indevidamente pagos, juntamente com as pessoas investidas nos cargos de Diretor-Presidente e Diretor-Tesoureiro, ordenadores de despesa à época de sua realização.*
10. *Ainda, ponderou que no curso das apurações, regularmente notificados sobre o reembolso indevido de despesas concomitantemente ao recebimento de diárias, os Srs. Nelson Paulo Milani, Wagner de Oliveira, Edson Yassudi Miyashiro, Fernando Stabile Bustos, Dirceu Navas Bernal, Márcio Franco Abreu, Edson Araujo da Silva e Marcio Luiz Henriques restituíram aos cofres do Core/SP os valores que lhe foram reclamados (peças 375, 377-381 e 386, p.4), inexistindo razão para que fossem chamados aos autos em virtude dessa ocorrência.*
11. *Por fim, pontuou pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:*
16. ***Irregularidade:*** *pagamentos mensais efetuados ao condomínio "Numa de Oliveira" sem qualquer motivo plausível que justificasse a continuidade desses gastos, referente a 2 (duas) vagas de garagem, onde a entidade não é mais proprietária de imóvel.*
- 16.1 ***Fundamentação para o encaminhamento:***
- 16.1.1 *Consta do relatório da Comissão de Sindicância (peças 7-8) que, mesmo após alienar, em 04/07/1995, os imóveis onde funcionava a sede do Core/SP no Condomínio Numa de Oliveira, o pagamento de cotas condominiais referentes a duas vagas de garagem continuou a ocorrer.*
- 16.1.2 *Verificou-se, no curso das apurações, que a utilização das duas mencionadas vagas decorreu de deliberação havida em Assembléia-Geral Extraordinária de Condôminos, realizada em 09/06/1969, deixando de possuir serventia após a mudança da sede, em 04/07/1995.*
- 16.1.3 *Instado a restituir os valores indevidamente pagos, houve a negativa do Condomínio sob a alegação precípua de que nunca lhe foi encaminhada nenhuma solicitação de transferência das vagas ou mesmo comunicação por parte da autarquia informando não ser mais o possuidor das mesmas, o que somente aconteceu em fevereiro de 2018.*
- 16.1.4 *Em razão disso, a comissão concluiu que os pagamentos realizados a título de cotas condominiais referentes a essas duas vagas de garagem, que nunca pertenceram ao Core/SP, são devidos desde julho de 1995, sendo responsáveis as pessoas investidas nos cargos de Diretor-Presidente e Diretor-Tesoureiro, ordenadores de despesa à época de sua realização.*
- 16.1.5 *Relativamente à apuração do débito, o tomador de contas informa que não foi possível a obtenção dos comprovantes de pagamento relativos aos anos de 2001 a 2006, de outubro de 2007 e janeiro de 2012 (peça 390, p. 7-16).*
- 16.2 ***Evidências da irregularidade:*** *Relatório da Comissão de Sindicância (peças 1-14); Relatório do Tomador de Contas (peça 390); comprovantes de pagamento às peças 91, 82, 107, 81, 88, 100, 108, 96, 102, 87, 90, 86, 94, 99, 84, 97, 106, 89, 83, 92, 98, 103, 104, 93, 105, 95, 101 e 85; 71, 75, 78, 70, 42, 52, 69, 47, 44, 65, 74, 59, 55, 76, 79, 46, 54, 64, 58, 66, 73, 43, 63, 72, 45, 62, 67, 57, 68, 50, 51, 49, 61, 80, 56, 77, 60, 48 e 53; e 35, 37, 34, 39, 40, 36, 38 e 41.*
- 16.3 ***Normas infringidas:*** *Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, arts. 62 e 63.*



16.4Conduta: Emitir ordens de pagamentos para saldar cotas condominiais referentes a vagas de garagem sobre as quais o Core/SP não detinha posse, domínio de imóvel ou qualquer outra relação jurídica.

16.5Nexo de causalidade: O pagamento de cotas condominiais indevidas resultou na ocorrência de dano aos cofres do Core/SP.

16.6Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

16.7Cofre credor: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo.

16.8Débitos

16.8.1Débitos relacionados aos responsáveis Siram Cordovil Teixeira (CPF: 567.069.448-15) e Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2007	181,86
1/2/2007	181,86
1/3/2007	181,86
2/4/2007	181,86
3/5/2007	191,58
3/6/2007	191,58
3/7/2007	191,58
6/8/2007	191,58
3/9/2007	209,44
5/11/2007	203,20
5/12/2007	200,62
3/1/2008	201,70
1/2/2008	200,72
3/3/2008	203,28
15/4/2008	200,26
5/5/2008	199,18
3/6/2008	202,16
7/7/2008	199,16
7/8/2008	198,84
5/9/2008	201,36
7/10/2008	198,98
7/11/2008	198,96
5/12/2008	198,50
8/1/2009	211,92
6/2/2009	208,88



6/3/2009	236,92
7/4/2009	237,38
8/5/2009	227,20
5/6/2009	237,52
7/7/2009	244,80
7/8/2009	246,64
8/9/2009	246,56
7/10/2009	247,28
9/11/2009	249,02
8/12/2009	247,86
18/12/2009	17,76
8/1/2010	245,30
8/2/2010	246,58
8/3/2010	247,76
8/4/2010	247,44
7/5/2010	244,64
8/6/2010	245,26
8/7/2010	243,60
6/8/2010	246,90
8/9/2010	242,78
8/10/2010	242,68
8/11/2010	279,70
8/12/2010	276,10

1.2.3.4.5.6.7.8.9.10.16.8.2Débitos relacionados aos responsáveis Mateus Salzo Sobrinho (CPF: 417.979.148-04) e Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/1/2011	270,58
8/2/2011	270,58
4/3/2011	278,18
7/4/2011	281,70
9/5/2011	277,44
7/6/2011	279,24
7/7/2011	279,56
8/8/2011	278,24
6/9/2011	276,72
7/10/2011	280,16



7/11/2011	278,52
7/12/2011	276,82
7/2/2012	268,62
12/3/2012	270,14
9/4/2012	274,66
7/5/2012	270,14
6/6/2012	273,58
6/7/2012	273,68
7/8/2012	271,62
6/9/2012	336,96
8/10/2012	332,24
7/11/2012	335,60
7/12/2012	332,94
7/1/2013	321,04
7/2/2013	321,74
7/3/2013	320,82
30/4/2013	326,16
7/5/2013	321,90
7/6/2013	326,76
7/7/2013	319,28
7/8/2013	322,70
6/9/2013	323,08
7/10/2013	321,20
7/11/2013	268,82
7/12/2013	299,94
7/1/2014	304,18
7/2/2014	306,34
7/3/2014	302,34
7/4/2014	305,28
7/5/2014	300,04
5/6/2014	307,58
7/7/2014	332,86
7/8/2014	338,24
8/9/2014	335,36
7/10/2014	333,46



7/11/2014	339,86
8/12/2014	333,04
7/1/2015	301,60
6/2/2015	333,96
9/3/2015	332,86
7/4/2015	304,00
7/5/2015	301,26
8/6/2015	302,60
7/7/2015	362,84
7/8/2015	370,98
8/9/2015	370,98
7/10/2015	367,30
9/11/2015	364,64
7/12/2015	360,94
7/1/2016	360,94
5/2/2016	362,22
7/3/2016	360,54
7/4/2016	367,90
6/5/2016	364,24
7/6/2016	364,10
7/7/2016	363,94
5/8/2016	368,48
6/9/2016	368,30
7/10/2016	401,14
7/11/2016	404,06
7/12/2016	397,30

16.8.3 Débitos relacionados aos responsáveis Dante Orefice Junior (CPF: 836.592.188-04) e Sidney Fernandes Gutierrez (CPF: 039.614.398-93):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/1/2017	410,42
7/2/2017	404,42
7/3/2017	410,04
7/4/2017	400,60
8/5/2017	400,02
7/6/2017	398,04
7/7/2017	398,16

7/8/2017	398,16
14/9/2017	406,06
6/10/2017	404,00
7/11/2017	408,74
7/12/2017	403,68

16.9 **Encaminhamento:** citação.

17. **Irregularidade:** pagamento de Jetons para participações em reuniões não deliberativas.

17.2 **Evidências da irregularidade:** Relatório da Comissão de Sindicância (peças 1-14); Relatório do Tomador de Contas (peça 390); comprovantes de pagamento às peças 112, 233, 226, 147, 235, 229, 230, 151, 232, 144, 145, 149, 225, 228, 150, 148, 142, 146, 227, 143, 234 e 231; 179, 202, 172, 177, 122, 186, 224, 211, 208, 174, 217, 207, 206, 192, 220, 182, 198, 184, 129, 119, 139, 191, 195, 136, 205, 132, 125, 123, 216, 110, 178, 133, 118, 201, 200, 185, 168, 214, 128, 222, 124, 190, 210, 170, 221, 131, 181, 134, 219, 171, 180, 127, 173, 183, 140, 212, 196, 130, 223, 215, 187, 135, 188, 137, 213, 120, 199, 126, 175, 189, 169, 193, 194, 111, 197, 203, 121, 141, 176, 138, 204, 209 e 218; 112, 166, 159, 162, 156, 165, 109, 152, 155, 115, 161, 154, 117, 157, 163, 160, 164, 153, 167, 158, 114, 116 e 113.

17.3 **Normas infringidas:** Lei nº 5.708/71; Resolução Confere 956/2014, art. 1º; Acórdãos 1824/2012-TCU-Plenário, 549/2011-TCU-1ª Câmara e Decisão 84/1993-TCU-Plenário.

17.4 **Conduta:** Pagar e/ou receber, indevidamente, gratificações a título de Jeton por participação em reuniões de cunho administrativo, não deliberativas.

17.5 **Nexo de causalidade:** O pagamento e/ou recebimento de gratificações a título de Jeton por participação em reuniões não deliberativas resultou na ocorrência de dano aos cofres do Core/SP.

17.6 **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

17.7 **Cofre credor:** Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo.

17.8. **Débitos**

17.8.1 Débitos relacionados aos responsáveis Dante Orefice Junior (CPF: 836.592.188-04) e Sidney Fernandes Gutierrez (CPF: 039.614.398-93):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/04/2017	950,00
05/05/2017	950,00
05/06/2017	950,00
05/07/2017	2.850,00
04/08/2017	950,00
05/09/2017	950,00
05/10/2017	950,00
05/04/2017	1.235,00
05/05/2017	1.235,00



05/06/2017	1.235,00
05/07/2017	3.705,00
04/08/2017	1.235,00
05/09/2017	1.235,00
05/10/2017	1.235,00

17.8.2 Débitos relacionados aos responsáveis Augusto Simi (CPF: 064.275.458-68), Dante Orefice Junior (CPF: 836.592.188-04) e Sidney Fernandes Gutierrez (CPF: 039.614.398-93):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2017	1.800,00
3/3/2017	900,00
5/4/2017	900,00
5/5/2017	3.600,00
5/6/2017	3.600,00
5/7/2017	3.600,00
4/8/2017	4.500,00
5/9/2017	4.500,00
5/10/2017	4.500,00
1/11/2017	4.500,00

17.8.3 Débitos relacionados aos responsáveis Gilberto Calil (CPF: 069.631.968-34), Dante Orefice Junior (CPF: 836.592.188-04) e Sidney Fernandes Gutierrez (CPF: 039.614.398-93):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
03/02/2017	1.800,00
03/03/2017	900,00
05/04/2017	900,00
05/05/2017	3.600,00
05/06/2017	3.600,00
05/07/2017	3.600,00
04/08/2017	4.500,00
05/09/2017	4.500,00
05/10/2017	4.500,00
01/11/2017	4.500,00

17.8.4 Débitos relacionados aos responsáveis Marcelo Cavallo (CPF: 076.208.258-51), Dante Orefice Junior (CPF: 836.592.188-04) e Sidney Fernandes Gutierrez (CPF: 039.614.398-93):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/04/2017	950,00
05/05/2017	950,00



05/06/2017	950,00
05/07/2017	2.850,00
04/08/2017	950,00
05/09/2017	950,00
05/10/2017	1.900,00

17.8.5 Débitos relacionados aos responsáveis Márcio Franco Abreu (CPF: 060.778.248-01), Dante Orefice Junior (CPF: 836.592.188-04) e Sidney Fernandes Gutierrez (CPF: 039.614.398-93):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
03/02/2017	1.800,00
03/03/2017	900,00
05/04/2017	900,00
05/05/2017	3.600,00
05/06/2017	3.600,00
05/07/2017	3.600,00
04/08/2017	4.500,00
05/09/2017	4.500,00
05/10/2017	4.500,00
01/11/2017	4.500,00

17.8.6 Débitos relacionados aos responsáveis Augusto Simi (CPF: 064.275.458-68), Mateus Salzo Sobrinho (CPF: 417.979.148-04) e Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/3/2016	900,00
5/4/2016	2.700,00
5/7/2016	900,00
5/10/2016	900,00
4/11/2016	1.800,00
5/12/2016	900,00
5/1/2017	1.800,00
5/2/2015	2.550,00
5/3/2015	850,00
5/5/2015	2.550,00
3/6/2015	850,00
4/9/2015	900,00
4/12/2015	900,00
5/1/2016	1.800,00
04/04/2014	1.200,00



05/09/2014	600,00
05/02/2013	600,00
05/03/2013	600,00
05/04/2013	1.800,00
05/06/2013	600,00
05/07/2013	600,00
04/10/2013	600,00
06/01/2014	1.200,00
03/02/2012	440,00
05/03/2012	880,00
04/04/2012	440,00
05/07/2012	600,00
05/09/2012	1.800,00
05/10/2012	1.200,00
04/01/2013	600,00
04/02/2011	440,00
05/04/2011	880,00
05/05/2011	880,00
03/06/2011	440,00
05/07/2011	880,00
05/08/2011	440,00
05/10/2011	880,00
05/12/2011	440,00
09/01/2012	440,00

17.8.7Débitos relacionados aos responsáveis Dirceu Navas Bernal (CPF: 643.164.758-00), Mateus Salzo Sobrinho (CPF: 417.979.148-04) e Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/02/2015	850,00

17.8.8Débitos relacionados aos responsáveis Márcio Franco Abreu (CPF: 060.778.248-01), Mateus Salzo Sobrinho (CPF: 417.979.148-04) e Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/02/2015	850,00

17.8.9Débitos relacionados aos responsáveis Mateus Salzo Sobrinho (CPF: 417.979.148-04) e Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/02/2015	950,00

17.8.10Débitos relacionados aos responsáveis Nelson Paulo Milani (CPF: 232.404.668-72), Mateus



Salzo Sobrinho (CPF: 417.979.148-04) e Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/02/2015	850,00

17.8.11 Débitos relacionados aos responsáveis Samir Gemha (CPF: 690.641.218-34), Mateus Salzo Sobrinho (CPF: 417.979.148-04) e Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/02/2015	850,00

17.8.12 Débitos relacionados aos responsáveis Siram Cordovil Teixeira (CPF: 567.069.448-15) e Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/2/2010	1.300,00
5/5/2010	650,00
5/2/2010	1.000,00
5/5/2010	500,00
5/2/2009	520,00
5/8/2009	650,00
5/11/2009	1.950,00
4/12/2009	650,00
5/1/2010	650,00
5/2/2009	400,00
5/8/2009	500,00
5/11/2009	1.500,00
4/12/2009	500,00
5/1/2010	500,00

17.8.13 Débitos relacionados aos responsáveis Augusto Simi (CPF: 064.275.458-68), Siram Cordovil Teixeira (CPF: 567.069.448-15) e Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2010	800,00
4/6/2010	880,00
5/8/2010	880,00
5/10/2010	440,00
5/11/2010	440,00
11/1/2011	880,00

17.8.14 Débitos relacionados aos responsáveis Dirceu Navas Bernal (CPF: 643.164.758-00), Siram Cordovil Teixeira (CPF: 567.069.448-15) e Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2010	400,00

5/3/2009	300,00
3/4/2009	300,00
5/5/2009	300,00
5/6/2009	400,00
5/11/2009	400,00

17.8.15 Débitos relacionados aos responsáveis Márcio Franco Abreu (CPF: 060.778.248-01), Siram Cordovil Teixeira (CPF: 567.069.448-15) e Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2010	400,00
5/3/2009	300,00
3/4/2009	300,00
5/6/2009	400,00
4/9/2009	400,00
5/11/2009	400,00

17.8.16 Débitos relacionados aos responsáveis Samir Gemha (CPF: 690.641.218-34), Siram Cordovil Teixeira (CPF: 567.069.448-15) e Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/5/2010	400,00
5/3/2009	300,00
3/4/2009	300,00
5/6/2009	400,00
4/9/2009	400,00
5/11/2009	400,00

17.9 Encaminhamento: citação.

18. Irregularidade: reembolso de despesas concomitantemente ao recebimento de diárias.

18.2 Evidências da irregularidade: Relatório da Comissão de Sindicância (peça 8); Relatório do Tomador de Contas (peça 390, p. 32-38); concessão de diárias e comprovantes de despesas às peças 268, 247, 282, 313, 294, 253, 297, 292, 317, 284, 307, 306, 302, 291, 254, 323, 298, 255, 258, 272, 322, 281, 314, 303, 264, 320, 278, 311, 319, 263, 295, 286, 289, 252, 280, 250, 277, 305, 266, 274, 300, 324, 301, 288, 296, 260, 275, 271, 262, 308, 287, 265, 273, 299, 318, 316, 245, 248, 270, 285, 267, 244, 315, 310, 283, 269, 312, 251, 293, 321, 304, 257, 309, 261, 279, 290, 276, 259, 256, 246 e 249; 268, 240, 241, 237, 272, 239, 242, 266, 274, 238, 271, 265, 273, 248, 270, 267, 269, 236, 243 e 249; e 328, 330, 342, 240, 331, 326, 327, 241, 237, 329, 340, 255, 258, 337, 239, 336, 325, 338, 242, 250, 335, 238, 343, 333, 260, 334, 341, 332, 257, 236, 259, 243, 256 e 339.

18.3 Normas infringidas: Lei 11000/2004, Decreto 5992/2006, Norma nº 5 do Manual de Procedimentos Administrativos, Financeiros e Contábeis do Sistema Confere/Core e Resoluções Confere 780/2012 e 955/2014.

18.4 Conduta: receber valores a título de reembolso com despesas efetuadas com táxi e estacionamento concomitantemente ao recebimento de diárias.



18.5Nexo de causalidade: o recebimento de valores a título de reembolso para o custeio de despesas já abrangidas por diárias resultou na ocorrência de dano aos cofres do Core/SP.

18.6Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

18.7Cofre credor: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo.

18.8Débitos

18.8.1Débitos relacionados ao responsável Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/1/2016	16,00
12/5/2016	15,00
28/7/2016	23,00
29/7/2016	12,00
7/9/2016	45,00
10/7/2016	162,00
24/10/2016	26,00
25/10/2016	40,00
10/3/2015	12,00
13/5/2014	64,00
27/11/2014	70,00
4/7/2013	10,00
15/8/2013	10,00
16/2/2012	20,00
25/3/2011	46,00
28/7/2011	40,00
2/9/2011	46,00
15/9/2011	49,00
30/9/2011	52,00
4/10/2011	193,89
8/7/2008	59,00
5/9/2008	38,00
13/3/2007	25,00
11/5/2007	28,50
20/5/2007	60,00
7/6/2007	60,00
8/6/2007	50,00
31/8/2007	110,00

31/8/2007	30,00
5/9/2007	22,50
5/10/2007	24,00
16/11/2007	28,50
19/11/2007	33,00
20/11/2007	30,00
7/12/2007	22,50

18.8..2Débitos relacionados ao responsável Marcelo Cavallo (CPF: 076.208.258-51):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/6/2017	33,00
15/5/2012	50,00
19/5/2012	41,00

18.8..3Débitos relacionados ao responsável Siram Cordovil Teixeira (CPF: 567.069.448-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/10/2017	130,00
30/10/2017	50,00
6/11/2017	52,00
6/11/2009	88,00
7/7/2007	25,00

18.9Encaminhamento: citação.

12.Em cumprimento ao despacho do então relator do processo (peça 402), Ministro Raimundo Carreiro, foi ordenada a citação dos responsáveis, tendo sido as providências inerentes às comunicações processuais regularmente efetuadas.

13.Posteriormente, os autos foram objeto nova intervenção (peça 678), realizada a teor dos seguintes excertos:

14.Regularmente notificados, os responsáveis compareceram aos autos trazendo suas manifestações, conforme a seguir discriminado.

14.1.O Senhor Marcelo Cavallo solicitou o parcelamento do débito que lhe foi atribuído em 36 parcelas (peça 452), depois prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 454), no que foi atendido (peça 461). Posteriormente apresentou alegações de defesa (peça 472). O Tribunal autorizou o parcelamento da dívida em 36 parcelas (peça 554), tendo o responsável iniciado o recolhimento das parcelas, constando dos autos os comprovantes de 21 delas (peças 555, 556, 586, 589, 591, 595, 597, 603, 610, 614, 616, 618, 621, 626, 636, 639, 646, 650, 653, 659 e 665-667).

14.2.O Sr. Dirceu Navas Bernal, por correspondência eletrônica, solicitou (peças 458-459) e teve deferida prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 460). Posteriormente, solicitou (peça 553) e teve deferido o parcelamento do débito que lhe foi atribuído em 36 parcelas (peça 599 e 623). O responsável iniciou o recolhimento, constando dos autos 20 comprovantes de pagamento (peças 620, 627-629, 634-635, 644-645, 648-649, 651, 652, 656-657, 668-675).

14.3.O Sr. Nelson Paulo Milani solicitou (peça 590) e teve deferido o parcelamento do débito que lhe foi atribuído em 36 parcelas (peça 599), iniciando o recolhimento das parcelas (peças 605, 611, 615, 617, 619, 622, 630, 642-643). Consta demonstrativo indicando que o valor de R\$ 850,00,

atualizado monetariamente, foi quitado (peça 647).

14.4.O Sr. Augusto Simi constituiu procuradores (peças 444 e 448) e solicitou dilação de prazo (peça 449) – não apreciada. Veio a falecer em 5/9/2020 (Sisobi) e, posteriormente, teve sua defesa aqui apresentada por seu procurador em 22/9/2020 (peças 557-561).

14.5.O Sr. Mateus Salzo Sobrinho constituiu procuradores (peça 467), solicitou (peça 466) e teve deferida dilação de prazo para produção de defesa (peça 470). Consta registro de seu óbito em 4/8/2021 (Sisobi).

14.6.Os Srs. Sidney Fernandes Gutierrez, Dante Orefice Junior e Gilberto Calil constituíram procurador (peças 438-440), solicitaram e tiveram deferida prorrogação de prazo (peças 437 e 451) e trouxeram suas alegações de defesa aos autos (peças 476-544).

14.7.O Sr. Samir Gemha, por correspondência eletrônica, solicitou (peça 450) e teve deferida prorrogação de prazo para manifestação (peça 469), bem como teve atendido pedido de cópia dos autos (peça 453). Posteriormente solicitou nova prorrogação (peça 474), reiterada à peça 551, onde também faz ponderações sobre os fatos presentes nos autos. A solicitação de nova prorrogação não foi apreciada. Não mais compareceu aos autos.

14.8.O Sr. Arlindo Liberatti solicitou dilação de prazo (peça 455), reiterou a solicitação (peça 584), constituiu advogados (peça 583) e trouxe suas alegações (peças 564-582).

14.9.O Sr. Marcio Franco de Abreu constituiu procurador (peça 549) e fez constar sua defesa no processo (peça 546 e 550).

14.10.O Sr. Siram Cordovil Teixeira constituiu procuradores (peça 661) e fez constar sua defesa no processo (peças 662-663).

(...)

20.Almeja o presente exame verificar a situação em que se encontram os autos, após o estabelecimento do contraditório, a efetivação das devidas comunicações processuais e os seus desdobramentos.

21.Uma primeira situação que se apresenta é quanto ao parcelamento da dívida dos responsáveis Nelson Paulo Milani, Dirceu Navas Bernal e Marcelo Cavallo, autorizado em 36 parcelas pelo Tribunal (peças 554, 599 e 623).

22.Consta demonstrativo (peça 647) indicando a quitação realizada pelo Sr. Nelson Paulo Milani do débito que lhe foi atribuído, solidariamente com Mateus Salzo Sobrinho e Arlindo Liberatti, no valor de R\$ 850,00.

23.Encontra-se, todavia, em curso a quitação dos débitos atribuídos a: Dirceu Navas Bernal, solidariamente junto a Mateus Salzo Sobrinho e Arlindo Liberatti, no valor de R\$ 850,00, solidariamente junto a Siram Cordovil Teixeira e Arlindo Liberatti, no valor histórico de R\$ 2.100,00; e Marcelo Cavallo, solidariamente a Dante Orefice Junior e Sidney Fernandes Gutierrez, no valor histórico de R\$ 9.500,00, e individualmente, no valor de R\$ 124,00.

24.Decorrência direta disso é a necessidade de submeter à deliberação do TCU proposta de sobrestamento da apreciação das contas dos Srs. Dirceu Navas Bernal e Marcelo Cavallo (Resolução TCU 259/2014, art. 47), bem como das contas dos Srs. Mateus Salzo Sobrinho, Arlindo Liberatti, Dante Orefice Junior e Sidney Fernandes Gutierrez, pois há incerteza quanto ao valor e à efetiva quitação dos débitos atribuído aos mesmos de forma solidária.

25.Outra situação diz respeito ao falecimento de dois dos responsáveis aqui arrolados, ocorrido após o vencimento do prazo para apresentação de suas alegações de defesa. Sem olvidar que, em tese, tal fato não constitui óbice ao prosseguimento do feito, a teor do art. 18-B, § 1º, da Resolução TCU 170/2004, faz-se necessário sopesar algumas circunstâncias presente no caso concreto.

26.O Sr. Augusto Simi constitui procuradores (peças 444 e 448) e, em 21/7/2020, sob a justificativa de estar em tratamento de saúde e sob cuidados especiais, dentre outras, solicitou dilação de prazo

para apresentação de sua defesa por mais 60 dias (peça 449), a qual não foi apreciada. Veio a óbito em 5/9/2020 (Sisobi). Posteriormente, em 22/9/2020, os procuradores por ele constituídos apresentaram sua defesa (peças 557-561).

27.Nessa situação, verifica-se a presença de vício insanável de representação na defesa apresentada, uma vez que com a morte do responsável ocorre a extinção do mandato, cessando todos efeitos conferidos pelo respectivo instrumento, não detendo mais os procuradores legitimidade para representar o responsável falecido (Código Civil, art. 682, II).

28.Por essa razão, com o intento de evitar eventuais arguições de nulidade, que podem vir a embarçar o desenvolvimento processual, propõe-se a citação de seu espólio, ou de seus herdeiros – no caso de ter havido a homologação da partilha de seus bens, como substituto processual para que, por intermédio do respectivo representante legal, possa exercer a faculdade processual de se defender nos autos previamente ao pronunciamento de mérito das presentes contas.

29.Por oportuno, propõe-se também a citação do espólio de Mateus Salzo Sobrinho, ou de seus herdeiros – no caso de ter havido a homologação da partilha de seus bens, formalizando a presença de substituto processual do responsável falecido, uma vez que o mesmo constituiu procuradores (peça 467), solicitou (peça 466) e teve deferida dilação de prazo para produção de defesa para o dia 09/08/2020 (peça 470) e veio a óbito em 4/8/2021 (Sisobi), sem apresentar suas alegações de defesa.

30.Assim, verificada a necessidade de saneamento dos autos, deve-se realizar a citação dos espólios de Augusto Simi e Mateus Salzo Sobrinho, ou de seus herdeiros – na hipótese de homologação da partilha de seus bens, em decorrência das irregularidades descritas a seguir. (...)

14.Acolhidas as proposições (peça 680), novas citações foram regularmente efetuadas.

15.Conforme os despachos de Conclusão das Comunicações Processuais (peças 664 e 721), as providências inerentes às comunicações processuais foram finalizadas, conforme discriminado no quadro seguinte.

- Citação - Expediente/peça		Responsável	Origem do endereço	- Ciência - data/peça		Manifestação (peças)
Ofício 1401/2022- Secomp-4	655	Siram Cordovil Teixeira	Receita Federal	02/02/2022	660	662-663
Ofício 14534/2021- Secomp-4; Ofício 31103/2020- Secomp-4	607 e 425	Nelson Paulo Milani	Receita Federal	12/04/2021 e 28/07/2020	473 e 613	590
Ofício 31087/2020- Secomp-4	415	Gilberto Calil	Receita Federal	11/07/2020	430	476-544
Ofício 31088/2020- Secomp-4	416	Arlindo Liberatti	Receita Federal	10/07/2020	431	564- 582
Ofício 31089/2020- Secomp-4	417	Samir Gemha	Receita Federal	10/07/2020	428	450, 474 e 551
Ofício 31090/2020- Secomp-4	418	Marcelo Cavallo	Receita Federal	10/07/2020	434	464, 472

Ofícios 31091/2020 e 56948/2022	419 e 697	Augusto Simi - falecido	Receita Federal	10/07/2020 e 7/11/2022	432 e 707	557- 561
Ofício 31092/2020- Secomp-4	420	Dirceu Navas Bernal	Receita Federal	24/07/2020	459	668-675
Ofício 31093/2020- Secomp-4	421	Siram Cordovil Teixeira	Receita Federal	Número inexistente	-	662-663
Ofício 31100/2020- Secomp-4	422	Dante Orefice Junior	Receita Federal	10/07/2020	433	476-544
Ofício 31101/2020- Secomp-4	423	Sidney Fernandes Gutierrez	Receita Federal	10/07/2020	429	476-544
Ofícios 31102/2020, 56491, 56945 e 56946/2022	424, 698 a 700	Mateus Salzo Sobrinho – falecido	Receita Federal	10/07/2020 e 7/11/2022	427, 703, 704 e 706	715-717
Ofício 31105/2020- Secomp-4	426	Marcio Franco de Abreu	Receita Federal	29/07/2020	545	546

16.A situação atual do processo é a seguir examinada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

17.O quadro seguinte espelha o período de ocorrência dos fatos geradores das irregularidades sancionadas, que abrangeram o período de 31/1/2002 a 7/12/2017, e as notificações endereçadas aos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

Responsável	Ocorrência dos fatos geradores inquinados	Notificação data / peça processual	
Arlindo Liberatti	31/1/2002 a 25/10/2016	6/6/2019	348
Sidney Fernandes Gutierrez	6/1/2017 a 7/12/2017	3/7/2019	374
Siram Cordovil Teixeira	31/1/2002 a 8/12/2010	6/6/2019	365
Mateus Salzo Sobrinho	8/1/2011 a 5/1/2017	6/6/2019	352
Dante Orefice Junior	6/1/2017 a 7/12/2017	6/6/2019	383
Marcelo Cavallo	15/5/2012 a 5/10/2017	6/6/2019	362
Samir Gemha	05/02/2015	não houve notificação na fase interna da TCE.	
Augusto Simi	04/02/2011 a 1/11/2017		
Dirceu Navas Bernal	05/02/2015		
Marcio Franco de Abreu	3/2/2017 a 1/11/2017		
Gilberto Calil	3/2/2017 a 1/11/2017		
Nelson Paulo Milani	05/02/2015		



18. Verifica-se das informações acima que:

- a) por ocasião da notificação dos responsáveis Arlindo Liberatti e Siram Cordovil Teixeira na fase interna da TCE, ocorrida em 6/6/2019, mais de dez anos já haviam se passado desde a ocorrência dos fatos geradores havidos anteriormente a 6/6/2009, a eles imputados;
- b) as notificações dos responsáveis Sidney Fernandes Gutierrez, Mateus Salzo Sobrinho e Dante Orefice Junior ocorreram em prazo inferior a 10 (dez) anos da ocorrência de todos os fatos geradores das condutas que lhe foram atribuídas; e
- c) não houve a notificação dos Srs. Samir Gemha, Augusto Simi, Dirceu Navas Bernal, Marcio Franco de Abreu, Gilberto Calil e Nelson Paulo Milani na fase interna da TCE.

19. Nada obstante a situação descrita, as defesas trazidas aos autos pelos responsáveis não evidenciam e tampouco demonstram, como se verá adiante, que o fator tempo tenha ocasionado alguma espécie de prejuízo ao exercício do contraditório.

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 10.532.534,07, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da ocorrência de prescrição

21. No âmbito deste TCU, a Resolução-TCU nº 344/2022 regulamenta a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo, dispondo, em seu art. 1º, que o mencionado instituto “observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509”.

22. Assim, em consonância com a mencionada Lei 9.873/1999, o artigo 2º da sobredita Resolução-TCU nº 344/2022 dispõe que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no artigo 4º”, o qual dispõe por seu turno:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

23. A mencionada resolução também estabelece, em seu artigo 5º, as causas para a interrupção de contagem dos prazos prescricionais:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

24. Indo adiante, a sobredita resolução dispõe acerca da prescrição intercorrente em seu art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

25. A par dos dispositivos mencionados, vê-se que dois prazos deverão ser observados para que se configure a ocorrência da prescrição:

- um de 5 (cinco) anos, para o início das apurações: prescrição quinquenal; e*
- outro de 3 (três) anos, caso o “procedimento administrativo”, exatos termos conferidos pela Lei 9.873/1999, permaneça paralisado: prescrição intercorrente.*

26. No caso vertente, tendo em conta as disposições acima descritas, temos os seguintes eventos processuais:

- Marco inicial para a contagem dos prazos prescricionais

a1) cessação dos pagamentos indevidos de taxas condominiais

- 8/12/2010: pagamentos de responsabilidade do Sr. Siram Cordovil Teixeira;*
- 7/12/2016: pagamentos de responsabilidade dos Srs. Arlindo Liberatti e Mateus Salzo Sobrinho;*
- 7/12/2017: pagamentos de responsabilidade dos Srs. Sidney Fernandes Gutierrez e Dante Orefice Junior;*

a2) cessação dos pagamentos/recebimentos de jetons para participações em reuniões não deliberativas

- 5/10/2017: Marcelo Cavallo*
- 5/11/2017: Dante Orefice Junior e Sidney Fernandes Gutierrez, Gilberto Calil, Augusto Simi, Márcio Franco Abreu*
- 5/1/2017: Mateus Salzo Sobrinho e Arlindo Liberatti*
- 5/2/2015: Nelson Paulo Milani, Dirceu Navas Bernal, Samir Gemha,*
- 5/2/2010: Siram Cordovil Teixeira*

a3) recebimento de despesas concomitantemente ao recebimento de diárias

- 25/10/2016: recebimentos de responsabilidade de Arlindo Liberatti;*



- 15/6/2017: recebimentos de responsabilidade de Marcelo Cavallo
- 19/10/2017: recebimentos de responsabilidade de Siram Cordovil Teixeira

- Eventos com aptidão de interromper a contagem dos prazos prescricionais

- b) 8/11/2018: Relatório final da Comissão de Sindicância (peças 1-14), onde as irregularidades foram identificadas;
- c) 14/1/2019: Portaria 12/2019-Confere, determinando a instauração da tomada de contas especial (peça 15);
- d) 9/4/2019: Relatório do tomador de contas (peça 390);
- e) 6 e 7/6/2019: Notificações dirigidas aos Srs. Sr. Arlindo Liberatti (peça 344), Dirceu Navas Bernal (peça 345), Marcelo Cavallo (peça 349), Márcio Franco Abreu (peça 350), Mateus Salzo Sobrinho (peça 352), Siram Cordovil Teixeira (peça 355), Sidney Fernandes Gutierrez (peças 354 e 371) e Dante Orefice Junior (peças 356 e 383), informando sobre os resultados da Sindicância e da TCE, bem como solicitando o ressarcimento dos valores ali discriminados (peça 344, 345, 349, 350, 352, 354-, 355, 356 e 383,);
- f) 19/12/2019 e 15/1/2020: Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peças 393-394);
- g) 22/1/2020: Pronunciamento do Diretor-Presidente do Conselho Federal dos Representantes Comerciais encaminhando o procedimento a este TCU (peça 396);
- h) 31/1/2020: Autuação do processo de TCE neste Tribunal (peça 1); e
- i) 22/6/2020: Ordem para citação dos responsáveis (peça 402).

27.Examinando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a contagem de prazo para a prescrição das ações a cargo desta Corte, tendo-se em conta o balizamento alhures mencionado, observa-se que os atos sob exame ocorridos anteriormente a data de 8/11/2013 estão alcançados pelo prazo prescricional para o exercício das ações a cargo deste TCU, pois houve o transcurso de mais de 5 anos entre os mesmos e 8/11/2018, data do já aludido Relatório da Comissão de Sindicância que logrou lhes identificar.

28.Portanto, tendo-se em consideração a regulamentação aqui conferida pela Resolução-TCU 344/2022, teria ocorrido a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU dos atos apontados na presente TCE ocorridos anteriormente 8/11/2013, destacando-se que os atos de responsabilidade do Sr. Siram Cordovil Teixeira foram integralmente atingidos pelo dito instituto.

29.Em relação à prescrição intercorrente, verifica-se que não ocorreu a paralisação do procedimento administrativo por prazo superior a 3 (três) anos, sem a prolação de despacho ou julgamento. Por conseguinte, também não se deu a prescrição intercorrente.

30.Conclui-se, portanto, que não restou evidenciada a prescrição quinquenal em relação às competências ressarcitória e sancionatória deste Tribunal, inexistindo, assim, impedimento ao prosseguimento do feito em relação aos procedimentos tendentes ao ressarcimento de eventuais danos ao erário ou mesmo à aplicação de sanções em virtude dos atos ocorridos posteriormente a 8/11/2013, enfatizando-se que todos os atos de responsabilidade do Sr. Siram Cordovil Teixeira se encontram prescritos, conforme visto.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

31. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Arlindo Liberatti	028.844/2009-6, encerrado: Cobrança executiva de multa originária dos ACs AC-1.971-31/2003-1C e AC-1.404-18/2006-1C, referente ao TC 700.287/1996-5. 030.002/2007-3, encerrado: Cobrança executiva de multa originária do AC-1.219-16/2004-1C, referente ao TC 020.413/1994-7. 030.391/2007-0, encerrado: Cobrança executiva de multa originária do AC-1.487-21/2004-1C, referente ao TC 005.057/1993-0. 005.548/2008-0, encerrado: Cobrança executiva de multa originária do AC-589-10/2005-1C, referente ao TC 005.055/1993-8. 005.552/2008-2, encerrado: Cobrança executiva de multa originária do AC-3.114-41/2006-1C, referente ao TC 020.412/1994-0. 005.556/2008-1, encerrado: Cobrança executiva de multa originária dos AC-2.622-39/2005-1C e AC-1.436-23/2003-1C, referente ao TC 700.322/1996-5. 030.113/2017-2, encerrado: Prestação de Contas Ordinária de Administração Regional do SESC no Estado de São Paulo relativa ao Exercício Financeiro de 2016. 700.322/1996-5, encerrado: Prestação de Contas relativas aos exercícios de 1994-1995. PR-46000.001898/96-31. 700.287/1996-5, encerrado: Prestação de Contas do exercício de 1995. 020.412/1994-0, encerrado: Prestação de Contas exercício de 1992. 005.055/1993-8, encerrado: Prestação de Contas CORE/SP- exercício de 1991- PR-46020.000199/93-01.057. 005.057/1993-0, encerrado: Prestação de Contas exercício de 1990-46020.000198/93-30057. 020.413/1994-7, encerrado: Prestação de Contas exercício de 1993. 034.168/2011-7, encerrado: Representação do MPF requisitando que seja realizada fiscalização no CORCESP. 013.168/2002-6, encerrado. 005.038/2001-9, encerrado: Representação contra omissão no dever de prestar contas referente ao exercício de 1999-convertida em Tomada de Contas Especial.

32. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

33. A partir desse ponto, são sumarizadas e examinadas as alegações de defesa trazidas aos autos pelos responsáveis.

Nulidade na fase interna



34. Argumentando a presença de vícios na fase interna da TCE, pois alegam a ausência de exame das manifestações e esclarecimentos prestados à comissão sindicante, as defesas de Sidney Fernandes Gutierrez, Dante Orefice Junior e Gilberto Calil (peças 476-544), bem como as de Arlindo Liberatti (peças 564-582) e Augusto Simi (peça 772), pugnam pela improcedência do processo, não podendo o mesmo prosperar em razão de prejuízo ao contraditório e a ampla defesa.

Exame

35. Sem embargo a essas considerações, há entendimento sufragado neste TCU no sentido de que “a ausência de contraditório e da ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis” (Acórdão 2875/2014-TCU-Plenário).

36. Essa inteligência se consubstancia em inúmeros enunciados de jurisprudência aqui presente, dentre os quais se menciona:

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. (Acórdão 2016/2018-TCU-2ª Câmara).

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdão 653/2017-TCU-2ª Câmara).

37. Por essas razões, mesmo a presença de eventuais falhas havidas na apuração administrativa no âmbito do Confere (fase interna da TCE) não é fato impedimento à continuidade do processo em sua fase externa, ora em curso.

38. Devem ser, assim, rejeitadas as alegações de defesa trazidas nesse sentido.

Arquiação de prescrição

39. Mencionando, em essência, a jurisprudência presente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, com ênfase no RE 636.886, as defesas de Arlindo Liberatti (peças 564-582), Augusto Simi (peça 772), Siram Cordovil Teixeira (peça 662) e de Mateus Salzo Sobrinho (peça 715) defendem a ocorrência da prescrição quinquenal, essa última invocando também a novel Resolução-TCU 344/2022.

Exame

40. Como visto no exame dos pressupostos de procedibilidade, no tópico “Avaliação da ocorrência de prescrição”, houve o transcurso de um período superior a 5 (cinco) anos relativamente aos atos praticados pelos responsáveis além dos 5 (cinco) anos anteriores a 8/11/2018, data do já mencionado Relatório da Comissão de Sindicância, onde as irregularidades foram identificadas. Assim, foram alcançados pelo prazo prescricional para o exercício das ações a cargo deste TCU todos os atos havidos anteriormente a 8/1/2013, restando não atingidos pela prescrição quinquenal os demais atos.

41. Ressalta-se que todos os atos de responsabilidade do Sr. Siram Cordovil Teixeira ocorreram anteriormente a 8/12/2010, quando houve o último pagamento indevido de taxas condominiais. Nessa situação, evidencia-se a prescrição quinquenal em relação a integralidade dos atos de sua responsabilidade. Por essa razão, diante da impossibilidade do prosseguimento válido e regular da verificação de suas contas, devem ser as mesmas arquivadas, sem julgamento de mérito.

42. Tendo em conta essas considerações, mostra-se em parte procedente as alegações de defesa apresentadas.

Defesa material: pagamentos indevidos efetuados ao condomínio “Numa de Oliveira”

43. Acerca dessa questão, sustenta o Sr. Arlindo Liberatti (peças 564-582) - Diretor-Presidente no período de 23/12/2001 a 22/12/2016, que:

- é indevido o ressarcimento dos pagamentos realizados, pois os documentos presentes nos autos são imprestáveis como prova documental dos pagamentos questionados;
- Ainda, que os pagamentos havidos no período de 2007 até maio de 2014 foram todos eles atingidos pela prescrição;
- os realizados a partir de junho de 2014, não prescritos, são objeto do Processo 5009836-56.2019.4.03.6100 - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito c/c obrigação de não fazer, contra o Condomínio Edifício Numa de Oliveira e Auxiliadora Predial Ltda., em curso perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, podendo “ocorrer violação do princípio do bis in idem, de forma, data vênua, seja suspensa essa cobrança administrativa pertinente às despesas condominiais até o julgamento final do mérito da presente demanda judicial”.

44. Já as alegações de defesa prestadas pelo Siram Cordovil Teixeira (peça 662) - Diretor-Tesoureiro no período de 23/12/2001 a 22/12/2010, informa que:

- inexistente a presença de dano ao patrimônio do Core-SP ou mesmo elemento permita concluir que tenha auferido qualquer vantagem indevida, tendo desempenhado suas atribuições “de boa-fé, com ampla transparência, e convicto da conformidade com a lei, confiante no suporte técnico oferecido pela própria estrutura do CORE-SP.”;
- mencionando o TC 014.872/2001-3, assevera que “Como já decidiu a Justiça nas esferas Civil e Penal, e o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) a ausência de dolo, de desvio de patrimônio, de prejuízo ao erário público, afasta a punibilidade e o dever de ressarcimento”;
- nenhuma das auditorias realizadas na entidade apontaram as irregularidades ora apresentadas, ao contrário, sempre indicaram a regularidade e transparência das gestões:

Como já consignado, o CORE-SP contava com diversos “filtros” para manter a regularidade de cada ato, desde as assessorias técnicas até as auditorias de responsabilidade do CONFERE. A insegurança jurídica é latente, afinal, o presente procedimento reprecisa atos já vistos – “preclusos” -, auditoria da auditoria do próprio CONFERE, ignorando diversos fatores legais, estruturais e outros de cada período, o que não pode prosperar.

45. De seu turno, a defesa de Sidney Fernandes Gutierrez e Dante Orefice Junior (peças 476-544), respectivamente, Diretor-Presidente e Diretor-Tesoureiro no período de 23/12/2016 a 22/12/2019, alega que:

- apenas mantiveram os pagamentos ao assumirem a gestão do Conselho, em 23/12/2016, pois essa despesa ocorria desde 1995, sem jamais ter sido apontada como irregular, seja nas prestações de contas, pelas auditorias interna e externa ou mesmo pelo Confere;
- ao tomarem ciência que os pagamentos eram indevidos, houve uma tentativa inicial de sua sustação,

porém sem êxito;

- mesmo no período de intervenção no conselho, os próprios interventores não conseguiram a sua suspensão imediata, tendo ocorrido os ditos pagamentos no período de janeiro a março de 2018, ocasião em que o Condomínio reconheceu a improcedência da cobrança e houve a sua suspensão.

- nessa situação, adotaram as providências judiciais para o ressarcimento dos valores pagos indevidamente, tendo sido ajuizada a ação 5009836-56.2019.4.03.6100, em tramitação junto a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, distribuída mesmo antes da citação realizada pelo TCU.

46. Por último, a viúva-meeira e as filhas herdeiras do Sr. Mateus Salzo Sobrinho (peça 715), Diretor-Tesoureiro no período de 23/12/2010 a 22/12/2016, alegam que:

- o inventário foi encerrado (peça 708), tendo a filha Sandra Regina Tavares Salzo Namba nada recebido de herança, pois renunciou aos seus direitos hereditários, devendo ser excluída da relação processual, a teor dos arts. 1997 do Código Civil e art. 796, do Código de Processo Civil; e

- a ação de ressarcimento dos valores pagos intentada pelo CORE-SP, processo 5009836-56-2019.4.03.6100, da 24ª Vara Cível de São Paulo, foi julgada procedente e transitou em julgado, tendo sido determinada a devolução dos valores pagos nos cinco anos anteriores (anexa documentos).

Exame

47. A teor da sindicância realizada (peças 7-8), a ocorrência em questão é afeta a continuidade do pagamento de cotas condominiais referentes a duas vagas de garagem no Edifício Numa de Oliveira, após a mudança da sede ali localizada e a alienação dos imóveis ali localizados, em 04/07/1995.

48. Tem-se, no caso, que os pagamentos indevidos se iniciaram em 1995, passaram pela gestão do Sr. Arlindo Liberatti (23/12/2001 a 22/12/2016), adentraram a gestão do Sr. Sidney Fernandes Gutierrez (23/12/2016 a 22/12/2019) e também por mais três meses durante o período de intervenção, iniciado em 29/11/2017. A situação somente foi identificada em 20/12/2017 (peça 7), com os trabalhos de sindicância em curso e após diligência junto ao cartório de registro de imóveis, quando restou comprovado que o Core/SP não detinha a propriedade nem direitos sobre qualquer bem imóvel no Edifício Numa de Oliveira.

49. A solução da situação se mostrou inicialmente travada diante de impasses com o credor, tendo ocorrido o reconhecimento da improcedência da cobrança e a sua suspensão em abril/2018.

50. A solução definitiva se principiou em 31/5/2019, ocasião em que o Core/SP ajuizou perante a Justiça Federal ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito c/c obrigação de não fazer (Processo 5009836-56-2019.4.03.6100, da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo), julgada procedente e com trânsito em julgado em 27/5/2022:

JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e declarar a ausência de relação jurídica obrigacional sobre despesas de condomínio correspondentes às vagas de garagem **de propriedade do condomínio (V246 e V224)** cedidas em decorrência da propriedade de três andares no referido condomínio alienados em 1.995 e CONDENAR o Condomínio Edifício Numa de Oliveira restituir ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo - CORE - SP, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação os valores indevidamente cobrados (<https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>)

51. Ressalta-se da sentença acima transcrita, a presença de dispositivo determinando a observância ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a restituição dos valores indevidamente pagos, tendo por marco balizador a data de ajuizamento da ação. Esse também é o entendimento aqui defendido, distinguindo-se apenas a data demarcatória para a contagem do prazo quinquenal, que é aqui 8/11/2018, quando foi emitido o Relatório final da Comissão de Sindicância.

52. Nada obstante essas ponderações, um primeiro ponto que chama a atenção é o fato dos ditos pagamentos condominiais passarem despercebidos, sem nenhum questionamento, por tão longo período de tempo, mais de 22 (vinte e dois) anos após a mudança da sede do Core/SP localizada no Edifício Numa de Oliveira. Mostra-se, a toda evidência, a presença aqui de uma falha continuada nos controles da entidade, pois durante todo esse período, como afirmam as defesas, foram vários os ocupantes de cargo de direção da entidade e muitas as prestações de contas e auditorias realizadas sem o apontamento desses pagamentos.

53. Nessa situação, vê-se a dificuldade de caracterizar a presença do erro grosseiro, pois diante das circunstâncias fáticas em que a irregularidade se perpetuou por mais de 22 anos, chega-se a conclusão de que a conduta dos gestores estaria dentro do espaço de tolerabilidade ao erro, quando comparada com o comportamento que se esperaria de um administrador médio que tivesse empregado nível de diligência normal diante das normas aplicáveis. Ou seja, diante das circunstâncias do caso concreto, qualquer outro gestor que estivesse agindo com um nível de diligência normal também incorreria na ocorrência presente nas gestões sob foco, razão pela qual seus erros seriam desculpáveis, não implicando em responsabilização pessoal de quaisquer dos gestores arrolados na presente TCE, a teor do que dispõe o art. 28 da Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

54. Diante desse contexto, e tendo em conta que o Core/SP obteve êxito na ação judicial para o ressarcimento de parte dos pagamentos indevidos, não alcançados pela prescrição, mostram-se plausíveis as alegações trazidas, devendo ser acolhidas.

Defesa material: pagamento de Jetons para participações em reuniões não deliberativas.

55. Sobre essa ocorrência, as alegações de defesa do Sr. Arlindo Liberatti (peças 564-582) argumenta que:

- houve a prescrição das cobranças em relação aos anteriores a 05/05/2014, uma vez que foi notificado em 06/06/2019;

- ainda, “além do demandado e seus diretores, que se encontravam de boa-fé, **aludidos jetons são considerados de natureza alimentar**, portanto, sendo **IRREPETÍVEIS** quaisquer valores pagos a esse título, visto que jetons são tidos como objetivamente exclusivo de retribuição pecuniária, visando suportar as despesas de alimentação e deslocamento nos comparecimentos às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, para os quais foram sempre convocados.”

56. Já a defesa de Sidney Fernandes Gutierrez, Dante Orefice Junior e Gilberto Calil (peças 476-544) sustenta que durante sua gestão:

- a ausência de descrição pormenorizada nas atas levou a equivocada interpretação de que não possuíam cunho deliberativo:

As 46 (quarenta e seis) atas identificadas como registro de reuniões não deliberativas, na verdade, foram objeto de erro formal, pela então assessoria que as produzia, pois não retrataram fidedignamente o conteúdo/objeto que exigiu a presença dos Conselheiros participantes, naquelas datas, na sede do Regional, para decidir sobre atividades institucionais.

- houve 36 reuniões semanais do Conselho Fiscal no exercício de 2017 para o exame de expressivo volume de documentos, que exigiam exame individualizado, e posterior deliberação acerca dos balanços mensais, trimestrais e anuais (traz documentação comprobatória anexa);

- ocorreram outras 9 reuniões da Diretoria Executiva, onde também “houve erro formal na confecção das Atas, pela então assessoria jurídica que as produzia, pois não retrataram fidedignamente o conteúdo/objeto que exigiu a presença dos Conselheiros participantes, naquelas datas, na sede do Regional,

para decidir sobre atividades institucionais.” (traz documentação comprobatória anexa);

- ainda, que “não possuíam experiência na gestão de outros órgãos públicos, nem sequer tinham de avaliar o conteúdo das atas das reuniões deliberativas. Estavam tão ‘refêns’ da assessoria jurídica à época, que nem mesmo o título das reuniões estava tecnicamente correto, ao citar, conforme se depreende da leitura das atas que se tratavam de reuniões plenárias, quando na verdade eram executivas. Logo, o equívoco formal em não identificar corretamente o tipo de reunião era tamanho que não se poderia esperar que as deliberações constassem das mesmas.”

57. Consta das alegações de defesa trazidas por Siram Cordovil Teixeira (peça 662) que:

JAMAIS convalidou jetons ou reembolsos com a finalidade de promover vantagens para si ou outros membros da diretoria, mas apenas se baseou no controle administrativo e operacional com o qual contava o CORE-SP.

Há que ressaltar que suas atividades na qualidade de Diretor eram cumuladas com suas atividades empresariais, não tendo detido controle de todos os eventos e condições de pagamento em relação as diversas ações do CORE-SP. Promovia controles por amostragem na qualidade de Diretor-Tesoureiro, e se baseava nas orientações técnicas do corpo de assessores, mas, especialmente, nos relatórios das auditorias promovidas pelo CONFERE, que norteavam a gestão da Diretoria.

Sem apontar de forma concreta o processo parece indicar a realização de reuniões não deliberativas, exigindo-se do manifestante análise quanto a técnica empregada nas atas produzidas por assessores “técnicos”. Com o devido respeito, isto não pode proceder.

58. A defesa do Sr. Mateus Salzo Sobrinho (peça 715), alega que:

- durante todo o período abrangido na TCE o Core/SP foi auditado, inclusive pelo Confere, e nenhum momento as auditorias interna e externa apontaram qualquer irregularidade nos mencionados pagamentos;

- não vê a existência de má fé ou irregularidade nos pagamentos, pois o Core/SP “jamais ultrapassou o limite máximo mensal de reuniões que ensejaria o pagamento de jetons, tendo cumprido, portanto, o estabelecido no seu Regimento Interno que determina que o pagamento de jeton respeitará normatização do Conselho Federal dos Representantes Comerciais.” (grifos do original). Ainda:

A atenta leitura da totalidade das atas identificadas como registro de reuniões não deliberativas demonstra que, na sua essência, trataram-se sim, de reuniões deliberativas.

Com efeito, observa-se que as sessões foram previamente convocadas (peça 479); as reuniões foram realizadas com a presença dos Conselheiros na Sede do Core-SP, com assinatura em livro próprio (peça 480), e elaboradas as Atas (peça 477).

Conforme se percebe, foram atendidos todos os requisitos das Sessões Deliberativas – e o objeto e a finalidade a exigia. Ou seja, com a devida vênia, a irregularidade, se existente, consistiria apenas no fato de que as Atas não registraram com fidelidade o conteúdo deliberativo da sessão.

Aliás, para se aquilatar a necessidade das sessões deliberativas, e a quantidade de pautas e documentos que são produzidos mensalmente em face das imputações levadas a efeito, afigura-se suficiente analisar o Core-SP trata-se do maior Conselho Regional do Sistema Confere/Cores.

Noutras palavras, os pagamentos a título de jeton não foram indevidos, restando comprovadas as convocações, as pautas, as presenças e, sobretudo o caráter deliberativo das reuniões. Não se trataram, à toda evidência, de reuniões de cunho administrativo.

59. A defesa do Sr. Marcio Franco de Abreu (peça 546) fez constar a seguintes alegações:

- na função de Conselheiro Fiscal, sem nenhuma participação da Diretoria Executiva ou mesmo exercício na função de tesoureiro, sempre atendeu as convocações realizadas e compareceu às reuniões, todas “condicionadas a necessidade de deliberação, na forma regimental.”;

- as contas do Core eram objeto de auditorias anuais e sempre foram aprovadas, sem menção a qualquer irregularidade, “Fato que sempre tranquilizou o notificado, especialmente porque como representante comercial não detém conhecimento jurídico aprofundado, o que por si só afasta qualquer mínima possibilidade de má-fé.”;

- residente a mais de 70 km da capital, recebeu de boa-fé os jetons e os utilizou nos deslocamentos para participar das reuniões que foi convocado;

- aludindo à julgados que tem por pertinente, afirma que as verbas recebidas tem natureza alimentar sendo, portanto, abarcadas pelo princípio da irrepetibilidade, descabida sua restituição:

existe jurisprudência sedimentada nos Superiores Tribunais de Justiça no sentido de que é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, leia-se por analogia, Conselheiros, como no caso em questão, se o pagamento resultou de erro da administração. Essa solução é aplicável mesmo se o equívoco for consequência de erro de cálculo ou falha operacional.

60.O Senhor Marcelo Cavallo solicitou o parcelamento do débito que lhe foi atribuído em 36 parcelas (peça 452) e depois prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 454), no que foi atendido (peça 461). Autorizado pelo Tribunal o parcelamento da dívida em 36 parcelas (peça 554), o responsável iniciou o recolhimento, constando dos autos os comprovantes de 32 delas (peças 555, 556, 586, 589, 591, 595, 597, 603, 610, 614, 616, 618, 621, 626, 636, 639, 646, 650, 653, 659 e 665-667, 676, 681-682, 688, 691, 702, 719 e 724-725). Em suas alegações de defesa (peça 472), esclarece que jamais exerceu o cargo de Diretor-Tesoureiro, não tendo ordenado nenhum pagamento durante o seu mandato. Adiante, aduz que todas as convocações para as reuniões por ele realizadas, na condição de Diretor-Secretário, foram ordenadas pelo Diretor-Presidente (anexa documentos), tendo comparecido a todas elas (anexa documentos).

61.O Sr. Dirceu Navas Bernal, por correspondência eletrônica, solicitou (peças 458-459) e teve deferida prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 460). Posteriormente, solicitou (peça 553) e teve deferido o parcelamento do débito que lhe foi atribuído em 36 parcelas (peça 599 e 623). O responsável iniciou o recolhimento, constando dos autos 20 comprovantes de pagamento (peças 620, 627-629, 634-635, 644-645, 648-649, 651, 652, 656-657, 668-675).

62.O Sr. Nelson Paulo Milani solicitou (peça 590) e teve deferido o parcelamento do débito que lhe foi atribuído em 36 parcelas (peça 599), iniciando o recolhimento das parcelas (peças 605, 611, 615, 617, 619, 622, 630, 642-643). Consta demonstrativo indicando que o valor de R\$ 850,00, atualizado monetariamente, foi quitado (peça 647).

63.O Sr. Augusto Simi constituiu procuradores (peças 444 e 448) e solicitou dilação de prazo (peça 449) – não apreciada. Veio a falecer em 5/9/2020 (Sisobi) e, posteriormente, teve sua defesa aqui apresentada por seu procurador em 22/9/2020 (peças 557-561). Verificada a presença de vício insanável de representação na defesa apresentada, uma vez que com a morte do responsável ocorre a extinção do mandato (Código Civil, art. 682, II), foi realizada nova citação, tendo sido trazido aos autos defesa (peças 722-723) apresentada pela Sra. Maria Elizabeth Simi Abate, chamada aos autos na condição de administradora do espólio, onde se argumenta que:

- a substituição processual é ilegítima em razão da cessão de seus direitos e deveres hereditários (anexa escritura pública):

A Defendente não é e nunca foi, em momento algum, administradora do Espólio e, tampouco, inventariante. Não pode ela, portanto, atuar em nome dos bens deixados pelo seu falecido pai, máxime porque, frise-se, ela cedeu os direitos hereditários que lhe cabiam, muito antes da intimação relativa a esse processo, como documentalmente provado.

Por essa razão, não há que se falar em transmissão do patrimônio do falecido. Via de consequência,

não existe a possibilidade de responder, com seus próprios bens, pelo pretense crédito reclamado.

- as reuniões foram convocadas pela Diretoria do Core-SP, efetivamente ocorreram e delas participou o Sr. Augusto Simi, tendo recebido os jetons, que tem natureza alimentar e é abarcado pelo princípio da irrepetibilidade, de boa-fé:

77. É ponto pacífico, também, que a documentação oferecida é insuficiente, já que a imputação de irregularidade compreende, também, os anos de 2011, 2012, 2013 e 2016.

78. Dessa forma, à vista da carência de provas, da insuficiência documental e das informações extraídas dos autos, conclui-se que o Sr. Augusto Simi não tinha consciência da ilicitude da conduta, muito menos deu causa ao resultado, pois: (i) efetivamente compareceu a todas as reuniões, das quais decorreram os pagamentos de Jetons; (ii) as quantias correspondiam aos valores estipulados para participação de seus membros nas reuniões do Core-SP, (peça 479, por exemplo); (iii) os repasses eram autorizados, exclusivamente, pelos seus superiores; e (iv) havia retenção parcial por razões tributárias (IRPF e INSS) (peça 143, folha 03, por exemplo).

79. Diante disso, não seria possível afirmar, de forma categórica, que a natureza dos encontros era diversa da deliberativa, que o Sr. Augusto Simi tinha ciência de eventual irregularidade no pagamento de Jetons ou que tenha dado causa ao resultado.

80. Consequentemente, não seria legítimo atribuir suposta irregularidade ao Sr. Augusto Simi, haja vista a presunção da sua inocência, consagrada constitucionalmente.

- as contas do Core/SP relativas ao período de 2010 a 2016 foram todas aprovadas e tidas por regulares, como mesmo afirma a comissão sindicante, além de também serem consideradas regulares por auditorias externas realizadas:

Dessa forma, surpreende a realização de investigações e a instauração do presente processo pelo mesmo Confere que, pouquíssimo tempo atrás, se debruçava, permanentemente, sobre as contas do Core-SP e reconhecia a sua regularidade, não apresentando nenhuma ressalva ou desconfiança em relação aos pagamentos de Jetons ao Sr. Augusto Simi e demais envolvidos.

Confirma-se, minimamente, a existência de um comportamento contraditório por parte do Confere que revela, ao menos, uma dúvida razoável em relação à natureza das atividades remuneradas a título de Jeton. Resulta evidente que a havia, no mínimo, uma dúvida razoável que favorece ao reconhecimento da regularidade dos referenciados pagamentos em análise na presente TCE.

64. O Sr. Samir Gemha, após solicitar (peça 450) e ter deferida prorrogação de prazo para manifestação (peça 469), requereu (peça 474) e reiterou (peça 551) nova prorrogação de prazo, as quais não foram apreciadas. Entretanto, ao reiterar seu pedido, também fez os seguintes apontamentos sobre os fatos presentes nos autos:

- não tem nenhuma consciência de suposto ilícito ou irregularidade que lhe é atribuída:

havia mensalmente uma única reunião plenária, outra única como conselheiro para tomada de contas e, em média, outras quatro reuniões deliberativas (salvo engano também, o limite seriam oito deliberativas). Portanto, nunca houve determinação para reuniões remuneradas não deliberativas, a hipótese que restaria, seriam apenas como sendo falhas de alguma ordem nos lançamentos das mesmas. A conferir. O mesmo argumentado se aplica as também, sempre justificadas, diárias (no meu caso, por função, bem reduzidas ao longo dos aprox. 14 anos).

(...)

Careço ainda de esclarecimentos sobre as especificações nos autos para entender pontos objetivos das interpretações da acusação. Pois, mesmo leigo, em observações preliminares através dos autos concedidos, não consegui perceber relação de causalidade para se inferir a mim qualquer culpabilidade pelos prejuízos alegados.

- não detinha nenhum poder para convocar as reuniões que participou;



- as auditorias anuais realizadas pelo Confere e também por auditores independentes sempre examinaram detidamente os jetons e diárias pagos sem jamais ter realizado qualquer apontamento ou ressalva em relação as mesmas.

Exame

65.A presente ocorrência diz respeito ao pagamento de jetons a conselheiros do Core/SP em razão da participação em reuniões administrativas, não deliberativas, situação identificada pela Comissão de Sindicância (peças 8-9) como em desacordo com a Lei nº 5.708/71 e a Resolução Confere 956/2014, art. 1º, bem como em desconformidade com as deliberações presentes nos Acórdãos 1824/2012-TCU-Plenário, 549/2011-TCU-1ª Câmara e Decisão 84/1993-TCU-Plenário.

66.Foram instados a apresentar defesa por essa ocorrência os conselheiros beneficiários dos mencionados jetons, Srs. Samir Gemha, Augusto Simi, Dirceu Navas Bernal, Marcio Franco de Abreu, Gilberto Calil e Nelson Paulo Milani, bem como os investidos nos cargos de Diretor-Presidente e Diretor-Tesoureiro, ordenadores de despesa à época de sua realização e também beneficiários, Srs. Arlindo Liberatti, Siram Cordovil Teixeira, Mateus Salzo Sobrinho, Sidney Fernandes Gutierrez e Dante Orefice Junior.

67.Pondera-se, inicialmente, que o pagamento de jeton está previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004:

Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.

(...)

§ 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

68.A par da supramencionada lei, o Confere editou a Resolução 956/2014, a qual prevê em seu art. 1º:

Art. 1º Os Conselheiros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais poderão receber gratificação pela participação em reunião deliberativa de Diretoria ou Plenária, desde que não exceda a R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) por reunião, sendo permitido o máximo de 8 (oito) gratificações mensais.

69.No caso vertente, relativamente à natureza das reuniões que embasaram os pagamentos dos jetons questionados, ocorridas no período de 8/11/2013 a 8/11/2018 (atos não alcançados pela prescrição quinquenal), identifica-se nas atas presentes nos autos o registro das seguintes pautas de reuniões:

- exame e deliberação de documentação contábil por parte do Conselho Fiscal (peças 142-151);
- entrega de carteiras do Conselho Regional a novos representantes (peças 118,119, 120, 121, 122, 123, p. 6, 124, p. 4, 131, 132, p. 4-10, 133-141);
- exame de pedidos de registro nos quadros do Conselho (peças 123, p.1-5 e 7-8; 124, p. 5-6, 130, p. 4-5);
- informativo de registros e baixas ocorridas e aprovação de pagamentos de jetons (peça 142, p 4-5, 143, p. 3-4);
- deliberação de assuntos administrativos (peça 125, p. 5-7; 126; 130, p. 1-3); e

- inauguração das novas instalações da Seccional de Ribeirão Preto (peça 132, p. 1-3).

70. *Situações como a aqui presente, onde ocorreram pagamentos de jetons independentemente do caráter deliberativo da reunião, foi uma das razões que levou este TCU a realizar Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) com o objetivo de avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional (CFP), objeto do TC-036.608/2016-5, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira, onde foi prolatado o Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, no qual, dentre outros dispositivos, fixou-se o seguinte entendimento:*

9.1.4. o jeton, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004:

9.1.4.1. *tem natureza remuneratória e corresponde à gratificação por presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva;*

9.1.4.2. *deve ter seu valor e frequência fixados de modo a não descaracterizar a natureza honorífica do cargo de conselheiro;*

71. *Na ocasião, esta Corte optou por adotar uma postura pedagógica, estabelecendo um paradigma para a uniformização de critérios, condições e valores das verbas indenizatórias no âmbito de todos os conselhos de fiscalização do exercício profissional, sem a imposição de ressarcimento de valores, em que pese os achados de auditoria identificados nas auditorias piloto e a presença, em alguns conselhos, de normativos internos prevendo fatos geradores impróprios para o pagamento de verbas indenizatórias e remuneratórias (v.g. Acórdãos TCU-Plenário 186/201/, 229/2018, 320/201/8 e 982/2018, relatados pelo Ministro Weder de Oliveira, e também o Acórdão 2702/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman - não integrante da FOC).*

72. *Tendo em conta o princípio da isonomia, entende-se, em relação aos pagamentos identificados nos presentes autos, que solução análoga deva ser adotada.*

73. *Em face do exposto, tendo em conta o caráter honorífico da função de Conselheiro e também que os pagamentos mensais não superaram os quantitativos estabelecidos pela Resolução 956/2014 do Confere, opina-se pelo acolhimento de parte das alegações de defesa prestadas, sem prejuízo de cientificar o Confere e o Core/SP sobre o entendimento firmado pelo TCU acerca do pagamento de jetons.*

Defesa material: reembolso de despesas concomitantemente ao recebimento de diárias.

74. *Em síntese, as defesas de Siram Cordovil Teixeira (peça 662), Arlindo Liberatti (peças 564-582) e Marcelo Cavallo (peça 472) informam que as despesas com taxi e estacionamento sempre foram custeadas pelo Core/SP quando estavam a serviço em local distante de onde se situava a sede, na região metropolitana de São Paulo. Também que mencionadas despesas foram aprovadas em reuniões plenárias do Confere e jamais foram questionadas pelas auditorias realizadas anualmente ou pelas auditorias independentes.*

Exame

75. *A ocorrência sob foco é afeta a reembolsos de despesas efetuadas com taxi e estacionamento, concomitante ao recebimento de diárias, a teor dos apontamentos da Comissão de Sindicância (peça 8) e do Tomador de Contas (peça 390, p. 32-38).*

76. *No curso das apurações, regularmente notificados sobre a ocorrência, os Srs. Nelson Paulo Milani, Wagner de Oliveira, Edson Yassudi Miyashiro, Fernando Stabile Bustos, Dirceu Navas Bernal, Márcio Franco Abreu, Edson Araujo da Silva e Marcio Luiz Henriques, listados como beneficiários desses reembolsos, devolveram aos cofres do Core/SP os valores que lhe foram reclamados (peças 375, 377-381 e 386, p.4).*

77. Já os Arlindo Liberatti, Siram Cordovil Teixeira e Marcelo Cavallo foram instados a apresentar alegações de defesa ou recolher as importâncias indevidamente pagas, a teor das discriminações feitas pelo tomador de contas.
78. De fato, com a edição da Lei 11.000/2004, passou a ser admitida, apenas, a fixação, pelos próprios conselhos, dos valores de diárias, jetons e auxílios de representação, conforme art. 2º, § 3º, da referida lei. Nada obstante isso, não se identifica impedimento para o ressarcimento das despesas incorridas pelos conselheiros com vistas a viabilizar a execução das respectivas atribuições, desde que efetivamente realizadas e devidamente comprovadas, como se mostra no caso presente.
79. Poderia até ser questionada a inobservância do caráter eventual do reembolso, mas pelo que foi apurado, os deslocamentos foram realizados para cumprir atividades do corpo dirigente, não tendo sido observada uma frequência desarrazoada.
80. Com essas considerações, mostram-se razoáveis as alegações de defesa prestadas, razão pela qual devem ser acolhidas.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

81. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.
82. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro, 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, prolatados pelo Plenário e tendo por Relator o Ministro Augusto Nardes).
83. Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).
84. No caso em tela, entende-se de extremo rigor considerar que as condutas dos responsáveis, diante das circunstâncias presentes nos autos, estariam distante daquelas esperadas de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).
85. Nesse cenário, tem-se dificuldades em evidenciar a presença do erro grosseiro, pois a conduta

do gestor estaria dentro do espaço de tolerabilidade ao erro, quando comparada com o comportamento que se esperaria de um administrador médio que tivesse empregado nível de diligência normal diante das normas aplicáveis. Ou seja, qualquer outro gestor que estivesse agindo com um nível de diligência normal poderia incorrer nas condutas perpetradas pelos gestores aqui arrolados, razão por que seu erro seria desculpável, o que não deve implicar responsabilização pessoal do agente público, a teor do que dispõe o art. 28 da LINDB.

Demais considerações

86. Relativamente aos recolhimentos efetuados por parte dos responsáveis, cabe este Tribunal reconhecer a existência de crédito proveniente do recolhimento dos débitos que lhes foram atribuídos e lhes informar sobre a possibilidade de requerer a sua devolução.

CONCLUSÃO

87. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se acolher parte das alegações de defesa de Arlindo Liberatti, Siram Cordovil Teixeira, Mateus Salzo Sobrinho, Sidney Fernandes Gutierrez, Dante Orefice Junior, Marcelo Cavallo, Samir Gemha, Augusto Simi, Dirceu Navas Bernal, Marcio Franco de Abreu, Gilberto Calil e Nelson Paulo Milani, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e afastar o débito apurado.

88. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva de parte dos atos questionados no processo, os ocorridos anteriormente a 8/11/2013, sendo que os de responsabilidade do Sr. Siram Cordovil Teixeira foram integralmente alcançados pela prescrição quinquenal, conforme análise já realizada.

89. Por conseguinte, propõe-se que as contas dos sobreditos responsáveis sejam julgadas regulares com ressalva, expedindo-lhes a correspondente quitação, excetuando a do Sr. Siram Cordovil Teixeira, que deve ser arquivada, sem julgamento de mérito.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

90. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos atos de responsabilidade do Sr. Siram Cordovil Teixeira (CPF: 567.069.448-15) e arquivar suas contas, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e dos arts. 169, III, e 212 do RI/TCU;

b) acolher, em parte, as alegações de defesa prestadas pelos demais responsáveis;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do Srs. Arlindo Liberatti (CPF: 498.205.248-49), Mateus Salzo Sobrinho (CPF: 417.979.148-04), Sidney Fernandes Gutierrez (CPF: 039.614.398-93), Dante Orefice Junior (CPF: 836.592.188-04), Marcelo Cavallo (CPF: 076.208.258-51), Samir Gemha (CPF: 690.641.218-34), Augusto Simi (CPF: 064.275.458-68), Dirceu Navas Bernal (CPF: 643.164.758-00), Márcio Franco Abreu (CPF: 060.778.248-01), Gilberto Calil (CPF: 069.631.968-34) e Nelson Paulo Milani (CPF: 232.404.668-72), dando-se-lhes quitação;

d) dar ciência aos Conselho Federal de Representantes Comerciais e Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre a impropriedade decorrente do pagamento de jetons em virtude de reuniões de caráter não deliberativo, a teor do entendimento firmado por meio do subitem 9.1 do Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário;



e) reconhecer a existência de crédito proveniente do recolhimento indevido dos débitos que foram atribuídos a Marcelo Cavallo, Nelson Paulo Milani, Wagner de Oliveira, Edson Yassudi Miyashiro, Fernando Stabile Bustos, Dirceu Navas Bernal, Márcio Franco Abreu, Edson Araujo da Silva e Marcio Luiz Henriques;

f) comunicar os Srs. Marcelo Cavallo, Nelson Paulo Milani, Wagner de Oliveira, Edson Yassudi Miyashiro, Fernando Stabile Bustos, Dirceu Navas Bernal, Márcio Franco Abreu, Edson Araujo da Silva e Marcio Luiz Henriques da presente decisão, informando-os sobre a possibilidade de requerer a devolução do crédito acima reconhecido junto ao Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido aos Conselho Federal de Representantes Comerciais e Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo, bem como aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

****** Parecer do MPTCU ******

“A par das considerações tecidas pela unidade técnica à peça 726, manifesto-me de acordo com o encaminhamento alvitado com relação aos “pagamentos mensais efetuados ao condomínio ‘Numa de Oliveira’ (...), referente a 2 (duas) vagas de garagem (...)”, bem como quanto ao “pagamento de jtons para participações em reuniões não deliberativas”.

Todavia, discordo quanto à análise promovida acerca da terceira irregularidade, qual seja, o “reembolso de despesas concomitantemente ao recebimento de diárias”, visto que, nos termos dos normativos vigentes, as diárias se destinam a indenizar despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e **locomoção urbana**, de sorte que o pagamento adicional de valores, a título de reembolso, por despesas com estacionamento e taxi, já abrangidas pela “diária”, não encontra amparo legal.

Nada obstante este Representante do MP/TCU entenda que as justificativas apresentadas para essa irregularidade não mereçam acolhida, considera que cabe a Vossa Excelência, como presidente destes autos, deliberar sobre a pertinência da imputação dos débitos remanescentes, tendo em vista os valores envolvidos (peça 726, p. 14-16) e a prescrição de todos os débitos anteriores a 8/11/2013 (peça 726, p. 21), sem prejuízo da emissão de ciência sobre o caráter irregular do procedimento adotado.

Há que se atentar, ainda, que:

a) conforme informado à peça 726, p. 16-17 e 28, os Srs. Marcelo Cavallo, Dirceu Navas Bernal e Nelson Paulo Milani já haviam solicitado o parcelamento dos débitos a eles atribuídos, tendo os dois primeiros responsáveis iniciado o seu recolhimento e o terceiro promovido a sua quitação.

b) no curso das apurações internas, os Srs. Nelson Paulo Milani, Wagner de Oliveira, Edson Yassudi Miyashiro, Fernando Stabile Bustos, Dirceu Navas Bernal, Márcio Franco Abreu, Edson Araujo da Silva e Marcio Luiz Henriques, listados como beneficiários dos reembolsos de despesas com deslocamento, devolveram aos cofres do Core/SP os valores reclamados (peça 31-32).

Esses recolhimentos, em sendo afastadas as irregularidades tratadas nestas contas, devem ensejar, tal como proposto pela unidade técnica, o reconhecimento da existência de crédito em favor desses responsáveis.”

2.É o Relatório.

VOTO



Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere) para a apuração de possíveis irregularidades em contratações e em pagamentos de despesas no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo (Core/SP).

91.No relatório (peça 390), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado, sem juros em 9/4/2019, de R\$ 11.417.120,90, imputando-se a responsabilidade, na condição de dirigentes do Core/SP, a:

- Arlindo Liberatti, Diretor-Presidente, no período de 23/12/2001 a 22/12/2016,
- Sidney Fernandes Gutierrez, Diretor-Presidente, no período de 23/12/2016 a 22/12/2019,
- Siram Cordovil Teixeira, Diretor-Tesoureiro, no período de 23/12/2001 a 22/12/2010,
- Mateus Salzo Sobrinho, Diretor-Tesoureiro, no período de 23/12/2010 a 22/12/2016,
- Dante Orefice Junior, Diretor-Tesoureiro, no período de 23/12/2016 a 22/12/2019, e
- Marcelo Cavallo, Diretor-Secretário e Tesoureiro, no período de 23/12/2007 a 22/12/2019.

3.No âmbito do TCU, após exame inicial dos autos, a unidade técnica ponderou pela inexistência de ações a serem adotadas em relação aos pagamentos efetuados para entidade sindical, entretanto entendeu pela necessidade de citação dos conselheiros beneficiários de jetons para participação em reuniões não deliberativas, dos empregados que receberam diárias mas que tiveram despesas ressarcidas, bem como dos respectivos ordenadores de despesa do Core/SP (peças 399-401).

4.Conforme Despacho do então relator Ministro Raimundo Carreiro, de 22/6/2020 (peça 402), foram autorizadas as seguintes citações:

Irregularidade 1: pagamentos mensais efetuados ao condomínio "Numa de Oliveira" sem qualquer motivo plausível que justificasse a continuidade desses gastos, referente a 2 (duas) vagas de garagem, onde a entidade não é mais proprietária de imóvel.

Responsáveis: Siram Cordovil Teixeira, Arlindo Liberatti, Mateus Salzo Sobrinho, Dante Orefice Junior e Sidney Fernandes Gutierrez.

Irregularidade 2: pagamento de Jetons para participações em reuniões não deliberativas.

Responsáveis: Dante Orefice Junior, Sidney Fernandes Gutierrez, Augusto Simi, Gilberto Calil, Marcelo Cavallo, Márcio Franco Abreu, Arlindo Liberatti, Mateus Salzo Sobrinho, Dirceu Navas Bernal, Nelson Paulo Milani, Samir Gemha e Siram Cordovil Teixeira.

Irregularidade 3: reembolso de despesas concomitantemente ao recebimento de diárias.

Responsáveis: Marcelo Cavallo, Arlindo Liberatti e Siram Cordovil Teixeira.

5.Os responsáveis manifestaram-se no processo conforme declarado pela unidade instrutiva (peça 678):

14. Regularmente notificados, os responsáveis compareceram aos autos trazendo suas manifestações, conforme a seguir discriminado.

14.1. O Senhor Marcelo Cavallo solicitou o parcelamento do débito que lhe foi atribuído em 36 parcelas (peça 452), depois prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 454), no que foi atendido (peça 461). Posteriormente apresentou alegações de defesa (peça 472). O Tribunal autorizou o parcelamento da dívida em 36 parcelas (peça 554), tendo o responsável iniciado o recolhimento das parcelas, constando dos autos os comprovantes de 21 delas (peças 555, 556, 586, 589, 591, 595, 597, 603, 610, 614, 616, 618, 621, 626, 636, 639, 646, 650, 653, 659 e 665-667).

14.2. O Sr. Dirceu Navas Bernal, por correspondência eletrônica, solicitou (peças 458-459) e teve deferida prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 460). Posteriormente, solicitou (peça 553) e teve deferido o parcelamento do débito que lhe foi atribuído em 36 parcelas (peça 599 e 623). O responsável iniciou o recolhimento, constando dos autos 20 comprovantes de pagamento (peças 620, 627-629, 634-635, 644-645, 648-649, 651, 652, 656-657, 668-675).

14.3. O Sr. Nelson Paulo Milani solicitou (peça 590) e teve deferido o parcelamento do débito que lhe foi atribuído em 36 parcelas (peça 599), iniciando o recolhimento das parcelas (peças 605, 611, 615, 617, 619, 622, 630, 642-643). Consta demonstrativo indicando que o valor de R\$ 850,00, atualizado monetariamente, foi quitado (peça 647).

14.4. O Sr. Augusto Simi constituiu procuradores (peças 444 e 448) e solicitou dilação de prazo (peça 449) – não apreciada. Veio a falecer em 5/9/2020 (Sisobi) e, posteriormente, teve sua defesa aqui apresentada por seu procurador em 22/9/2020 (peças 557-561).

14.5. O Sr. Mateus Salzo Sobrinho constituiu procuradores (peça 467), solicitou (peça 466) e teve deferida dilação de prazo para produção de defesa (peça 470). Consta registro de seu óbito em 4/8/2021 (Sisobi).

14.6. Os Srs. Sidney Fernandes Gutierrez, Dante Orefice Junior e Gilberto Calil constituíram procurador (peças 438-440), solicitaram e tiveram deferida prorrogação de prazo (peças 437 e 451) e trouxeram suas alegações de defesa aos autos (peças 476-544).

14.7. O Sr. Samir Gemha, por correspondência eletrônica, solicitou (peça 450) e teve deferida prorrogação de prazo para manifestação (peça 469), bem como teve atendido pedido de cópia dos autos (peça 453). Posteriormente solicitou nova prorrogação (peça 474), reiterada à peça 551, onde também faz ponderações sobre os fatos presentes nos autos. A solicitação de nova prorrogação não foi apreciada. Não mais compareceu aos autos.

14.8. O Sr. Arlindo Liberatti solicitou dilação de prazo (peça 455), reiterou a solicitação (peça 584), constituiu advogados (peça 583) e trouxe suas alegações (peças 564-582).

14.9. O Sr. Marcio Franco de Abreu constituiu procurador (peça 549) e fez constar sua defesa no processo (peça 546 e 550).

14.10. O Sr. Siram Cordovil Teixeira constituiu procuradores (peça 661) e fez constar sua defesa no processo (peças 662-663).

6. Na instrução acostada à peça 726, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial produziu pronunciamento de mérito, que foi endossado pelo corpo diretivo da Secretaria. No relatório, a unidade técnica aponta que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva de parte dos atos questionados no processo, ocorridos anteriormente a 8/11/2013. Em acréscimo, propõe acolher parcialmente as alegações de defesas dos responsáveis, com o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como a expedição de ciência sobre a impropriedade de pagamento de jetons em virtude de reuniões de caráter não deliberativo, a teor do entendimento firmado por meio do subitem 9.1 do Acórdão 1925/2019- TCU-Plenário.

7. O Ministério Público de Contas propõe acolher parcialmente o relatório da área técnica, discordando pontualmente no que se refere ao reembolso de despesas concomitante ao pagamento de diárias para os empregados da entidade. *In verbis* (peça 729):

Todavia, discordo quanto à análise promovida acerca da terceira irregularidade, qual seja, o “reembolso de despesas concomitantemente ao recebimento de diárias”, visto que, nos termos dos normativos vigentes, as diárias se destinam a indenizar despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana, de sorte que o pagamento adicional de valores, a título de reembolso, por despesas com estacionamento e taxi, já abrangidas pela “diária”, não encontra amparo legal.

8. Feito o breve introito, passo a me manifestar, adiantando que discordo de alguns pontos da análise da



AudTCE.

9. Preliminarmente, quanto à prescrição, tendo em vista a superveniência da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, que disciplinou o tema nos processos de controle externo do Tribunal, verifica-se que o termo inicial é a data de conhecimento da irregularidade, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade (art. 4º, inciso IV da Resolução-TCU 344/2022). Logo, considerando que o relatório da Comissão de Sindicância (peças 1-14), em que as irregularidades foram identificadas é de 8/11/2018, cabe reconhecer que **não ocorreu a prescrição quinquenal, tampouco a prescrição intercorrente**, no presente caso.

10. No entanto, convém ponderar, em linha com o defendido pela AudTCE, que o longo tempo desde a ocorrência das primeiras irregularidades, o desligamento de alguns gestores do Core/SP já à época da apuração da fase interna da TCE e o falecimento de outros responsáveis pode dificultar o exercício do contraditório e da ampla defesa, seja pelos próprios agentes ou pelos seus sucessores. Nesse sentido, entendo cabível **excluir da relação processual os Srs. Siram Cordovil Teixeira, Samir Gemha, Dirceu Navas Bernal, Nelson Paulo Milani, Augusto Simi e Mateus Salzo Sobrinho**.

11. Passando à apreciação do mérito das irregularidades apontadas, entendo que o pagamento indevido de vagas de garagem em edificação na qual o Core/SP não utilizava foi tratado mediante a ação civil 5009836-56-2019.4.03.6100, da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, no qual se buscou o ressarcimento pelas despesas incorridas indevidamente. Não obstante, ainda que não haja débito configurado, considero que a irregularidade é suficientemente grave para o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores responsáveis e a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992. As justificativas apresentadas pelos responsáveis não se mostram aptas a desconstituir a irregularidade.

12. Quanto ao pagamento de Jetons para participações em reuniões não deliberativas, essa situação já era vedada pela Resolução Confere 956/2014 e por decisões anteriores do TCU (Acórdãos 1824/2012-TCU-Plenário, 549/2011-TCU-1ª Câmara e Decisão 84/1993-TCU-Plenário). Nesse sentido, considero a irregularidade também suficientemente grave para atrair a irregularidade das contas, com a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

13. No que tange ao reembolso de despesas concomitantemente ao recebimento de diárias, ratifico o posicionamento do Parquet de Contas, no sentido de que o valor do benefício financeiro já compreende as despesas com locomoção, portanto remanesce a irregularidade no caso em apreço. Contudo, face ao reduzido *quantum* apurado, deixo de imputar débito aos responsáveis e considero suficiente a emissão de ciência da impropriedade à entidade de classe.

14. Por fim, no que tange à constatação de que alguns dos responsáveis arrolados na presente TCE recolheram valores ao Core/SP, tanto na fase interna de apuração como durante a análise pelo Tribunal, deixo de me manifestar quanto à existência de eventual crédito desses indivíduos perante o Conselho. Entendo que tal atribuição é de competência do próprio Core/SP, a par da consideração de que, embora o presente processo não tenha apontado débito, as irregularidades apontadas nas citações não foram desconstituídas.

Ante o exposto, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator



ACÓRDÃO Nº 7942/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.314/2020-7.

1.1. Apensos: 002.639/2020-3; 000.449/2020-2

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Federal de Representantes Comerciais (34.046.367/0001-68).

3.2. Responsáveis: Arlindo Liberatti (498.205.248-49); Augusto Simi (064.275.458-68); Dante Orefice Junior (836.592.188-04); Dirceu Navas Bernal (643.164.758-00); Gilberto Calil (069.631.968-34); Marcelo Cavallo (076.208.258-51); Marcio Franco de Abreu (060.778.248-01); Mateus Salzo Sobrinho (417.979.148-04); Nelson Paulo Milani (232.404.668-72); Samir Gemha (690.641.218-34); Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93); Siram Cordovil Teixeira (567.069.448-15).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Gilberto Calil; Vander Lopes Cardoso (31.674/OAB-SP), Vitoria Giolo Zancheta e outros, representando Maria Elizabeth Simi Abate; Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Dante Orefice Junior; Ricardo Sandrini Assugeni (311039/OAB-SP), Maria Elizabeth Simi Abate e outros, representando Augusto Simi; Sandra Regina Tavares Salzo Namba, Jose Lazaro de Sa Silva (305.166/OAB-SP) e outros, representando Mateus Salzo Sobrinho; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Sandra Regina Tavares Salzo Namba; Eugenio Carlos Belavary (123.948/OAB-SP) e Adriana Cristina Belavary (313.236/OAB-SP), representando Marcio Franco de Abreu; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Solange Regina Tavares Salzo Lopes; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Maria Rosa Martins Tavares Salzo; Luiz Ribeiro Praes (187830/OAB-SP) e Sidemi dos Santos Duarte (62.389/OAB-SP), representando Arlindo Liberatti; Jose Lazaro de Sa Silva (305.166/OAB-SP), representando Siram Cordovil Teixeira; Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Sidney Fernandes Gutierrez.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Representantes Comerciais (Confere) para a apuração de possíveis irregularidades em contratações e em pagamentos de despesas no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo (Core/SP);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Siram Cordovil Teixeira, Samir Gemha, Dirceu Navas Bernal, Nelson Paulo Milani, Augusto Simi e Mateus Salzo Sobrinho;

9.2. rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 e com os arts. 1º, inciso I; 209, inciso II e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas de Dante Orefice Junior, Sidney Fernandes Gutierrez, Gilberto Calil, Marcelo Cavallo, Márcio Franco Abreu e Arlindo Liberatti;

9.3. aplicar, individualmente, com fulcro no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, a Dante Orefice Junior, Sidney Fernandes Gutierrez, Gilberto Calil, Marcelo Cavallo, Márcio Franco Abreu e Arlindo Liberatti, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a



data do acórdão proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência aos Conselho Federal de Representantes Comerciais e Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo, com fundamento no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, sobre a impropriedade decorrente do pagamento de jetons em virtude de reuniões de caráter não deliberativo, a teor do entendimento firmado por meio do subitem 9.1 do Acórdão 1925/2019- TCU- Plenário; e

9.6. comunicar a prolação do presente acórdão aos responsáveis, ao Conselho Federal de Representantes Comerciais e ao Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7942-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 006.786/2022-7

Natureza(s): I Pedido de reexame(Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessados: Paulo de Carvalho Sousa (144.781.961-68)

Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros, representando Paulo de Carvalho Sousa.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUB. INCLUSÃO INDEVIDA DE PARCELA RELATIVA A PLANO ECONÔMICO (URP) POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. VALORES SUJEITOS A ABSORÇÃO PELOS PLANOS DE CARREIRA SUBSEQUENTES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. AÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM



JULGADO. ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO.
DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. ARGUMENTOS
RECURSAIS COLIDENTES COM JURISPRUDÊNCIA
PACIFICADA DO TCU E DO STF. CONHECIMENTO.
IMPROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Paulo de Carvalho Sousa contra o Acórdão 2.405/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em virtude da manutenção nos proventos de parcela judicial relativa a perda inflacionária decorrente da URP, que deveria ter sido absorvida pelos reajustes remuneratórios do cargo.

2.O acórdão recorrido foi vazado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Paulo de Carvalho Sousa (CPF 144.781.961-68), vinculado à Fundação Universidade de Brasília, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta;

9.2.2. comunique ao interessado o teor do presente Acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004; (grifos acrescidos).

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.2 (e subitens) deste Acórdão.

3.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da então Secretaria de Recursos, atual Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 32 a 34):

(...)

HISTÓRICO

2.O ato de aposentadoria de Paulo de Carvalho Sousa foi considerado ilegal e teve seu registro negado pela Corte de Contas, em razão do pagamento de rubrica referente à URP, cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram o interessado. A determinação do TCU para a exclusão da parcela está condicionada à decisão final de mérito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança 26.156/DF.

2.1.Irresignado, o aposentado interpôs o presente pedido de reexame (peça 23), cuja argumentação



será abordada mais adiante.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peça 22), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 2.405/2022-TCU-2ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Antonio Anastasia, mediante despacho de peça 27, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;*
- b) houve a incidência da decadência;*
- c) ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos poderes;*
- d) a continuidade da percepção da URP encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória.*

5.Do pagamento da parcela judicial referente à URP

5.1. Aduz o recorrente que decisões judiciais não só asseguram como determinam a manutenção da referida rubrica em seus proventos, com base nos seguintes argumentos.

5.2. O Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília impetrou, junto ao STF, o Mandado de Segurança 28.819/DF, no qual a Ministra Carmén Lúcia concedeu a liminar pleiteada para, considerando a natureza alimentar da parcela da URP/1989, paga aos substituídos durante alguns anos, suspender os efeitos dos atos emanados da autoridade indigitada coatora, dos quais resulte diminuição, suspensão e/ou retirada daquela parcela da remuneração dos servidores substituídos, e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde seu ajuizamento (peça 23, p. 1-4).

5.3. A manutenção do pagamento também tem amparo em decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas na Reclamatória Trabalhista 385/1989 – 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília, no Recurso Ordinário 3.492/1989 – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e no MS 928/DF (peça 23, p. 4-10).

5.4. O prazo decadencial para a rescisão do julgado escoou sem que tivesse sido proposta ação rescisória, na qual poderiam ser suscitados os fundamentos agora utilizados pelo TCU. Assim, a decisão que determinou a incorporação em folha de pagamento do percentual relativo à URP/1989 tornou-se definitiva e imutável, restando inexoravelmente resguardada sob o manto da coisa julgada (peça 23, p. 10-11).

5.5. Nesse contexto, ainda que o posicionamento dos tribunais se incline em sentido contrário à decisão transitada em julgado, esta há que ser observada, como imperativo da necessária segurança que deve resguardar as relações jurídicas (peça 23, p. 11).

5.6. Tal entendimento é extensível ao caso concreto, no qual, ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado – em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa – não há que se falar em inconstitucionalidade da mesma,

devendo a coisa julgada prevalecer (STF MS 23.665-DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 5/6/2002, DJ 20/9/2002, p. 314) (peça 23, p. 11-12).

5.7. Em razão disso, não pode a Corte de Contas, que não possui competência de revisão de decisões judiciais transitadas em julgado, desconsiderar a coisa julgada. Nesse sentido, é o entendimento adotado pela Corte Suprema, ratificado em recente decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no MS 25.805/DF (DJE de 25/3/2010, trânsito em julgado em 7/4/2010), a qual versa sobre a manutenção do pagamento da URP/1989 em situação idêntica (peça 23, p. 12-13).

5.8. A coisa julgada assegura o direito dos servidores que obtiveram o percentual relativo à URP por extensão administrativa (peça 23, p. 13-17).

Análise

5.9. A deliberação pela ilegalidade de ato de concessão de aposentadoria, cujos proventos contenham parcela referente a plano econômico, decorre do entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior da Corte de Contas que impugne a continuidade de pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 596.663/RJ.

5.10. O STF, ao julgar o RE 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual aos seus ganhos, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.”

5.11. Transcreve-se, a seguir, trecho do voto proferido Ministro Teori Zavascki, em que trata da eficácia temporal da sentença judicial envolvendo relação jurídica de trato continuado (grifos acrescidos):

2. O pedido de vista, conforme referi na oportunidade, se deveu à percepção de que, consideradas as circunstâncias do caso, a questão jurídica em debate não diz respeito à coisa julgada, mas, sim, a eficácia temporal da sentença. O exame dos autos confirma esse entendimento. Realmente, a sentença exequenda reconheceu o direito dos demandantes a incorporar, em seus vencimentos, o percentual de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989. Trata-se de típica sentença sobre relação jurídica de trato continuado, que, portanto, projeta efeitos prospectivos. Justamente por isso, a questão que ordinariamente se põe em relação

a essa espécie de provimento é a da sua eficácia temporal futura: até quando a sentença tem eficácia? É, porventura, ad aeternum, a produção de seus efeitos? Sobre esse tema, há uma premissa conceitual incontroversa: a de que a força vinculativa dessas sentenças atua rebus sic stantibus. Realmente, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). (...)

3. Restaria saber se essa superveniente perda de eficácia da sentença dependeria de ação rescisória ou, ao menos, de uma nova sentença em ação revisional. Quanto à rescisória, a resposta é certamente negativa, até porque a questão posta não se situa no plano da validade da sentença ou da sua imutabilidade, mas, sim, unicamente, no plano da sua eficácia temporal. Quanto à **ação de cunho revisional, também é dispensável em casos como o da espécie, pois, alteradas por razões de fato ou de direito as premissas originalmente adotadas pela sentença, a cessação de seus efeitos, em regra, opera-se de modo imediato e automático, independente de novo pronunciamento judicial.** (...)

5. Cumpre asseverar, ademais, que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido guardam compatibilidade com o entendimento manifestado pelo STF em situações análogas, como, v.g., em recente julgado, em que, analisando processo representativo de controvérsia, inserido no âmbito da **sistemática da repercussão geral, fixou a tese de que, não obstante reconhecida judicialmente certa diferença de vencimentos de servidor público, o termo final dessa obrigação “deve ocorrer no momento que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público”** (RE 561.836/RN, rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 10/2/2014). Orientação semelhante é adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, como, v.g., no MS 11.045, de que fui relator (Corte Especial, DJe de 25/2/10).

5.12. A cessação dos pagamentos de acréscimos remuneratórios dessa natureza, independentemente de ação rescisória ou revisional, não representa ofensa à sentença judicial, mas efetiva obediência aos limites da coisa julgada, porquanto a força do aresto não pode impedir que fatos novos produzam as consequências que lhes são próprias, não se admitindo que a coisa julgada material signifique imunidade à alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que regem a questão.

5.13. É que a coisa julgada, como situação jurídica (res) regulada pela sentença como norma singular e concreta (iudicata), alcança apenas o estado de coisas sobre o qual incide a sentença, não se estendendo a inovações supervenientes, como a que decorre de lei ulterior que altere a organização ou a estrutura de cargos e carreiras, cujo regime jurídico não é imutável e perpétuo, nem gera direito adquirido à sua eterna permanência ou subsistência.

5.14. No caso específico dos presentes autos, observa-se que o voto condutor da deliberação recorrida foi no sentido de não ser possível a imediata exclusão da URP dos proventos do inativo, por ser beneficiário direto da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB).

5.15. Diante de tal decisão liminar, mesmo considerando que o pagamento da URP é de fato irregular, a determinação do TCU para exclusão da rubrica foi condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF.

5.16. Situações similares são encontradas com razoável frequência na apreciação de atos de pessoal pela Corte de Contas, quando o interessado dispõe de decisão judicial (ainda não definitiva) favorável para manter benefício que, no entendimento do TCU, não é devido.

5.17. Assim, o TCU usualmente nega registro ao ato e determina aos órgãos responsáveis o acompanhamento da ação judicial, para que implementem as consequências cabíveis (como a suspensão de pagamentos) se a decisão vier a perder sua eficácia. Todavia, enquanto isso não ocorrer, os pagamentos subsistirão – mas por força própria da decisão judicial concessiva da vantagem, sem a anuência do órgão de controle externo da legalidade da despesa pública.

5.18. Nessa linha, destaca-se o voto revisor proferido pelo Ministro Benjamin Zymler, no Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, in verbis:

O indeferimento do registro, por outro lado, a par de não criar nenhum embaraço à plena eficácia do provimento jurisdicional, previne – na hipótese de revogação desse provimento – embaraços desnecessários no plano administrativo para o restabelecimento do ‘status quo ante’.

5.19. Referido entendimento encontra amparo na doutrina do eminente Roberto Rosas:

No STF asseverou o Ministro Rafael de Barros Monteiro que as decisões do Tribunal de Contas não podem ser revistas pelo Poder Judiciário, a não ser quanto ao seu aspecto formal, palavras corroboradas na mesma assentada pelo Min. Djaci Falcão, considerando essas decisões com força preclusiva (RE 55.821 – RTJ 43/151). Ainda quando o ato administrativo seja praticado pelo Tribunal de Justiça, não ficará imune à apreciação do Tribunal de Contas com competência para isso (RE 47.390 – RTJ 32/115, bem como com o exercício de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas dos Três Poderes, inclusive Legislativo (art. 70, § 3º - Const.) assim interpretado pelo STF na Representação 764 do Espírito Santo (RTJ 50/245) (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Tribunais de Contas do Brasil, Jurisdição e Competência*, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2003, p. 153).

5.20. É dizer: a competência do TCU, prevista no art. 71, inciso III, da Lei Maior de 1988, de apreciar, para fins de registro, as concessões de aposentadoria, é privativa desta Corte de Contas, sendo que não pode ser revista pelo Judiciário. Assim, independentemente do deslinde do referido processo no Corte Suprema, deve-se manter o julgamento pela ilegalidade da concessão em apreço. Isso porque essa intelecção preserva a independência e a autonomia constitucional do Tribunal de Contas da União, garantindo, ao mesmo tempo, o respeito à tutela judicial, pois não se determinaria as suspensões dos pagamentos por ela garantidos, ainda que provisoriamente.

5.21. Entende-se que o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do interessado e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União.

5.22. Diante disso, opina-se pela rejeição das alegações do recorrente.

6. Da decadência

6.1. O recorrente aduz ter havido a incidência da decadência, com base nos seguintes argumentos.

6.2. Preconiza o art. 54 da Lei 9.784/1999 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários decai em cinco anos. O início dos pagamentos em folha do reajuste de 26,05% para os servidores da FUB deu-se no ano de 1991, perdurando há duas décadas, constituindo em fruto de ato jurídico perfeito e ratificado por decisão judicial transitada em julgado (peça 23, p. 17-18).

6.3. Ainda que considerado como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a entrada em vigor da Lei 9.784/1999, ocorrida em 1/2/1999, igualmente se mostra decaído o direito à revisão de tal ato, pois somente em 8/9/2005 foi publicada a decisão da Corte de Contas determinando a supressão da URP da remuneração/proventos dos servidores (peça 23, p. 18).

6.4. À luz da decadência, o ato administrativo que concede a extensão do percentual relativo à URP/1989 a todos os servidores da FUB jamais poderia ser anulado ou revisto, eis que nenhuma medida de autoridade administrativa que importe em impugnação à validade do ato foi tomada no prazo decadencial (peça 23, p. 18).

Análise

6.5. Quanto à *decadência administrativa*, essa só é configurada quando o processo não é julgado após cinco anos contados de sua chegada ao TCU.

6.6. Pacificando de vez o tema, o STF fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (grifos acrescidos):

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6.7. Assim, como o ato em reexame foi enviado ao TCU em 23/10/2020 (peça 3) e apreciado na Sessão da Segunda Câmara de 17/5/2022 (peça 8), não há que se falar em *decadência administrativa*, nem em *prescrição quinquenal*, nem em *obrigatoriedade de oitiva prévia do interessado*.

6.8. Diante disso, propõe-se a rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

7. Dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes

7.1. Defende que a incidência dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes configura o direito líquido e certo do aposentado à manutenção da percepção do percentual relativo à URP/1989, com base nos seguintes argumentos.

7.2. No ordenamento pátrio, os atos administrativos constitutivos de direitos não podem ser anulados de forma ilimitada, devendo, antes, considerar os efeitos da sua desconstituição. Sendo maior o abalo da confiança dos destinatários do ato administrativo no Estado do que o benefício resultante da invalidação, não deve haver alteração, ainda que ilegal (peça 23, p. 18-19).

7.3. Trata-se da prevalência da segurança e estabilização das relações jurídicas, princípio norteador de todo o ordenamento (positivado no art. 2º da Lei 9.784/1999) e uma das finalidades almejadas através da atuação do judiciário, associados à boa-fé do destinatário e à proteção da confiança, estabelecida a partir de uma situação já consolidada com o passar dos anos, impondo-se à Administração o dever de lealdade aos particulares em razão das justas expectativas a que deu causa com a sua atuação (peça 23, p. 19-20).

7.4. Eventual revisão do teor da decisão da Justiça do Trabalho que concedeu a URP configuraria lesão ao princípio da separação dos Poderes, na medida em que haveria invasão da esfera de competência do Poder Judiciário, único órgão competente para determinar, após o devido processo legal, a alteração na situação fática originada da decisão judicial transitada em julgado que levou à inclusão e manutenção do percentual de 26,05% na folha de pagamento dos servidores por essa abrangidos (peça 23, p. 20-21).

7.5. Nesse caso, a atuação da Corte excederia as suas atribuições constitucionais e invadiria o âmbito de atribuições do Poder Judiciário, a quem é dada a competência para desconstituir decisão judicial transitada em julgado através das ações rescisórias. A propósito, existem precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre os limites acerca da atuação da Corte de Contas (RE 475101 AgR, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 17/10/2006, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00024 EMENT VOL-02280-04 PP-00646) (peça 23, p. 21).

7.6. Admitir agressão ao princípio fundamental insculpido no art. 2º da Carta Constitucional corresponderia, por via reflexa, anuir com a violação do conceito de Estado Democrático de Direito (art. 1º, caput, da CF) (peça 23, p. 21).

Análise



7.7.A atuação desta Corte de Contas, no que tange ao julgamento de atos de pessoal para fins de registro, segue o balizamento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante 3, que excepciona a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão da necessidade de observância do contraditório e ampla defesa.

7.8.O STF também fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 445), no bojo no RE 636.553, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

7.9.Sobre o princípio da segurança jurídica, cabe lembrar que a sedimentada jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de classificar como ato complexo a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, consoante os seguintes julgados: RMS 3.881/SP, MS 19.875/DF, RE 195.861/ES e MS 23.665/DF.

7.10.Assim, não havendo o registro, o ato de aposentadoria, embora produza efeitos financeiros a partir da concessão precária do gestor competente, não se encontra plenamente formado. Por esta razão, não incide a decadência, uma vez que o ato aposentação, vigente a partir de 22/1/2016, foi enviado ao TCU em 14/12/2020 (peça 3) e apreciado na Sessão da Primeira Câmara de 17/8/2021 (peça 8). Com isso, ficam de igual modo afastadas inobservâncias aos princípios da racionalidade administrativa, isonomia, boa-fé, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica.

7.11.Tal entendimento decorre do disposto no inciso III do art. 71 da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, assim como a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão.

7.12.Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que referido ato possui natureza precária (cf., e.g., Acórdão 2.482/2007-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes), razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, não há que se falar em ato jurídico perfeito, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento e definitividade do ato.

7.13.A propósito do tema, colaciona-se entendimento esposado pela Corte Constitucional ao decidir no âmbito do RE-195.861/ES:

APOSENTADORIA. ATO ADMINISTRATIVO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. NATUREZA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA. O ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas. Insubsistência da decisão judicial na qual assentada, como óbice ao exame da legalidade, a coisa julgada administrativa. (grifos acrescidos)

7.14.No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que concedeu o benefício à ex-servidora, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

7.15.Quanto à boa-fé do recorrente, tenha-se presente que foi considerada ao se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do acórdão recorrido.

7.16.É sobretudo importante ressaltar que este Tribunal tem o poder/dever de apreciar, para fins de registro, os atos de aposentadoria na esfera federal, nos termos do art. 71 da Lei Maior. Esta prerrogativa não pode ser infirmada pela sobreposição dos princípios trazidos à colação pelo recorrente.

7.17.Ao apreciar o ato de aposentação em tela, a Corte de Contas não dispunha de informações nos autos de que a aposentada seria beneficiária direta da liminar concedida nos autos do Mandado de

Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília. Assim, o órgão será cientificado de que o cumprimento da determinação para exclusão da URP dos proventos da inativa estará condicionado à decisão a ser proferida pelo STF. Não houve, portanto, a alegada invasão ao âmbito de competência do Poder Judiciário ou desrespeito à separação dos Poderes.

7.18. Nesse sentir, é de se opinar pela rejeição dos argumentos apresentados pelo recorrente.

8. Da garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória

8.1. No que tange à garantia constitucional à irredutibilidade de vencimentos, apresenta os seguintes argumentos.

8.2. A eventual tentativa de supressão da URP/1989 causará grave redução de proventos de aposentadoria (peça 23, p. 22).

8.3. As decisões proferidas na RT 385/1989 e no MS 928/DF, transitadas em julgado, reconheceram a existência do direito dos servidores a percepção do percentual de 26,05% incidentes sobre a remuneração das parcelas vencidas e vincendas, cujo pagamento vem sendo efetuado há anos em respeito à coisa julgada e à separação de poderes, além de encontrar na garantia da irredutibilidade de vencimentos, nos termos da Constituição Federal (arts. 7º, inciso VI, 37, inciso XV, e 194) e da Lei 8.112/1990 (art. 41, § 3º). Essa garantia está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, inciso III) (peça 23, p. 22).

8.4. A jurisprudência consagrou a irredutibilidade vencimental, inclusive nas hipóteses em que confrontada à inexistência de direito adquirido a regime jurídico (RE 388770 AgR, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 3/6/2008, DJe-112 DIVULG 19-6-2008 PUBLIC 20-6-2008 EMENT VOL-02324- 04 PP-00793) (peça 23, p. 22).

8.5. O recorrente, na remota hipótese de não lograr êxito na manutenção de direito que lhe foi concedido por decisão judicial transitada em julgado, não poderá sofrer redução nominal em seus atuais vencimentos (peça 23, p. 22).

Análise

8.6. O princípio da irredutibilidade de vencimentos não incide no caso concreto, porquanto essa proteção constitucional não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares. Cabe ressaltar que, desde o ano de 1989, os servidores integrantes das instituições federais de ensino superior já foram beneficiados por inúmeros aumentos e reestruturações das tabelas remuneratórias, que são mais suficientes para absorção do valor da rubrica referente a plano econômico sem decesso remuneratório.

8.7. Esse preceito, disposto no art. 37, inciso XV, da CF/1988, não poderia, de maneira alguma, resguardar afronta à lei. Decerto, essa não era a intenção do constituinte. Diante de supressão de uma parcela em decorrência de uma irregularidade, não estará ocorrendo redução de vencimentos, mas somente a ajuste dos proventos ao ordenamento jurídico.

8.8. A compreensão sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, a exemplo da inteligência contida na ementa do MS 25.552:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO (...) DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS NÃO CONFIGURADAS.



(...)

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro no Tribunal de Contas da União, o prazo decadencial da Lei 9.784/1999 tem início a partir de sua publicação. Aposentadoria do impetrante não registrada: inoccorrência da decadência administrativa.

4. A redução de proventos de aposentadoria, quando concedida em desacordo com a lei, não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

8.9. Cumpre ressaltar que a determinação feita ao órgão de origem para exclusão da URP dos proventos da inativa estará condicionada à decisão final de mérito a ser proferida pelo STF, nos autos do Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília.

8.10. Assim, opina-se pela rejeição das alegações do recorrente.

CONCLUSÃO

9. Da análise de mérito, conclui-se que:

a) o pagamento da parcela judicial de 26,05% eiva de ilegalidade o ato de aposentadoria do recorrente e impede o seu registro pelo Tribunal de Contas da União;

b) não houve a incidência da decadência;

c) não ocorreu inobservância dos princípios da segurança jurídica, boa-fé, proteção da confiança e separação dos Poderes;

d) a continuidade da percepção da URP não encontra amparo na garantia constitucional à irredutibilidade remuneratória, mas seu pagamento poderá subsistir por força de liminar concedida pelo STF no âmbito do MS 28.819/DF, uma vez que o recorrente é beneficiário dessa decisão judicial.

9.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso. Caso seja desconstituída ou suspensa a eficácia da decisão favorável aos servidores, no âmbito do MS 28.819/DF, cabe ao órgão de origem fazer cessar o pagamento da URP ao recorrente, o que já foi devidamente contemplado no subitem 9.2.1 do vergastado acórdão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto por Paulo de Carvalho Sousa contra o Acórdão 2.405/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em virtude da manutenção nos proventos de parcela judicial relativa a perda inflacionária decorrente da URP, que deveria ter sido absorvida pelos reajustes remuneratórios do cargo.



2. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso.

3. No mérito, acompanho os pareceres uníssomos quanto ao improvimento do feito.

4. Conforme visto no Relatório, o recorrente sustenta, em síntese, que:

- o pagamento da verba impugnada pelo Tribunal está amparado por decisão judicial transitada em julgado, o que impediria sua exclusão (“Reclamatória Trabalhista 385/1989 – 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília”, “Recurso Ordinário 3.492/1989 – Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região” e “MS 928/DF”; peça 23, p. 4-10);
- o Tribunal de Contas da União não possui competência de revisão de decisões judiciais transitadas em julgado;
- teria ocorrido a decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/1999, pois a concessão judicial do direito ocorreu em 1991, ao passo que o acórdão recorrido sobreveio apenas em 2022;
- atualmente o pagamento da referida vantagem está assegurado por decisão liminar concedida no Mandado de Segurança 28.819/DF (relator: Ministra Carmén Lúcia), contra decisão desta Corte de Contas, a obstar “diminuição, suspensão e/ou retirada” da referida parcela da remuneração dos servidores substituídos, “e/ou que impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da ação, com a consequente devolução das parcelas eventualmente retidas desde seu ajuizamento” (peça 23, p. 1-4);
- “ainda que se pudesse questionar a legalidade da decisão transitada em julgado – em face da posterior mudança de interpretação em relação à aplicação da lei que a embasa – não há que se falar em inconstitucionalidade da mesma, devendo a coisa julgada prevalecer;
- “a coisa julgada assegura o direito dos servidores que obtiveram o percentual relativo à URP por extensão administrativa” (peça 23, p. 13-17).

5. Com base nesses argumentos, o recorrente pleiteia a continuidade do pagamento da vantagem impugnada, em razão do decidido liminarmente no precitado MS 28.819/DF.

6. Em suas análises, a unidade técnica bem demonstra que os fundamentos do acórdão em reexame assentam-se em jurisprudência bem consolidada desta Corte de Contas, calcada em precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, a exemplo do decidido no RE 596.663/RJ (redator: Ministro Teori Zavascki, DJe 232, de 25/11/2014), em sede de repercussão geral (Tema 494), assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que **a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.** [tese firmada pelo E. STF no Tema 494]



3. *Recurso extraordinário improvido.*” (Grifei).

7. Vê-se que a tese firmada pelo E. STF, por seus próprios fundamentos, fulmina o conjunto de razões apresentadas pelo recorrente, pois não se trata de ofensa à coisa julgada ou revisão do mérito decidido na ação geradora do pagamento inquinado, mas sim do exaurimento do respectivo suporte fático, em virtude dos aumentos remuneratórios supervenientes, hipótese aplicável – como bem assentou o Pretório Excelso – aos provimentos judiciais de trato continuado destinados a repor perdas inflacionárias.

8. No âmbito deste Tribunal, a tese que fundamentou a deliberação recorrida já estava fixada desde o Acórdão 1.857/2003-Plenário (relator: Ministro Adilson Motta), confirmado pelos Acórdãos 961/2006-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, devendo ser absorvidos pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo.

9. Na mesma linha: Acórdãos 1.614/2019-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 1.807/2022-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 18.849/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro); 9.110/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler); 2.690/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes; por relação), 2.656/2022-2ª Câmara (de minha relatoria), 2.702/2022-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação); entre outros.

10. Pondero também que a deliberação em reexame respeitou a decisão liminar proferida no MS 28.819/DF (relator: Ministra Carmen Lúcia), ao condicionar a cessação dos pagamentos da parcela inquinada à reversão da tutela de urgência, *verbis*: “9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado, *na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão judicial que a sustenta*”. Logo, o pedido final do recorrente – para “a continuidade do pagamento da vantagem impugnada, *em razão do decidido liminarmente no precitado MS 28.819/DF*” – já foi expressamente assegurado no aresto combatido.

11. Aduzo, em *obiter dictum*, que a continuidade do pagamento da verba inquinada foi mantida em recente decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, de 9/6/2023, nos mesmos autos referidos, agora em sede de agravo regimental, ao conceder efeito suspensivo a recurso contra a decisão que negou seguimento ao *mandamus*.

12. A par dessas ponderações, acolho as análises e conclusões da unidade técnica para negar provimento ao recurso.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7943/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.786/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Paulo de Carvalho Sousa (144.781.961-68)
 - 3.2. Recorrente: Paulo de Carvalho Sousa (144.781.961-68).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.



5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (44.300/OAB-DF), Elaine Lourenço da Silva (30670/OAB-DF) e outros, representando Paulo de Carvalho Sousa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia pedido de reexame interposto por Paulo de Carvalho Sousa contra o Acórdão 2.405/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), que considerou ilegal seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em virtude da manutenção nos proventos de parcela judicial relativa a perda inflacionária decorrente da URP, que deveria ter sido absorvida pelos reajustes remuneratórios do cargo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.2.1 ao recorrente, por intermédio de seu(s) advogado(s);

9.2.2 à Fundação Universidade de Brasília.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7943-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 008.210/2023-3

Natureza(s): Representação

Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - DSEI-LRR

Interessado: Reche Galdeano & Cia Ltda (08.713.403/0001-90).



Representação legal: Francisco Mendes da Silva Junior, representando Localeve Servicos de Locacao Ltda; Davi Tavares de Melo Brandt Cruz, representando Reche Galdeano & Cia Ltda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE CAUTELAR. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA COMUNIDADES INDÍGENAS, BEM COMO PARA REMOÇÃO E RETORNO DE PACIENTES INDÍGENAS E NO DESLOCAMENTO DE PROFISSIONAIS/PASSEGEIROS. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ALTERAÇÕES NO OBJETO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À PESQUISA DE MERCADO. INCLUSÃO NO CONTRATO DE ITENS NÃO CONTEMPLADOS NO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CHECKLIST PARA RECEBIMENTO DE VEÍCULOS. NÃO ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DO CONTRATO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CAUTELAR TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA SUA ADOÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE APRESENTADOS PELO REPRESENTANTE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada em nome de Localeve Serviços de Locação Ltda, CNPJ 28.245.936/0001-00, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no processo de dispensa de licitação nº 1/2023, Processo nº 25063.000262/2023-65, e contrato nº 2/2023, firmado entre a União, por intermédio do Distrito Sanitário Indígena Leste de Roraima – Dsei-LRR/Ministério da Saúde, e a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, CNPJ 08.713.403/0001-90.

2. Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações – AudContratações, peça 68, cujas conclusões contaram com a anuência do diretor e do titular daquela unidade técnica, peças 69 e 70:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades relativas ao Contrato 2/2023 (peça 58, pp. 67 a 77), celebrado entre Distrito Sanitário Especial Indígena Leste de Roraima (Dsei-LRR) e a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. (CNPJ: 08.713.403/0001-90) em 14/3/2023, com vigência de 12 (doze) meses (peça 58, p. 68), oriundo da Dispensa de Licitação 1/2023, no valor de R\$ 19.999.995,00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de locação de veículos com motorista, incluindo manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e acessórios (incluindo pneus), lavagem, higienização e lubrificação, seguro total do veículo, monitoramento, rastreamento e comunicação, destinados ao atendimento dos serviços administrativos, transporte de insumos (cargas) para comunidades indígenas, bem como para remoção e retorno de pacientes indígenas e no deslocamento de profissionais/passageiros do Distrito Leste Roraima (peça 58, p. 67).

2. Destaca-se que o Contrato 2/2023 decorre de contratação emergencial, cujo intuito é o de garantir

que não haja interrupção de prestação de serviços essenciais ao cumprimento da missão institucional do Dsei-LRR, considerado o término da vigência do contrato anterior (peça 56, p. 1-4).

HISTÓRICO

3.O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades (peça 1, p. 4-9):

- a) o processo de contratação teria envolvido sucessivas mudanças no objeto, mudanças estas não divulgadas no Diário Oficial da União. A proposta vencedora, inclusive, teria vencido a disputa oferecendo 78 veículos, mas não teria sido solicitada proposta com este quantitativo para outras empresas;*
- b) teria havido restrição à pesquisa de mercado, pois foram consultadas apenas empresas sediadas na cidade de Boa Vista/RR;*
- c) teria sido apresentado na composição de preços da proposta vencedora planilha do Sindistrans SP, sindicato que não teria jurisdição no Estado de Roraima;*
- d) a proposta vencedora incluiria itens não contemplados inicialmente pela Administração, como fardamento;*
- e) não constaria no processo checklist de recebimento de veículos, com apresentação do modelo do carro e quilometragem; e*
- f) os veículos entregues careceriam de especificações requeridas pela Administração, como a exigência de pneus mistos 50% asfalto/50% chão, gps satelital, acessórios para deslocamento de crianças e reboque.*

4.Nesse contexto, após análise preliminar, a unidade técnica propôs conhecer da representação, bem como indeferir a cautelar pleiteada, realizar oitiva da UJ e da empresa contratada e diligência da UJ (peça 8, p. 4-5).

5.O relator Ministro Antonio Anastasia, mediante despacho (peça 10), entendeu por não analisar o requerimento de medida cautelar naquela oportunidade, e decidiu, in verbis:

[...]

11. Nesse passo, deixo para analisar o requerimento de medida cautelar após a efetivação das medidas saneadoras que ora determino ao acolher a essência da proposta de encaminhamento da unidade técnica (peças 8 e 9), e decido:

11.1. conhecer a presente representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

11.2. realizar a oitiva prévia do Dsei-LRR/MS, com fulcro no art. 276, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal para que, no prazo de cinco dias úteis, se pronuncie, em referência ao processo de dispensa de licitação nº 1/2023, Processo nº 25063.000262/2023-65, e contrato nº 2/2023, firmado entre a União, por intermédio do Dsei-LRR/MS, e a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, CNPJ 08.713.403/0001-90, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados na instrução da AudContratações, em especial quanto aos seguintes tópicos:

- a) favorecimento da empresa vencedora;*
- b) sucessivas mudanças no objeto não divulgadas no Diário Oficial da União;*
- c) a proposta vencedora teria vencido a disputa oferecendo 78 veículos, mas não teria sido solicitada proposta com este quantitativo para outras empresas;*
- d) sucessivas mudanças de objeto e apresentação de proposta vencedora diversa da pesquisa de preços realizada;*



- e) restrição à pesquisa de mercado, pois só teria sido realizada pesquisa de preços em empresas sediadas na cidade de Boa Vista/RR;*
- f) apresentar na composição de preços planilha do Sindistrans SP, sindicato que não teria jurisdição no Estado de Roraima;*
- g) não realização de verificação de conformidade entre as especificações do certame e os carros entregues pela empresa vencedora, incluindo, mas não se limitando ao modelo de carro, quilometragem, pneus, gps satelital, acessórios para deslocamento de crianças e reboque;*
- h) os veículos entregues careceriam de especificações requeridas pela Administração, como a exigência de pneus mistos 50% asfalto/50% chão, gps satelital, acessórios para deslocamento de crianças e reboque;*
- i) a proposta vencedora incluiria itens não contemplados inicialmente pela Administração, como fardamento;*
- j) não constaria no processo checklist de recebimento de veículos, com apresentação do modelo do carro e quilometragem;*
- k) demais informações que julgar necessárias; e*
- l) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;*

11.3. diligenciar o Dsei-LRR/MS, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:

- a) documentação completa relativa ao processo de dispensa de licitação nº 1/2023, processo nº 25063.000262/2023-65, e do contrato 2/2023, incluindo, mas não se limitando a documentos de formalização da demanda, estudo técnicos preliminares, termos de referência, pesquisas de preço realizadas, relação das empresas a quem foram solicitadas propostas juntamente com as propostas em si, documentos de habilitação, contratos, eventuais aditamentos e outros documentos correlatos que o órgão julgar necessários, inclusive justificativa para a contratação emergencial, se for o caso;*
- b) documentação completa do contrato 70/2021, celebrado com a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, CNPJ 08.713.403/0001-90, para prestação de serviços de locação de veículos ao Dsei-LRR, que teve sua vigência final no dia 14/03/2023, incluindo, mas não se limitando aos editais de licitação, estudos técnicos, termos de referência, atas das sessões, propostas das empresas participantes, documentos de habilitação, pesquisas de preços realizadas, justificativas para as especificações técnicas adotadas e cópia dos contratos celebrados com a empresa vencedora;*
- c) documentação completa dos contratos expirados nos últimos 12 meses que tenham semelhança de objeto com o contrato 2/2023, incluindo, mas não se limitando aos editais de licitação, estudos técnicos, termos de referência, atas das sessões, propostas das empresas participantes, documentos de habilitação, pesquisas de preços realizadas, justificativas para as especificações técnicas adotadas e cópia dos contratos celebrados com a empresa vencedora;*
- d) demais informações que julgar necessárias; e*
- e) designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;*

11.4. realizar, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da sociedade empresária Reche Galdeano & Cia Ltda, CNPJ 08.713.403/0001-90, para, no prazo de quinze dias, manifestar-se, caso queira, acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e acerca dos indícios de irregularidade indicados na instrução da AudContratações;

11.5. alertar ao Dsei-LRR/MS quanto à possibilidade de o TCU vir a adotar medida cautelar para a suspensão do contrato nº 2/2023, firmado entre a União, por intermédio do Dsei-LRR/MS,

e a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, CNPJ 08.713.403/0001-90, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, ou mesmo determinar a anulação do contrato, caso haja elementos suficientes para a decisão de mérito após a realização da oitiva prévia, com base no disposto no art. 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

11.6. encaminhar cópia do presente despacho e da instrução da unidade técnica ao Dsei-LRR/MS e à empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, CNPJ 08.713.403/0001-90, de maneira a embasar a resposta às oitivas;

11.7. encaminhar cópia do presente Despacho ao representante;

6. Promovidas as medidas saneadoras (oitiva prévia, oitiva e diligência) quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

7. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora.

I.1. Perigo da demora

8. Está afastado o pressuposto do perigo da demora, uma vez que já fora celebrado termo contratual, em 14/3/2023, com a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda (peça 6).

I.2. Perigo da demora reverso

9. Quanto ao perigo da demora reverso, está configurado a presença do pressuposto por se tratar de contratação de serviço ou bem essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada e não haver contrato anterior com razoável vigência ou com possibilidade de prorrogação, ainda que excepcional.

I.3. Exame das oitivas realizadas:

10. Foram encaminhados em 10/5/2023 e 15/5/2023 ofícios de oitiva prévia e diligência à Unidade Jurisdicionada (peças 12 e 13) e de oitiva à sociedade empresarial Reche Galdeano & Cia Ltda. (peça 17) acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação e para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos.

11. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou os documentos acostados às peças 18, 23 e 24, e a sociedade empresarial Reche Galdeano & Cia Ltda. os documentos acostados às peças 28, 29, 30 e 31. Segue a análise dos pontos questionados.

Item a: favorecimento da empresa vencedora

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 75, inciso VIII e § 6º, da Lei 14.133/2021 e arts. 337-E e 337-F do Decreto-Lei 2.848/1940

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

12. Após realizada análise dos autos do processo relativo à dispensa de licitação em apreço, a atual coordenação da Unidade Jurisdicionada não vislumbra elementos de convicção que possam constatar favorecimento da empresa contratada emergencialmente (peça 18, p. 8).

13. Ademais, ressaltou o exíguo espaço de tempo para a realização da instrução processual, cuja solução era imprescindível para solucionar o risco de ausência de cobertura contratual dos serviços de locação de veículo; além disso, informou a existência de termo de ajuste de conduta firmado pela

necessidade de regularidade dos serviços prestados, atentando para a sua relevância (peça 18, p. 8).

Manifestação da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda.:

14. A empresa afirmou que não requereu a contratação, não interveio no resultado da escolha realizada pelo órgão, não ofereceu e nem recebeu vantagens indevidas, mas tão somente foi consultada para ofertar proposta de preços para os serviços que a unidade gestora pretendia contratar, conforme ocorreu com outras empresas (peça 28, p. 15).

15. Argumentou ainda que não constam na representação provas de práticas dolosas ou de má-fé que tenham sido cometidas pela empresa, momento no qual citou trecho do Acórdão 45/2002-TCU-Plenário, relator Ministro Iram Saraiva, no qual é enunciado que a boa-fé se presume, devendo a má-fé ser provada (peça 28, p. 16).

Análise:

16. A representante alega que houve dispensa indevida ao processo licitatório com o intuito de favorecer a contratação direta de fornecedores previamente escolhidos (peça 1, p. 2).

17. Contudo, foi observado que a Unidade Jurisdicionada apresentou a devida justificativa para realização da contratação emergencial, motivo pelo qual entende-se que não houve dispensa indevida.

18. A Unidade Jurisdicionada afirma que a contratada não foi favorável à renovação do contrato vigente à época, o que acarretaria a situação de ausência de cobertura contratual, gerando, por sua vez, prejuízo nos serviços de atendimento aos povos indígenas e interrupção de atividades institucionais (peça 56, p. 1-10).

19. Nesse momento, cabe ressaltar o enunciado do Acórdão 1157/2013-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, no qual é dito que, em contratações diretas, não há que se falar em direcionamento ilícito, desde que satisfeitos os requisitos estabelecidos: justificativa do preço, razão de escolha do contratado e caracterização da situação emergencial.

20. Nesse diapasão, a análise do processo 25063.000262/2023-65 (peças 34-60) permitiu observar que foi realizada ampla pesquisa de preços, que foi apresentada razão de escolha do contratado (fornecedor escolhido por apresentar o menor preço) (peça 56, p. 11-13) e que foi caracterizada a situação emergencial, de tal sorte que, cumpridos os requisitos, não há que se falar em direcionamento,

21. Ademais, cumpre salientar que a representante não trouxe aos autos nenhuma evidência que comprovasse o favorecimento alegado e que não foi verificado no processo nenhum indício de que tal fato tenha ocorrido.

*22. Logo, entende-se que **não merece prosperar** a alegação da representante relativa à ocorrência de favorecimento à empresa vencedora.*

23. Apesar disso, convém trazer à tona os dispositivos da Lei 14.133/2021 utilizados para a dispensa da licitação em apreço:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

[...]

*§ 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e **deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.***

(grifou-se)

24. Nesse sentido, observa-se que o texto legal estabelece três consequências que advém de realização de contratações emergenciais: o preço deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23; devem ser adotadas providências necessárias para a conclusão do processo licitatório; e deve ser apurada a responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

25. A questão da compatibilidade do preço com os valores praticados pelo mercado, em conformidade com o art. 23 da Lei 14.133/2021, será abordada em seção específica da presente instrução.

26. Quanto à adoção de providências necessárias para conclusão do processo licitatório, observou-se que o Dsei-LRR publicou o Pregão Eletrônico 6/2023 em 15/2/2023 (relativo ao Processo 25063.000580/2022-45), cujo objeto é semelhante àquele observado na contratação emergencial em tela; o citado certame foi alvo de impugnações e foi suspenso no dia 27/2/2023, de tal sorte que não foi verificado qualquer ato para sua retomada (peça 64).

27. Nesse diapasão, como não há informações sobre o referido Processo 25063.000580/2022-45 e, tampouco, não se sabe quanto à existência de outro processo para a realização da contratação, entende-se que não é possível concluir quanto à adoção das providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, motivo pelo qual propor-se-á a realização de diligência.

28. Quanto à apuração da responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação, é pertinente avaliar se houve falta de planejamento ou desídia por parte do gestor público, motivo pelo qual foi realizada análise do Processo 25000.120956/2021-91 (peça 65), relativo ao Contrato 70/2021, o que levou à seguinte linha do tempo de acontecimentos:

a) em 28/6/2022, o Dsei-LRR, por meio do Ofício 755/2022/LRR/Dsei/Sesai/MS (peça 65, p. 1-2), solicitou à empresa que se manifestasse quanto ao interesse pela prorrogação contratual por um período de 12 meses;

b) a empresa, por meio do Ofício 2216/Reche (peça 65, p. 3-6), de 6/7/2022, manifestou-se a favor da prorrogação, desde que fosse garantido o direito ao reajuste de preços; nesse diapasão, a empresa apresentou o 'Pedido de Reajuste nº 001' (peça 65, p. 7-20), no qual foi solicitado reajuste de 16,334350%;

c) o órgão, contudo, por meio da Nota Técnica 73/2022-LRR/Selog/LRR/Dsei/Sesai/MS (peça 65, p. 21-24), apresentou entendimento diverso, no qual considerou que o reajuste devido seria de 10,738490%; tal entendimento foi ratificado e a minuta do 1º Termo Aditivo foi enviada por e-mail à contratada em 22/8/2022 (peça 65, p. 25-33);

d) em resposta ao e-mail, foi elaborado, em 23/8/2022, o Ofício 2319/Reche (peça 65, p. 34-35), no qual a contratada aceita a renovação desde que ocorra as seguintes condições: prorrogação da vigência por mais seis meses; e seja aplicado o percentual de reajuste de 16,34%;

e) o Dsei-LRR enviou segundo e-mail em 29/8/2022 (peça 65, p. 36), reiterando o conteúdo do e-mail enviado em 22/8/2022; em resposta, a empresa afirmou que aceita a renovação com prorrogação de vigência por mais 12 meses desde que seja concedido reajuste de 16,34% e que seja realizado pagamento dos devidos valores retroativos em até trinta dias após protocolo da respectiva fatura e que, caso não atendidas as condições apresentadas, a renovação comportará uma vigência de apenas três meses (peça 65, p. 37-38);

f) diante disso, o Dsei-LRR encaminhou à Sesai, em 29/8/2022, nota técnica em que foi solicitado análise e/ou orientação quanto ao percentual de 16,34% pleiteado pela contratada (peça 65, p. 39-42); em resposta, foi ratificado o entendimento de que o reajuste aplicável seria o de 10,34% (peça 65, p. 43-44) e, além disso, Parecer Jurídico 16/2022/CJU-RR/CGU/AGU de 9/9/2022 recomendou que fosse adotado o entendimento ratificado pela Sesai (peça 65, p. 45-47);

g) isso posto, foi elaborado o 1º Termo Aditivo ao Contrato 70/2021 (peça 61, p. 9-12), contemplando o reajuste de 10,34% e prorrogação de vigência por mais três meses, cuja publicação se deu em 14/9/2022 (peça 61, p. 13);

h) em relação ao segundo termo aditivo, o Dsei-LRR encaminhou à contratada, em 3/11/2022 (41 dias antes do término da vigência do contrato), o Ofício 1301/2022/LRR/Dsei/Sesai/MS (peça 66, p. 1-2), em que foi solicitado que a empresa se manifestasse quanto ao interesse pela prorrogação contratual por um período de três meses;

i) em resposta, a empresa elaborou o Ofício 2375/Reche (peça 66, p. 3-5), cuja assinatura data de 3/11/2022, em que manifesta sua concordância com a prorrogação pleiteada; o 2º Termo Aditivo ao Contrato 70/2021 (peça 61, p. 14-16) foi publicado em 15/12/2022 (peça 61, p. 17);

j) quanto ao terceiro termo aditivo (de maior relevância para a ocorrência da situação emergencial em apreço), observa-se que o primeiro ato com vistas à renovação contratual se deu em 30/1/2023 (43 dias antes do término da vigência do contrato), de tal sorte que foi encaminhado em 31/1/2023 o Ofício nº 157/2023/LRR/Dsei/Sesai/MS (peça 67, p. 1-4), em que foi solicitado à empresa manifestação quanto a prorrogação contratual por um período de três meses **ou até a conclusão do processo 25063.000580/2022-45**;

k) em resposta, a contratada encaminhou em 31/1/2023 o Ofício 2483/Reche (peça 67, p. 5-8) em que condicionou a pleiteada prorrogação à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro;

l) o Dsei-LRR, por sua vez, encaminhou à contratada, em 2/2/2023, o Ofício 176/2023/LRR/Dsei/Sesai/MS (peça 67, p. 9-10), em que solicitou documentos que comprovassem a necessidade de reequilíbrio; em resposta, a empresa apresentou ofício solicitando reequilíbrio equivalente a 68,71% (peça 67, p. 11-20);

m) após realização de tratativas e correções (peça 67, p. 21-38), a empresa condicionou a renovação à concessão do reequilíbrio no equivalente a 68,71% e que, em caso de rescisão antecipada, que fosse precedido de aviso com prazo mínimo de noventa dias;

n) em atenção ao demandado, foram realizadas análises técnicas no sentido de concordância com o pedido de reequilíbrio apresentado pela empresa (peça 67, p. 39-48); o Parecer Jurídico 4/2023/CJU/RR/CGU/AGU (peça 67, p. 49-52), por sua vez, informou que, apesar da impossibilidade de uma realização de análise mais aprofundada a respeito do reequilíbrio, a documentação apresentada atenderia aos requisitos mínimos exigidos, de tal sorte que a única recomendação expedida foi quanto à inclusão de cláusula resolutiva prevendo a possibilidade de extinção do contrato após a conclusão da licitação em andamento;

o) em 13/2/2023, a Coordenação Setorial de Gestão de Riscos e Integridade (Corisc/Sesai), após manifestação da Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira (Cgpo/Sesai), manifestou-se da seguinte forma (peça 67, p. 59-67):

Face ao exposto, restituem-se os autos ao Distrito Sanitário Especial Indígena Leste de Roraima para:

a. adotar as providências necessárias com vistas a conclusão do processo licitatório regular nº 25063.000580/2022-45, com a urgência que o caso requer; e

b. realizar negociação com a empresa RECHE GALDEANO & CIA LTDA, com vistas à manutenção de frota no quantitativo suficiente para atender às necessidades do DSEI/LRR até a conclusão do processo licitatório regular nº 25063.000580/2022-45.

p) nesse cenário, o Dsei-LRR elaborou em 14/2/2023 ofício solicitando à contratada que

houvesse prorrogação do contrato no período requerido e que fosse realizado, posteriormente, reanálise do pedido de reequilíbrio (peça 67, p. 68-69); em resposta, a empresa manifestou sua discordância quanto à prorrogação contratual, por entender que seria necessário a concessão imediata do reequilíbrio (peça 67, p. 70-71);

q) em 13/2/2023, foi publicado edital do Pregão Eletrônico 6/2023 (peça 64, p. 2-51), cujo objeto supre a ausência do Contrato 70/2021; a publicação em Diário Oficial se deu em 15/2/2023 (peça 64, p. 1);

r) ocorre que, em 24/2/2023, foram protocoladas três impugnações ao edital (peça 64, p. 54-63) que ensejaram na suspensão do certame em 27/2/2023 (peça 64, p. 64-68);

s) em 23/2/2023, por meio do Ofício 291/2023/LRR/Dsei/Sesai/MS (peça 67, p. 74-75), foi solicitado à contratada apresentar, por outros meios, os documentos e/ou fatos que comprovem o desequilíbrio alegado; a empresa apresentou resposta apenas em 2/3/2023 (peça 67, p. 76-99) e, em análise ao Processo 25000.120956/2021-91, observou-se que todos os documentos autuados após o ofício da empresa são posteriores ao término da vigência do Contrato 70/2021; e

t) por fim, cabe ressaltar que o processo de contratação emergencial foi iniciado no dia 3/3/2023, conforme observa-se na peça 34, p. 1.

29. Considerando o histórico apresentado, é razoável afirmar que não houve desídia por parte do gestor, haja vista que foram tomadas as medidas cabíveis para que não ocorresse a situação emergencial, sobretudo quando em confronto ao ocorrido na ocasião da prorrogação contratual relativa ao segundo termo aditivo.

30. Contudo, entende-se que, com os documentos disponíveis, não é possível concluir se houve ou não falha de planejamento do órgão e tampouco se essa suposta falha foi a causa para a ocorrência da situação emergencial.

31. Cabe ressaltar, ainda, que, no caso concreto, o exíguo interstício temporal acarretou diversas impropriedades/irregularidades relativas ao procedimento; algumas dessas falhas foram evidenciadas na Análise 315/2023-Coea/Cgcsi/Dapsi/Sesai/MS (peça 57, p. 16-21), momento no qual é oportuno salientar que a Nota Técnica 46/2023-LRR/Selog/LRR/Dsei/Sesai/MS (peça 58, p. 78-83) buscou apresentar as justificativas para as falhas destacadas.

32. Ademais, o teor da Nota 14/2023/CJU-AM/CGU/AGU (peça 59, p. 1) evidencia uma falha grave no procedimento de contratação emergencial: a contratação foi realizada sem o prévio parecer jurídico, em desconformidade com o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/2021.

33. Considerando tal ausência, em 24/5/2023 foi elaborado despacho no qual foi sugerido retorno aos autos à consultoria jurídica local, com o pedido de reconsideração para emissão de parecer jurídico sobre a contratação emergencial em apreço (peça 60, p. 69-70); o encaminhamento foi realizado em 31/5/2023 (peça 60, p. 71-81).

34. Em resposta, foi elaborada a Nota 200/2023/ADV/E-CJU/Ssem/CGU/AGU (peça 60, p. 101-104), em que foram transcritas as irregularidades apontadas na Análise 315/2023-Coea/Cgcsi/Dapsi/Sesai/MS, momento no qual considera-se relevante a transcrição dos seguintes trechos da nota em destaque:

[...]

4. No 'Encaminhamento' da Análise acima, manda-se para apreciação da **Coordenação Setorial de Gestão de Risco e Integridade - CORISC/SESAI, para análise e manifestação quanto à autorização de governança, nos moldes da Portaria GM/MS nº 402 de 8 de março de 2021.** Porém, não há, nos autos, nem a análise desse setor, muito menos a autorização de governança ou, em outras palavras, não há nenhuma autorização hierárquica da autoridade competente para a contratação em tela.

[...]

6. No presente caso, o *opinamento do Órgão Jurídico*, necessariamente, deve ser o de *negar a legalidade da contratação por ausência ou carência (ou se preferir, falta de pressuposto), ligada à legitimidade, por ausência de manifestação da autoridade competente, favorável à contratação. A referida manifestação precede a análise jurídica, porque ela é a manifestação de autoridade hierárquica prevista no procedimento de licitação e também é o sinal ou a mensagem necessária a fim de provocar a competência do Órgão de Consultoria Jurídica. Porque este não pode, jamais, substituir a hierarquia interna do órgão. Imagine-se, por exemplo, licitações ou contratações que fossem submetidas à manifestação ou opinião de pessoas que não fossem competentes, não autorizadas por lei, e fosse dada a essas pessoas o poder de decisão dentro do órgão, de se manifestar favorável à licitação/contratação e, a seguir, encaminhar a questão à análise da Consultoria Jurídica da AGU. Seria algo impensável.*

[...]

9. Finalmente, como o procedimento é inepto, no sentido de não admitir a manifestação da Consultoria Jurídica da AGU sem antes obter a manifestação favorável à contratação pela autoridade competente designada por lei, e sabendo-se que a contratação é de serviço com uso de mão-de-obra exclusiva (motoristas/terceirização), o presente procedimento deverá ser encaminhado para análise da e-CJU/Serviços com Dedicção de Mão-de-Obra, depois de, eventualmente, ser completada a instrução dos autos com a autorização devida nos termos como explanado acima.

35. Em verificação à Análise 315/2023-Coea/Cgcsi/Dapsi/Sesai/MS (peça 57, p. 16-21), cabe ressaltar o seguinte trecho: '2.11.2. Deste modo, cabe ao Secretário de Saúde Indígena a autorização para a celebração do contrato administrativo derivado deste procedimento, observando orientações complementares exaradas por meio do Ofício Circular GAB/SESAI nº 68/2022 (0025387411).'

36. Apesar do exposto, não foi verificado nos autos do Processo 25063.000262/2023-65 qualquer pronunciamento de autorização formulado pelo Secretário de Saúde Indígena, autoridade competente para autorização da contratação.

37. Adicionalmente, é oportuno expressar o entendimento de que a Nota Técnica 46/2023-LRR/Selog/LRR/Dsei/Sesai/MS (peça 58, p. 78-83) justifica de maneira adequada algumas das irregularidades apontadas pela referida Análise 315/2023-Coea/Cgcsi/Dapsi/Sesai/MS, contudo, considera-se que restam injustificadas as seguintes irregularidades identificadas:

- a) ausência de nota técnica de governança, autorização de governança e autorização da autoridade competente, tendo em vista que a contratação supera o montante de R\$ 1.000.000,00, em afronta ao preconizado pelo art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021 e pelos arts. 4º e 7º Portaria GM/MS 402/2021; e
- b) ausência de parecer jurídico prévio, em desconformidade com o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/2021.

38. Ademais, conforme análise presente nos itens 23-30 da presente instrução, foram identificados os indícios das possíveis irregularidades no presente item:

- a) ausência de providências necessárias para a conclusão do processo licitatório com vistas a substituição da contratação emergencial, em afronta ao art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021;
- b) falha de planejamento do órgão que possivelmente ocasionou a situação emergencial, o que ensejaria eventual responsabilização de agente público, conforme art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021;

39. Pelos motivos expostos, considera-se **improcedente** a representação quanto ao alegado favorecimento da contratada. No entanto, em razão das irregularidades acima constatadas em relação ao procedimento da contratação emergencial, será proposta a realização de **oitivas e diligência**.

Item b: sucessivas mudanças no objeto não divulgadas no Diário Oficial da União

Fundamento legal ou jurisprudencial: Art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e princípio da publicidade.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

40. A Unidade Jurisdicionada se limita a afirmar que a contratação ocorreu de forma emergencial, de tal forma que houve poucos dias para que fosse realizada a instrução do processo licitatório e assinatura do contrato sem que houvesse prejuízo nos serviços de atendimento aos povos indígenas e atividades institucionais (peça 18, p. 8-9).

Manifestação da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda.:

41. A empresa cita que a competência para os atos relativos à instrução processual é exclusiva do gestor e que ela própria não teria competência para praticá-los, e que, caso a administração tenha deixado de informar às demais empresas instadas na época e/ou não tenha promovido a publicidade na imprensa oficial, não tinha como ter conhecimento de tais fatos (peça 28, p. 16-17).

Análise:

42. A representante alega que as alterações promovidas no objeto e no pedido de cotação deveriam ter sido divulgadas em Diário Oficial da União para que as empresas que tivessem interesse pudessem ofertar seus preços (peça 1, p. 4).

43. Cumpre ressaltar que, conforme art. 72, inciso II, da Lei 14.133/2021, a contratação direta por dispensa deve apresentar estimativa da despesa, na forma estabelecida pelo art. 23 da mesma lei.

44. Nesse contexto, a cotação pode ser realizada por meio de pesquisa direta, com no mínimo três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital. Nesse mesmo sentido é a redação do art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa Seges/ME 65/2021:

Instrução Normativa Seges/ME 65/2021:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

[...]

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

45. Logo, entende-se que a cotação de preços se trata de fase preparatória, de tal sorte que, conforme preconizado pelo art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, as publicações, inclusive em diário oficial, quanto a mudanças de objeto, são obrigatórias apenas após a publicação do edital, de modo que tal exigência não se coaduna com o caso em análise.

46. Além disso, a análise das comunicações por e-mail realizadas pelo Dsei-LRR na ocasião da pesquisa de preços (peças 34, 35, 38-40 e 49) permitiu observar que todas as alterações promovidas foram devidamente informadas aos fornecedores consultados e interessados.

47. Logo, entende-se que **não merece prosperar** a alegação da representante de que a ausência de publicação das alterações em Diário Oficial da União ensejou procedimento irregular por parte do Dsei-LRR no contexto da contratação emergencial em apreço.

48. Pelos motivos expostos, considera-se como **improcedente** a representação quanto ao presente item.

Item c: a proposta vencedora teria vencido a disputa oferecendo 78 veículos, mas não teria sido

solicitada proposta com este quantitativo para outras empresas

Fundamento legal ou jurisprudencial: Art. 337-F do Decreto-Lei 2.848/1940

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

49. A Unidade Jurisdicionada informou que, de acordo com os autos, não há informações ou elementos que corroborem tal hipótese, pois não se visualizou essa exclusividade; afirma ainda que a mera verossimilhança não se constitui em verdade real (peça 18, p. 9).

Manifestação da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda.:

50. A empresa afirma que a oferta apenas reflete a consulta formalizada pelo órgão; afirma ainda que, caso o Dsei-LRR tenha realizado consulta de preços apenas à Reche Galdeano ou caso tenha solicitado às outras empresas quantidades e condições diferenciadas, a empresa não teria, à época, a possibilidade de conhecimento desse fato, pois se trata de ação interna e preparatória, de competência exclusiva da Administração Pública.

51. Por esses motivos, argumenta que inexistente culpabilidade ou a possibilidade de imputação de responsabilidade à empresa quanto ao tema em destaque (peça 28, p. 17).

Análise:

52. A representante afirma que em nenhuma das solicitações de cotação enviada às demais empresas consta a previsão de 78 veículos, de tal sorte que a empresa vencedora teria recebido informação privilegiada, o que acarretaria crime por frustrar o caráter competitivo de licitação (peça 1, p. 5).

53. Ocorre que, em análise aos autos do processo 25063.000262/2023-65, foi identificado que as seguintes empresas apresentaram propostas com quantitativo de 78 veículos, em condições equivalentes à da empresa vencedora: HBT Arquitetura e Engenharia (peça 52); H C Cassiano Construções Ltda. (peça 53); e Reche Galdeano & Cia Ltda. (peça 54).

54. Nesse cenário, não se verificou exclusividade e tampouco favorecimento, motivo pelo qual entende-se que a alegação da representante de que a empresa vencedora teria recebido informações privilegiadas com o fito de frustrar o caráter competitivo da licitação **não merece prosperar**.

55. Contudo, cumpre observar que a última comunicação realizada pela Unidade Jurisdicionada referente à alteração dos quantitativos que se encontra acostada aos autos do processo licitatório apresenta a necessidade de 68 veículos (peça 49) e que as propostas das empresas E Lima Cordeiro e Cia Ltda. (peça 50) e Extremo Norte Serviços de Limpeza Eireli (peça 51) apresentam o quantitativo de 68 veículos.

56. Considera-se, contudo, que tal fato não gerou prejuízos à escolha mais da proposta mais vantajosa, tendo em vista que os preços unitários apresentados por essas duas empresas foram consideravelmente superiores ao apresentado pela empresa vencedora e que não houve variação do preço unitário para as propostas apresentadas para o quantitativo de 40 veículos (peças 41 e 47) e para o quantitativo de 68 veículos (peças 50 e 51).

57. Ademais, houve propostas de três fornecedores que contemplavam a demanda de 78 veículos, quantitativo mínimo estipulado pelo art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e que também está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, conforme verifica-se nos seguintes enunciados:

Acórdão 2531/2011-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge

No caso de não ser possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para a estimativa de custos em processos licitatórios, deve ser realizada pesquisa de preços contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. Caso não seja possível obter esse número de cotações, deve ser elaborada justificativa circunstanciada.

Acórdão 1565/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo

A justificativa do preço em contratações diretas deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

58. Diante do exposto, malgrado o quantitativo de propostas apresentadas para a realização da cotação estar em conformidade com o mínimo preconizado pela lei, pode-se afirmar que ficou evidenciada impropriedade/falha no que diz respeito à formalização das comunicações entre o Dsei-LRR e as empresas consultadas por ocasião da mudança dos quantitativos demandados, pois não está presente nos autos do processo qualquer documento que comprove que as empresas foram informadas do quantitativo de 78 veículos, em afronta ao art. 18 da Lei 14.133/2021 e aos princípios da publicidade e da transparência, obstando um possível ganho de escala na cotação, motivo pelo qual será proposta a realização de **oitava**.

Item d: sucessivas mudanças de objeto e apresentação de proposta vencedora diversa da pesquisa de preços realizada

Fundamento legal ou jurisprudencial: Art. 337-F do Decreto-Lei 2.848/1940

Contextualização:

59. A representante alega que ocorreram diversas mudanças no objeto licitado, nas quantidades, especificações dos veículos e acessórios e que, tais mudanças teriam como objetivo confundir as empresas e, somado a isso, alega que a empresa vencedora teria sido a única a apresentar proposta com o quantitativo contratado, o que revela indícios de que esta recebeu informação privilegiada e, portanto, houve frustração do caráter competitivo da licitação.

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

60. A Unidade Jurisdicionada afirma que 'à medida que a instrução do processo avançou, a servidora designada identificou que deveria fazer modificações a fim de construir o objeto mais vantajoso' (peça 18, p. 9).

Manifestação da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda.:

61. A empresa afirma que tal alegação diz respeito à fase interna/preparatória do processo de despesa e que, caso 'tenha a administração deixado de informar a demais empresas instadas da época, não ocorreu por interferência, conhecimento, interesse ou provocação direta ou indireta do notificado', e que a proposta apresentada apenas diz respeito ao demandado pelo Dsei-LRR (peça 28, p. 18).

Análise:

62. Quanto à alegação de que a proposta vencedora apresentada foi diversa da pesquisa de preços realizada, entende-se que tal tema foi suficientemente abordado no item anterior, motivo pelo qual, no presente item, proceder-se-á análise apenas relativa às sucessivas mudanças de objeto.

63. Conforme previamente dito, a representante afirma que as sucessivas mudanças foram realizadas com o objetivo de confundir as empresas consultadas, contudo, não apresenta evidências que corroborem tal afirmação.

64. Nesse cenário, a primeira cotação realizada previa o quantitativo de 40 veículos (peça 34, p. 1-3), quantitativo equivalente àquele praticado no Contrato 70/2021, por ocasião de seu terceiro termo aditivo (peça 61, p. 18-21); o citado quantitativo foi alterado, posteriormente, para 78 veículos.

65. Verificou-se que tal alteração, contudo, foi devidamente justificada no Documento de Formalização de Demanda (DFD) (peça 56, p. 1-3). Ademais, no termo de justificativa para dispensa de elaboração de estudo técnico preliminar e gerenciamento de risco (peça 56, p. 5-10), é informado que:

8. A pretensa contratação tem o intuito de substituir os contratos anteriores, constante no processo NUP 25000.120956/2021-91, onde houve mudanças significativas nas realidades dos Distritos Sanitário Especiais Indígenas (DSEI) em especial a jornada de trabalho contratados com carga horária de 44 horas, que não atendem a necessidade do DSEI/LRR, atrasos nas manutenções corretivas dos veículos quando necessário, bem como a substituição dos veículos em manutenção.

9. Cumpre destacar o valor praticado no contrato vigente é inexequível, onde as condições das rodovias, estradas e vicinais que o DSEI trafega são muito ruins e isso gera um elevado custo na manutenção preventiva e corretiva dos veículos e que devido a isso, temos apenas 35 (trinta e cinco) veículos trafegando e isto é um fator extremamente limitante para a execução das ações de saúde indígena.

66. Isso posto, entende-se que não houve irregularidades no item em análise, pois, caso seja verificado que o objeto não atende às necessidades da Unidade Jurisdicionada, é imperioso ao gestor realizar o ajuste, devendo este motivar e informar aos interessados sobre as alterações efetuadas, de tal sorte que seja retificada a pesquisa de preços realizada.

67. Ademais, é razoável que um maior aprofundamento no estudo relativo ao objeto a ser contratado (realizado naturalmente, à medida que a instrução do processo avançava, conforme afirmado pela Unidade Jurisdicionada) ensejasse a necessidade de alteração do objeto.

68. Cabe reforçar que a instrução processual do certame, no caso concreto, foi executada em caráter de urgência, de tal sorte que o primeiro ato relativo à essa contratação se deu no dia 3/3/2023 (peça 34) e o contrato foi assinado no dia 14/3/2023 (peça 59, p. 3), revelando um breve interstício temporal, o que justifica as sucessivas mudanças, tendo em vista que é plausível inferir que estas foram realizadas e comunicadas de maneira concomitante à identificação da necessidade de alteração, considerado o exíguo interstício temporal para a materialização da contratação.

69. Diante do exposto, considerando que as mudanças no objeto foram devidamente motivadas (peça 56, p. 5-10) e que foram adequadamente comunicadas às empresas consultadas (peça 49), **não merece prosperar** a alegação do representante de que tais alterações foram realizadas com o intuito de confundir as empresas e/ou frustrar o caráter competitivo da licitação.

70. Pelos motivos expostos, considera-se como **improcedente** a representação quanto ao presente item.

Item e: restrição à pesquisa de mercado, pois só teria sido realizada pesquisa de preços em empresas sediadas na cidade de Boa Vista/RR

Fundamento legal ou jurisprudencial: Art. 9º, inciso I, alíneas a e b, da Lei 14.133/2021

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

71. A Unidade Jurisdicionada, em resposta ao item em apreço, afirmou (peça 18, p. 9):

*Em conformidade com as disposições constantes no art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, foram encaminhados ofícios as empresas sedias na cidade de **Boa Vista/RR, Ribeirão Grande/SP, Manaus/AM e Brasília/DF**, conforme tabela abaixo, para que havendo interesse, encaminhassem proposta de cotação para o endereço eletrônico selog.lrr@saude.gov.br ou no endereço Av. Ville Roy, nº 8282 - Bairro São Vicente, 1º Piso, Boa Vista-RR, aos cuidados do Setor Serviço de Recursos Logísticos (SELOG).*

72. Além disso, apresentou tabela em que constam quinze empresas consultadas e as diferentes localizações das cidades sede das empresas em destaque (peça 18, p. 9-10).

Manifestação da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda.:

73. A empresa afirma que tais atos são de competência exclusiva da administração, de tal forma que apenas se limitou a responder à consulta formulada pelo Órgão e que, se constatada alguma violação à norma legal ou a princípios administrativos, que não houve participação desta (peça 28, p. 18).

74. Ademais, argumenta ainda ‘em crer da impossibilidade jurídica do fenômeno de restrição em relação à pesquisa de mercado, pois não se confunde com cotação de preços e não significa que fornecedor consultado será contratado’ (peça 28, p. 19).

Análise:

75. A representante alega que a pesquisa de preços foi enviada apenas para empresas sediadas em Boa Vista/RR, caracterizando clara restrição de mercado.

76. Ocorre que, em análise às comunicações efetuadas pelo Dsei-LRR na ocasião da realização da pesquisa de preços (peças 34, 35, 37-40), foram identificados 18 e-mails diferentes, indicando que, na realidade, foi realizada ampla pesquisa de mercado.

77. Nesse contexto, foi validada a informação apresentada pela Unidade Jurisdicionada, sobretudo na tabela disposta na peça 18, p. 9-10.

78. Logo, considerando que foram consultadas empresas sediadas em outras localidades que não a de Boa Vista/RR e que foi consultado um quantitativo numeroso de empresas, considera-se que **não merece prosperar** a alegação da representante de que houve restrição de pesquisa de mercado somente em relação a empresas sediadas na capital roraimense.

79. Contudo, em análise da pesquisa de mercado realizada, cabe verificar se o procedimento adotado foi realizado em conformidade com o preconizado pelo art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei 14.133/2021 e com o art. 5º, inciso IV, da Instrução Normativa Seges/ME 65/2021, que estabelecem os seguintes requisitos: no mínimo, 3 (três) fornecedores; solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail; que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores; e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital.

80. Nesse diapasão, cabe trazer à tona o exposto na Nota Técnica 46/2023-LRR/Selog/LRR/Dsei/Sesai/MS (peça 58, p. 78-83):

[...]

2.7.3. Entretanto, ato contínuo, a Área Técnica firma que **‘Não foi apresentada justificativa para escolha dos fornecedores para os quais foram encaminhadas as solicitações, em inobservância ao inciso VIII do art. 3º da IN 73/2021’**.

2.7.3.1. Sobre o assunto, foram consultadas todas as empresas que possuíam contratos com órgãos locais e regionais que detinham objetos semelhantes, consultamos, portanto, todas as empresas da região, além de consultar os contratos firmados pelos órgãos estaduais e municipais, além dos federais, o que significou ampla pesquisa de preço, considerando o mercado que atende a região. Considerando o restrito mercado do Estado de Roraima, ampliamos ainda para as maiores empresas de outros entes federativos próximos, justamente, porque não apenas precisava-se de uma ampla pesquisa, mas necessitava-se principalmente que a empresa vencedora tivesse condições logísticas de garantir a execução do contrato no dia 15/03/2023 (hoje). Ou seja, foi um desafio que, no curtíssimo prazo de tempo, alcançamos quantitativo acima do mínimo exigido pela IN n.º 65/2021.

81. Logo, entende-se que foi verificado no processo a devida justificativa para a seleção dos fornecedores, motivo pelo qual entende-se que não há irregularidades quanto ao tema em apreço.

82. Pelos motivos expostos, considera-se como **improcedente** a representação quanto ao presente item.

Item f: apresentar na composição de preços planilha do Sindistrans SP, sindicato que não teria jurisdição no Estado de Roraima

Fundamento legal ou jurisprudencial: Art. 72, inciso V, da Lei 14.133/2021

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

83. A Unidade Jurisdicionada afirma que, 'após a análise dos autos, verificou-se que a empresa apresentou planilha com composição de preços do Sindistrans SP, mais vantajosa à administração pública' (peça 18, p. 10).

Manifestação da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda.:

84. A empresa afirma que empregou, para formação de preços, a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) referencial para o custo de mão de obra celebrada pelo Sintrur Sindicato dos Trabalhadores Coletivos Urbanos e Rodoviários Motoristas e Auxiliares de Cargas, Especial (CNPJ: 22.899.736/0001-86) e pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado de Roraima (CNPJ: 01.937.169/0001-35), que possuem jurisdição no estado de Roraima (peça 28, p. 19, e peça 30).

Análise:

85. A representante afirma que, em sua planilha de custos, a empresa vencedora apresentou valores referentes à Sindicato com jurisdição em São Paulo, não possuindo abrangência territorial em Roraima, de tal sorte que o salário apresentado deveria ser de R\$ 1.454,40 e não o apresentado, de R\$ 1.343,66 (peça 1, p. 6-7).

86. Em análise à planilha de custos apresentada pela empresa vencedora, verifica-se que foi utilizado o salário base no valor de R\$ 1.343,66 para os motoristas de categoria 'B' (peça 54, p. 7, 9, 11 e 13) e R\$ 1.600,00 para os motoristas de categoria 'D' (peça 54, p. 15).

87. Ademais, em toda a planilha de custos foi observado que foi utilizado como referência o CCT 'RR000031/2022' (peça 54, p. 7, 9, 11, 13 e 15).

88. A citada CCT, com jurisdição no território de Roraima, apresenta os seguintes valores piso: motorista de carro leve – R\$ 1.343,66; e motorista de caminhonete/caminhão – R\$ 1.498,28 (peça 30, p.2).

89. Nesse contexto, em análise à proposta da empresa vencedora, verifica-se que foi respeitado o piso salarial preconizado pela CCT RR000031/2022 (peça 30) e que, além disso, a referência à citada CCT é verificada na própria planilha de preços elaborada pela empresa (peça 54, p. 7, 9, 11, 13 e 15) e, ademais, tal fato foi reiterado na sua resposta à oitiva (peça 28, p. 19).

90. Verifica-se, contudo, que consta na mesma planilha que o sindicato de referência seria o 'Sinditransp' (peça 54, p. 7, 9, 11, 13 e 15), momento no qual entende-se oportuno mencionar o entendimento do Acórdão 604/2009-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman: 'A desclassificação de licitante por ter errado a denominação de um sindicato é medida de injustificado rigorismo formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação'.

91. Isso posto, considerando as informações contidas na planilha de custos (valores dos salários e referência ao CCT RR000031/2022 no campo 'Ano de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo') e a resposta da empresa à oitiva, entende-se que não foi utilizado como referência valores relativos à sindicato com jurisdição em São Paulo, conforme alegado pelo representante, de tal sorte que a indicação à 'Sinditransp' constitui mero erro material que não possui o condão de impedir a contratação da empresa, conforme enunciado de acórdão trazido à tona na presente análise.

92. Diante do exposto, considera-se que **não merece prosperar** a alegação da representante, pois a análise documental indica que foi utilizado como referência CCT que possui jurisdição no estado de Roraima, e que, além disso, a mera indicação incorreta de sindicato na planilha de custos por parte da empresa vencedora não deve impedir sua contratação.

93. Pelos motivos expostos, considera-se como **improcedente** a representação quanto ao presente item.

Item g: não realização de verificação de conformidade entre as especificações do certame e os carros entregues pela empresa vencedora, incluindo, mas não se limitando ao modelo de carro, quilometragem, pneus, gps satelital, acessórios para deslocamento de crianças e reboque



Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 104, inciso III, 117, caput e § 1º, e 119 da Lei 14.133/2021

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

94. A Unidade Jurisdicionada afirma que houve exigência da nova coordenação para que a empresa contratada cumprisse exatamente o objeto, e que, inclusive, tal preocupação motivou uma reunião com a AGU no prédio do Dsei-LRR (peça 18, p. 10).

Manifestação da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda.:

95. A empresa afirmou em sua resposta que os veículos propostos atendem às especificações técnicas exigidas pelo órgão e, para isso, apresentou quadro de compatibilidade de exigências mínimas de especificações técnicas (peça 28, p. 20), bem como apresentou ficha técnica das viaturas (peça 31).

Análise:

96. A representante alega que os veículos foram entregues em desconformidade com as exigências impostas pelo Dsei-LRR, informando que os próprios condutores e passageiros estão denunciando o não atendimento ao contrato (peça 1, p. 8); apesar disso, a representante não trouxe aos autos do processo nenhuma evidência que corroborasse a existência de denúncias.

97. Nesse diapasão, é pertinente aplicar, por analogia, o Acórdão 2527/2015-TCU-Plenário, relator ministro Bruno Dantas, em que é enunciado que 'não compete ao TCU, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar diretamente as empresas concessionárias de serviço público, mas sim examinar se o poder concedente está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos de concessão'.

98. O teor do citado acórdão permite afirmar que não cabe ao TCU a fiscalização direta de empresa contratada, tendo em vista que, no exercício do controle externo, a competência do Tribunal se limita a examinar se o órgão contratante (no caso o Dsei-LRR) está fiscalizando de forma adequada a prestação do serviço.

99. Nesse contexto, cumpre destacar que a própria representante afirma que o Dsei-LRR tomou as medidas administrativas cabíveis para a correção de eventuais falhas na execução do contrato por meio da 'Notificação 068/2023/LRR/DSEI/SESAI/MS' (peça 1, p. 8).

100. Em análise à Notificação 68/2023/LRR/DSEI/SESAI/MS (peça 59, p. 8-9), entende-se que não houve inércia e nem omissão do Dsei-LRR no seu dever de fiscalização da execução contratual, tendo em vista que a Unidade Jurisdicionada atuou no sentido de corrigir eventuais falhas na prestação do serviço:-

101. Diante do exposto, entende-se que **não merece prosperar** a alegação da representante no que diz respeito a falhas na fiscalização da execução do contrato.

102. Pelos motivos expostos, considera-se como **improcedente** a representação quanto ao presente item.

Item h: os veículos entregues careceriam de especificações requeridas pela Administração, como a exigência de pneus mistos 50% asfalto/50% chão, gps satelital, acessórios para deslocamento de crianças e reboque

Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 104, inciso III, 117, caput e § 1º, e 119 da Lei 14.133/2021

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

103. A Unidade Jurisdicionada se limita a reproduzir o texto do termo de referência relativo ao objeto contratado (peça 18, p. 10-11).

Manifestação da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda.:

104. A empresa respondeu o item de maneira conjunta ao item anterior, apresentando evidências de

que cumpre as especificações requeridas pela Administração (peça 28, p. 20-25 e peça 31).

Análise:

105. As alegações da representante no presente tópico possuem a mesma temática das apresentadas no item anterior, e dizem respeito a falhas na execução contratual por prestação de serviços em dissonância com as especificações requeridas pela Administração.

106. Nesse contexto, considerando que tal temática foi amplamente abordada na análise do item anterior, e que a citada notificação expedida pelo Dsei-LRR contempla as irregularidades alegadas no presente item pela representante, entende-se que a Unidade Jurisdicionada atuou de maneira adequada na fiscalização da prestação dos serviços, motivo pelo qual não se verificam irregularidades.

107. Diante do exposto, considerando que se trata da mesma temática do item anterior, entende-se que **não merece prosperar** a alegação da representante no que diz respeito a falhas na fiscalização da execução do contrato.

108. Pelos motivos expostos, considera-se como **improcedente** a representação quanto ao presente item.

Item i: a proposta vencedora incluiria itens não contemplados inicialmente pela Administração, como fardamento

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 337-L, inciso V, do Decreto-Lei 2.848/1940

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

109. A Unidade Jurisdicionada afirma que 'o oferecimento acessório de fardamento não se constituiu em parâmetro para o julgamento objetivo da proposta, visto que não estava elencado no instrumento convocatório' (peça 18, p. 11).

Manifestação da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda.:

110. A empresa afirma que a proposta de preços se coaduna com a consulta formalizada pelo órgão e, mais uma vez, afirma que os atos relativos à consulta de preços são de competência exclusiva da Administração e que, se houve tratamento diferenciado, a empresa não possuía conhecimento, participação, interesse ou má-fé (peça 28, p. 25-26).

Análise:

111. A representante alega que a empresa vencedora apresentou em sua planilha de custos itens como 'gravata' e 'par de meia', que não estariam previstos pela Administração, afirmando que tal conduta foi realizada com o intuito de ludibriar o Dsei-LRR (peça 1, p. 6-7).

112. Em análise ao modelo da planilha de custos e formação de preços enviada pelo Dsei-LRR às empresas consultadas (peça 36), foi verificado que, apesar de não constar expressamente os itens 'gravata' e 'par de meia', na tabela relativa aos uniformes consta o item 'especificar demais itens' (peça 36, p. 10).

113. Logo, ao contrário do que alegado pela representante, a análise do modelo da planilha de custos enviada pelo Dsei-LRR permite afirmar que a inclusão de custos de itens como 'gravata' e 'par de meia' é compatível com o modelo de formação de custo enviado pela Administração.

114. Diante do exposto, entende-se que **não merece prosperar** a alegação da representante no que diz respeito a inclusão de itens na planilha de custos da proposta vencedora que não haviam sido previstos pela Administração.

115. Pelos motivos expostos, considera-se como **improcedente** a representação quanto ao presente item.

Item j: não constaria no processo checklist de recebimento de veículos, com apresentação do modelo do carro e quilometragem

Fundamento legal ou jurisprudencial: arts. 104, inciso III, 117, caput e § 1º, e 119 da Lei 14.133/2021

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

116. A Unidade Jurisdicionada informa que ‘diligenciou à empresa oficialmente cobrando o cronograma de entrega dos veículos e o atendimento ao objeto contratado, visando a não desvanecer a logística da prestação da saúde indígena em Roraima’ (peça 18, p. 11).

Manifestação da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda.:

117. A empresa afirma que a elaboração de tal documento compete à administração, de tal sorte que não pode ser responsabilizada por eventuais omissões promovidas por agente público responsável pela fiscalização do contrato (peça 28, p. 26).

Análise:

118. A alegação da representante, mais uma vez, diz respeito a possíveis falhas na atuação da Administração na ocasião da fiscalização da execução do contrato.

119. Isso posto, a análise do presente item utilizará a mesma base daquela realizada quanto aos itens ‘g’ e ‘h’, se limitando a verificar se a atuação do Dsei-LRR no que diz respeito à fiscalização do contrato pode ser considerada como adequada.

120. Cumpre destacar que a própria denunciante traz documento elaborado pela contratada em que consta o checklist dos veículos (peça 1, p. 22-23)

121. Ademais, em análise aos autos do processo, verifica-se que, conforme informado pela Unidade Jurisdicionada em sua resposta à oitiva, foi realizada diligência com o fito de corrigir eventuais falhas na execução do contrato (peça 60, p. 66); logo, considera-se que o Dsei-LRR tomou medidas adequadas no que diz respeito à fiscalização da execução contratual.

122. Diante do exposto, entende-se que **não merece prosperar** a alegação da representante no que diz respeito à fiscalização inadequada da execução do contrato por parte Dsei-LRR.

123. Pelos motivos expostos, considera-se como **improcedente** a representação quanto ao presente item.

Item k: demais informações que julgar necessárias

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

124. A Unidade Jurisdicionada apresentou a seguinte resposta (peça 18, p. 11):

Cabe pontuar que a atual gestão deste Coordenador iniciou-se em 17 de março de 2023, conforme Termo de Posse (0033625029). Nesse sentido, aspiramos à conduta mais diligente e adequada aos ditames legais, uma vez que se trata da primeira gestão de indígena da história do DSEI Leste, visto que este coordenador adveio do movimento indígena e recentemente desempenhou o cargo de Secretário de Saúde do Município de Uiramutã.

Ademais, o Estado de Roraima apresenta geografia peculiar referente às outras unidades federativas, de maneira que a malha viária em sua maioria não é asfaltada, tampouco oferece a melhor ligação às localidades sob cobertura do DSEI Leste. Assim, é de suma importância que o TCU promova inspeções in loco na área de atuação do DSEI e obtenha contato direto com a realidade logística de difícil e penoso acesso, o que evidentemente prejudica a prestação de serviço de transporte, bem como a encarece e tumultua o procedimento licitatório.

Manifestação da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda.:

125. A empresa afirmou que sempre agiu em conformidade com a legislação, inexistindo máculas no cumprimento das obrigações pactuadas pela administração, além de reafirmar que não incorreu em irregularidades e que ofertou o melhor preço possível (peça 28, p. 25-26).

Análise:

126. Considera-se que as respostas à oitiva atenderam ao demandado pelo Ministro Relator.

Item I: designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

127. A Unidade Jurisdicionada apresentou na peça 18, p. 12, os dados de contato de interlocutor, conforme demandado.

Manifestação da empresa Reche Galdeano & Cia Ltda.:

128. A empresa apresentou na peça 28, p. 27-28, os dados de contato de interlocutor, conforme demandado.

Análise:

129. Considera-se que as respostas à oitiva atenderam ao demandado pelo Ministro Relator.

I.4. Exame da diligência realizada:

130. Foi encaminhado em 10/5/2023 ofício de diligência à Unidade Jurisdicionada (peça 13) para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, a Unidade Jurisdicionada apresentou o documento acostado à peça 24. Segue a análise dos seguintes itens do despacho (peça 10).

Item a: documentação completa relativa ao processo de dispensa de licitação nº 1/2023, processo nº 25063.000262/2023-65, e do contrato 2/2023, incluindo, mas não se limitando a documentos de formalização da demanda, estudos técnicos preliminares, termos de referência, pesquisas de preço realizadas, relação das empresas a quem foram solicitadas propostas juntamente com as propostas em si, documentos de habilitação, contratos, eventuais aditamentos e outros documentos correlatos que o órgão julgar necessários, inclusive justificativa para a contratação emergencial, se for o caso

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

131. A Unidade Jurisdicionada forneceu acesso à toda documentação do Processo 25063.000262/2023-65 (peça 24, p. 6 e 8).

Análise:

132. Considera-se que a Unidade Jurisdicionada atendeu de maneira satisfatória ao determinado pelo Ministro Relator.

Item b: documentação completa do contrato 70/2021, celebrado com a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, CNPJ 08.713.403/0001-90, para prestação de serviços de locação de veículos ao Dsei-LRR, que teve sua vigência final no dia 14/03/2023, incluindo, mas não se limitando aos editais de licitação, estudos técnicos, termos de referência, atas das sessões, propostas das empresas participantes, documentos de habilitação, pesquisas de preços realizadas, justificativas para as especificações técnicas adotadas e cópia dos contratos celebrados com a empresa vencedora

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

133. A Unidade Jurisdicionada forneceu acesso à toda documentação do Processo 25000.120956/2021-91 (peça 24, p. 6 e 8).

Análise:

134. Considera-se que a Unidade Jurisdicionada atendeu de maneira satisfatória ao determinado pelo Ministro Relator.

Item c: documentação completa dos contratos expirados nos últimos 12 meses que tenham semelhança de objeto com o contrato 2/2023, incluindo, mas não se limitando aos editais de licitação, estudos técnicos, termos de referência, atas das sessões, propostas das empresas



participantes, documentos de habilitação, pesquisas de preços realizadas, justificativas para as especificações técnicas adotadas e cópia dos contratos celebrados com a empresa vencedora

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

135. A Unidade Jurisdicionada forneceu acesso à toda documentação do Processo 25063.400005/2017-81 (peça 24, p. 6 e 8).

Análise:

136. Considera-se que a Unidade Jurisdicionada atendeu de maneira satisfatória ao determinado pelo Ministro Relator.

Item d: demais informações que julgar necessárias

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

137. A resposta da Unidade Jurisdicionada ao presente item encontra-se na peça 18, p. 11, cuja transcrição está presente no item 'I.3.Item k' da presente instrução.

Análise:

138. Considera-se que a Unidade Jurisdicionada atendeu de maneira satisfatória ao determinado pelo Ministro Relator.

Item e: designação formal de interlocutor que conheça da matéria para dirimir eventuais dúvidas, informando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

139. A Unidade Jurisdicionada apresentou na peça 24, p. 8-9, os dados de contato de interlocutor, conforme demandado.

Análise:

140. Considera-se que a Unidade Jurisdicionada atendeu de maneira satisfatória ao determinado pelo Ministro Relator.

DA APOSIÇÃO DE SIGILO ÀS PEÇAS 27 E 28

141. Verifica-se que a sociedade empresária Reche Galdeano & Cia Ltda. classificou as peças 27 e 28 como sigilosas, com fundamento legal tratar-se de 'informação pessoal relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem', que possuem como base legal o art. 6º, inc III, e art. 31, § 1º, I, da Lei 12.527/2011 (LAI) c/c art. 5º, X, da CF; art. 46 da Lei 13.709/2018 (LGPD); art. 6º, inc IV, e art. 10º, § 7º, da Lei 13.460/2017; art. 10 da Resolução - TCU 294/2018; e art. 25 da Portaria - TCU 76/2018.

142. A peça 27 trata-se de documento pessoal do titular da empresa contratada (Carteira Nacional de Habilitação – CNH Digital) e a peça 28 é a resposta da oitiva da empresa contratada, que contém CNH Digital do preposto indicado para dirimir eventuais dúvidas (peça 28, p. 28).

143. Nesse diapasão, cumpre salientar que, de acordo com o art. 1º da Lei 14.534/2023, o CPF é 'número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos'; além disso, a CNH insere-se como um dos documentos em que deve constar o CPF, conforme art. 1º, § 1º, inciso X da mesma lei.

144. Ademais, cita-se a Resolução - TCU 354/2023 que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o tratamento da informação relativa ao número de inscrição no CPF dos jurisdicionados e demais interessados nos processos, nas respectivas peças e nas publicações do Tribunal.

145. Isso posto, entende-se que o CPF não se insere como 'informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem'; além disso, é pertinente destacar os seguintes trechos da Resolução - TCU 354/2023:

Resolução - TCU 354/2023

Art. 2º O número de inscrição no CPF é considerado dado imprescindível ao exercício da competência do TCU, estando apto a permitir a identificação inequívoca do responsável sujeito à jurisdição do Tribunal.

Art. 3º Além das bases de dados, o número de inscrição no CPF deve constar, quando couber:
[...]

II - dos processos, peças e instruções nos autos processuais, inclusive atos de pessoal sujeitos a registro;

[...]

Parágrafo único. O registro do CPF nas hipóteses previstas neste artigo deve ser realizado na sua integralidade, sem qualquer técnica de mascaramento ou de ocultação.

146. Logo, pelo exposto, tomando como base os arts. 2º e 3º, inciso II, 3º, parágrafo único e art. 4º da Resolução - TCU 354/2023, entende-se que o CPF não é informação sigilosa e, por conseguinte, considerando o art 1º, § 1º, inciso X da Lei 14.534/2023, a CNH não deve ser considerada como documento sigiloso, motivo pelo qual será proposta a remoção do sigilo das peças 27 e 28.

CONCLUSÃO

147. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

148. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes nos autos permitem concluir que as alegações trazidas pelo representante não merecem prosperar; apesar disso, a análise ao processo de contratação emergencial permitiu identificar alguns indícios de irregularidades não diretamente relacionadas àquelas apresentadas pelo representante, quais sejam:

a) ausência de providências necessárias para a conclusão do processo licitatório com vistas a substituição da contratação emergencial, em afronta ao art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021;

b) falha de planejamento do órgão que possivelmente ocasionou a situação emergencial, o que ensejaria eventual responsabilização de agente público, conforme art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021;

c) ausência de nota técnica de governança, autorização de governança e autorização da autoridade competente, tendo em vista que a contratação supera o montante de R\$ 1.000.000,00, em afronta ao preconizado pelos arts. 4º e 7º Portaria GM/MS 402/2021 e pelo art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021;

d) ausência de parecer jurídico prévio, em desconformidade com o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/2021; e

e) ausência de formalização de comunicações entre o Dsei-LRR e as empresas consultadas relativa à mudança dos quantitativos demandados, por não estar presente nos autos do processo nenhum documento que comprove que as empresas foram informadas do quantitativo de 78 veículos, em afronta ao art. 18 da Lei 14.133/2021 e aos princípios da publicidade e da transparência.

149. Ademais, foi verificado que há pregão com objeto semelhante ao da contratação emergencial, motivo pelo qual considera-se pertinente obter mais informações sobre o andamento deste processo licitatório, ou ainda de outra forma de contratação em curso para a substituição do contrato emergencial.

150. Logo, pelos motivos expostos, entende-se que, por conta das novas informações trazidas à tona, não é possível concluir pelo mérito do processo em seu atual estágio, motivo pelo qual será proposta a realização de oitivas e diligência.



151. Além disso, está configurado o pressuposto do perigo da demora reverso e da plausibilidade jurídica das possíveis irregularidades identificadas, e está afastado o pressuposto do perigo da demora, motivo pelo qual entende-se que não deve ser adotada medida cautelar no caso em destaque.

152. Outrossim, considerando que o CPF não se insere como informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra ou imagem e tomando como base os arts. 2º e 3º, inciso II, 3º, parágrafo único e art. 4º da Resolução - TCU 354/2023, será proposta a remoção do sigilo relativo às peças 27 e 28.

153. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

154. Não houve pedido de ingresso aos autos.

155. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

156. Não houve pedido de sustentação oral.

157. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

158. Em virtude do exposto, propõe-se:

158.1. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar**, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

158.2. realizar a **oitiva** do Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - Dsei-LRR com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, se pronuncie quanto aos seguintes indícios de irregularidades relativas à contratação emergencial que resultou no Contrato 2/2023 (peça 58, pp. 67 a 77), celebrado entre o Dsei-LRR e a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. (CNPJ: 08.713.403/0001-90), em 14/3/2023, conforme analisados nessa instrução:

a) ausência de providências necessárias para a conclusão do processo licitatório com vistas a substituição da referida contratação emergencial, em afronta ao art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021;

b) falha de planejamento do órgão que possivelmente ocasionou a situação emergencial, o que ensejaria eventual responsabilização de agente público, conforme art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021;

c) ausência de nota técnica de governança, autorização de governança e autorização da autoridade competente, tendo em vista que a contratação supera o montante de R\$ 1.000.000,00, em afronta ao preconizado pelos arts. 4º e 7º Portaria GM/MS 402/2021 e pelo art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021;

d) ausência de parecer jurídico prévio, em desconformidade com o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/2021; e

e) ausência de formalização de comunicações entre o Dsei-LRR e as empresas consultadas relativa à mudança dos quantitativos demandados, por não estar presente nos autos do processo nenhum documento que comprove que as empresas foram informadas do quantitativo de 78 veículos, em afronta ao art. 18 da Lei 14.133/2021 e aos princípios da publicidade e da transparência;

158.3. **diligenciar** o Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - Dsei-LRR, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:



a) documentação completa relativa ao Processo 25063.000580/2022-45, alusivo ao Pregão Eletrônico 6/2023, informando ainda os atos planejados e/ou executados para a conclusão do certame;

b) caso o órgão vislumbre a substituição da contratação emergencial por meio que não seja continuação do Pregão Eletrônico 6/2023, que informe os atos planejados e/ou executados para a realização dessa contratação; e

c) demais informações que julgar necessárias;

158.4. realizar, nos termos do art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, a **oitiva** da sociedade empresária Reche Galdeano & Cia Ltda. (CNPJ 08.713.403/0001-90), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre as situações que ocasionaram a situação emergencial, em especial no que diz respeito às prorrogações de vigência do Contrato 70/2021;

158.5. **retirar** o sigilo das peças 27 e 28 com base nos arts. 2º e 3º, inciso II, 3º, parágrafo único e art. 4º da Resolução - TCU 354/2023.

158.6. **encaminhar** cópia da presente instrução ao Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - Dsei-LRR e à sociedade empresária Reche Galdeano & Cia Ltda., de maneira a embasar as respostas à oitiva; e

158.7. **comunicar** ao representante a decisão que vier a ser prolatada”.

3.É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada em nome de Localeve Serviços de Locação Ltda, CNPJ 28.245.936/0001-00, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no processo de dispensa de licitação nº 1/2023, Processo nº 25063.000262/2023-65, e contrato nº 2/2023, firmado entre a União, por intermédio do Distrito Sanitário Indígena Leste de Roraima – Dsei-LRR/Ministério da Saúde, e a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, CNPJ 08.713.403/0001-90.

2.O objeto do contrato é a prestação de serviços continuados de locação de veículos com motorista para comunidades indígenas, bem como para remoção e retorno de pacientes indígenas e no deslocamento de profissionais/passageiros do Distrito Sanitário Especial Indígena Leste Roraima (Dsei-LRR), com valor total de R\$ 19.999.995,00, com vigência de 12 meses, a partir da assinatura, em 14/3/2023 (peça 6, extrato do contrato publicado no DOU nº 52, de 16/3/2023).

3.O representante relata que a dispensa de licitação e o contrato se apresentam eivados pelas seguintes irregularidades: i) sucessivas mudanças no objeto não divulgadas no Diário Oficial da União; ii) a proposta vencedora teria vencido a disputa oferecendo 78 veículos, mas não teria sido solicitada proposta com este quantitativo para outras empresas; iii) restrição à pesquisa de mercado, pois só teria sido realizada pesquisa de preços em empresas sediadas na cidade de Boa Vista/RR; iv) a proposta vencedora incluiria itens não contemplados inicialmente pela Administração, como fardamento; v) não constaria no processo checklist de recebimento de veículos, com apresentação do modelo do carro e quilometragem; vi) os veículos entregues careceriam de especificações requeridas pela Administração, como a exigência de pneus mistos 50% asfalto/50% chão, gps satelital, acessórios para deslocamento de crianças e reboque.

4.Em análise preliminar, a unidade técnica concluiu por possível direcionamento da contratação, bem como por possíveis prejuízo aos cofres públicos e violação às normas e princípios administrativos.

5.Considerando, não obstante, a inexistência nos autos de documentação que corrobore as irregularidades narradas pela representante, bem como a celebração do contrato 2/2023 em 14/3/2023, afastando o perigo da demora e a existência do perigo da demora reverso, a unidade técnica propôs o

conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, a oitiva do órgão contratante e da contratada acerca da existência dos pressupostos da medida cautelar pleiteada e dos indícios de irregularidade, e diligência ao Dsei-LRR/MS.

6.Promoveu-se, então, as oitivas do Dsei-LRR/MS e da sociedade empresária Reche Galdeano & Cia Ltda, em face da possibilidade de o TCU vir a adotar medida cautelar para a suspensão do contrato, caso haja indicativo de afronta às normas legais e/ou possibilidade de ocorrência de prejuízos à Administração, ou mesmo determinar a anulação do contrato, e foi realizada diligência à referida unidade jurisdicionada para obtenção de informações e esclarecimentos da contratação em análise.

7.Nesta etapa processual, a AudContratações, em pareceres uniformes, peças 68 a 70, conclui a partir dos elementos constantes nos autos que os indícios de irregularidades e as alegações trazidas pelo representante não merecem prosperar.

8.Em síntese, a unidade técnica afasta o pressuposto do perigo da demora, uma vez que já fora celebrado termo contratual, em 14/3/2023, com a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, peça 6, e configura o perigo da demora reverso, por se tratar de contratação de serviço ou bem essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada e não haver contrato anterior com razoável vigência ou com possibilidade de prorrogação, ainda que excepcional.

9.Quanto aos indícios de irregularidades apontados pela representante, a AudContratações informa que:

- a) a Unidade Jurisdicionada apresentou a devida justificativa para realização da contratação emergencial, bem como que foi: realizada ampla pesquisa de preços; apresentada razão de escolha do contratado (fornecedor escolhido por apresentar o menor preço, peça 56, págs. 11-13); e caracterizada a situação emergencial (instrução da unidade técnica, peça 68, item 20);
- b) não houve desídia por parte do gestor, haja vista que foram tomadas as medidas cabíveis para que não ocorresse a situação emergencial, sobretudo quando em confronto ao ocorrido na ocasião da prorrogação contratual relativa ao segundo termo aditivo (instrução da unidade técnica, peça 68, item 29);
- c) todas as alterações promovidas no objeto da dispensa de licitação foram devidamente motivadas e informadas aos fornecedores consultados e interessados (instrução da unidade técnica, peça 68, item 46);
- d) várias empresas apresentaram propostas e não foram verificados prejuízos à escolha da proposta mais vantajosa, de sorte que não se verificou exclusividade e tampouco favorecimento (instrução da unidade técnica, peça 68, item 54);
- e) foi verificado no processo a devida justificativa para a seleção dos potenciais fornecedores (instrução da unidade técnica, peça 68, item 81);
- f) a análise documental indica que foi utilizado como referência valores dos salários e referência ao CCT RR000031/2022 no campo “Ano de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo”, que possui jurisdição no estado de Roraima (instrução da unidade técnica, peça 68, itens 87 a 92);
- g) não houve inércia e nem omissão do Dsei-LRR no seu dever de fiscalização da execução contratual, tendo em vista que a Unidade Jurisdicionada atuou no sentido de corrigir eventuais falhas na prestação do serviço (instrução da unidade técnica, peça 68, itens 100 e 106);

h) a análise do modelo da planilha de custos enviada pelo Dsei-LRR permite afirmar que a inclusão de custos de itens como “gravata” e “par de meia” é compatível com o modelo de formação de custo enviado pela Administração (instrução da unidade técnica, peça 68, item 113); e

i) a própria denunciante traz documento elaborado pela contratada em que consta o checklist dos veículos (instrução da unidade técnica, peça 68, item 120).

10. Contudo, informa que o edital do Pregão Eletrônico 6/2023, publicado em 15/2/2023, relativo ao Processo 25063.000580/2022-45, cujo objeto é semelhante àquele observado na contratação emergencial, foi alvo de impugnações e suspenso em 27/2/2023, não se verificando qualquer ato para sua retomada.

11. Identifica, ainda, indícios das eventuais irregularidades/impropriedades:

a) ausência de providências necessárias para a conclusão do processo licitatório com vistas a substituição da contratação emergencial, em afronta ao art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021;

b) falha de planejamento do órgão que possivelmente ocasionou a situação emergencial, o que ensejaria eventual responsabilização de agente público, conforme art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021;

c) ausência nos autos do processo de qualquer documento que comprove que as empresas foram informadas do quantitativo de 78 veículos, em afronta ao art. 18 da Lei 14.133/2021 e aos princípios da publicidade e da transparência, obstando um possível ganho de escala na cotação.

12. Por fim, a AudContratações considera **improcedente** a representação quanto aos indícios de irregularidades apresentados pelo representante, propõe o indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, mas propõe a realização de **oitivas** e **diligência**, nos seguintes termos:

1.1. realizar a **oitiva** do Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - Dsei-LRR com amparo no art. 250, V, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de **quinze dias**, se pronuncie quanto aos seguintes indícios de irregularidades relativas à contratação emergencial que resultou no Contrato 2/2023 (peça 58, pp. 67 a 77), celebrado entre o Dsei-LRR e a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda. (CNPJ: 08.713.403/0001-90), em 14/3/2023, conforme analisados nessa instrução:

a) ausência de providências necessárias para a conclusão do processo licitatório com vistas a substituição da referida contratação emergencial, em afronta ao art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021;

b) falha de planejamento do órgão que possivelmente ocasionou a situação emergencial, o que ensejaria eventual responsabilização de agente público, conforme art. 75, § 6º, da Lei 14.133/2021;

c) ausência de nota técnica de governança, autorização de governança e autorização da autoridade competente, tendo em vista que a contratação supera o montante de R\$ 1.000.000,00, em afronta ao preconizado pelos arts. 4º e 7º Portaria GM/MS 402/2021 e pelo art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021;

d) ausência de parecer jurídico prévio, em desconformidade com o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/2021; e

e) ausência de formalização de comunicações entre o Dsei-LRR e as empresas consultadas relativa à mudança dos quantitativos demandados, por não estar presente nos autos do processo nenhum documento que comprove que as empresas foram informadas do quantitativo de 78 veículos, em afronta ao art. 18 da Lei 14.133/2021 e aos princípios da publicidade e da transparência;

1.2. **diligenciar** o Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - Dsei-LRR, com fundamento nos artigos 157 e 187 do Regimento Interno deste Tribunal, para que, no prazo de quinze dias, encaminhe cópia dos seguintes documentos e/ou esclarecimentos:



a) documentação completa relativa ao Processo 25063.000580/2022-45, alusivo ao Pregão Eletrônico 6/2023, informando ainda os atos planejados e/ou executados para a conclusão do certame;

b) caso o órgão vislumbre a substituição da contratação emergencial por meio que não seja continuação do Pregão Eletrônico 6/2023, que informe os atos planejados e/ou executados para a realização dessa contratação; e

c) demais informações que julgar necessárias.

13. Feito o relato sintético da matéria, observo que a unidade técnica espancou adequadamente os indícios de irregularidades apresentados pelo representante, razão pela qual esclareço que acompanharei as conclusões e propostas da unidade técnica quanto ao indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar e à improcedência da representação e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

14. Esgotado o escopo da representação, deixo de acompanhar as propostas de oitiva e diligência que se referem ao processo licitatório em curso, não objeto da representação, e que podem ser mais bem avaliadas em processo específico proposto pela unidade técnica, avaliados os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, nos termos do art. 16 da Resolução TCU 308/2019 e do art. 5º da Portaria Segecex nº 14/2014, ou nos termos do art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU.

15. No que diz respeito às impropriedades/irregularidades verificadas no processo de contratação emergencial, sobrevieram nas propostas de oitiva questões que, conforme conclusões da unidade técnica, na prática, não acarretaram: prejuízo ao erário; restrição à competitividade ou favorecimento à contratada; bem como não decorreram de desídia do gestor, razão pela qual entendo suficiente dar ciência à unidade jurisdicionada, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução TCU 315/2020.

16. Por último, em relação à proposta de remoção de sigilo, a peça 27 traz documento pessoal do titular da empresa contratada (Carteira Nacional de Habilitação – CNH Digital) e a peça 28 é a resposta da oitiva da empresa contratada, que contém a CNH Digital do preposto indicado para dirimir eventuais dúvidas, peça 28, pág. 28.

17. As informações constantes na Carteira Nacional de Habilitação – CNH Digital excedem o número de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, contendo outros elementos, tais como foto, data do nascimento e filiação, não tratadas na análise produzida pela AudContratações.

18. Por sua vez, o art. 31 da Lei 12.527/2011 prescreve que as informações pessoais terão acesso restrito e poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante da previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem, que não será exigido quanto as informações forem necessárias, conforme os incisos do § 3º do art. 31 da Lei.

19. Adicionalmente, o art. 34 da citada Lei prevê que os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

20. No caso concreto, ausente o consentimento da pessoa a que as informações se referem. Ademais, as informações são absolutamente desnecessárias para avaliação da matéria tratada nos autos, razão pela qual despidendo levantar o sigilo das peças 27 e 28, pág. 28.

21. Ante o exposto, entendo que as informações apresentadas pelos gestores e pela empresa contratada são suficientes para apreciação do mérito da representação, considerando-a improcedente, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este colegiado.



ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7944/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.210/2023-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Reche Galdeano & Cia Ltda (08.713.403/0001-90).
4. Órgão/Entidade: Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - DSEI-LRR.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Francisco Mendes da Silva Junior, representando Localeve Servicos de Locacao Ltda; Davi Tavares de Melo Brandt Cruz, representando Reche Galdeano & Cia Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa Localeve Serviços de Locação Ltda, CNPJ 28.245.936/0001-00, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no processo de dispensa de licitação nº 1/2023, Processo nº 25063.000262/2023-65, e contrato nº 2/2023, firmado entre a União, por intermédio do Distrito Sanitário Indígena Leste de Roraima – Dsei-LRR/Ministério da Saúde, e a empresa Reche Galdeano & Cia Ltda, CNPJ 08.713.403/0001-90.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. no mérito, considerar a presente representação improcedente;

9.4. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Leste - DSEI-LRR de que, no âmbito do processo de dispensa de licitação nº 1/2023, Processo nº 25063.000262/2023-65:

9.4.1. a ausência, nos autos do processo, de autorização da autoridade competente está em desacordo com os arts. 4º e 7º Portaria GM/MS 402/2021 e com o art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/2021;

9.4.2. a ausência, nos autos do processo, de parecer jurídico prévio à contratação está em desacordo com o art. 72, inciso III, da Lei 14.133/2021; e

9.4.3. a ausência, nos autos do processo, de comprovação de comunicações entre o Dsei-LRR e as empresas consultadas informando a mudança dos quantitativos demandados para 78 veículos está em desacordo com o art. 72, inciso I, da Lei 14.133/2021 e os princípios da publicidade e da transparência;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.



10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7944-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC-014.064/2021-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Fundo Nacional de Saúde

Responsáveis: D'Ávila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Maria D'Ávila Matias e Luana Matias Pereira

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. DISPENSAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS: SEM NOTAS FISCAIS QUE COMPROVEM A AQUISIÇÃO; EM NOME DE PESSOAS FALECIDAS; EM NOME DE FUNCIONÁRIOS OU RESPONSÁVEIS DO ESTABELECIMENTO, SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA; SEM A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO CUPOM FISCAL, CUPOM VINCULADO E/OU RECEITAS MÉDICAS SOLICITADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo trata de tomada de contas especial referente à aplicação irregular, pela empresa D'Ávila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB) no período de 14/3/2013 a 18/12/2015.

2. A AudTCE propõe (peças 86-88), com a anuência do Ministério Público (peça 89), o julgamento pela irregularidade das contas da empresa e de suas sócias administradoras, Maria D'Ávila



Matias e Luana Matias Pereira, com a imputação do débito apurado e a aplicação de multa, nos seguintes termos (peça 86):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial D Avila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com a Sra. Maria D Avila Matias e a Sra. Luana Matias Pereira, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 14/3/2013 a 18/12/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 203.942,42, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

- 2.O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.*
- 3.As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.*
- 4.Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.*
- 5.Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos, disponibilizada em: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.*
- 6.O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).*
- 7.A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.*

Auditoria da AudSUS e Instauração da TCE

- 8.A presente TCE originou-se de constatações da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (Denasus) em auditoria realizada entre 1/4/2016 e 17/2/2017, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil junto ao estabelecimento comercial D Avila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., abrangendo o período de 1º/1/2013 a 31/10/2015, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.*
- 9.De acordo com o Relatório de Auditoria nº 16397 da AudSUS (peça 2), foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 203.942,42, em valores históricos.*
- 10.Foram constatadas, no referido Relatório, irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil,*

caracterizadas por:

a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 440193, 440194 e 440196 (peça 2, p. 6-9);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 440215 (peça 2, p. 12-13);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 440200 (peça 2, p. 9-11);

d) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 440208 (peça 2, p. 11-12).

11. O detalhamento do débito apurado pela AudSUS consta da peça 2, p. 16-54.
12. Diante das constatações a AudSUS deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 22/7/2016 (peças 10 e 12) e 4/4/2017 (peças 14 e 16). Conforme cita o Relatório de Auditoria nº 16397, os responsáveis apresentaram justificativas, as quais não lograram afastar as irregularidades apontadas.
13. Superada a fase de defesa administrativa, foram emitidas notificações de cobrança pela Secretaria Executiva do FNS aos responsáveis, em ofícios emitidos em 4/10/2017 (peças 17 e 19), 11/10/2017 (peça 21) e 9/11/2020 (peças 23 e 25). Constatam dos autos os avisos que comprovam o recebimento das comunicações (peças 18, 20, 22, 24 e 26).
14. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo estabelecimento comercial D Avila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 203.942,42, no período de 14/3/2013 a 18/12/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016, frente às constatações apontadas no Relatório de Auditoria nº 16397 da AudSUS (peça 2) e consolidadas na Matriz de Responsabilização acostada pelo órgão instaurador (peça 46).
15. Com base no Relatório de Auditoria da AudSUS e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 44).
16. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 308/2021 (peça 47) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.
17. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item '5' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 47, p. 12-14).



18. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do estabelecimento comercial D Avila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com a Sra. Maria D Avila Matias e a Sra. Luana Matias Pereira, quantificando-se o débito no valor de R\$ 314.372,83, atualizado em 12/2/2021 (peça 47, p. 2). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema nº 2021NS006374, de 12/2/2021 (peça 48).
19. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi remetida à Controladoria-Geral da União, a qual emitiu o Relatório de Auditoria nº 308/2021 (peça 50), que anui com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 16397 da AudSUS (peça 2) e Relatório de Tomada de Contas Especial nº 308/2021 (peça 47).
20. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 51), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 52), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 53).
21. Autuada no TCU em 5/5/2021, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 57) do estabelecimento comercial D Avila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 06.012.503/0001-63), da Sra. Maria D Avila Matias (CPF 707.547.489-87) e da Sra. Luana Matias Pereira (CPF 071.343.839-89), a qual obteve parecer favorável da Subunidade (peça 58) e da Unidade (peça 59).
22. Os responsáveis foram citados por meio dos seguintes expedientes:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Edital 0200/2023-Seproc	17/02/2023	83	D Avila Pereira Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda	--	23/02/2023	84	Não houve
Citação	Edital 1327/2022-Seproc	26/10/2022	80	Maria D Avila Matias	--	27/10/2022	81	Não houve
Citação	Ofício 27142/2022-Seproc	29/06/2022	67	D Avila Pereira Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda	Receita Federal (peça 60)	Número inexistente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 27145/2022-Seproc	29/06/2022	66	Luana Matias Pereira	Receita Federal (peça 61)	05/07/2022	70	Não houve
Citação	Ofício 27146/2022-Seproc	29/06/2022	65	Luana Matias Pereira	TSE (peça 61)	Endereço insuficiente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 27147/2022-Seproc	29/06/2022	64	Luana Matias Pereira	Renach (peça 61)	Ausente Ausente	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 27149/2022-Seproc	08/07/2022	69	Maria D Avila Matias	Renach (peça 62)	Não procurado	Não houve	Não houve
Citação	Ofício 31722/2022-Seproc	08/07/2022	68	Maria D Avila Matias	Receita Federal (peça 63)	16/07/2022	73	Não houve



Citação	Ofício 45309/2022- Seproc	29/08/2022	78	D Avila Pereira Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda	Receita Federal (peça 77)	Mudou-se	Não houve	Não houve

23. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis D Avila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Maria D Avila Matias e Luana Matias Pereira permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO

24. O instituto da prescrição nos processos do TCU, que, nos termos do Acórdão TCU 374/2017 - Plenário (rel. Min. Bruno Dantas), obedecia ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no que tange ao ressarcimento do prejuízo, e ao art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), no que se refere à pretensão punitiva, passou, com a publicação da Resolução TCU nº 344, de 11/10/2022, que regulamentou as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509, a observar o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.

25. Dessa forma, a pretensão de ressarcimento, antes considerada imprescritível, e a pretensão punitiva, que prescrevia em 10 anos, passaram a prescrever em cinco anos, na forma estabelecida pela Resolução TCU nº 344/2022:

(...)

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

(...)

Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma



causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

26. Na hipótese em exame, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do conhecimento das irregularidades, constatadas no âmbito da auditoria nº 16397 da AudSUS, realizada entre 1/4/2016 e 17/2/2017 (peça 2). Ademais, verificam-se nos autos as seguintes causas interruptivas da prescrição:

a) notificações de cobrança, expedidas em 4/10/2017 e 9/11/2020 (peças 17, 19, 21, 23 e 25) e entregues em 16/11/2017, 21/11/2017, 20/11/2020 (peças 18, 20, 22, 24 e 26);

b) despacho de instauração da TCE, emitido em 10/2/2021 (peça 44);

c) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 308/2021, em 2/3/2021 (peça 47);

d) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 5/5/2021;

e) citações, realizadas no âmbito do TCU, em 29/6/2022, 8/7/2022 e 29/8/2022 (peças 64-67, 68-69 e 78) parcialmente entregues em 5/7/2022 e 16/7/2022 (peças 70 e 73), assim como publicação de editais no D.O.U, em 27/10/2022 e 23/2/2023 (peças 81 e 84).

27. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper o prazo prescricional e iniciar a contagem de novo prazo, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, **não** tendo ocorrido, portanto, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

28. Com relação à prescrição intercorrente, a Resolução TCU nº 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

29. Levando-se em consideração os eventos processuais interruptivos da fluência do prazo prescricional listados no tópico anterior, assim como os demais atos que, embora não interrompam a fluência, evidenciam o regular andamento do processo, verifica-se que não houve a paralisação do processo por mais de três anos e, conseqüentemente, **não** ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

30. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas

impugnadas referem-se aos exercícios de 2013 a 2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 22/7/2016 (peças 10 e 12) e 4/4/2017 (peças 14 e 16).

Valor de Constituição da TCE

31. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 244.144,86, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

32. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

33. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis em 4/10/2017 (peças 17 e 19), 11/10/2017 (peça 21) e 9/11/2020 (peças 23 e 25).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

34. Extrai-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 203.942,42:

34.1. Irregularidade nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizada por:

*a) **Ocorrência 1:** registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;*

Dispositivos violados: arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: D Avila Pereira Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda., Sra. Maria D Avila Matias, sócia administradora desde 13/11/2006, e Sra. Luana Matias Pereira, sócia administradora desde 28/8/2012;

Conduta: não apresentar notas fiscais que comprovem a compra e a existência em estoque dos medicamentos dispensados;

Evidência: Constatções 440193, 440194 e 440196 do Relatório de Auditoria nº 16397 da AudSUS (peça 2, p. 6-9);

*b) **Ocorrência 2:** registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;*

Dispositivos violados: arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: D Avila Pereira Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda., Sra. Maria D Avila Matias, sócia administradora desde 13/11/2006, e Sra. Luana Matias Pereira, sócia



administradora desde 28/8/2012;

Conduta: realizar a dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;

Evidência: Constatação 440215 do Relatório de Auditoria nº 16397 da AudSUS (peça 2, p. 12-13);

*c) **Ocorrência 3:** não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;*

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: D Avila Pereira Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda., Sra. Maria D Avila Matias, sócia administradora desde 13/11/2006, e Sra. Luana Matias Pereira, sócia administradora desde 28/8/2012;

Conduta: não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais servem para atestar a legalidade das dispensações realizadas;

Evidência: Constatação 440200 do Relatório de Auditoria nº 16397 da AudSUS (peça 2, p. 9-11);

*d) **Ocorrência 4:** registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória;*

Dispositivos violados: arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016;

Responsáveis: D Avila Pereira Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda., Sra. Maria D Avila Matias, sócia administradora desde 13/11/2006, e Sra. Luana Matias Pereira, sócia administradora desde 28/8/2012;

Conduta: registrar dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento e não apresentar documentação comprobatória que atesta a legalidade da transação;

Evidência: Constatação 440208 do Relatório de Auditoria nº 16397 da AudSUS (peça 2, p. 11-12).

Responsabilização da Pessoa Física dos Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Condutas

35. Devido ao caráter conveniente conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU tem se solidificado no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3796/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo), 2395/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira), e 2386/2020-TCU-Primeira Câmara (Relator Ministro Augusto Sherman), têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza conveniente da relação jurídica estabelecida.

36. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator

Ministro Vital do Rêgo):

*Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.*

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

- 37. Dessa forma, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade limitada (Ltda.), devem ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração.*
- 38. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial D Avila Pereira Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda. (CNPJ 06.012.503/0001-63), constituído sob a natureza jurídica de sociedade limitada, devendo assim serem responsabilizados também os seus sócios administradores constantes do quadro societário à época das ocorrências, conforme se verifica no Contrato Social e alterações (peça 8-9), a saber:*
- a) Sra. Maria D Avila Matias (CPF 707.547.489-87), sócia administradora desde 13/11/2006 (peça 8, p. 7); e*
- b) Sra. Luana Matias Pereira (CPF 071.343.839-89), sócia administradora desde 28/8/2012 (peça 9, p. 6).*
- 39. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro ‘Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário’.*
- 40. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do estabelecimento comercial D Avila Pereira Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda., da Sra. Maria D Avila Matias, na condição de sócia administradora, e da Sra. Luana Matias Pereira, na condição de sócia administradora.*
- 41. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.*
- 42. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc.), que as dispensações de*

medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Citações

43.Foi promovida a citação dos responsáveis por meio dos seguintes expedientes:

<i>Natureza</i>	<i>Comunicação</i>	<i>Data de expedição</i>	<i>Peça</i>	<i>Destinatário</i>	<i>Origem do endereço</i>	<i>Data da ciência ou motivo da devolução</i>	<i>Peça da ciência</i>	<i>Peça da Resposta</i>
<i>Citação</i>	<i>Edital 0200/2023-Seproc</i>	<i>17/02/2023</i>	<i>83</i>	<i>D Avila Pereira Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda</i>	<i>--</i>	<i>23/02/2023</i>	<i>84</i>	<i>Não houve</i>
<i>Citação</i>	<i>Edital 1327/2022-Seproc</i>	<i>26/10/2022</i>	<i>80</i>	<i>Maria D Avila Matias</i>	<i>--</i>	<i>27/10/2022</i>	<i>81</i>	<i>Não houve</i>
<i>Citação</i>	<i>Ofício 27142/2022-Seproc</i>	<i>29/06/2022</i>	<i>67</i>	<i>D Avila Pereira Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda</i>	<i>Receita Federal (peça 60)</i>	<i>Número inexistente</i>	<i>Não houve</i>	<i>Não houve</i>
<i>Citação</i>	<i>Ofício 27145/2022-Seproc</i>	<i>29/06/2022</i>	<i>66</i>	<i>Luana Matias Pereira</i>	<i>Receita Federal (peça 61)</i>	<i>05/07/2022</i>	<i>70</i>	<i>Não houve</i>
<i>Citação</i>	<i>Ofício 27146/2022-Seproc</i>	<i>29/06/2022</i>	<i>65</i>	<i>Luana Matias Pereira</i>	<i>TSE (peça 61)</i>	<i>Endereço insuficiente</i>	<i>Não houve</i>	<i>Não houve</i>
<i>Citação</i>	<i>Ofício 27147/2022-Seproc</i>	<i>29/06/2022</i>	<i>64</i>	<i>Luana Matias Pereira</i>	<i>Renach (peça 61)</i>	<i>Ausente Ausente</i>	<i>Não houve</i>	<i>Não houve</i>
<i>Citação</i>	<i>Ofício 27149/2022-Seproc</i>	<i>08/07/2022</i>	<i>69</i>	<i>Maria D Avila Matias</i>	<i>Renach (peça 62)</i>	<i>Não procurado</i>	<i>Não houve</i>	<i>Não houve</i>
<i>Citação</i>	<i>Ofício 31722/2022-Seproc</i>	<i>08/07/2022</i>	<i>68</i>	<i>Maria D Avila Matias</i>	<i>Receita Federal (peça 63)</i>	<i>16/07/2022</i>	<i>73</i>	<i>Não houve</i>
<i>Citação</i>	<i>Ofício 45309/2022-Seproc</i>	<i>29/08/2022</i>	<i>78</i>	<i>D Avila Pereira Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda</i>	<i>Receita Federal (peça 77)</i>	<i>Mudou-se</i>	<i>Não houve</i>	<i>Não houve</i>

Da validade das notificações:

44.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;



III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

45. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

46. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

47. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das



decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

48. *No caso vertente, a citação dos responsáveis se deu em endereços provenientes das bases de dados da Receita Federal, do TSE e do Renach, conforme pesquisas de endereço constantes das peças 60-63 e 77. A entrega dos ofícios citatórios restou comprovada para Maria D Avila Matias e Luana Matias Pereira, conforme avisos de recebimento constantes das peças 70 e 73. Como a entrega dos ofícios citatórios endereçados ao estabelecimento comercial D Avila Pereira Comercio de Produtos Farmaceuticos Ltda. restou frustrada, e considerando não haver endereço válido diverso dos utilizados, foi publicado edital no D.O.U em 23/2/2023 (peça 84).*
49. *Importante destacar que, antes de se promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o estabelecimento comercial, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).*

Da revelia dos responsáveis

50. *Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*
51. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*
9. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'*
10. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, as justificativas apresentadas já foram analisadas, conforme Relatório de Auditoria nº 16397 da AudSUS (peça 2).*
52. *Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202*



do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

53. *Dessa forma, os responsáveis D Avila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Maria D Avila Matias e Luana Matias Pereira devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Culpabilidade

54. *No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman).*
55. *Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé dos responsáveis, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que os responsáveis tinham consciência da ilicitude dos atos, haja vista terem assinado termo de adesão no qual requereram a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declararam expressamente estar cientes de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir.*

CONCLUSÃO

56. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que os responsáveis D Avila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Maria D Avila Matias e Luana Matias Pereira não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*
57. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:*

a) considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial D Avila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 06.012.503/0001-63), a Sra. Maria D Avila Matias (CPF 707.547.489-87) e a Sra. Luana Matias Pereira (CPF 071.343.839-89), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

*b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do estabelecimento comercial D Avila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 06.012.503/0001-*

63), da Sra. Maria D Avila Matias (CPF 707.547.489-87) e da Sra. Luana Matias Pereira (CPF 071.343.839-89), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/03/2013	55,08
14/03/2013	3.215,87
14/03/2013	242,35
14/03/2013	21,12
08/04/2013	2.752,80
08/04/2013	53,02
17/04/2013	27,54
17/04/2013	635,91
31/05/2013	32,80
31/05/2013	856,55
31/05/2013	3.194,86
31/05/2013	7,20
04/06/2013	164,84
04/06/2013	912,37
04/06/2013	1.984,74
04/06/2013	7,20
04/06/2013	40,50
02/07/2013	2.232,29
02/07/2013	834,99
02/07/2013	86,16
25/07/2013	3.045,88
25/07/2013	81,00
25/07/2013	168,71
25/07/2013	505,40
30/08/2013	4.284,54
30/08/2013	640,47
30/08/2013	313,59
30/08/2013	68,85
01/10/2013	288,07
01/10/2013	3.565,49
02/10/2013	68,04
02/10/2013	220,00



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/11/2013	728,37
12/11/2013	40,50
12/11/2013	183,73
12/11/2013	5.429,33
06/12/2013	1.477,32
06/12/2013	5.341,28
06/12/2013	19,20
06/12/2013	105,88
30/12/2013	49,04
30/12/2013	4.705,96
30/12/2013	1.765,72
30/12/2013	188,22
07/02/2014	223,27
07/02/2014	4.843,68
28/02/2014	87,60
28/02/2014	352,66
28/02/2014	95,58
28/02/2014	81,81
28/02/2014	1.000,54
28/02/2014	6.720,73
16/04/2014	290,94
16/04/2014	42,60
16/04/2014	68,04
16/04/2014	4.470,90
16/04/2014	744,03
12/05/2014	200,60
12/05/2014	1.273,97
12/05/2014	26,73
12/05/2014	5.369,92
30/05/2014	4.450,10
30/05/2014	38,40
30/05/2014	203,32
02/06/2014	1.725,25
07/07/2014	574,90
07/07/2014	90,00
07/07/2014	109,35
07/07/2014	7.409,15
31/07/2014	7.192,44



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/07/2014	52,80
01/08/2014	1.988,88
01/09/2014	6.630,53
01/09/2014	19,20
01/09/2014	111,44
09/09/2014	2.159,49
01/10/2014	149,16
01/10/2014	6.811,30
02/10/2014	9,72
02/10/2014	1.424,46
02/10/2014	53,46
03/11/2014	83,38
03/11/2014	131,84
03/11/2014	1.265,06
03/11/2014	9,60
03/11/2014	5.215,32
28/11/2014	516,62
28/11/2014	175,77
01/12/2014	220,80
01/12/2014	4.584,83
01/12/2014	9,60
14/01/2015	469,26
14/01/2015	145,92
14/01/2015	4.898,94
14/01/2015	107,73
09/02/2015	4.769,43
09/02/2015	94,77
09/02/2015	231,78
09/02/2015	1.101,69
03/03/2015	9,60
03/03/2015	6.161,71
03/03/2015	13,77
03/03/2015	178,68
03/03/2015	2.355,45
02/04/2015	2.157,95
02/04/2015	5.754,18
02/04/2015	13,77
02/04/2015	63,44



DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
05/05/2015	2.425,68
05/05/2015	6.362,02
05/05/2015	122,40
05/05/2015	51,00
05/05/2015	10,22
12/06/2015	5.629,15
12/06/2015	138,30
15/06/2015	2.439,07
03/07/2015	192,70
03/07/2015	4.624,45
03/07/2015	36,00
06/07/2015	972,01
06/07/2015	54,27
05/08/2015	68,80
05/08/2015	3.942,54
05/08/2015	119,10
06/08/2015	448,09
06/08/2015	81,00
31/08/2015	16,80
31/08/2015	872,44
31/08/2015	5.793,53
31/08/2015	125,58
31/08/2015	53,46
14/10/2015	53,46
14/10/2015	9,60
14/10/2015	3.391,79
14/10/2015	1.249,89
14/10/2015	385,18
30/10/2015	3.107,10
30/10/2015	411,58
05/11/2015	1.916,09
18/12/2015	96,12
18/12/2015	262,38

c) aplicar ao estabelecimento comercial D Avila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 06.012.503/0001-63), à Sra. Maria D Avila Matias (CPF 707.547.489-87) e à Sra. Luana Matias Pereira (CPF 071.343.839-89), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas



monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) enviar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, e informar-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

f) informar à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial referente à aplicação irregular, pela empresa D'Ávila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB) no período de 14/3/2013 a 18/12/2015.

2. Para melhor compreensão do programa em questão, cabe transcrever, a seguir, o bem elaborado resumo da AudTCE:

“2.O Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país.

3.As farmácias e drogarias que aderem ao programa fornecem aos cidadãos, de forma gratuita, medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose, glaucoma, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

4.Para ter acesso ao medicamento, o cidadão precisa comparecer ao estabelecimento credenciado portando CPF próprio, receita médica válida e documento com foto, bem como assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no ato da aquisição.

5.Para cada dispensação realizada, o Ministério da Saúde reembolsa o comerciante conforme a tabela de referência de preços de medicamentos, disponibilizada em: <http://portalms.saude.gov.br/acoes-e-programas/farmacia-popular/legislacao>.

6.O cadastro dos estabelecimentos da rede privada de comércio farmacêutico se dá mediante a entrega da documentação solicitada e o preenchimento do formulário de inscrição e do Requerimento e Termo de Adesão (RTA).

7. A participação no Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB é voluntária e as farmácias e drogarias que pretendem participar devem assinar termo no qual declaram estar cientes do conteúdo e das exigências da Portaria que rege o Programa, as quais aceitam e se comprometem a cumprir.”

3. Conforme o Relatório de Auditoria 16397 do Denasus (peça 2), atual Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), o débito alcançou o montante de R\$ 203.942,42, valor histórico, decorrentes das seguintes irregularidades, assim sintetizadas pela unidade técnica deste Tribunal (grifos acrescidos):

“a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição, contrariando o disposto nos arts. 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatações 440193, 440194 e 440196 (peça 2, p. 6-9);

b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, contrariando o disposto nos arts. 21 e 23 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 440215 (peça 2, p. 12-13);

c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 440200 (peça 2, p. 9-11);

d) registro de dispensação de medicamentos em nome de funcionários/responsáveis do estabelecimento, sem apresentação de documentação comprobatória, contrariando o disposto nos arts. 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016. Evidência: constatação 440208 (peça 2, p. 11-12).”

4. Regularmente citados por este Tribunal, empresa D’Ávila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e suas sócias administradoras, Maria D’Ávila Matias e Luana Matias Pereira permaneceram inertes, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o processo deve prosseguir com as informações nele presentes.

5. A AudTCE propõe (peças 86-88), com a anuência do Ministério Público (peça 89), o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação do débito apurado e a aplicação de multa.

6. Mostra-se adequada a proposta presente nos pareceres precedentes. De fato, as irregularidades estão bem caracterizadas e sequer foram trazidos aos autos elementos na intenção de infirmá-las.

7. Com relação à prescrição, a unidade técnica considerou que a contagem deve iniciar na data em que foram verificadas as ocorrências, como prevê o art. 4º, IV, da Resolução TCU 344/2022. Como, em situações como essa, não é possível identificar com precisão o momento em que os fatos observados foram sendo efetivamente identificados como falhas, entendo que se deva adotar como referência a emissão do relatório de fiscalização. Assim, a contagem deve ter início em 20/3/2017, quando houve a elaboração do Relatório de Auditoria 16397, do então Denasus (peça 2).

8. Acerca das causas interruptivas identificadas pela unidade técnica, elas, de fato, impediram o transcurso dos cinco anos que resultaria na prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, como estabelece o art. 2º da referida resolução:

“a) notificações de cobrança, expedidas em 4/10/2017 e 9/11/2020 (peças 17, 19, 21, 23 e 25) e entregues em 16/11/2017, 21/11/2017, 20/11/2020 (peças 18, 20, 22, 24 e 26);



b) despacho de instauração da TCE, emitido em 10/2/2021 (peça 44);

c) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 308/2021, em 2/3/2021 (peça 47);

d) autuação da Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, em 5/5/2021;

e) citações, realizadas no âmbito do TCU, em 29/6/2022, 8/7/2022 e 29/8/2022 (peças 64-67, 68-69 e 78) parcialmente entregues em 5/7/2022 e 16/7/2022 (peças 70 e 73), assim como publicação de editais no D.O.U, em 27/10/2022 e 23/2/2023 (peças 81 e 84).”

9. No tocante à prescrição intercorrente regida pelo art. 8º da resolução, o momento em que passa a incidir, foi definido por este Tribunal mediante o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, restando estabelecido (grifos acrescidos):

“9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;”

10. A propósito, cabe mencionar que, a despeito de o acórdão ter feito alusão a qualquer ato interruptivo do art. 5º da norma, o relator deixou claro em seu voto que, na realidade, se referiu somente ao primeiro ato de inequívoca apuração do fato (grifos do original):

“33. De destaque no entendimento, atuado o processo de prestação de contas, não incide de imediato a prescrição intercorrente, mas sim a prescrição principal, de cinco anos. Porém, após a prática do primeiro ato inequívoco de apuração do fato, recomeça a correr a prescrição principal e começa o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.”

11. A esse respeito, é interessante observar que as demais hipóteses de interrupção de contagem (art. 5º da resolução) apenas podem ocorrer após a primeira apuração dos fatos irregulares. Para que ocorra o chamamento do responsável ou a tentativa de conciliação ou, por óbvio, a decisão condenatória, é indispensável que haja a identificação dos fatos irregulares e, ao menos, a abertura de sua apuração.

12. Ademais, reitero que o exame da prescrição intercorrente tem como objeto o efetivo andamento regular do processo. Dessa forma, considero apropriado, de fato, o entendimento do citado acórdão de estabelecer que, com a primeira apuração dos fatos irregulares, há também o início do processo que poderá culminar, em sua fase no TCU, na condenação dos responsáveis.

13. No caso em exame, o primeiro ato inequívoco de apuração do fato ocorreu com a emissão do já citado Relatório de Auditoria 16397, do então Denasus (peça 2) em 20/3/2017. Assim, como se percebe, as causas interruptivas apresentadas acima são suficientes para concluir que o processo não esteve paralisado por mais de três anos; assim, não houve a prescrição intercorrente.

14. Por fim, com relação às irregularidades, destaco que, quanto à ausência de parte das Notas Fiscais, o antigo Denasus solicitou informações à Secretaria de Fazenda de Santa Catarina, cujos dados fornecidos foram considerados na análise efetuada pela equipe de fiscalização, de acordo com o Relatório de Auditoria 16397 (peça 2, p. 15-16).

15. Além disso, não foi afastada a ocorrência concernente à entrega de medicamentos a pessoas falecidas, o que, por óbvio, representa fato irregular e passível de punição.

16. Diante do exposto, considerando que não houve prescrição e que não foram trazidos elementos para afastar as ocorrências que estão devidamente caracterizadas nos autos, atribuídas à empresa D’Ávila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. e a suas sócias administradoras,



Maria D'Ávila Matias e Luana Matias Pereira, as contas destas devem ser julgadas irregulares, com a imputação solidária do débito apurado (valor histórico de R\$ 203.942,42, que, atualizado até 31/7/2023, perfazia R\$ 375.586,66) e a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual indico o valor de R\$ 30.000,00.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7945/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-014.064/2021-9
2. Grupo I, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: D'Ávila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ 06.012.503/0001-63), Maria D'Ávila Matias (CPF 707.547.489-87) e Luana Matias Pereira (CPF 071.343.839-89)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente à aplicação irregular, pela empresa D'Ávila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB) no período de 14/3/2013 a 18/12/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de D'Ávila Pereira Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., Maria D'Ávila Matias e Luana Matias Pereira, condenando-os ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

DATA	VALOR (R\$)
14/03/2013	55,08
14/03/2013	3.215,87
14/03/2013	242,35
14/03/2013	21,12
08/04/2013	2.752,80
08/04/2013	53,02
17/04/2013	27,54
17/04/2013	635,91
31/05/2013	32,80

DATA	VALOR (R\$)
01/08/2014	1.988,88
01/09/2014	6.630,53
01/09/2014	19,20
01/09/2014	111,44
09/09/2014	2.159,49
01/10/2014	149,16
01/10/2014	6.811,30
02/10/2014	9,72
02/10/2014	1.424,46



31/05/2013	856,55
31/05/2013	3.194,86
31/05/2013	7,20
04/06/2013	164,84
04/06/2013	912,37
04/06/2013	1.984,74
04/06/2013	7,20
04/06/2013	40,50
02/07/2013	2.232,29
02/07/2013	834,99
02/07/2013	86,16
25/07/2013	3.045,88
25/07/2013	81,00
25/07/2013	168,71
25/07/2013	505,40
30/08/2013	4.284,54
30/08/2013	640,47
30/08/2013	313,59
30/08/2013	68,85
01/10/2013	288,07
01/10/2013	3.565,49
02/10/2013	68,04
02/10/2013	220,00
12/11/2013	728,37
12/11/2013	40,50
12/11/2013	183,73
12/11/2013	5.429,33
06/12/2013	1.477,32
06/12/2013	5.341,28
06/12/2013	19,20
06/12/2013	105,88
30/12/2013	49,04
30/12/2013	4.705,96
30/12/2013	1.765,72
30/12/2013	188,22
07/02/2014	223,27
07/02/2014	4.843,68
28/02/2014	87,60
28/02/2014	352,66
28/02/2014	95,58
28/02/2014	81,81
28/02/2014	1.000,54
28/02/2014	6.720,73
16/04/2014	290,94
16/04/2014	42,60
16/04/2014	68,04
16/04/2014	4.470,90
16/04/2014	744,03

02/10/2014	53,46
03/11/2014	83,38
03/11/2014	131,84
03/11/2014	1.265,06
03/11/2014	9,60
03/11/2014	5.215,32
28/11/2014	516,62
28/11/2014	175,77
01/12/2014	220,80
01/12/2014	4.584,83
01/12/2014	9,60
14/01/2015	469,26
14/01/2015	145,92
14/01/2015	4.898,94
14/01/2015	107,73
09/02/2015	4.769,43
09/02/2015	94,77
09/02/2015	231,78
09/02/2015	1.101,69
03/03/2015	9,60
03/03/2015	6.161,71
03/03/2015	13,77
03/03/2015	178,68
03/03/2015	2.355,45
02/04/2015	2.157,95
02/04/2015	5.754,18
02/04/2015	13,77
02/04/2015	63,44
05/05/2015	2.425,68
05/05/2015	6.362,02
05/05/2015	122,40
05/05/2015	51,00
05/05/2015	10,22
12/06/2015	5.629,15
12/06/2015	138,30
15/06/2015	2.439,07
03/07/2015	192,70
03/07/2015	4.624,45
03/07/2015	36,00
06/07/2015	972,01
06/07/2015	54,27
05/08/2015	68,80
05/08/2015	3.942,54
05/08/2015	119,10
06/08/2015	448,09
06/08/2015	81,00
31/08/2015	16,80
31/08/2015	872,44



12/05/2014	200,60
12/05/2014	1.273,97
12/05/2014	26,73
12/05/2014	5.369,92
30/05/2014	4.450,10
30/05/2014	38,40
30/05/2014	203,32
02/06/2014	1.725,25
07/07/2014	574,90
07/07/2014	90,00
07/07/2014	109,35
07/07/2014	7.409,15
31/07/2014	7.192,44
31/07/2014	52,80

31/08/2015	5.793,53
31/08/2015	125,58
31/08/2015	53,46
14/10/2015	53,46
14/10/2015	9,60
14/10/2015	3.391,79
14/10/2015	1.249,89
14/10/2015	385,18
30/10/2015	3.107,10
30/10/2015	411,58
05/11/2015	1.916,09
18/12/2015	96,12
18/12/2015	262,38

9.2. aplicar às responsáveis multas no valor individual de R\$ 30.000,00, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina;

9.6. notificar as responsáveis e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7945-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)



LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA
TC-018.044/2020-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: Sérgio Augusto Junqueira (falecido)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREJUÍZOS DECORRENTES DE OPERAÇÕES IRREGULARES NAS CONTAS DE CLIENTES EM AGÊNCIA LARGO DA GLÓRIA/RJ DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS INDEVIDAS. APROPRIAÇÃO DE RECURSOS DE CONTAS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS, EM BENEFÍCIO DO RESPONSÁVEL E DE TERCEIROS, NO PERÍODO DE 3/9/2013 A 2/10/2015. CITAÇÃO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo de tomada de contas especial trata de prejuízos decorrentes de operações irregulares nas contas de clientes na agência Largo da Glória/RJ da Caixa Econômica Federal, de responsabilidade de Sérgio Augusto Junqueira, falecido.

2. A AudTCE propõe (peças 156-158) o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a imputação de débito a seu espólio ou a seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha dos bens, respeitado o limite do valor do patrimônio transferido, nestes termos (peça 156):

“INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Sérgio Augusto Junqueira, motivada por desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores evidenciados por operações irregulares nas contas de clientes, no âmbito da agência Largo da Glória/RJ.

HISTÓRICO

2. Em 29/8/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 565/2019.

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da



seguinte irregularidade:

Irregularidades nas transferências de valores nas contas de clientes, no âmbito da agência Largo da Glória/RJ, conforme indícios apontados na análise preliminar 5860.2017.1915.

4.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a presente tomada de contas especial.

5.No relatório (peça 92), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 1/7/2020 de R\$ 398.517,99, imputando-se a responsabilidade a Sérgio Augusto Junqueira, Gerente de Atendimento Pessoa Jurídica e Técnico Bancário Novo na Agência Largo da Glória/RJ, no período de 3/9/2013 a 2/10/2015, na condição de gestor dos recursos.

6.Em 27/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 94), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 95 e 96).

7.Em 30/4/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 97).

8.Já no âmbito deste TCU (peça 100), após exame dos elementos/documentos presentes nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

8.1.Irregularidade 1: *desfalque de valores decorrente de operações irregulares nas contas de clientes, em benefício próprio e de terceiros, no âmbito da agência Largo da Glória/RJ.*

8.1.1.Evidências da irregularidade: *documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4 e 90.*

8.1.2.Normas infringidas: CO260v032 itens 3.8.2.4 A movimentação da conta é feita pelo(s) Representante Legal |Autorizado ou procurador (es) autorizado(s), em conformidade com o documento constitutivo da PJ e 3.8.2.11 É vedado débito em conta corrente sem a prévia autorização do cliente; CO213v067 item 3.2.3 A Agência ou PA utiliza a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 - MO33190 para concessão de Limite de Crédito com valor superior a R\$ 40.000,00; CO027 versões 077 a 079 - 3.7.5.3 É vedado débito em conta corrente sem a prévia autorização do cliente.; CO130versão 050 e 051 - 3.11.1 A emissão por meio do SISAG pode ser efetuada na EF ou EO, precedida do preenchimento do formulário MO37188 ou por impressão da solicitação de TED pelo SISAG e da conferência documental do cliente; RH200V003 Anexo I - 1.2.1 CONFLITO DE INTERESSES 1.2.1.1 Conflito de interesses é a situação gerada pelo confronto entre interesses da CAIXA e interesse pessoal, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar o desempenho da função pública; 1.2.1.3 O interesse pessoal é caracterizado pela vontade do empregado ou dirigente em obter qualquer vantagem, imediata ou não, material ou não, em favor próprio ou de parentes, amigos, ou outras pessoas com as quais o empregado ou dirigente

tem ou teve relações pessoais, comerciais ou políticas em detrimento da empresa. RH053 - subitens 9.2.1.2 valer-se do cargo ou função para tirar proveito Pessoal, 9.2.1.11 descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração, 9.2.1.22 escriturar voluntariamente com inexatidão documentos e outros papéis ou informá-los incorretamente e 9.3.1.3 improbidade; Artigo 482 Alínea 'a' da CLT; Lei 8.429/92, os caputs dos arts. 9º, 10 e 11.

8.2.Débitos relacionados ao responsável Sergio Augusto Junqueira:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
16/6/2017	283.407,43
19/6/2017	48.595,22
20/6/2017	100,50
14/7/2017	5.779,86
14/7/2017	18.295,61
14/7/2017	7.137,97

8.2.1.Cofre credor: Caixa Econômica Federal.

8.2.2.Responsável: Sergio Augusto Junqueira.

Conduta: descumprir deveres funcionais e dar causa a desfalque de valores decorrentes de operações irregulares nas contas de clientes da Agência Largo da Glória/RJ, em benefício próprio e de terceiros.

Nexo de causalidade: a ocorrência de desfalque de valores nas contas de clientes da Agência Largo da Glória/RJ resultou em prejuízo aos cofres da Caixa Econômica Federal.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, cumprir de forma estrita os seus deveres funcionais estabelecidos nos normativos da entidade.

9.Acolhida a proposta e ordenada a citação (peça 102), o Sr. Sergio Augusto Junqueira foi regularmente notificado em 17/7 e 20/10/2020 (peças 104, 106, 108 e 109), tendo sido as providências atinentes as comunicações processuais tidas por conclusas (peça 110).

10.Dando curso ao processo e diante da ausência de manifestação, foi proposto encaminhamento no sentido de considerar revel o responsável e julgar suas contas irregulares, com imputação do débito apurado, pois, mesmo tendo sido identificada o registro de seu óbito no Sisobi, ponderou-se como válida a citação efetivada em 17/7/2020 (peças 104 e 106), havida anteriormente ao evento morte (peça 111).

11.Ponderou, entretanto, a representante do Ministério Público pela ausência nos autos de informação sobre alguma eventual causa impeditiva do exercício do contraditório, situação que poderia dar azo a futura alegação de nulidade processual. Assim, opinou pela necessidade de juntada ao processo de elementos de prova do óbito noticiado, bem como pela citação do espólio do responsável como substituto processual (peça

114).

12. Tendo o Ministro Raimundo Carrero (peça 116), então relator do feito, acolhido a sugestão do Parquet, foram efetivadas as medidas saneadoras, carreando aos autos a Certidão de Óbito do responsável (peça 126), constando como causa da morte 'Sepse; Abscesso de mão esquerda; Diabetes mellitus; Gota', e citando o espólio, na pessoa da viúva (peça 146), Rosângela Vitor de Oliveira.

13. Seguem as comunicações processuais realizadas no processo.

Comunicação: Ofício 33562/2020 – Seproc (peça 104)

Data da Expedição: 15/7/2020

Data da Ciência: **17/7/2020** (peça 106)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 103).

Fim do prazo para a defesa: 1/8/2020

Comunicação: Ofício 33563/2020 – Seproc (peça 105)

Data da Expedição: 15/7/2020

Data da Ciência: **não houve** (Outros)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 103).

Comunicação: Ofício 55502/2020 – Seproc (peça 108)

Data da Expedição: 16/10/2020

Data da Ciência: **20/10/2020** (peça 109)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 107).

Fim do prazo para a defesa: 4/11/2020

Comunicação: Ofício 44554/2022 – Seproc (peça 150)

Data da Expedição: 12/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 151)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 149).

Comunicação: Edital 1526/2022 – Seproc (peça 153)

Data da Publicação: 12/12/2022 (peça 154)

Fim do prazo para a defesa: 27/12/2022

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 155), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental sem a presença de manifestação, deve-se considerar o responsável revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se seguimento ao processo.



Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

16. Mesmo diante da ausência de notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, havido em 14/7/2017.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1/1/2017, é de R\$ 363.316,59, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da ocorrência de prescrição

18. No âmbito deste TCU, a Resolução-TCU nº 344/2022 regulamenta a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo, dispondo, em seu art. 1º, que o mencionado instituto 'observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509'.

19. Assim, em consonância com a mencionada Lei 9.873/1999, o artigo 2º da sobredita Resolução-TCU nº 344/2022 dispõe que 'Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados do termo inicial indicado no artigo 4º', o qual dispõe por seu turno:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

20. A mencionada resolução também estabelece, em seu artigo 5º, as causas para a interrupção de contagem dos prazos prescricionais:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

21. Indo adiante, a sobredita resolução dispõe acerca da prescrição intercorrente em seu art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

22. A par dos dispositivos mencionados, vê-se que dois prazos deverão ser observados para que se configure a ocorrência da prescrição:

- um de 5 (cinco) anos, para a Administração iniciar o procedimento de verificação das contas prestadas ou apuração dos fatos irregulares, contados do termo inicial especificado no art. 4º acima transcrito (prescrição principal); e*
- outro de 3 (três) anos, após o início do 'procedimento administrativo' – exatos termos conferidos pela Lei 9.873/1999 – caso o mesmo permaneça inerte, sem a prática de qualquer ato por parte da Administração que impulse o andamento regular do procedimento (prescrição intercorrente).*

23. No caso vertente, tendo em conta as disposições acima descritas, temos os seguintes eventos processuais:

- Marco inicial para a contagem dos prazos prescricionais:

a) 25/5/2017: data do conhecimento do fato danoso, com a primeira contestação das operações inquinadas (peça 2, itens 7.1.1 e 7.1.1.5);

- Eventos com aptidão de interromper a contagem dos prazos prescricionais:

b) 20/6/2017: constituição de comissão para apuração dos fatos (peça 1);

c) 21/6/2017: notificação recebida pelo responsável, informando o seu arrolamento nas apurações (peça 68);

d) 19/7/2017: relatório da comissão apuradora (peça 2);

e) 2/2/2018: notificação recebida pelo responsável, informando o agendamento do julgamento disciplinar (peça 74);

f) 21/2/2018: deliberação do Conselho Disciplinar Regional do Rio de Janeiro pela rescisão do contrato de trabalho por justa causa e imputação de responsabilidade pecuniária (peça 3);



g) 10/3/2018: notificação recebida pelo responsável, informando a deliberação do Conselho Disciplinar (peça 76);

h) 29/8/2018: instauração da TCE (peça 83);

i) 10/4/2019: Relatório do tomador de contas (peça 92);

j) 24 e 27/4/2020: Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria-Geral da União (peças 94-95);

k) 29/4/2020: Pronunciamento do Ministro de Estado das Comunicações (peça 97); e

l) 30/4/2020: Autuação do processo de TCE neste Tribunal (peça 1).

24.Examinando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a contagem de prazo para a prescrição das ações a cargo desta Corte, tendo-se em conta o balizamento alhures mencionado, observa-se que não houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre quaisquer dos eventos. Portanto, tendo-se em consideração a regulamentação aqui conferida pela Resolução-TCU 344/2022, não teria ocorrido a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

25.Ainda, relativamente à prescrição intercorrente, verifica-se que não ocorreu a paralisação do procedimento administrativo por prazo superior a 3 (três) anos, sem a prolação de despacho, julgamento ou outro ato por parte da Administração tendente a apurar os fatos. Por conseguinte, também não se evidenciou a ocorrência da prescrição intercorrente.

26.Conclui-se, portanto, que não restou evidenciado o transcurso do prazo prescricional em relação às competências ressarcitória e sancionatória deste Tribunal, inexistindo, assim, impedimento ao prosseguimento do feito em relação aos procedimentos tendentes ao ressarcimento de eventuais danos ao erário ou mesmo à aplicação de sanções por atos praticados com eventual inobservância à legislação aplicável.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27.Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

28.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

29.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento



Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

- I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*
- II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*
- III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado*
(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

- I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*
- II - servidor designado;*
- III - carta registrada, com aviso de recebimento;*
- IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.*

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

- I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*
- II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*
- III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

30. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

31. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de



que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

32.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Sérgio Augusto Junqueira

33.No caso vertente, a citação do responsável Sérgio Augusto Junqueira ocorreu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide item 13 acima), tendo sido regularmente efetivada em 17/7/2020 (peça 106), no endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil, e também em 20/10/2020 (peça 109), em endereço proveniente das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Convênio Light/Sec-RJ e peças 70 e 78).

34.Verificado o óbito do responsável, ocorrido em 02/11/2020, foi também realizado o chamamento processual de seu espólio pela via editalícia (peça 154), após o insucesso das tentativas realizada nos endereços conhecidos (peças 149-152).

35.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU -Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua

responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

37. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, a presença de algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

38. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer, 731/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, o responsável Sérgio Augusto Junqueira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido ao débito apurado, deixando-se de aplicar a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão de seu falecimento.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

41. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da

LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

42. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).*
43. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022-TCU-Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*
44. *No caso em tela, as irregularidades evidenciadas pelo desfalque de valores decorrente de operações irregulares nas contas de clientes, em benefício próprio e de terceiros, configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

45. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Sérgio Augusto Junqueira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes*



de culpabilidade.

46. *Verifica-se também que não houve a consumação do prazo prescricional para o exercício das ações a cargo deste TCU.*

47. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU.*

48. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 99.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel o responsável Sérgio Augusto Junqueira (CPF 551.424.867-49), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sérgio Augusto Junqueira (CPF 551.424.867-49), condenando o seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha dos bens, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sérgio Augusto Junqueira (CPF: 551.424.867-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
16/6/2017	283.407,43
19/6/2017	48.595,22
20/6/2017	100,50
14/7/2017	5.779,86
14/7/2017	18.295,61
14/7/2017	7.137,97

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/12/2020: R\$ 434.272,79.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido a Caixa Econômica Federal e ao representante legal do responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, a Caixa Econômica Federal e ao representante legal do responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O Ministério Público concorda com a unidade técnica, conforme parecer a seguir transcrito (peça 159):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) contra seu ex-empregado, Senhor Sérgio Augusto Junqueira, em razão da prática de desfalque de valores decorrente de operações irregulares nas contas de clientes da Agência Largo da Glória/RJ, em benefício próprio e de terceiros, conforme as irregularidades apontadas na análise preliminar 5860.2017.1915, bem como os fatos correlatos decorrentes das investigações, cuja responsabilidade lhe foi atribuída.

2. Em nossa primeira manifestação nos autos, sugerimos a adoção de medidas saneadoras previamente à deliberação de mérito das presentes contas (peça 114), as quais foram acatadas pelo então Relator do feito, nobre Ministro Raimundo Carreiro (peça 116). Na oportunidade, propusemos a juntada aos autos dos elementos probatórios do óbito do Senhor Sérgio Augusto Junqueira, bem como a busca por informações relativas à eventual sucessão, com vistas a possibilitar a renovação da citação, tendo como destinatário o espólio do falecido, e posterior análise das alegações de defesa porventura apresentadas.

3. As diligências realizadas em atenção à determinação do nobre Relator não lograram identificar a existência de qualquer beneficiário de pensão, ou mesmo processo de sucessão aberto em nome do Senhor Sérgio Augusto Junqueira. Diante desse resultado, foi efetuada a citação do espólio via edital



(peça 154), na pessoa da Senhora Rosângela Vitor de Oliveira, viúva do responsável, após insucesso da tentativa de localizá-la no seu único endereço conhecido (peças 149-152).

4.Dado o cumprimento das medidas acima, e considerando que não houve a incidência da prescrição no caso concreto, nos termos da Resolução/TCU n.º 344/2022 (peça 156, p. 4-6), que o Senhor Sérgio Augusto Junqueira foi regularmente citado antes do seu óbito, bem como que inexistem elementos que demonstrem a sua boa-fé ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, temos como devido acompanhar a proposta da Unidade Técnica de julgar irregulares as suas contas e condenar o espólio – ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha dos bens –, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento do débito apurado nos autos.

5.Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela AudTCE, em pareceres uniformes, às peças 156 a 158 dos autos.”

É o Relatório.

VOTO

Este processo de tomada de contas especial trata de prejuízos decorrentes de operações irregulares nas contas de clientes na agência Largo da Glória/RJ da Caixa Econômica Federal, de responsabilidade de Sérgio Augusto Junqueira, falecido.

2. A conduta impugnada consistiu, em síntese na realização – pelo responsável, que ocupava o cargo de Gerente de Pessoa Jurídica à época dos fatos – de movimentações bancárias indevidas, nas quais se apropriou de recursos de contas de pessoas físicas e jurídicas, em benefício próprio e de terceiros, no período de 3/9/2013 a 2/10/2015.

3. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi regularmente citado em 17/7/2020 (peça 106) e em 20/10/2020 (peça 109).

4. Com a notícia de seu falecimento, ocorrido em 2/11/2020 (dados do Sistema Sisobi à peça 117), foi efetuada a citação do espólio do responsável (peça 153), na condição de substituto processual, por sugestão do Ministério Público, conforme a autorização do então relator, Ministro Raimundo Carreiro.

5. Diante da ausência de resposta às notificações, restou configurada a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o processo deve prosseguir com as informações nele presentes.

6. Em sua instrução, a AudTCE realizou também a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com base na Resolução TCU 344/2022, concluindo por sua não ocorrência. Tampouco teria havido a prescrição intercorrente.

7. Assim, a unidade técnica, com a concordância da Procuradoria, propõe o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a imputação de débito a seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha dos bens, respeitado o limite do valor do patrimônio transferido.

8. Não tenho objeções relevantes quanto ao exame presente nos pareceres precedentes. De fato, não foram afastadas as ocorrências atribuídas ao ex-gerente e, portanto, é adequado o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a atribuição do débito apurado a seu espólio ou herdeiros, no limite dos bens eventualmente transmitidos.

9. Com relação à prescrição, para os casos como o que se aprecia, o início da contagem do prazo deve ocorrer a partir da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em



fiscalização realizada pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade, nos termos do art. 4º, IV, da referida resolução.

10. De acordo com as informações do Relatório Conclusivo de 19/7/2017 (peça 2, p. 3), os fatos foram apurados inicialmente na Análise Preliminar 5860.2017.1915 – que seria, a rigor, o exato marco inicial de contagem do período prescricional –, cuja data de emissão não consta dos autos. Todavia, por certo, foi concluída após o primeiro indício de irregularidade de que a Caixa tomou conhecimento. Isso aconteceu em 25/5/2017, com a apresentação de contestação por um cliente, que negou ter solicitado ou celebrado determinada operação de crédito (peça 2, p. 5).

11. Portanto, é irrelevante para a presente análise a data precisa da Análise Preliminar 5860.2017.1915, tendo em vista que a primeira interrupção (art. 5º da Resolução TCU 344/2022) aconteceu logo em 20/6/2017, com a constituição de comissão para apuração dos fatos. Assim, não gera prejuízo algum a adoção de 25/5/2017 para o começo do andamento do prazo para a prescrição.

12. As outras causas interruptivas mais relevantes descritas pela unidade técnica consistiram no próprio relatório conclusivo de 19/7/2017, já mencionado, na notificação do responsável em 2/2/2018, no relatório do tomador de contas em 10/4/2019 e na autuação da TCE pelo TCU em 30/4/2020. Entre as demais causas não mencionadas que considero relevantes, destaco as citações de 17/7/2020 (peça 106) e 20/10/2020 (peça 109) e a instrução de mérito final da AudTCE, de 17/2/2023 (peça 156).

13. Diante do exposto, considerando que não houve prescrição e que não foram trazidos elementos para afastar as ocorrências atribuídas ao responsável, que estão devidamente caracterizadas nos autos, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação de débito a seu espólio ou a seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha dos bens, respeitado o limite do valor do patrimônio transferido.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7946/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-018.044/2020-4
2. Grupo I, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sérgio Augusto Junqueira (falecido, CPF 551.424.867-49)
4. Unidade: Caixa Econômica Federal
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: Rosangela Vitor de Oliveira, representando Sérgio Augusto Junqueira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata de prejuízos decorrentes de operações irregulares nas contas de clientes na agência Largo da Glória/RJ da Caixa Econômica Federal,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c” e “d”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Sérgio Augusto Junqueira, condenando seu espólio ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha dos bens, respeitado o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento das quantias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres da Caixa Econômica Federal:

DATA	VALOR (R\$)
283.407,43	16/6/2017
48.595,22	19/6/2017
100,50	20/6/2017
5.779,86	14/7/2017
18.295,61	14/7/2017
7.137,97	14/7/2017

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;

9.5. notificar o espólio do responsável e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7946-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 019.327/2022-6

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Verondina Pereira Braga (150.814.271-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. QUINTOS/DÉCIMOS. NÃO INTEGRALIZAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 12 MESES DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA ANTERIORMENTE A 04/09/2001. AUSÊNCIA DO DIREITO À INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO DE ORIGEM. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS ENTRE A DISPONIBILIDADE DO ATO PELA PRIMEIRA VEZ NO SISTEMA SISAC, QUE, POSTERIORMENTE, FOI DEVOLVIDO PARA INSERÇÃO NO SISTEMA E-PESSOAL E A APRECIÇÃO DO ATO PELO TRIBUNAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO 7.891/2022-TCU-2ª CÂMARA. RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO DO ATO. ATO DISPONIBILIZADO AO TCU HÁ MAIS DE 10 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. ART. 260, § 2º, DO RI/TCU. PROVIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 7.891/2022-TCU-2ª Câmara, peça 9, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da Sra. Verondina Pereira Braga, ex-servidora da Câmara dos Deputados, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária; emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da interessada e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, submetendo-o a este Tribunal; e outras providências acessórias.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, ratificada pelo corpo diretivo da unidade técnica, peças 22 e 23, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 24, na pessoa da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva:

“INTRODUÇÃO



1.Trata-se de pedido de reexame (peça 14) interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 7.891/2022-TCU-2ª Câmara (peça 9, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Verondina Pereira Braga, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

*9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;*

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Verondina Pereira Braga e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2.Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados, em benefício da Sra. Verondina Pereira Braga.

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude: (a) do reajuste dos quintos/décimos transformados em VPNI em decorrência da Lei 13.323/2016; (b) da existência de parcelas de 'quintos/décimos' incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

2.2. Foi, também, determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 15 e do despacho de peça 19.

4.Do registro tácito do ato de aposentadoria

4.1. A recorrente aduz que teria havido o registro tácito do ato de aposentadoria, com base nos seguintes argumentos:

4.2. No caso, o ato de aposentadoria da ex-servidora Verondina Pereira Braga foi encaminhado ao TCU para apreciação por meio do antigo Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessão do Tribunal de Contas da União (Sisac/TCU), via internet, por intermédio do formulário de concessão n. 30073502-04-2011-000051-0, no dia 27/6/2013, conforme documentos anexos.

4.3. Assim, tendo em vista que o Acórdão n. 7.891/2022-TCU-2ª Câmara foi prolatado na Sessão do dia 29/11/2022 e publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 6/12/2022, ou seja, mais de 9 (nove) anos após a entrada do ato na Corte de Contas, a aposentadoria em tela deveria ter sido considerada tacitamente registrada.

4.4. Cabe destacar que, em atendimento ao Ofício n. 5230/2018– TCU/Sefip, de 13/11/2018, o formulário de concessão n. 30073502-04-2011-000051- 0, do antigo sistema Sisac/TCU, foi devolvido à Câmara dos Deputados (Gestor de Pessoal) para que os dados da concessão fossem reencaminhados ao TCU no novo pelo Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e



Concessão para Administração Pública Federal e Empresas Estatais do Tribunal de Contas da União (e-Pessoal/TCU), via internet, o que ocorreu por intermédio do ato de concessão n. 89.648/2019, encaminhado ao TCU no dia 15/6/2020.

4.5. Desse modo, deve ser considerada a data do primeiro encaminhamento (27/6/2013) do ato de concessão de aposentadoria, tendo em vista que o reenvio dos dados em 2020, por meio do sistema e-Pessoal, foi realizado apenas para atender à conveniência desse Tribunal.

Análise:

4.6. A recorrente, de fato, demonstra que havia encaminhado o ato concessório de aposentadoria da Sra. Verondina Pereira Braga, via Sisac, em 27/6/2013 (peça 14, p. 8), sendo que, em razão da devolução do ato pela então Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para cadastramento no novo sistema que está em uso pelo Tribunal atualmente (e-Pessoal) foi novamente disponibilizado ao Tribunal em 15/6/2020 (peça 3), tendo sido adotada esta data e não aquela para fins de apuração do prazo decadencial de 5 anos para fins do registro tácito.

4.7. Na adoção daquela data - que parece ser o mais adequado, já que o órgão de origem havia cumprido sua obrigação de cadastrar e disponibilizar o ato concessório para fins de manifestação do Controle Interno e apreciação pelo Tribunal -, se passaram mais de 5 anos entre a disponibilidade do ato concessório (27/6/2013) e o julgamento realizado pelo Tribunal (29/11/2022).

4.8. De acordo com as disposições do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da Relatoria do Exmo. Ministro Valmir Campelo, vinha esta Corte decidindo que o transcurso de mais de 5 anos desde a entrada do ato de pessoal no TCU, embora não consolidasse situações de ilegalidade, em razão da precariedade dos atos de concessão, cuja natureza é complexa, gerava a necessidade de instauração do contraditório.

4.9. A consolidação de atos sujeitos a registro manifestamente ilegais, em razão do transcurso de grande lapso temporal, em respeito ao princípio da segurança jurídica, só era admitida pelo TCU em situações excepcionais, quando caracterizada a irreversibilidade da situação fática do interessado ou demonstrado que este estaria sujeito a prejuízo insuportável, caso o correspondente ato de concessão fosse julgado ilegal (cf., e.g., Acórdão 2.251/2014-TCU-Plenário, Relator Exmo. Ministro Bruno Dantas).

4.10. No entanto, em 19/2/2020, o Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o Tema 445 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

4.11. Naquela ocasião, o Relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, fundamentou a adoção do prazo de 5 anos por analogia ao prazo previsto no Decreto 20.910/1932, tendo mencionado, ainda, ser esse lapso temporal equivalente ao previsto nas Leis 9.873/1999 e 9.784/1999.

4.12. Assim, estabeleceu o prazo de 5 anos para que o Tribunal de Contas aprecie o ato, autorizando ou negando o respectivo registro.

4.13. Sobre o impacto do julgamento do Guardião da Constituição no RE 636.553/RS, em processos sujeitos a registro no TCU, traz-se à colação as pertinentes observações do Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, por ocasião do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário (TC 013.339/2020-6):

Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado 'registrado tacitamente'.

No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o E. Relator aduziu que, 'passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999' (grifos meus).

A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.

Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil, ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.

(...)

Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo [art. 54 da Lei 9.784/1999].

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, in verbis:

§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

Registro que o E. Relator no STF, ao apreciar os embargos de declaração, expressamente entendeu desnecessária a modulação de efeitos da decisão adotada no RE 636.553/RS, devendo ser aplicada imediatamente, com efeitos ex tunc.

Em síntese, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, deve ser observado por todos os juízes e tribunais, nos termos dos arts. 927, inciso III, e 1.030 do Código de Processo Civil.

Cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte.

Chamo a atenção que as despesas atinentes a pessoal, como as reformas, aposentadorias e pensões, além de vencimentos, subsídios etc., configuram os maiores gastos da União Federal – maior mesmo que os juros da dívida - sendo inconcebível que servidores públicos federais continuem fazendo letra morta das normas jurídicas e da Constituição em vigor, mantendo o pagamento de verbas a que não fazem jus, segundo plúrimas decisões do TCU e dos órgãos do Poder Judiciário, como é o caso dos autos.

4.14. No caso concreto, vale repisar que o ato de concessão de aposentadoria em reexame foi disponibilizado ao TCU, via Sisac, em 27/6/2013. É de se entender que houve o seu registro tácito em 27/6/2018, adotando-se aquela data em que foi disponibilizado o ato concessório de aposentadoria pela primeira vez ao Tribunal, anteriormente, portanto, ao julgamento de sua ilegalidade, em Sessão de 29/11/2022, pela 2ª Câmara, o que impõe a necessidade de prover o presente recurso.

4.15. Aliás, essa tem sido a preocupação do Tribunal por ocasião da devolução de atos concessórios aos órgãos de origem para seu cadastramento no sistema e-Pessoal, conforme se extrai do excerto do voto condutor do Acórdão 2686/2021 – TCU – Plenário:

Sendo assim, acolho a ponderada proposta da Sefip, no sentido de que sejam estabelecidos prazos escalonados para que os órgãos cumpram a determinação desta Corte de Contas, de acordo com a

data de encaminhamento do ato ao TCU por meio do sistema Sisac, de forma que o prazo para sua inclusão no sistema e-Pessoal seja proporcional ao prazo para a eventual revisão de ofício, com vistas ao efetivo alcance dos objetivos do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

4.16. Nada obstante, considerando que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, para revisão de ofício do ato de aposentadoria constante deste processo, nitidamente desrespeitoso à ordem jurídica, mostra-se necessário o posterior envio dos autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados a tal finalidade, em especial, a oitiva do interessado.

4.17. A conclusão ora apresentada nesta instrução vai ao encontro da orientação emanada do Pretório Excelso e do Plenário do Tribunal de Contas da União.

CONCLUSÃO

5. Da análise anterior, conclui-se que o ato de aposentadoria sub examine deve ser considerado tacitamente registrado, o que impõe o provimento do apelo recursal, devendo-se, posteriormente, restituir os autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício, em especial, a oitiva do interessado.

5.1. Destarte, opina-se pelo provimento do presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de se tornar sem efeito o Acórdão 7.891/2022-TCU-2ª Câmara;*
- b) restituir os autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do presente ato, tido como tacitamente registrado em 27/6/2018;*
- c) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

3. É o relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 7.891/2022-TCU-2ª Câmara, peça 9, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, proferido em apreciação de ato de aposentadoria da Sra. Verondina Pereira Braga, submetido ao TCU para fins de registro.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: abstenha-se de realizar pagamentos decorrente do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária; emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Verondina Pereira Braga e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, submetendo-o a este Tribunal; e outras providências acessórias.

3. O pedido de reexame abrange, em síntese, o registro tácito do ato de aposentadoria.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, após analisar os argumentos apresentados, conclui, peças 22 e 23, que a recorrente, de fato, demonstra que havia encaminhado o ato concessório de aposentadoria da Sra. Verondina Pereira Braga, via Sisac, em 27/6/2013, peça 14, pág. 8, sendo que, em razão da devolução do ato pela então Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para cadastramento no novo sistema que está em uso pelo Tribunal atualmente (e-Pessoal) foi novamente

disponibilizado ao Tribunal em 15/6/2020, peça 3, tendo sido adotada esta data e não aquela para fins de apuração do prazo decadencial de 5 anos para fins do registro tácito.

5. Ao final, com a anuência do MP/TCU, peça 24, propõe: a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de se tornar sem efeito o Acórdão 7.891/2022–TCU–2ª Câmara; b) restituir os autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato, tido como tacitamente registrado em 27/6/2018.

6. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho de peça 19.

7. Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, com exceção da proposta de restituir os autos à AudPessoal, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato.

8. De início, a Sra. Verondina Pereira Braga foi inativada no cargo de analista legislativo/técnica legislativa em 27/12/2010.

9. Conforme informação inserida na peça 3, pág. 5, o Ato nº 89648/2019 foi emitido em obediência à determinação do Ofício 5.230/2018-Sefip, de 13/11/2018, em substituição à ficha Sisac 30073502-04-2011-000051-0. Por sua vez, conforme consulta ao e-Pessoal, o documento Sisac 30073502-04-2011-000051-0 foi encaminhado ao TCU em 27/6/2013, portanto há mais de 10 anos:

Tramitações do Ato SISAC: 30073502-04-2011-000051-0			
	Data	Instância	Observação
10	31/10/2018 13:45:48	GESTOR DE PESSOAL	
9	27/06/2013 10:05:54	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
8	03/08/2012 15:18:44	CONTROLE INTERNO	

10. A possibilidade de revisão de ofício prevista no art. 260, § 2º, do RITCU, restou confirmada a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do RE 636.553, proferido na Sessão Virtual do STF realizada de 27/11/2020 a 4/12/2020. Na ocasião, o relator, Ministro Gilmar Mendes, assim se manifestou:

Com essa fundamentação, o Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de “cinco anos *tout court*”.

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. **Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.** (destaque acrescido)

11. Cabe destacar que, no referido Recurso Extraordinário, o STF manteve a jurisprudência daquela Corte, entendendo que o ato de aposentadoria tem natureza complexa. Senão vejamos:

Nessa perspectiva, destaco que, como bem lembrado pelo Ministro Edson Fachin em seu voto, desde 1957, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que o ato de concessão de aposentadoria teria natureza de ato complexo, segundo o qual seria necessária a conjugação da vontade do órgão de origem e do TCU para que fosse perfectibilizado. Por esse motivo, após a edição da Lei 9.784/1999, firmou-se o entendimento de que seu art. 54 não poderia ser aplicado durante o



período entre a publicação do ato de aposentadoria pelo órgão de origem e a apreciação da sua legalidade pelo TCU, haja vista ainda inexistir ato acabado. Quanto a esse ponto, a decisão ora embargada não alterou a jurisprudência há muito firmada, segundo a qual a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo.

12. Por essa razão, considerando a competência estabelecida a este Tribunal pelo art. 71, inciso III, da Constituição Federal, os atos de registro de pessoal somente passam a estar plenamente formados, válidos e eficazes quando recebem o registro pela Corte de Contas. Sob essa perspectiva, impõe-se reconhecer que referidos atos possuem, na origem, natureza precária, razão pela qual, até que haja o efetivo julgamento e o consequente registro pela Corte de Contas, tais atos não gozam de definitividade, já que sem o registro não se aperfeiçoam.

13. Em respeito à decisão da Suprema Corte, o TCU firmou entendimento por meio do Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, no sentido de que, após o prazo de cinco anos da entrada do ato nesta Corte, sem apreciação pelo Tribunal, ele deve ser considerado "tacitamente registrado", abrindo-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão no prazo de cinco anos.

14. No caso concreto, verifico que cabe reconhecer como tacitamente registrado o ato ora em apreciação em 27/6/2018, após permanecer mais de cinco anos à disposição do TCU.

15. Por outro lado, já se passaram mais de cinco anos desde a data em que se deve reconhecer como tacitamente registrado o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Verondina Pereira Braga, sem que se desse início aos procedimentos destinados à sua revisão de ofício, em especial a oitiva da interessada, o que inviabiliza a revisão de ofício para apontamento de ilegalidade, posto que não há indício de má-fé em sua concessão (art. 260, § 2º, in fine, do Regimento Interno do TCU).

16. Por fim, tendo em vista que o acórdão recorrido foi prolatado na sessão de 29/11/2022, portanto após o prazo em que se deve reconhecer o registro tácito da concessão, a referida decisão é nula e não deve produzir efeitos.

17. Diante do exposto, cabe dar provimento ao recurso interposto, anulando o Acórdão 7.891/2022-TCU-2ª Câmara para reconhecer o registro tácito da concessão em análise.

18. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7947/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.327/2022-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Verondina Pereira Braga (150.814.271-87).
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 7.891/2022-TCU-2ª Câmara, proferido em apreciação de ato de aposentadoria de Verondina Pereira Braga, submetido ao TCU para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento, anulando o Acórdão 7.891/2022-TCU-2ª Câmara, e fazer consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Verondina Pereira Braga (Ato nº 89648/2019), ocorrido em 27/6/2018;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Câmara dos Deputados e aos demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7947-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 020.127/2020-0

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

Responsáveis: José de Paulo Carneiro (142.892.453-15); Juarez Domingos da Silva Filho (247.025.363-20).



Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
Representação legal: Vinícius Vilardo de Mello Cruz (21.419/OAB-CE) e Carlos Henrique da Rocha Cruz (5496/OAB-CE), representando Jose de Paulo Carneiro.

SUMÁRIO: Tomada de contas especial. Desfalque de numerário. Contas irregulares. débito. Multa. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não ocorrência da prescrição segundo os parâmetros da Resolução-TCU 344/2022. Elementos apresentados incapazes de afastar a responsabilidade atribuída ao ora recorrente. Princípio de independência das instâncias. Não Provimento.

RELATÓRIO

Transcrevo, na íntegra, a instrução lavrada no âmbito da então Serur, atual AudRecursos, com a qual se manifestou de acordo o Secretário-Substituto (peças 117-118):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José de Paulo Carneiro (peças 100-101), contra o Acórdão 2.410/2022-2ª Câmara (Peça 84), relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz, com o seguinte teor:

9.1. considerar revel o Sr. Juarez Domingos da Silva Filho (247.025.363-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Jose de Paulo Carneiro (142.892.453-15);

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Juarez Domingos da Silva Filho (247.025.363-20) e Jose de Paulo Carneiro (142.892.453-15), e condená-los ao pagamento das importâncias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU;

Débitos relacionados a Juarez Domingos da Silva Filho (247.025.363-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/5/2017	19.950,82
30/6/2017	28.048,00
31/10/2017	42.950,00
5/12/2017	168.210,87
30/4/2016	13.260,00
31/5/2016	15.275,00
30/6/2016	22.875,00
31/7/2016	19.250,00
30/9/2016	26.925,00
30/11/2016	25.756,00
31/12/2016	15.567,00
28/2/2017	37.088,00

31/3/2017	27.006,00
30/4/2017	27.000,00

Débitos relacionados a Jose de Paulo Carneiro (142.892.453-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
30/11/2017	525.733,87	Débito
3/10/2018	14.108,17	Crédito

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Juarez Domingos da Silva Filho (247.025.363-20) e Jose de Paulo Carneiro (142.892.453-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores respectivos de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, se solicitado, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.8. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria Regional da República no estado do Ceará, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU

9.9. dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, esclarecendo que o Relatório e o Voto que a fundamentam estão disponíveis para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.10. informar à Procuradoria da República no estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

2.Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do então gerente Juarez Domingos da Silva Filho e do Tesoureiro José de Paulo Carneiro, em razão de desfalque de numerário dos cofres da Agência Sobral, registrado como falta de caixa, nos valores respectivos de R\$ 489.161,69 e de R\$ 525.733,87.

2.1.As irregularidades praticadas pelos empregados foram devidamente apuradas pela Caixa, tendo sido comprovado que os responsáveis deram causa ao dano, descumprindo deveres funcionais.



2.2.No âmbito desta Corte de Contas, os responsáveis foram regularmente citados. Entretanto, o Sr. Juarez Domingos da Silva Filho não atendeu ao chamamento do Tribunal, permanecendo silente, razão pela qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.3.Quanto ao Sr. Jose de Paulo Carneiro, a defesa apresentada não logrou êxito em afastar a irregularidade que lhe foi atribuída, restando também comprovada sua culpabilidade.

2.4.Esta Corte de Contas, após análise das alegações de defesa apresentadas, deliberou, por meio do Acórdão 2.410/2022-2ª Câmara (peça 84), transcrito anteriormente, pela irregularidade das contas, débito e multa aos responsáveis.

2.5.Não satisfeito com o julgado, o responsável interpõe recurso de reconsideração (peças 100-101), ora em análise.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 104), ratificado pelo Ministro-Relator (peça 107), que concluiu por conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo José de Paulo Carneiro, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 2.410/2022-TCU-2ª Câmara em relação ao recorrente, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

MÉRITO

4.Delimitação

4.1.Constitui objeto do recurso verificar as seguintes questões:

- a) de ofício, se é aplicável o instituto da prescrição;
- b) se cabe responsabilidade ao Sr. José de Paulo Carneiro.

5.Da prescrição

5.1.O acórdão recorrido aplicou multa aos responsáveis por reconhecer que não houve a prescrição da pretensão punitiva no âmbito desta Corte seguindo os critérios estabelecidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Quanto à prescrição reparatória, foi adotada a premissa de que a ação de ressarcimento é imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

5.2.Ocorre, contudo, que a matéria foi objeto de repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899).

5.3.Diante deste novo cenário, esta Corte de Contas, considerando o referido pronunciamento do STF, publicou a Resolução TCU 344/2022. Logo, a arguição suscitada pelos recorrentes passa a ser analisada, na sequência, levando-se em conta o recente pronunciamento desta Corte de Contas, com o fim de verificar a aplicação, à hipótese dos autos, do novo entendimento firmado sobre o sentido e alcance da citada Resolução.

5.4.No caso em exame, as irregularidades apuradas, de acordo com o relatório do tomador de contas (peça 55), ocorreram no período de 30/4/2016 a 3/10/2018, imputando-se a responsabilidade a Juarez Domingos da Silva Filho, Gerente Geral, na condição de gestor dos recursos; e o Sr. Jose de Paulo Carneiro, Tesoureiro Executivo, também na condição de gestor dos recursos.

5.5Em consonância com o art. 4º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022, a prescrição se inicia no dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada, que ocorreu em 4/10/2018 (peça 55).

5.6.A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:



a) em 25/5/2020, quando da emissão de relatório de auditoria da CGU (peça 57);

b) em 17/5/2022, com a decisão condenatória (peça 84).

5.7. Entre essas datas não houve o transcurso do prazo quinquenal de prescrição. Além disso, o histórico de andamentos do processo evidencia que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente.

5.8. Fica demonstrada, assim, a não ocorrência da prescrição, no caso em exame.

6. Da responsabilidade sobre as irregularidades apuradas

6.1. O recorrente questiona a responsabilidade a ele atribuída, tendo em vista as seguintes razões:

a) o desaparecimento dos valores não se deu por culpa ou negligência do ora recorrente. O incidente que ocasionou a perda de numerário imputada ao defendente aconteceu num momento em que a agência estava comprovadamente vulnerável, diante de uma reforma geral em sua estrutura, período em que os empregados da empresa responsável pela reforma - e as pessoas em geral - tinham acesso à agência por uma porta lateral e não pela porta giratória, inexistindo, portanto, qualquer controle por parte da agência quanto à entrada e saída daqueles que estavam trabalhando na reestruturação física do local. Sequer vigilante havia para controlar a entrada e saída por essa porta (peça 100, p. 5);

b) por mais que, por diversas vezes, os empregados da agência tenham se queixado ao gerente geral dos riscos que aquela injustificável situação de vulnerabilidade representavam não apenas para a segurança dos numerários, mas deles próprios, não se tomou nenhuma solução. Foi esse, portanto, o contexto da falta de caixa relacionada ao ora recorrente - que se distingue totalmente do contexto da falta de caixa do gerente geral, Juarez Domingos da Silva Filho e que deu causa à investigação realizada pela Caixa Econômica Federal – CEF (peça 100, p. 5-6);

c) não há nos autos do procedimento administrativo que apurou o suposto envolvimento do defendente em desfalque sofrido pela Caixa Econômica Federal – CEF (Processo Disciplinar e Civil CE. 0554.217.C.000251) qualquer evidência mínima de apropriação indébita do Sr. José de Paulo Carneiro, falhando inclusive em demonstrar cabalmente que o ex-empregado foi partícipe nos eventos que resultaram no desaparecimento de valores da referida instituição bancária (peça 100, p. 5-6);

d) após a instauração da presente Tomada de Contas Especial, foi proferida sentença nos autos do processo 0000417-89.2022.5.07.0024, movido pela Caixa Econômica Federal em face do ora recorrente, Sr. José de Paulo Carneiro, o qual tem por objeto a cobrança dos valores desfalcados (peça 100, p. 8);

e) a referida sentença, já transitada em julgado, julgou totalmente improcedente o processo 0000417-89.2022.5.07.0024, sob o argumento de que “a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu do ônus de provar a autoria do fato delituoso imputado ao ex-empregado nos autos do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil nº CE 0554.2017.C.000251”. (peça 100, p. 8);

f) não há comprovação alguma no sentido de que o recorrente obteve vantagem indevida às custas da Caixa Econômica Federal - CEF (peça 100, p. 10);

g) a imputação de responsabilidade por prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF necessita de prova irrefutável da falta grave ou da conduta ímproba imputada ao recorrente, o que não restou configurado no caso em apreço (peça 100, p. 11).

Análise

6.2. Não merecem guarida os argumentos apresentados.

6.3. Inicialmente vale destacar que não foi apresentada qualquer evidência tendente a afastar a irregularidade apurada atribuída ao ora recorrente, qual seja a sua não participação no desfalque de

numerário ocorrido na agência da Caixa Econômica Federal ou a exclusiva culpa da administração da CEF.

6.4.Quanto à responsabilização do ora recorrente, elucidativo transcrever minuciosa análise empreendida no relatório fundamentador do acórdão ora vergastado (peça 86, p. 6):

30.1. Observa-se que, conforme item 7.2.2.2 do Relatório Conclusivo (peça 25, p. 6), o arrolado confessa ter conhecimento de falta de numerário no valor de R\$ 524.000,00 segundo ele próprio decorrente do desaparecimento de valor sob sua custódia, ocorrido na primeira quinzena do mês de novembro do ano de 2014 durante o pagamento dos funcionários da Prefeitura Municipal de Sobral/CE.

30.2. Relatou que o desaparecimento do valor ocorreu enquanto abastecia as máquinas de auto-atendimento da Agência Sobral/CE, ocasião em que preparou dezoito kits de cédulas e os colocou na antessala da tesouraria enquanto providenciava o abastecimento, tendo percebido, em momento não preciso, que dos dezoito kits preparados, quatro no valor de R\$ 131.000,00 cada, haviam sumido.

30.3. Confessou ainda que ao invés de contabilizar a diferença e comunicar o fato à gerência, preferiu omitir o ocorrido, justificando sua omissão pelo receio de perder a função de tesoureiro e não poder mais arcar com as despesas de educação de seus dois filhos, os quais, à época, cursavam faculdade.

6.5.A equipe técnica desta Corte de Contas, após exame de toda a documentação carreada aos autos, concluiu que a defesa não logrou provar que o sumiço dos recursos ocorreu por conta exclusiva da Administração da CEF, ou que não tenha ocorrido o dano. A simples conjectura de culpabilização de terceiros não se faz o bastante para imputar a terceiros o ônus da responsabilidade (peça 86, p. 7). Por elucidativo, transcreve-se trecho da análise empreendida no relatório fundamentador do acórdão ora guerreado (peça 86, p. 7):

34.3. Esta Corte já sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

(...)

34.5. Com efeito, não alcançou ele o intento de comprovar a correta guarda dos recursos que lhe foram confiados, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida. São nesse sentido os Acórdãos 1.921/2011-TCU-2ª Câmara, 203/2010-TCU-Plenário, 276/2010-TCU-Plenário, 621/2010-TCU-Plenário, 3.975/2010-TCU-1ª Câmara, 860/2009-TCU-Plenário, 1.007/2008-TCU-2ª Câmara, 1.157/2008-TCU-Plenário, 1.223/2008-TCU-Plenário, 337/2007-TCU-1ª Câmara, 1.322/2007-TCU-Plenário, 1.495/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros.

(...)

36.2. As matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por

força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

36.3. Neste contexto, a possível ausência de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

36.4. O responsável deu causa ao dano ao realizar movimentações financeiras irregulares de recursos da Caixa Econômica Federal, descumprindo deveres funcionais. Em nenhum momento ele foi acusado de ter se locupletado dos referidos valores.

6.6. A citada absolvição do réu não vincula este Tribunal de Contas, pois várias deliberações desta Corte consagram a independência das instâncias judicial e administrativa, respeitada a repercussão da absolvição judicial por negativa do fato ou da autoria na esfera administrativa, como por exemplo os Acórdãos 1907/2022-Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz; 11.017/2021-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rego e 8633/2021-2ª Câmara, relatado pelo ministro Jorge Oliveira. O tema também já foi largamente discutido pelo Poder Judiciário (v. Mandados de Segurança de números 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF, todos do STF; MS 7080-DF, MS 7138-DF e MS 7042-DF, do STJ).

6.7. A excepcional de interferência do juízo criminal no cível e as estritas circunstâncias em que tal ocorre também estão descritas no Código de Processo Penal, nos arts. 65 a 67, transcritos a seguir:

Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade; III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

6.8. Assim, nenhum desses dispositivos contraria o princípio geral de direito de que quem causa dano deve indenizá-lo. No caso sob análise, a absolvição por não comprovação da autoria não exime a responsabilidade civil do recorrente.

6.9. Essa é a orientação jurisprudencial, conforme a ementa do acórdão proferido em sede do Recurso Especial 257.827/SP, tendo como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (4ª Turma do STJ, sessão 13.9.2000, DJ 23.10.2000, pág. 144), in verbis:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACTIO CIVILIS EX DELICTO. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO CÍVEL EM RAZÃO DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA QUE NÃO NEGOU A AUTORIA E A MATERIALIDADE DO FATO. ART. 1525 CC. ARTS. 65 A 67 CPP. RECURSO PROVIDO.

I - Sentença criminal que, em face da insuficiência de prova da culpabilidade do réu, o absolve sem negar a autoria e a materialidade do fato, não implica a extinção da ação de indenização por ato ilícito, ajuizada contra a preponente do motorista absolvido.

II - A absolvição no crime, por ausência de culpa, não veda a actio civilis ex delicto.



III - O que o art. 1.525 do Código Civil obsta é que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a existência do fato e a sua autoria quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal.

6.10. Uma vez caracterizada a reprovabilidade da conduta, a avaliação de existência de má-fé não é requisito essencial à culpabilidade do recorrente. De outro modo, tal elemento anímico, subjetivo da conduta, deve ser considerado apenas como agravante, no sentido de majorar a dosimetria da pena.

6.11. Neste sentido, considerando ainda que a má-fé não pode ser presumida, devendo, portanto, ser demonstrada, reforça-se que sua existência sequer foi cogitada nos presentes autos.

6.12. Era esperado do servidor da CEF uma atuação zelosa na gestão de recursos públicos a ele confiados. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência das irregularidades que praticou ao realizar movimentações financeiras irregulares de recursos da Caixa Econômica Federal descumprindo deveres funcionais. Era exigível conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercava.

6.13. Oportuno lembrar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa stricto sensu, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário (Acórdãos 9004/2018-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, 635/2017-Plenário, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 2781/2016-Plenário, 2420/2015-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

7. Em face das análises anteriores, conclui-se que:

a) não há que se falar em prescrição quando balizado na Resolução TCU 344/2022;

b) responsabilidade atribuída ao Sr. José de Paulo Carneiro, uma vez que não foi apresentada qualquer evidência tendente comprovar a sua não participação no desfalque de numerário ocorrido na agência da Caixa Econômica Federal ou a exclusiva culpa da administração da CEF.

7.1. Com base nessas conclusões, entende-se que o acórdão recorrido é regular e válido e, no mérito, à míngua de novos elementos aptos a modificar os fundamentos daquele julgado, há que ser negado provimento ao recurso.

7.2. O recorrente requer que todas as publicações processuais, sob pena de nulidade sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Carlos Henrique da Rocha Cruz, OAB/CE 5.496, com endereço profissional na Rua Coronel Jucá, 999, Aldeota, CEP: 60.170-320, bem como em nome da sociedade de advocacia, Carlos Henrique Cruz Advocacia, inscrita no CNPJ/MF 02.541.671/0001-95 e na OAB - CE 130.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32 e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento;

b) comunicar ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e aos demais interessados, a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.

É o Relatório.

VOTO



Trata-se dos Recursos de Reconsideração interposto por José de Paulo Carneiro contra o Acórdão 2.410/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgou suas contas irregulares, condenou-o à reparação do dano e aplicou-lhe multa.

2.A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (CAIXA) em desfavor do então gerente Juarez Domingos da Silva Filho e do Tesoureiro José de Paulo Carneiro, em razão de desfalque de numerário dos cofres da Agência Sobral, registrado como falta de caixa, nos valores respectivos de R\$ 489.161,69 e de R\$ 525.733,87.

3.Em síntese, o recorrente alega que seu caso deveria ser desvinculado ao do Sr. Juarez; que o desaparecimento dos valores não se deu por culpa ou negligência do ora recorrente; que o incidente que ocasionou a perda de numerário imputada ao defendente aconteceu num momento em que a agência estava comprovadamente vulnerável, diante de uma reforma geral; que não se apropriou de qualquer quantia pertencente à Caixa Econômica Federal; e traz aos autos a sentença transitada em julgado proferida no processo 0000417-89.2022.5.07.0024, pelo qual a CAIXA propôs ação ordinária de cobrança para postular o pagamento de R\$525.733,87 tendo o juiz considerado a ação improcedente, uma vez que a Caixa “não se desincumbiu do ônus de provar a autoria do fato delituoso imputado ao ex-empregado”.

4.Analisada a matéria, a instrução lavrada no âmbito da então Serur, atual AudRecursos, propôs o conhecimento, mas o não provimento do recurso, com a qual se manifestaram de acordo o seu dirigente e o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 117-118 e 120).

5. Inicialmente, ratifico o despacho proferido por mim à peça 107 de forma que o recurso de reconsideração deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 32, inciso I e 33, da Lei 8.443/1992.

6. Adianto, desde já, que acolho a análise da unidade técnica e incorporo o exame efetuado às minhas razões de decidir, sem prejuízo de expor breves comentários a respeito dos pontos que considero mais relevantes.

7. Observo que embora os responsáveis trabalhassem na mesma agência, em Sobral, cada um foi citado por eventos que ocorreram em datas distintas e suas condutas foram devidamente analisadas separadamente. Por conseguinte, houve, de forma individualizada, a responsabilização, a atribuição do dano e a aplicação da multa.

8.Reforço que não ocorreu a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, seja à luz do entendimento em vigor nesta Casa à época em que a decisão foi prolatada por esta Corte, firmado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (pelo prazo de 10 anos, a contar da data do fato), seja à luz da nova Resolução 344/2022, de 11/10/2022, pela qual este Tribunal passou a aplicar o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da citada norma, com as respectivas causas interruptivas.

9.Quanto à análise da AudRecursos em relação à prescrição, concordo com a conclusão de que não houve a prescrição. Entretanto, afigura-se adequado considerar a data de conhecimento da irregularidade para o início da contagem da prescrição, ao invés da data indicada pela unidade técnica que consta na instrução (peça 117):

5.5Em consonância com o art. 4º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022, a prescrição se inicia no dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, **no caso de irregularidade permanente ou continuada**, que ocorreu em **4/10/2018** (peça 55). (grifo acrescido)

10.Importante notar que ao Sr. José de Paulo Carneiro consta apenas um débito com data de ocorrência no dia 30/11/2017 e um crédito no dia 3/10/2018, assim não se trata de irregularidade permanente ou continuada.



11. Neste caso, aplica-se o art 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, de forma que o prazo de prescrição será contado “da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade”.

12. Desta forma, deve-se considerar o dia 5/12/2017, data em que foi constatada a diferença no caixa, após a realização de Termo de Verificação de Valores (TVV) na agência de Sobral.

13. Considerando a data inicial e o histórico de andamentos do processo, verifica-se que a instrução processual transcorreu normalmente, sem paralisação por mais de três anos – o que afasta a hipótese de prescrição intercorrente, seguindo algumas das interrupções listadas na instrução da AudRecursos:

5.6. A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

- a) em **25/5/2020**, quando da emissão de relatório de auditoria da CGU (peça 57);
- b) em **17/5/2022**, com a decisão condenatória (peça 84).

14. Assim, como não houve o decurso de cinco anos sem que o prazo fosse interrompido, verifico que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022. Tampouco houve a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da referida Resolução, que tem como única referência o andamento processual e ocorre quando este permanece inerte por período superior ao triênio.

15. Quanto ao mérito, cabe rememorar o contexto do desaparecimento de R\$ 524.000,00 e a confissão do Sr. José de Paulo Carneiro de que omitiu o fato, conforme transcrito do relatório que fundamentou o Acórdão ora recorrido:

30.1. Observa-se que, conforme item 7.2.2.2 do Relatório Conclusivo (peça 25, p. 6), o arrolado **confessa ter conhecimento de falta de numerário no valor de R\$ 524.000,00 segundo ele próprio decorrente do desaparecimento de valor sob sua custódia**, ocorrido na primeira quinzena do mês de novembro do ano de 2014 durante o pagamento dos funcionários da Prefeitura Municipal de Sobral/CE.

30.2. Relatou que **o desaparecimento do valor ocorreu enquanto abastecia as máquinas de auto-atendimento** da Agência Sobral/CE, ocasião em que preparou dezoito kits de cédulas e os colocou na antessala da tesouraria enquanto providenciava o abastecimento, tendo percebido, em momento não preciso, que dos dezoito kits preparados, quatro no valor de R\$ 131.000,00 cada, haviam sumido.

30.3. **Confessou ainda que ao invés de contabilizar a diferença e comunicar o fato à gerência, preferiu omitir o ocorrido, justificando sua omissão pelo receio de perder a função de tesoureiro** e não poder mais arcar com as despesas de educação de seus dois filhos, os quais, à época, cursavam faculdade. (grifo acrescido)

16. Em relação aos argumentos recursais, assiste razão à AudRecursos ao considerar improcedentes as alegações e demonstrar que não foi apresentada qualquer evidência tendente a afastar a irregularidade atribuída ao recorrente, qual seja a sua não participação no desfalque de numerário ocorrido na agência da Caixa Econômica Federal ou a exclusiva culpa da administração da CEF.

17. O relatório que fundamentou o acórdão recorrido enfrentou a questão relativa à responsabilidade pelo dano imputado nos seguintes termos:

36.2. **As matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, basta a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos**, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.



36.3. Neste contexto, **a possível ausência de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas, o dever recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.** A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2090/2018-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.

36.4. **O responsável deu causa ao dano ao realizar movimentações financeiras irregulares de recursos da Caixa Econômica Federal, descumprindo deveres funcionais. Em nenhum momento ele foi acusado de ter se locupletado dos referidos valores.** (grifo acrescido)

18. Desta forma, não resta dúvida que como tesoureiro da agência bancária era exigível conduta diversa da adota, uma vez que deveria garantir a conformidade das operações sob sua responsabilidade e apontar as inconformidades das operações verificadas dando ciência imediata a sua chefia.

19. Por fim, em razão do princípio da independência das instâncias, sedimentado na jurisprudência desta Corte de Contas, esclareço que a absolvição no âmbito do processo 0000417-89.2022.5.07.0024 não vincula esta Corte. De fato, a sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (Acórdão 6.903/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, Acórdão 131/2017-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

20. Diante do exposto, nego provimento ao recurso de reconsideração interposto por José de Paulo Carneiro e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7948/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.127/2020-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: José de Paulo Carneiro (142.892.453-15); Juarez Domingos da Silva Filho (247.025.363-20).
 - 3.3. Recorrente: Jose de Paulo Carneiro (142.892.453-15).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Vinícius Vilardo de Mello Cruz (21.419/OAB-CE) e Carlos Henrique da Rocha Cruz (5496/OAB-CE), representando Jose de Paulo Carneiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto por José de Paulo Carneiro contra o Acórdão 2.410/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo



Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito e aplicando-lhes multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos interpostos por José de Paulo Carneiro para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente e à Caixa Econômica Federal informando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7948-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.723/2021-1

Natureza(s): I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados; Jose Cezar de Oliveira (073.867.023-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JULGADO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO



Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 322/2022 - TCU - 2ª Câmara, peça 8, relator Ministro Bruno Dantas, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Jose Cezar de Oliveira, ex-servidor da Câmara dos Deputados, e determinou, em síntese, que a Câmara dos Deputados: promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU; e outras providências acessórias.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, ratificada pelo corpo diretivo da unidade técnica, peças 24 e 25, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 26, na pessoa do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 11) interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 322/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Bruno Dantas).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à Câmara dos Deputados que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), à Câmara dos Deputados, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2.Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados, em benefício de Jose Cezar de Oliveira.

2.1. O ato foi julgado ilegal em virtude da existência de parcelas de ‘quintos/décimos’ incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 12 e do despacho de peça 15.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla a contagem de tempo residual para a incorporação de quintos.

5. Do tempo residual para incorporação de quintos

5.1. A recorrente aduz que o tempo residual de ocupação de funções de confiança e/ou cargos comissionados pode ser utilizado para a incorporação de quintos, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Foi utilizado o tempo residual de exercício de função comissionada existente em 10/11/1997 (de 27/8/1996 a 28/4/1999), inicialmente para a concessão de uma parcela de 1/5 da FC-04, posteriormente transformada em 2/10.

5.3. Contudo, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.624/1998, bem como no entendimento do TCU, dos 2/10 de FC-04 inicialmente deferidos, o ex-servidor faz jus à incorporação de 1/10 de FC-04, com base na utilização de período residual.

Análise:

5.4. Colhe-se da jurisprudência selecionada do TCU, com arrimo no Acórdão 9.746/2021–TCU–2ª Câmara, o seguinte enunciado:

É assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, para incorporação de parcela de décimo, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994 (grifos acrescidos).

5.5. Essa matéria foi didaticamente tratada pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (Acórdão 4.970/2012-TCU-1ª Câmara), nos seguintes termos:

No voto condutor da Decisão 925/1999-TCU-Plenário, assim manifestei-me:

O art. 5º, por sua vez, admite o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, na incorporação de frações, para a concessão da próxima parcela de décimo, até que cada servidor complete o interstício de doze meses.

(...)

Entendo que a redação do art. 5º, ao usar a expressão ‘próxima parcela’, refere-se ao termo antecedente ‘décimos’, in verbis: ‘Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela...’. Próxima parcela de décimos, segundo a redação do legislador.

Ao Congresso Nacional cabe disciplinar as relações jurídicas decorrentes de normas constantes de medidas provisórias não convertidas em lei, a teor do parágrafo único do art. 62 da CF. Nesse diapasão, não obstante as normas que cuidaram de décimos não tenham sido convertidas em lei, entendo que quis o legislador ordinário contemplar, com a possibilidade de incorporação de um décimo, os servidores com tempo residual até 10/11/1997, não abrangidos pela concessão de quinto, prevista no art. 3º da Lei 9.624/1998.

Além de lógica, essa interpretação se me apresenta como mais justa, porquanto confere aos servidores com tempo residual maior a vantagem quinto e aos com tempo residual menor a vantagem décimo. De fato, aqueles que completaram o interstício até 8/4/1998 contavam com tempo residual, em 10/11/1997, de no mínimo 216 dias, equivalente a sete meses e seis dias de exercício de função comissionada. Estes e os que contavam com tempo residual ainda maior, se completaram o interstício até 8/4/1998, fazem jus à incorporação de um quinto, os demais têm direito à incorporação de um décimo, a partir da data em que completaram, ou vierem a completar, o interstício de 12 meses.

Exemplificando, um servidor que, em 10/11/1997, tivesse completado quatro quintos, com saldo residual de quatro meses, teria, em 8/4/1998, algo em torno de 9 meses de exercício de função e, portanto, não completaria os cinco quintos, porque não teria perfeito o prazo de doze meses de exercício de função. Seria hipótese de aplicação do art. 5º da Lei 9.624/1998, o servidor ganharia mais um décimo e não um quinto, quando completasse o interstício de doze meses. Agora, se o mesmo servidor tivesse, em 10/11/1997, quatro quintos e saldo residual de, no mínimo, 7 meses e seis dias, ele teria direito à percepção do último quinto, desde que, até 8/4/1998, tivesse completado os doze meses de exercício da função. O raciocínio é exatamente este para todos os casos.

5.6. Nesse sentir, entende-se que o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de parcela de **décimo**, e não de quintos, como adotado no órgão de origem, no ato de peça 3.

5.7. Posta assim a questão, opina-se no sentido de que os argumentos da recorrente devem ser rejeitados.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de parcela de **décimo**, e não de quintos, como adotado no órgão de origem, no ato de peça 3.

6.1. *Ex positis*, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

3. É o relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão nº 322/2022 - TCU - 2ª Câmara, peça 8, relator Ministro Bruno Dantas, proferido em apreciação de ato de aposentadoria do Sr. Jose Cezar de Oliveira, submetido ao TCU para fins de registro.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e determinou, em síntese, à Câmara dos Deputados que: promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação pelo TCU; e outras providências acessórias.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho de peça 15.



4.No apelo recursal, a recorrente alega, em síntese, que foi utilizado o tempo residual de exercício de função comissionada existente em 10/11/1997 (de 27/8/1996 a 28/4/1999), inicialmente para a concessão de uma parcela de 1/5 da FC-04, posteriormente transformada em 2/10, contudo, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.624/1998, bem como no entendimento do TCU, dos 2/10 de FC-04 inicialmente deferidos, o ex-servidor faz jus à incorporação de 1/10 de FC-04, com base na utilização de período residual.

5.A recorrente conclui que deve ser reconhecida a legalidade da incorporação de 1/10 de FC-04 pelo ex-servidor Jose Cezar de Oliveira, no período de 27/8/1996 a 28/4/1999, por ter-se fundado na utilização de tempo residual, nos termos do art. 5º da Lei n. 9.624/1998, com a consequente transformação do restante 1/10 de FC-04, também incorporado com base em função exercida no período de 27/8/1996 a 28/4/1999, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei n. 9.624/1998, em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros.

6.A AudRecursos, com a anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pela negativa de provimento, ao abrigo da mesma tese empregada pela recorrente, no sentido de que o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de parcela de décimo, e não de quintos, como inicialmente adotado pelo órgão de origem no ato à peça 3.

7.Manifesto concordância com as análises da AudRecursos, que contou com a anuência da representante do *Parquet* especializado, cujos argumentos acolho como razões de decidir.

8.O reconhecimento pela recorrente da necessidade de correção não torna legal o ato original de concessão de aposentadoria, peça 3, ao contrário, reforça o comando emitido pelo Tribunal para fazer cessar todo e qualquer pagamento relativo às irregularidades presentes e para emissão de novo ato, livre das irregularidades apontadas.

9.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7949/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.723/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Jose Cezar de Oliveira (073.867.023-53); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão nº 322/2022 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jose Cezar de Oliveira, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à Câmara dos Deputados e aos demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7949-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-026.575/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA

Responsável: Sebastião Fernandes Barros

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PERÍODO DE 25/1/2012 A 13/12/2012. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PARTE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.



RELATÓRIO

Este processo trata de tomada de contas especial referente à aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos ao Município de São Domingos do Azeitão/MA no período de 25/1/2012 a 13/12/2012, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

2. A AudTCE propõe (peças 74-76), com a anuência do Ministério Público (peça 77), o julgamento pela irregularidade das contas de Sebastião Fernandes Barros, prefeito à época, com a imputação do débito apurado e a aplicação de multa, nos seguintes termos (peça 76):

“INTRODUÇÃO

50.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

51.Em 29/11/8018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3684/2019.

52.Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de São Domingos do Azeitão - MA, no período de 25/1/2012 a 13/12/2012, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado.

53.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. Ausência de documentações comprobatórias para o devido preenchimento das informações referentes a execução financeira dos Programas de Assistência Social.

54.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

55.No relatório (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 169.226,68, imputando-se a responsabilidade a Sebastião Fernandes Barros, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

56.Em 14/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 37), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 38 e 39).

57.Em 24/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela

irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 40).

58. Na instrução inicial (peça 44), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

58.1. Irregularidade 1: ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS. Ausência de documentações comprobatórias para o devido preenchimento das informações referentes a execução financeira dos Programas de Assistência Social.

58.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 6, 18, 21, 24, 26 e 27.

58.1.2. Normas infringidas: Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, e no disposto na Instrução Normativa/TCU/Nº 71, de 28/11/2012.

58.2. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2012	4.500,00
6/3/2012	4.500,00
29/3/2012	4.500,00
23/4/2012	4.500,00
21/5/2012	4.500,00
21/6/2012	4.500,00
18/7/2012	4.500,00
30/8/2012	4.500,00
28/9/2012	4.500,00
22/10/2012	4.500,00
23/11/2012	4.500,00
13/12/2012	4.500,00
3/2/2012	3.768,75
29/2/2012	3.768,75
6/3/2012	3.760,00
29/3/2012	3.777,50
23/5/2012	3.768,75
20/6/2012	3.768,75
18/7/2012	3.768,75
2/8/2012	3.768,75
22/8/2012	3.768,75
28/9/2012	3.768,75
24/10/2012	3.768,75
5/12/2012	3.768,75
25/1/2012	7.000,00
12/3/2012	7.000,00
1/6/2012	7.000,00



5/7/2012	7.000,00
10/7/2012	7.000,00
8/8/2012	7.000,00
14/9/2012	7.000,00
11/10/2012	7.000,00
20/11/2012	7.001,68
13/12/2012	7.000,00

58.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.*

58.2.2. **Responsável:** Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34).

58.2.2.1. **Conduta:** não disponibilizar ao seu sucessor, a quem cabia apresentar a prestação de contas, os documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

58.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

58.2.2.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

59. *Encaminhamento: citação.*

60. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 46), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) Sebastião Fernandes Barros - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45095/2021 – Seproc (peça 48)

Data da Expedição: 16/9/2021

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 51 e 49)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 47).

Comunicação: Ofício 0558/2022 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 27/1/2022

Data da Ciência: 3/3/2022 (peça 57)

Nome Recebedor: **Sebastião Fernandes Barros**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 52).

Fim do prazo para a defesa: 18/3/2022

Comunicação: Ofício 0559/2022 – Sproc (peça 53)

Data da Expedição: 27/1/2022

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 56)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 52).

61. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 58), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

62. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Sebastião Fernandes Barros permaneceu silente, tendo sido considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

63. Na instrução à peça 44, concluiu-se pelo mérito, ante a revelia do responsável. Todavia, com o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 62), o Relator, por meio do Despacho à peça 63, determinou a restituição dos autos à SecexTCE, para que proceda ao saneamento dos autos, realizando a diligência sugerida pelo Douto Parquet, como se segue:

...

3. Por seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, levanta questão preliminar em seu Parecer à peça 62, a seguir transcrito, verbis:

‘À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta da Secex-TCE à peça 59. Discordamos apenas da análise relativa à ocorrência de prescrição.

Conforme entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5, os prazos prescricionais da pretensão punitiva a serem observados pelo TCU, com o advento das recentes decisões do STF relacionadas ao instituto (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019), devem ser os definidos pela Lei 9.873/1999, tese que anuímos em outros processos. A referida Lei estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem.

No caso concreto, para se avaliar a questão da prescrição sob a ótica da Lei 9873/1999, **é necessário realizar o saneamento dos autos**, por meio de diligência a fim de trazer documentos da fase interna que não foram juntados. Registre-se que tal providência será útil não somente ao exame a ser realizado no âmbito desta Corte, mas também em sede de futura ação judicial de execução ou mesmo de possível ação visando à anulação do acórdão sob o fundamento da prescrição dos fatos, ocasião em que, de posse de todos os documentos, a União, com base nos elementos a serem fornecidos pela Consultoria Jurídica do TCU, poderá oferecer a competente defesa da atuação da Corte de Contas.

Caso superada a preliminar que ora sustentamos, anuímos à proposta formulada pela Secex-TCE.’ (grifei).

...

64. Desse modo, sob a ótica do despacho do Relator, buscou-se o saneamento dos autos, conforme proposição de diligência feita à peça 64.

65. A diligência foi efetivada por meio do Ofício 55365/2022-TCU/Sproc, de 18/10/2022, conforme ciência, em **21/10/2022**, obtida em documento gerado pela Plataforma Conecta-TCU (peça 68).

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

66. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*

67. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:*

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

68. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

69. *Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:*

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

70. *No caso concreto, o termo inicial da contagem da prescrição principal ocorreu em 1/3/2013,*

*data em que deveria ter sido feito o encaminhamento da prestação de contas, conforme Artigo 6º, § 2º, da Portaria MDS 625, de 10/8/2013, ou seja, da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas, conforme inciso I do Art. 4º da Resolução TCU 344. O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em **04/09/2017** (data do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, descrito na alínea 'b' do item 14 anterior, conforme fixado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler).*

71. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

- a) **'Datas das práticas dos atos'** (termo inicial para contagem dos prazos prescricionais): data **1/3/2013**;
- b) Parecer Técnico 20/2017, **de 4/9/2017** (peça 6), com proposta de notificação dos responsáveis para suprir as pendências na prestação de contas.
- c) Ofício 1229/2017/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RFF, de 4/8/2017 (peça 9), notificando o Senhor Sebastião Fernandes Barros, recebido pelo próprio responsável em **26/9/2017** (peça 10); acerca de pendências na prestação de contas.
- d) Nota Técnica 158, de **7/2/2018** (peça 18); solicita notificar o Sr. Sebastião Fernandes Barros a respeito da abertura de Tomada de Contas Especial e demais medidas previstas na legislação vigente (IN TCU/Nº 71/2012), em decorrência da ausência de documentação comprobatória;
- e) Ofício 195/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RF, de 7/2/2018 (peça 19), notificando o Senhor Sebastião Fernandes Barros, recebido pelo próprio responsável em **1/3/2018** (peça 20); acerca de pendências na prestação de contas.
- f) Nota Técnica 5672/2018, de **29/6/2018** (peça 21);
- g) Nota Técnica 6722/2018, de **6/11/2018** (peça 24);
- h) Termo de Reprovação, de **29/11/2018** (peça 25), reprovando a prestação de contas;
- i) Relatório de TCE 37/2019, de **11/10/2019** (peça 35);
- j) Autuação da TCE em **25/8/2020** (peça 41);
- k) Pronunciamento da unidade técnica SecexTCE/TCU, de **11/8/2021** (peça 46);
- l) Termo de distribuição de processo em **3/2/2022**
- m) Pronunciamento da unidade técnica SecexTCE/TCU, de **20/5/2022** (peça 61)

71.1. Analisando-se a sequência de eventos processuais enumerados no item anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte no entender do STF, observa-se que não transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais. **Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

71.2. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos processuais, e consequentemente **não ocorreu a prescrição intercorrente.**



72. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/12/2012, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

72.1. Sebastião Fernandes Barros, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 26/9/2017, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

73. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 231.750,40, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

74. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Sebastião Fernandes Barros	035.032/2014-6 [TCE, encerrado, 'TCE instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA/2005-2006; do Programa Nacional de Apoio ao Transporte escolar/PNATE/2000'] 003.850/2017-0 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde / Ministério da Saúde, em razão da não comprovação de despesas realizadas com os recursos do SUS, repassados ao Município de São Domingos do Azeitão/MA, nos exercícios de 2005 a 2012 (Proc. 25000.105378/2016-03)'] 032.535/2017-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-8510-33/2017-2C, referente ao TC 035.032/2014-6'] 005.761/2019-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 798/2018)'] 035.932/2020-1 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-1623-25/2019-PL, referente ao TC 003.850/2017-0'] 008.416/2020-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-13237-39/2019-1C, referente ao TC 031.774/2018-0'] 008.413/2020-7 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-13237-39/2019-1C, referente ao TC 031.774/2018-0'] 015.000/2021-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-3755-8/2020-1C, referente ao TC 005.761/2019-0'] 015.001/2021-0 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-3755-8/2020-1C, referente ao TC 005.761/2019-0'] 031.774/2018-0 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE/Ministério da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Programa Nacional



	<i>de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE no exercício de 2009, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar PNAE/2011, recursos estes repassados, fundo a fundo, à Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão/MA'] 035.931/2020-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do AC-1623-25/2019-PL, referente ao TC 003.850/2017-0']</i>

75.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da diligência a fim de trazer documentos da fase interna que não foram juntados:

76.A referida documentação foi juntada aos autos à peça 72.

Análise

77.Cumpre informar que ao se debruçar sobre o Relatório de TCE 37/2019 (peça 35), especificamente, no seu item 3 – Da documentação analisada, evidenciou-se que a Denúncia (documento 06), descrita na alínea 'a', não constava dos autos (peça 6), enquanto os demais documentos compõem os autos, conforme numeração de documento indicada:

3. Da documentação analisada:

- a) Denúncia (documento 06);*
- b) Nota Técnica nº 20, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 04/09/2017 (documento 06);*
- c) Nota Técnica nº 158, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 07/02/2018 (documento 18);*
- d) Nota Técnica nº 5672, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 29/06/2018 (documento 21);*
- e) Nota Técnica nº 6722, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 06/11/2018 (documento 24);*
- f) Parecer do Ordenador de Despesas – Termo de Reprovação, emitido pelo Ordenador de Despesas da Secretaria Nacional de Assistência Social, em 29/11/2018 (documento 25);*
- g) Nota Técnica nº 6724, emitida pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, em 06/11/2018 (documento 26);*
- h) Nota Técnica nº 49, emitida pela Coordenação Geral de Prestação de Contas, em 09/03/2018 (documento 27).*

78.Assim, para dar cumprimento à determinação do Relator, fez-se necessária diligenciar o Tomador de Contas, para que encaminhasse a documentação de Denúncia, conforme indicada na alínea 'a' do Relatório de TCE 37/2019, descrita no seu item 3 – Da documentação analisada, com finalidade de saneamento dos autos.

79.A aludida documentação de Denúncia foi encaminhada à peça 72;

80. Assim, toda documentação encontra-se disponível para a análise. Portanto, considera-se cumprida a diligência por parte do órgão repassador.
81. A documentação contida à peça 72, trata-se, na verdade, de comunicados e petições, datados de 16/10/2017, elaborados pelo advogado do município de São Domingos do Azeitão/MA, ao MDS, ao Ministério Público Estadual e ao Juízo da comarca, com o mesmo conteúdo, dando conta de que o gestor daquele Município, à época, não apresentou a prestação de contas referentes ao exercício financeiro de 2012, dos recursos do FNAS, junto à Secretaria Nacional de Assistência Social, e não deixou documentação para que o gestor sucessor pudesse apresentá-la.
82. Em função dessa documentação, recebida pelo Concedente, por meio do Ofício 032/2017, de 16/10/2017, aquele órgão elaborou a Nota Técnica 158/2018, de 7/2/2018 (peça 18).
83. Assim a aludida denúncia não interrompe a prescrição, uma vez que o Concedente já havia iniciado o processo de análise da prestação de contas, por meio do Parecer Técnico 20/2017, de 4/9/2017 (peça 6), em data anterior à aludida denúncia, dando ensejo ao processo interno, que redundou nesta TCE.
84. Desse modo, a documentação trazida aos autos não interfere no andamento do feito, já iniciado pelo Concedente, nem na avaliação de prescrição efetuada nos itens 17 a 22 desta instrução.

(...)

CONCLUSÃO

85. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico' à peça 59, verifica-se que o responsável Sebastião Fernandes Barros não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.
86. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
87. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração,



mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 43.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

i) considerar revel o responsável Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

j) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
25/1/2012	4.500,00
6/3/2012	4.500,00
29/3/2012	4.500,00
23/4/2012	4.500,00
21/5/2012	4.500,00
21/6/2012	4.500,00
18/7/2012	4.500,00
30/8/2012	4.500,00
28/9/2012	4.500,00
22/10/2012	4.500,00
23/11/2012	4.500,00
13/12/2012	4.500,00
3/2/2012	3.768,75
29/2/2012	3.768,75
6/3/2012	3.760,00
29/3/2012	3.777,50
23/5/2012	3.768,75
20/6/2012	3.768,75
18/7/2012	3.768,75

2/8/2012	3.768,75
22/8/2012	3.768,75
28/9/2012	3.768,75
24/10/2012	3.768,75
5/12/2012	3.768,75
25/1/2012	7.000,00
12/3/2012	7.000,00
1/6/2012	7.000,00
5/7/2012	7.000,00
10/7/2012	7.000,00
8/8/2012	7.000,00
14/9/2012	7.000,00
11/10/2012	7.000,00
20/11/2012	7.001,68
13/12/2012	7.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/6/2022: R\$ 306.520,58.

k) aplicar ao responsável Sebastião Fernandes Barros (CPF: 361.455.643-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

l) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

m) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

n) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

o) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial



do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

p)informar à Procuradoria da República no Estado do MA, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

q)informar à Procuradoria da República no Estado do MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial referente à aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos ao Município de São Domingos do Azeitão/MA no período de 25/1/2012 a 13/12/2012, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Foram repassados R\$ 241.725,00 (valor histórico).

2. Conforme esclarece o tomador de contas em seu Relatório (peça 35), a prestação de contas desses valores deveria ser encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, pelo sistema SUASWeb, nos termos da Portaria MDS 625/2010. Em seguida, o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) emitiria Parecer de Avaliação quanto à execução física e financeira e, por fim, ocorreria o exame pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

3. Embora essas etapas tenham sido formalmente cumpridas em 2013, a ausência parcial de documentos comprobatórios para demonstrar a regular execução financeira de R\$ 169.226,68 (valor original) implicou, ainda no âmbito do órgão repassador, a notificação do município para suprir essa falta e/ou apresentar justificativas.

4. Diante do não saneamento das irregularidades, concluiu-se pela responsabilização de Sebastião Fernandes Barros, ex-prefeito de 2009 a 2012, período de execução das despesas em discussão.

5. Cabe registrar também que o município apresentou Ação de Representação Criminal contra o responsável por não ter disponibilizado os documentos necessários a seu sucessor, a quem cabia apresentar a prestação de contas.

6. Regularmente citado por este Tribunal, o ex-gestor municipal permaneceu inerte, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Dessa forma, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o processo deve prosseguir com as informações nele presentes.

7. Em acolhimento à sugestão do Ministério Público (peça 62), determinei (peça 63) a realização de diligências para a obtenção de documentos necessários para a análise da prescrição. Em resposta a este Tribunal, novos elementos foram trazidos aos autos pela então Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.



8. Em sua mais recente instrução, a AudTCE realizou a análise da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com base na Resolução TCU 344/2022, concluindo por sua não ocorrência. Tampouco teria havido a prescrição intercorrente.

9. Assim, a unidade técnica propõe (peças 74-76), com a anuência do Ministério Público (peça 77), o julgamento pela irregularidade das contas de Sebastião Fernandes Barros, com a imputação do débito apurado e a aplicação de multa.

10. Com relação à prescrição, a AudTCE considerou que a contagem deve iniciar no dia 1/3/2013, por ser a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, como prevê o art. 4º, I, da Resolução TCU 344/2022, aplicado para situações em que houve omissão no dever de prestar contas. A meu ver, embora tenham sido apresentados parte dos elementos das contas em data anterior, estes foram insuficientes e, portanto, é adequado entender que houve, a rigor, omissão, o que justifica a utilização da referida data no exame da prescrição.

11. Acerca das causas interruptivas identificadas pela unidade técnica, de fato, impediram o transcurso dos cinco anos que resultaria na prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, como prevê o art. 2º da referida resolução. Entre elas, destaco os seguintes:

- a) o Parecer Técnico 20/2017, de 4/9/2017 (peça 6), que analisou os elementos apresentados, contendo proposta de notificação dos responsáveis para suprir as pendências na prestação de contas;
- b) o Ofício 195/2018/MDS/SNAS/DEFNAS/CGPC/CAPC-RF, de 7/2/2018 (peça 19), por meio do qual o responsável foi notificado a respeito de pendências na prestação de contas;
- c) Relatório de TCE 37/2019, de 11/10/2019 (peça 35);
- d) criação da TCE no âmbito do TCU, em 25/8/2020 (peça 41);
- e) pronunciamento da então SecexTCE, de 11/8/2021 (peça 46);
- f) Parecer do Ministério Público, em 11/8/2022 (peça 62).

12. No tocante à prescrição intercorrente regida pelo art. 8º da resolução, o momento em que passa a incidir, foi definido por este Tribunal mediante o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, restando estabelecido (grifos acrescidos):

“9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;”

13. A propósito, cabe mencionar que, a despeito de o acórdão ter feito alusão a qualquer ato interruptivo do art. 5º da norma, o relator deixou claro em seu voto que, na realidade, se referiu somente ao primeiro ato de inequívoca apuração do fato (grifos do original):

“33. De destaque no entendimento, atuado o processo de prestação de contas, não incide de imediato a prescrição intercorrente, mas sim a prescrição principal, de cinco anos. Porém, após a prática do primeiro ato inequívoco de apuração do fato, recomeça a correr a prescrição principal e começa o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.”

14. A esse respeito, é interessante observar que as demais hipóteses de interrupção de contagem (art. 5º da resolução) apenas podem ocorrer após a primeira apuração dos fatos irregulares. Para que



ocorra o chamamento do responsável ou a tentativa de conciliação ou, por óbvio, a decisão condenatória, é indispensável que haja a identificação dos fatos irregulares e, ao menos, a abertura de sua apuração.

15. Ademais, reitero que o exame da prescrição intercorrente tem como objeto o efetivo andamento regular do processo. Dessa forma, considero apropriado, de fato, o entendimento do citado acórdão de estabelecer que, com a primeira apuração dos fatos irregulares, há também o início do processo que poderá culminar, em sua fase no TCU, na condenação dos responsáveis.

16. No caso em exame, o primeiro ato inequívoco de apuração do fato ocorreu com a emissão do já citado Parecer Técnico 20/2017, de 4/9/2017 (peça 6). Assim, como se percebe, as causas interruptivas apresentadas acima (pelos menos uma ocorrida em cada ano, de 2018 a 2022) são suficientes para concluir que, a partir de 4/9/2017, o processo não esteve paralisado por mais de três anos e, assim, não houve a prescrição intercorrente.

17. Com relação aos documentos ausentes, sua apresentação é indispensável para que se possa demonstrar a efetiva aplicação dos valores federais na destinação prevista. Como isso não ocorreu, o débito atinente a essas despesas deve ser atribuído ao gestor que era responsável por sua execução.

18. Diante do exposto, considerando que não houve prescrição e que não foram trazidos elementos para afastar as ocorrências atribuídas ao responsável, que estão devidamente caracterizadas nos autos, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado (valor histórico de R\$ 169.226,68, que, atualizado até 25/7/2023, perfaz R\$ 318.329,84) e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual indico o valor de R\$ 25.000,00.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7950/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-026.575/2020-5
2. Grupo I, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sebastião Fernandes Barros (ex-prefeito, CPF 361.455.643-34)
4. Unidade: Município de São Domingos do Azeitão/MA
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente à aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social transferidos ao Município de São Domingos do Azeitão/MA no período de 25/1/2012 a 13/12/2012, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Sebastião Fernandes Barros, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social:

DATA	VALOR (R\$)
25/1/2012	4.500,00
6/3/2012	4.500,00
29/3/2012	4.500,00
23/4/2012	4.500,00
21/5/2012	4.500,00
21/6/2012	4.500,00
18/7/2012	4.500,00
30/8/2012	4.500,00
28/9/2012	4.500,00
22/10/2012	4.500,00
23/11/2012	4.500,00
13/12/2012	4.500,00
3/2/2012	3.768,75
29/2/2012	3.768,75
6/3/2012	3.760,00
29/3/2012	3.777,50
23/5/2012	3.768,75
20/6/2012	3.768,75
18/7/2012	3.768,75
2/8/2012	3.768,75
22/8/2012	3.768,75
28/9/2012	3.768,75
24/10/2012	3.768,75
5/12/2012	3.768,75
25/1/2012	7.000,00
12/3/2012	7.000,00
1/6/2012	7.000,00
5/7/2012	7.000,00
10/7/2012	7.000,00
8/8/2012	7.000,00
14/9/2012	7.000,00
11/10/2012	7.000,00
20/11/2012	7.001,68
13/12/2012	7.000,00

9.2. aplicar ao responsável multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais,



fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão;

9.6. notificar o responsável e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7950-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-028.288/2019-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de São Caetano de Odivelas/PA

Responsável: Rubens de Oliveira Barbalho (ex-prefeito)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS RELATIVOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), EXERCÍCIO DE 2011. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A APLICAÇÃO REGULAR DOS VALORES. NOVA NOTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO



Este processo trata de tomada de contas especial referente à aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2011, no Município de São Caetano de Odivelas/PA.

2. A AudTCE propõe (peças 65-67), com a anuência do Ministério Público (peça 68), o julgamento pela irregularidade das contas de Rubens de Oliveira Barbalho, prefeito municipal à época, com a imputação do débito apurado e a aplicação de multa, nos seguintes termos (peça 65):

“INTRODUÇÃO

89.Versam os autos acerca de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE, em desfavor do Sr. Rubens de Oliveira Barbalho (CPF 174.930.722-72), ex-Prefeito de São Caetano de Odivelas/PA (gestão 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município de São Caetano de Odivelas/PA em virtude do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício 2011 (Pnae/2011), vigente de 1/1/2011 a 31/12/2011, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/4/2013 (peça 4).

90.O Pnae/2011 teve por objeto ‘contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo’, conforme consta do art. 4º da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 (peça 22, p. 3).

HISTÓRICO

91.Em 2/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2660/2018.

92.Os recursos repassados pelo(a) FNDE a(o) município de São Caetano de Odivelas/PA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - exercício 2011, totalizaram R\$ 218.460,00 (peça 4).

93.O fundamento original para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

94.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

95.No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 218.460,00, imputando-se a responsabilidade a Rubens de Oliveira Barbalho, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente.

96.Em 5/8/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).

97.Em 20/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento

das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

98. Este processo foi objeto de uma primeira instrução preliminar (peças 23, 24 e 25), mediante a qual foi proposta a citação do responsável Rubens de Oliveira Barbalho em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Caetano de Odivelas/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Pnae/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, e a sua audiência em função da não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2011.

99. A citação e a audiência foram levadas a cabo por delegação de competência do Ministro Raimundo Carreiro (Relator à época), por intermédio do Ofício 8000/2019-TCU/Secex-TCE (peça 26), recebido no domicílio do responsável em 27/9/2019 (peça 27), tendo o responsável comparecido aos autos, em 10/10/2019, por intermédio dos seus advogados (procuração à peça 31), para apresentar as alegações de defesa e a documentação comprobatória a título de prestação de contas constantes das peças 28, 29 e 30.

100. Em face dessa documentação comprobatória (peças 28, 29 e 30), foi elaborada uma segunda instrução preliminar (peças 35, 36 e 37), com a devida autorização do Ministro Raimundo Carreiro, Relator deste feito (peça 38), mediante a qual foi proposta a realização de diligência ao FNDE, nos seguintes termos (peça 35, p. 4):

100.1. Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Pnae/2011, considerando o entendimento vigente no TCU, que estipula a análise detalhada e extensiva de toda documentação apresentada a título de prestação de contas, tanto no que se refere à análise da execução física, quanto no que se refere à análise financeira;

100.2. Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

101. A mencionada diligência foi levada a cabo por intermédio do OFÍCIO 7550/2021-TCU/Seproc (peça 40), recebido pelo FNDE em 10/3/2021 (peça 41), e o FNDE encaminhou o PARECER Nº 993/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 43), relativo à análise técnica de execução do Programa, e o Ofício nº 8658/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, que encaminhou o mencionado parecer sobre a execução do programa e informou o seguinte (peça 42, p. 1):

2. No presente momento, as contas encontram-se na Coordenação Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (CGAPC), unidade subordinada à Diretoria Financeira (DIFIN) - competente exclusivamente pela análise financeira das prestações de contas e adoção das medidas de exceção em caso de constatação de prejuízo ao erário – para análise e emissão da requerida nota técnica.

3. Ressaltamos que, tão logo seja finalizada a análise das contas, os resultados serão prontamente fornecidos a essa Secretaria de Controle Externo. (grifos acrescidos)

102. Por seu turno, mediante consulta ao Sistema SiGPC, verificou-se que o FNDE expediu o Despacho DAESP nº 2284608/2021, mediante o qual aquela Autarquia informou que [...] o Despacho DGINF nº 2273052/2021, solicita à **DIRAE** que

emita o parecer técnico **até 25/03/2021**, e à **CGAPC/DIFIN** que, após a emissão de parecer técnico pela DIRAE, providencie a análise conclusiva **até 09/04/2021** (peça 45, p. 1), prazo final este que já expirou e envolvia tanto a análise da execução física, quanto a análise financeira.

103. Diante disso, foi proposta a reiteração da diligência mediante nova instrução preliminar (peças 46, 47 e 48), a qual após o envio do ofício correspondente (peças 50 e 51), provocou o envio pelo FNDE dos seguintes documentos técnicos:

103.1. PARECER Nº 993/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 49, p. 9-12);

103.2. NOTA TÉCNICA Nº 2324344/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 49, p. 3-8; peça 53).

104. Com base em tais documentos, a nova instrução preliminar (peça 57), com a anuência do diretor e do secretário desta unidade (peças 58 e 59), propôs a citação do responsável em razão da irregularidade 'Prestação de contas intempestiva sem o Parecer Conclusivo do CAE', bem como a sua audiência em virtude da irregularidade 'Ausência de informações instrutivas sobre a execução do programa, no contexto de apresentação intempestiva da prestação de contas'.

105. A citação e a audiência foram levadas a cabo por intermédio do Ofício 48070/2022-TCU/Seproc (peça 61), recebido no domicílio do responsável em **28/9/2022** (peça 62), tendo o responsável comparecido aos autos, em **14/10/2022**, por intermédio dos seus advogados (procuração à peça 31), para apresentar as alegações de defesa constantes da peça 63, as quais serão objeto de análise nesta instrução.

106. Por oportuno, cabe ressaltar que o responsável foi citado em função da 'prestação de contas intempestiva sem o Parecer Conclusivo do CAE' e ouvido em audiência em razão da 'ausência de informações instrutivas sobre a execução do programa, no contexto de apresentação intempestiva da prestação de contas', conforme especificado a seguir (peça 57, p. 11-13):

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Rubens de Oliveira Barbalho (CPF: 174.930.722-72), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente.

Irregularidade: Prestação de contas intempestiva sem o Parecer Conclusivo do CAE.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 49 e 53.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 02/2012 e Resolução CD/FNDE nº 38/2009.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2011	6.655,91



6/4/2011	5.622,10
13/4/2011	1.351,05
20/4/2011	2.738,93
10/5/2011	5.486,30
10/5/2011	1.895,08
10/5/2011	7.223,94
1/6/2011	4.606,37
1/6/2011	1.512,00
9/6/2011	13,50
9/6/2011	14.789,75
9/6/2011	1.474,20
17/6/2011	2.649,80
17/6/2011	1.481,10
5/7/2011	13,50
5/7/2011	6.121,50
5/7/2011	1.045,80
5/7/2011	7.483,14
5/7/2011	6.576,00
19/8/2011	2.200,86
19/8/2011	15.858,06
19/8/2011	12.324,20
2/9/2011	7.745,41
12/9/2011	1.063,80
12/9/2011	1.020,60
20/9/2011	2.200,86
22/9/2011	5.805,20
22/9/2011	10.025,60
7/10/2011	6.386,14
7/10/2011	6.583,44
7/10/2011	1.736,70
7/10/2011	5.731,05
7/10/2011	8,00
26/10/2011	9.164,30
31/10/2011	8.595,02
1/11/2011	406,00
1/11/2011	579,60
8/11/2011	2.155,80
8/11/2011	6.047,20
9/11/2011	469,00
11/11/2011	4.667,80
17/11/2011	6.045,60

17/11/2011	280,00
17/11/2011	781,20
21/11/2011	773,34
21/11/2011	1.819,35
21/11/2011	1.135,90
6/12/2011	2.139,64
6/12/2011	5.517,63
15/12/2011	1.184,40
16/12/2011	200,00
16/12/2011	12.181,13

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/9/2022: R\$ 425.992,38.

Conduta: Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnae/2011, em face da ausência do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no contexto da apresentação intempestiva da prestação de contas.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, o que resultou na impugnação total das despesas executadas à conta dos recursos do programa.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, ou seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2011 e, assim, viabilizar a oportuna emissão do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Rubens de Oliveira Barbalho (CPF: 174.930.722-72), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de dirigente.

Irregularidade: Ausência de informações instrutivas sobre a execução do programa, no contexto de apresentação intempestiva da prestação de contas.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 49 e 53.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 02/2012 e Resolução CD/FNDE nº 38/2009.

Conduta: Não proporcionar, juntamente com a prestação de contas, as informações especificadas no PARECER Nº 993/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE acerca da

execução do programa.

Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu a análise da execução do programa em questão sob o aspecto técnico.

Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, ou seja, a disponibilização das informações especificadas no PARECER Nº 993/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE acerca da execução do programa.

107. Por oportuno, a fim de que a proposta de mérito que será feita a seguir, deve-se ressaltar que, em face da apresentação intempestiva da prestação de contas do programa em análise e da realização da diligência correspondente ao FNDE, foram enviados a este Tribunal o PARECER Nº 993/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 49, p. 9-12) e a NOTA TÉCNICA Nº 2324344/2021-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 49, p. 3-8; peça 53), cujas constatações e conclusões serão analisadas a seguir, tal como o foram na instrução preliminar anterior (peça 57).

108. Em primeiro lugar, vê-se que o PARECER Nº 993/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 49, p. 9-12) concluiu pela **não aprovação da prestação de contas** da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas/PA referente ao exercício de 2011, no tocante à análise técnica de execução do Pnae/2011.

109. Esta conclusão foi fundamentada na ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no contexto da prestação de contas apresentada de forma intempestiva.

110. Nesse pórtico, cabe ressaltar que uma prestação de contas, sobretudo nos casos em que ela for enviada em forma intempestiva, não pode ser considerada unicamente como um somatório de confrontações estanques de cada gasto com as ações supostamente desenvolvidas, mas, outrossim, como um arcabouço de circularizações múltiplas que deve ostentar coerência recíproca entre os elementos probatórios (despesas, recibos, documentos fiscais, extratos bancários, etc.) e com os seus próprios elementos informativos e organizativos (relação de pagamentos, beneficiários, de bens produzidos, dentre outros), sob pena de subversão irremediável de sua integridade e de sua aptidão para evidenciar a correta aplicação dos recursos e a execução regular do objeto.

111. Dentro desse contexto, o parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é um elemento comprobatório fundamental para que se possa aferir o real cumprimento dos objetivos estabelecidos para o Pnae.

112. Assim, quando o responsável não apresenta as contas, no prazo devido, rompe-se a sequência de atos que compõem o procedimento de prestação de contas simplificada. Em especial, impede-se que o Conselho Social, ou seja, o CAE (Conselho Municipal de Alimentação Escolar), que acompanhou a aplicação dos recursos transferidos, emita o seu parecer conclusivo, no momento oportuno definido pela precitada norma de regência.

113. Nesse sentido, o PARECER Nº 993/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 49, p. 11-12), destaca que '(...) em função da ausência do envio da prestação de contas do Pnae do exercício de 2011, junto ao Sistema SIGPC, não foi possível gerar notificação por omissão do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar

(CAE) junto ao Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON) '.

114. *A importância desse parecer e a sua ausência/deficiência, como motivo para rejeição das contas e consequente impugnação do valor total repassado, foram tratadas em diversas deliberações do Tribunal, a exemplo do exposto no voto do Acórdão 3871/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, nos seguintes termos:*

17. *A respeito da ausência dessa documentação, importante lembrar que as prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do Pnae, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa (art. 27, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 38/2009). Logo, o CAE constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos do Pnae.*

18. *Dessarte, a ausência do mencionado parecer do CAE impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais. Esse é o magistério jurisprudencial desta Corte, conforme os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal Jurisprudência Seleccionada:*

Acórdão 4.811/2016 - Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes

'A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.'

Acórdão 3.688/2014 - Segunda Câmara, de minha Relatoria

'A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).'

115. *Ressalta-se que a prestação de contas recebida pelo FNDE, no âmbito do Pnae, possui natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam essa classe de programas do FNDE, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho Social, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais repassados e de emitir, no Sigecon, parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da prestação de contas apresentada, no SiGPC, pelo gestor municipal.*

116. *Logo, reforça-se que a manifestação do CAE através do parecer conclusivo sobre as contas constitui importante instância de controle sobre a regularidade do uso dos recursos repassados. Assim, a ausência do mencionado parecer impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais repassados, conforme sedimentado na jurisprudência do TCU, retromencionada.*

117. *No caso concreto, o atraso na apresentação da prestação de contas, inviabilizou, na época prevista e oportuna, a análise da prestação de conta pelo CAE e a emissão do respectivo parecer conclusivo, afastando, nessas condições, a responsabilidade originária do presidente desse Conselho.*

118. *Dessa forma, o gestor deve responder, neste processo, pelas consequências do seu agir tardio e negligente, sobretudo por inviabilizar a atuação tempestiva do CAE, uma vez que o prazo previsto para apresentação das contas era 30/4/2013 (peça 4), e o responsável apresentou as contas do programa em forma intempestiva somente*

em 10/10/2019 (peças 28, 29 e 30), inclusive após ter sido ouvido em audiência por este Tribunal, em 27/9/2019 (peça 27).

119. Por fim, salienta-se que o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 64) atestou que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência do responsável, tendo o processo retornado a esta unidade para nova instrução processual, desta feita para a análise das alegações de defesa do responsável constantes da peça 63.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

120. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

120.1. Rubens de Oliveira Barbalho, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 30/5/2017, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

121. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 317.286,09, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Prescrição das Pretensões Punitiva e Ressarcitória no TCU

122. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que 'prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento' nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

123. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade

permanente ou continuada.

124.No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

125.Neste caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 30/4/2013, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 2 (art. 4º, inciso I).

126.Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição:

126.1.Fase Interna:

126.1.1.Em 30/5/2017: Notificação do responsável Rubens de Oliveira Barbalho efetuada conforme ofício (peça 9) recebido conforme AR (peça 10);

126.1.2.Em 7/7/2017: Informação nº 1429/2017-SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 3);

126.1.3.Em 2/10/2018: Termo de instauração da tomada de contas especial (peça 1);

126.1.4.Em 12/12/2018: Relatório do tomador de contas (peça 16);

126.1.5.Em 5/8/2019: Relatório de auditoria do controle interno (peça 17).

126.2.Fase Externa:

126.2.1.Em 27/8/2019: Autuação da tomada de contas especial no TCU;

126.2.2.Em 5/9/2019: Instrução preliminar da SecexTCE (peça 23);

126.2.3.Em 5/9/2019: Pronunciamento da subunidade (peça 24);

126.2.4.Em 5/9/2019: Pronunciamento da unidade (peça 25);

126.2.5.Em 27/9/2019: Citação do responsável Rubens de Oliveira Barbalho efetuada conforme ofício (peça 26) recebido conforme AR (peça 27), com a apresentação da defesa à peça 28;

126.2.6.Em 18/2/2021: Instrução preliminar da SecexTCE (peça 35);

- 126.2.7.Em 18/2/2021: Pronunciamento da subunidade (peça 36);
126.2.8.Em 18/2/2021: Pronunciamento da unidade (peça 37);
126.2.9.Em 25/2/2021: Despacho do Relator (peça 38);
126.2.10.Em 10/3/2021: Diligência ao FNDE efetuada conforme ofício (peça 40) recebido conforme AR (peça 41);
126.2.11.Em 20/4/2021: Instrução preliminar da SecexTCE (peça 46);
126.2.12.Em 21/4/2021: Pronunciamento da subunidade (peça 47);
126.2.13.Em 21/4/2021: Pronunciamento da unidade (peça 48);
126.2.14.Em 5/5/2021: Diligência ao FNDE efetuada conforme ofício (peça 50) recebido conforme AR (peça 51);
126.2.15.Em 6/9/2022: Instrução preliminar da SecexTCE (peça 57);
126.2.16.Em 8/9/2022: Pronunciamento da subunidade (peça 58);
126.2.17.Em 8/9/2022: Pronunciamento da unidade (peça 59);
126.2.18.Em 28/9/2022: Citação do responsável Rubens de Oliveira Barbalho efetuada conforme ofício (peça 61) recebido conforme AR (peça 62), com a apresentação da defesa à peça 63.

127.Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte.**

128.Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu, nos autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.**

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

129.A Resolução TCU n. 344/2022 estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

130.Neste particular, como entre o termo inicial (30/4/2013; peça 2) e o primeiro evento interruptivo (30/5/2017; notificação do responsável; peças 9 e 10) transcorreram mais de três anos, poder-se-ia concluir pela ocorrência da prescrição intercorrente, mas este não é o caso dos autos.

131.Entende-se que, no que tange à irregularidade consistente na omissão da prestação de contas, a prescrição intercorrente só começa a correr a partir do momento em

que o responsável é instado pelo órgão repassador a se manifestar sobre a mencionada omissão.

132. Assim, não há qualquer procedimento de persecução por parte do Estado enquanto o responsável está omissa, razão pela qual não seria adequado falar em prescrição intercorrente, ou seja, aquela que ocorre no curso do procedimento de apuração.

133. Apenas para fins de comparação, pode-se imaginar um contribuinte que não recolheu o tributo devido, ou seja, foi omissa na sua obrigação tributária e não houve qualquer iniciativa de cobrança por parte do Estado. Nesse caso, não seria adequado invocar a prescrição intercorrente na seara tributária, pois a prescrição intercorrente pressupõe que algum tipo de procedimento de cobrança tenha sido iniciado pelo Estado.

134. Dessa forma, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como a análise anterior e os eventos processuais interruptivos da prescrição relacionados anteriormente, conclui-se que **não ocorreu a prescrição intercorrente**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

135. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Rubens de Oliveira Barbalho	003.723/2017-8 [TCE, encerrado] 016.551/2021-4 [CBEX, encerrado] 020.799/2019-5 [TCE, encerrado] 016.553/2021-7 [CBEX, encerrado] 033.455/2019-8 [TCE, encerrado] 000.338/2022-2 [CBEX, encerrado] 001.082/2022-1 [TCE, aberto] 000.339/2022-9 [CBEX, encerrado]

136. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Análise Preliminar

137. De início, salienta-se que está clara a competência deste Tribunal para julgar este processo, pois se trata de recursos federais repassados pelo FNDE ao Município de São Caetano de Odivelas/PA. Outrossim, não restou caracterizada nenhuma nulidade processual oriunda da inobservância de formalidades que acarretassem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Também foram atendidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular desta tomada de contas especial (art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 8º, caput, da Lei 8.443/1992, art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e art. 5º, caput, parágrafo único e incisos I a IV, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

138. Ademais, verificou-se anteriormente que não houve o transcurso de mais de dez anos desde os fatos geradores da dívida sem que tivesse havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016).

139. Também se verificou que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os artigos 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
140. Por oportuno, cabe ressaltar que houve a devida formulação da imputação das irregularidades ao responsável, como também a descrição das mesmas no expediente de citação e de audiência, com base na individualização das suas condutas, como já foi detalhado no item 18 desta instrução.
141. Ressalta-se, ainda, que foi viabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório em sua dimensão substancial, pois se realizaram a citação e a audiência do responsável com validade da ciência do responsável, conforme atestou o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 64), tendo o processo retornado a esta unidade para nova instrução processual, a fim de que fossem analisadas as alegações de defesa do responsável constantes da peça 63.

Alegações de Defesa do responsável Rubens de Oliveira Barbalho (peça 63)

142. O advogado do Sr. Rubens de Oliveira Barbalho alega, em síntese, o seguinte em suas alegações de defesa (peça 63):
- 142.1. Argumenta que o responsável exerceu sua função de gestor do Município de São Caetano das Odivelas, com base nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;
- 142.2. Invocando o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, assevera que nenhum efetivo dano ou risco ao interesse público ficou evidenciado, bem como que não há o que se discutir sobre qualquer benefício ou lucro que exorbitasse à legítima expectativa de sua atuação;
- 142.3. Aduz que não há qualquer evidência de má-fé do responsável, exigindo por parte da Administração Pública uma avaliação razoável, e invoca doutrina de Maria Silvia Zanella Di Pietro;
- 142.4. Argumenta que deve ser observada a inexistência de má-fé para fins de adequação da penalidade a ser imposta em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- 142.5. Conclui que, demonstrada a boa-fé do responsável, a ausência de dano, a atuação imediata para solucionar a irregularidade, bem como o seu histórico favorável, não há que se cogitar uma penalidade tão gravosa;
- 142.6. Invocando a Súmula Vinculante nº 3 do STF, os arts. 3º e 68 da Lei nº 9.784/1999, o entendimento do saudoso Ministro Celso de Mello do STF (MS 27422 AgR) e doutrina de Harrison Leite, alega a ausência de oportunidade prévia ao responsável e a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- 142.7. Citando doutrina do Ministro Alexandre de Moraes do STF, da Dra. Maria Silvia Zanella Di Pietro e do Dr. Romeu Bacellar Filho, assim como um excerto do Parecer 1/98 da Advocacia Geral da União (AGU), defende a tese de que não houve ato de improbidade administrativa conforme tipificado na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com a redação dada pela Lei 14.230/2021;

142.8. *Sustenta a ausência de provas nos autos e, por isso, por carência de condições mínimas de se comprovar qualquer ato reprovável nos termos relatados na instrução, conclui que o presente processo deve ser instinto;*

142.9. *Pugna pela ocorrência da prescrição intercorrente e pela retroatividade da aplicação da lei mais benéfica, referindo-se à Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que exige a comprovação da prática de ato doloso de improbidade administrativa para que ocorra uma condenação com base nela;*

142.10. *Por fim, como entende que o Sr. Rubens não tem responsabilidade pela não prestação das contas, visto que além de não exercer participação nenhuma, a prestação é realizada por terceiros, e é incabível que ele seja responsabilizado pelo não cumprimento deste fato, resta claro que não há dolo e nem culpa por parte dele, assim como e por todos os motivos expostos, requer a aprovação das referidas contas.*

Análise das Alegações de Defesa do responsável Rubens de Oliveira Barbalho

143. *Inicialmente, deve-se esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, para que se imponha a obrigação de repor um dano ao erário, não é necessário caracterizar enriquecimento ilícito, locupletamento, dolo ou má-fé por parte dos responsáveis, bastando que se caracterize uma conduta culposa stricto sensu, por imperícia, imprudência ou negligência, da qual resulte um dano ao erário, passível de ressarcimento à luz da Lei 8.443/1992 e da Constituição Federal (Acórdãos 1.559/2014-Plenário e 5.297/2013-1ª Câmara). Basta identificar o responsável pelos atos ilícitos e pelo dano ocasionado, quantificar o mencionado dano e estabelecer o nexo de causalidade entre o citado dano e os atos omissivos ou comissivos praticados pelo responsável. Tudo isso está claramente demonstrado e comprovado nos autos, não podendo ser aceitos os argumentos do responsável em sentido contrário.*

144. *Com efeito, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão. Nesse diapasão, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados. No presente caso concreto, o gestor não se desincumbiu do mencionado onus probandi.*

145. *Por oportuno, salienta-se que a Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo) não se aplica aos processos no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista que os processos de controle externo sob jurisdição deste Tribunal são regidos por lei específica, a saber, a Lei 8.443/1992, tendo os julgados deste Tribunal respaldo constitucional (art. 71 da Carta Magna). Portanto, a tese da decadência administrativa em cinco anos esgrimida pelos responsáveis não pode ser aceita.*

146. *Por seu turno, também restou cabalmente demonstrado nestes autos que não houve qualquer ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo o responsável sido validamente citado e ouvido em audiência na fase externa desta tomada de contas especial, o que, inclusive, resultou na apresentação das suas alegações de defesa que foram objeto de análise nesta instrução.*

147. *Por sua vez, tampouco se pode aplicar a Súmula Vinculante nº 3 do STF ao caso*

concreto em tela, pois nem esta Corte nem o FNDE praticaram nenhum ato administrativo que tivesse beneficiado o responsável e que esteja sendo revogado ou anulado.

148. *Por outro lado, ressalta-se que a Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), com a redação dada pela Lei 14.230/2021 ou com a redação anteriormente vigente, não se aplica aos processos no âmbito desta Corte de Contas, tendo em vista que os processos de controle externo sob jurisdição deste Tribunal são regidos por lei específica, a saber, a Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), tendo os julgados deste Tribunal respaldo constitucional (art. 71 da Carta Magna). Portanto, não é cabível a invocação de doutrina, de precedentes judiciais ou de entendimentos que tratam da aplicação da Lei 8.429/1992.*

149. *Por sua vez, como se demonstrou anteriormente nesta instrução, não ocorreram nem a prescrição quinquenal nem a prescrição intercorrente nestes autos, ao passo que não se pode invocar a retroatividade da aplicação da lei mais benéfica, nos moldes estabelecidos pela Lei 14.230/2021, que alterou a Lei 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

150. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado.*

151. *Assim, desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

152. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

153. *Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

154. *No caso em tela, as irregularidades consistentes na ‘prestação de contas intempestiva sem o Parecer Conclusivo do CAE’ e na ‘ausência de informações instrutivas sobre a execução do programa, no contexto de apresentação intempestiva da prestação de contas’ configuram violação não só às regras constitucionais, legais*

e infralegais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 21 da Resolução CD/FNDE nº 14, de 8/6/2012), mas também a princípios basilares da administração pública (dever constitucional e legal de prestar contas e legalidade).

155. *Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável Rubens de Oliveira Barbalho se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

156. *Como se verificou na seção 'EXAME TÉCNICO' anterior, restou evidenciada a competência do TCU para julgar o presente processo, pois se trata de recursos federais que foram repassados pelo FNDE ao Município de São Caetano de Odivelas/PA. Também foi caracterizada adequadamente a responsabilidade do Sr. Rubens de Oliveira Barbalho, conforme detalhado no item 18 desta instrução.*

157. *Além disso, restaram demonstrados: (i) a viabilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório em sua dimensão substancial e a regularidade na abertura do contraditório e o exercício da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992); (ii) a suficiência dos elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à ocorrência do dano ao erário ocasionado por atos ilícitos e a vinculação destes com as condutas do responsável arrolado no polo passivo deste processo (art. 5º, caput, parágrafo único e incisos I, II e IV, da IN TCU 71/2012); e (iii) a ausência de nulidades processuais oriundas da inobservância de formalidades que acarretem prejuízo processual ao responsável ou ao interesse público (art. 171 do RI/TCU). Portanto, estão presentes todos os pressupostos necessários para a formação do juízo de mérito das presentes contas.*

158. *Por sua vez, restou claramente comprovado o dano ao erário ocasionado em virtude das irregularidades enumeradas no item 18 desta instrução, em relação ao Pnae/2011.*

159. *Por conseguinte, por meio da análise levada a cabo na seção 'EXAME TÉCNICO' anterior, conclui-se pela rejeição de todas as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Rubens de Oliveira Barbalho (peça 63). De fato, o responsável não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do Pnae/2011.*

160. *Por outro lado, no que tange ao exame da boa-fé do responsável Rubens de Oliveira Barbalho, será adotado aqui o sentido objetivo da cláusula de boa-fé, isto é, examinando, 'diante de um caso concreto e nas condições em que o agente atuou, qual o cuidado exigível de uma pessoa prudente e de discernimento. Assim o fazendo, encontraremos o cuidado objetivo necessário, fundado na previsibilidade objetiva. Devemos, a seguir, comparar esse cuidado genérico com a conduta do agente, intentando saber se a conduta imposta pelo dever genérico de cuidado harmoniza-se com o comportamento desse agente. A resposta negativa leva à reprovabilidade*

da sua conduta, à culpa e, enfim, à não caracterização da boa-fé objetiva.’ (conforme entendimento plasmado no Acórdão 2.436/2016-Plenário; Relator: Ministro Augusto Nardes).

161. *No presente caso concreto, à vista dos elementos constantes dos autos, percebe-se que os atos praticados pelo responsável não se ajustam ao mencionado modelo objetivo de conduta, pois as suas condutas foram, no mínimo, culposas (por negligência e imprudência), tendo restado comprovado que o dano ao erário resultou diretamente daquelas condutas.*
162. *Nesse contexto, não é possível afirmar que houve boa-fé por parte do responsável, pois é razoável concluir que lhe era possível ter consciência das ilicitudes de suas condutas omissivas e que eram exigíveis condutas diversas daquelas que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam. Portanto, tampouco foram identificados excludentes de culpabilidade.*
163. *Então, tendo em vista as irregularidades comprovadas nos autos, e como não foi possível reconhecer a boa-fé do responsável, este Tribunal pode proferir, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 202, § 6º, do RI/TCU.*
164. *Nesse diapasão, como restou caracterizada a impugnação total das despesas executadas à conta do Pnae/2011, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo, sendo pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, conforme Acórdãos 974/2018-Plenário (Relator Bruno Dantas), 511/2018-Plenário (Relator Aroldo Cedraz), 3875/2018-Primeira Câmara (Relator Vital Do Rêgo), 1983/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 1294/2018-Primeira Câmara (Relator Bruno Dantas), 3200/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2512/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), 2384/2018-Segunda Câmara (Relator José Múcio Monteiro), 2014/2018-Segunda Câmara (Relator Aroldo Cedraz), entre outros.*
165. *Por fim, como já analisado, não restou caracterizada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte.*
166. *Por conseguinte, este Tribunal deve rejeitar as alegações de defesa do responsável Rubens de Oliveira Barbalho, com o consequente julgamento pela irregularidade das suas contas, a imputação do ressarcimento dos recursos federais repassados aos cofres do FNDE e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*
167. *Por derradeiro, mesmo tendo sido o responsável também ouvido em audiência em relação à irregularidade consistente na ‘ausência de informações instrutivas sobre a execução do programa, no contexto de apresentação intempestiva da prestação de contas’, considera-se que não se deve aplicar a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, eis que já será proposta a aplicação da multa prevista no art. 57 do mesmo diploma legal.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

168. *Em face de todo o exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo que este Tribunal:*

a) rejeitar as alegações de defesa do responsável Rubens de Oliveira



Barbalho (CPF: 174.930.722-72), ex-Prefeito de São Caetano de Odivelas/PA (gestão 2009-2012);

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Rubens de Oliveira Barbalho (CPF: 174.930.722-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao Sr. Rubens de Oliveira Barbalho (CPF: 174.930.722-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/4/2011	6.655,91
6/4/2011	5.622,10
13/4/2011	1.351,05
20/4/2011	2.738,93
10/5/2011	5.486,30
10/5/2011	1.895,08
10/5/2011	7.223,94
1/6/2011	4.606,37
1/6/2011	1.512,00
9/6/2011	13,50
9/6/2011	14.789,75
9/6/2011	1.474,20
17/6/2011	2.649,80
17/6/2011	1.481,10
5/7/2011	13,50
5/7/2011	6.121,50
5/7/2011	1.045,80
5/7/2011	7.483,14
5/7/2011	6.576,00
19/8/2011	2.200,86
19/8/2011	15.858,06
19/8/2011	12.324,20
2/9/2011	7.745,41
12/9/2011	1.063,80
12/9/2011	1.020,60
20/9/2011	2.200,86
22/9/2011	5.805,20
22/9/2011	10.025,60

7/10/2011	6.386,14
7/10/2011	6.583,44
7/10/2011	1.736,70
7/10/2011	5.731,05
7/10/2011	8,00
26/10/2011	9.164,30
31/10/2011	8.595,02
1/11/2011	406,00
1/11/2011	579,60
8/11/2011	2.155,80
8/11/2011	6.047,20
9/11/2011	469,00
11/11/2011	4.667,80
17/11/2011	6.045,60
17/11/2011	280,00
17/11/2011	781,20
21/11/2011	773,34
21/11/2011	1.819,35
21/11/2011	1.135,90
6/12/2011	2.139,64
6/12/2011	5.517,63
15/12/2011	1.184,40
16/12/2011	200,00
16/12/2011	12.181,13

c)aplicar ao responsável Rubens de Oliveira Barbalho (CPF: 174.930.722-72), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d)autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e)autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora



devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme o § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

f)enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g)enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

h)informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i)informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Este processo trata de tomada de contas especial (TCE) referente à aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2011, no Município de São Caetano de Odivelas/PA, no valor histórico total de R\$ 218.460,00.

2. Como resultado da análise realizada em 7/7/2017 (peça 3), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) instaurou, em 27/9/2018, a TCE (peça 1), em razão da omissão na prestação de contas, que deveria ter sido feita até 30/4/2013. Após ser citado por este Tribunal em 27/9/2019, o responsável Rubens de Oliveira Barbalho, prefeito à época dos fatos, apresentou defesa acompanhada de documentação relativa às despesas em questão. Por decisão do antigo relator, Ministro Raimundo Carreiro, que acolheu proposta da então SecexTCE, atual AudTCE, foi promovida diligência ao FNDE para que se manifestasse a respeito desses elementos.

3. Após prorrogações de prazo, a entidade pronunciou-se pela reprovação das contas em 13/4/2021 e 30/3/2021 (peças 43 e 49), em decorrência de duas constatações: (a) a não apresentação do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), documento obrigatório exigido pelas normas do Pnae; e (b) a incompletude da documentação, sendo insuficiente para submissão à análise sob o aspecto técnico, tendo em vista as exigências das Resoluções CD/FNDE 38/2009 e 2/2012.

4. Diante disso, foi efetuada, em 28/9/2022 (peça 62), a segunda notificação do responsável, que, na sequência, apresentou novas alegações de defesa (peça 63).

5. A AudTCE propõe (peças 65-67), com a anuência do Ministério Público (peça 68), o julgamento pela irregularidade das contas de Rubens de Oliveira Barbalho, com a imputação do débito apurado e a aplicação de multa.



6. Acolho a análise e as conclusões da unidade técnica, adicionando-as às considerações que passo a apresentar.

7. Com relação à prescrição, a AudTCE considerou adequadamente que a contagem deve ter início no dia 30/4/2013, por ser a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, como prevê o art. 4º, I, da Resolução TCU 344/2022, aplicado para situações em que houve omissão no dever de prestar contas.

8. Quanto às causas interruptivas identificadas pela unidade técnica, de fato, elas impediram o transcurso dos cinco anos que resultaria na prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, como prevê o art. 2º da referida resolução. Entre elas, destaco os seguintes:

- a) 7/7/2017: Informação 1429/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE (peça 3);
- b) 2/10/2018: instauração da TCE (peça 1);
- c) 12/12/2018: Relatório do tomador de contas (peça 16);
- d) 27/8/2019: autuação da TCE no TCU;
- e) 27/9/2019: citação do responsável, em razão da omissão no dever de prestar contas (peças 26-27);
- f) 25/2/2021: Despacho do então relator, autorizando diligência ao FNDE para exame da documentação atinente às contas do Pnae 2011(peça 38);
- g) 6/9/2022: instrução da então SecexTCE, tratando da resposta à diligência (peça 57);
- h) 28/9/2022: nova notificação do responsável (peça 61-62);
- i) 9/2/2023: instrução da AudTCE (peças 65-67);
- j) 8/5/2023: parecer do Ministério Público (peça 68).

9. No tocante à prescrição intercorrente regida pelo art. 8º da resolução, o momento em que passa a incidir, foi definido por este Tribunal mediante o Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, restando estabelecido (grifos acrescidos):

“9.2. fixar entendimento, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8º da Resolução nº 344/2022, no sentido de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução;”

10. A propósito, cabe mencionar que, a despeito de o acórdão ter feito alusão a qualquer ato interruptivo do art. 5º da norma, o relator deixou claro em seu voto que, na realidade, se referiu somente ao primeiro ato de inequívoca apuração do fato (grifos do original):

“33. De destaque no entendimento, atuado o processo de prestação de contas, não incide de imediato a prescrição intercorrente, mas sim a prescrição principal, de cinco anos. Porém, após a prática do primeiro ato inequívoco de apuração do fato, recomeça a correr a prescrição principal e começa o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.”

11. A esse respeito, é interessante observar que as demais hipóteses de interrupção de contagem (art. 5º da resolução) apenas podem ocorrer após a primeira apuração dos fatos irregulares. Para que ocorra o chamamento do responsável ou a tentativa de conciliação ou, por óbvio, a decisão condenatória, é indispensável que haja a identificação dos fatos irregulares e, ao menos, a abertura de sua apuração.

12. Ademais, reitero que o exame da prescrição intercorrente tem como objeto o efetivo andamento regular do processo. Dessa forma, considero apropriado, de fato, o entendimento do citado acórdão de estabelecer que, com a primeira apuração dos fatos irregulares, há também o início do processo que poderá culminar, em sua fase no TCU, na condenação dos responsáveis.

13. No caso em exame, o primeiro ato inequívoco de apuração do fato ocorreu com a emissão do documento Informação 1429/2017/SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN-FNDE, em 7/7/2017 (peça 3), quando o efetivo processo de apuração passou a existir, com a análise dos fatos irregulares.

14. Assim, como se percebe da lista não exaustiva apresentada acima, as causas interruptivas são suficientes para concluir que, a partir de 7/7/2017, o processo, tanto na fase interna (FNDE/CGU) quanto na externa (TCU), não esteve paralisado por mais de três anos e, assim, não houve a prescrição intercorrente.

15. Acerca dos demais argumentos trazidos pelo responsável, destaco que nenhum deles tratou especificamente da ausência do parecer do CAE ou dos demais documentos faltantes na prestação de contas. Além da prescrição, alegou, em brevíssima síntese: ofensa ao contraditório e à ampla defesa, ausência de improbidade, inexistência de provas e a aplicação retroativa da lei mais benéfica.

16. Uma das questões centrais que devo registrar refere-se à utilização indevida, pelo responsável, da Lei 9.874/1999 e da Lei 8.429/1992, tendo em vista que este processo e sua responsabilização são regidos pela Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e por nosso Regimento Interno. Ademais, neste feito, não se examina improbidade administrativa, mas atos irregulares na gestão de recursos públicos federais, sendo dever do prefeito à época dos fatos, na condição de administrador dos valores em questão, demonstrar apropriadamente seu regular emprego (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967).

17. No tocante ao contraditório e à ampla defesa, a Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal não tem aplicação ao caso em exame, pois cuida especificamente da hipótese em que uma decisão de Tribunal de Contas tenha potencial de anular ou revogar ato administrativo que beneficie o interessado. Isso não se observa no presente processo, em que se analisam as contas especiais de gestor municipal relativas à execução de programa federal. Acrescente-se a isso, que os referidos princípios foram rigorosamente respeitados na TCE, desde seu início, com a notificação do responsável, assim como suas manifestações, tendo ocorrido nos momentos apropriados.

18. Por fim, a despeito de não ter sido tratada na defesa do ex-prefeito, cabe destacar que a documentação apresentada com o intuito de demonstrar a correta aplicação dos recursos não contém diversas informações essenciais, de acordo com o Parecer 993/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, do FNDE (peça 43, p. 1-2):

“Oferta de alimentação escolar durante os duzentos dias letivos, para todas as etapas/modalidades de ensino previstas;

Aquisição de gêneros da Agricultura Familiar com o mínimo de 30% dos recursos repassados;

Não aquisição de gêneros alimentícios proibidos e aquisição de gêneros restritos em até 30% do valor repassado pelo FNDE;

Existência de nutricionistas cadastradas no Programa, sendo uma Responsável Técnica e as demais compondo o Quadro Técnico em número mínimo exigido pelo Conselho Federal de Nutricionistas;

Existência de Cardápios elaborados por nutricionista cadastrada no Programa, específicos por etapa/modalidade de ensino, com as devidas informações nutricionais, contemplando o



mínimo de três porções semanais de frutas e hortaliças, sendo diferenciados alunos com necessidades nutricionais específicas;

Realização de Teste de Aceitabilidade;

Condições adequadas de armazenamento dos alimentos e de preparação das refeições;

Controle de Estoque adequado, com registros de entrada e saída de gêneros; Realização de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;

Oferta de alimentação escolar também para os alunos do Programa Mais Educação, contemplando a exigência de três refeições no caso desta modalidade;

Infraestrutura disponível para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar/CAE, como:

sala, computador e transporte para as visitas as escolas;

Apresentação dos documentos de prestação de contas solicitados pelo CAE;

Existência de Regimento Interno do CAE.”

19. Cabe ressaltar que, ainda que haja divergências entre julgados desta Corte a respeito das consequências da ausência do Parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), mesmo nos que o consideram dispensável (a exemplo dos Acórdãos 4.225/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer, e 662/2020-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes), exige-se que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova. E isso claramente não ocorreu no presente processo. A título de registro, cito, em sentido contrário, os Acórdãos 3.667/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes, e 9.202/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira.

20. Diante do exposto, considerando que não houve prescrição e que não foram trazidos elementos para afastar as ocorrências atribuídas ao responsável, que estão devidamente caracterizadas nos autos, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado (valor histórico de R\$ 218.460,00, que, atualizado até 28/7/2023, perfazia R\$ 444.067,56) e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, para a qual indico o valor de R\$ 40.000,00.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7951/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.288/2019-0
2. Grupo I, Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Rubens de Oliveira Barbalho (ex-prefeito, CPF 174.930.722-72)
4. Unidade: Município de São Caetano de Odivelas/PA
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: Evaldo Pinto (2.816-B/OAB-PA), Ettore Battu Filho (17.000/OAB-PA) e



outros, representando Rubens de Oliveira Barbalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente à aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), exercício de 2011, no Município de São Caetano de Odivelas/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Rubens de Oliveira Barbalho, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

DATA	VALOR (R\$)
4/4/2011	6.655,91
6/4/2011	5.622,10
13/4/2011	1.351,05
20/4/2011	2.738,93
10/5/2011	5.486,30
10/5/2011	1.895,08
10/5/2011	7.223,94
1/6/2011	4.606,37
1/6/2011	1.512,00
9/6/2011	13,50
9/6/2011	14.789,75
9/6/2011	1.474,20
17/6/2011	2.649,80
17/6/2011	1.481,10
5/7/2011	13,50
5/7/2011	6.121,50
5/7/2011	1.045,80
5/7/2011	7.483,14
5/7/2011	6.576,00
19/8/2011	2.200,86
19/8/2011	15.858,06
19/8/2011	12.324,20
2/9/2011	7.745,41
12/9/2011	1.063,80
12/9/2011	1.020,60
20/9/2011	2.200,86
22/9/2011	5.805,20
22/9/2011	10.025,60
7/10/2011	6.386,14
7/10/2011	6.583,44
7/10/2011	1.736,70

DATA	VALOR (R\$)
7/10/2011	5.731,05
7/10/2011	8,00
26/10/2011	9.164,30
31/10/2011	8.595,02
1/11/2011	406,00
1/11/2011	579,60
8/11/2011	2.155,80
8/11/2011	6.047,20
9/11/2011	469,00
11/11/2011	4.667,80
17/11/2011	6.045,60
17/11/2011	280,00
17/11/2011	781,20
21/11/2011	773,34
21/11/2011	1.819,35
21/11/2011	1.135,90
6/12/2011	2.139,64
6/12/2011	5.517,63
15/12/2011	1.184,40
16/12/2011	200,00
16/12/2011	12.181,13

9.2. aplicar a Rubens de Oliveira Barbalho multa no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar igualmente, desde logo, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia desta deliberação, com o relatório e o voto que o acompanham, à Procuradoria da República no Estado do Pará;

9.6. notificar o responsável e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7951-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 036.162/2020-5

Natureza(s): I Embargos de declaração (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Senado Federal

Interessados: Auditoria do Senado Federal; Venerando Pereira Lemos (093.151.281-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. SENADO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS” UTILIZANDO TEMPO RESIDUAL IRREGULAR. REAJUSTE IRREGULAR DOS “QUINTOS”. ILEGALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 4.555/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal, em processo de aposentadoria, conheceu o pedido de reexame em face do Acórdão 18.564/2021-TCU-2ª Câmara para, no mérito, negar provimento.

2. Em seus embargos, o embargante reiterando e repetindo os fundamentos apresentados no pedido de reexame anteriormente interposto, alega a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, uma vez que não teriam sido respondidas as seguintes indagações:

a) são legais os reajustes da Lei nº 13.302/2016 (bem como o das Leis nºs 12.779/2012 e 11.170/2005) aplicados sobre a VPNI (quintos/décimos) de servidores ativos e aposentados, uma vez que expressos na/s referida/s lei/s e concedidos em sintonia com a jurisprudência até vigente no TCU até 23/10/2020?;

b) se o Acórdão 11833/2020-TCU/1ª Câmara, de 23 de outubro de 2020, é considerado o marco inaugural da mudança de interpretação do TCU, por que reajustes anteriores a ele deveriam ser transformados em parcela compensatória?;



3. Ao final, requer-se o acolhimento dos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes com a finalidade de:

validarem os reajustes glosados, por se tratarem de leis de revisão geral de remuneração no âmbito do Senado Federal ou pelo menos para se determinar prospectividade total à impugnada determinação de elisão ou de transformação em parcela compensatória dos reajustes em questão, reconhecendo-se a necessidade de suprir as omissões e contradições apontadas, evidenciando-se a data a ser considerada para aplicação Enunciado nº 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, caso venha a ser necessário;

4. Ainda, solicita o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário, a fim de se evitarem decisões contraditórias em situações fático-jurídicas análogas o que sobrecarregaria a administração.

É o relatório.

VOTO

Trago a exame deste Colegiado, embargos de declaração opostos pelo Senado Federal ao Acórdão 4.555/2023-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual este Tribunal, em processo de aposentadoria, conheceu o pedido de reexame em face do Acórdão 18.564/2021-TCU-2ª Câmara para, no mérito, negar provimento.

2. A aposentadoria foi julgada ilegal devido a concessão de aposentadoria do servidor aposentado Venerando Pereira Lemos, em razão da indevida incorporação da parcela de “quintos” com base em funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, bem como reajustes indevidos dessa parcela.

3. Desde já, manifesto-me pelo conhecimento dos embargos de declaração, visto que foram cumpridos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, com observância ao prazo previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU).

4. Entretanto, de início, cabem breves esclarecimentos em relação às falhas passíveis de correção por meio de embargos de declaração.

5. A **omissão** corrigível por meio de declaratórios é relativa basicamente ao não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 1.022, II, c/c o art. 489, § 1º, IV, todos do CPC). Portanto, elementos secundários, que não tenham potencial de repercussão na deliberação, não estão obrigatoriamente abrangidos na análise dos declaratórios.

6. A **obscuridade** ocorre quando o texto da decisão não permite o entendimento integral do que foi deliberado. Há, por consequência, a necessidade de explicações por parte do julgador.

7. Por fim, a **contradição** talvez seja o tipo de falha mais apontado de forma inadequada. Muitas vezes, é alegada quando há mera irresignação do embargante quanto à construção lógica da fundamentação exposta pelo julgador. No entanto, a rigor, o que se permite corrigir em sede de embargos de declaração é a existência de proposições inconciliáveis no bojo da fundamentação ou nela em relação à parte dispositiva, em decorrência de mero equívoco do julgador.

8. É importante ressaltar que os embargos de declaração possuem alcance limitado, destinado à mera correção de omissão, obscuridade ou contradição da deliberação recorrida, a fim de esclarecer,



interpretar ou completar o pronunciamento anteriormente emitido, em benefício da sua melhor compreensão ou inteireza.

9.O embargante alega ter havido obscuridade, omissão e contradição e reproduz, em parte, nos presentes embargos de declaração a peça apresentada como pedido de reexame.

10.Além disso, é importante ressaltar que, para que o recurso de embargos de declaração seja válido e possa ser analisado, é necessário que o recorrente apresente argumentos relacionados ao suposto vício existente na decisão recorrida. Ou seja, o recorrente tem o dever de indicar de maneira argumentativa o erro, obscuridade, contradição ou omissão que alega existir no acórdão impugnado. No entanto, no caso em questão, o embargante simplesmente reproduziu, em forma de questionamentos, os mesmos argumentos apresentados no pedido de reexame, sem demonstrar devidamente a ocorrência dos vícios de omissão, contradição e obscuridade alegados.

11. Dessa forma, entendo que não se observa a alegada obscuridade, omissão e contradição suscitada pelo embargante, mas uma maneira transversa de se rediscutir o mérito da decisão combatida, o que não é cabível pela via estreita dos embargos. Por essa razão, estes embargos devem ser rejeitados.

12. Entendo ainda não ser o caso de se determinar o sobrestamento dos presentes autos, haja vista que a questão foi recentemente pacificada pelo Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 2.718/2022, não havendo qualquer indicativo de que haverá a modificação desse *decisum*, haja vista a robustez dos seus fundamentos.

13. Por fim, cumpre anotar que não há isonomia no erro ou na ilegalidade. Com efeito, não existe um direito à "igualdade na ilegalidade" ou à "repetição dos erros", sendo dever do órgão julgador afastar-se de uma prática anterior que se mostrava equivocada e contrária à lei, adotando, quando for o caso, medidas de mitigação de eventual dano, à luz do princípio da segurança jurídica, tal como ocorreu no caso concreto.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7952/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.162/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Auditoria do Senado Federal; Venerando Pereira Lemos (093.151.281-68).
 - 3.2. Recorrente: Senado Federal.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos pelo Senado Federal contra o Acórdão 4.555/2023-TCU-2ª Câmara, que conheceu o pedido de reexame em face do Acórdão 18.564/2021-TCU-2ª Câmara para, no mérito, negar provimento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7952-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 001.678/2023-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Interessado: Monica de Cassia Fernandes Bertin (067.652.218-16).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DE PARCELA DENOMINADA “VENCIMENTO BÁSICO COMPLEMENTAR”, ART. 15, §§ 2º E 3º, DA LEI 11.091/2005. REFLEXO NA BASE DE CÁLCULO DA RUBRICA ANUÊNIOS. ILEGALIDADE DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO DO CORRESPONDENTE ATO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO



Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Monica de Cassia Fernandes Bertin no cargo de analista de tecnologia da informação do quadro de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, peça 3.

2. Reproduzo a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializa em Pessoal – AudPessoal, peça 5, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelo corpo diretivo da Unidade Especializada, peça 6:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

2.3. Subunidade cadastradora: Diretoria de Administração de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatções

9.Ato: 18699/2020 - Inicial - Interessado(a): MONICA DE CASSIA FERNANDES BERTIN - CPF: 067.652.218-16

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatções e análises:

9.2.1. Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (3) é menor que o valor da proporção (3,06%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Os anuênios foram calculados no percentual de 3,06%, considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Neste caso, o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido, como demonstrado na análise desta rubrica no próprio ato, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta.

Desta forma, está irregular os anuênios, pois estão sendo pagos a maior.

9.2.2. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

- a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.
- c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Detectou-se no ato o pagamento de parcela remuneratória intitulada como ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿

O art. 15 da citada lei assim estabeleceu em sua redação original:

¿Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1º O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

I - o posicionamento inicial no Nível de Capacitação I do nível de classificação a que pertence o cargo; e

II - o tempo de efetivo exercício no serviço público federal, na forma do Anexo V desta Lei.

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.

§ 4º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no art. 26, inciso III, e no Anexo III desta Lei, bem como a adequação das certificações ao Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, previsto no art. 24 desta Lei.

Como se pode perceber, ao mesmo tempo em que promoveu ampla reestruturação no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das IFES, a Lei 11.091/2005 expressamente resguardou a irredutibilidade remuneratória dos servidores (§ 2º do art. 15), mediante a instituição do chamado Vencimento Básico Complementar (VBC) .

Aliás, a peculiar forma de cálculo da parcela compensatória assegurou mais do que a simples preservação do nível remuneratório anterior dos servidores.

Na realidade, a lei permitiu, de imediato, um ganho real aos Técnico-Administrativos das IFES, decorrente, quando menos, da aplicação do percentual de anuênios sobre uma base majorada (ou seja, o novo vencimento básico), ao restringir a comparação entre as duas estruturas (para identificação de eventual diferença, a menor decorrente do enquadramento) ao novo vencimento básico, de um lado, e ao somatório do vencimento básico anterior, da GT e da GEAT, de outro.

Nessas circunstâncias, cumpre registrar que a absorção da parcela do VBC determinada na própria lei que promoveu a reestruturação remuneratória não trouxe qualquer prejuízo remuneratório.

Resumindo, longe de impor qualquer redução salarial, a Lei 11.091/2005, já de imediato, majorou seus rendimentos, fato que se repetiu ao longo de todo o período de implantação da nova estrutura remuneratória, concluída no final de 2007. Assim, entende-se não seria mais devida o vencimento básico complementar após implementada essa estrutura remuneratória.

Quanto às disposições das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, seus efeitos foram expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo). Nada foi modificado na sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC, como segue:

Lei 11.784/2008

'Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei.'

Lei 12.772/2012

'Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei no 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015.'

Portanto, indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como ¿VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05¿.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 18699/2020 - Inicial de MONICA DE CASSIA FERNANDES BERTIN do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MONICA DE CASSIA FERNANDES BERTIN, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

f. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 18699/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 18699/2020 - Inicial de MONICA DE CASSIA FERNANDES BERTIN do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte que:

11.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MONICA DE CASSIA FERNANDES BERTIN, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Rio Grande do Norte, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.



11.2.6. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade”.

3. Na sequência, reproduzo o parecer do Ministério Público junto ao TCU, peça 7, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, que encampa a análise da AudPessoal:

“Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

*2. A Unidade Técnica (Audpessoal) propõe a **ilegalidade** do referido ato, em razão do pagamento da parcela Vencimento Básico Complementar, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, não absorvida de acordo com a referida Lei; e do cálculo do Adicional por Tempo de Serviço sobre a referida parcela.*

3. De fato, ao instituir a mencionada parcela complementar, observa-se que o art. 15 da Lei 11.091/2005 estabeleceu de forma expressa o seu caráter temporário e que a mesma deveria ser absorvida inclusive pelos aumentos concedidos pela referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

(...)

*§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, **proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.** (Vide Lei nº 12.772, de 2012)*

*§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será **absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.** (Vide Lei nº 12.772, de 2012)*

4. In casu, conforme demonstrado pela Unidade Técnica em sua instrução, a parcela indigitada não foi corretamente absorvida, o que enseja o julgamento do referido ato pela ilegalidade.

*5. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a Unidade Técnica, entende que o ato em análise deve ser considerado **ilegal** e ter seu registro negado”.*

4. É o relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Monica de Cassia Fernandes Bertin no cargo de analista de tecnologia da informação do quadro de pessoal da Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN, peça 3.

2. A concessão de interesse da Sra. Monica de Cassia Fernandes Bertin ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005 c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015.



3. As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.
4. Submetidos o ato de interesse da Sra. Monica de Cassia Fernandes Bertin a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal detectou que: a) o Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (3) é menor que o valor da proporção (3,06%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'; e b) Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.
5. Acerca dos anuênios, a unidade técnica informa que foram calculados considerando-se a soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005, que já deveria ter sido totalmente absorvido, o que gerou uma base de cálculo para os anuênios incorreta e pagamento a maior.
6. Quanto à rubrica vencimento básico complementar (VBC), a unidade técnica acrescenta que, após implementada a estrutura remuneratória prevista na Lei 11.091/2005, não seria mais devido.
7. Em vista de tais inconsistências, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal, peças 5 e 6, ratificados pelo MP/TCU, peça 7, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, são convergentes na linha da ilegalidade do ato e da negativa de seu respectivo registro.
8. Manifesto minha anuência aos pareceres constantes nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações adiante.
9. O Vencimento Básico Complementar – VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico – VB, Gratificação Temporária – GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino – GEAT percebidas em dezembro/2004.
10. A implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos.
11. As Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC.
12. No presente caso, a unidade técnica detectou que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 2069/2017 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, 10.402/2022 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamim Zymler, 8.504/2022 – 2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 2548/2023 – 2ª Câmara, de minha relatoria, e Acórdão de Relação 7.229/2022 – 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz.
13. Adicionalmente, conforme manifestação da unidade técnica, a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço – ATS (anuênios), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990.
14. O cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes à soma das rubricas provento básico e vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005, contrariando a norma de regência, art. 67 da Lei 8.112/1990, de que os anuênios deveriam ter como base somente a rubrica



provento básico, e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamim Zymler, 7.178/2022 – 2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 1405/2023 – 2ª Câmara, de minha relatoria, e Acórdão de Relação 7.261/2022 – 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz.

15. Portanto, a concessão deve ser considerada ilegal, com a determinação de emissão de novo ato escoimado da parcela e com o recálculo da parcela de anuênios.

16. Adicionalmente, cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas pelo interessado.

17. Deve-se igualmente determinar ao órgão de origem que comunique ao beneficiário sobre a deliberação do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso esses não sejam providos. Após, devem ser remetidos ao Tribunal documentos comprobatórios de que o inativo foi cientificado da deliberação desta Corte.

18. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 4/6/2020, peça 3, pág. 1, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

19. Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7953/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.678/2023-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Monica de Cassia Fernandes Bertin (067.652.218-16).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Monica de Cassia Fernandes Bertin;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;



9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova a exclusão, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica “82374-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)” dos proventos da inativa, por falta de amparo legal, e recalcule os anuênios somente sobre o vencimento básico da ex-servidora, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. comunique à interessada a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7953-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 001.760/2023-8

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

Interessado: Eliane de Fatima Delgado Rodrigues de Souza
(268.010.001-87).

Representação legal: não há



SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. VANTAGEM “OPÇÃO” DERIVADA DO ART. 2º DA LEI 8.911/1994, C/C ART. 193 DA LEI 8.112/1990, PAGA A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS À APOSENTADORIA APÓS A EC 20/1998. PARCELA AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. ORDEM PARA ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO JUDICIAL PELA JURISDICIONADA. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Eliane de Fatima Delgado Rodrigues de Souza, no cargo de Técnico Judiciário, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, disponibilizado a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7).

INTRODUÇÃO

10.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

11.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

11.1.Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

11.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

11.3.Subunidade cadastradora: SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

12.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

13.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

14.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.



15.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

16.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

17.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

18.Ato: 3115/2018 - Inicial - Interessado(a): ELIANE DE FATIMA DELGADO RODRIGUES DE SOUZA - CPF: 268.010.001-87

18.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

18.2.Constatações e análises:

18.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (1217 - VANTAGEM ART. 193 - SNTJ (Decisão judicial - Vantagem Pessoal) - R\$ 1.185,05).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Em análise da sentença (Processo 1005636.12.2021.4.01.3400-20ª Vara JFDF - pg. 50 do ato), verifica-se que houve decisão liminar favorável à interessada, que foi confirmada no julgamento de mérito em primeira instância. No âmbito da segunda instância, constata-se que ainda não houve decisão de mérito sobre a questão (vide id 'tramitação' anexo ao ato). Constata-se que a causa de pedir da ação objetivava a 'a anulação do Acórdão 1.599/2019-Plenário/TCU [relator Ministro Benjamin Zymler] para restabelecer o entendimento do TCU, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade'.

O referido Acórdão TCU objeto da ação judicial dispõe que 'é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da EC 20/1998'.

No que tange à sentença em menção, o seu dispositivo foi exarado nos seguintes termos (pg. 54 do ato):

'Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, para restabelecer o entendimento do TCU, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade'.

Tendo em vista o conflito de entendimento, sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que entenda que seja flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.



Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nestes termos, tendo em vista o exposto e o fato da decisão judicial não ter transitado em julgado, cabe propor a ilegalidade do ato, tendo em vista a Jurisprudência desta Corte sobre a questão (Ac 1.599/2019-PL acima citado); mas sem determinação para ajuste nos pagamentos.

Adicionalmente, deverá ser determinado ao TRT 6ª Região para que acompanhe os desdobramentos da ação judicial 1005636-12.2021.4.01.3400, em curso na 20.ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, e, em caso de desfecho desfavorável à inativa, exclua dos proventos a referida rubrica.

Cabe citar que a ação judicial em análise já foi objeto de avaliação por esta Corte (Acórdão 782/2022-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia), sendo que a proposta acima formulada se alinha com o decidido no referido Acórdão, mantendo a unidade Jurisprudencial desta Corte.

18.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (808 - VANT PESS INC INAT PROV-MP2225 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.060,66).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

18.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (508 - VANT PESS L.9527/97 IN PROV (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 848,66).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).



18.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

18.4.Encaminhamento do ato:

18.4.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 3115/2018 - Inicial de ELIANE DE FATIMA DELGADO RODRIGUES DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

18.4.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

a.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

19.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 3115/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

20.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 3115/2018 - Inicial de ELIANE DE FATIMA DELGADO RODRIGUES DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

20.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

20.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

20.2.2.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

É o Relatório

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria em favor de Eliane de Fatima Delgado Rodrigues de Souza, no cargo de Técnico Judiciário, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE, ora apreciado para fins de registro.

2.Em análise do ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) (peças 5 e 6), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 7), propôs a ilegalidade do ato e

negativa de registro em função de duas irregularidades que serão descritas a seguir. Desde já manifesto minha anuência aos pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.

II

3.A primeira irregularidade trata da concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

4.É sabido que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), fixou tese de repercussão geral no sentido da antijuridicidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001: “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.”

5.Todavia, em posterior julgamento no supramencionado RE 638.115/CE, cujo resultado foi proclamado em 18/12/2019, o STF deu provimento a Embargos de Declaração permitindo a continuidade do pagamento dos quintos incorporados no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Não obstante, no que diz respeito às parcelas amparadas em decisão judicial não transitada em julgado ou em decisão administrativa, deverá ser promovida sua absorção por quaisquer reajustes futuros.

6.No caso do ato ora em análise, a incorporação de quintos/décimos decorre de decisão judicial que transitou em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal (Anajustra).

7.Pelo fato desta rubrica estar amparada por decisão judicial transitada em julgado, é dispensada a determinação para a sua absorção, conforme decidido pelo STF no RE 638.115/CE.

III

8.A segunda irregularidade se refere a vantagem de opção que trata do art. 2º da Lei 8.911/1994, proporcionando acréscimo de valor aos proventos de aposentadoria que não havia em sua última remuneração da atividade conforme indicou a unidade técnica.

Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

9.Em virtude disso, não houve incidência de contribuição previdenciária na atividade referente à tal parcela de opção, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

10.Aduzo, em reforço à breve fundamentação anotada na instrução de mérito, que a recusa de registro aos atos de aposentadoria em face do pagamento da parcela “opção” derivada do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, segue, atualmente, o entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), segundo o qual tal vantagem é indevida aos servidores que cumpriram os requisitos para a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, ocorrida em 16/12/1998.

11.Iso decorre da vedação contida no §2º do art. 40 da Constituição Federal, incluída pela EC

20/1998, verbis:

Art. 40 (...)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, **não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998; grifei).

12.No caso concreto, a aquisição do direito ocorreu após o referido marco temporal, o que torna irregular a concessão da vantagem. Com efeito, o ato foi publicado em 27/8/2017, quando a servidora contava com 33 anos, 2 meses e 25 dias de tempo de serviço (peça 3, p.3).

13.Embora a unidade técnica tenha assinalado que a recusa de registro ao ato também é motivada pela ausência de contribuições previdenciárias, na atividade, para suprir o pagamento da vantagem “opção”, a causa efetiva da irregularidade, no caso presente, foi a concessão de aposentadoria com proventos superiores aos vencimentos do cargo, prática expressamente vedada no aludido §2º do art. 40 da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/1998.

14.Faço essa ressalva para evitar futuras controvérsias na interpretação da matéria. Isso porque, embora o servidor não possa carrear para a aposentadoria parcelas remuneratórias não alcançadas pelas contribuições previdenciárias na atividade (conforme Acórdão 2000/2017-TCU-Plenário, 2.463/2017-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler; 1.286/2008-Plenário, relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer), essa vedação não impede a posterior percepção de gratificações ou outras vantagens inerentes ao cargo que venham a ser criadas posteriormente à jubilação, quando o servidor for amparado pelo direito de paridade, nem se aplica às concessões baseadas em direitos adquiridos antes da Emenda Constitucional 20/1998, que passou a vedar a concessão de aposentadoria com proventos superiores à remuneração da atividade.

15.Ocorre que existe a ação judicial 1005636-12.2021.4.01.3400 em curso que garante o pagamento da parcela adicional correspondente à “opção” derivada do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990.

16. Desse modo, a decisão judicial provisória impede que seja expedido comando corretivo à entidade, restando a este Tribunal considerar ilegal o ato de aposentadoria, negando-lhe o registro.

17. Considero, importante orientar a Consultoria Jurídica deste Tribunal que, com auxílio da AGU, adote junto à Justiça Federal as medidas cabíveis acerca da sentença proferida no âmbito da Ação 1005636-12.2021.4.01.3400 em desacordo ao entendimento vigente nesta Corte de Contas.

18.Também considero adequado determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que acompanhe a referida ação judicial e, caso sobrevenha decisão desfavorável à pretensão da parte autora, interrompa o pagamento da parcela impugnada. Essa medida tem sido amplamente adotada pelo TCU em casos em que há pendência de deliberação judicial definitiva.

19.Cabe citar que nos Acórdãos 782/2022 e 1.739/2023, ambos da 2ª Câmara e de minha relatoria, a referida ação judicial foi objeto de análise por esta Corte de Contas e a proposta formulada se alinha com o decidido nos referidos Acórdãos.

IV

20. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 4/10/2022, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).



Do exposto, voto porque seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7954/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.760/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Eliane de Fatima Delgado Rodrigues de Souza (268.010.001-87).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e no arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato de aposentadoria de Eliane de Fatima Delgado Rodrigues de Souza;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. acompanhe o trâmite da ação judicial 1005636-12.2021.4.01.3400, que trata da inclusão nos proventos, de parcela adicional correspondente à “opção” derivada do art. 2º da Lei 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial, adote as medidas administrativas necessárias à supressão da rubrica;

9.3.2. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. orientar a Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur que, com o auxílio da AGU, adote junto à Justiça Federal as medidas cabíveis acerca da sentença proferida no âmbito da Ação 1005636-12.2021.4.01.3400 em desacordo ao entendimento vigente nesta Corte de Contas;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7954-26/23-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 002.780/2023-2

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Interessado: Cecília Aparecida Pazetto Antonio (073.473.138-80).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA COMPENSATÓRIA REFERENTE A QUINTOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA APÓS A LEI 9.624/1998. RUBRICA NÃO ABSORVIDA POR REAJUSTES NOS PROVENTOS, EM DESACORDO COM A MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO STF NO RE 638.115. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de aposentadoria em favor de Cecília Aparecida Pazetto Antonio no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, peça 3.

2. Reproduzo a instrução inicial da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, ratificada pelo corpo diretivo, peça 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé.

“INTRODUÇÃO

21.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

22.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:



22.1.Unidade emissora: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

22.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

22.3.Subunidade cadastradora: Seção de Aposentadorias e Pensões.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

23.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

24.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

25.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

26.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

27.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

28.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

29.Ato: 128348/2021 - Inicial - Interessado(a): CECILIA APARECIDA PAZETTO ANTONIO - CPF: 073.473.138-80

29.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Informamos que o presente ato de aposentadoria foi emitido em cumprimento ao Ofício 46655/2021 -- TCU/Seproc -- recebido em 19/08/2021, em decorrência do julgamento pela ilegalidade da aposentadoria da servidora pelo TCU no Acórdão n. 11180/2021 -- 1ª Câmara.

29.2.Constatações e análises:

29.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0270.00 - V P N I QUINTOS - PARCELA COMPENSATÓRIA - RE 638.115/CE (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 686,89).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



*c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal***

Com base no quadro dos tempos em funções comissionadas exercidas, verifica-se que a servidora recebe de forma administrativa 1/5 de FC-5, no valor de R\$ 686,89. Entretanto, na incorporação foi utilizado tempo exercido em funções comissionadas após a data limite de 8/4/1998. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que é irregular o pagamento de parcelas de quintos/décimos incorporadas em período posterior a 8/4/1998. Neste caso devem ser destacadas as parcelas de quintos incorporadas após 08/04/1998 a 04/09/2001 e transformadas em Parcelas Compensatórias a serem absorvidas por quaisquer reajustes futuros (o que foi feito), com base no decidido pelo STF no RE 638.115/CE

29.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (25 - V P N I QUINTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.747,54).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

*c. Análise da Equipe Técnica: **Legal***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

29.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

29.4. Encaminhamento do ato:

29.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 128348/2021 - Inicial de CECILIA APARECIDA PAZETTO ANTONIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

29.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

30. CONCLUSÃO

31. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 128348/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



32. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

32.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 128348/2021 - inicial de CECILIA APARECIDA PAZETTO ANTONIO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

32.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

32.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

32.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

3. É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Cecilia Aparecida Pazetto Antonio, no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, peça 3.

2. A concessão ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005.

3. As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Mediante o Acórdão 11.180/2021-TCU/1ª Câmara, de 10/8/2021, relator Ministro Jorge Oliveira (TC 023.927/2021-6), o Tribunal decidiu assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Cecilia Aparecida Pazetto Antonio (Ato nº 74770/2020), negando-lhe registro, em razão do pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998.

5. Na oportunidade, o Tribunal determinou ao órgão de origem, em síntese, o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, **transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros**, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e a emissão de novo ato de concessão de aposentadoria.

6. Como se percebe, tendo tomado ciência do Acórdão 11.180/2021-TCU/1ª Câmara, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo emitiu o novo ato (Ato nº 128348/2021), ora em apreciação, com a seguinte rubrica destacada de VPNI: [(0270.00-V P N I QUINTOS – PARCELA COMPENSATÓRIA – RE 638.115/CE], com valor de R\$ 686,89.



7.Em relação ao novo ato (Ato nº 128348/2021), a unidade técnica do TCU (AudPessoal) considerou ilegal a parcela (parcela compensatória), uma vez que tal rubrica decorre do exercício de função após 08/04/1998. Embora o pagamento tenha decorrido de decisão administrativa, não se verificou a absorção conforme determinado pela Corte de Contas.

8.Acolho as conclusões exaradas pela AudPessoal, secundadas pelo MP/TCU, as quais desde já incorporo às minhas razões de decidir.

9.O entendimento fixado pelo STF, em repercussão geral, no RE 638.115/CE, é no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação e quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

10.Em apreciação de embargos de declaração opostos contra a decisão, o STF realizou modulação de efeitos nos seguintes termos:

(...) No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (...).

11.Considerando que, no caso concreto, a rubrica referente aos quintos incorporados em decisão administrativa após a edição da Lei 9.624/1998 já foi convertida em parcela compensatória, entendo pertinente esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a rubrica deve ser absorvida por ocasião dos reajustes futuros concedidos à ex-servidora, até a sua completa supressão dos proventos.

12.No entanto, minha assessoria realizou consulta ao sistema e-pessoal e constatou que, embora tenha ocorrido aumento da remuneração da servidora a partir de fevereiro de 2023, não ocorreu a absorção da rubrica “VPNI (quintos/décimos) – Provisório – Parcela Compensatória – Administrativa” no valor de R\$ 686,89. Na estrutura remuneratória de referência encaminhada pelo TRE-SP (peça 3, p. 4), a soma dos vencimentos base somavam R\$ 15.852,46, ao passo de que as mesmas rubricas o contracheque atual da ex-servidora (junho/2023) somam R\$ 20.567,01. A diferença suplanta o valor da parcela compensatória, que já deveria ter sido integralmente absorvida, em cumprimento ao Acórdão 11.180/2021-TCU/1ª Câmara e à jurisprudência do STF.

13.Dessa forma, será realizada nova determinação ao órgão para que exclua a referida parcela compensatória da estrutura remuneratória da aposentada, Sra. Cecilia Aparecida Pazetto Antonio, reforçando que o descumprimento de determinação do TCU pode ensejar o gestor à multa prevista no art. 45, parágrafo 1º, inciso III, c/c o art. 58, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei 8.443/1992.

14.Além disso, propõe-se determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, no prazo de 60 dias, apresente ao TCU documentação que demonstre a efetiva absorção – ainda que parcial – da rubrica referente a “parcela compensatória” recebida pelos servidores aposentados do órgão após o reajuste remuneratório de fevereiro de 2023, encaminhando o resultado para avaliação da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.



ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7955/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.780/2023-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Cecília Aparecida Pazetto Antonio (073.473.138-80).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e submetida a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Cecília Aparecida Pazetto Antonio no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que:

9.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, excluindo da estrutura remuneratória da ex-servidora a parcela compensatória resultante de exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em razão da sua absorção integral por reajustes concedidos após a data de aposentação, conforme decidido pelo Acórdão 11.180/2021-TCU/1ª Câmara e a jurisprudência do STF no Recurso Extraordinário 638.115, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

9.2.3. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.2.4. no prazo de sessenta dias contados da ciência deste Acórdão, apresente ao TCU documentação que demonstre a efetiva absorção – ainda que parcial – da rubrica referente a “parcela compensatória” recebida pelos servidores aposentados do órgão após o reajuste remuneratório de fevereiro de 2023, encaminhando o resultado para avaliação da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal;

9.3. informar ao gestor do departamento de pessoal do Tribunal Regional do Estado de São Paulo que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas da União sujeita o responsável à multa prevista no art. 45, inciso III e art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7955-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 006.001/2023-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR

Interessado: Mirza Amazonas dos Santos Valadares (122.612.702-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA COMPENSATÓRIA REFERENTE A QUINTOS DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXERCIDA APÓS A LEI 9.624/1998. RUBRICA NÃO ABSORVIDA POR REAJUSTES NOS PROVENTOS, EM DESACORDO COM A MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDADA PELO STF NO RE 638.115. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de aposentadoria em favor de Mirza Amazonas dos Santos Valadares no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, peça 3.

2. Reproduzo a instrução inicial da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, ratificada pelo corpo diretivo, peça 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

“INTRODUÇÃO



33. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

34. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*

34.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.*

34.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.*

34.3. *Subunidade cadastradora: Seção de Inativos e Pensionistas.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

35. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

36. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

37. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

38. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

39. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

40. *As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.*

Exame das Constatações

41. **Ato: 32505/2022 - Inicial - Interessado(a): MIRZA AMAZONAS DOS SANTOS VALADARES - CPF: 122.612.702-91**

41.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

41.2. *Constatações e análises:*

41.2.1. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (1105116 - PARCELA COMPENSATÓRIA - STF - RE 638.115/CE (Vantagem de caráter pessoal - Parcela Compensatória (quintos/décimos)) - R\$ 848,66).*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*



b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Illegal***

A despeito da criação da parcela compensatória, a concessão ainda é ilegal porque ela reflete a incorporação de quintos entre 1998 e 2001, contrariando a jurisprudência deste Tribunal de Contas e os critérios estabelecidos nas Leis 8.911/1994 e 9.624/1998.

41.2.2. *Existe ato apreciado ilegal para o CPF 122.612.702-91 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): 44951/2020, Matrícula: 111058, Aposentadoria, Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: **Legal***

O ato de concessão inicial disponibilizado no e-Pessoal sob o número de controle 44951/2020 foi apreciado pela ilegalidade no TC 046.627/2020-0, haja vista a incorporação de quintos em decorrência do exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001. No caso em análise, por ter sido concedido com base em decisão administrativa, a vantagem deve ser transformada em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros.

41.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

41.4. Encaminhamento do ato:

41.4.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 32505/2022 - Inicial de MIRZA AMAZONAS DOS SANTOS VALADARES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

41.4.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:*

a. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

b. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.*

CONCLUSÃO

42. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 32505/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



43. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

43.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 32505/2022 - Inicial de MIRZA AMAZONAS DOS SANTOS VALADARES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

43.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:*

43.2.1. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.*

43.2.2. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”*

3. É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Mirza Amazonas dos Santos Valadares, no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, peça 3.

2. A concessão ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional – EC 47/2005.

3. As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Mediante o Acórdão 417/2022-TCU/1ª Câmara, de 25/1/2022, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira (TC 046.627/2020-0), o Tribunal assinalou a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Mirza Amazonas dos Santos Valadares (Ato nº 44951/2020), negando-lhe registro, em razão do pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram em momento posterior à data limite de 8/4/1998 – o período de exercício da função anterior à referida data não conformou prazo para incorporação da rubrica.

5. Na oportunidade, o Tribunal determinou ao órgão de origem, em síntese, o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, **transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros**, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e a emissão de novo ato de concessão de aposentadoria.

6. Como se percebe, tendo tomado ciência do Acórdão 417/2022-TCU/1ª Câmara, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR emitiu o novo ato (Ato nº 32505/2022), ora em apreciação, com a seguinte rubrica destacada de VPNI: [1105116-PARCELA COMPENSATÓRIA - STF - RE 638.115/CE], com valor de R\$ 848,66.



7.Em relação ao novo ato (Ato nº 32505/2022), a unidade técnica do TCU (AudPessoal) considerou ilegal a parcela (parcela compensatória), uma vez que tal rubrica decorre do exercício de função após 08/04/1998. Embora o pagamento tenha decorrido de decisão administrativa, não se verificou a absorção conforme determinado pela Corte de Contas.

8.Acolho as conclusões exaradas pela AudPessoal, secundadas pelo MP/TCU, as quais desde já incorporo às minhas razões de decidir.

9.O entendimento fixado pelo STF, em repercussão geral, no RE 638.115/CE, é no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação e quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

10.Em apreciação de embargos de declaração opostos contra a decisão, o STF realizou modulação de efeitos nos seguintes termos:

(...) No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (...).

11.Considerando que, no caso concreto, a rubrica referente aos quintos incorporados em decisão administrativa após a edição da Lei 9.624/1998 já foi convertida em parcela compensatória, entendo pertinente esclarecer ao órgão de origem que, em consonância com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, a rubrica deve ser absorvida por ocasião dos reajustes futuros concedidos à ex-servidora, até a sua completa supressão dos proventos.

12.No entanto, minha assessoria realizou consulta ao sistema e-pessoal e constatou que, embora tenha ocorrido aumento da remuneração da servidora a partir de fevereiro de 2023, não ocorreu a absorção da rubrica “VPNI (quintos/décimos) – Provisório – Parcela Compensatória – Administrativa” no valor de R\$ 848,66. Na estrutura remuneratória de referência encaminhada pelo TRT-11 (peça 3, p. 4), a soma dos vencimentos base somavam R\$ 13.636,52, ao passo de que as mesmas rubricas o contracheque atual da ex-servidora (junho/2023) somam R\$ 20.319,21. A diferença suplanta o valor da parcela compensatória, que já deveria ter sido integralmente absorvida, em cumprimento ao Acórdão 417/2022-TCU/1ª Câmara e à jurisprudência do STF.

13.Dessa forma, será realizada nova determinação ao órgão para que exclua a referida parcela compensatória da estrutura remuneratória da aposentada, Sra. Mirza Amazonas dos Santos Valadares, reforçando que o descumprimento de determinação do TCU pode ensejar o gestor à multa prevista no art. 45, parágrafo 1º, inciso III, c/c o art. 58, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei 8.443/1992.

14.Além disso, propõe-se determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que, no prazo de 60 dias, apresente ao TCU documentação que demonstre a efetiva absorção – ainda que parcial – da rubrica referente a “parcela compensatória” recebida pelos servidores aposentados do órgão após o reajuste remuneratório de fevereiro de 2023, encaminhando o resultado para avaliação da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.



ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7956/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.001/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Mirza Amazonas dos Santos Valadares (122.612.702-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e submetida a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse de Mirza Amazonas dos Santos Valadares, no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, negando-lhe registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

9.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, excluindo da estrutura remuneratória da ex-servidora a parcela compensatória resultante de exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em razão da sua absorção integral por reajustes concedidos após a data de aposentação, conforme decidido pelo Acórdão 417/2022-TCU/1ª Câmara e a jurisprudência do STF no Recurso Extraordinário 638.115, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

9.2.3. no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trintas dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.2.4. no prazo de sessenta dias contados da ciência deste Acórdão, apresente ao TCU documentação que demonstre a efetiva absorção – ainda que parcial – da rubrica referente a “parcela compensatória” recebida pelos servidores aposentados do órgão após o reajuste remuneratório de fevereiro de 2023, encaminhando o resultado para avaliação da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal;

9.3. informar ao gestor do departamento de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que o descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas da União sujeita o responsável à multa prevista no art. 45, inciso III e art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7956-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 008.957/2023-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília

Interessado: Magda Duarte dos Anjos Scherer (514.220.779-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. MS 26.156 IMPETRADO PELO SINDICATO DOS DOCENTES DA UNB. PARCELA ALUSIVA À UNIDADE DE REFERÊNCIA DE PREÇOS (URP). ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria em favor da Sra. Magda Duarte dos Anjos Scherer, encaminhado pela Fundação Universidade de Brasília ao TCU para fins de apreciação conforme o art. 71, inciso III, da Constituição Federal (peça 3).

2.Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), peça 5, ratificada pelo diretor da unidade (peça 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7), na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico:

“INTRODUÇÃO

44.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º



da Instrução Normativa TCU 78/2018.

45.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

45.1.Unidade emissora: Fundação Universidade de Brasília.

45.2.Unidade cadastradora: Fundação Universidade de Brasília.

45.3.Subunidade cadastradora: Coordenadoria de Aposentadoria e Pensão.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

46.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

47.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

48.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

49.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

50.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

51.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

52.Ato: 43263/2020 - Inicial - Interessado(a): MAGDA DUARTE DOS ANJOS SCHERER - CPF: 514.220.779-34

52.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

52.2.Constatações e análises:

52.2.1.Controle Interno informou que os dados apresentados na ficha financeira NÃO correspondem fielmente à estrutura remuneratória paga no mês da vigência do ato.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**



Os dados apresentados na ficha financeira correspondem fielmente à estrutura remuneratória paga no mês da vigência do ato (ABR/2020), tendo sido omitidas apenas as parcelas de caráter indenizatório, as quais não integram o cálculo da aposentadoria.

52.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 3.624,76).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Ilegal**

Pagamento da URP em favor de docentes da UnB amparado em decisão judicial. Cumpre determinar ao gestor de pessoal que, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU (Acórdão 9161/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Substituto Weder de Oliveira).

52.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

53.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 43263/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

54.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 43263/2020 - Inicial - MAGDA DUARTE DOS ANJOS SCHERER do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

54.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília que:

54.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade de Brasília, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

54.2.2.na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU.



54.2.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

3.É o Relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão de aposentadoria em benefício da Sra. Magda Duarte dos Anjos Scherer, no cargo de professor magistério superior na Fundação Universidade de Brasília (peça 3).

2.A concessão ocorreu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a inativação, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional – EC 41/2003.

3.As informações constantes do processo indicam que a interessada implementou os requisitos para se inativar, uma vez que tinha idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

4. Submetidos o ato de interesse benefício da Sra. Magda Duarte dos Anjos Scherer a críticas automatizadas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o registro de irregularidade na rubrica 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10289 – DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) R\$ 3.624,76), relativa a Mandado de Segurança 26.156 que tramita no Supremo Tribunal Federal, pela qual o Sindicato dos Docentes da Universidade de Brasília obteve decisão judicial favorável no sentido de manter os percentuais alusivos ao Plano Verão (26,05%).

5.Em vista de tal inconsistência, os pareceres exarados nos autos pela AudPessoal (peças 5 e 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7) são convergentes na linha da ilegalidade do ato e da negativa de seu respectivo registro.

6.Manifesto minha anuência aos pareceres constantes nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.

7.No que concerne à incorporação da URP, segundo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, as rubricas referentes a planos econômicos, a exemplo das relativas aos planos Bresser, Verão e Collor, já deveriam ter sido absorvidas ou excluídas (a depender do caso) pelos planos de carreira que foram instituídos posteriormente à sua criação. Em outras palavras, essas parcelas não deveriam ser incorporadas indefinidamente aos vencimentos, pois tinham natureza de antecipação salarial, sendo devidas somente até a reposição das perdas salariais havidas até então.

8.Entre as diversas decisões desta Corte, cito o Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, pelo qual devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea



dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido para proventos de aposentadoria e pensão civil.

9.A despeito de tal fato, destaco que a ex-servidora é beneficiária direto da decisão liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 26.156, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – Andes. Referida decisão impede este Tribunal de determinar qualquer medida tendente a suprimir a rubrica enquanto o MS 26.156 não for julgado no mérito, conforme transcrição a seguir:

DECISÃO: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUE EXCLUI PARCELA DA URP DE APOSENTADORIAS DE DOCENTES DA UNB. DIREITO RECONHECIDO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. LIMINAR DEFERIDA.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes - Sindicato Nacional no âmbito de sua Secção Sindical dos Docentes da Universidade de Brasília - ADUnB - Seção Sindical, em 13 de setembro de 2006, contra o Presidente do Tribunal de Contas da União, o Magnífico Reitor da Fundação Universidade de Brasília - FUB e a Secretária de Recursos Humanos da Fundação Universidade de Brasília, "para afastar potencial violação ao direito líquido e certo da categoria que representa - os professores da Universidade de Brasília - UnB - uma vez que as Autoridades Coatoras têm, sistematicamente, ameaçado diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente a Unidade de Referência e Padrão (URP) - advinda do Decreto-Lei n. 2.335, de 12.6.87, alcunhada de Plano Verão, incorporada em definitivo à remuneração dos professores, por força [de] decisão judicial transitada em julgado, e (que) vem sendo recebida há (quinze) anos (desde 1991)."

(...)

4. Pela natureza alimentar da URP, paga aos docentes substituídos durante alguns anos, e cujos valores representam parte considerável das remunerações devidas, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade indigitada coatora se abstenha de praticar atos tendentes a diminuir, suspender e/ou retirar da remuneração/proventos/pensões dos docentes substituídos a parcela referente à URP de fevereiro de 1989 e/ou impliquem a devolução dos valores recebidos àquele título, até a decisão final da presente Ação.

10.Portanto, em decorrência da URP, cabe a esta Corte de Contas considerar ilegal a concessão em comento, condicionando a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança 26.156, que tramita no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

11.Observe, contudo, que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito do MS, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP/1989. Com isso, restou assegurado a cada servidor substituído o direito de conservar em sua remuneração o quantum percebido em decorrência da URP, em 14 de novembro de 2006, data da concessão da referida medida liminar.

12.No caso concreto, verifico que a Fundação Universidade de Brasília extrapolou os limites da liminar deferida pela Ministra Cármen Lúcia, elevando substancialmente o valor da parcela *sub judice*. É que os administradores da fundação continuaram a pagar a vantagem sob a forma de percentual (26,05%) incidente sobre as demais rubricas integrantes da remuneração da inativa.

13.Portanto, embora não se possa determinar a supressão da URP/1989, em face da liminar concedida pelo STF, deve ser determinado à Fundação Universidade de Brasília que proceda à imediata correção do seu valor, restabelecendo aquele devido à interessada em novembro de 2006.



14. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 4/11/2020 (peça 3, p. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7957/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.957/2023-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Magda Duarte dos Anjos Scherer (514.220.779-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria a ex-servidora da Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Magda Duarte dos Anjos Scherer no cargo de professor magistério superior na Fundação Universidade de Brasília;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.3.1. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica “10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP”, alusiva à URP de fevereiro de 1989, paga à Sra. Magda Duarte dos Anjos Scherer, restabelecendo o valor verificado na data em que a decisão liminar que assegurou a sua irredutibilidade (MS 26.156) foi proferida;

9.3.2. cadastre no e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta decisão, com base no art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades verificadas nos autos;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreciação deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e



9.4. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7957-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 015.759/2023-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Interessado: Sebastiao Ferreira Bernardes (083.166.511-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRE-GO. PARCELA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FC INCORPORADA APÓS 8/4/1998, ALÉM DOS LIMITES PREVISTOS NOS ARTS. 3º E 5º DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. MATÉRIA OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO TCU. BENEFÍCIO AMPARADO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA, SUJEITO À CONVERSÃO EM PARCELA COMPENSATÓRIA A SER ABSORVIDA POR REAJUSTES REMUNERATÓRIOS SUBSEQUENTES, NOS TERMOS DA MODULAÇÃO EFETUADA PELO STF NO RE 638.115-CE. CONVERSÃO JÁ EFETUADA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ESCLARECIMENTO À UNIDADE DE ORIGEM, NO SENTIDO DE QUE, APÓS A COMPLETA ABSORÇÃO DA PARCELA ORA IMPUGNADA, DEVERÁ SER EMITIDO NOVO ATO E DISPONIBILIZADO A ESTE TRIBUNAL PARA FINS DE REGISTRO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO



Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Sebastiao Ferreira Bernardes, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações

55.Ato: 9619/2022 - Inicial - Interessado(a): SEBASTIAO FERREIRA BERNARDES - CPF: 083.166.511-49

55.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

55.2.Constatações e análises:

55.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (263 - V.P.N.I. (QUINTOS FC-03 - LEI 9624/98) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 424,33).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

55.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (262 - V.P.N.I. (QUINTOS FC-02 - LEI 9624/98) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 364,63).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

55.2.3.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/07/1989 a 01/11/1990, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 01/01/1991 a 17/04/1991, Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 22/05/1991 a 31/12/1991 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 06/08/1993 a 31/01/2022.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.



c. *Análise do Controle Interno*: Não há.

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU)*: **Legal**

Observa-se no ato em tela que o interessado possui incorporação da vantagem denominada anuênios em seus proventos (5%). A Gratificação Adicional por Tempo de Serviço é uma gratificação paga devido ao servidor na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 08/03/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001. O interessado ingressou no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás em 6/8/1993. Desse modo, o inativo faz jus a parcela calculada pela UJ (5%).

55.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (264 - V.P.N.I. (QUINTOS FC-04 - LEI 9624/98) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.193,78).

a. *Instância da constatação*: Tribunal de Contas da União

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal*: Não há.

c. *Análise do Controle Interno*: Não há.

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU)*: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

55.2.5. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0241.000 - **Parcela compensatória** (Vantagem de caráter pessoal - **Parcela Compensatória** (quintos/décimos)) - R\$ 1.001,71).

a. *Instância da constatação*: Tribunal de Contas da União

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal*: Não há.

c. *Análise do Controle Interno*: Não há.

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU)*: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por **decisão administrativa**, será proposta determinação para absorção da rubrica [sic], consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

55.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução. [Vide peça 5].

CONCLUSÃO

56. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 9619/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da



União, propõe-se:

- 57.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 9619/2022 - Inicial - SEBASTIAO FERREIRA BERNARDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*
- 57.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que:*
- 57.2.1. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*
- 57.2.2. *promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.*
- 57.2.3. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Sebastiao Ferreira Bernardes, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2.A fase de instrução identificou a inclusão irregular nos proventos de parcela de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos).

3.Apurou-se também que a parcela impugnada foi autorizada por decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, requer sua conversão em parcela compensatória, sujeita a absorção por reajustes remuneratórios futuros do cargo.

4.Nesse passo, a unidade técnica, com o endosso do Ministério Público especializado, propôs a ilegalidade e a negativa de registro do ato, incluindo a determinação corretiva para conversão da rubrica impugnada em parcela compensatória.

5.Endosso, na essência, as conclusões de mérito dos pareceres, ressaltando, contudo, que, nos termos informados na própria instrução da AudPessoal, a rubrica impugnada já foi convertida em parcela compensatória, conforme assim descrita no ato sob exame: “4. 0241.000-**Parcela compensatória** (Vantagem de caráter pessoal - **Parcela Compensatória** (quintos/décimos)) 33,56 R\$ 1.001,71”.

6.As fichas financeiras mais recentes do inativo, disponíveis no sistema e-Pessoal, confirmam que a parcela tem sido efetivamente absorvida gradualmente pelos reajustes havidos após a emissão do ato ora analisado.



7. Dessarte, embora acolha a conclusão de mérito da fase instrutória, divirjo da proposta de determinação corretiva, que, *in casu*, deve ser substituída por esclarecimento à unidade de origem, no sentido de que, após a completa absorção da parcela ora impugnada, deverá ser emitido novo ato e disponibilizado a este Tribunal para fins de registro. Trata-se de procedimento já adotado em outras deliberações recentes deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3.692/2023, 5.539/2023 e 5.540/2023, da 2ª Câmara (de minha relatoria), 4.630/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 6.246/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), entre outros.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7958/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.759/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Sebastiao Ferreira Bernardes (083.166.511-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de Sebastiao Ferreira Bernardes, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Sebastiao Ferreira Bernardes (peça 3), negando-lhe registro, em face da inclusão nos proventos, por decisão administrativa, de vantagem de quintos além dos limites legais, já convertida em parcela compensatória nos termos decididos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115-CE;

9.2. nos termos do Enunciado de Súmula 106 deste Tribunal, dispensar a reposição das quantias indevidas recebidas de boa-fé;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que, no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação, informe o interessado acerca do presente Acórdão, disponibilizando a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante da notificação, nos quinze dias subsequentes;

9.4. esclarecer ao órgão responsável pela concessão que, após a completa absorção da rubrica impugnada, nos termos da modulação definida pelo E. STF no RE 638.115-CE, deverá ser disponibilizado novo ato a este Tribunal para fins de registro;

9.5. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7958-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 019.902/2023-9

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Interessado: Geraldo Aparecido Brizolari Martinez (020.002.018-81).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. UFSC. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DA PARCELA COMPLEMENTAR (VBC) PREVISTA NO ART. 15 DA LEI 11.091/2005, QUE, À ÉPOCA DA CONCESSÃO, JÁ DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA NOS TERMOS DOS §§ 2º E 3º DA MESMA LEI. ACRÉSCIMO INDEVIDO DA GATS (ANUÊNIOS) EM FUNÇÃO DA SUA INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DE VBC NÃO ABSORVIDA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Geraldo Aparecido Brizolari Martinez, emitido pela Fundação Universidade Federal de São Carlos, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatções



58.Ato: 33378/2018 - Inicial - Interessado(a): GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ - CPF: 020.002.018-81

58.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

58.2.Constatações e análises:

58.2.1.Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (4) é menor que o valor da proporção (4,06%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

O interessado tem direito a receber os anuênios no percentual de 4%. Os anuênios foram calculados no percentual de 4%, considerando-se a soma das rubricas provento básico mais vencimento básico complementar (VBC do art. 15 da Lei 11.091/2005). O valor do VBC não foi corretamente absorvido.

Assim, embora a Unidade Jurisdicionada tenha aplicado o percentual correto de 4%, os anuênios estão sendo pagos em valor maior que o devido.

58.2.2.Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

A rubrica 'complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc' se refere ao Vencimento Básico Complementar, instituído com base no §2º, do artigo 15, da Lei 11.091/2005, cujo valor não foi absorvido corretamente.

De acordo com o § 2º do art.15 da Lei 11.091/2005, o valor inicial da rubrica 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05' deve ser igual ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, subtraindo-se desse resultado o vencimento básico no momento do enquadramento previsto pela mesma lei.

Dados extraídos do Siape indicam que, em dezembro de 2004, o provento básico, acrescido da GT e da GEAT, era de R\$ 1.246,32.

Em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo do servidor foi alterado para R\$ 1.093,66, mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) no valor de R\$ 152,66, totalizando R\$ 1.246,32 o que demonstra a regularidade do valor inicial da rubrica.

Em janeiro de 2006, o vencimento básico passou para R\$ 1.193,22 e a rubrica relativa ao vencimento básico complementar foi reduzida para R\$ 53,10.

Em dezembro de 2007, o vencimento básico aumentou para R\$ 1.236,18, no entanto, o

VBC continuou a ser pago no valor de R\$ 53,10, quando deveria ser reduzido para R\$ 10,14.

Em abril de 2008, com a edição do 'regulamento específico' (cf. art. 15, § 4º), deu-se a efetivação do enquadramento por nível de capacitação, previsto no inciso III do art. 26 da Lei, enquadramento esse que encerrou a implantação gradual do plano de carreira e, por força do art. 15, § 3º, da norma, também deveria ensejar a absorção da parcela complementar. E esse também é o entendimento do Tribunal (Acórdão 2.069/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

O primeiro acréscimo subsequente, já sem impacto sobre a parcela complementar, apenas ocorreu com a edição da Lei 11.784/2008, cujos efeitos financeiros tiveram início em maio/2008.

Assim, em abril de 2008, o vencimento básico do servidor continuou no valor de R\$ 1.236,18, e o servidor continuou a receber o VBC no valor de R\$ 53,10, quando deveria ser no valor de R\$ 10,14 (contracheques anexados ao ato).

Desta forma, observa-se que o valor da rubrica VBC da Lei 11.091/2005 está irregular, pois não foi corretamente absorvido.

58.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

59.[Anexo II: **Detalhamento da norma legal e da jurisprudência**

ANUÊNIOS CALCULADOS SOBRE VBC

O artigo 67 da Lei 8.112/1990 estabelecia a concessão de adicional de tempo de serviço à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico de que trata o artigo 40.

Posteriormente a Lei 9.527/997 alterou a redação do artigo 67 estabelecendo que o adicional por tempo de serviço era devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

A Medida Provisória 2.225-45, de 2002, revogou o artigo 67 da Lei 8.112/1990, respeitadas as situações constituídas até 8/3/1999.

O artigo 40 da Lei 8.112/1990 estabelece que o vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Assim, a vantagem dos anuênios deve ser calculada somente sobre o vencimento básico. No entanto, os anuênios foram cálculos sobre o somatório do vencimento básico mais o vencimento básico complementar (VBC) do artigo 15 da Lei 11.091/2005, cujo valor não foi corretamente absorvido.

O artigo 15 da Lei 11.091/2005 estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino. O vencimento básico complementar do artigo 15 da Lei 11.091/2005 foi criado para resguardar o servidor na hipótese em que seu enquadramento no novo plano resultasse em vencimento básico de valor menor, considerando o somatório de algumas parcelas. O valor a menor deveria ser pago sobre a forma de 'Vencimento Básico Complementar', parcela de caráter temporário, a ser absorvida pelo incremento do novo plano de carreira.

Desta forma, é irregular o cálculo do anuênios, tendo na base de cálculo a rubrica de vencimento básico complementar (VBC).

PARCELA COMPLEMENTAR - ARTIGO 15 DA LEI 11.091/2005

O artigo 15 da Lei 11.091/2005 estruturou o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino. O vencimento básico complementar do artigo 15 da Lei 11.091/2005 foi criado para resguardar o servidor na hipótese em que seu enquadramento no novo plano resultasse em vencimento básico de valor menor, considerando o somatório de algumas parcelas. O valor a menor deveria ser pago sobre a forma de 'Vencimento Básico Complementar', parcela de caráter temporário, a ser absorvida pelo implemento do novo plano de carreira. Transcrevemos o teor do dispositivo mencionado:

“Art. 15. O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo VII desta Lei.

§ 1o. O enquadramento do servidor na Matriz Hierárquica será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, observando-se:

(...)

§ 2o. Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1o deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário.

§ 3o. A parcela complementar a que se refere o § 2o deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei.”

O art. 14 da mesma Lei 11.091/2005 tratou de fixar as novas tabelas de padrões de vencimento, constantes do Anexo I da norma, para os servidores da carreira de cargos Técnico-Administrativos em Educação, com vigência a partir de março/2005 e de janeiro/2006. A partir da leitura dos §§ 2º e 3º da Lei 11.091/2005, depreende-se que a aplicação gradual dos novos padrões de vencimento deveria absorver a eventual parcela complementar existente, na mesma proporção do aumento verificado no novo vencimento básico.

Contudo, os arts. 13 da Lei 11.784/2008 e 43 da Lei 12.772/2012 vedaram essa absorção pelos aumentos promovidos por essas leis (escalonados entre maio de 2008 e julho de 2010 e entre março de 2013 e março de 2015):

“Art. 13. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios decorrentes das alterações realizadas na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, em virtude das alterações impostas pelos arts. 12 e 15 desta Lei (Lei 11.784/2008).

Art. 43. A parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015 (Lei 12.772/2012).”

Por fim, a Lei 13.325/2016, no art. 8º modificou a redação anterior do art. 43 da Lei 12.772/2012, para estabelecer que “a parcela complementar de que tratam os §§ 2o e 3o do art. 15 da Lei nº



11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2017”.

(...)]

60.CONCLUSÃO

*61.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 33378/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

62.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 33378/2018 - Inicial - GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de São Carlos, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

62.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Universidade Federal de São Carlos que:

62.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

62.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

62.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Universidade Federal de São Carlos, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

62.2.4.façã cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

62.2.5.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de GERALDO APPARECIDO BRIZOLARI MARTINEZ, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Geraldo Aparecido Brizolari Martinez, emitido pela Universidade Federal de São Carlos, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.



2. Em suas análises, a unidade técnica detectou duas irregularidades conexas, o que motivou sua proposta de ilegalidade e negativa de registro do ato concessório, acolhida sem reparos pelo Ministério Público de Contas:

- inclusão, nos proventos, da parcela “82375-VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)” – R\$ 53,10 –, implantada nos termos do art. 15 da Lei 11.091/2005, que, à época da concessão (2018), já deveria ter sido absorvida, nos termos dos §§ 2º e 3º da mesma lei, *verbis*:

Art. 15 (...)

(...)

§ 2º Na hipótese de o enquadramento de que trata o § 1º deste artigo resultar em vencimento básico de valor menor ao somatório do vencimento básico, da Gratificação Temporária - GT e da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, considerados no mês de dezembro de 2004, proceder-se-á ao **pagamento da diferença como parcela complementar, de caráter temporário**.

§ 3º A parcela complementar a que se refere o § 2º deste artigo será considerada para todos os efeitos como parte integrante do novo vencimento básico, e **será absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória**, inclusive para fins de aplicação da tabela constante do Anexo I-B desta Lei. (Grifei).

- “Tempo de serviço público até 08/03/1999 (anuênio) informado na aba 'Mapa de tempo' (4) é menor que o valor da proporção (4,06%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico').”

3. A irregularidade tipificada pela perpetuação do VBC vem sendo objeto de impugnação em iterativas deliberações desta Corte de Contas há mais de dez anos, a exemplo dos Acórdãos 6.030/2014-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 6.620/2019-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 3.856/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 3.848/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Jhonatan de Jesus), 3.512/2023-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.236/2011-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 12.284/2019-2ª Câmara (relator: Ministra Ana Arraes), 3.976/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.598/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo; por relação), 3.471/2023-2ª Câmara (de minha relatoria), 3.306/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 3.217/2023-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), entre outros.

4. De acordo com a mesma jurisprudência deste Tribunal, e conforme anotado na instrução coligida no Relatório, a absorção do VBC, em casos da espécie, deveria ter ocorrido antes mesmo da publicação das Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, o que afasta, na hipótese dos autos, o campo de incidência das normas previstas nos respectivos arts. 13 e 43 (descritos no Relatório), no sentido da não absorção da parcela compensatória em virtude dos reajustes previstos naqueles diplomas legais.

5. A segunda irregularidade vincula-se à primeira, pois a perpetuação indevida do VBC implicou o pagamento também incorretamente majorado da Gratificação Adicional por Tempo de Serviço (GATS), calculada sobre a soma do vencimento básico com a parcela ora impugnada.

6. Dito isso, não tenho reparos às análises e conclusões da unidade técnica, devidamente endossadas pelo *Parquet* especializado, quanto à ilegalidade e negativa de registro do ato, com as determinações aplicáveis à espécie, que acolho com ajustes de forma.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7959/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.902/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Geraldo Aparecido Brizolari Martinez (020.002.018-81).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que se aprecia, para fins de registro, a legalidade do ato concessório em favor de Geraldo Aparecido Brizolari Martinez, emitido pela Universidade Federal de São Carlos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Geraldo Aparecido Brizolari Martinez (Ato n. 33378/2018), emitido pela Universidade Federal de São Carlos, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a supressão/correção das parcelas de proventos impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de São Carlos, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7959-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 021.910/2022-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

Interessado: Tania Maria Barbosa Derze (028.177.562-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCLUSÃO NO BENEFÍCIO DE PARCELAS DE “QUINTOS” E “OPÇÃO” ORIUNDAS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. ATO JÁ REGISTRADO PELO TRIBUNAL, INSUSCETÍVEL DE REVISÃO. EDIÇÃO DE NOVO ATO PARA INTEGRALIZAÇÃO DOS PROVENTOS, MOTIVADA PELO ACOMETIMENTO DE MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI. CONSIDERAÇÕES. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de alteração de aposentadoria em favor de Tania Maria Barbosa Derze no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, peça 3.

2. Reproduzo a instrução inicial da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, peça 5, ratificada pelo corpo diretivo, peça 6, e pelo Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU, peça 7, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

INTRODUÇÃO

63.Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

64.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

64.1.Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

64.2.Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

64.3.Subunidade cadastradora: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - SERVIDORES APOSENTADORIAS E PENSÕES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

65.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

66.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

67.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

68.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

69.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

70.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

71.Ato: 98573/2019 - Alteração - Interessado(a): TANIA MARIA BARBOSA DERZE - CPF: 028.177.562-15

71.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

71.2.Constatações e análises:

71.2.1.Ato com anexo do tipo Laudo médico (JFRJ-PAR-2019/00424)

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Embora a presente crítica informe ausência de laudo médico pericial, o e-Pessoal evidencia que tal documento foi anexado naquele sistema, de modo que não há qualquer irregularidade nesse aspecto.

71.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (121129 - PROVENTO OPCA0 CJ 03 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 6.729,14).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.



b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

No âmbito do Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU ¿ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990

No caso concreto, além de estar cumulativa a opção com a vantagem de quintos/décimos, não houve o implemento dos requisitos de aposentadoria até o dia 18/1/1995 (sequer proporcional) razão pela qual é indevida a vantagem de opção.

Ao consultar a base SISAC, detectou-se que há ato inicial/alteração apreciado pela legalidade já contendo a vantagem de opção e quintos/décimos. Assim, por haver julgamento há mais de cinco anos, não há possibilidade de revisão de ofício desse ato.

Todavia, na linha do que foi decidido no âmbito do Acórdão 5.969/2021 ¿ 1ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência (art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU) é obstáculo a registro de alteração para incremento do valor do benefício. Ao apreciar alteração de ato sujeito a registro, o TCU deve examinar a legalidade de todos os aspectos do ato, inclusive irregularidades eventualmente já existentes e não identificadas no momento da apreciação inicial, ainda que decorrido o prazo decadencial.

Portanto, é ilegal a majoração dos proventos objeto dessa alteração (vantagem do art. 190 da Lei 8.112/1990), devendo a Unidade Jurisdicionada manter o pagamento na forma da concessão inicial/alteração.

71.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

71.4. Encaminhamento do ato:

71.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 98573/2019 - Alteração de TANIA MARIA BARBOSA DERZE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

71.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da



interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d.promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária.

CONCLUSÃO

72.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 98573/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

73.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 98573/2019 - Alteração de TANIA MARIA BARBOSA DERZE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

73.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

- 73.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 73.2.2.promova ajuste dos proventos, em face da impugnação da vantagem objeto dessa alteração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária.
- 73.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 2ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 73.2.4.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação ato de alteração de aposentadoria em benefício de Tania Maria Barbosa Derze no cargo de analista judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (peça 3).

2.Em análise do ato, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de



Benefícios Sociais, atual Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peças 5 e 6), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 7), propôs a ilegalidade do ato e negativa de registro em função da irregularidade que será descrita a seguir. Desde já manifesto minha anuência aos pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir.

3. Preliminarmente, observo que a inativa teve seu ato inicial (cadastrado no Sisac sob o número 20782101-04-1996-000045-6) apreciado pela legalidade no TCU, nos autos do processo 007.644/1997-3. No referido ato de aposentadoria (proporcional a 26/30), restou consignado o pagamento de quintos em concomitância com a opção.

4. Nos presentes autos, a interessada visa integralizar os proventos com fundamento nas disposições do art. 190 da Lei 8.112/1990. Para tanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região fez juntar no formulário e-pessoal submetido a registro um parecer, realizado em 8/2/2019, atestando que a inativa foi acometida de doença especificada no §1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, diagnosticada em 7/4/2014 (peça 3, p.9).

5. Contudo, conforme bem esclarecido pela unidade técnica, a concessão da vantagem opção no ato inicial estava irregular, por ter sido concedida de forma cumulativa com a vantagem de quintos/décimos.

6. No âmbito do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

7. No caso específico, é importante ressaltar que além da vantagem “opção” estar sendo paga com a vantagem de “quintos/décimos”, também não foram preenchidos os requisitos de aposentadoria até o dia 18/1/1995, nem mesmo de forma proporcional. Por essa razão, a vantagem de opção é indevida nesse contexto.

8. Não obstante a irregularidade, o ato inicial (NC 20782101-04-1996-000045-6) foi apreciado pela legalidade já contendo a vantagem de opção e quintos/décimos (TC 007.644/1997-3). Assim, por haver julgamento há mais de cinco anos, não há possibilidade de revisão de ofício desse ato.

9. Ainda assim, conforme observou a unidade técnica, atenta ao precedente do Acórdão 5.969/2021-TCU-Primeira Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo), a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência é obstáculo para a integralização do benefício, como se pretende no caso presente.

10. Esse entendimento também fundamentou o voto do Ministro-Relator Benjamin-Zymler no Acórdão 1.952/2018-TCU-Plenário:

21. Sob outro enfoque, embora já não se apresente possível, no caso concreto, retirar os “quintos” e a “opção” dos proventos do inativo, pois que protegidos pela decadência, também não seria razoável permitir que um benefício reconhecidamente irregular, tolerado apenas em reverência à segurança jurídica, fosse agora aperfeiçoado para elevar ainda mais seu valor, de resto já bem acima daquilo que efetivamente seria devido ao interessado.

22. Num tal contexto, a eventual integralização dos proventos dependeria da supressão das parcelas irregulares, para o que seria necessária prévia e expressa concordância do ex-servidor.

11. Com isso, o novo título de inatividade não pode ser registrado, pois está eivado de vício, a saber, pagamento de vantagem alusiva ao exercício do cargo em comissão sem que o interessado tenha satisfeito os requisitos estipulados no art. 193 da Lei 8.112/1990. No caso concreto, a servidora aposentou proporcionalmente com 26 anos, 4 meses e 11 dias de tempo de serviço (NC 20782101-04-



1996-000045-6).

12. Portanto, ou se mantém o título anteriormente registrado, com proventos proporcionais (26/30), ou se permite a integralização dos proventos (30/30) com a supressão da vantagem ilegal, cuja permanência foi tolerada tão somente para homenagear o princípio da segurança jurídica, com evidente prejuízo ao Erário e ao contribuinte.

13. Dessa forma, o ato de alteração deve ser julgado ilegal, negando-lhe registro, com determinação ao órgão de origem para restabelecer o valor constante no ato inicial, já registrado, conforme proposto nos pareceres técnicos. Ressalto que já existem precedentes deste Tribunal nesse sentido (Acórdãos 4.508/2023-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.082/2023-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 7.278/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 1.952/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

14. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 3/12/2020, não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Do exposto, voto porque seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7960/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.910/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Tania Maria Barbosa Derze (028.177.562-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria de Tania Maria Barbosa Derze, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 2ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de alteração de aposentadoria de Tania Maria Barbosa Derze;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que:



- 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação:
- 9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
- 9.3.1.2. restabeleça os efeitos do último ato de concessão do interessado registrado pelo Tribunal, cadastrado no Sisac sob o número de controle NC 20782101-04-1996-000045-6;
- 9.3.1.3. dê ciência desta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7960-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 002.645/2023-8

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Interessado: Antonio Gladstone Carvalho Fraga (085.984.951-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDIBGE) A INATIVO NA MESMA PROPORÇÃO PAGA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, EM DESACORDO COM O ART. 149 DA LEI 11.355/2006. BENEFÍCIO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE COM REGISTRO DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO CORRETIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO



Trata-se de ato inicial de aposentadoria em favor de Antonio Gladstone Carvalho Fraga, submetido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal (peça 5), a qual contou com a anuência do diretor da unidade (peça 6) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 7).

INTRODUÇÃO

74.Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

75.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

75.1.Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

75.2.Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

75.3.Subunidade cadastradora: UE/GO-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

76.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

77.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

78.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

79.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

80.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

81.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

82.Ato: 29081/2019 - Inicial - Interessado(a): ANTONIO GLADSTONE CARVALHO FRAGA - CPF: 085.984.951-15

82.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.



82.2.Constatações e análises:

82.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 2.194,80).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Trata-se de decisão judicial transitada em julgado que reconheceu o direito aos inativos do IBGE de receber a gratificação de desempenho (GDIBGE) na mesma pontuação concedida aos ativos.

O servidor aposentado não tem desempenho e, deste modo, não deveria receber a parcela individual da vantagem. No entanto, embora a Lei 11.355/2006, que regulamenta a matéria, tenha estabelecido percentuais diferentes para ativos e inativos, a decisão judicial não fez distinção entre os servidores, ou seja, a parcela institucional e a parcela individual da gratificação devem ser pagas a todos no mesmo patamar.

A decisão proferida no Mandado de Segurança Coletivo 0002254-59.2009.4.02.5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro e foi proposto, em 19/01/2009, pela Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE - DAPIBGE, não levou em conta essa diferenciação e transitou em julgado.

Desta forma, a pendência está ilegal, no entanto, não poderá ser determinada a exclusão da rubrica em razão do trânsito em julgado da decisão judicial (Acórdão 1565/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira).

82.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 450,00).

a.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b.Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c.Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O pagamento da rubrica judicial (Adicional de Tempo de Serviço) está amparado na decisão judicial proferida no processo 89.5376-0/XI, que tramitou na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, a qual julgou procedente a ação, determinando à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE o pagamento do Adicional de Tempo de Serviço, considerando a contagem do tempo de serviço desde o início da vigência do contrato firmado com o Centro de Pesquisa e Desenvolvimento-CEPED (Projeto RADAM-BRASIL), uma vez que o IBGE assumiu o passivo trabalhista daquele centro, configurando a sucessão de empregadores.

Observa-se que o servidor recebe anuênios no percentual de 13% referente ao período de serviço exercido no IBGE (5/3/1986 a 8/3/1999), que está de acordo com a Jurisprudência do TCU.

O tempo de serviço constante no ato, relativo ao vínculo com o CEPED, de 1/9/1978 a 4/3/1986, não foi considerado para fins de apuração de anuênios na rubrica 'ANUENIO-art. 244 Lei 8.112/1990', sendo pago separadamente na rubrica judicial.

Desta forma, como existe sentença judicial determinando o pagamento de anuênios sobre o tempo de serviço exercido no CEPED (Projeto Radam-Brasil) entende-se que a rubrica não pode ser excluída dos proventos do interessado.

82.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.



82.4. Encaminhamento do ato:

82.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 29081/2019 - Inicial de ANTONIO GLADSTONE CARVALHO FRAGA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

82.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

CONCLUSÃO

83. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 29081/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

84.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 29081/2019 - Inicial de ANTONIO GLADSTONE CARVALHO FRAGA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

84.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

84.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

84.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria em favor de Antonio Gladstone Carvalho Fraga, submetido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, em pareceres uniformes (peças 5 e 6), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7), posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato, em razão da constatação de pagamento a maior de rubrica de



decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito aos inativos de receber a gratificação de desempenho (GDIBGE) na mesma pontuação concedida aos ativos. Em respeito à instância judicial, pugnaram pela ilegalidade da concessão, mas sem determinação de supressão da referida vantagem.

3. Manifesto minha anuência aos pareceres uníssomos nos autos (peças 5 a 7), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.

4. Em fase de execução judicial, foi realizada Audiência Especial em 30/9/2015, perante o juízo, com a exequente (Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE) e o executado (IBGE), oportunidade em que restou acordado que, segundo a interpretação do título, *“a extensão da gratificação institucional deve levar em conta a gratificação efetivamente paga aos ativos, a fim de que não ocorra hipótese de pagamento aos inativos de valor superior aos recebidos pelos funcionários da ativa”* (peça 3, p. 21). Assim, segundo o Termo de Audiência, restou ajustado entre as partes que:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

5. No âmbito da decisão havida nos autos do processo 0002254-592009-4-02-5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro e transitou em julgado em 19/8/2011, consta que o agravo regimental teve seu provimento negado. O magistrado decidiu da seguinte forma: *“acolho o pedido formalizado pela Associação, no sentido de determinar ao IBGE o imediato cumprimento do acórdão transitado em julgado e dos termos da Audiência Especial epigrafada nos autos”*. E continua com a seguinte determinação ao IBGE: *“determino ao Presidente do IBGE que promova, no prazo improrrogável de quinze dias, o cumprimento da obrigação de fazer consistente na incorporação da gratificação GDIBGE ao valor dos proventos pagos aos associados da Exequente, independente da data da vinculação destes à Associação”* (peça 3, p.23).

6. Nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, a GDIBGE tem a seguinte composição para o servidor ativo:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

7. Em síntese, o que foi acordado é que os aposentados devem receber a parcela institucional integral (80 pontos) e 50% da individual (10 pontos), somando 90 pontos, que multiplicados por R\$ 54,87 (ponto da GDIBGE para o cargo da interessada, ver Anexo XV-A da Lei 11.355/2006, tabela b) totalizam R\$ 4.938,30. Consta no ato a rubrica “16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO” (R\$ 2.194,80, peça 3, p. 4), corresponde, portanto, à diferença entre esse valor total (R\$ 4.938,30) e os 50% previstos no art. 149 da Lei 11.355/2006 (R\$ 2.743,50, rubrica “82470-GDIBGE-ART. 80, LEI 11355/06 AP”).

8. Apesar do cálculo da GDIBGE ter sido realizado corretamente de acordo com a decisão judicial, é importante destacar que a gratificação vem sendo paga à interessada em desacordo com a lei de regência (art. 149 da Lei 11.355/2006). Essa lei estabelece que os inativos devem receber 50 pontos da GDIBGE, o que não está sendo cumprido nesse caso em questão. Por essa razão, a concessão de aposentadoria em questão deve ser considerada ilegal, com a negativa de registro do ato correspondente. No entanto, é importante ressaltar que o pagamento da aludida rubrica não deve ser cessado em face da coisa julgada.

9. Apesar de tal fato, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte de Contas para a questão em análise, a hipótese é de ilegalidade da concessão, haja vista não observada, no pagamento da GDIBGE, a estrita disciplina legal (art. 149 da Lei 11.355/2006). Entretanto, descabe a cessação dos



pagamentos a maior, porquanto amparados pela coisa julgada, e, em consequência, a emissão de novo ato de aposentadoria.

10. Destaco que em casos como o dos presentes autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, cabe ordenar o registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal.

11. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 10/6/2020 (peça 3, pág. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7961/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.645/2023-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Antonio Gladstone Carvalho Fraga (085.984.951-15).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Antonio Gladstone Carvalho Fraga;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Antonio Gladstone Carvalho Fraga (Ato 29081/2019) e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, autorizar excepcionalmente o respectivo registro, considerando que o pagamento da parcela remuneratória impugnada está amparado por decisão judicial transitada em julgado;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, subsiste, uma vez que a parcela impugnada se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7961-26/23-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.130/2023-3

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Interessado: Jairo Jose Rodrigues dos Santos (371.151.620-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IBGE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO (GDIBGE) A INATIVO NA MESMA PROPORÇÃO PAGA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE, EM DESACORDO COM O ART. 149 DA LEI 11.355/2006. BENEFÍCIO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE COM REGISTRO DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO CORRETIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria em favor de Jairo Jose Rodrigues dos Santos, submetido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal (peça 6), a qual contou com a anuência do diretor da unidade (peça 7) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 8).

INTRODUÇÃO

85.Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º



da Instrução Normativa TCU 78/2018.

86.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

86.1.Unidade emissora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

86.2.Unidade cadastradora: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

86.3.Subunidade cadastradora: UE/RS-GRH.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

87.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

88.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

89.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

90.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

91.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

92.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

93.Ato: 47433/2022 - Inicial - Interessado(a): JAIRO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - CPF: 371.151.620-34

93.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

93.2.Constatação e análise:

93.2.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 667,20).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de recebimento de rubrica judicial com trânsito em julgado, no valor de R\$ 667,20, cuja sentença reconheceu o direito aos inativos do IBGE de receber a gratificação de desempenho (GDIBGE) na mesma pontuação concedida aos ativos. Nos termos do Acórdão



1565/2022-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira, a concessão é ilegal, mas sem determinação de supressão da referida vantagem.

93.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

94.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 47433/2022 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

95.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

95.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 47433/2022 - Inicial - JAIRO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

95.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

95.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

95.2.2.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria em favor de Jairo Jose Rodrigues dos Santos, submetido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Em análise do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, em pareceres uniformes (peças 6 e 7), acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 8), posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato, em razão da constatação de pagamento a maior de rubrica de decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu o direito aos inativos de receber a gratificação de desempenho (GDIBGE) na mesma pontuação concedida aos ativos. Em respeito à instância judicial, pugnaram pela ilegalidade da concessão, mas sem determinação de supressão da referida vantagem.

3.Manifesto minha anuência aos pareceres uníssomos nos autos (peças 6 a 8), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.

4.No âmbito da decisão havida nos autos do processo 0002254-592009-4-02-5101, que tramitou na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro e transitou em julgado em 19/8/2011 (peça 4, p. 6-26), foi concedida a segurança pleiteada para “*determinar que a autoridade impetrada promova o pagamento aos substituídos (a saber, aos aposentados e pensionista do IBGE associados a Associação impetrante)*”, da



parcela denominada GDIBGE na mesma proporção que é paga aos servidores mencionados no art. 80 da Lei 11.355/2006” (peça 4, p. 12).

5. Em fase de execução judicial, foi realizada Audiência Especial em 30/9/2015, perante o juízo, com a exequente (Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE) e o executado (IBGE), oportunidade em que restou acordado que, segundo a interpretação do título, “*a extensão da gratificação institucional deve levar em conta a gratificação efetivamente paga aos ativos, a fim de que não ocorra hipótese de pagamento aos inativos de valor superior aos recebidos pelos funcionários da ativa*” (peça 4, p. 21). Assim, segundo o Termo de Audiência, restou ajustado entre as partes que:

Por ambas as partes, foi acordado que a execução do julgado dar-se-á da seguinte forma: será criada uma rubrica a título de cumprimento de decisão judicial e a gratificação a ser paga sob tal rubrica, somada à gratificação hoje percebida pelos inativos, deverá corresponder a 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e ainda a metade da gratificação individual em seu percentual máximo, conforme cada período de avaliação considerado.

6. Nos termos do art. 80 da Lei 11.355/2006, a GDIBGE tem a seguinte composição para o servidor ativo:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

7. De acordo com o art. 149 e seus incisos da mesma lei, o inativo teria direito a receber 50 pontos da GDIBGE.

8. No caso concreto dos autos, o valor máximo da GDIBGE (100 pontos) é R\$ 1.668,00. A ex-servidora, aposentada com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, recebe em seu contracheque 50% desse montante: R\$ 834,00. Adicionalmente, consta a rubrica “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO”, no valor de R\$ 667,20. No total, as duas parcelas pagas nos proventos do inativo somam R\$ 1.501,20.

9. Verifico que a quantia decorre do acordo firmado na fase de execução judicial da sentença, cujo Termo de Audiência Especial, lavrado em 30/9/2015, entre a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas do IBGE e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Dessa forma, aplicados os parâmetros da decisão judicial e da Lei 11.355/2006 para o cargo ocupado pela inativa (Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas), o valor devido corresponde ao montante total de R\$ 1.501,20, resultante da soma dos seguintes componentes: a) 100% da gratificação institucional em vigor paga aos ativos (80 pontos): 80 pontos x R\$ 16,68 = R\$ 1.334,40; e b) metade (50%) da gratificação individual em seu percentual máximo (20 pontos): 50% de 20 pontos x R\$ 16,68 = R\$ 166,80. Esclareço que o componente R\$ 16,68 é o valor do ponto da GDIBGE para o cargo de técnico do IBGE, nos termos do Anexo XV-A, item c, da Lei 11.355/2006, com a redação dada pela Lei 13.327/2016.

11. Estritamente do ponto de vista da discriminação das rubricas, considerando a fundamentação da aposentadoria do Sr. Jairo Jose Rodrigues dos Santos (art. 3ª da EC 47/2005), a composição expressa no ato (peça 4, p. 4) se mostra, portanto, coerente com a decisão judicial, visto que contempla o mesmo montante total de R\$ 1.501,20, por meio das rubricas: a) 82470 – GDIBGE (art. 149, incisos I e II, alínea “a”, da Lei 11.355/2006), no valor de R\$ 834,00 (50 pontos x R\$ 16,68 = R\$ 834,00); e b) 16171 – Decisão judicial, no valor de R\$ 667,20 (40 pontos x R\$ 16,68 = R\$ 667,20).

12. Consoante se observa, o valor total atualmente pago está em consonância com o que restou decidido pela justiça.



13. A despeito de tal fato, nos termos da jurisprudência firmada por esta Corte de Contas para a questão em análise, a hipótese é de ilegalidade da concessão, haja vista não observada, no pagamento da GDIBGE, a estrita disciplina legal (art. 149 da Lei 11.355/2006). Entretanto, descabe a cessação dos pagamentos a maior, porquanto amparados pela coisa julgada, e, em consequência, a emissão de novo ato de aposentadoria.
 14. Destaco que em casos como o dos presentes autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, cabe ordenar o registro do ato, a despeito de considerá-lo ilegal.
 15. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 31/3/2023 (peça 4, pág. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de 5 anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).
- Do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7962/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.130/2023-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Jairo Jose Rodrigues dos Santos (371.151.620-34).
4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do ex-servidor Jairo Jose Rodrigues dos Santos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jairo Jose Rodrigues dos Santos (Ato 47433/2022) e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, autorizar excepcionalmente o respectivo registro, considerando que o pagamento da parcela remuneratória impugnada está amparado por decisão judicial transitada em julgado;

9.2. esclarecer à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado, ainda que considerado ilegal pelo TCU em razão do pagamento a maior da GDIBGE, subsiste, uma vez que a parcela impugnada se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7962-26/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 015.596/2023-0
Natureza(s): Aposentadoria
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Interessado: Celso Goncalves dos Santos (320.487.429-04).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. TRT-5. PARCELA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FC INCORPORADA APÓS 8/4/1998, ALÉM DOS LIMITES PREVISTOS NOS ARTS. 3º E 5º DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE. MATÉRIA OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO TCU. BENEFÍCIO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE, COM REGISTRO DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO CORRETIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Celso Goncalves dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações



16. **Ato: 141237/2019 - Inicial - Interessado(a): CELSO GONCALVES DOS SANTOS - CPF: 320.487.429-04**

16.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

16.2. *Constatações e análises:*

16.2.1. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI - Inativos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 596,89).*

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal***

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

16.2.2. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI - Inativos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 2.387,56).*

a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União*

b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*

c. *Análise do Controle Interno: Não há.*

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

16.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução. [Vide peça 5].*

CONCLUSÃO

17. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 141237/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

18.1. *Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria 141237/2019 - Inicial - CELSO GONCALVES DOS SANTOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do*



Trabalho da 9ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

18.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

18.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

18.2.2.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de Celso Goncalves dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região-PR, submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.A fase de instrução identificou a inclusão irregular nos proventos de parcela de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos).

3.Foi apurado também que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a estabilização da rubrica, como VPNI, na remuneração ou proventos.

4.Nesse passo, a unidade técnica, com o endosso do Ministério Público especializado, propôs a ilegalidade e a negativa de registro do ato, sem, contudo, determinar a absorção da rubrica, em respeito à coisa julgada e à dicção firmada pelo E. STF.

5.No mérito, anoto que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros.

6.Não obstante, embora acolha, na essência, a análise de mérito dos pareceres, pontuo que a concessão em exame atrai a incidência do novo procedimento assentado no inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, segundo o qual, em casos da espécie, este Tribunal deve considerar o ato ilegal, mas, excepcionalmente, ordenar seu registro, sem providências corretivas, *verbis*:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal: (...)



II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7963/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.596/2023-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Celso Goncalves dos Santos (320.487.429-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de Celso Goncalves dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em exame (e-Pessoal n. 141237/2019), ordenando, em caráter excepcional, o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

9.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação, informe ao interessado acerca do presente Acórdão, disponibilizando a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante da notificação, nos quinze dias subsequentes;

9.2.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7963-26/23-2.
13. Especificação do quórum:



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

- 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 015.973/2023-9

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Interessado: Antonio Alonso Quelle (268.799.568-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TRT-9. VANTAGEM OPÇÃO DECORRENTE DO ART. 180 DA LEI 1.711/1952 (SUCEDIDO PELO ART. 193 DA LEI 8.112/1990) CUMULATIVAMENTE COM A VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS. ACUMULAÇÃO VEDADA NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 2.988/2018-TCU-PLENÁRIO (RELATORA: MINISTRA ANA ARRAES). ESTRUTURA DE PROVENTOS CHANCELADA PELO TRIBUNAL NO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, EMITIDO EM 1984 E REGISTRADO EM 1988, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA ENTÃO VIGENTE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 663/2023-TCU-PLENÁRIO (RELATOR: MINISTRO VITAL DO RÊGO), POR DECISÃO MAJORITÁRIA (CINCO VOTOS A TRÊS), NO SENTIDO DE QUE ESTE TRIBUNAL, AO APRECIAR ATO DE PENSÃO, PODE IMPUGNAR A MESMA ESTRUTURA DE PROVENTOS POR ELE JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL NO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO(A) INSTITUIDOR(A), EM VIRTUDE DE POSTERIOR MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO, PELO PENSIONISTA, ENTRE A VPNI DE QUINTOS E A VANTAGEM “OPÇÃO DE FC”. CIÊNCIA.

RELATÓRIO



Trata-se de ato de pensão civil instituída por Ivonete Cavaleiro dos Santos Alonso Quelle, em favor de Antonio Alonso Quelle, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatções

19.Ato: 136692/2021 - Inicial - Interessado(a): IVONETE CAVALHEIRO DOS SANTOS ALONSO QUELLE - CPF: 166.237.039-34

19.1.Beneficiário: ANTONIO ALONSO QUELLE – CPF: 268.799.568-15 – Cônjuge

19.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

19.3.Constatções e análises:

19.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 - VPNI - Inativos (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 6.901,68).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

19.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (17001 - CARGO COMIS. INATIVO-OPTANTE (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 8.411,01).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção”, situação vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

No âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Nesse caso, uma vez que houve o implemento dos requisitos das duas vantagens, o servidor deverá escolher aquela que for mais vantajosa.



19.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução. [Vide peça 5].

CONCLUSÃO

20.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 136692/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

21.1.Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Pensão civil 136692/2021 - Inicial - IVONETE CAVALHEIRO DOS SANTOS ALONSO QUELLE do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

21.2.Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

21.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

21.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

21.2.3.uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o servidor deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

21.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de IVONETE CAVALHEIRO DOS SANTOS ALONSO QUELLE, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

21.2.5.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Ivonete Cavalheiro dos Santos Alonso Quelle, em favor de Antonio Alonso Quelle, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.



2.A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade e negativa de registro à concessão, por considerarem irregular o pagamento da vantagem “opção” decorrente do art. 180 da Lei 1.711/1952 (sucedido, na essência, pelo art. 193 da Lei 8.112/1990), cumulativamente com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de décimos/quintos de FC, oriunda do art. 62-A da Lei 8.112/1990.

3.A proposta dos pareceres baseia-se no entendimento jurisprudencial firmado no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes), descrito no Relatório.

4.Feito esse breve relato, passo à análise de mérito.

5.Os exames procedidos pela unidade técnica não consideraram que, à época da publicação e do registro da aposentadoria do instituidor da pensão, respectivamente em **1984** e **1988** (TC 550.009/1985-0, peça 3, págs. 6-9), este Tribunal considerou os respectivos proventos em conformidade com os requisitos então exigidos por sua jurisprudência.

6.Os fundamentos jurisprudenciais em voga à data do registro do ato de aposentadoria do instituidor estavam bem assentados em diversos julgados desta Corte de Contas.

7.À época, a possibilidade de acumulação de quintos/décimos com a vantagem opção oriunda dos arts. 180 da Lei 1.711/1952 e 193 da Lei 8.112/1990 era amparada por diversas deliberações deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.620/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha); 365/2002-Primeira Câmara (relator: Ministro Guilherme Palmeira) e 1.309/2006-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), entre outros.

8. Trata-se de situação similar às apreciadas nos Acórdãos 785/2022 e 854/2022, da Segunda Câmara, por mim relatados, em que este Tribunal decidiu pela legalidade e registro dos respectivos atos de pensão, tendo em vista que a mesma estrutura de proventos já houvera sido apreciada e registrada pelo Tribunal há mais de cinco anos, no exame dos correspondentes atos de aposentadoria dos instituidores.

9. No caso em tela, os proventos de aposentadoria do instituidor foram pagos por cerca de 37 anos (período entre a data da aposentadoria e o óbito do inativo) com a chancela desta Corte de Contas.

10. Não obstante essas ponderações, consigno que o recente Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo), ao elidir divergência jurisprudencial no tema em questão, considerou, em decisão majoritária (por cinco votos a três), que este Tribunal, ao apreciar ato de pensão, pode impugnar a mesma estrutura de proventos por ele já apreciada e considerada legal no registro do ato de aposentadoria do(a) instituidor(a), em virtude de posterior mudança jurisprudencial. E, como visto, a dicção atualmente adotada nesta Corte de Contas é pela impossibilidade da acumulação das vantagens “opção” e “quintos”.

11. Embora, na ocasião, eu tenha emitido declaração de voto divergente, oposta à tese vencedora, pautado na segurança jurídica e nas normas doutrinárias e legais que vedam a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo ao administrado, aquiesço, com ressalva, à posição majoritária desta Corte de Contas, para, no caso concreto, acolher os pareceres pela negativa de registro do ato pensional, acrescentando apenas a possibilidade de opção, pelo pensionista, entre uma das duas vantagens: décimos/quintos de FC ou “opção de FC”.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 7964/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.973/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Antonio Alonso Quelle (268.799.568-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Antonio Alonso Quelle, instituída por Ivonete Cavaleiro dos Santos Alonso Quelle, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Antonio Alonso Quelle (peça 3, Ato n. 136692/2021), negando-lhe registro, em face do pagamento cumulativo da vantagem “opção” com a VPNI de “décimos/quintos”;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, esclarecendo ao pensionista sobre seu direito de optar entre a VPNI de “décimos/quintos” e a vantagem “opção de função”;

9.3.2. emita novo ato de pensão do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7964-26/23-2.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 016.028/2023-6

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Interessado: Maria Lucia Castanhari de Arruda (053.685.618-49).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. TRF-3. VANTAGEM OPÇÃO DECORRENTE DO ART. 193 DA LEI 8.112/1990. INSTITUIDOR DA PENSÃO APOSENTADO APÓS A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DA OPÇÃO CUMULATIVO COM A VPNI DE QUINTOS/DÉCIMOS. SITUAÇÕES VEDADAS PELA JURISPRUÊNCIA DESTE TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ACORDÃO 2.988/2018-TCU-PLENÁRIO (RELATORA: MINISTRA ANA ARRAES). ESTRUTURA DE PROVENTOS CHANCELADA PELO TRIBUNAL NO REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA ENTÃO VIGENTE. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 663/2023-TCU-PLENÁRIO (RELATOR: MINISTRO VITAL DO RÊGO), POR DECISÃO MAJORITÁRIA (CINCO VOTOS A TRÊS), NO SENTIDO DE QUE ESTE TRIBUNAL, AO APRECIAR ATO DE PENSÃO, PODE IMPUGNAR A MESMA ESTRUTURA DE PROVENTOS POR ELE JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL NO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO(A) INSTITUIDOR(A), EM VIRTUDE DE POSTERIOR MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA

RELATÓRIO



Trata-se de ato de pensão civil instituída por Sergio de Arruda, em favor de Maria Lucia Castanhari de Arruda, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cujas conclusões foram endossadas pela direção da unidade e pelo Ministério Público de Contas (peças 5 a 7):

(...)

Exame das Constatações

22.Ato: 72016/2021 - Inicial - Interessado(a): SERGIO DE ARRUDA - CPF: 035.968.508-00

22.1.Beneficiário: MARIA LUCIA CASTANHARI DE ARRUDA – CPF: 053.685.618-49 – Cônjuge

22.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

22.3.Constatações e análises:

22.3.1.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122064 - PROV VPNI 04 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.790,67).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

22.3.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (121125 - PROVENTO OPCA FC 05 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.232,38).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

A rubrica ora analisada '121125 - PROVENTO OPCA FC 05 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R\$ 2.232,38' está sendo paga de forma irregular ao pensionista, na medida em que o instituidor da pensão, à época de sua atividade laboral, não cumpriu, até 18/1/1995, com o requisito do art. 193 da Lei 8.112/1990, referente ao exercício da função por período de 5 anos consecutivos ou 10 interpolados, conforme evidenciam os registros no e-Pessoal. Nesse sentido, o ato está ilegal devendo a presente rubrica ser EXCLUÍDA.

22.3.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122065 - PROV VPNI 05 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 686,89).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.



c. *Análise do Controle Interno*: Não há.

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU)*: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

22.4. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

[Anexo II:

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

PAGAMENTO CUMULADO DE 'QUINTOS' COM 'OPÇÃO'

(...)

(...) no âmbito do Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes) este Tribunal deixou assente de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990.

Diante do exposto, é ilegal a concessão cumulativa das vantagens de 'quintos' e 'opção', o que estaria vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

(...).

Teor integral das análises à peça 5].

CONCLUSÃO

23. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 72016/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

24.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão civil 72016/2021 - Inicial - SERGIO DE ARRUDA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

24.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:*

24.2.1. *promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.*



24.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

24.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Sergio de Arruda, em favor de Maria Lucia Castanhari de Arruda, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e submetido a este Tribunal para exame de legalidade e registro (peça 3).

2.A unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela ilegalidade e negativa de registro à concessão, por considerarem irregular o pagamento da vantagem “opção” decorrente do art. 193 da Lei 8.112/1990, tendo em vista que o instituidor da pensão implementou o direito à aposentadoria após a revogação do benefício, além de a vantagem estar sendo paga cumulativamente com a VPNI de quintos/décimos, oriunda do art. 62-A da Lei 8.112/1990.

3.A proposta dos pareceres baseia-se no entendimento jurisprudencial assentado no Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (Relatora: Ministra Ana Arraes), descrito no Relatório, a vedar o pagamento da vantagem opção a servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990 (18/1/1995), bem como seu pagamento cumulativo com a vantagem dos quintos.

4.Feito esse breve relato, passo à análise de mérito.

5.Os exames procedidos pela unidade técnica não consideraram que, à época da publicação e do registro da aposentadoria do instituidor da pensão, respectivamente em 10/06/1998 e 08/08/2006 (TC 007.639/2006-9), este Tribunal considerou os respectivos proventos em conformidade com os requisitos então exigidos por sua jurisprudência.

6. Os fundamentos jurisprudenciais em voga à data do registro do ato de aposentadoria do instituidor estavam bem assentados em diversos julgados desta Corte de Contas.

7.À época, a possibilidade de acumulação de quintos/décimos com a vantagem opção oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990 era amparada por diversas deliberações deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.620/2003-TCU-Plenário (relator: Ministro Substituto Lincoln Magalhães da Rocha); 365/2002-Primeira Câmara (relator: Ministro Guilherme Palmeira) e 1.309/2006-Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo), entre outros.

8. O caso em tela assemelha-se também aos apreciados nos Acórdãos 785/2022 e 854/2022, da Segunda Câmara, por mim relatados, em que este Tribunal decidiu pela legalidade e registro dos respectivos atos de pensão, tendo em vista que a mesma estrutura de proventos já houvera sido apreciada e registrada pelo Tribunal há mais de cinco anos, no exame dos correspondentes atos de aposentadoria dos instituidores.

9. Não obstante essas ponderações, consigno que o recente Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (relator: Ministro Vital do Rêgo) – também invocado pela unidade técnica –, ao elidir divergência jurisprudencial no tema em questão, considerou, em decisão majoritária (por cinco votos a três), que este Tribunal, ao apreciar ato de pensão, pode impugnar a mesma estrutura de proventos por ele já apreciada e considerada



legal no registro do ato de aposentadoria do(a) instituidor(a), em virtude de posterior mudança jurisprudencial.

10. Embora, na ocasião, eu tenha emitido declaração de voto divergente, oposta à tese vencedora, pautado na segurança jurídica e nas normas doutrinárias e legais que vedam a aplicação retroativa de nova interpretação em prejuízo ao administrado, aquiesço, com ressalva, à posição majoritária desta Corte de Contas, para, no caso concreto, acolher os pareceres pela negativa de registro do ato pensional.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7965/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.028/2023-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Maria Lucia Castanhari de Arruda (053.685.618-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Maria Lucia Castanhari de Arruda, instituída por Sergio de Arruda, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Maria Lucia Castanhari de Arruda (peça 3, Ato n. 72016/2021), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;



9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7965-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.842/2021-0

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Interessados: Marcia Moraes Lindemayer (497.156.070-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DA PARCELA DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA ILEGALIDADE DO ATO, ORDENAR O REGISTRO DO ATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023 E MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS.

RELATÓRIO



Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 38), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 39) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 41), na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 18) interposto por Marcia Moraes Lindemayer contra o Acórdão 2217/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Marcia Moraes Lindemayer (à Peça 3 sob o n.º 122943/2019), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como "quintos ou décimos" de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos "quintos ou décimos" de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar o comprovante da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como "quintos ou décimos" de função, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115-CE durante a Sessão de 18/12/2019;

9.4. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para ciência e efetivo cumprimento ao item 9.3 deste Acórdão; e

9.5. arquivar o presente processo, sem prejuízo de a unidade técnica promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

HISTÓRICO

2.Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS - RS em benefício da Sra. Marcia Moraes Lindemayer.

2.1.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.2.A parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada por decisão judicial transitada em julgado.

ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 20 e do despacho de peça 23.



EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998;
- b) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

5. Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1. A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que é beneficiária de decisão judicial proferida em ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (processo 2004.34.00.048565-0). A decisão transitou em julgado em 01/08/2006, antes da conclusão do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 638.115.

Análise:

5.2. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.3. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

5.4. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

6. Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1. A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

6.2. A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.3. Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é "indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado". Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas "até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores".

6.4. No caso concreto, o Tribunal reconheceu que a parcela de quintos contemplada no ato estava amparada em decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual não determinou a absorção da vantagem por reajustes futuros.



6.5. *De toda forma, registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).*

6.6. *Logo, a decisão não merece reparos nem há outras providências a considerar, nesta oportunidade.*

CONCLUSÃO

7. *Do exame, é possível concluir que:*

a) *não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;*

b) *a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;*

c) *os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:*

a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*

b) *informar ao(s) recorrente(s) e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto por Marcia Moraes Lindemayer, em face do Acórdão 2.217/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”.

2. No apelo recursal, a recorrente alega que a incorporação de parcela de quintos/décimos após 8/4/1998 encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF, movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA Federal). Assim, requer o provimento do recurso para que o ato de sua aposentadoria seja considerado legal e registrado.

3. Em manifestações concordantes, a então Secretaria de Recursos (peças 38 e 39) e o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 41), opinam pela negativa de provimento do recurso.

4. Inicialmente, ratifico o despacho exarado à peça 23, no sentido do conhecimento do recurso, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.



5. Peço vênia por dissentir dos pareceres anteriores, ante a necessidade de avaliar o caso à luz da recém-publicada Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023.

6. De fato, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115 (tema 395).

7. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

8. Observo que a decisão recorrida já considerava que a parcela impugnada havia sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado e segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, de forma que, neste caso, não se aplica a cessação imediata do pagamento, tampouco a absorção da parcela por reajustes futuros.

9. Anoto que embora a parcela esteja amparada em decisão transitada em julgado, isso não altera a apreciação do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a referida modulação.

10. Entendo que, a despeito da ilegalidade, deve-se, excepcionalmente, ordenar o registro dos atos ora em análise, conforme disposto no art. 7º da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

11. Assim, justifica-se o provimento parcial do recurso, de forma a ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentadoria recorrido, mantendo-se a apreciação pela sua ilegalidade.

12. Ademais, cabe afastar as determinações objeto do item 9.3 do acórdão recorrido, e esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que siga o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros.

13. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7966/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.842/2021-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)



3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Marcia Moraes Lindemayer (497.156.070-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Marcia Moraes Lindemayer contra o Acórdão 2.217/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a:

9.1.1. conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 2.217/2022-TCU-2ª Câmara que passa a ser a seguinte:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Marcia Moraes Lindemayer e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;”

9.1.2. tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão 2.217/2022-TCU-2ª Câmara;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Marcia Moraes Lindemayer, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos dos recorrentes, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7966-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA



Presidente

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 024.088/2021-8

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Interessados: Francisley de Sene Corado (365.093.535-04).

Representação legal: Eduardo Falcete (45.066/OAB-DF) e Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Francisley de Sene Corado.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MATERIAL DO ACÓRDÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ESCLARECIMENTOS PARA MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA ILEGALIDADE DO ATO, ORDENAR O REGISTRO DO ATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 42), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 43) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 44), na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé.

“INTRODUÇÃO

9.Trata-se de pedido de reexame (peça 18) interposto por Francisley de Sene Corado contra o Acórdão 1.657/2022-TCU-2ª Câmara (peça 27, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

9.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dê ciência desta deliberação à interessada;



9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

HISTÓRICO

10. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - DF em benefício da Sra. Francisley de Sene Corado.

10.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

10.2. A parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada por decisão judicial transitada em julgado.

ADMISSIBILIDADE

11. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 33 e do despacho de peça 36.

EXAME DE MÉRITO

12. Delimitação

12.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

c) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998;

d) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

13. Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

13.1. A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que a inclusão da referida vantagem nos proventos deu-se de maneira regular, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 12/7/2010 (Ação Ordinária 2005.34.00.012.112-9, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público no Distrito Federal - SINDJUS/DF).

Análise:

13.2. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

13.3. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal".

13.4.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

14.Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

14.1.A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

14.2.A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

14.3.Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é "indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado". Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas "até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores".

14.4.No caso concreto, o Tribunal reconheceu que a parcela de quintos contemplada no ato estava amparada em decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual não determinou a absorção da vantagem por reajustes futuros.

14.5.De toda forma, registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

14.6.Logo, a decisão não merece reparos nem há outras providências a considerar, nesta oportunidade.

CONCLUSÃO

15.Do exame, é possível concluir que:

e) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;

f) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

g) no caso concreto, o acórdão já considerou o enquadramento da situação fática nas hipóteses fixadas pelo STF e conferiu o tratamento devido, não havendo, no recurso, elementos que justifiquem solução diversa.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

h) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

i) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto Francisley de Sene Corado, servidora aposentada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – DF, em face do Acórdão 17.182/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o ato de sua aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”.

2. No apelo recursal, a recorrente alega que a incorporação de parcela de quintos/décimos após 8/4/1998 encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2005.34.00.012112-9, de autoria do SINDJUS-DF, que tramitou na Justiça Federal. Alega, ainda, a inexistência da irregularidade referente à parcela opção citada no voto. Assim, requer o provimento do recurso para que o ato de sua aposentadoria seja considerado legal e registrado.

3. Em manifestações concordantes, a então Secretaria de Recursos (peças 42 e 43) e o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 44), opinam pela negativa de provimento do recurso.

4. Inicialmente, ratifico o despacho exarado à peça 36, no sentido do conhecimento do recurso, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

5. Peço vênia por dissentir dos pareceres anteriores, ante a necessidade de avaliar o caso à luz da recém-publicada Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023.

6. De fato, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115 (tema 395).

7. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

8. Observo que a decisão recorrida já havia sido reformada pelo Acórdão 1.657/2022-TCU-2ª Câmara, uma vez que a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propôs a correção material do Acórdão 17.182/2021-TCU-2ª Câmara (peça 15).

9. Diante do ocorrido, por meio do Acórdão 1.657/2022-TCU-2ª Câmara, esta corte reconheceu que não havia a vantagem de opção na estrutura de proventos da interessada, mas apenas a vantagem de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

considerando que a **ilegalidade do ato**, conforme consta no relatório, ocorreu apenas em vista da **concessão da vantagem de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre**



o período de 8/4/1998 a 4/9/2001, com amparo em decisão judicial transitada em julgado, não havendo outras parcelas irregulares;

10. De forma que, considerando que a parcela impugnada havia sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado e segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, não se aplicava a cessação imediata do pagamento, tampouco a absorção da parcela por reajustes futuros, reformulando o Acórdão 17.182/2021-TCU-2ª Câmara com o seguinte esclarecimento:

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

11. Anoto que embora a parcela esteja amparada em decisão transitada em julgado, isso não altera a apreciação do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a referida modulação.

12. Por fim, entendo que, a despeito da ilegalidade, deve-se, excepcionalmente, ordenar o registro dos atos ora em análise, conforme disposto no art. 7º da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

13. Assim, justifica-se o provimento parcial do recurso, de forma a ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentadoria recorrido, mantendo-se a apreciação pela sua ilegalidade.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7967/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.088/2021-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Francisley de Sene Corado (365.093.535-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Eduardo Falcete (45.066/OAB-DF) e Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando Francisley de Sene Corado.



9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Francisley de Sene Corado contra o Acórdão 17.182/2021-TCU-2ª Câmara, pelo qual seu ato de aposentadoria foi considerado ilegal em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 17.182/2021-TCU-2ª Câmara que passa a ser a seguinte:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Francisley de Sene Corado e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;”

9.2. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7967-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 036.557/2021-8

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

Interessados: Silvana Arruda Rondon (445.894.761-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO DE



CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DA PARCELA DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA ILEGALIDADE DO ATO, ORDENAR O REGISTRO DO ATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023 E MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS PARA A RECORRENTE.

RELATÓRIO

Inicialmente, reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos (peça 38), que contou com o endosso do diretor da unidade técnica (peça 39) e anuência do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 40), na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

“INTRODUÇÃO

17.Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto por Silvana Arruda Rondon contra o Acórdão 880/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

17.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria referente a Silvana Arruda Rondon (445.894.761-34), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 sob a forma de “Parcela Compensatória”;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência da interessada do julgamento deste Tribunal.

HISTÓRICO

18.O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

18.1.O acórdão recorrido consignou que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela impugnada não estava amparada em decisão judicial transitada em julgado.



18.2.Houve determinação ao órgão de origem para que procedesse à exclusão gradual da vantagem, mediante sua transformação em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros dos proventos, nos termos estabelecidos pelo STF no RE 638.115.

18.3.Foi também determinada a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

ADMISSIBILIDADE

19.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 29 e do despacho de peça 32.

EXAME DE MÉRITO

20.Delimitação

20.1.O presente exame contempla as seguintes questões:

j)legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;

k)modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

21.Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

21.1.A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que:

21.2.É beneficiária de decisão judicial proferida em ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (processo 2004.34.00.048565-0). A decisão transitou em julgado em 01/08/2006, antes da conclusão do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 638.115.

21.3.Ao modular os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 638.115, em sessão plenária de 18/12/2019, o STF preservou as situações protegidas por decisão judicial que estivesse transitada em julgado.

Análise:

21.4.Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

21.5.A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”.

21.6.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

22.Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

22.1. *A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.*

Análise:

22.2. *A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.*

22.3. *Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é “indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado”. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas “até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores”.*

22.4. *No caso concreto, o acórdão recorrido consignou que, pelas informações disponíveis nos autos, o ato não estava amparado em decisão judicial transitada em julgado.*

22.5. *Mesmo com a informação, no recurso, de que o ato está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a confirmação dessa premissa exige a análise da situação da beneficiária do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.*

22.6. *Tal análise deve ser empreendida pelo órgão de origem, responsável pela emissão do ato e que dispõe de todas as informações necessárias para verificar o atendimento às condições fixadas na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115.*

22.7. *Caso seja comprovado, perante o órgão de origem, que o benefício em exame está amparado por decisão judicial transitada em julgado que assegure a vantagem, será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros. Do contrário, deverá ocorrer a cessação imediata ou a absorção gradual da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o enquadramento da situação concreta em uma das hipóteses previstas na modulação dos efeitos do RE 638.115.*

22.8. *A decisão recorrida não ressalvou expressamente a hipótese de preservação dos efeitos financeiros do ato, caso o órgão de origem comprove que a vantagem em questão está amparada em decisão judicial transitada em julgado. Assim, convém deixar consignada a ressalva, para que não haja dúvidas na implementação do acórdão.*

CONCLUSÃO

23. *Do exame, é possível concluir que:*

l) *não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;*

m) *a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em*



caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

n)os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;

o)cabará ao órgão de origem avaliar a situação do caso concreto, em confronto com os parâmetros já fixados pelo STF, e adotar as medidas cabíveis quanto à cessação imediata ou à continuidade dos pagamentos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24.Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

p)conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

q)esclarecer ao órgão de origem que será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros, caso comprove, no caso concreto, a existência de decisão judicial transitada em julgado que assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, conforme a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

r)informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto por Silvana Arruda Rondon contra o Acórdão 880/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou o ato ilegal, negando-lhe registro, em razão da inclusão indevida das parcelas de “quintos” incorporadas no período de 8/4/1998 até 4/9/2001.

2. No apelo recursal, a recorrente alega que a incorporação de parcela de quintos/décimos após 8/4/1998 encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, ajuizada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (AnaJustra). Assim, requer a apreciação do ato de sua aposentadoria pela legalidade, o registro do ato e a manutenção do pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, decorrente dos quintos incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, sem absorção.

3.Em manifestações concordantes, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé (peças 38 a 40) opinam pela negativa de provimento do recurso.

4.Inicialmente, ratifico o despacho exarado à peça 32, no sentido do conhecimento do recurso, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

5.Peço vênias por dissentir dos pareceres anteriores, ante a necessidade de avaliar o caso à luz da recém-publicada Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023.



6. De fato, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115 (tema 395).

7. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

8. Observo que o voto da decisão recorrida considerou que a parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada em decisão administrativa. Assim, cabe avaliar a situação pessoal dos beneficiários do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.

9. Analisando a documentação probatória acostada nos autos (peças 13 a 28), há comprovação que a recorrente é beneficiária da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, transitada em julgado em 1/8/2006, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra).

10. Justifica-se, portanto, o provimento parcial do recurso, de forma a tornar sem efeito os subitens “9.2.1 e 9.2.2” da decisão recorrida, esclarecendo ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região para que siga o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos nos proventos da Sra. Silvana Arruda Rondon, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros.

11. Anoto que embora a parcela esteja amparada em decisão transitada em julgado, isso não altera a apreciação do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a referida modulação.

12. Entendo que, a despeito da ilegalidade, deve-se, excepcionalmente, ordenar o registro dos atos ora em análise, conforme disposto no art. 7º da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...)

II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

13. Deste forma, justifica-se o provimento parcial do recurso, de forma a ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentadoria da recorrente.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7968/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.557/2021-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)



3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Silvana Arruda Rondon (445.894.761-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de concessão de aposentadoria em que se aprecia pedido de reexame interposto por Silvana Arruda Rondon contra o Acórdão 880/2022-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal o seu ato em razão da inclusão indevida da vantagem “quintos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II e art. 48 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a:

9.1.1. conferir nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão 880/2022-TCU-2ª Câmara que passa a ser a seguinte:

“9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Silvana Arruda Rondon e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;”

9.1.2. tornar insubsistente o subitem 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 880/2022-TCU-2ª Câmara.

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região que o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Silvana Arruda Rondon, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos dos recorrentes, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7968-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 040.087/2021-2

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Interessados: Maria de Fatima Mutsuko Shibuya (082.908.778-89).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DA PARCELA DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115/CE. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA ILEGALIDADE, ORDENAR O REGISTRO DO ATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023, E MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS PARA A RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Maria de Fatima Mutsuko Shibuya, por meio do qual se insurge contra o Acórdão nº 1.419/2022 – TCU – 2ª Câmara, peça 8, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da interessada, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, e determinou, em síntese, que o referido órgão: promova o destaque da referida parcela como “quintos ou décimos” de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; e outras providências acessórias.



2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, ratificada pelo corpo diretivo da unidade técnica, peças 42 e 43, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 44, na pessoa do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 18) interposto por Maria de Fatima Mutsuko Shibuya contra o Acórdão 1419/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Maria de Fátima Mutsuko Shibuya (à Peça 3 sob o n.º 131863/2020), negando-lhe o respectivo registro, diante da indevida percepção da vantagem como ‘quintos ou décimos’ de função;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU, deixando, ainda, de determinar a imediata cessação dos pagamentos inerentes aos ‘quintos ou décimos’ de função em respeito à decisão prolatada pelo STF no bojo do RE 638.115-CE;

9.3. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região adote as seguintes medidas:

9.3.1. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.3.2. promova o destaque da referida parcela como ‘quintos ou décimos’ de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019;

9.4. determinar que o órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região verifique o efetivo cumprimento dos itens 9.3.1 e 9.3.2 deste Acórdão, devendo se manifestar anual e conclusivamente sobre o aludido cumprimento, ou não, desses itens do acórdão em item específico no seu Relatório de Auditoria de Gestão a partir da análise do correspondente Relatório de Gestão em cada exercício financeiro;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração e, ainda, ao órgão de controle interno junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para ciência e efetivo cumprimento dos itens 9.3 e 9.4 deste Acórdão; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

HISTÓRICO

2.Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP - SP em benefício da Sra. Maria de Fátima Mutsuko Shibuya.

2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.2. A parcela irregularmente incluída nos proventos estava amparada por decisão judicial transitada em julgado.

ADMISSIBILIDADE



3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 33 e do despacho de peça 36.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998;*
- b) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.*

5. Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1. A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que é beneficiária de decisão judicial proferida em ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (processo 2004.34.00.048565-0). A decisão transitou em julgado em 01/08/2006, antes da conclusão do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 638.115.

Análise:

5.2. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.3. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que 'ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal'.

5.4. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

6. Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1. A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

6.2. A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.3. Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é 'indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado'. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas 'até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.

6.4. No caso concreto, o Tribunal reconheceu que a parcela de quintos contemplada no ato estava amparada em decisão judicial transitada em julgado, motivo pelo qual não determinou a absorção da vantagem por reajustes futuros.

6.5. De toda forma, registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o



princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

6.6. Logo, a decisão não merece reparos nem há outras providências a considerar, nesta oportunidade.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

- a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;*
- b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;*
- c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
- b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos”.*

3. É o relatório.

VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Sra. Maria de Fatima Mutsuko Shibuya, por meio do qual se insurge contra o Acórdão nº 1.419/2022 – TCU – 2ª Câmara, peça 8, que teve como relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, proferido em apreciação de ato de aposentadoria, em favor da recorrente, submetido ao TCU para fins de registro pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da ex-servidora, e determinou, em síntese, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP: promova o destaque da referida parcela como “quintos ou décimos” de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019; e outras providências acessórias.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho à peça 36.

4. No apelo recursal, a recorrente aduz, em síntese, que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada



e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em razão de a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra ter figurado na qualidade de autora da ação coletiva em benefício de todos os seus associados nos autos do processo nº 2004.34.00.048565-0/DF, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

5.A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, com anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos e pela manutenção do acórdão recorrido.

6.Peço vênia por divergir dos pareceres anteriores, ante a necessidade de avaliar o caso à luz da recém-publicada Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023.

7.De fato, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115 (tema 395).

8.A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

9.Quanto aos efeitos financeiros, e em relação ao argumento de que a parcela irregularmente incluída nos proventos estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado, o acórdão recorrido não analisou a situação pessoal da beneficiária do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada. Não obstante, o Tribunal admitiu a realização de tal análise pelo órgão de origem, responsável pela emissão do ato e que dispõe de todas as informações necessárias para verificar o atendimento às condições fixadas na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115.

10.Note-se que no item 9.3.2. do Acórdão recorrido determinou-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que promova o destaque da referida parcela como “quintos ou décimos” de função pública, transformando-a em VPNI, e, se a respectiva decisão judicial transitada em julgado permitir, promova a efetiva implementação das futuras absorções dessa parcela em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira, em observância, então, à deliberação proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 638.115 durante a Sessão de 18/12/2019. (grifei)

11.Considerando essa ressalva no Acórdão recorrido, coube ao órgão de origem se certificar acerca da possibilidade de futuras absorções da parcela de “quintos ou décimos” em face das supervenientes modificações legais produzidas sobre a estrutura remuneratória da correspondente carreira.

12.Analisando a documentação probatória acostada nos autos, há comprovação que a recorrente é beneficiária da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, peças 18-32.

13.Embora comprovado que a parcela está amparada em decisão transitada em julgado, anoto que isso não altera a apreciação do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a referida modulação.

14.Por fim, entendo que, a despeito da ilegalidade, deve-se dar provimento parcial ao recurso e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato ora em análise, conforme disposto no art. 7º da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:



(...) II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 7969/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.087/2021-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Maria de Fatima Mutsuko Shibuya (082.908.778-89).
 - 3.2. Recorrente: Maria de Fatima Mutsuko Shibuya (082.908.778-89).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria de Fatima Mutsuko Shibuya em face do Acórdão 1.419/2022 – TCU – 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, e art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir ao item 9.1 da decisão recorrida nova redação expositiva no sentido de “assinalar a ilegalidade do ato inicial de aposentadoria em favor de Maria de Fátima Mutsuko Shibuya (à Peça 3 sob o n.º 131863/2020) e ordenar, excepcionalmente, o respectivo registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, diante da indevida percepção da vantagem como ‘quintos ou décimos’ de função”;

9.1.2. tornar sem efeito os itens 9.3.2 e 9.4 da decisão recorrida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla “quintos” de funções comissionadas incorporados após a



edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7969-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 040.177/2021-1

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Interessados: Raquel Giacomett (235.953.450-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ADEQUAÇÃO DAS PARCELAS DE QUINTOS À MODULAÇÃO ESTABELECIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DA PARCELA DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 638.115/CE. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA



MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL PARA, A DESPEITO DA ILEGALIDADE, ORDENAR O REGISTRO DO ATO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO-TCU 353/2023, E MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS PARA A RECORRENTE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Sra. Raquel Giacomett, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1167/2022 - TCU - 2ª Câmara, peça 8, relator Ministro Bruno Dantas, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria da interessada, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, e determinou, em síntese, que o referido órgão: promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; faça cessar, caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, todo e qualquer pagamento relativo ao ato, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU; e outras providências acessórias.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, ratificada pelo corpo diretivo da unidade técnica, peças 49 e 50, e pelo Ministério Público junto ao TCU, peça 51, na pessoa do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de pedido de reexame (peça 13) interposto por Raquel Giacomett contra o Acórdão 1167/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Bruno Dantas).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

(...)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

b.1) no prazo de quinze dias, promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

b.2.) caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato, no prazo de quinze dias, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU;

b.3) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão;

c) remeter cópia deste acórdão, acompanhada da instrução da secretaria especializada (peça 5), ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

HISTÓRICO



2. Em exame, para fins de registro, ato de aposentadoria emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS - RS em benefício de Raquel Giacomett.

2.1. O ato foi considerado ilegal, com negativa de registro, pela inclusão, nos proventos, de quintos de funções comissionadas exercidas após o advento da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

2.2. Não havia notícia nos autos de que a parcela irregularmente incluída nos proventos estivesse amparada por decisão judicial transitada em julgado.

*2.3. A deliberação recorrida expressamente ressaltou que a suspensão imediata dos pagamentos ou a absorção gradual da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o caso, seria aplicável **desde que a hipótese não fosse de decisão judicial transitada em julgado**, nos moldes da decisão adotada pelo STF no RE 638.115/CE.*

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 31 e do despacho de peça 42.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) legalidade da incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou de cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624, de 8/4/1998;

b) modulação dos efeitos da decisão adotada pelo STF no RE 638.115, que fixou condições para preservação dos pagamentos.

5. Incorporação de quintos após a vigência da Lei 9.624/1998

5.1. A recorrente defende que o ato é legal, pois os quintos foram incorporados com base em decisão judicial, que reconheceu o direito à vantagem. Argumenta, em síntese, que é beneficiária de decisão judicial proferida em ação movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - Anajustra (processo 2004.34.00.048565-0). A decisão transitou em julgado em 01/08/2006, antes da conclusão do julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 638.115.

Análise:

5.2. Não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, quando entrou em vigor a Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem.

5.3. A questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 638.115, tema 395). O entendimento fixado foi o de que 'ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal'.

5.4. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de seu registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

6. Preservação dos efeitos financeiros do ato (modulação da decisão do RE 638.115)

6.1. A recorrente defende que é legítima a continuidade dos pagamentos dos quintos incorporados, por estarem amparados em decisão judicial transitada em julgado.

Análise:

6.2. A cessação imediata ou a manutenção dos pagamentos decorrentes do ato dependerá do atendimento às condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115, relativamente às funções exercidas de 8/4/1998 a 4/9/2001.

6.3. Na modulação de efeitos, o STF considerou situações distintas. Assim, é 'indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado'. Todavia, quanto às vantagens percebidas em razão de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado, os pagamentos devem ser mantidos apenas 'até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores'.

6.4. No caso concreto, o acórdão recorrido consignou que não havia informações, no processo, de que o ato estivesse amparado em decisão judicial transitada em julgado.

6.5. Mesmo com a informação, no recurso, de que o ato está amparado por decisão judicial transitada em julgado, a confirmação dessa premissa exige a análise da situação do beneficiário do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada.

6.6. Tal análise deve ser empreendida pelo órgão de origem, responsável pela emissão do ato e que dispõe de todas as informações necessárias para verificar o atendimento às condições fixadas na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115.

6.7. Caso seja comprovado, perante o órgão de origem, que o benefício em exame está amparado por decisão judicial transitada em julgado que assegure a vantagem, será possível a continuidade dos pagamentos, sem a absorção por reajustes futuros. Do contrário, deverá ocorrer a cessação imediata ou a absorção gradual da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o enquadramento da situação concreta em uma das hipóteses previstas na modulação dos efeitos do RE 638.115.

6.8. Na situação em exame, o acórdão recorrido já consignou expressamente a ressalva de que a suspensão pagamentos ou a absorção da vantagem pelos reajustes futuros, conforme o caso, seria aplicável **desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado**. Logo, não há providências adicionais a serem adotadas pelo Tribunal.

CONCLUSÃO

7. Do exame, é possível concluir que:

- a) não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após 8/4/1998, como decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115;
- b) a ausência de amparo legal justifica a irregularidade do ato (plano da validade), mesmo nos casos em que o pagamento seja mantido (plano da eficácia), em caráter excepcional, por força da modulação dos efeitos da decisão adotada no RE 638.115;
- c) os efeitos financeiros das incorporações de quintos pelo exercício de funções ou cargos comissionados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 podem ser preservados se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos da decisão adotada no RE 638.115;
- d) no caso concreto, o acórdão já considerou o enquadramento da situação fática nas hipóteses fixadas pelo STF e conferiu o tratamento devido, não havendo, no recurso, elementos que justifiquem solução diversa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos”.



VOTO

Em análise pedido de reexame interposto pela Sra. Raquel Giacomett, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 1.167/2022 - TCU – 2ª Câmara, peça 8, que teve como relator o Ministro Bruno Dantas, proferido em apreciação de ato de aposentadoria, em favor da recorrente, submetido ao TCU para fins de registro pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

2. Por meio da decisão recorrida, esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da ex-servidora, e determinou, em síntese, que o TRT da 4ª Região/RS: promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado; faça cessar, caso haja rubrica paga a título de quintos incorporados após 4/9/2001, todo e qualquer pagamento relativo ao ato, emitindo novo ato, livre da irregularidade apontada, e submetendo-o a nova apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU; e outras providências acessórias.

3. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 285 e 286 do RI/TCU, impõe-se o conhecimento do recurso, em ratificação ao despacho à peça 42.

4. No apelo recursal, a recorrente aduz, em síntese, que é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em razão de a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra ter figurado na qualidade de autora da ação coletiva em benefício de todos os seus associados nos autos do processo nº 2004.34.00.048565-0/DF, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos – AudRecursos, com anuência do MP/TCU, conforme a instrução transcrita no relatório precedente, manifesta-se pela rejeição dos argumentos produzidos e pela manutenção do acórdão recorrido.

6. Peço vênias por dissentir dos pareceres anteriores, ante a necessidade de avaliar o caso à luz da recém-publicada Resolução-TCU 353, de 22 de março de 2023.

7. De fato, não há amparo legal para a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ou cargo em comissão após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, que extinguiu a vantagem, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115 (tema 395).

8. A carência de fundamento legal para a concessão da vantagem é motivo suficiente para sustentar a ilegalidade do ato e a consequente negativa de registro (plano da validade), ainda que, excepcionalmente, sejam preservados os efeitos financeiros (plano da eficácia), se atendidas as condições fixadas pelo STF ao modular os efeitos do julgamento do RE 638.115.

9. Quanto aos efeitos financeiros, e em relação ao argumento de que a parcela irregularmente incluída nos proventos estaria amparada por decisão judicial transitada em julgado, o acórdão recorrido não analisou a situação pessoal da beneficiária do ato, em confronto com os limites objetivos e subjetivos da decisão judicial invocada. Não obstante, o Tribunal admitiu a realização de tal análise pelo órgão de origem, responsável pela emissão do ato e que dispõe de todas as informações necessárias para verificar o atendimento às condições fixadas na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115.



10. Note-se que no item 1.7., alínea ‘b.1’, do Acórdão recorrido determinou-se ao TRT da 4ª Região/RS que promova o ajuste da proporção da rubrica paga a título de quintos incorporados no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 de acordo com a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado. (grifei)

11. Considerando essa ressalva no Acórdão recorrido, coube ao órgão de origem se certificar de que ocorreu o trânsito em julgado da sentença judicial concessiva da aludida vantagem e de que a recorrente é beneficiária da decisão.

12. Analisando a documentação probatória acostada nos autos, há comprovação que a recorrente é beneficiária da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, peças 12-30.

13. Embora comprovado que a parcela está amparada em decisão transitada em julgado, anoto que isso não altera a apreciação do ato pela ilegalidade, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos entre 8/4/1998 e 4/9/2001 é ilegal, admitindo apenas a referida modulação.

14. Por fim, entendo que, a despeito da ilegalidade, deve-se dar provimento parcial ao recurso e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato ora em análise, conforme disposto no art. 7º da Resolução-TCU 353/2023:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

(...) II - considerará ilegais e, excepcionalmente, ordenará o registro dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros.

15. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 7970/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.177/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Raquel Giacomett (235.953.450-53).
 - 3.2. Recorrente: Raquel Giacomett (235.953.450-53).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Raquel Giacomett em face do Acórdão 1.167/2022 - TCU – 2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente, além de determinar outras providências acessórias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 39, inciso II, e art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. conferir ao caput nova redação expositiva no sentido de “considerar ilegal e ordenar, excepcionalmente, o registro do ato de aposentadoria em exame, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, e expedir os comandos a seguir discriminados”;

9.1.2. tornar sem efeito a alínea ‘b.1’ do item 1.7 da decisão recorrida, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da ação ordinária 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que o ato de concessão de aposentadoria em epígrafe, que contempla "quintos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, mesmo tendo sido considerado ilegal pelo TCU, subsiste, já que a parcela mencionada está amparada por decisão judicial transitada em julgado. Conforme entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantém-se a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros;

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7970-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 013.977/2021-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Caravelas/BA.

Responsáveis: Manoel Mecias Fontes da Silva (594.993.705-87);
Município de Caravelas/BA (13.761.689/0001-19).

Representação legal: Regis Fontes Moreira (OAB/ES 32.175), Ely
de Souza Junior (OAB-BA 46.290).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE CARAVELAS/BA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. ATENÇÃO BÁSICA. NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS) em desfavor de Manoel Mecias Fontes da Silva e do município de Caravelas/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNS/MS.

2. Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada pelo auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), constante da peça 92:

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Manoel Mecias Fontes da Silva e do município de Caravelas/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNS/MS.

HISTÓRICO

2. Em 24/11/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS/MS autorizou a instauração da TCE (peça 52). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3123/2020.

3. Os recursos repassados pelo FNS/MS ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Caravelas/BA, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2014, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo antigo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado no Relatório de Auditoria 15.428 (RA 15.428/Denasus), juntado à peça 2.

4. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 53), foi a constatação das seguintes irregularidades:

Pagamento indevido de despesas com multa e juros de INSS.

Débito em conta sem a devida comprovação da despesa.

5. Segundo o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades

e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.No relatório (peça 54), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.174.554,24, imputando-se a responsabilidade ao Fundo Municipal de Saúde de Caravelas/BA, na condição de beneficiado, e a Manoel Mecias Fontes da Silva, secretário municipal de saúde, no período de 3/1/2013 a 30/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7.Em 1º/2/2021, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 3.123/2020 (peça 57), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59).

8.Em 30/4/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 60).

9.Na instrução inicial (peça 65), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1.Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo FNS/MS ao FMS/Caravelas/BA, evidenciado na Constatação 375786, do RA 15.428/Denasus: Transferências indevidas dos recursos da conta do Bloco da Atenção Básica para outras contas, sem a devida comprovação de parte dos débitos efetuados, com retornos incompletos em datas posteriores.

9.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11 e 13.

9.1.2.Normas infringidas: arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145, do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964; e Decreto 7507/2011, art. 2º. § 1º.

9.1.3.Débitos relacionados ao responsável Manoel Mecias Fontes da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2013	702.287,91
17/12/2014	451.816,56

9.1.4.Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

9.1.5.**Responsável:** Manoel Mecias Fontes da Silva.

9.1.5.1.Conduita: não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do FNS/MS, pelo FMS/Caravelas/BA.

9.1.5.2.Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.

9.1.5.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar, aos órgãos fiscalizadores, quando solicitados, os documentos relativos às despesas.

9.1.6.Encaminhamento: citação.

9.2.Irregularidade 2: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

9.2.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11 e 13.

9.2.2.Normas infringidas: art 37, *caput*, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 27, da LC 141/2012, regulamentado pelos §§ 2º e 3º do art. 23 do Decreto 7.827/2012.

9.2.3.Débitos relacionados ao município de Caravelas/BA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2013	1.831,88
22/1/2013	886,00
21/2/2013	7.227,47
11/3/2013	1.903,62
11/3/2013	5.118,71
25/4/2013	1.078,89
21/5/2013	73,13
23/1/2014	45,99
24/1/2014	164,02
26/3/2014	1.048,55
29/5/2014	957,37
26/8/2014	114,14

9.2.4.Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde.

9.2.5.**Responsável:** município de Caravelas/BA.

9.2.5.1.Conduta: beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do SUS, caracterizado pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, resultante do pagamento de multas e juros ao INSS, evidenciado na Constatação 375521, constante do Relatório da Auditoria 15.428, do Denasus.

9.2.5.2.Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento, com o consequente dano ao erário.

9.2.5.3.Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.

9.2.6.Encaminhamento: citação.

9.3.**Irregularidade 3:** aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

9.3.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11 e 13.

9.3.2.Normas infringidas: art 37, *caput*, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e arts. 70 e 63, da Portaria Interministerial CGU/MF/MPOG 424/2016.

9.3.3.**Responsável:** Manoel Mecias Fontes da Silva.

9.3.3.1.Conduta: aplicar recursos federais do SUS em finalidade diversa daquela previamente estabelecida, sem autorização prévia do órgão repassador, caracterizada pela utilização em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, resultante do pagamento de multas e juros ao INSS, evidenciado na Constatação 375521, constante do RA 15.428/Denasus.

9.3.3.2.Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade a que se destinava, o que acarreta, para o gestor, o julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.



9.3.3.3.Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados, pelo FNS, exclusivamente nas ações e serviços da função saúde.

9.3.4.Encaminhamento: audiência.

10.Apesar do tomador de contas não haver incluído o município de Caravelas/BA como responsável, neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que havia evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

11.Apesar do tomador de contas haver incluído o Fundo Municipal de Saúde de Caravelas/BA como responsável, neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez que não havia evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

12.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 67), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

- b) Manoel Mecias Fontes da Silva - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 57169/2022 - Seproc (peça 72)

Data da Expedição: 4/11/2022

Data da Ciência: **não houve** (Recusado/Ausente) (peça 76)

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 68)

Comunicação: Ofício 57170/2022 - Seproc (peça 71)

Data da Expedição: 4/11/2022

Data da Ciência: **10/11/2022** (peça 75)

Nome da Recebedora: Lohane Medeiros Ferreira

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 69)

Fim do prazo para a defesa: 25/11/2022

- c) município de Caravelas/BA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 57171/2022 - Seproc (peça 73)

Data da Expedição: 4/11/2022

Data da Ciência: **10/11/2022** (peça 74)

Nome da Recebedora: Adaiane Costa de Almeida

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 70)

Fim do prazo para a defesa: 25/11/2022

13.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 89), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14.Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Manoel Mecias Fontes da Silva e município de Caravelas/BA apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

15.Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário RE



636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

16. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

17. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

21. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **20/8/2015**, data da publicização do Relatório de Auditoria 15.428/Denasus (peça 54) - art. 4º, inciso IV, da Res. TCU 344/2022.

22. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

22.1. fase interna:

a) 21/9/2015 - Notificação: o Ofício 679/SEAUD/BA/DENASUS/SGEP/MS, de 11/9/2015 (peça 18), encaminhado ao Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva, ex-secretário municipal de saúde de Caravelas/BA, solicita a devolução dos valores ao Fundo Municipal de Saúde de Caravelas/BA, informado em documento anexo ao referido ofício (peça 31) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

b) 8/7/2016 - Notificação: o Ofício nº 428/SEAUD/BA/DENASUS/SGEP/MS, de 28/6/2016 (peça 19), encaminhado ao Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva, ex-secretário municipal de saúde de Caravelas/BA, reencaminha o relatório final da Auditoria 15.428/Denasus e solicita a devolução dos valores ao Fundo Municipal de Saúde de Caravelas/BA, com recursos do tesouro Municipal (peça 32) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;



c) 23/10/2017 - Notificação: o Ofício 120-SEI/2017/SVS/GAB/SVS/MS, de 23/10/2017 (peça 21) encaminhado ao Secretário(a) Municipal de Saúde de Caravelas/BA (sem comprovação de entrega ao destinatário), solicita a quitação do débito, sob pena de instauração de TCE - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

d) 23/10/2017 - Saneamento: o Ofício 272-SEI/2017/DAB/DIVAD/DAB/SAS/MS, de 23/10/2017 (peça 22), encaminhado ao Secretário(a) Municipal de Saúde de Caravelas/BA (sem comprovação de entrega ao destinatário), solicita a apresentação de esclarecimentos, acompanhadas das respectivas documentações comprobatórias, com vistas a demonstrar o devido saneamento das irregularidades apontadas na referida demanda e/ou o plano de providências descrevendo as ações e prazos para elidir as constatações apresentadas no Relatório da Auditoria 15.428/Denasus - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

e) 29/4/2019 - Notificação: o Ofício 176/2019/AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 19/4/2019 (peça 24), encaminhado ao Secretário(a) Municipal de Saúde de Caravelas/BA, notifica a SMS/Caravelas/BA para devolver à conta bancária do próprio Fundo de Saúde, o montante de R\$ 28.882,17, devidamente atualizado, de acordo com o inciso I do art. 27 da Lei Complementar n. 141, de 13/1/2012 (peça 35) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

f) 29/4/2019 - Notificação: o Ofício 177/2019/AAPDR/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, de 19/4/2019 (peça 25), encaminhado ao Sr. Manoel Mecias F. da Silva, ex-secretário municipal de saúde de Caravelas/BA, solicita a quitação do débito apurado, por meio do recolhimento da quantia de R\$ 1.542.584,36, por intermédio de Guia de Recolhimento da União-GRU, encaminhada anexa (peça 34) - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022;

g) 20/11/2020 - Autorização da instauração da TCE por intermédio de o Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS (peça 52) - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

h) 30/1/2021 - Emissão do Relatório de Auditoria E-TCE 3.123/2020 (peça 57) - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

22.2.fase externa:

a) 4/5/2021 - Autuação do processo no TCU - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

b) 22/10/2022 - Autorização de citação dos responsáveis (peça 67) - art. 5º, inciso II, da Res. TCU 344/2022;

c) 10/11/2022 – Notificação: expedição de citação dos responsáveis Manoel Mecias Fontes da Silva e Prefeitura Municipal de Caravelas/BA por intermédio de os Ofícios 57.170 e 57.171/2022-Secomp-4, de 4/11/2022 (peças 71 e 73). AR às peças 75 e 74 - art. 5º, inciso I, da Res. TCU 344/2022.

23. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º, da Resolução TCU 344/2022, verifica-se que não houve o transcurso do prazo superior a cinco anos entre cada evento processual. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

Avaliação da Prescrição Intercorrente no Âmbito do Tribunal

24. A Resolução-TCU 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

25. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição na fase externa, relacionados no item 22.2. acima, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de três anos entre cada evento processual e o seguinte. Consequentemente, não ocorreu a prescrição intercorrente no âmbito do TCU.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

26. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/12/2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

26.1. Manoel Mecias Fontes da Silva, por meio do ofício acostado à peça 25, recebido em 29/4/2019, conforme AR (peça 34).

26.2. Prefeitura Municipal de Caravelas/BA, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

25. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.449.409,01, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Outros Processos/Débitos nos Sistemas do TCU com os Mesmos Responsáveis

26. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos mesmos responsáveis em outros processos no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Manoel Mecias Fontes da Silva

27. O responsável Manoel Mecias Fontes da Silva apresentou, mediante advogado constituído nos autos, defesa, que passa a ser analisada em seguida:

18. Argumento 1 (peça 86, p. 4-5):

18.1. O responsável alega prescrição do processo. Segundo ele, a pretensão de instauração desta TCE se encontraria prescrita, tendo em vista que a data do fato gerador foi o dia 18/8/2015, quando supostamente foram identificadas irregularidades, enquanto a tomada de contas apenas foi autuada após transcorrido quase seis anos, em 4/5/2021, sendo que o Peticionante foi citado apenas em 10/11/2022, mais de sete anos após, estando cristalinamente prescrita.

19. Análise do argumento 1:

19.1. O ilícito foi constatado em 20/8/2015, data da publicização do RA 15.428/Denasus (peça 54) - termo inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos art. 4º, inciso IV, da Res. TCU 344/2022. Após aquela data, ocorreram diversos eventos interruptivos da prescrição nas datas de 21/9/2015, 8/7/2016 e 29/4/2019, culminando com a instauração da TCE, pelo FNS, em 20/11/2020, conforme apontado no parágrafo 22 desta instrução.

19.2. Referida análise inclusive consta dos parágrafos 15 a 25, acima, no quais se concluiu pela não ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

19.3. Desse modo, levando-se em consideração o disposto na lei 9.873/1999 e vigente regulamentação do Tribunal objeto da Res. TCU 344/2022, não há que se falar em prescrição. Portanto, o argumento deve ser rejeitado.

20. Argumento 2 (peça 86, p. 5-8):

20.1.O responsável alega ausência de participação na gerência dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, concentração de atos pelo prefeito municipal e inexistência de estrutura na Secretaria de Saúde para a gestão dos recursos;

20.2.allega que o Município não contava com grande aparato técnico e estrutural, havendo na maioria dos casos, a concentração dos poderes e atos pelo chefe do Poder Executivo, especialmente financeiros (peça 86, p. 5);

20.3.que suas funções se limitavam, basicamente, à gestão de pessoal e operacional, não detendo, porém, acesso ou controle das contas bancárias e fundos vinculados à Saúde, o que, por decisão do prefeito municipal, ficava sob o controle único e exclusivo do prefeito (peça 86, p. 5);

20.4.que a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) sequer contava com estrutura jurídica e financeira, o que só existia no âmbito municipal, sob a guarda e gestão do Gabinete do prefeito municipal (peça 86, p. 5);

20.5.que os argumentos não são meras alegações, pois estão amparados em provas, especialmente declarações de servidores públicos do Município de Caravelas/BA, vinculados à SMS e à Tesouraria Municipal, ou seja, pessoas que podem afirmar com precisão o fato de que o secretário de saúde não detinha gerência financeira e efetivamente não movimentava as contas e verbas da pasta da saúde (peça 86, p. 5-6);

20.6.que o prefeito ordenava as contas e autorizava seu pagamento, restando, indene de dúvidas, que o Peticionante não detinha poderes efetivos para tal finalidade (peça 86, p. 6);

20.7.e também alega que jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que inexistindo prova da atuação do secretário municipal na gerência dos recursos do SUS, sua responsabilidade por possível irregularidade deve ser excluída, conforme julgamentos, cujos trechos encontram-se colacionados e juntados na íntegra como anexo na defesa (peça 86, p. 6).

21.Análise do argumento 2:

21.1.Cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos, que somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

21.2.Cumpra observar que, conforme disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência do secretário municipal de saúde a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.

21.3.O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do SUS, caso participe ativamente da gestão do FMS. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

21.4.Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro; 704/2013-TCU-2ª Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho; e 284/2014-1ª Primeira Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6.230/2014-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa in vigilando ou in eligendo.

21.5.Assim, a responsabilidade do secretário municipal de saúde emana do teor do art. 9º, inc. III, da Lei 8.080/1990. Porém, conforme exposto no voto condutor do Acórdão 5.512/2013-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes), a responsabilidade do secretário municipal de saúde é afastada quando existir ato formal que atribua essa competência a outrem. Cabe ainda destacar que a presunção de

corresponsabilidade dos secretários municipais de saúde em relação à malversação de recursos do SUS é relativa e pode ser afastada na presença de indícios uniformes e consistentes de que o gestor local de saúde se encontrava excluído da linha decisória. Essa compreensão tem sido adotada em numerosos arestos recentes desta Corte de Contas (Acórdãos 6.008/2014-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro; 6.780/2017-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 907/2018-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. José Múcio Monteiro; e 4.988/2018-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo)

21.6.No caso em questão, o RA 15.428/Denasus apontou responsabilidade solidária entre os Srs. Jadson Silva Ruas (010.819.795-69), então prefeito municipal, e Manoel Mecias Fontes da Silva (594.993.705-87), então secretário municipal de saúde, em face de transferências indevidas dos recursos da conta do Bloco da Atenção Básica para outras contas da prefeitura, com retorno incompleto em datas posteriores sem a devida comprovação de parte dos débitos efetuados (peça 2, p. 12-13). Trata-se, portanto de caso de solidariedade passiva entre o ex-prefeito e o ex-secretário.

21.7.Em relação ao Sr. Manoel Messias, de fato a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos mencionados pela sua defesa (peças 81 a 85), é no sentido de afastar a responsabilidade de secretários municipais de saúde quando estes, efetivamente, não participam da gestão do SUS local. No caso em questão, os argumentos carecem de prova. As declarações contidas na peça 80, de que os recursos da SMS de Caravelas/BA ficavam sob controle total do prefeito entre os anos de 2013-2016, sendo aquele o único ordenador e administrador dos recursos presentes nas contas bancárias destinadas à pasta de saúde do município; de que a SMS não dispunha de departamento financeiro, sendo a competência exercida pelo prefeito do município e que a SMS não possuía autonomia e se apresentava impossibilidade de realizar movimentações bancárias com os referidos fundos são provas frágeis para amparar a alegação de não participação do Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva na gestão do SUS local.

21.8.À peça 79 consta expediente do Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva dirigido ao Mun. de Caravelas/BA, no qual solicita que sejam fornecidos os comprovantes das movimentações financeiras constantes das planilhas anexadas, elaboradas durante a auditoria do Ministério da Saúde, de modo que possa apresentá-los ao TCU, indicando a destinação de cada movimentação financeira, ou seja, para onde os valores foram transferidos. Apesar de salutar, a medida também é insuficiente para afastar a responsabilidade do Sr. Manoel Mecias.

21.9.Destaque-se, a título de informação, que o Sr. Manoel Mecias poderia, e ainda pode, socorrer-se do Poder Judiciário para ter acesso à documentação solicitada à Prefeitura Municipal de Caravelas/BA, não cabendo ao TCU solicitar tais elementos de prova.

21.10.Relativamente ao ex-prefeito, sua responsabilização encontra óbice no fato dele não ter sido notificado da responsabilidade solidária até o presente momento, fazendo incidir a prescrição quinquenal em relação a ele, pois já se passaram mais de cinco anos deste a homologação do RA 15.428/Denasus e o Sr. Jadson ainda não foi notificado da irregularidade.

22.Argumento 3 (peça 86, p. 8-9):

22.1.O responsável alega impossibilidade de prestação de contas por falta de acesso as movimentações realizadas;

22.2.alega que apenas ocupou o cargo de secretário municipal de saúde até o fim de 2016 e que, se naquela época já não tinha acesso às contas para a comprovação da destinação dos valores objetos deste processo, no presente momento a sua impossibilidade de acesso é ainda maior (peça 86, p. 8);

22.3.então, requer, caso o TCU entenda que as provas dos autos não são suficientes para ilidir sua responsabilidade a realização de diligência, determinando ao Município a apresentação dos comprovantes das movimentações que originaram este processo com a respectiva destinação dos valores (peça 86, p. 9).

23.Análise do argumento 3:



23.1. As normas que disciplinam o rito processual nesta Corte de Contas não preveem a oitiva de testemunhas ou produção de prova pericial eventualmente requeridas pelos responsáveis ou interessados. Verificada a ocorrência de irregularidades, a defesa do responsável é assegurada por meio de audiência e/ou citação, oportunidade em que devem ser apresentados seus argumentos por escrito, acompanhados de força probatória, no prazo fixado.

23.2. Conforme preconiza o art. 162 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), “as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros”. Assim, testemunhos podem ser reduzidos a termo pela parte e juntados ao processo. Da mesma forma a perícia, que, assim entendendo pertinente, pode ser realizada e seu relatório colacionado aos autos. Em ambos os casos, a juntada de novos elementos deve ocorrer até o término da fase de instrução processual, nos termos do art. 160, § 1º, do RI/TCU. Nesse sentido são os Acórdãos 1.292/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas; 1.481/2016-TCU-Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes; e 271/2014-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

23.3. Especificamente ao pedido da defesa, solicitando ao TCU que diligencie o Mun. de Caravelas/BA para obtenção da documentação de suporte, cita-se o enunciado de jurisprudência contido no Acórdão 2.805/2017-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo:

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.

23.4. Reprise-se que o Sr. Manoel Mecias poderia, e ainda pode, socorrer-se do Poder Judiciário para ter acesso à documentação solicitada à Prefeitura Municipal de Caravelas/BA.

23.5. Portanto, a solicitação da defesa do Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva também deve ser rejeitada.

24. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

25. Entretanto, nos termos do § 2º do art. 202 do RI/TCU, há evidências de eventual boa-fé na conduta do Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva, notadamente pelo fato de o responsável ter demonstrado intenção de esclarecer as transferências indevidas dos recursos da conta do Bloco da Atenção Básica para outras contas da prefeitura de Caravelas/BA, sem a devida comprovação de parte dos débitos efetuados e com retornos incompletos em datas posteriores, conforme pode-se deduzir da análise da peça 79, juntada aos autos pelo responsável, onde este solicitada que a Prefeitura Municipal de Caravelas/BA lhe forneça cópia dos documentos então solicitados, e cuja essência se reproduz a seguir:

(...) sem ter como ter acesso diretamente aos comprovantes de movimentação financeira das contas públicas, vem, respeitosamente, perante este Município, requerer que sejam fornecidos os comprovantes das movimentações financeiras constantes das planilhas em anexo, elaboradas durante auditoria do Ministério da Saúde, de modo que possa apresenta-los ao Tribunal de Contas da União, indicando destinação de cada movimentação financeira, ou seja, para onde os valores foram transferidos (peça 79, p. 2).

26. Verificada a possível ocorrência de boa-fé do responsável, o TCU pode proferir deliberação no sentido de rejeitar as alegações de defesa do Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva, dar-lhe ciência e, excepcionalmente, fixar-lhe novo e improrrogável prazo de quinze para recolhimento recolha a importância devida.

Da defesa da responsável Prefeitura Municipal de Caravelas/BA

27. O Município de Caravelas/BA apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

28. Argumento 1 (peça 88, p. 2):

28.1.O responsável alega que o Município buscará a recomposição do FMS, uma vez que os recursos indevidamente utilizados deveriam ser utilizados para realizações específicas de ações no âmbito da saúde, e que independente da responsabilidade exclusiva ou solidária do ex-secretário de saúde e ex-prefeito, o Município de Caravelas promoverá ação civil objetivando o ressarcimento ao erário pela utilização irregular dos recursos repassados pelo FNS ao FMS/Caravelas/BA.

29.Análise do argumento 1:

29.1.No caso de transferência fundo a fundo de recursos do SUS a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da definida em norma, como no caso em questão, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor o fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União, com recursos próprios, dos valores gastos indevidamente (art. 27, inciso I, da LC 141/2012).

29.2.A alegação de que o município buscará a recomposição do FMS de Caravelas/BA é insuficiente para afastar a irregularidade atribuída ao próprio município, de desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do FNS/MS, aplicados irregularmente em gasto público alheio às ações e aos serviços de saúde, no pagamento de multas e juros ao INSS, evidenciado na Constatação 375521 do RA 15.428/Denasus.

30.Verifica-se, portanto, que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o Município de Caravelas/BA está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

31.Assim, as alegações de defesa são insuficientes e devem ser rejeitadas pelo TCU. Consequentemente, o Tribunal deveria julgar irregulares as contas do Mun. de Caravelas/BA, condená-lo em débito e aplicar-lhe a multa prevista do art. 57 da Lei 8.443/1992. Todavia, tendo em vista o princípio da boa-fé que milita a favor das pessoas jurídicas de direito público, o Tribunal deve fixar novo e improrrogável prazo para Município recolher, com recursos do Tesouro Municipal, aos cofres do seu Fundo Municipal de Saúde, a importância de R\$ 20.449,77, atualizada monetariamente a partir da data de cada parcela que compõe o débito, relativa à aplicação de recursos federais destinados à Atenção Básica e à Vigilância em Saúde com desvio de finalidade.

CONCLUSÃO

32.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Manoel Mecias Fontes da Silva e de a Prefeitura Municipal de Caravelas/BA, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Todavia, verificou-se a ocorrência de boa-fé do responsável Manoel Mecias.

33.Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

34.Verificada a presença de eventual boa-fé na conduta o Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva, o Tribunal pode, excepcionalmente, fixar-lhe novo e improrrogável prazo para quitação do débito.

35.Tendo em vista o princípio da presunção de boa-fé que milita a favor da pessoa jurídica de direito público, deve-se conceder ao Município de Caravelas/BA novo e improrrogável prazo para quitação do débito.

36.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 64.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

j)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Manoel Mecias Fontes da Silva e Prefeitura Municipal de Caravelas/BA;

k)excluir da relação processual o Fundo Municipal de Saúde de Caravelas/BA;

l)fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva (594.993.705-87) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde/MS, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débitos relacionados ao responsável Manoel Mecias Fontes da Silva

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2013	702.287,91
17/12/2014	451.816,56

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/4/2023: R\$ 1.969.135,62

m)fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Caravelas/BA (CNPJ 13.761.689/0001-19) efetue e comprove, perante este Tribunal, com recursos do Tesouro Municipal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Caravelas/BA, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débitos relacionados ao responsável Prefeitura Municipal de Caravelas/BA

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2013	1.831,88
22/1/2013	886,00
21/2/2013	7.227,47
11/3/2013	1.903,62
11/3/2013	5.118,71
25/4/2013	1.078,89
21/5/2013	73,13
23/1/2014	45,99
24/1/2014	164,02
26/3/2014	1.048,55
29/5/2014	957,37
26/8/2014	114,14

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/4/2023: R\$ 36.604,53

g) informar aos responsáveis, Manoel Mecias Fontes da Silva e Mun. de Caravelas/BA, que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se lhes quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992.

3.O Diretor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial discordou parcialmente da proposta de encaminhamento sugerida pelo auditor, por entender que a defesa apresentada pelo Sr. Manoel Mecias não permite a conclusão pela existência de sua boa-fé (peça 93):

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Manoel Mecias Fontes da Silva e do município de Caravelas/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela

União, por meio do Fundo Nacional de Saúde/MS.

2. Na instrução precedente, o auditor responsável pela instrução técnica propôs rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, e fixar novo e improrrogável prazo para que ambos efetuassem e comprovassem o recolhimento do débito a eles imputado.
3. Em relação ao município de Caravelas/BA, concorda-se com a proposta sugerida, uma vez que o princípio da presunção de boa-fé milita a favor da pessoa jurídica de direito público.
4. Com relação ao outro responsável, entendeu o auditor que, a presença de eventual boa-fé na conduta do Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva, excepcionalmente, permitiria fixar-lhe novo e improrrogável prazo para quitação do débito.
5. Entretanto, discorda-se dessa análise, uma vez que a defesa apresentada pelo responsável Manoel Mecias Fontes da Silva não permite concluir pela existência de boa-fé.
6. Em sua defesa, o Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva apresentou os seguintes argumentos:
 - a) ter ocorrido a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória a cargo do Tribunal: preliminar afastada pela análise efetuada nos parágrafos 15 a 25, da instrução precedente;
 - b) que não geria os recursos do Fundo Municipal de Saúde, atribuindo a gestão desses recursos ao então Prefeito Municipal: essas alegações vieram desacompanhadas de qualquer documentação que pudesse dar sustentação ao que afirma; por outro lado, cabe registrar o que foi apontado no Despacho BA/SEAUD/DENASUS/MS, de 17/10/2019 (peça 9): “Devido a instabilidade do SISAUDSUS, à época, o nome do Prefeito foi incluído indevidamente como corresponsável na constatação nº 375786, sendo responsabilidade exclusiva do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Manoel Mécias Fontes”; e
 - c) impossibilidade de prestar contas, por falta de acesso à documentação: considera-se suficiente a rejeição dessa alegação com base na análise desenvolvida no parágrafo 33, da instrução precedente.
7. Feitas essas considerações, não vislumbro que o responsável Manoel Mecias Fontes da Silva tenha demonstrado que agiu com boa-fé, e nem sequer trouxe argumentos suficientes para afastar a sua responsabilização.
8. Sua defesa limitou-se a alegar a prescrição, a transferir a sua responsabilidade para o então Prefeito Municipal, bem como requerer que o Tribunal de Contas da União diligenciasse o município de Caravelas/BA, para obter os documentos que a ele caberia apresentar, sem juntar qualquer documentação que comprovasse que adotou providências, na tentativa de ter acesso a tal acervo documental, circunstâncias que impedem reconhecer a boa-fé do responsável.
9. Dessa forma, propõe-se:
 - a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Manoel Mecias Fontes da Silva e município de Caravelas/BA;
 - b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o município de Caravelas/BA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir indicadas, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Caravelas/BA, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2013	1.831,88
22/1/2013	886,00
21/2/2013	7.227,47
11/3/2013	1.903,62
11/3/2013	5.118,71
25/4/2013	1.078,89
21/5/2013	73,13



23/1/2014	45,99
24/1/2014	164,02
26/3/2014	1.048,55
29/5/2014	957,37
26/8/2014	114,14

c)informar ao município de Caravelas/BA, que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992.

4.Na sequência, o titular da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, por sua vez, concordou com a proposta formulada pelo diretor (peça 94).

5.Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pelo Diretor da AudTCE, que teve anuência do Auditor-Chefe da unidade (peça 95):

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Manoel Mecias Fontes da Silva e do Município de Caravelas/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNS/MS.

2.Os recursos repassados ao município entre 1º/1/2013 e 31/12/2014 foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus. No trabalho, foram constatadas as seguintes irregularidades (peça 2):

- a) pagamentos indevidos de despesas com multa e juros de INSS;
- b) débitos em conta sem a devida comprovação das despesas.

3.O prejuízo estimado alcançou o montante histórico de R\$ 1.174.554,24. A responsabilidade pela maior parte desse dano foi imputada ao Sr. Manoel Mecias, ex-Secretário Municipal de Saúde, com base na constatação 375786, do Relatório de Auditoria 15.428 (peça 2, p. 12-13). O dano decorre dos valores transferidos da conta do Bloco de Atenção Básica para outras contas, sem a comprovação de como foram utilizados parte dos recursos transferidos (R\$ 1.154,104,47).

4.O restante do débito foi imputado ao ente municipal, em razão da aplicação dos recursos federais em finalidade diversa da previamente pactuada com o órgão repassador, o que resultou em benefício do ente federado (R\$ 20.449,77).

5.Regularmente citados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa, analisadas por meio da instrução de peça 92.

6.Em suas conclusões, o auditor informa que os argumentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para elidir as irregularidades para as quais foram responsabilizados, de modo que propõe a rejeição das alegações de defesa apresentadas.

7.No entanto, o auditor entende que existem evidências de que é possível reconhecer a boa-fé do ex-Secretário Municipal, motivo pelo qual propõe que lhe seja concedido prazo para o recolhimento dos débitos.

8.O Sr. Diretor, por sua vez, discorda parcialmente da proposta de encaminhamento sugerida pelo auditor, ao entender que a defesa apresentada pelo Sr. Manoel Mecias não permite a conclusão pela existência de sua boa-fé.

9.Em vista disso defende a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis, e que seja concedido o prazo para o recolhimento das dívidas nesta fase processual, apenas ao Município de Caravelas/BA.



10. Ante os elementos constantes dos autos, entendo assistir razão ao titular da Segunda Diretoria da AudTCE, cuja proposta foi acolhida pelo Sr. Auditor-Chefe (peça 94). Assim, este representante do MPTCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pelo Sr. Diretor à peça 93.

É o relatório.

VOTO

O Fundo Nacional de Saúde (FNS) instaurou a presente tomada de contas especial em desfavor de Manoel Mecias Fontes da Silva e do município de Caravelas/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNS/MS, conforme auditoria realizada pelo então Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), atual Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS).

2. As irregularidades foram explicitadas no Relatório de Auditoria Denasus 15.428 (peça 2), sendo descritas, em síntese, como o pagamento indevido de despesas com multa e juros de INSS e débito em conta sem a devida comprovação da despesa.
3. Durante a fase interna, diante do não afastamento das irregularidades a partir das justificativas apresentadas pelos responsáveis, foi instaurada a presente tomada de contas especial, na qual respondem o secretário de saúde à época das irregularidades constatadas e o município de Caravelas/BA.
4. O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor histórico de R\$ 1.174.554,24, imputando a responsabilidade ao Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva, secretário municipal de saúde (3/1/2013 a 30/12/2016), na condição de gestor dos recursos, e ao Fundo Municipal de Saúde de Caravelas/BA, como beneficiário final dos recursos (peça 54).
5. Na mesma linha, o relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (peça 57), o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 58 e 59), com ciência do ministro responsável e encaminhamento para o TCU (peça 60).
6. No âmbito do TCU, citados regularmente, na medida das suas participações, os responsáveis fizeram juntar aos autos as suas alegações de defesa.
7. Em síntese, o sr. Manoel Mecias Fontes da Silva alegou: prescrição do processo; ausência de sua participação na gerência dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, com concentração dos poderes e atos pelo chefe do Poder Executivo, especialmente financeiros; inexistência de estrutura jurídica e financeiro na Secretaria Municipal de Saúde (SMS); e impossibilidade de prestação de contas por falta de acesso às movimentações realizadas. O ex-secretário municipal de saúde ainda invocou jurisprudência do TCU no sentido de que, inexistindo prova da atuação do secretário municipal na gerência dos recursos do SUS, sua responsabilidade por possível irregularidade deve ser excluída (peça 86).
8. Já o município de Caravelas/BA alegou que buscará a recomposição do FMS, uma vez que os recursos indevidamente utilizados deveriam ter sido aplicados em ações específicas no âmbito da saúde, e que, independentemente da responsabilidade exclusiva ou solidária dos srs. Manoel Mecias Fontes da Silva, ex-secretário de saúde, e Jadson Silva Ruas, ex-prefeito (que não consta do rol de responsáveis na presente TCE), promoveria ação civil objetivando o ressarcimento ao erário pela utilização irregular dos recursos repassados pelo FNS ao FMS/Caravelas/BA.
9. Ao exame da unidade técnica, as alegações de defesa foram consideradas insuficientes para afastar as irregularidades e o débito apurado, com proposta pela sua rejeição, e concessão de novo prazo para o recolhimento das dívidas apenas ao município de Caravelas/BA.

10. Quanto à alegação de prescrição, a AudTCE concluiu pela sua não ocorrência, conforme os eventos processuais interruptivos reproduzidos no relatório precedente, com fundamento na Resolução-TCU 344/2022 e na Lei 9.873/1999.
11. O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica.

II

12. Feito esse breve resumo, passo a decidir.
13. Acolho o posicionamento do corpo dirigente da unidade técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, adotando como razões de decidir os argumentos neles expendidos, sem prejuízo de tecer as considerações que faço a seguir.
14. Preliminarmente, registro que o instituto da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória passou a ser regulado no âmbito deste Tribunal pela Resolução-TCU 344/2022 e, por constituir questão de ordem pública, a alcançar todos os processos em tramitação nesta Corte, exceto aqueles já remetidos aos órgãos ou às entidades competentes para fins de cobrança judicial, nos termos do seu art. 10.
15. De acordo com a referida norma, elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do tema, em especial com o que restou decidido na ADI 5.509, foi estabelecido o prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º.
16. No caso de fiscalização, hipótese ora tratada, a norma em evidência fixa como termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições, a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade, consoante dispõe o art. 4º, incisos IV da citada Resolução.
17. *In casu*, conforme o Relatório de Auditoria 15.428 do Denasus, a fiscalização abrangeu o período de 2013 e 2014, com início da fase analítica em 11/5/2015 e data de conclusão do relatório em 29/5/2015 (peça 2). Assim, considera-se o marco inicial para fluência do prazo prescricional, essa última data de conclusão do relatório – 29/5/2015.
18. Aplicada a hipótese de interrupção estatuída no art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, podem ser considerados atos inequívocos de apuração dos fatos pelo órgão administrativo aqueles apontados pela unidade instrutora (peça 92) entre outros constantes destes autos, a exemplo:
 - a. 21/9/2015: emissão do Ofício 679, de 11/9/2015 (peça 18), ao Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva, ex-secretário municipal de saúde de Caravelas/BA, encaminhando o relatório de auditoria e recomendando providências como a devolução dos valores ao Fundo Municipal de Saúde de Caravelas/BA (ciência à peça 31);
 - b. 8/7/2016: emissão do Ofício 428, de 28/6/2016 (peça 19), ao Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva, reencaminhando o relatório final da Auditoria 15.428/Denasus, com nova solicitação para devolução dos valores ao Fundo Municipal de Saúde de Caravelas/BA, com recursos do tesouro Municipal (ciência à peça 32);
 - c. 12/9/2016: emissão do Ofício 634, de 30/8/2016 (peça 20), ao Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva, reiterando os ofícios anteriores (ciência à peça 33);
 - d. 29/4/2019: emissão do Ofício 177/2019, de 19/4/2019 (peça 25), ao Sr. Manoel Mecias F. da Silva, solicitando a quitação do débito apurado, por meio do recolhimento da quantia de R\$ 1.542.584,36 (ciência à peça 34);
 - e. 20/11/2020: despacho autorizando a instauração da TCE (peça 52);



f.30/1/2021: emissão do Relatório de Auditoria E-TC 3.123/2020 (peça 57);

g.4/5/2021: autuação do processo no TCU;

h.10/11/2022: expedição de citação dos responsáveis Manoel Mecias Fontes da Silva e município de Caravelas/BA por meio dos Ofícios 57.170 e 57.171/2022, de 4/11/2022 (peças 71 e 73), com ciência às peças 75 e 74.

19. Do exposto, de se concluir que não se operou a prescrição das pretensões punitiva nem ressarcitória, porquanto não foi observado o transcurso do prazo de cinco anos desde o conhecimento dos fatos, interregno temporal este que foi interrompido pelos eventos de apuração mencionados no item anterior.
20. De igual modo, também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, conforme disposto no art. 8º da norma em altar.

III

21. Esclarecida a não ocorrência de prescrição, passo ao exame do mérito.
22. Conforme exposto no relatório precedente, o sr. Manoel Mecias Fontes da Silva foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo FNS/MS ao FMS/Caravelas/BA, evidenciado na Constatação 375786 do RA 15.428/Denasus (peça 2, p. 12), caracterizada por transferências indevidas dos recursos da conta do Bloco da Atenção Básica para outras contas, sem a devida comprovação de parte dos débitos efetuados, com retornos incompletos em datas posteriores, com débito no valor histórico de R\$ 702.287,91 em 30/12/2013 e R\$ 451.816,56 em 17/12/2014. Já o município de Caravelas, pela aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado, conforme Constatação 375521 do RA 15.428/Denasus (peça 2, p. 16), no valor histórico de R\$ 20.449,77.
23. As alegações de defesa apresentadas pelo ex-secretário e pelo município não são suficientes para afastar a irregularidade a eles imputadas.
24. Já registrada a não ocorrência da prescrição nos presentes autos, aproveito os eventos processuais elencados no exame da prescrição para anotar que o sr. Manoel Mecias Fontes da Silva teve diversas oportunidades para apresentar os documentos comprobatórios, de modo a atestar a regular aplicação dos recursos repassados, ainda durante a sua gestão como secretário de saúde. Logo após a conclusão da auditoria pelo Denasus, o responsável recebeu três ofícios para regularização das pendências ou devolução dos valores (peças 18 a 20 e 31 a 33), ainda durante a sua gestão. Além disso, não podemos olvidar as notificações realizadas ainda no decorrer da fiscalização.
25. Ao organizar a direção do Sistema Único de Saúde (SUS), a Lei 8.080/1990 explicitou a competência da Secretaria Municipal de Saúde na gestão da saúde municipal, conforme seu art. 9º, inciso III. Dessa forma, não cabe a transferência da responsabilidade ao prefeito, conforme alegado pelo Sr. Manoel Mecias Fontes da Silva. Ademais, ainda que a gestão financeira da saúde municipal fosse realizada em outra secretaria ou gabinete da municipalidade, na qualidade de secretário de saúde e responsável legal pela gestão do SUS no município, cabia a ele acompanhar a auditoria realizada pelo Denasus e justificar as transferências para outras contas correntes do município em resposta aos ofícios enviados pelo Ministério da Saúde. No relatório do Denasus, consta a apresentação da equipe de auditoria ao Secretário de Saúde, na fase operativa da fiscalização (peça 2, p. 4).
26. Conforme despachos constantes às peças 8 e 9, a Coordenação do Ministério da Saúde (GAUD/MS) questionou que, da análise do relatório de auditoria, na Constatação 375786, constava como

corresponsável o Sr. Jadson Silva Ruas, prefeito à época, entretanto, na qualificação dos responsáveis pela devolução foi apontado apenas o secretário de saúde, sr. Manoel Mecias Fontes da Silva, não havendo no texto do relatório o motivo da sua inclusão/exclusão. Em resposta, a Seção de Auditoria na Bahia esclareceu que, devido à instabilidade do sistema SISAUDSUS à época, o nome do Prefeito foi incluído indevidamente como corresponsável na constatação 375786, sendo a irregularidade de responsabilidade exclusiva do Secretário Municipal de Saúde, sr. Manoel Mecias Fontes.

27.O ex-secretário apresentou deliberações desta Corte, inclusive de minha relatoria, acerca de casos em que foi afastada a responsabilização do secretário municipal na gestão financeira da saúde, a exemplo dos Acórdãos 4.988/2018-TCU-1ª Câmara e 6.780/2017-TCU-2ª Câmara, entre outros.

28.Essas deliberações não se aplicam ao presente caso. No caso do Acórdão 4.988/2018-TCU-1ª Câmara, a despeito de a direção do SUS atribuir, como regra, por força do art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, a responsabilidade ao secretário, foi demonstrado que o ex-prefeito assinou todos os demonstrativos de gastos com a saúde naquele exercício. No Acórdão 6.780/2017-TCU-2ª Câmara, desde o relatório do Denasus, foi evidenciado que “os valores supostamente pagos foram retirados e depositados na conta pessoal do prefeito”, restando demonstrado que o secretário municipal de saúde não participou da gestão dos recursos. As demais deliberações apresentadas pelo responsável também não se coadunam com as circunstâncias dos presentes autos.

29.Neste caso concreto, a constatação 375786 do Denasus intitulada como “Transferências indevidas dos recursos da conta do Bloco da Atenção Básica para outras contas, com retorno incompleto em datas posteriores sem a devida comprovação de parte dos débitos efetuados”, apresenta a seguinte evidência (peça 2, p. 12 e 13):

Na análise do Extrato Bancário da Conta Corrente 15.132-7/PAB/ESF/ESB/ACS/NASE, de janeiro/2013 a dezembro/2014, foram encontradas diversas transferências de recursos para outras contas no total de R\$ 3.115.818,5S/três milhões, cento e quinze mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), com retorno dos recursos em datas posteriores, no total de R\$ 1.937.712,09 (um milhão, novecentos e trinta e sete mil, setecentos e doze reais e nove centavos), restando comprovar débitos no total de R\$ 1.154.104,47 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, cento e quatro reais e quarenta e sete centavos), contrariando o que estabelece o Decreto 7.507/2011, art. 2º, §1º, e CF/1988 - art. 70, parágrafo único, o que se torna objeto de proposta de devolução parte integrante deste relatório.

30.Não consta dos autos o responsável por essas transferências que resultaram em débitos e créditos na conta corrente 15.132-7 FMS-CARAVEL FNS BLATB (peça 13). Nos comprovantes de pagamento do INSS, fica claro que o prefeito foi o responsável pelos pagamentos (peça 11). Contudo, somente esse fato não é suficiente para comprovar quem foi o responsável por retirar e restituir os recursos da referida conta.

31.A ausência de elementos documentais que relacionam as transferências na conta corrente com a execução das despesas (não comprovadas) não tem como afastar a responsabilidade legal do então secretário de saúde pelo débito apurado em sua gestão.

32.Sobre o pedido do responsável para que o TCU diligenciasse o município de Caravelas/BA para obtenção de documentos, esclareço que não cabe a esta Corte determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa.

33.A jurisprudência do TCU é bastante farta sobre esse ponto: constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos, não cabendo ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo (Acórdãos 2.454/2022-Segunda Câmara, 3.343/2019-Primeira Câmara, 6.214/2016-



Primeira Câmara, 6.214/2016-Segunda Câmara, e 5.920/2016-Segunda Câmara, entre diversos outros).

34. Se as informações tivessem sido apresentadas à época da auditoria ou ainda durante a gestão do ex-secretário, a presente tomada de contas especial poderia nem ter sido instaurada. Por esse motivo, a apresentação, pelo sr. Manoel Mecias Fontes da Silva, de requerimento ao chefe do setor financeiro de Caravelas (peça 79) de informações necessárias para a comprovação das despesas não é suficiente para afastar sua obrigação de apresentação dos documentos comprobatórios das contas nem para comprovar sua boa-fé.
35. Apesar de o auditor da AudTCE ter ponderado sobre a boa-fé do ex-secretário (peça 92), o diretor e o auditor-chefe adjunto da unidade indicaram que a defesa do responsável se limitou a alegar a prescrição e a transferir sua responsabilidade para o então prefeito municipal, bem como requerer ao TCU a realização de diligência para obtenção de documentos que a ele caberia apresentar (peças 93 e 94). Dessa forma, concluíram, com a anuência do *Parquet* de Contas (peça 95), que essas circunstâncias impedem reconhecimento da boa-fé do ex-secretário.
36. A responsabilidade do secretário municipal de saúde emana da lei organizadora do SUS (Lei 8.080/1990, art. 9º, inciso III). Em possível momento recursal, após a obtenção dos documentos comprobatórios das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo FNS, o responsável ainda tem a oportunidade de apresentar os documentos necessários.
37. Portanto, as alegações de defesa não se prestam a afastar a responsabilidade do sr. Manoel Mecias Fontes da Silva.

IV

38. Passo a examinar a responsabilização do município de Caravelas/BA, que foi citado pela aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.
39. Conforme constatação 375521 do relatório de auditoria do Denasus (peça 2, p. 16), os recursos dos blocos de financiamento da Atenção Básica e da Vigilância em Saúde foram indevidamente utilizados para pagamento de despesas de juros e multas do INSS.
40. Segundo a jurisprudência desta Corte, em caso de desvio de finalidade, não há dúvidas quanto à necessidade de recomposição ao erário municipal dos valores despendidos em aplicação estranha aos objetivos precípuos anteriormente definidos, motivo pelo qual acompanho a proposta da unidade técnica de que esse débito seja imputado à municipalidade, uma vez caracterizada a utilização em seu benefício.
41. No caso de ente federado, consoante jurisprudência desta Corte, a impossibilidade de se aferir a boa-fé de ente público beneficiado por transferências voluntárias justifica a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito quando sua defesa for rejeitada (Acórdãos 513/2022-TCU-1ª Câmara, 2.436/2016-TCU-Plenário, 10.060/2015-TCU-2ª Câmara, 5.118/2014-TCU-1ª Câmara, 4.744/2010-TCU-1ª Câmara, e 3.407/2007-TCU-2ª Câmara, entre outros).
42. Dessa forma, acompanho os pareceres precedentes no sentido de fixar novo e improrrogável prazo para que o município de Caravelas/BA proceda à recomposição dos valores acometidos por desvio de finalidade.
43. Apesar da medida interlocutória ora a ser tomada, acerca de novo prazo para o recolhimento do débito atribuído ao município de Caravelas/BA, desde já me pronuncio acerca do mérito das contas do sr. Manoel Mecias Fontes da Silva, pela sua irregularidade, com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.



Com essas considerações, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7971/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.977/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Manoel Mecias Fontes da Silva (594.993.705-87); Município de Caravelas/BA (13.761.689/0001-19).
4. Entidade: Município de Caravelas/BA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representantes do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Regis Fontes Moreira (OAB/ES 32.175), Ely de Souza Junior (OAB/BA 46.290).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Manoel Mecias Fontes da Silva e do Município de Caravelas/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Manoel Mecias Fontes da Silva (594.993.705-87);

9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, em respeito ao art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/12/2013	702.287,91
17/12/2014	451.816,56

9.3. aplicar ao sr. Manoel Mecias Fontes da Silva (594.993.705-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do



Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Caravelas/BA (13.761.689/0001-19) efetue e comprove, perante este Tribunal, com recursos do Tesouro Municipal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Caravelas/BA, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/1/2013	1.831,88
22/1/2013	886,00
21/2/2013	7.227,47
11/3/2013	1.903,62
11/3/2013	5.118,71
25/4/2013	1.078,89
21/5/2013	73,13
23/1/2014	45,99
24/1/2014	164,02
26/3/2014	1.048,55
29/5/2014	957,37
26/8/2014	114,14

9.7. notificar acerca desta deliberação os responsáveis e o Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, este último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7971-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator



Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 006.393/2019-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Responsáveis: Adiel Moura de Souza (190.161.822-68), ex-prefeito; e José Delcicley Pacheco Viegas (912.201.812-34), prefeito.

Órgão: Prefeitura Municipal de Melgaço/PA.

Representação legal: Gláucia Alves Correia (OAB/DF 37.149) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INEXECUÇÃO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO À PREFEITURA PARA RESTITUIÇÃO DO SALDO BANCÁRIO E RESPECTIVA COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO MESMO APÓS DILIGÊNCIAS. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO INFRATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra Adiel Moura de Souza, ex-prefeito de Melgaço/PA, em decorrência da sua omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos valores transferidos à municipalidade pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) por meio do Termo de Compromisso TC/PAC-0689/2011, cujo objeto consistiu na execução de três sistemas de abastecimento de água.

2.Tendo sido citado, o aludido responsável não apresentou defesa e, na condição de revel, as suas contas foram julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito integral de R\$ 1.071.893,98 e de multa de R\$ 100.000,00, nos termos do Acórdão 3.157/2020-1ª Câmara.

3.Em grau de recurso de reconsideração, o ex-prefeito Adiel Moura de Souza conseguiu comprovar a conformidade da aplicação de parte dos valores repassados, no montante de R\$ 552.689,98, referente a dois sistemas nas localidades de Pedreira e Fazenda Laranjal, que foram atestados pela Funasa como acabados e em funcionamento. Por conseguinte, o Acórdão 1.272/2022-1ª Câmara reduziu o débito e a multa atribuídos ao responsável para R\$ 519.204,00 e R\$ 85.000,00, respectivamente, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas.



4. Ademais, pelo item 9.2 do Acórdão 1.272/2022-1ª Câmara, em face do indicativo de existência de saldo na conta específica do ajuste (em torno de R\$ 69 mil), foi determinado à Prefeitura Municipal de Melgaço/PA que, no prazo de 30 (trinta) dias, “restitua aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade do saldo disponível na Conta Corrente e/ou na Conta Investimento 29.822-0 da Agência 558-4 do Banco do Brasil, (...) comprovando ao Tribunal, no mesmo prazo, o valor restituído”.

5. Não obstante, conforme a AudTCE, transcorrido o prazo fixado no Acórdão 1.272/2022-1ª Câmara, “a Prefeitura Municipal de Melgaço/PA não apresentou ao Tribunal documentação hábil a comprovar a restituição do saldo”, depois de ter sido notificada da deliberação em 24/5/2022 (peças 148 e 152).

6. Foi então expedida diligência à prefeitura, recebida em 9/2/2023, requerendo o comprovante de cumprimento da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1.272/2022-1ª Câmara. Contudo, não houve resposta. (peças 161/162)

7. Reiterada a diligência, entregue em 30/5/2023, mais uma vez a prefeitura permaneceu inerte. (peças 165/166)

8. Consequentemente, a AudTCE propõe que seja cominada ao prefeito atual de Melgaço/PA, José Delcicley Pacheco Viegas, a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, “pelo fato de deixar de atender à diligência determinada pelo Relator sem causa justificada”, bem como que seja fixado “novo e improrrogável prazo de 30 dias para que o município (...) restitua aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade do saldo disponível” na conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC-0689/2011. (peças 168/169)

9. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica, ressaltando que “houve expressa comunicação sobre a possibilidade de se aplicar multa ao responsável que deixa de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.” (peça 170)

É o relatório.

VOTO

Tendo sido concluída a apreciação de mérito do presente processo, na forma do Acórdão 3.157/2020-1ª Câmara, reformado em parte pelo Acórdão 1.272/2022-1ª Câmara, o ex-prefeito Adiel Moura de Souza, do Município de Melgaço/PA, teve suas contas especiais julgadas irregulares, com condenação em débito (R\$ 519.204,00) e multa (R\$ 85.000,00), em decorrência da inexecução de um dos sistemas de abastecimento de água definidos como objeto do Termo de Compromisso TC/PAC-0689/2011, firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

2. Ainda pelo Acórdão 1.272/2022-1ª Câmara, foi determinado à Prefeitura de Melgaço/PA que providenciasse a restituição, em 30 dias, do saldo bancário do ajuste (cerca de R\$ 69 mil, em janeiro de 2014) ao Tesouro Nacional, “comprovando ao Tribunal, no mesmo prazo, o valor restituído”. Neste momento, analisa-se o cumprimento da medida determinada.

3. Segundo informado pela AudTCE, a prefeitura não comprovou a referida restituição, nem respondeu a duas diligências que lhe foram dirigidas em sequência, na tentativa de obter a comprovação.

4. Desse modo, a unidade técnica propõe que, com base no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, seja aplicada multa ao atual prefeito de Melgaço/PA, José Delcicley Pacheco Viegas, pelo não atendimento à “diligência determinada pelo Relator sem causa justificada”. Em complemento, é proposta a fixação de “novo e improrrogável prazo de 30 dias para que o município (...) restitua aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade do saldo disponível” na conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC-0689/2011.



5.No mesmo sentido, “não tendo sido atendidas, sem causa justificada, a decisão do Tribunal e as respectivas diligências de notificação”, o Ministério Público junto ao TCU “manifesta-se de acordo com a proposta da AudTCE”.

6.De igual maneira, posiciono-me essencialmente em convergência com a proposta da unidade técnica.

7.Antes, assinalo que, ao assinar o Termo de Compromisso TC/PAC-0689/2011, a Prefeitura Municipal de Melgaço/PA aceitou se sujeitar às normas da Portaria Funasa 623/2010, que tinha no art. 10 remissão à necessidade de observância da então vigente Portaria MP/MF/CGU 127/2008, cujos arts. 57, *caput*, e 58, inciso VI, dispunham que “os saldos financeiros remanescentes (...) serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas”, que já deveria incluir o “comprovante do recolhimento do saldo dos recursos”.

8.Não bastasse, o próprio instrumento de transferência continha, na sua “Cláusula Terceira – Da Prestação de Contas”, letra “f”, declaração de que a “Compromitente [prefeitura] encontra-se ciente da obrigação de restituição à Conta Única do Tesouro Nacional de eventual saldo de recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, na data da conclusão ou da extinção deste Termo de Compromisso”.

9.Portanto, a decisão do TCU determinando a devolução do saldo já veio em função da desobediência da Prefeitura Municipal de Melgaço/PA em relação às regras assumidas por ocasião da sua adesão ao Termo de Compromisso TC/PAC-0689/2011.

10.Ainda assim, a prefeitura continua indiferente à situação.

11.Como destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, o atual prefeito descumpriu não só a determinação do Acórdão 1.272/2022-1ª Câmara, mas também as diligências que se seguiram lhe pedindo informações. A rigor, caberia lhe aplicar penalidades acumuladas, haja vista terem motivações distintas.

12.Entretanto, verifico que os ofícios das diligências não alertaram sobre a faculdade de cominação direta da sanção, que esbarra na condição exigida na parte final do § 3º do art. 268 do Regimento Interno do TCU: “A multa aplicada com fundamento nos incisos IV [descumprimento à diligência], V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.”

13.Tal impeditivo não exclui a viabilidade de que o descaso do prefeito com as diligências tenha impacto na valoração da multa pelo descumprimento da determinação deste Tribunal, que pode ser aplicada desde logo, uma vez que houve a devida advertência na notificação do Acórdão 1.272/2022-1ª Câmara, constante do Ofício 11725/2022-TCU/Seproc (peça 148).

14.Cabe ressaltar que, mesmo na pouco provável hipótese de ter sido feito o recolhimento do saldo bancário e apenas não encaminhado o comprovante, de qualquer forma houve descumprimento da decisão do TCU, pois também foi determinado à prefeitura comprovar “ao Tribunal, no mesmo prazo [30 dias], o valor restituído”.

15.Desse modo, para manter alinhamento com a pena corretamente indicada na notificação, que foi a do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, por descumprimento injustificado à decisão do Tribunal, e tendo por base os limites fixados no art. 268, inciso VII, do Regimento Interno, bem assim, como agravante, o desatendimento de diligências, considero adequada a aplicação de multa no valor de R\$ 18.000,00 ao prefeito José Delcicley Pacheco Viegas.

16.Em acréscimo, impõe-se que seja refeita a determinação para restituição do saldo, conforme proposto pela unidade técnica, com o aviso de que novo descumprimento poderá levar à aplicação de outra multa



mais gravosa ao responsável reincidente, com suporte no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VIII, do Regimento.

17. Sem prejuízo da determinação à prefeitura, creio que a Funasa possa ao mesmo tempo buscar a devolução do saldo bancário, a teor do disposto na “Cláusula Segunda – Da Reversão de Valores Creditados” do “Termo da Aprovação Formal do Termo de Compromisso” TC/PAC 0689/2011, assim disposta:

Fica a instituição financeira desde já autorizada a devolver à Funasa, a qualquer tempo, por ordem e determinação expressa desta, devidamente motivada, os valores que eventualmente forem repassados, desde que haja saldo suficiente na conta corrente beneficiária e receptora do crédito.

18. Embora a conta bancária seja de titularidade da prefeitura, esta, ao se vincular ao termo de compromisso, dá permissão para que a Funasa possa bloquear valores, de acordo com o previsto nas letras “d” e “e” da “Cláusula Terceira – Da Prestação de Contas” do instrumento, além de, por consequência lógica, requerer a sua restituição ao Tesouro Nacional, consoante a regulação acima transcrita.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7972/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.393/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adiel Moura de Souza (190.161.822-68), ex-prefeito; e José Delcicley Pacheco Viegas (912.201.812-34), prefeito.
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Melgaço/PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: AudTCE.
8. Representação legal: Gláucia Alves Correia (OAB/DF 37.149) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, relativa ao Termo de Compromisso TC/PAC-0689/2011 (Siafi 671429), firmado pela Prefeitura Municipal de Melgaço/PA perante a Fundação Nacional de Saúde, estando ora em julgamento o descumprimento da determinação do TCU contida no item 9.2 do Acórdão 1.272/2022-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar ao responsável José Delcicley Pacheco Viegas (912.201.812-34) a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento;



9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. fixar novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do art. 183, inciso III, do RITCU, em reiteração à determinação do item 9.2 do Acórdão 1.272/2022-1ª Câmara, para que a Prefeitura Municipal de Melgaço/PA restitua aos cofres do Tesouro Nacional a totalidade do saldo disponível na Conta Corrente e/ou na Conta Investimento 29.822-0 da Agência 558-4 do Banco do Brasil (conta específica vinculada ao Termo de Compromisso TC/PAC-0689/2011, Siafi 671429), inclusive valores em investimentos/poupança, comprovando ao Tribunal, no mesmo prazo, o valor restituído;

9.4. alertar a Prefeitura Municipal de Melgaço/PA que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VIII, do Regimento Interno do TCU, prescindindo de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do RITCU;

9.5. determinar à Funasa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, busque junto ao Banco do Brasil a restituição ao Tesouro Nacional dos saldos existentes na conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC-0689/2011, caso ainda não tenham sido devolvidos pela Prefeitura Municipal de Melgaço/PA, conforme o item 9.2 acima, comprovando ao Tribunal, no mesmo prazo, o valor restituído;

9.6. enviar cópia deste acórdão, com o relatório e voto, à Funasa e à Prefeitura Municipal de Melgaço/PA.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7972-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 009.457/2023-2.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessada: Arlete Barranco Guiraud (530.382.079-34).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS ASSOCIADA À UTILIZAÇÃO DE TEMPO IMPRÓPRIO PARA A CONCESSÃO DE UM POSTO/GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI 6.880/80, ART 137, INCISO I, C/C § 1º DO REFERIDO ARTIGO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

25.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

26.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

26.1.Unidade emissora: Comando do Exército.

26.2.Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

26.3.Subunidade cadastradora: SUC5 - 5ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

27.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

28.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

29.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

30.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.



31. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

32. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

33. Ato: 30725/2018 - Inicial - Interessado(a): GOEMI GUIRAUD - CPF: 110.421.179-34

33.1. Beneficiário: ARLETE BARRANCO GUIRAUD – CPF: 530.382.079-34 – Cônjuge

33.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

33.3. Constatação e análise:

33.3.1. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Devolução do ato para complementação das informações. Atos de reforma: [27943/2017, 34898/2017].

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Constatou-se que não há cômputo de tempo privado no tempo de efetivo serviço, de guarnição especial e de OFR, até 29/12/2000. No entanto, há tempo de serviço público de cinco anos, onze meses e sete dias, conforme Ficha de Controle anexada ao ato de pessoal, sendo que tal tempo não conta mais para fins de concessão de posto/graduação acima na reserva, de acordo com a jurisprudência atual deste TCU. Posteriormente, o instituidor obteve, ainda, o benefício de concessão de reforma de posto superior de 2º Tenente, por invalidez/incapacidade, em desacordo com o Acórdão 2225/19-TCU-Plenário, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar. Neste sentido, a concessão inicial de pensão militar em análise não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e reajustar os proventos da pensão militar para a graduação de Subtenente, uma vez que contribuiu para um posto acima para fins de pensão militar, no qual o tempo de serviço público conta para tal contribuição. Em relação à beneficiária ARLETE BARRANCO GUIRAUD, não se constatou acumulação de cargos/proventos públicos e/ou pensão de outro regime em desacordo com o art. 29 da Lei nº 3765/60, conforme pesquisa no 'Sistema Índícios' do TCU.

33.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

34. CONCLUSÃO

35. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 30725/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:



36.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 30725/2018 - Inicial - GOEMI GUIRAUD do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

36.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

36.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

36.2.2.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

36.2.3.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

36.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de GOEMI GUIRAUD, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

36.2.5.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e instituído pelo ex-militar Goemi Guiraud.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque o instituidor foi beneficiado com proventos de uma graduação superior à que possuía na atividade em razão de terem sido computados, na soma dos 30 anos necessários para fazer jus a tal benefício, 5 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço público (peça 3, p. 6), afrontando o disposto no inciso I do artigo 137 da Lei 6.880/80, c/c o § 1º do mesmo artigo.

3.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

4.Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

5.Não há reparos a fazer na conclusão formulada nos pareceres precedentes quanto à irregularidade na percepção dos proventos do instituidor da pensão em epígrafe, que foram calculados sobre o soldo do grau imediato ao que ele ocupava na atividade.



6. Isso porque, nos termos do art. 137 da Lei 6.880/80, inciso I, c/c o § 1º do mesmo artigo, os tempos de exercício no serviço público somente devem ser computados no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. Senão vejamos:

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

(...)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. (destaque acrescido)

7. Com isso, os tempos de serviço público exercidos pelos militares antes da incorporação nas FFAA podem ser contados para fins de passagem para a reserva, sem, contudo, servir como fundamento para a vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

8. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Goemi Guiraud não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando do Exército proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar mencionada.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7973/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 009.457/2023-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Arlete Barranco Guiraud (530.382.079-34).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Goemi Guiraud (110.421.179-34);



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7973-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 016.072/2023-5.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessada: Antônia Ramos Dorado (855.170.031-68).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS ASSOCIADA À UTILIZAÇÃO DE TEMPO IMPRÓPRIO PARA A CONCESSÃO DE UM POSTO/GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI 6.880/80, ART. 137, INCISO VI, C/C § 1º DO REFERIDO ARTIGO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

37. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
38. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 38.1. Unidade emissora: Comando do Exército.
- 38.2. Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.
- 38.3. Subunidade cadastradora: SUC9 - 9ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

39. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
40. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
41. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
42. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os

proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

43. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

44. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

45. Ato: 947/2020 - Inicial - Interessado(a): TELEFO FERREIRA DORADO - CPF: 111.637.121-91

45.1. Beneficiário: ANTONIA RAMOS DORADO – CPF: 855.170.031-68 – Cônjuge

45.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

45.3. Constatação e análise:

45.3.1. Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Atos de reforma: [SISAC-10003371-07-2013-001239-0].

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de análise de pensão militar instituída por Telefo Ferreira Dorado. O ex-militar, em atividade, ocupava a graduação de Cabo. Os proventos da pensão são pagos com base no posto de 3º Sargento (R\$ 3.825,00 - Anexo VI da Lei 13.954/2019). O ex-militar passou para inatividade com 30 anos, 1 mês e 20 dias. Consoante se observa no mapa de tempo de serviço (disponível no espelho do ato), houve a contagem de 6 anos e 8 meses de tempo servido em guarnição especial (art. 137, inciso VI, da Lei 6.880/1980). O tempo de guarnição especial somente é passível de contagem para fins de passagem do militar para a inatividade, conforme artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, in verbis:

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida



Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

Dessa forma, descartando-se o tempo de guarnição especial, o ex-militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980, pois, desconsiderando o tempo, terá menos de 30 anos de serviço, segue transcrição:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

A falta de tempo de serviço para que o ex-militar obtenha a vantagem constante no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980 repercute diretamente sobre os proventos da pensão do ato em tela. Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato, com determinação para que a pensão seja paga com base no soldo de Cabo. Pois o instituidor, conforme o exposto, não fazia jus a graduação acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980.

45.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

46. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 947/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

47.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 947/2020 - Inicial - TELEFO FERREIRA DORADO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

47.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

47.2.1.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.



- 47.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- 47.2.3.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- 47.2.4.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e instituído pelo ex-militar Telefo Ferreira Dorado.

9.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque o instituidor foi beneficiado com proventos de uma graduação superior à que possuía na atividade, em razão de terem sido computados, na soma dos 30 anos necessários para fazer jus a tal benefício, 6 anos e 8 meses de tempo servido em guarnição especial, afrontando o disposto no inciso VI do artigo 137 da Lei 6.880/80, c/c o § 1º do mesmo artigo.

10.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

11.Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

12.Não há reparos a fazer na conclusão formulada nos pareceres precedentes quanto à irregularidade na percepção dos proventos do instituidor da pensão em epígrafe, que foram calculados sobre o soldo do grau imediato ao que ele ocupava na atividade.

13.Isso porque, nos termos do artigo 137 da Lei 6.880/80, inciso VI, c/c o § 1º do mesmo dispositivo, os tempos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais somente devem ser computados no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. Senão vejamos:

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988).



§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. (destaque acrescido).

14.Com isso, a majoração ficta no tempo de serviço prestado pelos militares nas guarnições especiais pode ser contada para fins de passagem para a reserva, sem, contudo, servir como fundamento para a vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

15.Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Telefo Ferreira Dorado não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

Por fim, destaco que o ato inquinado deu entrada nesta Corte de Contas em 19/2/2020, portanto, há menos de cinco anos, situação que permite a apreciação pelo TCU.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7974/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.072/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Antônia Ramos Dorado (855.170.031-68).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Telefo Ferreira Dorado (111.637.121-91), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;



9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7974-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 016.083/2023-7.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessada: Maria do Carmo Nunes da Silva (068.110.782-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS ASSOCIADA À UTILIZAÇÃO DE TEMPO IMPRÓPRIO PARA A CONCESSÃO DE UM POSTO/GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI 6.880/80, ART. 137, INCISO VI, C/C § 1º DO REFERIDO ARTIGO. IRREGULARIDADE



**QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO
MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO.
NEGATIVA DE REGISTRO.
DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

48.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

49.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

49.1.Unidade emissora: Comando do Exército.

49.2.Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

49.3.Subunidade cadastradora: SUC12 - 12ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

50.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

51.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

52.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

53.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

54.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

55.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

56.Ato: 65876/2020 - Inicial - Interessado(a): GERALDO PEREIRA DA SILVA - CPF:



007.346.592-53

56.1.Beneficiário: MARIA DO CARMO NUNES DA SILVA – CPF: 068.110.782-00 – Cônjuge

56.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

56.3.Constatação e análise:

56.3.1.Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Atos de reforma: [SISAC-10003371-07-2006-000229-4, SISAC-10003371-07-2006-000229-4].

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de análise de pensão militar instituída pelo ex-militar Geraldo Pereira da Silva. O ex-militar, em atividade, ocupava a graduação de Soldado. Os proventos da pensão são pagos com base na graduação de Cabo (R\$ 2.627,00 - Anexo VI da Lei 13.954/2019). O ex-militar passou para inatividade com 30 anos, 3 meses e 13 dias de serviço. Consoante se observa no mapa de tempo de serviço (disponível no espelho do ato), houve a contagem de 9 anos, 1 mês e 5 dias de tempo servido em guarnições especiais (art. 137, inciso VI, da Lei 6.880/1980). O tempo servido em guarnições especiais somente é passível de contagem para fins de passagem do militar para a inatividade, conforme artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, in verbis:

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.



§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

Dessa forma, descartando-se o tempo servido em guarnição especial, o ex-militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980, pois, desconsiderando o tempo, terá menos de 30 anos de serviço, segue transcrição:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

A falta de tempo de serviço para que o ex-militar obtenha a vantagem constante no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980 repercute diretamente sobre os proventos da pensão do ato em tela. Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato, com determinação para que a pensão seja paga com base no soldo de Soldado. Pois o instituidor, conforme o exposto, não fazia jus a graduação acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980.

56.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

57. CONCLUSÃO

58. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 65876/2020 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

59.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 65876/2020 - Inicial - GERALDO PEREIRA DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

59.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

59.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

59.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

59.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.



59.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e instituído pelo ex-militar Geraldo Pereira da Silva.

16.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque o instituidor foi beneficiado com proventos de uma graduação superior à que possuía na atividade, em razão de terem sido computados, na soma dos 30 anos necessários para fazer jus a tal benefício, 9 anos, 1 mês e 5 dias de tempo servido em guarnição especial, afrontando o disposto no inciso VI do artigo 137 da Lei 6.880/80, c/c o § 1º do mesmo artigo.

17.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

18.Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

19.Não há reparos a fazer na conclusão formulada nos pareceres precedentes quanto à irregularidade na percepção dos proventos do instituidor da pensão em epígrafe, que foram calculados sobre o soldo do grau imediato ao que ele ocupava na atividade.

20.Isso porque, nos termos do artigo 137 da Lei 6.880/80, inciso VI, c/c o § 1º do mesmo dispositivo, os tempos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais somente devem ser computados no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. Senão vejamos:

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988).

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. (destaque acrescido).

21.Com isso, a majoração ficta no tempo de serviço prestado pelos militares nas guarnições especiais pode ser contada para fins de passagem para a reserva, sem, contudo, servir como fundamento para a vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

22.Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Geraldo Pereira da Silva não reúne condições para receber a chancela da legalidade.



23. Por fim, destaco que o ato inquinado deu entrada nesta Corte de Contas em 30/11/2020, portanto, há menos de cinco anos, situação que permite a apreciação pelo TCU.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7975/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.083/2023-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maria do Carmo Nunes da Silva (068.110.782-00).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Geraldo Pereira da Silva (007.346.592-53), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.



10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7975-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 016.094/2023-9.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessada: Lena Vânia Mendes de Lima (029.001.187-60).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. TEMPO DE SERVIÇO ATÉ 29/12/2000, INSUFICIENTE PARA A MELHORIA PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO PELO ATINGIMENTO DE IDADE LIMITE NO POSTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO OU PARA A CUMULAÇÃO DO ACRÉSCIMO COM A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA NORMA. ACÚMULO DE BENEFÍCIOS PELA PENSIONISTA EM DESACORDO



**COM O DISPOSTO NO ART. 29 DA
LEI 3.765/1960, COM A REDAÇÃO DADA
PELA MP 2.215-10/2001.
IRREGULARIDADES QUE SE
COMUNICAM PARA A PENSÃO MILITAR.
ILEGALIDADE. NEGATIVA DE
REGISTRO. DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

60.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

61.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

61.1.Unidade emissora: Comando do Exército.

61.2.Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

61.3.Subunidade cadastradora: SUC1.2 - 1ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

62.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

63.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

64.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

65.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

66.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

67.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.



Exame das Constatações

68.Ato: 119573/2019 - Inicial - Interessado(a): CLOMACIO DEUSDETH GOMES DE LIMA FILHO - CPF: 032.659.192-34

68.1.Beneficiário: LENA VANIA MENDES DE LIMA – CPF: 029.001.187-60 – Cônjuge

68.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

68.3.Constatações e análises:

68.3.1.Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente ao mesmo da ativa, vide ACÓRDÃO Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a.Instância da constatação: Gestor de Pessoal

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: O Instituidor faleceu na inatividade no posto de Coronel. Percebia proventos de General de Divisão, em caráter condicional do Grau Hierárquico Imediato, conforme o DIEx nº 58-SSIM-Nit/SAP/1-Nit/SIP/1ª RM, de 12 FEV 19.Gestor anexou os seguintes documentos: DIEx nº 58-SSIM-Nit/SAP/1-Nit/SIP/1ª RM-Documento oficial,.

c.Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Pelo tempo de serviço informado no presente ato, verifica-se que o instituidor NÃO detinha o tempo necessário para passagem para reserva com o benefício de proventos com um (01) posto/graduação acima do que possuía na ativa, conforme o que prevê o inciso II do art. 50 (redação original) da Lei 6.880/80, qual seja: II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Pela leitura do ato de concessão militar e seus anexos, verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de General de Brigada.

A posterior reforma por invalidez/incapacidade majorou os proventos para o posto/graduação para General de Divisão. Tal situação afronta o Acórdão 2225/2019-TCU-PLenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva. No caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar.

Frente a tal situação a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e os proventos de pensão ser reajustados para posto/graduação de Coronel.

68.3.2.Indício encontrado para o beneficiário LENA VANIA MENDES DE LIMA de CPF 029.001.187-60 - no órgão COMANDO DO EXÉRCITO - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: ENCAMINHADO PARA ESCLARECIMENTO.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de análise de pensão militar instituída pelo ex-militar Clomácio Deusdeth Gomes de Lima Filho. Analisa-se eventual irregularidade na acumulação do recebimento da pensão militar com outros vínculos públicos da beneficiária Lena Vânia Mendes de Lima (CPF 029.001.187-60). É importante lembrar que a legislação aplicável à análise do benefício é a vigente à época do óbito



do instituidor, conforme jurisprudência pacificada por esta Corte e pelo Poder Judiciário, vide Acórdãos 7043/2013-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro e 5018/2010-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

O instituidor faleceu em 17/2/2019, deste modo aplica-se o disposto na Lei 3.765/1960, com a seguinte redação dada pela MP 2.215/2001:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Assim, é possível a acumulação de uma pensão militar com um vínculo de disponibilidade, uma reforma, um vencimento (cargo público), uma aposentadoria ou uma pensão civil, observado o teto remuneratório constitucional. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp 989.802/RJ e no Resp 1.434.168/RS) e desta Corte de Contas (Acórdão 3.653/2011-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, e 7.108/2014-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), além de julgados dos Tribunais Regionais Federais (Apelação Cível 2005.33.000084718 ¿ TRF 1ª Região e Apelação em Mandado de Segurança 70012 ¿ TRF 2ª Região), o benefício previdenciário do INSS é considerado para fins de apuração da acumulação a que se refere o art. 29 da Lei 3.765/1960, pois, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer estatutária, a acumulação de benefícios recebidos de cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva.

No ato em tela, a beneficiária Lena Vania Mendes de Lima (CPF 029.001.187.60), consoante consulta às bases de dados RAIS, SIAPE e Dataprev, possui dois benefícios previdenciários pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ¿ INSS (disponível no espelho do ato). Uma aposentadoria por idade (NIT 114.4943.07-10 ¿ Número do benefício 2052723662 ¿ início do pagamento do benefício 11/4/2022) e uma pensão por morte (NIT 114.4943.07-10 ¿ Número do benefício 1760962942 ¿ início do pagamento do benefício 17/2/2019). Consoante a legislação de regência da matéria e da jurisprudência, a acumulação da pensão militar com dois benefícios previdenciários é ilegal.

Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato em tela. Além disso, cabe proposta de que a UJ conceda à beneficiária Lena Vânia Mendes de Lima (CPF 029.001.187-60) opte pelos proventos da pensão militar, desde que deixe de perceber um dos benefícios pagos pelo INSS.

68.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

69.CONCLUSÃO

70. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 119573/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

71.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 119573/2019 - Inicial - CLOMACIO DEUSDETH GOMES DE LIMA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

71.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

71.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

71.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

71.2.3.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de CLOMACIO DEUSDETH GOMES DE LIMA FILHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

71.2.4.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

71.2.5.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

71.2.6.apresente ao beneficiário o direito a opção entre os cargos/proventos acumulados ilegalmente com a pensão militar/reforma para tal situação se enquadre no que prescreve o art. 29 de Lei nº 3765/60.

71.2.7.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e instituído pelo ex-militar Clomacio Deusdeth Gomes de Lima Filho.

24.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque, segundo a unidade técnica, o instituidor da pensão militar em questão: (i) teria sido irregularmente beneficiado pelo art. 50, inciso II (percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior), da Lei 6.880/1980, sem ter cumprido os 30 anos de serviço exigidos pelo referido dispositivo; (ii) foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidez, situação que lhe proporcionou nova majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto. Além de tais irregularidades, a AudPessoal identificou que a beneficiária da pensão acumula o benefício instituído pelo ex-militar com outros dois benefícios previdenciários, contrariando o que prescreve o art. 29 da Lei 3.765/1960.

25.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.



26.Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

27.Em primeiro lugar, não há reparos a fazer na conclusão formulada pela AudPessoal quanto à irregularidade na percepção dos proventos do instituidor da pensão em epígrafe, que foram calculados sobre o soldo do grau imediato ao que ele ocupava na atividade. É que, segundo informações constantes do formulário de peça 3, até 29/12/2000 o instituidor contava com 29 anos, 4 meses e 8 dias, incluídos, nesse tempo, 2 anos de licença especial não usufruída. Ocorre que, nos termos da redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, o ex-militar precisaria contar com pelo menos 30 anos de efetivo serviço militar, excluídos dessa contagem, para essa finalidade, os tempos discriminados no art. 137, incisos I, III e VI. Com isso, ao passar para a reserva, o instituidor, que ocupava na ativa o posto de Coronel, não poderia perceber proventos de General de Brigada.

28.Além disso, ao ter sido reformado por ter atingido a idade limite no posto em 5/4/2017 (e-Pessoal 56312/2018), a pensão militar não poderia contemplar, como ocorreu, nova majoração considerando reforma por invalidez, para conferir proventos de pensão com base no posto de General de Divisão.

29.Ademais, a beneficiária ativa Lena Vânia Mendes de Lima (cônjuge) também percebe, além da pensão militar, outros dois benefícios do INSS: (i) aposentadoria por idade (Benefício número: 2052723662); (ii) pensão por morte previdenciária (Benefício número: 1760962942).

30.Destaco que as informações acerca dos benefícios percebidos de forma cumulativa com a pensão militar em comento foram extraídas a partir de consulta à base do INSS, oriunda da “Maciça”, realizada em 1º/8/2023.

31.Nessa situação, os benefícios decorrentes das aludidas pensões militares ferem a prescrição literal contida no art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960 (Lei de Pensões Militares), *in verbis*:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

32.Observei que esta Corte de Contas tem entendimento consolidado no sentido da impossibilidade de acumulação de pensão militar com dois ou mais benefícios. Nesse sentido, entre outros, os Acórdãos 1.721/2020 e 646/2020, ambos da 1ª Câmara, e os Acórdãos 8.721/2017 e 10.142/2017, ambos da 2ª Câmara.

33.Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Clomacio Deusdeth Gomes de Lima Filho não reúne condições para receber a chancela de legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando do Exército proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise, fazendo constar no benefício, proventos de Coronel. Cabe ainda, esclarecer à beneficiária quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime.

34.Por fim, destaco que o ato inquinado deu entrada nesta Corte de Contas em 14/10/2021, portanto, há menos de cinco anos, situação que permite a apreciação pelo TCU.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7976/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.094/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Lena Vânia Mendes de Lima (029.001.187-60).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Clomacio Deusdeth Gomes de Lima Filho (032.659.192-34), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de Coronel;

9.3.3. esclareça à beneficiária quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;

9.3.4. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.5. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.6. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.



10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7976-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 016.098/2023-4.

Natureza: Pensão Militar.

Órgão: Comando do Exército.

Interessada: Zélia das Graças Estivalletti (032.206.249-79).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR.
MELHORIA DE PROVENTOS ASSOCIADA
À UTILIZAÇÃO DE TEMPO IMPRÓPRIO
PARA A CONCESSÃO DE UM
POSTO/GRADUAÇÃO ACIMA DO
OCUPADO NA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE
EM RAZÃO DO DISPOSTO NA LEI 6.880/80,
ART. 137, INCISO VI, C/C § 1º DO
REFERIDO ARTIGO. IRREGULARIDADE
QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO
MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO.
NEGATIVA DE REGISTRO.
DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:



INTRODUÇÃO

72.Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

73.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

73.1.Unidade emissora: Comando do Exército.

73.2.Unidade cadastradora: DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

73.3.Subunidade cadastradora: SUC5 - 5ª Região Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

74.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

75.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

76.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

77.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

78.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

79.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

80.Ato: 127899/2019 - Inicial - Interessado(a): ROSEVILTON ESTIVALLETTI - CPF: 093.600.509-20

80.1.Beneficiário: ZELIA DAS GRACAS ESTIVALLETTI – CPF: 032.206.249-79 – Cônjuge

80.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

80.3.Constatação e análise:

80.3.1.Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Atos de reforma: [34919/2017, SISAC-10003371-07-2008-003206-7, SISAC-10003371-07-2008-003206-7].

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União



b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de análise de pensão militar instituída por Rosevilton Estivalletti. O ex-militar, em atividade, ocupava a graduação de Suboficial. Os proventos da pensão são pagos com base no posto de 2º Tenente (R\$ 7.490,00 - Anexo VI da Lei 13.954/2019). O ex-militar passou para inatividade com 30 anos e 24 dias de serviço. Consoante se observa no mapa de tempo de serviço (disponível no espelho do ato), houve a contagem de 1 ano e 4 meses de tempo servido em guarnição especial (art. 137, inciso VI, da Lei 6.880/1980). O tempo servido em guarnição especial somente é passível de contagem para fins de passagem do militar para a inatividade, conforme artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, in verbis:

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

Dessa forma, descartando-se o tempo de guarnição especial, o ex-militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980, pois, desconsiderando o tempo, terá menos de 30 anos de serviço, segue transcrição:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

A falta de tempo de serviço para que o ex-militar obtenha a vantagem constante no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980 repercute diretamente sobre os proventos da pensão do ato em tela. Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato, com determinação para que a pensão seja paga com base no soldo de Suboficial. Pois o instituidor, conforme o exposto, não fazia jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980.

80.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

81.CONCLUSÃO

82. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 127899/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

83. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

83.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 127899/2019 - Inicial - ROSEVILTON ESTIVALLETI do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Exército, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

83.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Exército que:

83.2.1.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

83.2.2.promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

83.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Exército, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

83.2.4.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e



instituído pelo ex-militar Rosevilton Estivalletti.

35.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque o instituidor foi beneficiado com proventos de uma graduação superior à que possuía na atividade, em razão de terem sido computados, na soma dos 30 anos necessários para fazer jus a tal benefício, 1 ano e 4 meses de tempo servido em guarnição especial, afrontando o disposto no inciso VI do artigo 137 da Lei 6.880/80, c/c o § 1º do mesmo artigo.

36.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

37.Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

38.Não há reparos a fazer na conclusão formulada nos pareceres precedentes quanto à irregularidade na percepção dos proventos do instituidor da pensão em epígrafe, que foram calculados sobre o soldo do grau imediato ao que ele ocupava na atividade.

39.Isso porque, nos termos do artigo 137 da Lei 6.880/80, inciso VI, c/c o § 1º do mesmo dispositivo, os tempos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais somente devem ser computados no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. Senão vejamos:

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988).

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. (destaque acrescido).

40.Com isso, a majoração ficta no tempo de serviço prestado pelos militares nas guarnições especiais pode ser contada para fins de passagem para a reserva, sem, contudo, servir como fundamento para a vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

41.Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Rosevilton Estivalletti não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

42.Por fim, destaco que o ato inquinado deu entrada nesta Corte de Contas em 12/8/2021, portanto, há menos de cinco anos, situação que permite a apreciação pelo TCU.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator



1. Processo TC 016.098/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Zélia das Graças Estivalletti (032.206.249-79).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por Rosevilton Estivalletti (093.600.509-20), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando do Exército, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando do Exército;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7977-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 016.054/2023-7.
Natureza: Pensão Militar.
Órgão: Comando da Marinha.
Interessada: Elizabete Rovatti Rosa (294.911.429-68).
Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR.
MELHORIA DE PROVENTOS NA
REFORMA ASSOCIADA AO
RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE
INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO.
AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A
CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO
ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR
REFORMADO OU PARA A CUMULAÇÃO
DO ACRÉSCIMO COM A VANTAGEM
PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA
NORMA. IRREGULARIDADE QUE SE
COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR.
ILEGALIDADE. NEGATIVA DE
REGISTRO. DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

84. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
85. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 85.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.
- 85.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.



85.3.Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

- 86.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
- 87.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
- 88.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
- 89.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.
- 90.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
- 91.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

92.Ato: 85900/2019 - Inicial - Interessado(a): JOSE ALFREDO MACHADO ROSA - CPF: 406.295.467-20

92.1.Beneficiário: ELIZABETE ROVATTI ROSA – CPF: 294.911.429-68 – Cônjuge

92.2.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

92.3.Constatação e análise:

92.3.1.Possível cômputo de tempo privado no Tempo de serviço até 29/12/2000 e tempos que não contam para posto/graduação acima para fins de proventos na reserva (tempo privado, guarnição especial, OFR). Atos de reforma: [42721/2016, SISAC-10001581-07-2016-000094-1].

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Trata-se de análise de pensão militar instituída por José . O ex-militar, em atividade, ocupava o posto de Capitão de Mar e Guerra. Os proventos da pensão são pagos com base no posto de Vice-Almirante (R\$ 12.912,00 - Anexo VI Lei 13.954/2019). Analisa-se, desse modo, os fundamentos para que o benefício seja pago com base em dois postos acima que o ex-militar ostentava em atividade. O ex-militar passou para inatividade com 31 anos, 1 mês e 6 dias de serviço. Consoante se observa no mapa de tempo de serviço (disponível no espelho do ato), o ex-militar contava com apenas 29 anos e 179 dias de efetivo serviço. A contagem para fins de passagem do militar para a inatividade, é



tratada nos artigos 135 e 137 da Lei 6.880/1980, in verbis:

Art. 135. Na apuração do tempo de serviço militar, será feita distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço; e

II - anos de serviço.

(...)

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

II - 1 (um) ano para cada 5 (cinco) anos de tempo de efetivo serviço prestado pelo oficial do Corpo, Quadro ou Serviço de Saúde ou Veterinária que possuir curso universitário até que este acréscimo complete o total de anos de duração normal do referido curso, sem superposição a qualquer tempo de serviço militar ou público eventualmente prestado durante a realização deste mesmo curso; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva;

IV - tempo relativo a cada licença especial não-gozada, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro; (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971. (Redação dada pela Lei nº 7.698, de 1988)

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e V serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 101.

Dessa forma, o ex-militar não faz jus ao posto acima amparado pelo inciso II do artigo 50 da Lei 6.880/1980, pois não contava com 30 anos de serviço, segue transcrição:

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Assim, na passagem para a inatividade, os proventos da reserva deveriam ter sido calculados com base no mesmo posto em que ocupava em atividade. Cumpre esclarecer que a falta de tempo de serviço para que o ex-militar obtenha a vantagem constante no inciso II, art. 50 da Lei 6.880/1980 repercute diretamente sobre os proventos da pensão do ato em tela. Assim, cabe proposta de ilegalidade do ato quanto a este aspecto.

Contudo, o ato de pensão militar contém outra irregularidade. O ex-militar se beneficiou de alteração irregular em seus proventos de reforma. Na oportunidade, o ex-militar, mesmo reformado (com proventos com base no posto de Contra-Almirante de forma irregular), foi considerado inválido, e passou a receber seus proventos calculados com base no posto de Vice-Almirante. O fundamento para tanto seria o disposto no art. 110, § 1º e 2º, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), na

redação dada pela Lei 7.580/1986:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16º (grifos acrescidos).

Para maior clareza, transcreve-se também o art. 108 do Estatuto, no que aqui interessa:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

- I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;
- II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;
- III - acidente em serviço;
- IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
- V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;
- VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Consoante se depreende da leitura do caput do art. 110 do Estatuto dos Militares, o benefício nele previsto - reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa - é expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcançando, portanto, o militar reformado. Conforme o que restou decidido no paradigmático Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário.

Deste modo, a alteração da reforma do ex-militar promovida pela UJ é irregular. Cabe, portanto, proposta de ilegalidade do ato em tela e proposta para que os proventos da pensão militar sejam pagos com base no posto Capitão de Mar e Guerra, pois o ex-militar também não poderia se beneficiar da vantagem contida no inciso II do art. 50 da Lei 6.880/1980.

92.4.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

93. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 85900/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

94. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V,



e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- 94.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar 85900/2019 - Inicial - JOSE ALFREDO MACHADO ROSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
- 94.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Marinha que:
 - 94.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
 - 94.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de JOSE ALFREDO MACHADO ROSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
 - 94.2.3. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.
 - 94.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
 - 94.2.5. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha e instituído pelo ex-militar José Alfredo Machado Rosa.

43. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque, segundo a unidade técnica, o instituidor da pensão militar em questão: (i) teria sido irregularmente beneficiado pelo art. 50, inciso II (percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior), da Lei 6.880/1980, sem ter cumprido os 30 anos de serviço exigidos pelo referido dispositivo; (ii) foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidéz, situação que lhe proporcionou nova majoração indevida de proventos sem que exista autorização legal para tanto.

44. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela AudPessoal.

II

45. Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, apenas para segunda majoração de proventos, decorrente da reforma por

invalidez, já que, conforme se verá a seguir, considerando as informações constantes do formulário de peça 3, o instituidor cumpriu o tempo necessário para fazer jus ao benefício previsto no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980.

46. Observo do mapa de tempo do instituidor (peça 3, p. 6) que o ex-militar contava com 10.746 dias (ou 29 anos, 5 meses e 8 dias) de efetivo serviço prestado à Marinha do Brasil. Além disso, o instituidor computou mais 365 dias de licença especial não usufruída, somando ao todo, 11.111 dias (ou 30 anos, 5 meses e 8 dias). Vale mencionar que o Sr. José Alfredo Machado Rosa passou para a reserva em 17/8/1998, momento em que estava vigente a redação original do art. 137 da Lei 6.880/1980, que assim dispunha:

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

(...)

V - tempo relativo a férias não-gozadas, contado em dobro;

(...)

§ 2º Os acréscimos a que se referem os itens II, IV e **V** serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e, nessa situação, para todos os efeitos legais, inclusive quanto a percepção definitiva de gratificação de tempo de serviço(...)

47. Portanto, ao contrário do que sustentam os pareceres precedentes, o instituidor, que na ativa ocupava o posto de Capitão de Mar e Guerra, fez jus, de fato, ao benefício previsto no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, passando para a reserva no posto de Contra-Almirante.

48. No entanto, a segunda irregularidade apontada pela unidade técnica procede. É que no ato inicial de reforma emitido em 12/9/2015 em razão do atingimento da idade limite no posto (Sisac 10001581-07-2016-000094-1), o ex-militar foi reformado com proventos de Contra-Almirante. Posteriormente, em 6/7/2016, novo ato de reforma (e-Pessoal 42.721/2016) foi emitido, alterando o fundamento legal para contemplar, desta feita, a invalidez/incapacidade do instituidor, de forma a agregar nova majoração, para o posto de Vice-Almirante.

49. Para situações como a destacada, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).

50. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por José Alfredo Machado Rosa não reúne condições para receber a chancela de legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando da Marinha proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise, fazendo constar, no benefício, proventos de Contra-Almirante.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7978/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.054/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Elizabete Rovatti Rosa (294.911.429-68).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituído por José Alfredo Machado Rosa (406.295.467-20), negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar considerada ilegal, fazendo constar proventos com base no posto de Contra-Almirante;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7978-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 018.035/2020-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Arribaça (06.087.561/0001-56); Caliandro Daniel da Silva (070.356.984-85); José Antônio de Lucena (045.486.864-28); Robevania da Silva Alves Almeida (074.845.394-65).

Representação legal: Érika Laís dos Santos Dias (OAB/PB 22.531) e Genildo Vasconcelos Cunha Júnior (OAB/PB 24.343).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. AFASTAMENTO DA MAIORIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS ORIGINALMENTE. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE ALGUNS GESTORES. CONTAS REGULARES E REGULARES COM RESSALVA. DÉBITO REMANESCENTE ABAIXO DO LIMITE FIXADO PARA INSTAURAÇÃO DE TCE. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO E SEM BAIXA DA RESPONSABILIDADE.

RELATÓRIO



Adoto como parte do relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 191) a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 192 e 193):

INTRODUÇÃO

28. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira mandatária, em desfavor de José Antônio de Lucena (CPF: 045.486.864-28), Robevania da Silva Alves Almeida (CPF: 074.845.394-65), Caliandro Daniel da Silva (CPF: 070.356.984-85) e Associação de Apoio a Políticas de Melhoria da Qualidade de Vida, Convivência com a Seca, Meio Ambiente e Verticalização da Produção Familiar/PB (Nome fantasia: Arribaça - CNPJ: 06.087.561/0001-56), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0268202-94/2008, registro Siafi 651561, (peça 27), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Associação de Apoio a Políticas de Melhoria da Qualidade de Vida, Convivência com a Seca, Meio Ambiente e Verticalização da Produção Familiar/PB (Arribaça), associação privada, e que tinha por objeto o “apoio à formação em cooperativismo e comercialização e dinamização econômica nos territórios rurais do Estado da Paraíba”.

HISTÓRICO

29. Em 15/8/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Caixa Econômica Federal autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1247/2018.

30. O Contrato de Repasse 0268202-94/2008 foi firmado no valor de R\$ 642.000,00, sendo R\$ 621.250,00 à conta do contratante e R\$ 20.750,00 referentes à contrapartida da contratada. Teve vigência de 23/12/2008 a 5/10/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 4/11/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 417.745,00 (peças 36 e 41).

31. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 4.

32. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a execução parcial do objeto pactuado (apenas 20,22%) que não pode ter sua funcionalidade atestada em virtude do Conveniente não apresentar junto ao Ministério Gestor a documentação para homologação do REA, além da omissão no dever de prestar contas dos recursos utilizados, não sendo possível atestar a boa regular aplicação.

33. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

34. No relatório (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 417.745,00, imputando-se a responsabilidade a Jose Antônio de Lucena, Diretor-Presidente no período de 1º/1/2010 a 31/12/2013, na condição de dirigente, Robevania da Silva Alves Almeida, Diretora-Presidente no período de 1º/1/2014 a 31/12/2016, na condição de dirigente, Caliandro Daniel da Silva, Diretor-Presidente no período de 1º/1/2008 a 31/12/2009, na condição de dirigente, e a Arribaça, na condição de contratada.

35. Em 14/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).

36. Em 30/4/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do

órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).

37.Na instrução inicial (peça 54), analisando-se os documentos constantes dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e de audiência para as seguintes irregularidades:

37.1.Irregularidade 1: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista a não apresentação do Relatório de Execução de Atividades (REA) homologado pelo órgão repassador.

37.1.1.Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 1, 2, 4, 23, 25, 27, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 45.

37.1.2.Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 39, *caput*, e 50, *caput*, da Portaria Interministerial 127/2008, e Cláusulas Terceira, item 3.2, alíneas “a” e “e”, e Sexta, item 6.1.1, do instrumento contratual.

37.1.3.Encaminhamento: citação.

37.1.4.Débitos relacionados aos responsáveis Associação de Apoio a Políticas de Melhoria da Qualidade de Vida, Convivência com a Seca, Meio Ambiente e Verticalização da Produção Familiar/PB (CNPJ: 06.087.561/0001-56), Jose Antonio de Lucena (CPF: 045.486.864-28), Robevania da Silva Alves Almeida (CPF: 074.845.394-65) e Caliandro Daniel da Silva (CPF: 070.356.984-85):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
9/12/2009	124.510,00	D1
2/4/2013	293.235,00	D2
7/11/2016	214.558,57	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2021: R\$ 428.076,20

37.1.5.Cofre credor: Tesouro Nacional.

37.2.Irregularidade 2: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

37.2.1.Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 1, 2, 4, 27, 33, 35, 36, 37, 38 e 45.

37.2.2.Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Décima Segunda do instrumento contratual.

37.2.3.Encaminhamento: citação.

37.2.4.Débitos relacionados aos responsáveis Associação de Apoio a Políticas de Melhoria da Qualidade de Vida, Convivência com a Seca, Meio Ambiente e Verticalização da Produção Familiar/PB (CNPJ: 06.087.561/0001-56) e Robevânia da Silva Alves Almeida (CPF: 074.845.394-65):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
9/12/2009	124.510,00	D1
2/4/2013	293.235,00	D2



7/11/2016	214.558,57	C1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 17/3/2021: R\$ 428.076,20

37.2.5.Cofre credor: Tesouro Nacional.

37.3.**Irregularidade 3:** Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do contrato de repasse.

37.3.1.Evidências da irregularidade: documentos presentes nas peças 1, 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 27, 33, 35, 36, 37, 38 e 45.

37.3.2.Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; e Cláusula Décima Segunda do instrumento contratual.

37.3.3.Encaminhamento: audiência.

37.3.4.**Responsável:** Robevânia da Silva Alves Almeida.

38.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 56), foram efetuadas as citações e a audiência dos responsáveis, conforme peças 61a 72.

39.Transcorrido o prazo regimental, José Antônio de Lucena, Robevânia da Silva Alves Almeida, Caliandro Daniel da Silva e Arribaçã se fizeram representar por advogados (procurações às peças 73 a 75, 138 e 139) e apresentaram defesa conjunta (peças 76 a 139).

40.Após o exame dos argumentos de defesa e da documentação trazida aos autos pelos responsáveis, verificou-se a necessidade de realização das seguintes diligências (peça 141):

a) junto à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAF/MAPA (pasta que assumiu as atribuições do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário, órgão signatário do Contrato de Repasse 0268202-94/2008), para que, no prazo de 60 dias:

a.1) realize a avaliação quanto à execução física do contrato de repasse, encaminhando as conclusões à Caixa e ao TCU;

a.2) se pronuncie quanto à alegação dos responsáveis, de que a documentação comprobatória da execução física da segunda parcela dos recursos teria sido encaminhada em 2019 ao endereço “SBN Qd. 01 Bl. D, Ed. Palácio do Desenvolvimento, 10º andar, sala 1001” (peças 76, p. 4, e 80);

b) junto à Caixa Econômica Federal (instituição financeira mandatária), para que, no prazo de 60 dias:

b.1) realize a análise financeira da documentação oferecida pelos responsáveis se pronuncie quanto à regularidade da prestação de contas como um todo, encaminhando as conclusões ao TCU;

b.2) se pronuncie quanto à alegação dos responsáveis, de que a documentação da prestação de contas teria sido encaminhada à Caixa (peça 76, p. 6).

41.As respostas (peças 150-152 e 154-160) foram examinadas na instrução à peça 161, concluindo-se que a diligência não havia totalmente cumprida pela SAF/MAPA, ainda restando dúvida se a documentação encaminhada pelos responsáveis ao Tribunal, em sede de alegações de defesa, era suficiente para comprovar a execução física das etapas previstas no objeto do contrato de repasse que estavam pendentes de comprovação.

42.Em razão disso, o Tribunal promoveu nova diligência junto à SAF/MAPA (peças 166 e 167).

26.Em atendimento, o órgão repassador encaminhou os documentos juntados às peças 175 a 178, os quais foram analisados na instrução à peça 180. Naquela oportunidade, se verificou que a SAF/MAPA concluiu pela aprovação com ressalvas da execução física do contrato de repasse, considerando que não restou comprovada a execução da Etapa 2.9. E, tendo em vista que, na nova análise efetuada, foi apontada ausência de comprovantes de despesa (irregularidade financeira),



sugeriu-se o encaminhamento das conclusões à mandatária (Caixa), para que se manifestasse quanto à recomendação de glosa de R\$ 26.580,00 (peça 177, p. 8).

27. Em razão do exposto, se propôs a realização de nova diligência junto à Caixa Econômica Federal, para que efetuassem outra análise financeira da prestação de contas do contrato de repasse, levando em conta o exame anterior (peças 156, 157, 159 e 160), em conjunto com as ocorrências financeiras apontadas pela SAF/MAPA (peça 177), bem como se manifestasse quanto à prestação de contas como um todo.

43. Nesta oportunidade, se examina a resposta da mandatária, em atendimento à diligência (peças 186 a 188).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

44. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º da referida norma.

45. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

46. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

47. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da

paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

48.No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 4/11/2014, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada. **Já o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu na data em que se deu o primeiro ato interruptivo da prescrição principal, qual seja, em 23/8/2018** (consoante descrito na alínea “a” do item 22.1, abaixo), conforme fixado no Acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

22.Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna como na fase externa desta TCE:

22.1. Fase interna:

- a)E-mail encaminhado pelo MDA à Caixa, em 23/8/2018, informando quanto ao não recebimento da prestação de contas da segunda parcela do contrato de repasse (peça 2);
- b)Edital de Notificação publicado no DOU em 2/10/2018 (peça 8) – notificação de Robevânia da Silva Alves Almeida;
- c)Parecer 192/2018/CGCC/SDR/SEAD, de 14/11/2018 (peça 4, p. 3-6) – análise técnica do REA e da documentação comprobatória da execução física da 2ª parcela;
- d)Ofício 1275/2018/GIGOV/JP, recebido em 10/1/2019 (peças 11 e 12) – notificação de Caliandro Daniel da Silva;
- e)Parecer Circunstanciado – TCE, de 29/1/2019 (peça 1) – dossiê composto para subsidiar a instauração de TCE;
- f)Relatório do Tomador de Contas Especial, de 26/2/2019 (peça 45);
- g)Parecer do Dirigente de Controle Interno, de 15/4/2020 (peça 49).

22.2. Fase externa:

- a)Autuação do processo de tomada de contas especial no TCU, em 30/4/2020 (consulta à aba “Histórico”, nos metadados do processo);
- b)Instrução técnica da SecexTCE, em 17/3/2021 (peça 54);
- c)Ofício 12893/2021-TCU/Seproc, recebido em 22/4/2021 (peças 65 e 67) – citação da Arribaça;
- d)Ofício 12889/2021-TCU/Seproc, recebido em 26/4/2021 (peças 62 e 68) – citação de José Antônio de Lucena;
- e)Ofício 12887/2021-TCU/Seproc, recebido em 27/4/2021 (peças 66 e 69) – citação e audiência de Robevânia da Silva Alves Almeida;
- f)Ofício 12891/2021-TCU/Seproc, recebido em 5/5/2021 (peças 63 e 70) – citação de Caliandro Daniel da Silva;
- g)Ofício 12892/2021-TCU/Seproc, recebido em 5/5/2021 (peças 64 e 71) – citação de Caliandro Daniel da Silva;
- h)Instrução técnica da SecexTCE, em 9/8/2021 (peça 141);



- i) Ofício 47547/2021-TCU/Seproc, recebido em 20/8/2021 (peças 146 e 148) – diligência junto à Caixa Econômica Federal;
- j) Ofício 47548/2021-TCU/Seproc, recebido em 23/8/2021 (peças 147 e 149) - diligência junto à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do MAPA;
- k) Instrução técnica da SecexTCE, em 23/3/2022 (peça 161);
- l) Ofício 28618/2022-TCU/Seproc, recebido em 29/6/2022 (peças 166 e 167) - diligência junto à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do MAPA;
- m) Ofício 57315/2022-TCU/Seproc, recebido em 3/11/2022 (peças 173 e 174) – reiteração de diligência junto à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do MAPA.
23. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF já mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.
24. Além disso, levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item 24, supra, se conclui que não houve o transcurso de mais de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte e, consequentemente, tampouco ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

25. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 4/11/2014 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

25.1. José Antônio de Lucena - excepcionalmente, não houve notificação.

25.2. Robevânia da Silva Alves Almeida, por meio do edital publicado no DOU em 2/10/2018 (peça 8).

25.3. Arribação - excepcionalmente, não houve notificação.

25.4. Caliandro Daniel da Silva, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 10/1/2019, conforme AR (peça 12).

Valor de Constituição da TCE

26. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito inicialmente apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 579.176,20; portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

27. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
José Antônio de Lucena	018.029/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0276573-52, firmado com o/a



	MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO, Siafi/Siconv 651562, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto APOIO COMERCIALIZACAO (nº da TCE no sistema: 1237/2018)"]
Robevânia da Silva Alves Almeida	018.029/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0276573-52, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO, Siafi/Siconv 651562, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto APOIO COMERCIALIZACAO (nº da TCE no sistema: 1237/2018)"]
Arribaça	018.029/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse CR.NR.0276573-52, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO, Siafi/Siconv 651562, função ORGANIZACAO AGRARIA, que teve como objeto APOIO COMERCIALIZACAO (nº da TCE no sistema: 1237/2018)"]

EXAME TÉCNICO

28.Em atendimento à diligência, a Caixa juntou, aos autos, as peças 186 e 188, informando o que segue.

Item “a” da diligência: “efetue nova análise financeira da prestação de contas do Contrato de Repasse 0268202-94/2008, registro Siafi 651561, levando em conta o exame anterior (peças 156, 157, 159 e 160), em conjunto com as ocorrências financeiras ora apontadas pela SAF/MAPA (peça 177)”.

29.A mandatária informou (peça 188) que, após nova análise financeira, a Gerência Executiva de Governo João Pessoa/PB (GIGOV/JP), responsável pelo acompanhamento do Contrato de Repasse 0268202-94, ratificou a manifestação anterior, encaminhada por meio do Ofício 005/2022/DESEG, uma vez que não foram identificados novos elementos de ordem financeira.

30.Em razão disso, manteve-se a glosa financeira no montante de R\$ 50.631,74, decorrente de inconformidade documental ou não comprovação documental.

Item “b” da diligência: “se pronuncie quanto à regularidade da prestação de contas como um todo, encaminhando as conclusões ao TCU”.

31.A Caixa informou (peça 188) que, após nova análise financeira detalhada realizada pela CAIXA/GIGOV/JP, em conjunto com o Parecer da SAF/MAPA de reexame, a conclusão, no tocante à prestação de contas como um todo, é de que:

a) na prestação de contas da execução física examinada pela SAF/MAPA, considerou-se em conformidade o valor de R\$ 224.240,20 e, em não conformidade, R\$ 26.580,00;

b) na prestação de contas da execução financeira pela Caixa, considerou-se em conformidade o valor de R\$ 200.188,46 e, em não conformidade, R\$ 50.631,74.

- 32.A mandatária também registrou que foram restituídos, à União, R\$ 370.429,80 de saldo não sacado e R\$ 359.228,60 de rendimentos, conforme comprovantes às peças 186 e 187.
- 33.Analisando as informações ora encaminhadas pela mandatária, observa-se que, embora se tenha registrado que, no exame da execução física, a SAF/MAPA reprovou o montante de R\$ 26.580,00, a não comprovação da execução física foi apenas da Etapa 2.9, no valor de R\$ 19.680,00 (conforme registrado na instrução à peça 180, p. 9). Para a glosa de R\$ 26.580,00 (constante do Parecer 509/2022/CMGC/CGINPRO/DEP-SAF/SAF/MAPA - peça 177), o órgão repassador considerou R\$ 6.900,00 de não comprovação financeira, opinião com a qual a Caixa não anuiu, conforme já registrado.
- 34.Dessa forma, o débito para a irregularidade de não comprovação da execução física é de R\$ 19.680,00.
- 35.Na resposta à diligência, a Caixa também registrou que ocorreram irregularidades na comprovação da execução financeira do contrato de repasse, ensejando um débito de R\$ 50.631,74.
- 36.Levando-se em consideração as informações apresentadas em diligência pela mandatária, o novo débito apurado nos autos deverá ser calculado conforme demonstrado na tabela a seguir, sendo que a parcela D1 corresponde ao débito da irregularidade de não comprovação parcial da execução física, e as parcelas D1 e D2, somadas, correspondem ao débito da irregularidade de não comprovação parcial da execução financeira. O montante deverá ser atualizado a partir da data de desbloqueio da última parcela de recursos (27/2/2013, conforme informado pelo tomador de contas na peça 44).

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
27/2/2013	30.951,74	D1
27/2/2013	19.680,00	D2

- 37.Observa-se que a irregularidade de “não comprovação parcial da execução financeira” somente foi constatada após o exame dos documentos oferecidos em sede de alegações de defesa, não tendo sido, portanto, objeto da citação dos responsáveis (peça 54). Dessa forma, deveria ser proposta, nesta oportunidade, a realização de nova citação.
- 38.Nada obstante, verifica-se que o débito ora apurado, atualizado até 1º/1/2017, totaliza R\$ 66.549,53 (peça 190), valor inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
- 39.Deve-se registrar que, conforme alegado pelos responsáveis (peça 76, p. 4) e confirmado pela então Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SAF/MAPA (peça 158, p. 5-6), a entidade conveniente apresentou a prestação de contas da segunda parcela (final) do contrato de repasse, a qual teve sua análise realizada mediante o Parecer 32/2019/COOR1CGINF/CGINFRA/DEP-SAF/SAF/MAPA, concluindo-se pela aprovação com ressalvas da execução física da segunda parcela.
- 40.Dessa forma, verifica-se que a irregularidade de “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas” restou descaracterizada.
- 41.Ressalte-se, ainda, que, embora exista, no Tribunal, outro processo com débito imputável aos mesmos responsáveis (TC 018.029/2020-5), este já foi julgado mediante o Acórdão 2273/2023 – Segunda Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, e transitou em julgado (conforme a peça 176 daqueles autos).
- 42.Em razão de todo o exposto, se propõe, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19 da IN-TCU 71/2012, c/c os 169, inciso VI, 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno/TCU, arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação.

CONCLUSÃO

43. A partir dos elementos constantes dos autos e da análise descrita na seção “Exame Técnico”, verificou-se que, após o exame, pelo órgão repassador e pela mandatária, da documentação

apresentada pelos responsáveis em sede de alegações de defesa, só foi possível quantificar o dano de R\$ 50.631,74, o qual, atualizado até 1º/1/2017, totaliza R\$ 66.549,53, valor inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

44. Também se verificou que, embora exista, no Tribunal, outro processo com débito imputável aos mesmos responsáveis (TC 018.029/2020-5), este já foi julgado mediante o Acórdão 2273/2023 – Segunda Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, e transitou em julgado (conforme a peça 176 daqueles autos).

45. Em razão do exposto, se propõe, com fundamento nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19 da IN-TCU 71/2012, c/c os 169, inciso VI, 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno/TCU, arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores, para que lhes possa ser dada quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

46.1. com fundamento nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19 da IN-TCU 71/2012, c/c os 169, inciso VI, 201, § 3º, e 213 do Regimento Interno/TCU, arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os devedores (José Antônio de Lucena – CPF: 045.486.864-28; Robevânia da Silva Alves Almeida – CPF: 074.845.394-65; Caliandro Daniel da Silva – CPF 070.356.984 85; e Associação de Apoio a Políticas de Melhoria da Qualidade de Vida, Convivência com a Seca, Meio Ambiente e Verticalização da Produção Familiar/PB – CNPJ: 06.087.561/0001-56), para que lhes possa ser dada quitação;

46.2. dar ciência, da deliberação que for proferida, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis;

46.3. informar, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa.

2. O membro do Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta da unidade técnica, com alguns ajustes, conforme manifestação a seguir transcrita (peça 194):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de José Antônio de Lucena, Robevânia da Silva Alves Almeida, Caliandro Daniel da Silva e Associação de Apoio a Políticas de Melhoria da Qualidade de Vida, Convivência com a Seca, Meio Ambiente e Verticalização da Produção Familiar/PB (Arribaça), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse 0268202-94/2008 (Siafi 651561). O objeto pactuado consistia no apoio à formação em cooperativismo e comercialização e dinamização econômica nos territórios rurais do Estado da Paraíba.

2. A avença previa repasse de R\$ 621.250,00 em recursos federais, dos quais foram efetivamente transferidos R\$ 417.745,00, com contrapartida de R\$ 20.750,00, para utilização entre 23/12/2008 e 5/10/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas expirando em 4/11/2014.

3. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor integral transferido, sob a responsabilidade dos gestores acima indicados, em razão da execução parcial do objeto pactuado, bem como da omissão no dever de prestar contas dos valores relativos ao segundo desbloqueio (peça 45).

4. A então Secex-TCE procedeu à citação dos responsáveis, cujas defesas constam das peças 76 a 137. Considerando o teor das informações encaminhadas ao Tribunal, a unidade técnica realizou diligências à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SAF/MAPA) e à Caixa.

5. De posse dos esclarecimentos prestados sobre a suficiência dos elementos apresentados para fins de demonstrar a correta execução física e financeira da avença, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe arquivar os autos sem o cancelamento do débito remanescente. A proposta se funda no fato de a irregularidade concernente ao débito restante diferir daquela que motivou a citação dos responsáveis, não se justificando nova citação com base no valor de R\$ 50.631,74, cujo montante atualizado é inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, estabelecido na IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.
6. Manifesto concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, sem prejuízo de sugerir pequeno ajuste.
7. Conforme consta da instrução da AudTCE, o débito a ser imputado resultou da ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 30.951,74 e da ausência de elementos indicativos da realização da etapa 2.9 do plano de trabalho, orçada em R\$ 19.680,00 (peça 191, p. 8-9).
8. De acordo com as informações prestadas pela Caixa, as contas relativas à primeira parcela, desbloqueada em 9/12/2009, foram aprovadas, conforme trecho do documento na peça 156, p. 1:
 - a) A primeira parcela desbloqueada no valor de R\$ 124.510,00 encontra-se em conformidade sob os aspectos físicos e financeiros, uma vez que a CAIXA recebeu Relatório de Execução de Atividades – REA, homologado pelo Ministério Gestor, estando estes valores regulares sob o ponto de vista de prestação de contas.
9. Quanto ao segundo desbloqueio, efetuado em 2/4/2013, na gestão do Sr. Jose Antônio de Lucena, a instituição bancária se pronunciou nos seguintes termos (peça 156, p. 2):
 - c) No entanto, para fins de subsidiar decisão desse Tribunal, efetuamos a avaliação sob o ponto de vista estritamente financeiro, da segunda parcela no valor de R\$ 126.310,20, a partir dos documentos apresentados ao TCU pelo Contratado, onde pode-se concluir pela conformidade, sob aspectos estritamente financeiros, no valor total de R\$ 75.678,46, restando R\$ 50.631,74 (cinquenta mil, seiscentos e trinta e um reais e setenta e quatro centavos) sem comprovação financeira ou com documentos sem regularidade.
10. Como se vê, a responsabilidade pela gestão dos valores recaiu somente sobre o Sr. José Antônio de Lucena, informação corroborada pelas movimentações bancárias constantes do extrato na peça 36, p. 2, bem como pelas notas fiscais e recibos vinculados à execução da etapa 2.9, emitidos no exercício de 2013 (peças 125 a 128).
11. Quanto à Sra. Robevania da Silva Alves Almeida, embora tenha sido ouvida em audiência pelo não cumprimento do prazo para prestar contas dos valores relativos ao Contrato de Repasse 0268202-94/2008, o MAPA informou que o Relatório de Execução das Atividades (REA) referente à segunda parcela foi homologado e enviado à Caixa em 2019 (peça 158, p. 6). Assim, considerando que a documentação relativa aos valores desbloqueados pela instituição bancária foi enviada antes do chamamento pelo TCU, cabe afastar a irregularidade, conforme consignado pela AudTCE (peça 191, p. 9), sendo suficiente a ressalva às contas da responsável.
12. Desse modo, afigura-se pertinente proceder ao julgamento das contas do Sr. Caliandro Daniel da Silva e da Sra. Robevania da Silva Alves Almeida, visto que o primeiro não efetuou qualquer despesa com o valor desbloqueado em 2/4/2013 e a segunda apresentou a documentação requerida ao órgão repassador, afastando a omissão inicialmente identificada.
13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito quanto ao Sr. José Antônio de Lucena, sugerindo que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Caliandro Daniel da Silva e regulares com ressalva as da Sra. Robevania da Silva Alves Almeida.

É o relatório.

VOTO



Os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) foram instauradas pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de José Antônio de Lucena, Robevania da Silva Alves Almeida, Caliandro Daniel da Silva e Associação de Apoio a Políticas de Melhoria da Qualidade de Vida, Convivência com a Seca, Meio Ambiente e Verticalização da Produção Familiar/PB (Arribaça), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse 0268202-94/2008.

- 2.O objeto pactuado, que consistia no apoio à formação em cooperativismo e comercialização e dinamização econômica nos territórios rurais do Estado da Paraíba, recebeu recursos federais na ordem de R\$ 417.745,00 (peças 36 e 41) e teve vigência de 23/12/2008 a 5/10/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 4/11/2014.
- 3.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a execução parcial do objeto pactuado (apenas 20,22%), sem funcionalidade atestada em virtude de o conveniente não ter apresentado a documentação para homologação do Relatório de Execução de Atividades (REA), além da omissão no dever de prestar contas dos recursos utilizados, não sendo possível atestar a boa regular aplicação.
- 4.Instados a se pronunciar nos autos, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (peças 76 a 139), cujo teor resultou na necessidade de realização de diligências para esclarecimento dos fatos apontados no processo (peças 141, 166, 167 e 177).
- 5.Diante do resultado das diligências e da reavaliação do débito existente, a unidade técnica propôs o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis, em virtude da baixa materialidade do prejuízo remanescente.
- 6.O membro do Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo da Costa Caribé, anuiu à proposta de encaminhamento sugerida pela unidade técnica, sugerindo, entretanto, que a responsabilidade pelo débito seja somente do Sr. José Antônio de Lucena, que geriu os recursos questionados.
- 7.Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.
- 8.Desde já concordo com as conclusões da unidade técnica, cuja análise adoto como minhas razões de decidir, com as adequações sugeridas pelo Ministério Público junto ao TCU.
- 9.De fato, após a apresentação da defesa pelos responsáveis e a realização das diligências, a maioria das irregularidades foi afastada, restando um débito no valor de R\$ 50.631,74, dos quais R\$ 30.951,74 se referem à ausência de comprovação de despesas e R\$ 19.680,00 à falta de realização da etapa 2.9 do plano de trabalho.
- 10.Conforme salientou a unidade técnica, a irregularidade relativa à não comprovação parcial da execução financeira somente foi constatada após o exame dos documentos oferecidos em sede de alegações de defesa, não tendo sido, portanto, objeto da citação dos responsáveis (peça 54), o que ensejaria a necessidade de nova citação dos envolvidos, medida desarrazoada no atual estágio processual, considerando ainda que o convênio teve vigência entre os anos de 2008 e 2014, bem como a sua baixa materialidade.
- 11.Assim, acompanho o encaminhamento sugerido nos pareceres prévios no sentido do arquivamento desta TCE, o qual não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o



protesto, se for o caso.

12. Quanto à responsabilização, acompanho a conclusão do Ministério Público junto ao TCU no sentido que somente o Sr. José Antônio de Lucena seria responsável pelas irregularidades apuradas neste processo, uma vez que estas se referem exclusivamente ao período de sua gestão, informação corroborada pelas movimentações bancárias constantes do extrato na peça 36, p. 2, bem como pelas notas fiscais e recibos vinculados à execução da etapa 2.9, emitidos no exercício de 2013 (peças 125 a 128).
13. A Sra. Robevania da Silva Alves Almeida foi ouvida em audiência pelo não cumprimento do prazo para prestar contas dos valores relativos ao Contrato de Repasse 0268202-94/2008. Sobre o tema, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento informou que o Relatório de Execução das Atividades (REA) referente à segunda parcela foi homologado e enviado à Caixa em 2019 (peça 158, p. 6), antes, portanto, do chamamento da responsável pelo TCU, motivo pelo qual se justifica apenas a ressalva das contas da gestora.
14. O Sr. Caliandro Daniel da Silva não efetuou qualquer despesa com o valor desbloqueado em 2/4/2013, não tendo participado, portanto, das irregularidades apuradas nos autos, motivo pelo qual acolho a proposta de julgamento pela regularidade de suas contas.
15. Por fim, ressalto a inocorrência das prescrições ressarcitória e punitiva, conforme apurado na análise da unidade técnica especializada, que integra o relatório precedente.

Dessa forma, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7979/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.035/2020-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Arribação (06.087.561/0001-56); Caliandro Daniel da Silva (070.356.984-85); José Antônio de Lucena (045.486.864-28); Robevania da Silva Alves Almeida (074.845.394-65).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Érika Laís dos Santos Dias (OAB/PB 22.531) e Genildo Vasconcelos Cunha Júnior (OAB/PB 24.343).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor de José Antônio de Lucena, Robevania da Silva Alves Almeida, Caliandro Daniel da Silva e Associação de Apoio a Políticas de Melhoria da Qualidade de Vida, Convivência com a Seca, Meio Ambiente e Verticalização da Produção Familiar/PB (Arribação), em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse 0268202-94/2008.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Caliandro Daniel da Silva (CPF: 070.356.984-85), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno;

9.2. julgar regulares com ressalva das contas da Sra. Robevania da Silva Alves Almeida (CPF: 074.845.394-65), dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;

9.3. arquivar o presente processo em relação ao Sr. José Antônio de Lucena (CPF: 045.486.864-28), com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 50.631,74, em valores originais, a cujo pagamento continuará obrigado o referido gestor, para que lhes possa ser dada quitação;

9.4. notificar a Caixa Econômica Federal, para a adoção das providências previstas nos arts. 15, inciso I, e 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012, e os responsáveis da prolação deste acórdão.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7979-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 019.897/2023-5.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Câmara dos Deputados.

Interessado: Arismar Alves Paulino (119.945.251-34).

Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA. REAJUSTE
IRREGULAR DE PARCELA DECORRENTE
DA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS COM**



BASE NAS LEIS 12.777/2012 E 13.323/2016, ESPECÍFICO PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, MAS CONSIDERADO INDEVIDAMENTE PELO ÓRGÃO COMO REAJUSTE GERAL. DETERMINAÇÃO PARA DESTAQUE, NA VPNI DERIVADA DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÕES COMMISSIONADAS, DO VALOR CORRESPONDENTE AO ÍNDICE CONCEDIDO PELAS LEIS 12.777/2012 E 13.323/2016, FICANDO TAL PARCELA SUJEITA À ABSORÇÃO POR QUAISQUER REAJUSTES REMUNERATÓRIOS POSTERIORES A 23/10/2020. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS REFERENTE A FUNÇÕES COMMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998, EM DISSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TCU. SUPERVENIÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS NA DECISÃO PROFERIDA NO RE 638.115/CE. CONVERSÃO DA RUBRICA DE QUINTOS, CONCEDIDA COM BASE NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES APÓS 8/4/1998, EM PARCELA COMPENSATÓRIA A SER ABSORVIDA POR QUAISQUER REAJUSTES E REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA SUPERVENIENTES, CASO A INCORPORAÇÃO NÃO TENHA SE FUNDAMENTADO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

95.Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

96.O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

96.1.Unidade emissora: Câmara dos Deputados.



96.2.Unidade cadastradora: Câmara dos Deputados.

96.3.Subunidade cadastradora: COORDENAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

97.Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

98.As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

99.Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

100.As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

101.Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

102.As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

103.Ato: 8969/2018 - Inicial - Interessado(a): ARISMAR ALVES PAULINO - CPF: 119.945.251-34

103.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Na concessão da vantagem pessoal do art. 62-A da Lei 8.112/1990 foi considerado o exercício de funções comissionadas até 4/9/2001, na forma autorizada no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário. No entanto, a jurisprudência do TCU exarada após o julgamento do RE 638.115, em 19/3/2015, pelo Supremo Tribunal Federal, passou a considerar ilegal a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e da Medida Provisória 2.225-45/2001. Ressalte-se, porém, que essa alteração de jurisprudência da Corte de Contas é objeto de questionamento na Suprema Corte. No Mandado de Segurança 35.078/DF, o Ministro Celso de Mello concedeu liminar para determinar a suspensão cautelar da eficácia de deliberação do TCU que considerou ilegal e negou o registro do ato de aposentadoria tratado no Processo TC-029.480/2016-7, tendo em vista que foram opostos vários Embargos de Declaração no Embargo de Declaração no Recurso Extraordinário 638.115/CE com pedido de efeitos modificativos, o que denota a possibilidade de que haja alterações no posicionamento da Suprema Corte.

103.2.Constatações e análises:

103.2.1.No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) de 19/01/1974 a 18/01/1975 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 27/05/1997 a 20/12/2017.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União



b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**

No tempo calculado para fins de anuênios, averbou-se tempo Militar (artigo 100 da Lei 8.112/1990) referente ao período de 19/1/1974 a 18/1/1975.

Esta Corte de Conta entende que é legal a manutenção de adicional por tempo de serviço, incorporado em razão do exercício de cargos anteriores, por servidor que ingressou no serviço público federal até 8/3/1999 (data limite para incorporação do benefício), não havendo exigência de que os vínculos com a Administração Pública sejam contíguos (Acórdão 10.418/2021-TCU-2ª Câmara, relator: Ministro Marcos Bemquerer).

Desta forma, está regular a averbação do tempo de militar para fins de anuênios.

103.2.2. Indício encontrado para o servidor/instituidor ARISMAR ALVES PAULINO de CPF 119.945.251-34 - no órgão CÂMARA DOS DEPUTADOS - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: TRATADO EM PROCESSO DE CONTROLE EXTERNO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

Ao analisar os contracheques mais recentes (disponível para consulta deste Tribunal a partir do mês de março/2017), identificou-se que a Câmara dos Deputados vem promovendo o reajuste da vantagem de quintos/décimos.

Detectou-se que tais situações vem ocorrendo desde a edição da Lei 13.323/2016 (que promoveu reajuste na remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados), que assim estabeleceu:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Sabe-se que os quintos/décimos incorporados foram transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pela Lei 9.527/1997 e, posteriormente, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo expressa previsão legal em contrário:

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Observa-se, entretanto, que a Lei 13.323/2016 (que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento das parcelas remuneratórias devidas a esses servidores), não se caracteriza como uma lei de revisão geral de remuneração dos servidores públicos federais, tal como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003.

Vale mencionar que a jurisprudência do STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES. (...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)**. Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.** (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 - RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018)

Diante disso, adotando a linha de entendimento proferido por este Tribunal no âmbito do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, cabe determinação à Câmara dos Deputados que promova destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre as parcelas de VPNI (quintos e décimos) concedidos a partir da vigência da Lei 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

103.2.3.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122 - VP/INCORPORADA LEI 9527/97 - PROVENTOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 501,45).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão administrativa, será proposta determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

103.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

104.CONCLUSÃO

105. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato inicial 8969/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades



apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

106. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

106.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 8969/2018 - Inicial - ARISMAR ALVES PAULINO do quadro de pessoal do órgão/entidade Câmara dos Deputados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

106.2.Para o ato de Aposentadoria de ARISMAR ALVES PAULINO, determinar à Câmara dos Deputados que providencie o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da Lei 13.323/2016, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, nos termos do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário, Ministro Relator Vital do Rêgo.

106.3.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Câmara dos Deputados que:

106.3.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

106.3.2.promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em 'Parcela Compensatória' a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

106.3.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Câmara dos Deputados, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor do Sr. Arismar Alves Paulino. No ato em questão, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal identificou indícios de irregularidades no pagamento da vantagem decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções, em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal – STF. A unidade técnica também identificou que a parcela de quintos incorporada pelo inativo foi reajustada irregularmente pelo índice concedido pela Lei 13.323/2016 (21,3%).

2.No mérito, a unidade técnica propõe considerar ilegal o ato em epígrafe em razão: (i) do reajuste irregular da parcela de quintos pelos índices concedidos pela Lei 13.323/2016; (ii) e da incorporação de quintos ter considerado o exercício de funções após o advento da Lei 9.624/1998 (que entrou em vigor em 8/4/1998).

3.O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) ratifica o encaminhamento proposto pela AudPessoal.

II

4.Registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, exceto no que diz respeito ao recálculo do valor das parcelas de quintos, em razão do reajuste irregular de tal parcela pelos índices concedidos pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, pelas razões que passo a expor.

5.Na linha dos pareceres precedentes, observo que parte da incorporação de quintos pelo interessado se deu em decorrência do exercício de funções entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Nesses casos, contudo, ressalto que o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados. Nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras.

6.No entanto, como não há nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pelo interessado foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado, cabe determinação à Câmara dos Deputados para que, caso a referida incorporação não tenha amparo em decisão judicial transitada em julgado, proceda ao destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelo inativo, relativa ao exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115.

7.Também entendo irregular o reajuste promovido na parcela de quintos, pela Câmara dos Deputados, com base nos percentuais concedidos pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016. Para essa constatação, destaco que os quintos/décimos incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º, da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário:

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

8.Observe, contudo, que as Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, que reajustaram a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinaram o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracterizam como lei



de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, tais como foram as Leis 10.331/2001 e 10.697/2003, *in verbis*:

LEI Nº 10.331, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.

Regulamenta o inciso X do art. 37 da Constituição, que dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição, no mês de janeiro, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

(...)

Art. 5º Para o exercício de 2002, o índice de revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais será de 3,5% (três vírgula cinco por cento).

LEI Nº 10.697, DE 2 DE JULHO DE 2003.

Dispõe sobre a revisão geral e anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, de que trata a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, referente ao ano de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2003.

9.Vale mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÕES CONFIGURADAS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE Nº 638.115/CE. ATUALIZAÇÃO, ENTRE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001, DE QUINTOS JÁ INCORPORADOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). LEI Nº 9.527/97. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. REAJUSTE GERAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS, MESMO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PRECEDENTES.(...).

(...)

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os quintos incorporados até a edição da Lei nº 9.527/97 devem ser atualizados de acordo com os critérios adotados para a



revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, pois desde então ostentam natureza de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Ainda que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 tenha restabelecido o direito à incorporação de quintos entre abril de 1998 e setembro de 2001 - **entendimento hoje superado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 638.115/CE -, referido ato normativo não revogou a Lei nº 9.527/97 e nem modificou o critério de atualização dos quintos já incorporados e transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada. Precedentes.** (destaque acrescido)

(EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.516.357 – RS. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/6/2018).

10. Apesar de meu entendimento acerca da matéria, vale mencionar que na sessão de 7/12/2022 foi proferido o Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas entendeu que os reajustes irregulares concedidos às parcelas de quintos devem ser convertidos em VPNI absorvível a partir dos reajustes incidentes após 23/10/2020. Vale destacar que tal decisão foi chancelada em processo de representação, por meio do Acórdão 661/2023-TCU-Plenário.

11. Por tal razão e em linha com a orientação que restou consignada nos Acórdãos 2.719/2022 e 661/2023, ambos do Plenário, cabe determinar à Câmara dos Deputados que promova o destaque do valor correspondente ao reajuste incidente sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dado pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

Considerando essa ordem de ideias, o ato em epígrafe não reúne condições para receber a chancela da legalidade.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7980/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.897/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Arismar Alves Paulino (119.945.251-34).
4. Órgão: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Câmara dos Deputados em favor do ex-servidor Arismar Alves Paulino;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Arismar Alves Paulino (119.945.251-34), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. promova o destaque do valor correspondente ao reajuste incidente sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.719/2022-TCU-Plenário;

9.2.2. promova o destaque da parcela excedente de quintos incorporados pelo interessado entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a respectiva incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

9.2.3. após a absorção completa da parcela de quintos mencionada no subitem 9.2.2, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7980-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Interessada: Daniela Campanholo (163.330.668-26).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE DÉCIMOS COM TEMPO RESIDUAL EXERCIDO APÓS 4/9/2001. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.261.020/CE. TEMA REPETITIVO 503. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o seu corpo gerencial (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

107. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
108. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
- 108.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 108.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 108.3. Subunidade cadastradora: Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Seção Judiciária de São Paulo-UGEP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

109. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
110. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.
111. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.
112. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os



proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

113. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

114. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

115. Ato: 47273/2018 - Inicial - Interessado(a): DANIELA CAMPANHOLO - CPF: 163.330.668-26

115.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

115.2. Constatações e análises:

115.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (122065 - PROV VPNI 05 L 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 343,44).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

d. Trata-se do recebimento da vantagem (0119 - VANTAGEM PESSOAL - DECIMOS INAT (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) 1/10 de FC-5, no valor de R\$ 343,44).

No caso em exame, a servidora contava em 10/11/1997 com tempo residual que só poderia ter sido computado para décimos, até a data de 04/09/2001 (Acórdão 18.332/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho). Deste modo, a concessão não pode prosperar.

115.2.2. Ato com anexo do tipo Laudo médico (Laudo Médico Nº 2899957/2017 - DFORSP/SADM-SP/UGEP)

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

d. Trata-se de ato inicial de aposentadoria com base no art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação da EC 41/2003 (invalidez permanente com proventos integrais).

Conforme Laudo Médico anexado ao ato, a servidora é portadora de doença especificada no art. 186, § 1º, da Lei 8.112/1990 (paralisia irreversível e incapacitante).

115.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

115.4. Encaminhamento do ato:

115.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 47273/2018 - Inicial de DANIELA CAMPANHOLO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

115.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:



- a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DANIELA CAMPANHOLO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.
- b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
- d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.
- e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de DANIELA CAMPANHOLO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

116. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 47273/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

117. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:
- 117.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria 47273/2018 de DANIELA CAMPANHOLO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.
 - 117.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
 - 117.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
 - 117.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
 - 117.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de DANIELA CAMPANHOLO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.
 - 117.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.



117.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DANIELA CAMPANHOLO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

2. O Ministério Público junto ao TCU discordou da proposição da unidade técnica, nos termos do parecer de peça 7, a seguir transcrito:

Trata-se do ato de aposentadoria em favor de **Daniela Campanholo**, no cargo de Técnico Judiciário dos quadros de pessoal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu proposta de **ilegalidade** por parte da Sefip, em razão do pagamento indevido de décimos, conforme se extrai do seguinte excerto da instrução:

‘No caso em exame, a servidora contava em 10/11/1997 com tempo residual que só poderia ter sido computado para décimos, até a data de 04/09/2001 (Acórdão 18.332/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho). Deste modo, a concessão não pode prosperar.’

A unidade técnica, no Anexo II da instrução (peça 5), salienta que os períodos no exercício de funções comissionadas estão em desacordo com o RE 638.115/CE.

Assistiria razão à Sefip, não fosse a constatação de que a interessada detinha tempo residual de função em 10/11/1997.

Convém observar que o STF, ao apreciar a matéria nos autos do RE 638.115/CE, limitou a incorporação de quintos, sem realizar qualquer espécie de análise no tocante ao período residual definido em lei.

A Decisão 925/1999-TCU-Plenário firmou o seguinte entendimento acerca da incorporação da vantagem de que tratava o art. 5º da Lei 9.624/1998, *in verbis*:

‘8.1. firmar o seguinte entendimento:

8.1.1. *é devida a incorporação, ou a atualização de quintos, com fundamento no art. 3º, caput, da Lei 9.624/98, até 8.4.98, adotando-se, para tanto, os critérios contidos na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94;*

8.1.2. *é assegurado, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/98, o cômputo do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10.11.97, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor complete o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/94.*

8.1.3. *as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deverão ser transformadas em décimos e estes deverão ser transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada;’*

Nota-se que o tempo residual de função encontra termo final na data específica em que o servidor completar o período aquisitivo, na sistemática da Lei 8.911/1994, e não na data de edição da MP 2.225-45/2001.

No ponto, oportuno trazer à baila o elucidativo excerto do voto condutor do Acórdão 5.455/2018-TCU-2ª Câmara, de lavra do Exmo. Ministro José Múcio Monteiro:

‘9. A jurisprudência desta Corte de Contas permite o aproveitamento do tempo residual existente em 10/11/1997 para incorporar parcela de décimo, com posterior transformação em VPNI, independente do interstício de doze meses ter se completado até 4/9/2001, bastando que o período tenha se iniciado anteriormente a novembro de 1997.’

A própria unidade técnica, no Anexo II da instrução de peça 5, p. 8, aduz o seguinte acerca do citado *decisum*:

‘Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Múcio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de



acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

De acordo com os dados lançados no quadro “*Funções Exercidas*”, tem-se os seguintes períodos aquisitivos para efeito de incorporação da vantagem do art. 5º da Lei 9.624/1998:

Função	Início	Fim	Dias	Total	Décimos
FC-4	24/02/1997	25/03/1997	30		
FC-5	08/01/2001	04/02/2001	28		
FC-5	16/04/2001	22/04/2001	7		
FC-5	23/07/2003	23/07/2003	1		
FC-5	27/08/2003	12/10/2003	47		
FC-6	13/10/2003	13/10/2003	1		
FC-5	14/10/2003	25/02/2004	135		
CJ-2	26/02/2004	26/03/2004	30		
FC-5	27/03/2004	20/06/2004	86	365	1/10 FC-5

Conforme demonstra o quadro acima, a servidora faz jus à incorporação de 1/10 de FC-5, a título de tempo residual de função.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em favor da servidora **Daniela Campanholo**.

Eis o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em favor da ex-servidora Daniela Campanholo.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe em razão de ter constatado a percepção de parcela de décimo, incorporada aos proventos da interessada, pelo exercício de funções após 4/9/2001.

3.O Ministério Público junto ao TCU, no parecer de peça 7, discordou das conclusões da unidade técnica, sustentando que eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para a incorporação de um décimo com termo final a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses. Em decorrência da referida tese, o MPTCU propõe, ao final, considerar legal a concessão em comento.

-II-

4.Discordo da conclusão sustentada pelo Ministério Público de Contas. De início, para discorrer sobre a questão que se coloca nos presentes autos, se faz necessário rememorar, ainda que de forma breve, o histórico acerca das normas que permitiram a incorporação de quintos e décimos pelos servidores públicos federais.

5.Inicialmente, é preciso lembrar que a denominação “quintos” se refere a incorporação à remuneração do servidor e/ou provento na proporção de 1/5 por ano

de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 5/5 (§ 2º do art. 62 da Lei 8.112/1990 em sua redação original). Vale dizer que com a Lei 9.624/98 os quintos foram transformados em “décimos”, que foram substituídos pela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, pela Medida Provisória 2.225-45/2001, incluindo o art. 62-A à Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990. É sobre essa questão que se faz necessário historiar alguns fatos.

6. Fazendo um recorte histórico a partir da entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observo que o Estatuto dos Servidores Públicos Federais trouxe importantes alterações para a questão em debate, estipulando que a incorporação dos valores referentes à gratificação pelo exercício de função ou cargo seria na proporção de 1/5 por ano de exercício na função.
7. Destaco que, a rigor, a incorporação dos valores percebidos a esse título teve origem no art. 180 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952. A nomenclatura, contudo, foi dada pelo art. 2º da Lei 6.732, de 1979, norma que foi expressamente revogada pelo art. 13 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.
8. Vale destacar que o artigo 62 da Lei 8.112/1990, em sua redação original, foi regulamentado pela Lei 8.911/1994, norma que definiu os valores dos cargos comissionados, funções e gratificações e que regulamentou, também, o parágrafo 2º do art. 62, a partir de 12/7/1994, uma vez revogada a Lei 6.732/1979. É preciso mencionar que, na ocasião, foram mantidos os quintos concedidos de acordo com a sobredita Lei 6.732/1979 bem como foi estendido o direito de incorporação aos ex-cetistas amparados pelo art. 243 da Lei 8.112/1990, conforme art. 8º da Lei 8.911/1994.
9. O fato que complicou sobremaneira o entendimento da matéria, foi o excesso de Medidas Provisórias que foram publicadas e reeditadas sobre o assunto. Os institutos transitórios ora transformaram essas vantagens em décimos, ora em quintos, outrora exigiram um interstício mínimo de 5 (cinco) anos para a incorporação de apenas 1/5 do valor da gratificação da função ou cargo. A Medida Provisória 1.195, de 25 de novembro de 1995, por exemplo, foi reeditada dezenas de vezes até a sua conversão definitiva na Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. Paralelamente, a Medida Provisória 1.522, de 11 de outubro de 1996, também foi reeditada algumas vezes até a sua conversão na Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997. Verifica-se, portanto, uma sucessão de atos transitórios no tempo que resultaram em leis, que suscitaram, no âmbito jurídico, dúvidas quanto à aplicabilidade do instituto da incorporação de funções.
10. Com objetivo de tentar entender a sucessão dos atos transitórios mencionados, que regularam a matéria, apresento, a seguir, uma síntese dos principais normativos que estiveram vigentes bem como seus principais comandos:

▪ **Medida Provisória 831/1995, de 19/1/1995:**

- a) extinguiu os quintos (revogando os arts. 3º a 11 da Lei 8.911/1994 e os §§ 2º a 5º do art. 62 da Lei 8.112/90), a partir de 19/1/1995;
 - b) transformou os quintos em vantagem pessoal, nominalmente identificada, com atualização monetária, apenas com base nos índices gerais de concessão aos servidores públicos federais;
- e



c)assegurou o direito à incorporação, àqueles que já haviam implementados todos os requisitos para auferir a vantagem até 19/1/1995.

▪**Medida Provisória 939/1995, de 17/3/1995:**

a)manteve como vantagem pessoal as parcelas de quintos incorporadas, alterando a data de 19/1/1995 para 28/2/1995;

b)instituiu a parcela denominada décimos, com vigência a partir de 1º/3/1995; e

c)permitiu aos servidores optar, pela transformação dos quintos então incorporados (transformados em VPNI atualizável somente por reajustes gerais) em décimos, mediante a divisão de cada uma das respectivas parcelas referentes aos antigos quintos, em duas parcelas de igual valor.

▪**Medida Provisória 1.160/1995, de 27/10/1995:**

a)acabou com a vantagem pessoal, oriunda dos quintos, instituída pela Medida Provisória 831/1995;

b)restabeleceu os quintos para aqueles que implementaram os requisitos até a publicação da MP, em 27/10/1995. Neste caso, após a concessão da parcela de quinto, a parcela era transformada, em uma de 2/10;

c)concedeu décimos, a partir de 1/11/1995, para aqueles que implementarem os requisitos a partir de 27/10/1995;

d)revogou os arts. 5º e 6º da Lei 8.911/1994;

e)alterou a redação do art. 62 da Lei 8.112/1990 e dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994;

f)a transformação dos quintos em vantagem pessoal não foi convalidada.

▪**Medida Provisória 1.195/1995, de 25/11/1995:**

a) determinou que, para a incorporação de décimos, somente seria considerado o tempo de serviço prestado em Cargos Comissionados, Funções de Confiança e de Natureza Especial quando exercidos por servidor ocupante de Cargo Efetivo.

▪**Medida Provisória 1480-19, de 5/7/1996:**

a)inovou, exigindo carência de 4 (quatro) anos de exercício de funções e cargos de confiança, para incorporação da primeira parcela de décimo, a partir do quinto ano.

▪**Medida Provisória 1480-30, de 15/5/1997:**

a)estabeleceu, a partir de 16/5/1997, carência de 5 (cinco) anos para a incorporação de nova parcela de Vantagem Pessoal de décimo;

b)o tempo de serviço já utilizado para a incorporação de décimos com base na legislação anterior à Medida Provisória 1.480-19/96 não seria computado para a carência dos cinco anos; e

c)havendo tempo de serviço residual, este seria computado para a incorporação de novas parcelas quando completado o período de 5 (cinco) anos (por exemplo: um servidor com incorporação de três décimos e mais oito meses no exercício de cargo em comissão continuaria percebendo os três décimos já incorporados e terá direito ao quarto décimo quando completasse os cinco anos considerando os oito meses residuais já exercidos até 5/7/1996, ou seja, após quatro anos e quatro meses).

▪ **Medida Provisória 1595-14, de 10/11/1997, convertida na Lei 9.527, de 10/12/1997:**

- a) extinguiu a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial;
- b) transformou os quintos/décimos já incorporados em vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita exclusivamente a atualizações decorrentes de revisões gerais da remuneração dos servidores públicos federais, a partir de 11/11/1997; e
- c) assegurou o direito à incorporação ou atualização das parcelas de quintos/décimos aos servidores que, em 11/11/97, cumpriram os requisitos legais para a concessão da vantagem ou sua atualização.

▪ **Lei 9.624/1998, de 8/4/1998 (Resultado da conversão da Medida Provisória 1.644-41, de 18/3/1998):**

a) estabeleceu que as parcelas de quintos incorporadas à remuneração, até 27/10/1995, seriam transformadas em décimos, bem assim às concedidas a partir de 1º/11/1995, até 10/11/97, observado o limite máximo de dez décimos. A transformação se deu mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor;

b) estabeleceu que as concessões ou atualizações das parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19/1/1995 até 8/4/1998, data de publicação da Lei 9.624/98, mas não incorporadas em decorrência das normas vigentes à época, deveria observar os seguintes critérios:

✓ os estabelecidos na Lei 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

✓ os estabelecidos pela Lei 8.911, de 1994, com a redação dada pela Lei 9.624/1998, para o cálculo dos décimos, aos servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995; e

✓ para o servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 foi assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei 8.911, de 1994, com a redação dada pela Lei 9.624/98, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício;

c) ficou resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual, para a concessão da próxima parcela, até 10/11/97, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

11. Visto parte da sucessão de normas provisórias que estiveram vigentes à época, fica claro que tanto os quintos como sua variação denominada décimos se referem a um mesmo fato: incorporação do valor de funções exercidas aos vencimentos ou proventos dos servidores.

12. Apresentada a síntese dos principais normativos que estiveram vigentes entre 1995 e 1998 e retomando a discussão, rememoro que com o advento da Lei 8.911, de 1994, surgiram divergências quanto à ocorrência ou não da revogação do art. 62 da Lei 8.112, de 1990, entendimento esse compartilhado em alguns julgados do Tribunal de Contas da União. Contudo os Tribunais Regionais Federais seguiram a linha da complementação e não revogação do artigo.

13. Vale mencionar que a Lei 8.911, de 11 de julho de 1994 dispôs sobre a remuneração dos cargos em comissão e definiu os critérios para incorporação de vantagens de que tratava a Lei 8.112/1990, no âmbito do Poder Executivo. Verifica-se, portanto, nítido intuito complementar com a publicação desta norma, inclusive, na redação original do art. 3º da Lei 8.911, de 1994, cujo texto se deu em linha com o do art. 62 da Lei 8.112, de 1990.

14. Observo que, posteriormente, a Lei 9.527, de 10 de dezembro de 1997 alterou uma série de dispositivos da Lei 8.112, de 1990, dentre eles o art. 62, que passou a ter a seguinte redação:

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. (Redação dada pela Lei 9.527, de 10/12/1997).

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º (Redação dada pela Lei 9.527, de 10/12/1997).

15. Destaco que o art. 62 da Lei 8.112, de 1990, já alterado, apenas garantiu o direito adquirido dos servidores que já haviam incorporado os quintos a suas remunerações e proventos conforme o art. 180 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952; art. 2º da Lei 6.732, de 4 de dezembro de 1979, que alterou o art. 180 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952; o art. 62 da Lei 8.112, de 1990, que os revogou; arts. 3º e 10 da Lei 8.911/1994. Portanto, a nova redação dada ao art. 62 em epígrafe estava ancorada na redação do art. 15 da Lei 9.527, de 1997, que assim dispôs:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 2º É assegurado o direito à incorporação ou atualização de parcela ao servidor que, em 11 de novembro de 1997, tiver cumprido todos os requisitos legais para a concessão ou atualização a ela referente.

16. Com isso, o artigo em comento extinguiu os “quintos” assegurando, contudo, o direito adquirido. Assim, o direito adquirido do servidor incorporado à sua remuneração ou proventos passou a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

17. Dessa forma, os artigos 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, foram revogados e a nova redação do art. 62 da Lei 8.112, de 1990, ressaltou o direito das situações consolidadas até a publicação da lei que o alterou. Ao mesmo tempo, para dar um fim no assunto, a nova norma transformou os quintos incorporados em Vantagem Pessoal até o valor integral da gratificação exercida ao tempo da implementação e desde que a gratificação fosse a de maior período exercido.

18. Em seguida, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, entrou em vigor alterando alguns dispositivos da Lei 8.911, de 1994. Destaco, contudo, que a referida norma não poderia alterar, por óbvio, os artigos já revogados (art. 3º e 10). Se o fizesse expressamente poderia repristiná-los, fato que não ocorreu. O ponto crucial de referida norma foi a transformação dos “quintos” em “décimos”, a partir de 1º de novembro de 1995 até 10 de novembro de 1997, das parcelas já incorporadas à remuneração, a título de quintos.

Art. 2º Serão consideradas transformadas em décimos, a partir de 1º de novembro de 1995 e até 10 de novembro de 1997, as parcelas incorporadas à remuneração, a título de quintos, observado o limite máximo de dez décimos.

Parágrafo único. A transformações de que trata este artigo dar-se-á mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

Art. 3º Serão concedidas ou atualizadas as parcelas de quintos a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de publicação desta Lei, mas não incorporadas em decorrência das normas à época vigentes, observados os critérios:

I - estabelecidos na Lei 8.911, de 1994, na redação original, para aqueles servidores que completaram o interstício entre 19 de janeiro de 1995 e 28 de fevereiro de 1995;

II - estabelecidos pela Lei 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, para o cálculo dos décimos, para os servidores que completaram o interstício entre 1º de março e 26 de outubro de 1995.

Parágrafo único. Ao servidor que completou o interstício a partir de 27 de outubro de 1995 é assegurada a incorporação de décimo nos termos da Lei 8.911, de 1994, com a redação dada por esta Lei, com efeitos financeiros a partir da data em que completou o interstício.

(...)

Art. 5º Fica resguardado o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecido pela legislação vigente à época.

19.Vale mencionar que o art. 5º da referida Lei não garantiu a concessão de décimos para o futuro. Na verdade, o que o referido dispositivo fez foi garantir a percepção dos décimos já incorporados no passado, considerando as regras que a norma estabeleceu no art. 3º. Além disso, o dispositivo permitiu a utilização de tempo residual para a concessão da próxima parcela, criando uma “espécie de transição”, tendo em vista que as incorporações estavam sendo extintas de forma definitiva e para que fosse possível, aos servidores investidos em funções e cargos de direção, aproveitar o tempo residual (que não permitiu a incorporação de quintos) para a incorporação de uma última parcela (décimo).

20.Ocorre que, a partir desse momento, surgiram novas dúvidas sobre se houve o renascimento dos quintos, agora sob a denominação de “décimos” (repristinação), ou a criação de um novo instituto, com a transformação da VPNI em “décimos” para dar continuidade à possibilidade de incorporação dos valores referentes ao exercício de funções e cargos comissionados.

21.Rememoro que os órgãos de Recursos Humanos das entidades e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, para efetuarem os cálculos, tiveram que desfazer a transformação dos “quintos” em VPNI para depois seguir a orientação da Lei 9.624, de 1998. A transformação dar-se-ia mediante a divisão de cada uma das parcelas referentes aos quintos em duas parcelas de décimos de igual valor.

22.Colocando de outro modo, entendo que o art. 3º da Lei 9.624, de 1998, determinou a concessão ou atualização das parcelas de “quintos” a que o servidor faria jus no período compreendido entre 19 de janeiro de 1995 e a data de sua publicação (8 de abril de 1998). Considerando tal normativo, fica claro que o artigo 15 da Lei 9.527, de 1997, extinguiu a incorporação, mas a Lei 9.624, de 1998, estendeu o período até 8 de abril de 1998 para contabilizar a incorporação.

23. Surgiram, então, outras duas questões que suscitaram dúvidas: a) os quintos transformados em décimos em verdade não o foram, pois, ao mesmo tempo em que o art. 2º estabelecia que fossem transformados, o art. 3º seguiu a implementação dos quintos até 8 de abril de 1998; b) os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de julho de 1994, voltariam a vigor de forma tácita, o que é proibido pelo nosso ordenamento (apenas a repristinação expressa é permitida).

24. Para apagar todas as inconsistências normativas sobre o instituto, e principalmente relacionadas à sua incidência e extinção, a Medida Provisória 2.225-45, de 2001, passou a tratar do assunto. A referida Medida Provisória acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/1990, transformando em VPNI a incorporação pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento conforme os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o art. 3º da Lei 9.624/1998. Portanto, os quintos e os décimos desta vez efetivamente seriam transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. (Incluído pela Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001)

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001)

25. Vale observar que o Ofício-Circular 19, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, datado de 23 de abril de 2001, caminhou no sentido de que o termo final, para fins de incorporação de funções, seria a publicação da Lei 9.624, de 1998 (8/4/1998).

26. Destaco que o referido Ofício-Circular dispôs que as Vantagens Pessoais decorrentes de incorporações de quintos (art. 15 da Lei 9.527/1997) deveriam ser convertidas em décimos. Diante desse contexto, segundo a referida orientação, seria inadmissível falar em incorporação de parcelas, (fossem quintos ou décimos) após 8/4/1998, pois o art. 3º da Lei 9.624, de 1998, além de resguardar os quintos incorporados até 10/11/97, resguardou, também, o tempo que faltou ao servidor para completar mais um quinto, em 10/11/1997, para que fosse possível completar ao menos o interstício necessário para carrear um último décimo (12 meses), observada a data limite de 8/4/1998 (tempo residual mais o intervalo de tempo que vai de 10/11/97 até 8/4/1998, ou seja 4 meses e 27 dias, deve ser igual a doze meses para fins de incorporação).

27. Vale mencionar que, no âmbito do Poder Executivo, nunca houve pagamento administrativo de quintos ou décimos (nem mesmo o trazido pelo art. 5º da Lei 9.624/1998) pelo exercício de funções (ou contagem de tempo residual) após 8/4/1998.

28. O resumo do que até aqui se discutiu, seria o seguinte:

- (i) A incorporação de valores recebidos por servidores ocupantes de cargos e funções comissionados, sob a nomenclatura de “quintos”, foi instituída pela Lei 6.732/1979;
- (ii) O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/1990 estabeleceu que a incorporação ocorreria na proporção de 1/5 (um quinto) para cada doze meses de efetivo exercício;
- (iii) A Lei 8.911/1994 estabeleceu o limite de 5/5 (cinco quintos) para a incorporação;

- (iv) A Lei 9.527/97, extinguiu as incorporações e transformou os valores até então recebidos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI);
- (v) A Lei 9.624/1998 inovou o sistema, transformando os 'quintos' em 'décimos' ($1/5 = 2/10$) a partir de 11/11/1995 até 10/11/1997, conforme o regramento dado pela Lei 9.527/1997;
- (vi) Visando à regulamentação de situações pretéritas e específicas, a Lei 9.624/1998 estabeleceu, em seu art. 3º, que: 1) os servidores que completaram o interstício de doze meses entre 19 de janeiro e 28 de fevereiro de 1995, incorporariam parcela correspondente a $1/5$ ou $2/10$ (inciso I); 2) se o interstício se completou entre 1º de março e 26 de outubro de 1995, a incorporação é de $2/10$ (dois décimos) (inciso II); 3) se o interstício se completou a partir de 27 de outubro até 10 de novembro de 1997, incorporar-se-ia 'décimo' ($1/10$) (parágrafo único);
- (vii) A Lei 9.624/98 não revogou implicitamente a Lei 9.527/97, que extinguiu os quintos; apenas regulamentou situações pretéritas, respeitando direitos adquiridos. A rigor, a incorporação de novas parcelas de 'quintos' ou 'décimos' findou em 8/4/1998, data da vigência e eficácia da Lei 9.624/98.

29. Colocando de outra forma, a síntese da regressão histórica aqui apresentada é:

(i) a incorporação de quintos e décimos está umbilicalmente ligada: uma não pode se afastar da outra; (ii) a "solução" de converter quintos em décimos foi feita com vistas a aumentar o interstício para a incorporação de funções (período de 12 meses para a incorporação de $1/10$) sendo que a última conversão, dada pela Lei 9.624/1998, de 8/4/1998, no período em que já não era mais possível incorporar quintos, foi possibilitada para que servidores que já estavam exercendo funções há menos de 12 meses (portanto não puderam incorporar o quinto ou os décimos referentes), pudessem completar o interstício para, ao menos, incorporar um último décimo; (iii) com a conversão da parcela de quintos e décimos em VPNI, dada pela Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001, não se pode admitir, em nenhuma hipótese, que o interstício de 12 meses considere o exercício de funções após 4/9/2001 para fins da incorporação do último décimo.

30. Após a apresentação do singelo histórico de normas trazido no presente voto, ficam mais claros os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, na ementa que constou do parecer apresentado pelo *parquet*, pelo no âmbito do RE 638.115:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS NO PERÍODO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS AUTOS. LEIS NO TEMPO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. REPRISTINAÇÃO: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

- 1. O art. 62, § 2º, da Lei nº 8.112/90, em sua redação original, concedia aos servidores o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento à razão de $1/5$ (um quinto) por ano, até o limite de 5 (cinco) quintos.
- 2. O art. 15 da Lei nº 9.527/97 extinguiu o direito à incorporação dos quintos/décimos, transformando-os, quando já incorporados, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, e o art. 18 da mesma norma revogou, expressamente, os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, que regulamentavam a forma de incorporação dos quintos.
- 3. A Lei nº 9.624/98 não reinstituiu os quintos/décimos, mas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19 de janeiro de 1995 até a data da sua publicação em 08.04.1998.
- 4. Em nenhum momento a MP nº 2.225-45/01 estabeleceu novo marco temporal à aquisição dos quintos/décimos, apenas transformou-os em VPNI, deixando transparecer o objetivo de sistematizar a matéria no âmbito da Lei nº 8.112/90, a fim de eliminar a profusão de regras sobre o mesmo tema.
- 5. A simples menção, no texto da MP nº 2.225-45/01, aos arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911/94, e do art. 3º da Lei nº 9.624/98, não tem o efeito de repristiná-los, ressuscitando vantagem extinta desde 08.04.1998 (data de publicação da Lei nº 9.624/98).

6. A repristinação da norma revogada somente é admissível em nosso ordenamento jurídico quando houver previsão legal expressa contida na norma repristinadora (art. 2º, § 3º, da Lei 12.376/10 – antiga LICC).
7. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário”.

31. Portanto, considerando o que até aqui foi apresentado, é possível vislumbrar que o relator do RE 638115, Min. Gilmar Mendes, tratou a questão dos décimos no voto que culminou na tese vencedora. Nesse sentido, transcrevo as principais passagens do voto proferido por sua Excelência sobre o tema em análise:

(...)

Como se pode perceber, o art. 3º da MP 2.225-45, de 2001, apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. O texto é claro.

Não há como considerar, a menos que se queira ir de encontro à expressa determinação legal, que o citado artigo tenha restabelecido ou reinstituído a possibilidade de incorporação das parcelas de quintos ou décimos.

A incorporação de parcelas remuneratórias remonta à Lei 8.112, de 1990. O art. 62, § 2º, da Lei 8.112/90, em sua redação original, concedeu aos servidores públicos o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até o limite de 5 (cinco) quintos. A Lei 8.911/94 (arts. 3º e 10) disciplinou a referida incorporação. A Medida Provisória 1.195/95 alterou a redação da Lei 8.112/90 e da Lei 8.911/94 para instituir a mesma incorporação na proporção de 1/10, até o limite de dez décimos.

Em 1997, a Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/97, extinguiu a incorporação de qualquer parcela remuneratória (quintos/décimos).

A Advocacia-Geral da União bem explica que a Lei 9.527/1997 (art. 15) – resultado da conversão da MP 1.595-14, de 11.11.1997) – extinguiu a incorporação de quintos com base na Lei 8.911/1994, proibiu futuras incorporações e transformou as respectivas parcelas em vantagens pessoais nominalmente identificadas.

A Procuradoria-Geral da República também afirma que “o art. 15 da Lei 9.527/97 extinguiu o direito à incorporação dos quintos/décimos, transformando-os, quando já incorporados, em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, e o art. 18, da mesma norma, revogou expressamente os arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94, que tão somente regulamentavam a forma de incorporação dos quintos”.

A Lei 9.527/97 não foi revogada pela Lei 9.624/98 pela simples razão de que esta é apenas a conversão de uma cadeia distinta de medidas provisórias (reeditadas validamente) iniciada anteriormente à própria Lei 9.527/97.

Desde 11.11.1997, portanto, é indevida qualquer concessão de parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos.

Em suma, como esclarecido pela AGU, “a concessão de quintos somente é possível até 28.02.95 (Lei 9.624/98, art. 3º, I), enquanto que, de 1º.03.95 a 11.11.97, a incorporação devida é a de décimos (Lei 9.624/98, art. 3º, II e parágrafo único), sendo indevida qualquer concessão após 11.11.97 (MP 1.595-14 – data de publicação – e Lei 9.527/97, art. 15)”.

Nesse quadro normativo, a MP 2.225/2001 não veio para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revigorado pela Lei 9.624/98, como equivocadamente entenderam alguns órgãos públicos, mas apenas e tão somente para transformar em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998.

Como bem explicou a Advocacia-Geral da União, “em verdade, esta (a MP 2.225-45/2001) possui dois objetivos: um, interpretativo, pois o art. 15 da Lei 9.527/97, em seu § 1º, transforma as parcelas já

incorporadas em VPNI, mas, em seu § 2º, autoriza que se façam novas concessões para os servidores que, até 11.11.97, tenham cumprido todos os requisitos, ainda que esse reconhecimento somente se dê após essa data, sendo que a redação do novo artigo 62-A da Lei 8.112/90 esclarece que mesmo essas incorporações tardias, lastreadas nos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94 e no artigo 3º da Lei 9.624/98, mas que têm seu período aquisitivo limitado, de qualquer forma, a 11.11.97, também são transformadas em VPNI; o outro, topográfico, para manter consolidadas na Lei 8.112/90 as regras permanentes referentes aos servidores estatutários federais, considerando que as rubricas de VPNI continuarão sendo pagas no futuro a todos os servidores que adquiriram quintos e décimos até 11.11.97”.

Assim, como afirmado, o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória, sejam quintos ou décimos, já estava extinto desde a Lei 9.527/97.

O restabelecimento de dispositivos normativos anteriormente revogados, os quais permitiam a incorporação dos quintos ou décimos, somente seria possível por determinação expressa na lei. Em outros termos, a repristinação de normas, no ordenamento jurídico brasileiro, depende de expressa determinação legal, como dispõe o § 3º do art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil.

32.O que se observa dos argumentos lançados pelo Ministro Gilmar Mendes no trecho do voto anteriormente transcrito é que, no que diz respeito à incorporação de quintos e décimos, sua posição, que foi acolhida pelo Plenário do STF, é idêntica àquela sustentada e defendida pelo Poder Executivo, apresentada por meio do Ofício-Circular 19, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 23 de abril de 2001.

33.De todo o exposto e no limite, entendo a incorporação do último décimo, para aqueles que, até 10 de novembro de 1997 tinham tempo residual que não pôde ser utilizado na incorporação de quintos, deve ser limitado a, no máximo, a data da edição da MP 2225-45, de 4/9/2001. Por outro lado, esta corte não pode admitir, sob o pretexto de não ter sido “expressamente” tratado no RE 638.115/CE que, para a incorporação do “último décimo” não exista limite temporal pois, caso venha a assim decidir, estará contrariando a jurisprudência do STF para criar, por meio de interpretação jurisprudencial, a possibilidade de incorporação de função até os dias atuais.

III

34.Voltando ao caso concreto dos autos, observo que, no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a interessada ocupou funções de confiança por apenas **65 dias**. Senão vejamos:

Função	Início	Fim	Dias
FC-4	24/2/1997	25/3/1997	30
FC-5	8/1/2001	4/2/2001	28
FC-5	16/4/2001	22/4/2001	7
Total			65

35.Nos períodos de exercícios posteriores a 4/9/2001, a interessada completou mais **300 dias**, que, somados ao período mencionado anteriormente, perfazem o total de um ano:

Função	Início	Fim	Dias
FC-5	23/07/2003	23/07/2003	1
FC-5	27/08/2003	12/10/2003	47
FC-6	13/10/2003	13/10/2003	1
FC-5	14/10/2003	25/02/2004	135

CJ-2	26/02/2004	26/03/2004	30
FC-5	27/03/2004	20/06/2004	86
Total			300

36. Considerando os períodos acima referidos, entendo que a inativa não faz jus a incorporação alguma. Vale lembrar, novamente, que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 638.115/CE, definiu a seguinte tese, no Tema 395:

Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

37. No referido julgamento, o STF entendeu ser inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-45/2001. É importante mencionar que a Medida Provisória 2.225-45/2001 não fez qualquer distinção entre décimos e quintos apenas transformou tais valores incorporados ou que deveriam o ser em VPNI.

38. Importa lembrar que, para o período compreendido entre 8/4/1998 até 4/9/2001, o STF modulou os efeitos da decisão, permitindo que parcelas incorporadas no referido lapso temporal, deferidas em virtude de decisões administrativas ou com fundamento em decisões judiciais não transitadas em julgado, continuem a ser pagas na forma de parcelas compensatórias a serem absorvidas por reajustes e reestruturações de carreira supervenientes. No entanto, conforme se observa na tabela apresentada, nem mesmo a modulação prevista pelo STF fundamenta a manutenção da parcela de décimos percebida irregularmente pela interessada.

39. Importa trazer a lume para a presente discussão que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao reajustar sua jurisprudência ao entendimento do STF acerca das incorporações de funções, firmou nos autos do Resp 1.261.020/CE (julgado em 10/2/2021), as seguintes conclusões:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REEXAME DE RECURSO ESPECIAL. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. QUINTOS. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PERÍODO ENTRE 8 DE ABRIL DE 1998 A 4 DE SETEMBRO DE 2001. RE N. 638.115/CE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a MP n. 2.225-48/2001.
2. Nos autos do RE n. 638.115/CE, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito da repercussão geral. Na oportunidade, entendeu não ser possível a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a MP n. 2.225-48/2001.
3. O STF, contudo, modulou os efeitos do julgamento no RE n. 68.115/CE. Portanto, em juízo de retratação e com base na orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmada em repercussão geral, são fixadas as seguintes teses em sede de recurso especial repetitivo:
 - a) **Servidores públicos federais civis não possuem direito às incorporações de quintos/décimos pelo exercício de funções e cargos comissionados entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a MP n. 2.225-48/2001;**
 - b) Porém, os servidores públicos que recebem **quintos/décimos pelo exercício de funções e cargos comissionados entre a edição da Lei n. 9.624/1998 e a MP n. 2.225-48/2001**, seja por decisão



administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, possuem direito subjetivo de continuar recebendo os quintos/décimos até o momento de sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

- c) Nas hipóteses em que a incorporação aos **quintos/décimos** estiver substanciada em coisa julgada material, não é possível a descontinuidade dos pagamentos de imediato.
4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973).

40.A readequação de entendimento no âmbito do STJ consta do Tema Repetitivo 503. De forma precisa, o STJ fez constar de sua tese, a expressão “décimos”, liquidando qualquer dúvida a respeito da questão.

41.Cabe ainda mencionar que os precedentes do TCU apresentados pelo MPTCU para fundamentar sua proposta são anteriores ao julgamento do RE 638.115/CE, não servindo, a meu ver, como parâmetro para sustentar a tese que defendeu. Observo que as decisões mais recentes desta Corte de Contas, ao enfrentar a questão da incorporação de décimos, têm sido na linha do que entendeu o STJ, no Tema Repetitivo 503 (Acórdão 18.332/2021-TCU-1ª Câmara, entre outros).

42.Por fim, cabe destacar que o ato em epígrafe foi disponibilizado ao TCU em 14/8/2018. Com isso, a presente sessão é a última possível antes que ocorra o registro tácito da presente concessão.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 7981/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 028.222/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Daniela Campanholo (163.330.668-26).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Daniela Campanholo (163.330.668-26), recusando o registro;



9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. exclua dos proventos da inativa a parcela de décimos que atualmente percebe, uma vez que, no período compreendido entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a interessada não ocupou funções por tempo suficiente para incorporá-las a título de décimos, ainda que se considere a modulação definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE, para os casos de incorporações administrativas;

9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata nº 26/2023 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/8/2023 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7981-26/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral